Mala Direta
Postal
360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial
CORREIOS

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Atos Oficiais

Edição Digitalizada nº 162 | Curitiba, Sexta-feira, 15 de Agosto de 2008 | Ano IV | 124 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO 03
PAUTAS 03
ATAS 04
ACÓRDÃOS 04
PRIMEIRA CÂMARA 36
PAUTAS 36
ATAS 38
ACÓRDÃOS 38
SEGUNDA CÂMARA 55
PAUTAS 55
ATAS 56
ACÓRDÃOS 57
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO 67
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 81
CORREGEDORIA GERAL 82
ATOS DE GABINETES 85
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 85
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG 91
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 98
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 108
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO 113
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....
SECRETARIA DA AUDITORIA 117
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....
EDITAIS 120
DESPACHOS 120
ATOS DE ALERTA 123
INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....
ATOS NORMATIVOS .....
ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....
LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....
JURISPRUDÊNCIA 123
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES 124
COMUNICADOS .....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista
Presidente

Caio Marcio Nogueira Soares
Vice Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Caio Marcio Nogueira Soares
Presidente

Heiz Georg Herwig
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

AUDITORES
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

SECRETÁRIA
Vera Lucia Amaro

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

SECRETÁRIA
Cláudia Maria Derviche

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Agileu Carlos Bittencourt
Diretor Geral

Coordenador Geral

Amilton Magno Hoffmann da Rocha
Diretor do Gabinete da Presidência

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Recursos Humanos

Luiz Fernando Stumpf do Amaral
Diretor de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Edgar Antonio Chiuratto Guimarães
Diretor Jurídico

Sergio de Jesus Vieira
Diretor de Contas Estaduais

Luciane Maria Gonçalves Franco
Diretora de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

Claudio Henrique de Castro
Coordenador de Planejamento

Valter Luiz Demenech
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Wagner Jorge Araujo Nogueira
Coordenador de Comunicação Social

José Siebert
Coordenador de Apoio Administrativo

Mario Gabriel Choinski
Comissão Permanente de Licitação

1ª Inspetoria de Controle Externo

Angelo José Bizineli
2ª Inspetoria de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal
3ª Inspetoria de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski
4ª Inspetoria de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspetoria de Controle Externo

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
6ª Inspetoria de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni
7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 30 em 21 de Agosto de 2008

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 407404/07 Sobrestado desde 14/02/2008
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 176970/08
Origem: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: LUIZ CARLOS TRAPP

Processo: 254997/08
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: ONIRIO WILMAR FRIES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 197004/08 Vistas desde 07/08/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: HÉLIO VASCONCELOS FILHO
Advogado(s): CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 300190/08
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: Paulo Alberto Kronéis

CONSULTA

Processo: 574637/07 Adiado desde 31/07/2008
Origem: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO
Interessado: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Processo: 358377/08
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: JOAO ALVES CORREA

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 380980/04
Origem: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: ODILO HIROSHI KABAYASHI

Processo: 504643/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
Interessado: MARCOS APARECIDO GANZELA

Processo: 364748/07 Adiado desde 07/08/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NELSON GOMES DE CASTRO

Processo: 212186/08
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ENOQUE LOPES

CONSULTA

Processo: 419933/07 Sobrestado desde 21/02/2008
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: ADELINO DOS SANTOS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 377678/01
Origem: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: JULIO BIFON

Processo: 67720/07
Origem: SERGIO PESSOA LORENZONI
Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 536069/07
Origem: MARIO APARECIDO DE SOUZA
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY

RECURSO DE REVISTA

Processo: 316682/08 Vistas desde 07/08/2008 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUCI PIMENTEL ARANTES MARCONDES
Advogado(s): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY

Processo: 316810/08 Vistas desde 07/08/2008 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DAISY ROSY JAEHNERT FAVETTI
Advogado(s): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 308430/07 Sobrestado desde 25/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 36987/06 Vistas desde 07/08/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Processo: 237467/06 Sobrestado desde 20/12/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 238579/06 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ

Processo: 529077/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 131247/07
Origem: FRANKIE ROBSON CARDOSO FAVARO
Interessado: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 385753/07 Vistas desde 07/08/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 650600/07 Vistas desde 07/08/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 36507/07 Adiado desde 07/08/2008
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: CESAR ROBERTO FRANCO

Processo: 233430/07
Origem: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: MARIO CASANOVA

Processo: 416799/07
Origem: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
Advogado(s): MOACIR ANTONIO BORDIGNON

Processo: 518826/07 Adiado desde 07/08/2008
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 576850/07 Adiado desde 31/07/2008
Origem: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: MOHAMAD ALI HANZE
Advogado(s): RAFAEL JUSTO REBELATO

Processo: 26344/08
Origem: PARANÁ BASQUETE CLUBE DE CURITIBA
Interessado: HELIO CESAR VENDRAMINI

Processo: 48224/08 Adiado desde 07/08/2008
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 277784/08
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 316950/08
Origem: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: EUGENIO MAZEPA
Advogado(s): SAMIRA KARAM SEMAAN

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 342047/08 Adiado desde 07/08/2008
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: DINI DE MOURA FADEL
Advogado(s): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

Processo: 343906/08
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: ANTONIO BIANCHINI
Advogado(s): NEUDI FERNANDES, SAYRO MARK MARTINS CAETANO

CONSULTA

Processo: 493270/07 Adiado desde 07/08/2008
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: PEDRO GADENS ANDRADE HALILA

Processo: 301081/08
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: ONIRIO WILMAR FRIES

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 468049/02 Sobrestado desde 21/02/2008
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 258999/07 Sobrestado desde 07/02/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 442412/07
Origem: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA
Advogado(s): JULIO CESAR MELO LOPES

Processo: 498264/07 Sobrestado desde 20/03/2008
Origem: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: GERALDO GIACOMINI

Processo: 36110/08 Sobrestado desde 03/04/2008
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 352450/08
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GILDA AMARAL CASSILHA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 464947/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: ERNESTO ALEXANDRE BASSO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 288417/08
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL
Interessado: AGUINALDO MESSIAS DE SOUZA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 371823/01
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

Processo: 428504/03 Adiado desde 31/07/2008
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ADEMIR MORO RIBAS

Processo: 393899/05 Vistas desde 07/08/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI
Interessado: ORLANDO DE SOUZA

Processo: 151708/06
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 410417/08 Vistas desde 07/08/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: ODILON ANDREOLI GONÇALVES
Advogado(s): FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI, RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO

CONSULTA

Processo: 410670/05
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Processo: 300851/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 84212/99 Adiado desde 17/07/2008
Origem: JESSE BATISTA CORREA
Interessado: JESSE BATISTA CORREA

Processo: 393151/04 Sobrestado desde 22/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 101607/07 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 130380/07 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 292798/07 Sobrestado desde 04/10/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 206607/08
Origem: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: SUELI SPIELMANN MACHADO

Processo: 222513/08 Adiado desde 07/08/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROBERVAL BUTACCINI
Advogado(s): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 285760/08
Origem: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: TOBIAS SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

Processo: 295294/08 Vistas desde 07/08/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: GERVESON TRAMONTIN SILVEIRA
Advogado(s): FLÁVIA ELIZA HOLLEBEN PIANA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 111436/08 Adiado desde 10/07/2008
Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: MAURO ORIANI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 151775/06 Vistas desde 24/07/2008 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

RECURSO DE REVISTA

Processo: 477157/03
Origem: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: CELSO LUIZ SOARES ROCHA

Processo: 275806/06
Origem: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: JOSE MARTINS GONÇALVES

Processo: 124941/07 Vistas desde 03/07/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 520740/07
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI

Processo: 555195/07
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

Processo: 556884/07
Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

Processo: 642454/07
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: JOÃO MARIA DE OLIVEIRA MACHADO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Sessão Ordinária número 26, em 24 de Julho de 2008

Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e oito (24/07/2008), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a vigésima sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão e Maurício Requião de Mello e Silva, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Elizeu de Moraes Corrêa. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, para compor o *quorum* da Sessão. Ausente o Auditor Eduardo de Sousa Lemos, em razão de férias. Ausente o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 25, do dia 17 de julho de 2008, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 409180/07, 362803/08, 384971/08, 385765/08, 373538/08 e 377738/08, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 516173/07, 335393/08 e 337051/08, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 200749/08, 379498/08, 374763/08 e 314612/08, na pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 325550/08, 356854/08, 370954/08, 372582/08 e 373775/08, na pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 327439/08 e 327510/08, na pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram devolvidos os processos nºs: 140827/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Elizeu de Moraes Corrêa; e 86401/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães submeteu à homologação do Plenário os despachos proferidos nos processos de Representação da Lei nº 8.666/1993, autuados sob o nº 390270/08 e nº 394942/08, referentes à concessão de liminares, os quais foram homologados por unanimidade. O Auditor Claudio Augusto Canha comunicou o sobrestamento do processo nº 414389/07. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE registrou que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizou, na presente data, e realizará no próximo dia, encontro técnico do PROMOEX, tratando de Auditoria Operacional, especificamente na área de educação e formação de professores, contando com representantes do Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas do Distrito Federal, Bahia, Paraíba, Alagoas, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pernambuco, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, Acre, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, e ainda dos Tribunais de Contas do Estado e do Município do Rio de Janeiro, dos Municípios da Bahia, do Estado de Goiás, dos Municípios do Pará e o Tribunal de Contas do Amazonas. Registrou, também, as presenças do Conselheiro Luiz Sérgio Gadelha Vieira, do Tribunal de Contas do Município do Ceará; e Conselheiros José Carlos Pacheco e Salomão Ribas, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. O Senhor PRESIDENTE proferiu saudação especial a todos os visitantes e ressaltou que os Tribunais de Contas de todo o Brasil estão trabalhando para o acompanhamento em Auditoria Operacional em todas as áreas, e lembrou que o Tribunal de Contas do Paraná já teve a oportunidade de realizar Auditoria Operacional na área penitenciária e na área de saúde, em trabalho realizado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e a sua equipe. O Senhor PRESIDENTE registrou, ainda, que os Tribunais de Contas do Brasil escolheram o Paraná para iniciar este trabalho na área de educação. Feito o registro, o Senhor PRESIDENTE aproveitou a oportunidade para dar as boas-vindas ao novo Conselheiro, Maurício Requião de Mello e Silva, cumprimentando-o pela sua estréia no Tribunal Pleno. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 67247/04, 276601/07, 409180/07, 109490/08, 362803/08, 384971/08, 385765/08, 373538/08, 377738/08, 147066/08, 516173/07, 567991/07, 2924/08, 140827/08, 219423/08, 313667/08, 623816/07, 186983/08, 335393/08, 337051/08, 342055/08, 54101/06, 578582/06, 600081/06, 173120/05, 613756/07, 335110/99, 200749/08, 455581/07, 203314/08, 234147/08, 235755/08, 379498/08, 374763/08, 140797/08, 314612/08, 427622/06, 336816/04, 25107/05, 139461/05, 170377/05, 325550/08, 356854/08, 370954/08, 372582/08, 373775/08, 273118/08, 327439/08, 327510/08, 22310/07, 257712/07, 11225/04, 364926/07, 449794/07, 449816/07 e 534627/07. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 323042/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig; e 151775/06, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Continuaram com vistas os processos nºs: 574637/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig; e 124941/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 42686/04 e 307453/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Continuaram com seus julgamentos adiados os processos nºs: 197004/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 84212/99, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; e 111436/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram com nova audiência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas os processos nºs: 465117/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 332471/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram retirados da pauta de julgamento os processos nºs: 86401/08, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; e 22888/08, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 407404/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 419933/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 308430/07, 237467/06 e 238579/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 468049/02, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 258999/07, 36110/08 e 498264/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 393151/04, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 101607/07, 130380/07 e 292798/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Maurício Requião de Mello Silva. Durante o julgamento do processo nº 219423/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Elizeu de Moraes Corrêa, solicitou audiência, com o encaminhamento dos autos ao órgão ministerial, sob o fundamento de que não houve manifestação do *Parquet* em referido Recurso de Revista. Submetida a questão à análise do Plenário, decidiu-se, por unanimidade, pelo não encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal. Durante o julgamento dos processos nºs. 109490/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, 327439/08 e 327510/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva declarou seu impedimento, tendo sido convocado para compor o *quorum* o Auditor Cláudio Augusto Canha. Durante o julgamento do processo nº. 54101/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva argüiu sua suspeição, tendo sido convocado para compor o *quorum* o Auditor Cláudio Augusto Canha. Durante o julgamento dos processos nºs. 257712/07, 22310/07, 11225/04, 3649262/07, 449794/07, 449816/07 e 534627/07, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva não compôs o *quorum*, tendo em vista que os processos foram relatados e votados pelo Auditor Cláudio Augusto Canha. No julgamento do processo nº. 427622/06, da pauta do Auditor Roberto Macedo Guimarães, os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Maurício Requião de Mello e Silva não compuseram o *quorum*, tendo em vista que o processo foi relatado e votado pelo Auditor Roberto Macedo Guimarães, ficando o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca na composição do *quorum*. Após o julgamento do processo nº. 427622/06, da pauta do Auditor Roberto Macedo Guimarães, o Senhor PRESIDENTE registrou a presença, no plenário, do Conselheiro José Carlos Pacheco, Presidente do Tribunal de Santa Catarina e Vice-Presidente da Associação Nacional dos Tribunais de Contas para a região sul, que usou da palavra. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e quarenta e seis minutos (16:46), do dia vinte e quatro do mês de julho do ano de dois mil e oito (24/07/2008), o Senhor PRESIDENTE encerrou a vigésima sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia trinta e um do mês de julho do ano de dois mil e oito (31/07/2008), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. * * * * * * * * ** * *

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 804/08 – Pleno
PROCESSO N°: 61398-5/07
INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME, QUE NÃO TEVE O OBJETO DA LICITAÇÃO ADJUDICADO EM SEU FAVOR POR CONTA DE PROVIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR OUTRA LICITANTE, ANTES INABILITADA, MAS QUE APRESENTOU PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DE VINCULAÇÃO AO EDITAL E DE ISONOMIA NÃO DEMONSTRADA. EXEGESE DA DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA EQUIVOCADA. VENCEDORA DO PREGÃO QUE DEMONSTRA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E ECONOMICIDADE. IMPETRAÇÃO DE SEGURANÇA, PELA REPRESENTANTE, CUJO PEDIDO DE LIMINAR FOI INDEFERIDO. IMPROCEDÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos.
RELATÓRIO
Trata-se de representação oposta por ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ e de PUNHO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. a propósito do Pregão Presencial nº 17/2007 promovido para "prestação de serviços de atendimento e manutenção de postos de servente, jardineiro, copeira, encarregada, ascensorista, portaria, recepção, auxiliar de manutenção predial, condutor de veículos, teleatendimento e telefonista."
Segundo a inicial, mesmo após sagrar-se vencedora do certame para o lote nº 04, o objeto da licitação foi adjudicado à segunda representada, inabilitada por descumprir exigência do edital relativa à qualificação econômico-financeira. Seus índices contábeis (de liquidez geral e grau de endividamento) eram superiores aos estipulados no instrumento convocatório.
Entretanto, em virtude de recurso administrativo, a decisão da pregoeira foi revista, a empresa declarada habilitada e, como sua proposta de preços era a menor entre as demais, a segunda representada venceu o certame e firmou contrato com a primeira.
A decisão da presidência da Companhia lastreou-se em parecer de sua superintendência jurídica, precedido de pronunciamento da pregoeira, que reafirmara entendimento pela inabilitação e improvimento do recurso, sob o mesmo argumento da infringência ao princípio da vinculação do edital.
Com essa decisão, a primeira representada descumpriu o item 9.3.2 do edital, o qual estipulara a inabilitação da licitante que deixasse de apresentar documento exigido para a habilitação, como também o item 8.4, "c", que exigia das licitantes "grau de endividamento igual ou inferior a 05". Em conseqüência, restaram violados os arts. 41 da Lei 8.666/93 e 68 da Lei 15.340/2006, por descumprimento às normas e as condições do edital.
Em despacho proferido às fls. 344/345, esta Corregedoria indeferiu o pedido de liminar para sustação do contrato.
Ouvida no feito às fls. 350 e ss., a pregoeira Elizabeth Maria Bassetto esclarece, em acréscimo aos fatos já conhecidos, que a representante impetrou segurança perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da capital, cujo pedido de liminar foi, por igual indeferido. Esse provimento foi alvo de agravo e teve seu seguimento negado. Os autos encontravam-se, até 08.06.08 conclusos para sentença. Informa, ainda, que o contrato firmado entre as representadas data de 31.08.07, com vigência de 12 meses.
Regularmente intimado, o presidente da primeira representada, Rafael Greca de Macedo, comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Argumenta que a decisão aqui hostilizada fundou-se em parecer de sua superintendência jurídica. Assinala que os critérios de julgamento foram isonômicos, sem qualquer prejuízo ao Erário, já que a Administração contratou a empresa cuja proposta era mais vantajosa e, conforme informação de sua divisão de recursos humanos, o contrato vem sendo cumprido sem problemas.
Em informação prestada às fls. 410/412, a Diretoria de Contas Estaduais encampa as conclusões da Superintendência Jurídica da COHAPAR e opina "pela manutenção do contrato e pelo indeferimento do pedido de medida cautelar".
Já Ministério Público de Contas (parecer nº 4022/08 - fls. 414/418), opina pelo arquivamento da denúncia ante a insuficiência de provas, mas propõe a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração da responsabilidade do atual prefeito, por conta de omissão em implementar medidas para dar eficácia ao relatório da Comissão de Sindicância.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Assiste razão à Superintendência Jurídica da COHAPAR. Não se vislumbra no procedimento da primeira representada infração aos princípios de isonomia e de vinculação ao edital, nem, tampouco, estabelecimento de privilégio à segunda representada, capaz de macular o certame e legitimar sustação do contrato.
A prova dos autos está a demonstrar que as exigências do edital de convocação foram corretamente interpretadas em sede de recurso pela assessoria jurídica da COHAPAR, em função das quais foram preservados, em favor da Administração, os princípios de competitividade e de vantajosidade.
A interpretação claramente restritiva s:– refém da literalidade – extraída do item 8.4 "c" do edital, acabou por conduzir a pregoeira a conclusão equivocada e, sobretudo, descontextualizada. Isso porque a análise dos índices contábeis (de liquidez geral e grau de endividamento) haveria de fazer-se segundo a mesma sistemática adotada pela própria COHAPAR em outros procedimentos de mesma natureza, isto é, associada a outros indicadores, a partir dos quais se pudesse aferir, sem discriminação capaz de comprometer a competitividade do certame, a higidez financeira da empresa licitante.
Afinal, a instituição da equação a que refere o item do edital em comento, só se justifica para constatar se a empresa aspirante ao contrato tem, de fato, condições de executá-lo de forma satisfatória, sem riscos à Administração.
Qualquer outra interpretação que se afaste desse desiderato, implicaria restrição do espectro de competidores, aí sim, em claro prejuízo ao interesse público, melhor atendido tanto maior seja o número de interessados na prestação do serviço. Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, cujo aresto, consta dos autos à fl. 174.
Bem por isso, a interpretação da norma editalícia se faz à luz dos princípios de proporcionalidade de razoabilidade. No caso dos autos, alijar a licitante vencedora da disputa, sob fundamento jurídico equivocado equivaleria a contratar o mesmo serviço por preço mais elevado, com imposição ao Erário ônus adicional desnecessário, de forma, inclusive, a comprometer princípio de economicidade (art. 37, *caput*, da CF/88).
Tudo a pretexto de cumprir-se, de modo subserviente, disposição editalícia, cuja exegese literal, divorciada das demais, desnatura o próprio conceito de licitação de que trata o art. 1º da Lei 8.666/93.
Releva notar que a segunda representada já vem prestando serviços idênticos à própria COHAPAR, sem qualquer restrição, o que demonstra sua capacidade financeira para o mister a exemplo do atual contrato, em fase final de vigência.
Não por acaso as duas liminares postuladas pela representante foram indeferidas; uma nesta representação e outra no Judiciário.
Portanto, não há fundamento jurídico apto a invalidar o certame do qual resultou contrato cujo termo final se aproxima, motivo pelo qual não nenhum prejuízo ao processo deriva da ausência da segunda representada.
Por essas razões, com apoio na prova dos autos, e tendo em vista a inexistência de vício capaz de macular o procedimento licitatório descrito no relatório, voto pela improcedência da representação.
Proponho, afinal, ciência da decisão às partes, via periódico do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo da Lei Orgânica desta Corte.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a presente representação ativada por ORBENK ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ e de PUNHO CONSTRUTORA e SERVIÇOS LTDA.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 19 de junho de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 885/08 – Pleno
PROCESSO N°: 151457/06
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ENTIDADE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
REPRESENTAÇÃO. MERCADO SECUNDÁRIO DE TÍTULOS PÚBLICOS. FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL QUE DETECTA OPERAÇÕES ATÍPICAS NO MERCADO ENTRE 2004/2005. ENVOLVIMENTO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ. INDÍCIOS DE DESVIO DE RECURSOS DO FUNDO PARA INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LESIVIDADE DAS OPERAÇÕES NÃO CARACTERIZADA. PREÇOS UNITÁRIOS DIVULGADOS PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO QUE SE PRESTAM APENAS COMO REFERÊNCIA NO MERCADO DE TÍTULOS SECUNDÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE OS PREÇOS DE MERCADO APRESENTARAM DISPARIDADE COM OS VALORES NEGOCIADOS. RELATÓRIO DO PRÓPRIO BACEN QUE NÃO ASSEGURA A OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DAS ANOMALIAS. IMPROCEDÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos.
RELATÓRIO
Trata-se de representação proposta por Américo Ciccotti, chefe do Departamento de Supervisão de Cooperativas e Instituições Bancárias e de Atendimento de Demandas e Reclamações – DESUC, do Banco Central do Brasil, na qual são relatadas possíveis irregularidades no Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, durante a gestão do então Presidente, Sr. Ernesto Antônio Rossi (05/06/02 a 31/12/04).
Segundo a narrativa, no exercício de suas atribuições e em resultado de trabalhos de fiscalização realizados na Bônus-Banval Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., o Banco Central do Brasil constatou indícios de irregularidades em operações realizadas pelo órgão previdenciário no mercado secundário de títulos públicos federais, na modalidade *day-trade*, entre novembro de 2004 e janeiro de 2005.
A análise dessas operações revelou indícios de que elas fizeram parte de cadeia de negociações montadas, em tese, para desviar recursos para algumas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, dentre elas a Bônus-Banval CCTVM Ltda..
Essas operações podem ter sido lesivas ao patrimônio desse fundo, já que ocorreram a preços unitários (PU), incompatíveis com o mercado, tomados por base os preços de negociação dos mesmos papéis divulgados pela ANDIMA – Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro. "O PU de mercado secundário utilizado como referência é apurado pela metodologia descrita no anexo VI do Código Operacional de Mercado, disponível no endereço eletrônico www.andima.com.br."
À fl. 04 dos autos consta relação das operações entre Bônus-Banval CCTVM e o Instituto de Previdência de Almirante Tamandaré e à fl. 06/11 constam as notas de negociação das operações, e os preços unitários de mercado fornecidos pela Andima.
Ainda segundo a inicial, os fatos relatados configuram violação do arts 6º, IV, da Lei 9717 de 27/11/98, e art. 1º, *caput* da Resolução nº 3.244/04, bem como infração aos arts. 70 e 75 da Constituição Federal, aos arts. 1º, III, e 3º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15/12/05, combinados com o artigo 9º, § 2º, da Lei Complementar 105/01.
Em informação prestada à fl. 17, a Diretoria de Contas Municipais esclarece não ser possível apurar os fatos no exame das contas municipais dos exercícios de 2004 e 2005, visto tratar-se de matéria estranha aos itens que compõem a prestação de contas.
Regularmente intimado para se pronunciar, o ex-prefeito do Município de Almirante Tamandaré, Antônio Cezar Manfron de Barros, comparece aos autos e opõe defesa tempestiva (fls. 22/24), na qual alega ter solicitado esclarecimentos ao então Presidente do Instituto de Previdência de Almirante Tamandaré. Argumenta que a operação realizada em 06 de janeiro de 2005 não é de sua responsabilidade, vez que não era mais Prefeito à época. Requer intimação de seu sucessor para a apresentação de esclarecimentos.
Também o ex-presidente do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré – IPMAT, Ernesto Antônio Rossi, vem aos autos para prestar esclarecimentos (fl. 32). Pondera que as operações para a aquisição de títulos públicos federais realizadas pelo Fundo foram todas regulares e obedeceram a duas premissas: realização de aplicações com o menor risco possível, pois figuram entre as operações recomendadas aos Institutos de Previdência pelo Banco Central do Brasil através da Resolução 2652/99; garantia de boa rentabilidade ao instituto, o que teria se verificado.
Quanto aos preços unitários, assevera que a coleta de preços realizada pela ANDIMA, apesar de referência no mercado secundário, não representa o mercado em si, o qual se rege pela lei da oferta e da procura. Ainda, assinala que não existe prejuízo nessas operações para o cliente, apenas rentabilidade diferenciada dos outros tipos de operações.
Em novo pronunciamento (fls. 35/39), a Diretoria de Contas Municipais argumenta que a operação de compras de títulos do Governo Federal, embora legal, foi danosa ao patrimônio do Instituto Previdenciário, vez que os documentos carreados aos autos demonstram que o ágio praticado representa um acréscimo acima de 12%, para cada operação, de modo a configurar um sobre preço no resultado potencial do comprador. Por isso, opina pela procedência da representação para propor que ordenador de despesa recomponha o patrimônio Instituto Previdenciário.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (parecer 15411/07 – fls. 40/42) corrobora o entendimento da Diretoria de Contas Municipais.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Do exame da prova dos autos extrai-se que a irregularidade comunicada pelo Banco Central do Brasil – suposto desvio de recursos do Instituto de Previdência de Almirante Tamandaré para instituição do Sistema Financeiro Nacional (a Bônus-Banval CCTVM Ltda.), com prejuízo para o IPMAT –, não está perfeitamente identificada.
A despeito dos opinativos lançados no curso da instrução, e da própria inicial, não resulta conclusão segura pela ocorrência das irregularidades, como, aliás, já restava salientado em despacho de fs. 44/46, desta Corregedoria.
Naquela oportunidade, após a qual nada de novo foi acrescido para justificar um juízo de censura sobre o procedimento do Instituto de Previdência, já se salientava, com lastro na defesa, que os Preços Unitários divulgados pela ANDIMA – os quais serviram de base para as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas – não representa o mercado em si
Constituem quando muito, coleta de preços utilizada somente como referência para o mercado de títulos secundários. Ocorre que inexiste nos autos esclarecimento quanto à questão ora apontada, ou ainda qualquer comprovação de que os preços efetivamente praticados pelo mercado à época apresentam disparidade em relação aos valores das negociações analisadas.
Destaque-se, ainda, que o próprio Banco Central do Brasil aduz no relatório da ocorrência (fls.03) que as operações *podem* ter sido lesivas, por terem ocorrido a preços unitários incompatíveis com os praticados no mercado, tomando-se por base os preços divulgados pela ANDIMA.
Logo, impossível afirmar e demonstrar com precisão se foram cometidas irregularidades na situação comunicada pelo Banco Central do Brasil, bem como se houve lesão ao erário. Não há, até aqui, nem prova da ocorrência do dano, muito menos de sua quantificação a legitimar um juízo de valor restritivo sobre o procedimento dos agentes públicos ouvidos ao longo do processo.
Por essas razões, diante da precariedade da prova, voto pela improcedência da representação, não sem antes ressalvar que esta Corte poderá, se houver novos elementos de convicção, alterar seu entendimento, em reapreciação da matéria.
Proponho, afinal, ciência da decisão, via periódico do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal da Lei Orgânica desta Corte.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a representação oposta em face do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré pelo chefe do Departamento de Supervisão de Cooperativas e Instituições Bancárias e de Atendimento de Demandas e Reclamações – DESUC, do Banco Central do Brasil.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 3 de julho de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 886/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 129629/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ENTIDADE: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. EXIGÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DAS LICITANTES ATRAVÉS DE CORRETORA ASSOCIADA À BOLSA BRASILEIRA DE MERCADORIAS. RESTRIÇÃO A PRINCÍPIO DE COMPETITIVIDADE CONFIGURADA. MODIFICAÇÃO DO EDITAL JÁ PROMOVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL A RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA REPRESENTANTE. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. LEGALIDADE DO CADASTRAMENTO DAS LICITANTES EM BOLSA DE MERCADORIA EXIGIDO POR CLÁUSULA EDITALÍCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º DO DECRETO FEDERAL Nº 5.450/05 E 2º DA LEI FEDERAL 10.520/02. IMPROCEDÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos.
RELATÓRIO
Trata-se de expediente datado de 24.03.08, pelo qual Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga formula representação a esta Corte, com pedido de suspensão cautelar do certame, com vistas à impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 047/08, a ser realizado pelo Município de Ponta Grossa para aquisição de óleos, lubrificantes e graxas para atendimento de necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços.
Segundo o relato, o instrumento convocatório contém disposições contrárias à orientação desta Corte expressa nos Acórdãos nºs. 1.062/07 e 1.328/07, ao mesmo tempo em que traduz restrição ilegal à participação dos licitantes por exigir cadastramento das empresas interessadas na Bolsa Brasileira de Mercadorias, através de corretoras a ela associadas junto à Central Regional de Operações da Bolsa, até no mínimo uma hora antes do horário fixado no edital para o recebimento das propostas. É o que se depreende das cláusulas 3.2 e 3.5 do edital de fls. 19-verso.
Em sede de cognição sumária, tendo reconhecido a ilegalidade da restrição ao caráter de competitividade do pleito, esta Corregedoria reconheceu a existência dos pressupostos da medida e concedeu ordem liminar de suspensão do certame até o julgamento final do expediente.
Às fls. 40 e ss., a municipalidade presta informações segundo as quais a autora da representação já havia formulado pedido de impugnação ao edital sob idênticos fundamentos. A assessoria jurídica do Departamento de Compras de Ponta Grossa emitiu parecer, encampado pelo Executivo, pelo provimento parcial do recurso, para excluir do instrumento convocatório a exigência de necessidade de credenciamento exclusivo através de corretoras, que agora poderia ser efetuado diretamente perante o provedor.
Logo, a irregularidade noticiada ao Tribunal de Contas pela representante já havia sido sanada, razão pela qual postula a revogação de liminar a fim de possibilitar a adequação do edital, sua republicação, bem como a designação de nova data para a abertura do pleito, pois, com as providências já adotadas, o expediente perdeu objeto.
Certidão lavrada pela Diretoria Geral às fls. 112 registra que o despacho liminar foi homologado pelo Tribunal Pleno em sessão plenária de 03.04.08.
Pela instrução nº 1576/08, lançada às fls. 114/115, a Diretoria de Contas Municipais conclui pelo arquivamento da representação, tendo em vista decisão liminar desta Corregedoria e suspensão do pleito pela própria municipalidade.
O Ministério Público junto a esta Corte (parecer nº 7102/08 – fl. 116 e ss.) opina pela procedência da representação, pela manutenção da suspensão do certame até que o município comprove ter promovido a adequação do edital impugnado, nos termos do Acórdão nº 1328/07, pois só o item 3.5 do instrumento convocatório foi retificado.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Do exame da prova dos autos, verifica-se que a insurgência da representante encontra-se, em parte, superada pela do município de Ponta Grossa, que, ao dar cumprimento à decisão desta Corte, suprimiu do edital a exigência do credenciamento das licitantes junto a corretoras associadas à Bolsa Brasileira de Mercadorias, e determinou a suspensão do pleito por tempo indeterminado.
Tudo porque o despacho liminar proferido às fls. 33/34, mais tarde homologado pelo Tribunal Pleno, reconheceu que a exigência configurava restrição ilegal ao princípio da competitividade do certame e ordenou a suspensão do pregão, até julgamento final deste expediente, para que a administração procedesse à retificação do instrumento convocatório e o adaptasse à orientação desta Corte.
Contudo, remanesce válida a exigência constante do item 3.2 do edital, por força da qual as licitantes deverão estar cadastradas junto à Bolsa Brasileira de Mercadorias, instituída pelo município de Ponta Grossa, como provedor oficial, através do Decreto Municipal nº 140/2003. Essa providência, aliás, encontra respaldo no art. 3º do Decreto Federal nº 5.450/05, como também no art. 2º da Lei Federal 10.520/02.
Por essas razões, voto pelo arquivamento da representação no que toca à exigência de credenciamento das licitantes junto às corretoras associadas à Bolsa Brasileira de Mercadorias, porque a administração municipal já expungiu do texto instrumento convocatório o item 3.5, de sorte que, sob esse aspecto, a representação perdeu objeto.
No entanto, a insurgência da representante relativa ao item 3.2 do edital, não merece prosperar pelos fundamentos acima aduzidos, razão pela qual, no que respeita a esse item do edital, voto pela improcedência da representação.
Proponho, afinal, ciência desta decisão à representante e ao município de Ponta Grossa, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal fixado na Lei Orgânica desta Corte.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar a presente representação pelo arquivamento, por perda de objeto no que toca à exigência expressa no item 3.5 do edital, e, quanto ao item 3.2 do mesmo ato convocatório, julgá-la improcedente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 3 de julho de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 887/08 – Pleno
PROCESSO N°: 212143/08
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, SOFTWARE E INTERNET – REGIONAL DO PARANÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ARGÜIÇÃO, NÃO DEMONSTRADA, DE INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE. COMPRA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, QUE DEVERIA CONCRETIZAR-SE POR LICITAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO. PROVA DOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE SÃO PRODUTOS PADRONIZADOS, DISPONÍVEIS NO MERCADO E SEM CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS OU PECULIARES. ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO QUE SE MOSTRA CORRETA, EFICAZ E ECONÔMICA. SUBMISSÃO DA MODALIDADE AOS DISPOSITIVOS DA LEI DE REGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos.
RELATÓRIO
Trata-se de representação proposta em 25.04.08 pela ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, SOFTWARE E INTERNET – ASSESPRO, voltada a obter a intervenção desta Corte em procedimento licitatório – pregão presencial nº 434/2007 –, promovido pelo Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Paraná para aquisição mediata, futura ou eventual de:
- equipamentos para módulo localizador automático de veículos, (rastreador de veículos);
- microcomputadores;
- licenças de programas para módulo localizador, com instalação nas viaturas e motocicletas;
- televisores de plasma com tela de 42 polegadas
- servidores e equipamento para operação, equipamentos e serviços de comunicação, instalação, garantia, suporte técnico, atualização e demais componentes necessários, de acordo com as especificações técnicas descritas no edital, em conforme anexos.

Segundo a representante, os equipamentos descritos no parágrafo anterior contêm especificações indicam natureza peculiar e especial, razão pela qual a modalidade de licitação correta a ser adotada seria a de técnica e preço, e não a de pregão, pela qual optou a Administração; logo, o edital deve ser retificado.
Argumenta, ainda, ter protocolado outro expediente (nº 11.5482/08), por via do qual se insurgiu contra disposição editalícia acerca da modalidade e descrição do objeto do mesmo presente certame e sobre o qual não houve pronunciamento desta Corte. O edital hostilizado – esclareça-se – resulta de alteração de instrumento convocatório anterior e foi arquivado por perda de objeto, em virtude das alterações no edital pela Administração (divisão em seis lotes).
Em despacho de fls. 192/193, esta Corregedoria indeferiu o pedido de liminar para suspensão do prazo de abertura do pregão, formulado pela representante, com base em prova documental colhida às fls. 194 e ss., a qual indica haver disponíveis no mercado os bens descritos no instrumento convocatório com características padronizadas.
Em informação nº 613/08, lançada às fls. 335 e ss., a Diretoria de Contas Estaduais encampa os fundamentos do despacho liminar e conclui não haver prova de que o objeto do certame envolva qualidade técnica com características especiais, daí porque opina pela improcedência da representação.
O Ministério Público de Contas, através do parecer nº 8335/08 emitido às fls. 338/339 adota o mesmo entendimento e pugna pela improcedência do expediente.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
O exame da prova dos autos, sobretudo a documental, evidencia que a insurgência da representante não se sustenta. Já em sede de cognição sumária, constatou-se, com base na pesquisa de mercado promovida às fls. 194 e ss., que os equipamentos descritos no preâmbulo possuem características, padrão de desempenho e qualidade definidos com objetividade, passíveis de legitimar a opção da Administração pelo pregão, que, afinal, revelou-se claramente vantajosa ao interesse público.
Segundo informação técnica da Diretoria de Contas Estaduais, o objeto da disputa não envolve qualidade técnica com traços especiais ou peculiares só aferíveis por licitação de técnica e preço, como pretende a representante. Cuida-se de necessidade pública cuja satisfação pode ocorrer através da aquisição de bens equipamentos com características de produtos padronizados ou comuns, passíveis de aquisição via pregão.
Ainda, conforme salientado no parecer do Ministério Público de Contas, o montante de R$ 477.920,00 arrematados nos seis lotes da disputa traduz redução superior a 50% do limite previsto no edital, fixado em R$ 962.000,00, de modo a privilegiar os princípios de economicidade e eficiência (art. 37 da CF/88), por propiciar à Administração expressiva vantagem financeira.
Ademais, a divisão do certame em lotes permitiu aumento do espectro de participantes, do qual resultou maior competitividade à disputa, cujo beneficiário imediato é poder público, que pôde melhor aparelhar a segurança do Estado e, com isso, proporcionar mais qualidade no atendimento desse interesse público, alvo constante da preocupação e críticas da comunidade paranaense.
Por essas razões, louvado na prova dos autos e ante a inexistência de ilegalidade capaz de comprometer a lisura do certame, cujo resultado aponta inequívoca vantagem à Administração, voto pela improcedência da denúncia.
Proponho, afinal, ciência da decisão, via periódico do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal da Lei Orgânica desta Corte.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a representação oposta em face do DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO PARANÁ pela ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, SOFTWARE E INTERNET – ASSESPRO.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 3 de julho de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 953/08
PROCESSO N.°: 387411/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ENTIDADE: NUTRIÇÃO E SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-CACHOEIRINHA – RS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE DE EDITAL QUE CONTEMPLA CLÁUSULAS RESTRITIVAS À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES. ESTABELECIMENTO, NO MESMO CERTAME, DE OBJETOS DISTINTOS E FIXAÇÃO DE MENOR PREÇO GLOBAL, QUE ALIJA DA DISPUTA FORNECEDORES DE GÊNEROS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. INOCORRÊNCIA. INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO QUE ATENDE A PRINCÍPIO DE RACIONALIDADE E EM NADA REDUZ O ESPECTRO DOS COMPETIDORES. NATUREZA DO SERVIÇO QUE ENGLOBA VÁRIAS ETAPAS, DESDE O PREPARO ATÉ A DISTRIBUIÇÃO. CONDUTA ACERTADA. IMPROCEDÊNCIA.
RELATÓRIO
Trata-se de expediente datada de 26.07.07 pela qual empresa NUTRIÇÃO SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. – CACHOEIRINHA– RS., subscreve representação a propósito de irregularidades em licitação promovida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA para "contratação de empresa para fornecimento matéria prima (gêneros alimentícios) e fornecimento de refeições, com preparo, cocção, distribuição, higienização e transporte de refeições, bem como disponibilização de instalações, equipamentos, utensílios, matéria-prima, mão de obra especializada, transporte necessário e higienização de utensílios, pelo período de até 234 dias letivos, para os centros municipais de educação infantil – CMEIs da Secretaria de Educação..."
Nos termos da inicial, o instrumento convocatório contempla cláusulas restritivas à participação das empresas interessadas na medida em que direciona o certame para as atuais fornecedoras e estabelece, como critério de julgamento das propostas, menor preço global, não obstante tratar-se de certame dois objetos distintos: fornecimento de alimentação e sua distribuição.
Sustenta ainda a representante que o regramento jurídico para o fornecimento de gêneros alimentícios tem natureza de obrigação de dar, enquanto os serviços vinculam-se a obrigação de fazer. Postula suspensão do pleito cuja abertura das propostas estava prevista para 30.07.2007.
Ouvida às fls. 125/126, a Presidente da Comissão de Licitação argumenta, em síntese, que os recursos destinados à merenda escolar são de fonte federal, repassados pelo FNDE, sujeitos, pois, ao controle daquele órgão, que exige da administração municipal comprovação das despesas separadamente, mediante notas fiscais.
Pondera ainda, que para dar cumprimento à norma constitucional por força da qual deve aplicar o percentual de 25% do orçamento municipal em educação, não são aceitas despesas com gêneros alimentícios, "o que também exige que sejam as mesmas destacadas da prestação de serviços de fornecimento de merenda escolar." Esclarece, por fim, que o procedimento vem sendo cumprido em todos os contratos de fornecimento de merenda nas escolas firmados pela Secretaria Municipal de Educação.
Em despacho de fl. 127 proferido com fundamento nas informações da Administração, a representante teve indeferido o pedido liminar de sustação do pleito.
Em parecer nº 8747/08, lançado às fls. 185 e ss., a Diretoria Jurídica conclui não ter havido restrição ao princípio de competitividade porque o fornecimento da merenda escolar engloba o preparo, com os gêneros alimentícios necessários para sua execução e a distribuição. Opina pela improcedência da representação e pela baixa e arquivamento do protocolado.
O Ministério Público de Contas (parecer nº 8888/08, fls. 188 e ss.), identifica no procedimento da municipalidade tentativa de racionalizar a entrega efetiva da merenda escolar mediante concentração do preparo, disponibilização dos alimentos com toda logística envolvida, num único fornecedor, sem que isso configure qualquer anomalia. Opina pela improcedência e arquivamento da representação.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Com razão o Ministério Público de Contas. O procedimento adotado pela Administração não configura afronta ao princípio da competitividade, do qual deva resultar a invalidação do certame, como pretende a representante.
A produção da merenda escolar para as instituições da rede pública de ensino fundamental envolve várias etapas de um mesmo processo, desde o fornecimento dos gêneros alimentícios para o preparo das refeições até a fase final, que se concretiza com a distribuição por todas as escolas que compõem os Centros Municipais de Educação Infantil.

De fato, o procedimento evidencia intento, acertado, de imprimir racionalidade no atuar da Administração no que respeita à entrega da merenda escolar, sem que dele derive, como insiste a representação, prejuízo ao princípio de competitividade.
Prova disso é que o procedimento é adotado em todas as demais instituições da rede pública de ensino municipal, sem que contra elas tenha sido oposta uma única restrição sob esse argumento, razão pela qual, louvado na prova dos autos, especialmente nos pareceres lançados no curso da instrução, os quais adoto como convencimento, voto pela improcedência da denúncia.
Proponho, afinal, ciência da decisão às partes, via periódico do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal fixado na Lei Orgânica desta Corte.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a representação ativada em face do Município de Curitiba.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, Sessão nº 24 10 de julho de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
CORREGEDOR FERAL
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 966/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 21780-9/04
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR – OPORTUNIZAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO E A INTERESSADA – CONSIDERANDO A ALTERAÇÃO A SER FEITA NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO (AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI)
Cinge-se o expediente de recurso de revista interposto pelo Ilustre Procurador Geral à época, Dr. Gabriel Guy Leger, insurgindo-se contra decisão dessa Casa, consubstanciada no Acórdão nº 1088/2004 e que determinou o registro da aposentadoria da Sra. Regina de Fátima Almeida Garret.
Informa o recorrente que o parecer ministerial lançado no processo, opinara por diligência à origem, neste caso o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, visando retificação do cálculo de proventos.
Informa que por equivoco da Diretoria de Previdência, a peça ministerial não foi apreciada, haja vista que àquela Entidade reconhece a necessidade de retificação dos cálculos, como já manifestara em outros expedientes símiles.
Observa que a retificação solicitada faz se necessária em razão do ato de inativação estar calcado no artigo 40, §1º da CF/88, tratando-se de aposentadoria por invalidez e não de aposentadoria voluntária com fulcro no art. 3º da EC 20/98.
Afirma que o cálculo correto deve corresponder 20/30 avos da remuneração e não ser proporcional a 20 anos e 09 meses e por fim, propugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a decisão constante no Acórdão nº 1088/2004, reabrindo a instrução do feito.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 8650/05 de fls. 06/07, corrobora com o recorrente visto que a inatividade foi concedida com base no artigo 40 da CF/88 e assim sendo, a ex-servidora não se enquadrava no art. 13 da Lei 10628/02, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso com reforma da decisão recorrida.
O Ministério Público junto a este Tribunal com Parecer nº 9176/06, afirma que como o expediente originou-se daquele órgão, sua opinião esta externada nas próprias razões do recurso e merece guarida.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI (PROPOSTA DE VOTO VENCIDA)
Diante do exposto e verificando que as alegações da inicial e das peças instrutivas que compõe os autos estão em perfeita sintonia, bem como se constata que a aposentadoria anteriormente concedida, nos moldes do artigo 40, §1º da CF/88 com redação após a EC 20/98, não se amolda aos cálculos de proventos aplicados ao caso concreto, merecendo revisão, acolho as manifestações e voto pelo conhecimento do recurso manejado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e no mérito, pelo seu provimento, a fim de que seja reformada a decisão vergastada (Acórdão nº 1088/2004), retornando os autos de aposentadoria aos termos iniciais de instrução.
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)
Considerando que se trata de um Recurso Ministerial, que poderá acarretar em alguma alteração na aposentadoria concedida a Sra. Regina de Fátima Almeida Garrett pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba; bem como e verificando que não houve a oportunidade de contra-razões ao Órgão Previdenciário e à interessada, VOTO em **preliminar** pela concessão de prazo para a ouvida do órgão Previdenciário e da Interessada para que, querendo, apresentem suas contra-razões recursais.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e das notas taquigráficas, em preliminar pela intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e da Sra. Regina de Fátima Almeida Garrett para apresentarem as contra-razões recursais. Votaram nos termos acima os Conselheiros Conselheiro Heinz Georg Herwig e Hermas Eurides Brandão, e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (com voto vencedor). Sendo que o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o Auditor Cláudio Augusto Canha votaram de acordo com o relator (auditor Jaime Tadeu Lechinski) pelo conhecimento do recurso manejado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e no mérito, pelo seu provimento, a fim de que seja reformada a decisão vergastada (Acórdão nº 1088/2004), retornando os autos de aposentadoria aos termos iniciais de instrução.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores SÉGIO RICARDO VALADARES FONSECA E CLAUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 10 de julho de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 999/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 67247/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: GESSE ARLINDO DOS SANTOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIGmi:
Recursos de Revista. Poder Executivo e Caixa de Previdência Municipal. Exercício de 2001. Município de Diamante do Norte. Comprovação de saldos bancários e divergência do valor da dívida fundada junto à Previdência Própria. Pelo provimento parcial ao Poder Executivo, porém, mantendo o Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Pelo não provimento do Recurso da Caixa de Previdência Municipal mantendo-se a desaprovação das contas.
RELATÓRIO
Trata o presente de Recurso de Revista interposto por GESSE ARLINDO DOS SANTOS, na qualidade de Prefeito Municipal e Presidente da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, respectivamente, à época da prestação de contas, objetivando a reforma de decisão contida na Resolução nº 8573/2003 e no Acórdão nº 5970/03, ambos do Tribunal Pleno, que recomendaram a desaprovação das contas do Executivo e a desaprovação das contas da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, relativas ao exercício de 2001.
As irregularidades que culminaram com a recomendação da desaprovação das contas do Executivo, constante do Parecer Prévio nº 139/03, foram a não comprovação de saldos bancários e a divergência do valor da dívida fundada junto à Previdência Própria.
E as irregularidades que culminaram com a desaprovação das contas da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte foram divergências nos saldos iniciais da conta Crédito Dívida Ativa do Ativo Permanente, entre os valores iniciais da pasta permanente (base de dados do Tribunal) e o Anexo 14 encaminhado pela entidade.
A Diretoria de Contas Municipais ao apreciar as razões do Recurso, através da Instrução nº 1960/06, preliminarmente opina pelo não recebimento das peças recursais, em virtude da ausência do instrumento procuratório outorgado ao advogado que representa o Recorrente, sugerindo, no entanto, a concessão de prazo para a regularização processual.
Embora devidamente intimados – Procurador e Recorrente, não houve a regularização solicitada, no entanto, determinei a análise de mérito das peças recursais.
O Recorrente, quanto às irregularidades apontadas nas contas do Executivo Municipal, anexa os extratos bancários que comprovam os saldos bancários existentes. E quanto a divergência do valor da dívida fundada junto à Previdência Própria alega que o fato nasceu no exercício de 2000, e que à época, por um determinado período, aquela administração havia encaminhado ao Poder Legislativo Municipal proposta para a extinção da Caixa Previdenciária Municipal, e de imediato começou a contribuir e efetuar registros contábeis em favor do INSS. Entretanto, o projeto foi rejeitado pelo Legislativo, retornando as contribuições para a Caixa Previdenciária.
Porém, este fato acarretou inúmeros registros de cancelamentos e devolução para os servidores que contribuíram a mais do que era devido no regime próprio. E o valor de R$ 123.141,71 é representativo de parte da contribuição dos servidores e de parte da contribuição patronal.
No que tange a Caixa Previdenciária Municipal argumenta simplesmente que o valor correto da Dívida Fundada Interna, em 31/12/2001, era de R$ 386.965,00.
A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 5001/07, entendeu sanada a irregularidade referente aos saldos bancários. Contudo, quanto a divergência do valor da dívida fundada junto à Previdência Própria, esclarece que o Requerente não comprova suas alegações, e que não foram juntados novos documentos que possam alterar o entendimento, permanecendo a irregularidade do item.
E quanto as razões de recurso da entidade previdenciária, relata a unidade que o Recorrente não apresenta documentos ou esclarecimentos a respeito do apontamento, informando apenas que o valor correto da dívida fundada em 31/12/2001 é de R$ 386.965,00. Observa, porém, que não foram efetuados os ajustes dos lançamentos no exercício em análise, mas simplesmente alterado o saldo inicial, mantendo-se o apontamento pela **irregularidade** do item.
Conclui a Diretoria quanto ao recurso interposto sobre as contas do Poder Executivo, pelo provimento parcial do mesmo, recomendando-se que se retire das irregularidades o item relativo a não comprovação de saldos bancários. E que se mantenha a irregularidade do item Divergência do valor da dívida fundada junto à Previdência Própria, indicando-se a manutenção da decisão exarada na Resolução nº 8573/2003, sugerindo-se a desaprovação das contas, relativo às contas do exercício de 2001.
Quanto ao recurso da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, opina pelo não provimento, permanecendo a irregularidade do item "divergência nos saldos iniciais da conta Crédito Divida Ativa do Ativo Permanente, entre os valores iniciais da pasta permanente (base de dados do Tribunal) e o Anexo 14 encaminhado pela entidade, indicando-se a manutenção da decisão exarada no Acórdão nº 5970/2003, que é pela desaprovação das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7419/08, sustenta, quanto a preliminar argüida pela DCM, de irregularidade de representação, que não assiste razão a área técnica, visto que foi o próprio interessado quem encaminhou e protocolou os recursos nesta Corte, conforme consta às fls. 02, suprimindo eventual problema de representação.
Quanto ao mérito, verifica que assiste razão ao Setor Instrutivo ao opinar pelo provimento parcial do Recurso em relação ao Poder Executivo, pois restou demonstrado na peça recursal que não subsiste a irregularidade atinente à não comprovação de saldos bancários, e pelo não provimento do recurso da Caixa Previdenciária Municipal, uma vez que não foram trazidas justificativas hábeis a afastar o juízo de reprovação concernente à divergência constatada no saldo inicial da conta "Créditos – Dívida Ativa do Ativo Permanente" quando cotejado com a base de dados desta Corte constante da Pasta Permanente e com o Anexo 14 encaminhado pela entidade, perfazendo uma diferença de R$ 100.953,88.
Opina, o órgão ministerial, pelo provimento parcial do Recurso de Revista em relação ao Poder Executivo do Município de Diamante do Norte, com o fito de reformar a Resolução nº 8573/2003, afastando-se como um dos motivos da emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas a não comprovação de saldos bancários, mantendo-se, entretanto, a recomendação pela desaprovação das contas, tendo em vista a subsistência da irregularidade concernente à divergência do valor da dívida fundada junto à Previdência Própria.
E relativamente a Caixa Previdenciária Municipal, pelo seu não provimento, devendo-se manter a decisão contida no Acórdão n.º 5970/2003, tendo em vista que não foram trazidas justificativas hábeis a afastar o juízo de reprovação concernente à divergência constatada no saldo inicial da conta "Créditos – Dívida Ativa do Ativo Permanente".
É o relatório.
VOTO
Isto posto, acolhendo o Parecer Ministerial nº 7419/08, VOTO:
I – pelo conhecimento do recurso do Poder Executivo, e no mérito pelo provimento parcial do Recurso de Revista, afastando a irregularidade concernente a não comprovação de saldos bancários, mantendo a recomendação pela desaprovação das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2001, nos termos da decisão contida na Resolução nº 8573/2003, em razão da divergência do valor da dívida fundada junto à Previdência Própria;
II – pelo conhecimento do recurso de revista interposto pela Caixa Previdenciária Municipal, relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2001, e, no mérito, pelo seu não provimento em razão da não regularização do item "divergência no saldo inicial da conta "Créditos – Dívida Ativa do Ativo Permanente".
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I – Conhecer do presente recurso do Poder Executivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, afastando a irregularidade concernente a não comprovação de saldos bancários, mantendo a recomendação pela desaprovação das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2001, nos termos da decisão contida na Resolução nº 8573/2003, em razão da divergência do valor da dívida fundada junto à Previdência Própria;
II – Conhecer do recurso de revista interposto pela Caixa Previdenciária Municipal, relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2001, e, no mérito, negar-lhe provimento, em razão da não regularização do item "divergência no saldo inicial da conta Créditos – Dívida Ativa do Ativo Permanente".
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de julho de 2008 – Sessão nº 26.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1000/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 276601/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: JOSÉ DALPONT
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
RECURSO DE REVISTA. Município de Engenheiro Beltrão. Denúncia. Não adoção das medidas administrativas para apuração de responsabilidade de acidente e ressarcimento sofridos pelo Município. Manutenção da decisão atacada que julgou procedente denúncia e condenou o ex-gestor ao ressarcimento dos danos.
RELATÓRIO
Trata o presente de Recurso de Revista interposto por JOSÉ DALPONT, Ex-Prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão, objetivando a reforma de decisão contida no Acórdão nº 490/07, do Tribunal Pleno, que julgou procedente processo de Denúncia formulada contra o Recorrente por omissão das medidas administrativas para reparar acidente causado pelo ex-servidor Itamar Borges Martins, condenando-o ao ressarcimento de R$ 9.000,00, devidamente atualizados, ao Município, pelos danos causados.
A denúncia em questão, encaminhada pelo então Presidente da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, relata que o denunciado, então gestor do Município, não adotou as providências necessárias para apuração das responsabilidades relativas ao acidente de trânsito ocorrido em 09/04/2000, envolvendo veículo de propriedade do Município, conduzido pelo servidor Itamar Borges Martins.
O acidente, em questão, teria ocorrido em 09/04/2000, um domingo, às 17:54 horas, na Rodovia PR-317, envolvendo o automóvel Versailles, placa AEE-4476, da Prefeitura, bem como outros dois veículos e duas motocicletas, causando ferimentos em várias pessoas, além de deixar uma delas deficiente, sendo que o automóvel da Prefeitura colidiu ainda com a ponte sobre o Rio Ivaí, tendo o veículo oficial se transformado em sucata, e nos termos da declaração do próprio servidor ao Batalhão de Polícia Rodoviária (fls. 12) a sua posse era clandestina, ou seja, sem a autorização do responsável pelo setor da Prefeitura.

Restou apurado que o condutor era Servente do Serviço Rodoviário Municipal, concursado, e não motorista, e sequer foi advertido por sua conduta, que continuou recebendo da Prefeitura Municipal e gozou de 3 meses de férias remuneradas, consoante portarias nºs 042/00, 053/00 e 70/00 (fls. 09/11).
O servidor dirigia o veículo sem autorização e fora do horário de trabalho (o acidente ocorreu num domingo). Era ocupante do cargo de Servente do Serviço Rodoviário Municipal, e não motorista, sendo que não foi advertido por sua conduta.
O Recorrente alega, em síntese, que não pode ser responsabilizado pela ausência de processo administrativo que existiu, não importando quem determinou sua instauração, bem como não deve responder pelo arquivamento do processo, sendo que não era mais gestor quando isso ocorreu. Argumenta que houve mais tempo hábil a seu sucessor adotar as medidas administrativas para recomposição dos danos. Quanto às férias concedidas ao servidor informa que estas se encontravam vencidas e a suspensão do servidor sem remuneração era temerária, pois os fatos não estavam apurados.
Defende-se, ainda, afirmando que existe o dano, mas nunca a culpa e o nexo causal por parte do gestor, pelo que não pode ser responsabilizado.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11599/07, afirma que as razões apresentadas não têm o condão de modificar a decisão, pois nada de novo foi acrescentado, opinando pelo recebimento do Recurso por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 490/07, do Tribunal Pleno.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 7432/08, após o devido relatório, entende que não merece acolhida o apelo do Recorrente, devendo ser mantida a decisão atacada.
Observa que o gestor deixou de adotar as providências que lhe cabiam em face da ocorrência do acidente de trânsito que envolveu o veículo público, isto é a instauração de sindicância para apuração das responsabilidades funcionais do servidor que conduzia o veículo e a propositura de ação para ressarcimentos dos prejuízos.
Opina, ao final, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto pelo interessado, mantendo-se os termos do Acórdão n° 490/07, desta Corte.
É o relatório.
VOTO
Consoante documentos acostados nestes autos o Recorrente permaneceu no cargo de Prefeito Municipal, por quase sete meses após o episódio, no entanto, não tomou as medidas cabíveis para a apuração dos fatos no âmbito administrativo. Importante consignar, que independente do desenrolar das ações na esfera judicial, cível ou penal, cabe a autoridade administrativa, a iniciativa pelas medidas no campo administrativo, como bem assentado quando do julgamento do processo de Denúncia.
Isto posto, VOTO, acompanhando os Pareceres nºs 11599/07 e 7432/08, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, pelo recebimento do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. JOSÉ DALPONT, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, VOTO pelo seu IMPROVIMENTO, com a conseqüente manutenção do Acórdão nº 490/07, do Tribunal Pleno, em todos os seus termos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. JOSÉ DALPONT, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade para, no mérito, **negar-lhe provimento**, com a conseqüente manutenção do Acórdão nº 490/07, do Tribunal Pleno, em todos os seus termos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de julho de 2008 – Sessão nº 26.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1001/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 409180/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido de rescisão – Concessão de efeito suspensivo – Parecer favorável da Diretoria de Contas Municipais. Pelo deferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1340/2007 da Primeira Câmara deste Tribunal, que julgou irregular a Prestação de Contas do Poder Executivo de Iporã, relativamente ao exercício financeiro de 2005.
Atendidas as exigências para o pedido rescisório, nos termos do Acórdão 277/07, retificado pelo Acórdão nº. 925/07, recebi o feito com fulcro no Art. 494, inciso II do Regimento Interno desta Casa;
Após, em face dos novos documentos trazidos aos autos por intermédio do protocolo nº 39.649-0/08, solicitei nova análise da **Diretoria de Contas Municipais- DCM**, inclusive sobre a possibilidade da concessão de efeito suspensivo, mediante liminar, tendo em vista a farta documentação apresentada que, em princípio, indicavam a prova do direito alegado;
De acordo com a Instrução nº. 3162/08 da DCM "***mediante breve verificação feita pelo setor contábil, visualizou a existência de indicativos de que alguns dos pontos de irregularidade remanescentes podem ainda vir a ser sanados com os documentos juntados, e em relação a outros nada foi possível aferir. Contudo, não se apurou, repete-se, em sumário exame, nenhum item que categoricamente seja insanável, e esta conclusão deve ser revertida em benefício do agente público, afastando os efeitos da decisão que pode inopinadamente ter-lhe sido imputada de forma indevida. O exame detido das provas elucidará a situação.***
Assim, conclui a unidade técnica pela concessão da liminar.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº. 11882/08, entendendo que apenas existem indicativos de que alguns pontos podem ser tacados, conclui que não há condições do deferimento da antecipação da tutela.
É o relatório.
VOTO
Analisado o feito, verifico que os documentos acostados, conforme anotado pela própria Diretoria de Contas Municipais, **poderão elucidar a situação**.
Assim, entendendo presente a fumaça do bom direito e o perigo da demora em função da inelegibilidade do Autor para o próximo pleito, **defiro a liminar,** nos termos propostos pela **Diretoria de Contas Municipais**, **para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.**
Remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, a seguir, à DCM e ao Ministério Público para análise de mérito.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Deferir a liminar, nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais, para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.
II - Remeter os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, a seguir, à DCM e ao Ministério Público para análise de mérito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de julho de 2008 – Sessão nº 26.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1003/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 362803/08
ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: AQUILES FRANCISCO WOZNIACK
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido de rescisão – Concessão de efeito suspensivo – ausente o requisito do fumus boni iuris. Pareceres contrários. Pelo indeferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Rescisão com efeito suspensivo da decisão consubstanciada no Acórdão n° 1951/07 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande, referente ao exercício financeiro de 2001.
Analisadas as razões e documentação juntada e, em juízo de cognição sumária, recebi a peça rescisória com fundamento no Art. 494, II do Regimento Interno, por vislumbrar indícios no que se refere à alegação quanto a "novos elementos de prova".
No tocante à concessão de efeito suspensivo a que se refere o Art. 407-A do Regimento Interno desta Casa, solicitei a prévia manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, os quais concluíram pelo indeferimento da liminar pleiteada por não constatarem provas do direito alegado.
É o relatório.
VOTO
Diante da análise efetuada pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto a esta Corte, concluo que não se encontram satisfeitos os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 407-A do Regimento Interno, razão pela qual **indefiro a liminar que pretende dar efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.**
Remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise de mérito.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Indeferir a liminar que pretende dar efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.
II - Remeter os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise de mérito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de julho de 2008 – Sessão nº 26.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1004/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 384971/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido de rescisão – Concessão de efeito suspensivo –ausente o requisito do fumus boni iuris. Pareceres contrários. Pelo indeferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Rescisão com efeito suspensivo da decisão consubstanciada no Acórdão n° 1996/06, que manteve, em sede recursal, a desaprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde, relativamente ao exercício financeiro de 2001.
Analisadas as razões e documentação juntada e, em juízo de cognição sumária, recebi a peça rescisória com fundamento no Art. 494, II do Regimento Interno, por vislumbrar indícios quanto aos supostos "novos elementos de prova".
No tocante à concessão de efeito suspensivo a que se refere o Art. 407-A do Regimento Interno desta Casa, solicitei a prévia manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, os quais concluíram pelo indeferimento da liminar pleiteada por não constatarem provas do direito alegado.
É o relatório.
VOTO
Diante da análise efetuada pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto a esta Corte, concluo que não se encontram satisfeitos os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 407-A do Regimento Interno, razão pela qual **indefiro a liminar que pretende dar efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.**
Remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise de mérito.
Ressalto que não obstante as manifestações contrárias quanto ao mérito da rescisória, mister se faz a análise técnica quanto aos documentos acostados às fls. 15 a 21 do Anexo II do processo, o que não se verificou por ocasião dos pronunciamentos ora emitidos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I – Indeferir a liminar que pretende dar efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.
II - Remeter os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise de mérito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de julho de 2008 – Sessão nº 26.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1005/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 385765/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA
INTERESSADO: ERIKSON FERNANDO VALÉRIO PAVLAK
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido de rescisão – Concessão de efeito suspensivo – Parecer favorável da Diretoria de Contas Municipais. Pelo deferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Rescisão (com pedido de efeito suspensivo) da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 481/07 – 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo de Luiziana, relativamente ao exercício financeiro de 2005.
Fundamenta-se o pleito no recolhimento dos valores advindos da condenação no processo rescindendo.
Analisadas as razões e documentação juntada, não vislumbrei o enquadramento em nenhuma das hipóteses consignadas no Art. 494, II do Regimento Interno, conforme invocado pelo Autor. Contudo, com base em recente precedente do Plenário desta Corte (Acórdão n° 408/07), recebi a peça rescisória e solicitei a prévia manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, no tocante à concessão de efeito suspensivo.
De acordo com a Instrução nº. 3152/08 da DCM *"...em situação análoga a liminar foi deferida sob o fundamento de que 'o ressarcimento das despesas ensejadoras da desaprovação pode implicar na desconsideração dessa irregularidade como causa de indeferimento do registro da candidatura do requerente'. Tal como medida justa neste momento é dar a ambos os processos o mesmo tratamento."*
Assim, conclui a unidade técnica pela concessão da liminar.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº. 11.656/08 opina pela denegação da liminar e, no mérito, pelo não conhecimento do pedido.
É o relatório.
VOTO
Do exposto, com base no precedente citado, consubstanciado no Acórdão nº 408/07 – Tribunal Pleno e, nos termos da manifestação da **Diretoria de Contas Municipais**, **defiro a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.**

Remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para análise de mérito.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Deferir a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.
II - Remeter os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para análise de mérito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de julho de 2008 – Sessão nº 26.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1006/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 373538/08
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Requerimento Togado. Solicitação de férias. Preenchimento os requisitos. Deferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de Requerimento de Togado, versando sobre solicitação de férias de 30 dias, referente ao exercício de 2006, efetuada pela Sra. ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, ocupante do cargo de Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte, a serem usufruídas a partir de 9 de setembro do corrente ano.
A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº 280/08, atesta que a interessada ainda não usufruiu as férias, objeto do pedido.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11305/08, esclarece que o pedido encontra amparo na disposição contida no art. 72, do Regimento Interno desta Corte, opinando pelo seu deferimento.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11493/08, considerando que a interessada tem o direito pleiteado, opina pelo deferimento.
VOTO
Isto posto, acompanhando as informações prestadas e as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido, concedendo 30 dias de férias, nos termos do art. 152, da Lei Complementar nº 113/2005, e do art. 72, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Deferir à Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, o pedido de concessão de 30 (trinta) dias de férias, relativas ao exercício de 2006, a serem usufruídas a partir de 9 de setembro do corrente ano, nos termos do art. 152, da Lei Complementar nº 113/2005, e do art. 72, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de julho de 2008 – Sessão nº 26.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1007/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 377738/08
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: VALERIA BORBA
ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Requerimento Togado. Solicitação de férias. Preenchimento os requisitos. Deferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de Requerimento de Togado, versando sobre solicitação de férias de 30 dias, referente ao exercício de 2006, efetuada pela Sra. Valeria Borba, ocupante do cargo de Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte, a serem usufruídas a partir de 06 de agosto do corrente ano.
A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº 295/08, atesta que a interessada ainda não usufruiu as férias, objeto do pedido.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11518/08, esclarece que o pedido encontra amparo na disposição contida no art. 72, do Regimento Interno desta Corte, opinando pelo seu deferimento.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11557/08, considerando que a interessada tem o direito pleiteado, opina pelo deferimento.
VOTO
Isto posto, acompanhando as informações prestadas e as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido, concedendo 30 dias de férias, nos termos do art. 152, da Lei Complementar nº 113/2005, e do art. 72, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Deferir à Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, VALÉRIA BORBA, o pedido de concessão de 30 (trinta) dias de férias, relativas ao exercício de 2006, a serem usufruídas a partir de 6 de agosto do corrente ano, nos termos do art. 152, da Lei Complementar nº 113/2005, e do art. 72, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de julho de 2008 – Sessão nº 26.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1008/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 14706-6/08
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL
INTERESSADO: VIRGILIO MOREIRA FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do(a) Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul referentes ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade do(a) Sr(a). Virgilio Moreira Filho, gestor de tal Pasta no período em exame.
A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 86/2.008, a folhas 165/173) entende que as contas podem ser consideradas regulares, apontando que:
- O processo foi protocolizado dentro do prazo;
- No tocante à formalização do processo, contatou-se o atendimento à Instrução Normativa 17/2.007-TC;
- Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;
- Quanto ao aspecto de gestão, constatou-se que os objetivos propostos foram plenamente atingidos;
- A 3ª Inspetoria de Controle Externo, nos Relatórios Quadrimestrais, concluiu pela regularidade das operações realizadas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 10.866/2.008) manifesta-se pela aprovação das contas, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul referentes ao exercício financeiro de 2.007.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul referentes ao exercício financeiro de 2.007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 24 de julho de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1009/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 516173/07
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: LICITAÇÃO – COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: LICITAÇÃO – SERVIÇO DE PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – REGULARIDADE – HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME – ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À EMPRESA VENCEDORA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise de licitação (Comparação de Preços 01/2.008) via PROMOEX, instaurada por este Tribunal para contratação de serviço de pesquisa de opinião pública sobre sua imagem e posicionamento. O preço máximo, fixado de acordo com orçamentos efetuados junto a empresas do ramo, foi de R$ 116.130,00.
A folhas 16 e seguintes encontram-se acostados documentos relativos às participantes da licitação, além de peças tangentes ao desenvolvimento do procedimento, dentre as quais cumpre destacar a ata da sessão de abertura das propostas (folhas 239/240). Verifica-se que sagrou-se vencedora a empresa "Instituto Paraná de Pesquisas e Análise de Consumidor LTDA", com a oferta no montante de R$ 69.880,00.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10.884/2.008, a folhas 244/245) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11.267/2.008, a folhas 249/250) manifestam-se pela regularidade do feito.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos, especialmente os ditames da Lei 8.666/1.993 e o regramento do BID, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e voto regularidade e homologação da licitação, e conseqüente adjudicação do objeto do certame à empresa "Instituto Paraná de Pesquisas e Análise de Consumidor LTDA", que apresentou proposta no montante de R$ R$ 69.880,00.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regular e homologar a licitação, determinando a adjudicação do objeto do certame à empresa "Instituto Paraná de Pesquisas e Análise de Consumidor LTDA", que apresentou proposta no montante de R$ R$ 69.880,00.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 24 de julho de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1011/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 292-4/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: LUCIANO MERHY
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES FORMAIS SANADAS PARCIALMENTE; AUSENTES ALGUNS EXTRATOS BANCÁRIOS, O QUE NÃO IMPEDIU A DEVIDA ANÁLISE DAS CONTAS; MOTIVO DE RESSALVA – PROVIMENTO PARCIAL, RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 14891-0/06, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 2.002/2.007-1CAM (folhas 441/443), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Congonhinhas referentes ao exercício financeiro de 2.005.
O motivo de tal julgamento pode ser extraído do referido decisum, qual seja, a ausência dos seguintes documentos:
- Cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2.005 das dívidas contraídas ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial;
- Comprovação de parcelamento de dívida com o Instituto Nacional do Seguro Social;
- Extratos bancários do mês de janeiro de 2.006, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações;
- Documentos referentes às contas bancárias arroladas a folhas 321/324.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, apresentando-se uma série de documentos que, alegadamente, suprem as falhas formais verificadas.
A Diretoria de Contas Municipais (Instruções 428/2.008, a folhas 554/558, e 2.810/2.008, a folhas 572/574) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que restam ausentes apenas alguns extratos bancários, mas que das peças apresentadas é possível verificar os acertos efetuados no exercício de 2.008.
O Ministério Público de Contas (Pareceres 4.023/2.008, a folhas 559, e 10.984/2.008, a folhas 576/577) também se manifesta pelo provimento do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
No tocante ao mérito do feito, verifica-se que as irregularidades formais (únicas impropriedades a macular as contas) foram parcialmente sanadas. Porém, os extratos bancários não apresentados não impediram a devida análise das contas, sendo sua ausência suprida por outros extratos e/ou documentos contábeis.
Isso posto, endosso a orientação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 2.002/2.007-1CAM, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Congonhinhas referentes ao exercício financeiro de 2.005, porém, com ressalva tocante à ausência de alguns extratos bancários.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 2.002/2.007-1CAM, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Congonhinhas referentes ao exercício financeiro de 2.005, porém, com ressalva tocante à ausência de alguns extratos bancários.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 24 de julho de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1012/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 14082-7/08
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA – APOSENTADORIA ORIUNDA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ART. 34 DA LEI/PR 12.398/98 DETERMINA A NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO DOS SERVIDORES DE TODOS OS PODERES JUNTO AO PRPREV, CUMPRINDO APENAS AO EXECUTIVO DIRIGIR OS PEDIDOS DE BENEFÍCIOS DIRETAMENTE AO ÓRGÃO; DEMAIS PODERES DEVEM CELEBRAR CONVÊNIO COM O PRPREV, SENDO QUE AINDA NÃO FOI TOTALMENTE PROCEDIMENTALIZADO – CONFIGURAÇÃO APENAS DE PREJUÍZO À SERVIDORA NO CASO DE SER NEGADO REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA – LEGALIDADE E REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 1616-0/08, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 317/2.008-2CAM (folhas 50/52), determinou o registro do Decreto Judiciário 699/2.007, por meio do qual foi aposentada a Sra. Jacira Fernandes de Brito, no cargo de Agente de Limpeza. Vejamos as questões abordadas em tal julgamento:
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (...) *afirmou que, considerando a necessidade de sujeição de todos os atos concessivos de benefícios previdenciários em favor dos servidores públicos do Estado do Paraná ao crivo da entidade competente – Paraná Previdência – o que decorre do disposto no artigo 34 da Lei Estadual 12.398/1.998, quer parecer que o caso em questão comporta ampla irregularidade porquanto concedido pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado* (...).
(...)
Em que pese a determinação legal, seu atendimento depende da pactuação de convênio no qual sejam instituídas regras a viabilizar sua procedimentalização, o que não se observa de modo completo em relação ao Tribunal de Justiça e se verifica de maneira ainda mais precária no tocante a esta Corte de Contas.
Em face do exposto, e considerando que a negativa de registro ao ato de aposentadoria trará prejuízos tão-somente à servidora interessada, não se vislumbrando conseqüências práticas no tocante ao atendimento dos ditames da Lei/PR 12.398/1.998, corroboro do entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade, e conseqüente registro (...).
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
À luz da redação do artigo 34 da Lei Estadual 12.398/1998, temos que 'a despeito do convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado e o Paranaprevidência', este órgão ministerial entende que todos os servidores do Judiciário devem ter seus processos de aposentadoria, 'tramitando pela entidade previdenciária para fins de exame quanto à legalidade', não se excluindo magistrados, assessores, serventuários em geral, tampouco titulares de cartórios. Da mesma forma, a fonte orçamentária para o custeio das referidas aposentadoria deve ser Fundo Previdenciário (...).
(...)
Em verdade, eventual prejuízo à servidora, se é que ocorrente, será solucionado ato contínuo à notificação da decisão do Tribunal de Contas ao Tribunal de Justiça e à Paranaprevidência. O que é inaceitável é o Tribunal de Contas, enquanto órgão fiscalizador da legalidade, observar descumprimento de texto legal válido e plenamente vigente, e ainda assim concordar com tal ofensa. Isto seria um disparate.
Devidamente notificado, o Egrégio Tribunal de Justiça acostou contra-razões a folhas 71/78, tecendo os seguintes comentários (de forma muito sintética):
O artigo 34 da Lei Estadual n. 12398/98 se limita a determinar a obrigatoriedade da inscrição, na PARANAPREVIDÊNCIA, dos servidores e membros do Poder Judiciário. Por sua vez, o artigo 35 do mesmo Diploma estabelece que aqueles que na data da vigência da Lei fossem servidores públicos estaduais e militares do Estado (...) *seriam automática a obrigatoriamente, inscritos no órgão previdenciário.*
(...)
Oportuno realçar que o art. 35 da Lei Estadual n. 12398/98 não enseja qualquer interpretação no sentido de que a obrigatoriedade de sujeição de todos os atos concessivos de benefícios previdenciários ao crivo da ParanaPrevidência, até porque o art. 102, inciso III, da Constituição Estadual atribui competência privativa ao Tribunal de Justiça do Estado, através de seus órgãos, para "aposentar os magistrados e servidores da Justiça".
A Diretoria Jurídica (Parecer 9.468/2.008, a folhas 80/81) manifesta-se pelo não provimento do recurso, apontando que:
Analisando os argumentos trazidos aos autos, verifica-se que a decisão recorrida deve ser mantida, pois, a ausência de apreciação do ato de aposentadoria pelo Paraná Previdência, não é capaz de macular o direito subjetivo da interessada.
Fato é que a Sra. Jacira Fernandes de Brito preencheu todos os requisitos legais para a inativação, sendo o ato concessório uma exteriorização deste direito.
Ademais, o entendimento deste Egrégio Tribunal, consubstanciado nos Acórdãos nº 1295/07, nº 465/07 e nº 446/08, da Segunda Câmara, é de que a aplicação da norma legal acima referida depende da sua regulamentação por meio de convênio (...).
(...)
Em face do exposto, e considerando que a negativa de registro ao ato de aposentadoria trará prejuízos tão-somente à servidora interessada, não se vislumbrando conseqüências práticas no que toca ao atendimento dos ditames da Lei/PR 12.298/1.998, corroboro do entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato objeto deste processo.
Diante do exposto, e considerando que a negativa de registro ao ato de aposentadoria trará prejuízos tão-somente à servidora interessada, opina-se pelo não provimento do recurso interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e pela manutenção do Acórdão nº 317/08, da Segunda Câmara, que julgou legal o Decreto Judiciário nº 699, de 14/12/2007.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
Relativamente ao mérito do feito, com vênia aos argumentos tecidos pelo Ministério Público de Contas, entendo que assiste razão ao Recorrido (Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná), bem como à Diretoria Jurídica desta Corte, no sentido de que é improcedente o apelo recursal.
Não se mostra correta a alegação de que há necessidade de sujeição de todos os atos concessivos de benefícios previdenciários em favor dos servidores públicos do Estado do Paraná ao crivo da Paraná Previdência em decorrência do disposto no artigo 34 da Lei/PR 12.398/1.998.
Referido dispositivo legal tão-somente requer a inscrição dos servidores junto ao Órgão Previdenciário, cumprindo apenas ao Poder Executivo dirigir os pedido de benefícios ao Paranaprevidencia, conforme Decreto/PR 1.748/2.000, que assim dispõe:
Art. 1º - Os atos de inativação de servidores, bem como os relativos à concessão de benefícios previdenciários deles decorrentes, incluída a aposentadoria, serão praticados de acordo com o estabelecido neste Decreto.
§ 1º - Os pedidos de benefícios serão dirigidos à PARANÁPREVIDÊNCIA, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração.
§ 2º - Em relação aos demais Poderes, inclusive o Ministério Público e Tribunal de Contas, os procedimentos deverão atender ao que for estabelecido em Convênio a ser firmado entre estes e a PARANÁPREVIDÊNCIA.
Como visto, mostra-se necessária a pactuação de convênio no qual sejam instituídas regras a viabilizar sua procedimentalização, o que não se observa de modo completo em relação ao Tribunal de Justiça, que deve, portanto, continuar adotando as medidas necessárias para aposentação dos servidores da Justiça, consoante determinação da Constituição do Estado do Paraná (artigo 101, III).
Cumpre destacar, ainda, como o fez o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, na decisão de primeiro grau desta Casa, que a negativa de registro ao ato de aposentadoria trará prejuízos tão-somente à servidora interessada, não se vislumbrando conseqüências práticas no que toca ao atendimento dos ditames da Lei/PR 12.298/1.998.
Finalmente, ressalte-se que o posicionamento aqui adotado encontra-se completamente pacificado neste Tribunal.
Em face de todo o exposto, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se na integralidade a decisão materializada no Acórdão 317/2.008-2CAM.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 24 de julho de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1013/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 219423/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O REGISTRO DE ATO QUE CONCEDEU PENSÃO – CÔMPUTO DE PERÍODO CELETISTA PARA EFEITOS DE ADICIONAIS; INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL; LEGALIDADE DO ATO (E CONSEQÜENTE DESPROVIMENTO DO RECURSO), EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ DO SERVIDOR E DA SEGURANÇA JURÍDICA, EXPEDINDO-SE ALERTA AO MUNICÍPIO PARA QUE IMPLEMENTE SUA LEGISLAÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 262980/05, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 3.154/2.007-1CAM (folhas 49/51), determinou o registro do Decreto 41/2.005 do Município de Amaporã, por meio do qual foi concedida pensão aos Srs. Adilson Carreira e Adilson Guilherme Carreira, respectivamente cônjuge e filho menor da falecida servidora Anagélica de Oliveira Carreira.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
Inicialmente, imperioso delimitar a problemática que se busca resolver com a presente impugnação: a impossibilidade de conceder adicional por tempo de serviço que incida sobre o período prestado sob a égide do regime celetista, sem lei autorizativa.
Esta Corte de Contas já se debruçou sobre o tema, no momento em que respondeu, mediante a Resolução nº 1311/99, consulta nº 475414/98, formulada pela Prefeitura Municipal de Matinhos, em que anuiu aos pareceres apresentados pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.
As unidades acima mencionadas opinaram pela ***possibilidade da contagem do tempo laborado sob o regime CLT para fins de adicionais, desde que houvesse legislação municipal autorizativa****. Cabendo, deste modo, a concessão dos benefícios do novo regime a situações pretéritas unicamente quando a legislação municipal autorizar.*
(...)
Caso não considerada imprescindível a autorização legal conforme registrado no acórdão impugnado, será perpetrada conduta contrária ao princípio da legalidade, que é imperativo direcionador das atividades administrativas.
(...)
Portanto, ***a negativa de registro da pensão não configura uma liberalidade a ser exercida por este Tribunal, mas uma obrigatoriedade****, efetuada mediante ato vinculado aos elementos previstos em Lei, não cabendo, portanto, margem para formulação de juízo subjetivo a respeito da conveniência e oportunidade. Ademais, é ainda de se observar que, ao contrário do que vem sendo apresentado em alguns Acórdãos desta Corte, as decisões do Supremo Tribunal Federal prolatadas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 2321145/SC e 2200915/DF, não podem ser aplicadas ao presente caso.*
Tal impossibilidade decorre da seguinte situação: o Pretório Excelso apenas admitiu a contagem do período CLT, para fins de adicional, uma vez que, assim dispunha a lei 8112/90, e o direito foi tentado retirar pela Lei 8162/91, que por atingir direito adquirido, foi corretamente repudiado pelo STF.
Devidamente notificado, o Município de Amaporã apresentou contra-razões a folhas 72/77, alegando que o Estatuto dos Servidores Municipais, em seu artigo 68, prevê a contagem de tempo de serviço público federal, estadual ou municipal para efeitos de adicionais, de modo que mostra-se correta a decisão desta Casa. Ademais, menciona outras decisões do Tribunal na qual considerou-se correto o modo de cálculo de proventos ora verificado.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10.665/2.008, a folhas 79/80) manifesta-se pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos:
Certo é que a servidora falecida laborou no Município sob o regime celetista entre 01/02/1988 e 31/12/1992 e, sob o regime estatutário no período de 01/01/1993 a 08/04/2005.
Embora a lei não seja expressa quanto ao regime da CLT para fins de incorporação do adicional por tempo de serviço, assentou que tal vantagem é devida ao servidor que cumpra determinado tempo de "efetivo exercício no serviço público". Mesmo sob o regime celetista, a servidora cumpriu efetivo exercício de serviço público.
Na esteira deste raciocínio, conclui-se que a servidora reúne as condições para o recebimento do adicional de tempo de serviços desde o tempo de vínculo funcional no serviço público sob o regime celetista. Portanto, os proventos foram calculados corretamente.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
O cerne da controvérsia existente no presente feito diz respeito à interpretação de Lei Municipal que prevê a possibilidade de ser utilizado, para fins de adicionais de tempo de serviço, período laborado em regime celetista pelos servidores.
De acordo com o Ministério Público de Contas, a expressão "*tempo de serviço público federal, estadual ou municipal*" existente no Estatuto dos Servidores de Amaporã corresponde unicamente ao período estatutário, ao passo que o Município posiciona-se no sentido de que estão nelas incluídos tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, em regime estatutário ou celetista.
Entendo que a interpretação do MPjTC é a mais consentânea com a realidade, pois, de acordo com o princípio da legalidade estrita, o Estatuto dos Funcionários Públicos deveria prever expressamente a possibilidade da contagem do tempo de serviço celetista para fins de adicionais.
Porém, considerando a boa-fé da servidora, que percebeu o adicional por vários anos, e o princípio da segurança jurídica, voto pelo desprovimento do recurso (mantendo-se a determinação de registro do ato), sem prejuízo do encaminhamento de recomendação ao Município de Amaporã acerca da necessidade de implementação da legislação municipal, de modo que reste prevista a contagem de tempo celetista para fins de percepção de adicionais.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Negar provimento ao recurso;
- Determinar a expedição de recomendação ao Município de Amaporã acerca da necessidade de implementação de sua legislação, de modo que reste prevista a contagem de tempo celetista para fins de percepção de adicionais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 24 de julho de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1014/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 31366-7/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: JOSÉ GILBERTO DE SOUZA
TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO (S): CARLOS AUGUSTO GARCIA (OAB/PR N° 22.148)
ARNO VALÉRIO FERRARI (OAB/PR N° 33.830)
EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU RECEBIMENTO A DENÚNCIA. CONCESSÃO INDISCRIMINADA DE GRATIFICAÇÃO POR ENCARGOS ESPECIAIS AO COMISSIONAMENTO MUNICIPAL. A REALIDADE INDICA QUE A GRATIFICAÇÃO É UTILIZADA PARA COMPENSAR A DEFASAGEM SALARIAL DO FUNCIONALISMO. LEI MUNICIPAL QUE CONFERE EXCESSIVA ARBITRARIEDADE AO GESTOR PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. A NATUREZA DA IRREGULARIDADE E A MOTIVAÇÃO POLÍTICO-ELEITOREIRA DO DENUNCIANTE IMPÕEM A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA, COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO À PREFEITURA E À CÂMARA MUNICIPAIS PARA QUE TOMEM AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À CORREÇÃO DA DISTORÇÃO ADMINISTRATIVA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso de agravo que negou recebimento a denúncia apresentada a esta Corte por José Gilberto de Souza, decisão que transcrevo aqui em seu inteiro teor:
Vistos e examinados,
Trata-se de notícia encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. José Gilberto de Souza, cidadão do Município de Campo Mourão, narrando supostas irregularidades de responsabilidade do Ex-Prefeito Tauillo Tezelli (gestões 1997/2000 e 2001/2004), relativas à concessão de gratificação a ocupantes de cargos em comissão.
Conforme relatado, o requerido teria concedido gratificação indevida de 100% a ocupantes de cargos em comissão, através do Decreto n°. 1412/97, sem especificar o fundamento para a concessão e quais os cargos beneficiados com a referida vantagem, conforme prevê a Lei 1085/97, sendo esta concedida aleatoriamente nos exercícios de 1998 a 2000, consoante documentação em anexo. Ainda, de acordo com o denunciante, o Ex-Prefeito teria editado o Decreto n°. 2919/2004 em período eleitoral, concedendo gratificação de 100% aos ocupantes do cargo na simbologia CC-3, com fundamento no artigo 77 da Lei n°. 1085/97, o qual não prevê a vantagem descrita. Por fim, aduz que recebiam o benefício os ocupantes dos cargos em comissão nas categorias CC-1, CC-2 E CC-3. O requerente anexou aos autos o relatório das fichas financeiras dos exercícios referidos.
Oficiado, o Prefeito Municipal salientou o fato de o requerente exercer a função de Superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão – PREVISCAM desde 01 de dezembro de 2006, cargo de extrema confiança na administração municipal, e, ainda, que o corrente ano é ano eleitoral, sendo a intenção da presente notícia atingi-lo politicamente. Outrossim, informa que a atual gestão contempla os CC-3 com a mesma faixa de gratificação (100%), com base na mesma lei utilizada pelo requerente (fls. 796). Destarte, o Ex-Prefeito afirma que no Decreto 1412/97 constam quais os cargos e encargos abrangidos pelo mesmo, sendo os cargos CC-1 e CC-2, respectivamente, ocupados por secretários e diretores municipais. Sobre o Decreto 2919/2004, alega que quando de sua reeleição as coligações feitas foram outras, de modo que os cargos de confiança não teriam sido preenchidos em 2001 necessariamente pelas mesmas pessoas; ademais, o mesmo não teria sido editado em período eleitoral, vez que sua edição data de 29 de março de 2004. Entretanto, esclarece que realmente houve um erro formal no teor do aludido decreto, pois este menciona o artigo 77, número que teria sido transcrito equivocadamente, devendo-se ler como artigo 69 da Lei 1085/97.
Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta informou que as prestações de contas dos exercícios de 2001, 2002 e 2003 foram aprovadas com ressalva e que a prestação de contas do exercício de 2004 está em fase de análise. Ainda, informa que irregularidades referentes a cargos em comissão não fazem parte do escopo de sua análise.
Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, a Unidade ressaltou que, para tanto, deve-se levar em consideração a existência de indícios de irregularidades ou ilegalidades praticadas pelo denunciado, e, ainda, que importante é verificar no juízo de admissibilidade a real intenção do denunciante. Nesse sentido, transcreveu excerto do Acórdão n°. 1716/06, do Tribunal Pleno (publicado no A.O.T.C. n°. 78, de 08/12/06), o qual repudia a apresentação de denúncias como instrumento de disputa por interesses políticos, opinando pelo encaminhamento do presente a esta Corregedoria-Geral, para o juízo de admissibilidade.
Em razão disso, considerando os termos do parecer da Diretoria Jurídica, que ressalta que as supostas irregularidades/ilegalidades apontadas pelo denunciante foram devidamente debatidas pelo denunciado, inclusive, este tendo comprovado que a atual administração vem concedendo a mesma gratificação aos cargos comissionados CC-3, e alegado que os ocupantes das funções dos cargos CC-1 e CC-2 são secretários e diretores municipais, os quais teriam direito a referida vantagem, consoante artigo 69 da Lei 1085/97, determino o arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.
Adoto a narrativa dos fatos já contida no despacho transcrito, a fim de evitar redundância neste relatório.
Inconformado com a decisão de arquivamento, o denunciante ingressou com o presente recurso de agravo, alegando, em síntese:
1. que a decisão de arquivamento não considerou o mérito da denúncia, e que este Tribunal não pode ignorar os graves fatos noticiados;
2. que, embora integre a atual administração, sua denúncia contra o ex-gestor não é movida por interesse político, pois a efetuou na condição de cidadão interessado em saber se os fatos são irregulares ou não;
3. que o fato da administração atual continuar com a mesma prática é indiferente, pois um erro não justificaria o outro.
Ao final, solicita a reforma da decisão e o recebimento do requerimento inicial como denúncia.
É o relatório.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O presente recurso de agravo deve ser conhecido, por atender os requisitos legais. A pretensão do recorrente quanto ao mérito, contudo, não merece provimento integral, pois a decisão de arquivamento não leva em consideração somente a flagrante finalidade política da denúncia, mas também a gravidade e as causas da irregularidade noticiada.
Inicialmente, oportuno rememorar que ambas as leis municipais vigentes no período autorizaram a concessão de gratificação de encargos especiais aos servidores comissionados municipais (Lei Municipal n° 695/90, art. 77, § único e Lei Municipal nº 1085/97, artigo 69, § 1°). A redação é a mesma, portanto, transcrevo apenas o dispositivo da lei mais recente:
Art. 69. Aos ocupantes de cargos de provimento em comissão, o Prefeito poderá conceder gratificação de encargos especiais.
§ 1° O valor da gratificação será fixada entre os limites de trinta e cem por cento dos vencimentos que perceber, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes.
O denunciante destacou que todos os servidores ocupantes de cargos em comissão recebiam as referidas gratificações, ignorando "a necessidade de fundamentar a condicionante de gratificação à essencialidade, complexidade e responsabilidade do ocupante do cargo, sendo assim vedado a distribuição indiscriminada e genérica de vantagens aos ocupantes do cargo em comissão" (fl. 03).
Acusou, ainda, violação à legalidade na edição do Decreto n° 2.919/2004, o qual, com fundamento no § único do artigo 77 da Lei n° 1085/97, que trata de vantagem pecuniária de férias, concedeu benefício equivalente a 100%, "com efeito retroativo a 1º de março de 2004".
Inicio por esta última acusação, pois, como se percebe claramente, o que houve no caso do Decreto n° 2.919/2004 foi mero erro de digitação. O § único do artigo 77 era justamente o dispositivo da lei anterior que versava a respeito da gratificação de encargos especiais. Com a edição da nova lei, alterou-se somente o número da mesma, mantendo-se a redação restante, inclusive a referência ao artigo 77, § único, quando o correto seria substituí-la por menção ao artigo 69, § 1°, que passou a ser o dispositivo pertinente.
Ou seja, a despeito da menção equivocada do dispositivo legal, o que se concedeu efetivamente não foi vantagem de férias, mas a gratificação de encargos especiais. Quase desnecessário registrar que equívoco dessa magnitude não serve de substrato para um expediente de denúncia nesta Corte.
As demais acusações revelam, no máximo, que o regime remuneratório adotado pela Prefeitura Municipal de Campo Mourão está longe do ideal. A concessão de gratificações serve de instrumento para compensar a falta de aumentos ou reajustes salariais do funcionalismo. Como se tem notícia, esta é uma prática relativamente comum nas prefeituras e câmaras de municípios paranaenses.
O próprio denunciante confirmou que as gratificações não eram utilizadas para privilegiar um ou outro servidor. Pelo contrário, sempre foram concedidas a todos indistintamente, dando-se continuidade à prática na atual gestão (que o próprio denunciante integra, diga-se de passagem), fatos que corroboram nossa conclusão.
A práxis administrativa, assim, acabou incorporando a gratificação à remuneração dos servidores, como maneira de recompensá-los pela evidente defasagem salarial, circunstância que não pode ser ignorada por esta Corte.
Mas este não é o único fator que contribui para a distorção administrativa. Em verdade, a lei municipal confere excessiva arbitrariedade ao Administrador para a concessão da gratificação em questão. Melhor seria se a própria estipulasse de modo mais detalhado os critérios e limites para a concessão das gratificações, como, por exemplo, um número máximo de servidores beneficiados por unidade administrativa. Não seria excesso de cautela, também, se a lei tornasse expressa a exigência de ato administrativo fundamentado específico para cada gratificação concedida.
Assim, a natureza da irregularidade, somada às circunstâncias fático-jurídicas que lhe deram causa, bem como a motivação manifestamente político-eleitoreira do denunciante, me levam a propor a manutenção da decisão de arquivar a denúncia. Antes que os autos sejam arquivados, contudo, entendo conveniente tecer recomendação à Prefeitura e à Câmara Municipal de Campo Mourão, para que tomem as providências necessárias para reformular a legislação municipal no que tange a esta questão, sob pena de conseqüências mais graves no futuro caso persista a distorção noticiada neste expediente.
Diante do que, VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, mantendo a decisão de arquivar a denúncia, mas reformando parcialmente o despacho monocrático para o fim de acrescentar a recomendação à Prefeitura e à Câmara Municipal de Campo Mourão para que tomem as medidas necessárias a fim de corrigir a irregularidade.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:
- conhecer do recurso de agravo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
- recomendar à Prefeitura e à Câmara Municipal de Campo Mourão que tomem as providências necessárias para reformular a legislação municipal no que tange à questão da gratificação por encargos especiais, estipulando de modo mais detalhado os critérios e limites para a concessão do benefício e tornando expressa a exigência de ato administrativo específico e fundamentado do gestor para tanto;
- alertar que a persistência da irregularidade noticiada neste expediente pode render conseqüências mais graves para o gestor no futuro, como a reprovação de contas e a configuração de ato de improbidade administrativa;
- determinar a remessa de cópia desta decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Campo Mourão e, após, arquivar o expediente, considerando as circunstâncias fático-jurídicas que deram causa à irregularidade, bem como a motivação manifestamente político-eleitoreira do denunciante.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 24 de julho de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1015/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 62381-6/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR E SANDRA SUELY SOARES BERGONSI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO JULGOU IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ E O INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004 – ALEGAÇÃO ERRO MATERIAL – AUSENTES O *FUMUS BONI IURIS* E O *PERICULUM IN MORA* – NÃO CONCESSÃO DA LIMINAR.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo de pedido de rescisão que faz o senhor Carlos Augusto Moreira Júnior, reitor da Universidade Federal do Paraná e a Sra. Sandra Suely Soares Bergonsi, Coordenadora de Cooperação.
O autor alega na inicial que pretende ver rescindida a decisão desta Corte consubstanciada no Acórdão n.º 2838/07 da 1ª Câmara, referente à desaprovação das contas de convênio firmado entre a Universidade Federal do Paraná e o Instituto de Ação social do Paraná no exercício de 2004.
Constante na inicial pedido de concessão de liminar uma vez alegado o "*fumus boni juris*" considerando que a Universidade cumpriu suas obrigações conveniadas, assim como o "*periculum in mora*" pelo fato da decisão obstar a concessão da certidão liberatória para a Universidade.
A Diretoria de Análise de Transferências, bem como o Ministério Público junto a esta Corte apreciaram o mérito do pedido.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Havendo pedido de liminar, o mesmo deve ser apreciado conforme o Prejulgado nº. 03 desta Corte.
a. Análise do "*fumus boni juris*" e do "*periculum in mora*", seguindo o art. 407-A do Regimento Interno. O relator deverá convencer-se da existência de prova inequívoca do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisar se a concessão da liminar para suspender os efeitos da decisão que se pretende ver rescindida não trará dano ou ônus irreversível ao interesse público ou a terceiros.
No presente caso, face ao pedido de concessão de liminar, entendo não caracterizada a fumaça do bom direito, com a inexistência de prova inequívoca do direito do autor e VOTO pela não concessão da liminar.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar pela não concessão da liminar pleiteada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 24 de julho de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1016/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 186983/08
INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE
ENTIDADE: NOVA AMÉRICA DA COLINA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PEDIDO RESCISÓRIO – LIMINAR CONCEDIDA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS QUE TEM O CONDÃO DE ALTERAR A DECISÃO DESTA CORTE; NOVOS ELEMENTOS DE PROVA – PROVIMENTO AO PEDIDO DE RESCISÃO – APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS DO LEGISLATIVO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo de pedido de rescisão que o Sr. Ernesto Alexandre Basso move contra a decisão definitiva, transitada em julgado do Acórdão 1518/06 exarada num Recurso de Revista que manteve a desaprovação na Prestação de Contas do Legislativo Municipal de Nova América da Colina, referente ao exercício de 2002. (Acórdão 1318/2005).
O autor alega na inicial que pretende ver rescindida a decisão desta Corte por que no processo de Prestação de Contas do Legislativo Municipal de Nova América da Colina referente ao exercício de 2002, não se encontra em consonância com a real situação dos fatos, para tanto anexa documentos e justificativas com relação aos itens que foram causa de desaprovação das contas (empenhos em valor superior às respectivas dotações e inconsistência em dados do RGPS).
Mostrando-se presentes os requisitos do art. 494, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, foi recebido o presente pedido de rescisão.

Restou demonstrado na inicial, fls. 121 e seguintes, o fumus boni juris pela apresentação do novos documentos e o periculum in mora tendo em vista que o Requerente está com seu nome inscrito no cadastro de pendências da Diretoria de Execuções, diante do que foi concedida a liminar pleiteada – Acórdão n.º 757/08.

A Diretoria de Contas Municipais, Instrução n.º 2386/08, fls. 483 a 486, entende que:

Conforme a Instrução 3715/06 – DCM e o Acórdão 1518/06 – Tribunal Pleno (fls. 112/113), os motivos remanescentes para a desaprovação das contas são os seguintes:

Utilização de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias.

Inconsistência ou omissão de dados do RGPS.

Com referência à utilização de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias, através da Instrução 1594/03 – DCM constatou-se que a entidade empenhou R$ 32.948,53 na dotação orçamentária "Subsídio dos Vereadores", elemento 3.1.90.11.01. Entretanto, o valor autorizado foi de R$ 30.000,00.

Através da presente ação rescisória, conforme justificativa de fls. 19/20, o recorrente informa que tal situação não se refere a "Subsídio dos Vereadores" e sim "Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil", ou seja, outra conta, já que o valor da dotação do Subsídio dos vereadores é de R$ 96.000,00. Assim, sendo somados os gastos com Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil, totalizou-se o montante de R$ 29.937,88, conforme Anexo 11 da Câmara Municipal de Nova América da Colina (fls. 36/41, e declaração do Contador às fls. 42.

Da análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, verificam-se divergências entre os valores aqui apresentados e os constantes do sistema Sim-Am. Contudo, considerando que os valores apresentados no Anexo 11 (fls. 36) são idênticos aos apresentados pelo Poder Executivo, conforme consta às fls. 131 (primeiro exame, item 1-3), entende-se que as informações apresentadas ao Sim-Am pela entidade não estão corretas.

Diante das considerações e, tomando-se como verdadeiras as justificativas apresentadas aos autos pela entidade, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa do Gestor em caso de falsidade, converte-se o apontamento em ressalva.

No que tange à Inconsistência ou omissão de dados do RGPS, através da presente ação rescisória, conforme justificativa de fls.20/21 e documentos apresentados às fls. 43/88, verifica-se que a entidade efetuou o repasse dos valores devidos nas competências 01 a 08/2002 e efetuou os parcelamentos das competências 09 a 12/2002.

Diante das considerações e documentos apresentados aos autos pelo recorrente, o apontamento pode ser ***regularizado****.*

Opina pelo deferimento do pedido de concessão de medida liminar. Bem como pela procedência do pedido rescisório com a conseqüente aprovação com ressalva das contas do legislativo municipal de Nova América da Colina, exercício de 2002.

O Parecer Ministerial n.º 8759/08, fls. 488 a 489, aduz:

Este Ministério Público de Contas, verificando os documentos apresentados e acompanhando a instrução do processo, opina pelo deferimento da medida liminar, com efeitos suspensivos, para no mérito dar provimento ao pedido de rescisão, com a conseqüente aprovação com ressalvas da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova América da Colina, exercício de 2002.

Conclui pela concessão do pedido de liminar pleiteado, suspendendo a decisão atacada e no mérito pelo provimento do pedido de rescisão para aprovar com ressalva as contas do legislativo municipal de Nova América da Colina, exercício de 2002.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o autor trouxe aos autos novos documentos e alegações que tem o condão de alterar a decisão de desaprovação das contas do legislativo municipal de Nova América da Colina referente ao exercício de 2002, assim como já demonstrado na análise do mérito realizada pela Diretoria de Contas Municipais na manifestação acima citada, assim como no entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entende-se que a matéria pode ser tratada em sede de pedido rescisório.

No presente caso, está demonstrada a existência de nova documentação e alegações que alteram a decisão de desaprovação das contas, conforme explicitado no Parecer da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer Ministerial.

Uma vez, demonstrada a existência de novos elementos de prova, ora trazidos aos autos, que alteraram o julgamento das contas, voto pela procedência do pedido rescisório da decisão materializada no Acórdão n.º 1518/06 para a conseqüente aprovação com ressalva das contas do legislativo municipal de Nova América da Colina, exercício de 2002.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade julgar procedente o pedido rescisório da decisão materializada no Acórdão n.º 1518/06 para a conseqüente aprovação com ressalva das contas do legislativo municipal de Nova América da Colina, exercício de 2002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 24 de julho de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1017/08 – Pleno

PROCESSO N.°: 335393/08
INTERESSADO: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REQUERIMENTO DE LIMINAR EM PEDIDO DE RESCISÃO – *FUMUS BONI IURIS* – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS QUE TEM O CONDÃO DE ALTERAR A DECISÃO DESTA CORTE; *PERICULUM IN MORA* – NOME INSCRITO NO CADASTRO DE PENDÊNCIAS DA DEX – DEFERIMENTO DA LIMINAR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de rescisão que faz o senhor Neuri Roque Rossetti Gehlen, ex-Prefeito Municipal de Mariópolis.

O autor alega na inicial que pretende ver rescindida a decisão desta Corte consubstanciada no Acórdão n.º 808/2007, por ter ocorrido erro material.

Consta na inicial pedido de concessão de liminar uma vez demonstrado o "*fumus boni juris*" pela existência de novos cálculos que compõe a correta remuneração dos agentes políticos, assim como o "*periculum in mora*" pelo fato do autor com a decisão que ora pretendem ver rescindida, poder se tornar inelegível.

Restou demonstrado na inicial, o *fumus boni juris* pela apresentação correta dos cálculos e documentos e o *periculum in mora* tendo em vista que o Requerente está com seu nome inscrito no cadastro de pendências da Diretoria de Execuções encaminhada ao TRE.

Mostrando-se presentes os requisitos do art. 494, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, foi recebido o presente pedido de rescisão.

Foi encaminhado o presente feito à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para apreciação do pedido liminar em caráter de urgência.

A Diretoria de Contas Municipais, Instrução n.º 3119/08, fls. 36 a 40, entende que:

Conforme o Acórdão 808/07 – Tribunal Pleno (fls. 31/34), o motivo remanescente para a desaprovação das contas é o seguinte:

Irregularidade nos recebimentos de subsídios pelos secretários municipais. Conforme a Instrução 3293/05 – DCM, em que pesem as alegações e os novos valores apresentados pelo recorrente, que foram acatados naquela oportunidade, verificou-se ainda extrapolação nos valores recebidos, conforme se expõe no quadro abaixo, que compara os valores devidos e os recebidos pelos Srs. João Maria de Freitas, Leonice Daniel Moretti e Glauco Basseggio:

João Maria de Freitas
Cargo: Chefe de gabinete
Mês valor devido Valor recebido Valor recebido a maior
fev 1.780,00 2.142,40 362,40
jul 1.886,80 2.030,80 144,00
Leonice Daniel Moretti
Cargo: Secretária
Mês valor devido Valor recebido Valor recebido a maior
fev 1.550,00 1.912,40 362,40
jun 1.643,00 2.075,00 432,00
jul 1.643,00 1.787,00 144,00
out 1.643,00 2.075,00 432,00
nov 1.643,00 2.507,00 864,00
dez 1.643,00 1.787,00 144,00
Glauco Basseggio
Cargo: Secretário
Mês valor devido Valor recebido Valor recebido a maior
mar 1.480,00 1.600,80 120,80
abr 1.568,80 2.144,82 576,02

O recorrente alega que os valores recebidos à maior referem-se a pagamentos de diárias e adicional de férias. Apresenta às fls. 11/13, as fichas financeiras dos servidores em questão, demonstrando os valores recebidos no exercício de 2001. Junta ainda, às fls. 14/16, o demonstrativo dos subsídios pagos no exercício de 2001 apresentado nos autos de prestação de contas, onde os valores recebidos não estão detalhados, constando apenas como subsídios. Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que os valores recebidos a maior estão assim compostos:

- João Maria de Freitas: R$ 362,40 de diárias em fevereiro e R$ 144,00 de diárias em julho/2001.

- Leonice Daniel Moretti: R$ 362,40 de diárias em fevereiro, R$ 432,00 em junho, R$ 144,00 em julho, R$ 432,00 em outubro, R$ 864,00 em novembro e R$ 144,00 em dezembro/2001.

- Glauco Basseggio: R$ 120,80 de diárias em março e R$ 576,00 em abril/2001.

i:Portanto, tomando-se como verdadeiras as justificativas e documentos apresentados aos autos pela entidade, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa do Gestor em caso de falsidade, regulariza-se o apontamento.

Opina pelo deferimento do pedido de concessão de medida liminar.

O Parecer Ministerial n.º 11543/08, fls. 41 a 43, aduz:

Esta Procuradora corrobora com o entendimento exarado pelo órgão técnico, considerando que pode ser regularizado o apontamento, tomando-se como verdadeiras as justificativas e documentos apresentados aos autos pelo município, que procuram demonstrar os valores recebidos. Assim, podem ser consideradas sanadas as irregularidades. Desta forma, devem ser aprovadas as contas do Poder Executivo.

Isto posto, esta Representante do Ministério Público de Contas opina pela concessão de liminar de efeito suspensivo, que se refere à suspensão das conseqüências advindas da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3119/08 ao Município de Mariópolis, bem como pela aprovação das contas do Poder Executivo.

Conclui pela concessão do pedido de liminar pleiteado, suspendendo a decisão atacada.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o autor trouxe aos autos o apontamento dos cálculos corretos, que segundo a análise na prestação de contas considerou o valor das diárias e adicional de férias como integrantes dos subsídios apontando uma extrapolação dos mesmos em razão dos limites legais, e sendo que tais demonstrações têm o condão de apontar o erro material ocorrido na decisão de recomendação pela desaprovação das contas do executivo municipal de Mariópolis referente ao exercício de 2001, assim como já antecipado na análise do mérito realizada pela Diretoria de Contas Municipais na manifestação acima citada, assim como no entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entende-se que a matéria pode ser tratada em sede de pedido rescisório, cabendo a concessão de liminar.

Havendo pedido de liminar, o mesmo deve ser apreciado conforme o Prejulgado nº. 03 desta Corte.

b. Análise do "*fumus boni juris*" e do "*periculum in mora*", seguindo o art. 407-A do Regimento Interno. O relator deverá convencer-se da existência de prova inequívoca do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisar se a concessão da liminar para suspender os efeitos da decisão que se pretende ver rescindida não trará dano ou ônus irreversível ao interesse público ou a terceiros.

No presente caso, está demonstrada a existência de erro de cálculo na decisão que recomendou a desaprovação das contas, bem como a inclusão do nome do interessado na lista de pendência da Diretoria de Execuções.

Uma vez preenchidos, respectivamente, os requisitos relativos ao *periculum in mora* e ao *fumus boni juris*, entendo que deve ser deferida a liminar requerida, suspendendo-se os efeitos da decisão materializada no Acórdão n.º 808/07 até a decisão de mérito da presente ação rescisória.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade deferir a liminar requerida, suspendendo-se os efeitos da decisão materializada no Acórdão n.º 808/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 24 de julho de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1018/08 – Pleno

PROCESSO N.°: 337051/08
ENTIDADE|: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: RILTON BOZA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REQUERIMENTO DE LIMINAR EM PEDIDO DE RESCISÃO – *FUMUS BONI IURIS* – EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA DECISÃO; *PERICULUM IN MORA* – PREJUÍZO IRREPARÁVEL A PESSOAS QUE NÃO DEVERIAM COMPOR A RELAÇÃO PROCESSUAL – DEFERIMENTO DA LIMINAR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O interessado embasa seu pedido rescisório no inciso III do artigo 494 do Regimento Interno desta Corte, embora de forma equivocada indique não o Regimento Interno, mas sim a Lei n.º 113/2005 (*tendo como fundamento legal o Artigo 494, inciso III, da Lei nº 113/2005* – sic).

Dispõem o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

...

III- erro de cálculo ou material

...

§2º. Caberá ao proponente a reprodução de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão. (Acrescentado pela Resolução nº. 02/2006)

...

Art. 495. Após o sorteio do Relator, que não deverá recair no Relator da decisão objeto do pedido de rescisão, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade de recurso, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

*d:*Alega ainda a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que entende não ter havido a oportunização do contraditório após o entendimento de que as contratações ocorreram dentro do período de alerta constante na Lei Fiscal.

A decisão que se pretende ver rescindida exarada no Acórdão 415/08 da Segunda Câmara, registrou algumas das admissões de pessoal efetivadas pelo Município de Campo Magro pelo Concurso Público – Edital n.º 18/2005 e negou registro a outras pelo fato das mesmas terem ocorrido no período em que a municipalidade estava alertada quanto aos limites de pessoal constantes na Lei Fiscal, ou seja, admissões vedadas pela lei.

Diferente do que aduz o interessado, a municipalidade teve oportunidade de oferecer suas razões de defesa com relação ao descumprimento do limite prudencial estipulado pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como bem demonstrado no relatório do Acórdão ora atacado:

*A Diretoria Jurídica após análise dos esclarecimentos apresentados, exaxou o Parecer n° 13.421/07, fls. 363 a 379****, noticiou que o Município não poderia admitir outros servidores, por encontrar-se em alerta prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal. Novamente, propugnou por nova diligência para que fosse informado se os cargos arrolados estão previstos no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*** (grifo nosso)

Em razão disso, novamente o Município apresentou esclarecimentos e documentos as fls. 382 a 405, protocolo n° 51664-5/07. (grifo nosso)

A Unidade Técnica em razão das divergências entre as informações apresentadas pelo Município e o constante no sistema SIM-AP, requereu oitiva da Diretoria de Contas Municipais.

Por sua vez, a Diretoria de Contas Municipais em Informação n° 2.306/07, fls. 407 a 412, expõe que: no período de 31/12/2005 a 30/06/2006, a despesa com pessoal atingiu 48,12%; no período de 30/06/2006 a 31/12/2006 aumentou para 53,81%, no período de 31/12/2006 a 30/06/2007, apresentou despesa de 51,28%. Apontou, ainda, que mesmo após ultrapassar o limite definido no art. 22 da LRF, o Município de Campo Magro continuou realizando nomeações de servidores no período de apuração terminado em 30/06/2007.

Diante das informações da Diretoria de Contas Municipais, em Parecer conclusivo de n° 1.345/08, fls. 414, a Diretoria Jurídica opina pela legalidade e registro das admissões que não se encontram dentro do limite prudencial (51,30% - ou seja, 95%, dos 54% determinados no art. 20 da Le de Responsabilidade Fiscal), e por prudência, pela negativa de registro das admissões excedentes no período de 30/06/2006 a 31/12/2006.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 4.308/08, fls. 415, deixou de analisar o mérito, sugerindo nova diligência à origem para justificativa por parte do gestor, deixando de considerar os contraditórios apresentados sobre as impropriedades verificadas nas contratações em comento.

VOTO

Deixo de acatar proposta do Ministério Público junto a este Tribunal, uma vez que o interessado teve a oportunidade de apresentar contraditório no que diz respeito a extrapolação do limite prudencial de despesa com pessoal. (grifo nosso)

O Parecer n.º 13421/07 da Diretoria Jurídica, fls. 88 e seguintes, expressamente trás o nome de três servidores admitidos considerando o Edital n.º 018/2005, sendo eles: SIMONE KARIN TIELPO MESSIAS, JULIO CESAR ZONATTO DA SILVA E VANDERLEI ROXINSKI.

Ocorre que pela documentação ora acostada, esses três servidores, considerados na decisão ora atacada, constam de outros editais, sendo que estes já haviam sido registrados nesta Corte, vejamos:

1. SIMONE KARIN TIELPO MESSIAS – edital 17/2005, doc. fls. 23 e 24 – registrado pelo Acórdão 414/08 – fls. 25/27.
2. JULIO CESAR ZONATTO DA SILVA – edital 17/2005, doc. fls. 23 e 24 – registrado pelo Acórdão 414/08 – fls. 25/27.
3. VANDERLEI ROXINSKI – edital 20/2006, doc. fls. 30/32, registrado Decisão Monocrática nº 500/07 – Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Com isso, percebe-se a possibilidade de existência de um erro material na decisão ora atacada.

Após o ingresso do pedido rescisório, o interessado complementa instrução solicitando a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão ora atacada, protocolado n.º 36513/08.

Embasa a fumaça do bom direito na demonstração da existência de equívocos na decisão desta Corte, inclusão de admissões pertencentes a outros Concursos já registrados, bem como, demonstra a existência do perigo da demora no risco da municipalidade ser obrigada a exonerar os servidores não registrados, uma vez que o processo encontra-se em fase de execução, já com comunicado da Diretoria de Execuções.

Em face de todo o exposto, e ainda considerando a tempestividade da ação, bem como a legitimidade da parte, o pedido rescisório foi recebido e encaminhado à Diretoria Jurídica e Ministério Público para manifestação em relação a liminar pleiteada.

A Diretoria Jurídica, Parecer n.º11346/08, fls. t:184 a 185, entende que:

Em vista dos requisitos acima expostos, o peticionário pretende a concessão de efeito suspensivo ao v. Acórdão nº. 415/08-2ª Câmara, sob os argumentos de que é inequívoco seu direito de defesa, havendo fundado receio de dano irreparável na decisão denegatória de registro.

No caso em tela, o requerente não logrou êxito em demonstrar, aparentemente, a prova inequívoca do direito alegado.

Ao menos em juízo de cognição perfunctória, tais alegações não justificam a suspensão da eficácia da decisão, eis que, o cerceamento de defesa não restou comprovado e prova disso são os inúmeros esclarecimentos prestados pela municipalidade, sendo, como bem frisou o Relator, que foi oferecido o contraditório e para tanto transcreve excerto da decisão atacada às fls. 181.

No que se refere ao fato das admissões que tiveram seus registros negados não se referirem ao Edital nº 18/2005 não configura a alegação de "erro material", uma vez que é indiferente o fato da admissão dizer respeito a esse ou aquele certame; o que é relevante é a data em que ocorreu e neste caso, conforme fls. 135, o período não era permitido, pois se estendeu de 01/08/06 à 02/10/06, no qual a Administração se encontrava no limite prudencial, consoante o disposto no art. 21, I c/c art. 22, IV, da LRF.

Deste modo, não se vislumbra plausível a concessão da medida, pois a municipalidade ignorou a recomendação desta Diretoria (Parecer nº 13.421/07-DIJUR) e continuou admitindo em período vedado pela LC nº 101/00.

Nesse sentido, uma vez não comprovado o requisito contido no art. 407-A, I, do RI: existência de prova inequívoca do direito alegado, sugere-se a não concessão do efeito suspensivo do Acórdão nº 415/08-2ª Câmara.

Opina pelo indeferimento do pedido de concessão de medida liminar.

O Parecer Ministerial n.º 11461/08, fls. 186 a 189, aduz:

Preliminarmente, como não foi concedida à Prefeitura a possibilidade de rebater os pontos colocados na última instrução da Diretoria de Contas Municipais, nº 2306/07, respeitosamente se diverge do nobre Relator, e se considera nula a decisão atacada.

Não reconhecida a nulidade, como etapa prévia à análise da concessão de liminar, há que se perquirir do cabimento do processamento do pedido de rescisão, e o erro material é inafastável pois foi negado o registro à admissão de três pessoas cuja admissão já fora julgada.

Contudo, da argumentação do apelo, em princípio não haveria como rescindir o acórdão, à medida que a decisão encontra-se correta quanto a três admitidos.

Em verdade, o erro trazido à tona não influiria em toda a decisão, e poderia ser corrigido de ofício com a simples retirada do nome dos servidores que equivocadamente constaram do acórdão combatido.

No entanto, a análise deste Ministério Público de Contas constatou erro material que atinge integralmente a decisão, e diz respeito ao período em que os atos estariam sob a proibição do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

Na instrução da DCM juntada a folhas 133 constata-se que a municipalidade foi considerada em alerta ao final de 2006, e, equivocadamente, a decisão determinou negativa de registro aos atos de admissão emitidos entre 30 de junho de 2006 e 31 de dezembro de 2006.

A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) estabelece o quadrimestre para a verificação dos limites de gastos com pessoal (artigo 22), e para municípios com população inferior a 50 mil habitantes seu artigo 63 permite a apuração dos limites a cada semestre.

Portanto, como ao final do primeiro semestre de 2006 não havia extrapolação dos limites de gastos com pessoal, ou, em outras palavras, a municipalidade não estava no limite prudencial, não se pode considerar irregulares as admissões ocorridas no semestre seguinte, que é o atingido pela vedação do parágrafo único do artigo 22 da LRF.

Seriam irregulares as admissões efetuadas a partir do primeiro semestre de 2007, quando o município já estava no limite prudencial, e não as do segundo semestre de 2006, base para o cálculo do percentual de extrapolação.

Evidencia-se, assim, a ocorrência de erro material, que deve ser conhecido de ofício, mas para cujo deslinde é necessário o concurso dos órgãos instrutivos, não podendo ser corrigido de imediato, sem os autos originais, razão pela qual imprescindível o processamento do pedido rescisório.

Quanto à concessão de efeito suspensivo à rescisão, a continuidade da execução do acórdão vergastado ocasionaria prejuízo a pessoas que sequer deveriam constar da relação processual e muito menos ser atingidas pela decisão plenária, porque esta é equivocada. E, permanecendo a executividade da decisão, seriam dispensados indevidamente servidores, o que geraria prejuízos aos desligados e ao serviço público, com as eventuais indenizações.

Conclui-se, portanto, pelo conhecimento do pedido rescisório, por erro material, e pela concessão de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, considerando o aparente equívoco da decisão, e que dano de difícil reparação ocorreria com a execução do decisório..

Conclui pela concessão do pedido de liminar pleiteado, suspendendo a decisão atacada.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Havendo pedido de liminar, o mesmo deve ser apreciado conforme o Prejulgado nº. 03 desta Corte.

c. Análise do *"fumus boni juris"* e do *"periculum in mora"*, seguindo o art. 407-A do Regimento Interno. O relator deverá convencer-se da existência de prova inequívoca do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisar se a concessão da liminar para suspender os efeitos da decisão que se pretende ver rescindida não trará dano ou ônus irreversível ao interesse público ou a terceiros.

No presente caso, está demonstrada a existência de erro material na decisão que considerou irregulares as contratações efetivadas no período de junho a dezembro de 2006, quando o limite prudencial foi atingido no final do ano de 2006, portanto a vedação seria para contratações do ano de 2007 e não de 2006 como constou. Bem como, uma vez cumprida a decisão, a mesma poderá acarretar danos a terceiros que nem deveriam estar presentes na relação processual.

Uma vez preenchidos, respectivamente, os requisitos relativos ao *periculum in mora* e ao *fumus boni juris*, entendo que deve ser deferida a liminar requerida, suspendendo-se os efeitos da decisão materializada no Acórdão n.º 415/08 da Segunda Câmara até a decisão de mérito da presente ação rescisória.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade deferir a liminar requerida, suspendendo-se os efeitos da decisão materializada no Acórdão n.º 415/08 da Segunda Câmara até a decisão de mérito da presente ação rescisória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 24 de julho de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1019/08 – Pleno

PROCESSO N.°: 34205-5/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: KLEBER OLIVEIRA FONSECA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO QUE APLICOU MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR MUNICIPAL A:– ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – VERIFICADA INTIMAÇÃO PESSOAL DO INTERESSADO ANTES DA APLICAÇÃO DA MULTA – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – ARGUMENTAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO – DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO OFICIAL ASSUMINDO RESPONSABILIDADE NA PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA – DESCARACTERIZAÇÃO DE NOVO ELEMENTO DE PROVA – RESPONSABILIDADE DO GESTOR – DIREITO DE REGRESSO CONTRA O ÓRGÃO DE PUBLICAÇÃO – AUSENTES O *FUMUS BONI JURIS* E O *PERICULUM IN MORA* – NÃO CONCESSÃO DA LIMINAR – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de rescisão que faz o senhor Kleber Oliveira Fonseca, Prefeito do Município de Antonina.

O autor alega na inicial que pretende ver rescindida a decisão desta Corte consubstanciada no Acórdão n.º 1.119/2007 da 2ª Câmara, referente à aplicação da multa ao Sr. Kleber Oliveira Fonseca, por ter ocorrido a superveniência de novos elementos de prova (certidão do órgão oficial de publicação de que o atraso na publicação se deu devido à ocorrência de problemas na gráfica, documento de fls.590/591).

A prestação de contas foi apresentada pela ex-Prefeita, Sra. Munira Peluso, referente ao exercício financeiro de 2004, a referida prestação teve parecer prévio recomendando sua desaprovação, Acórdão 1.119/2007. Na mesma decisão foi imputada multa ao atual gestor pelo atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do último quadrimestre do exercício de 2004, que pelo fato de ocorrer no ano de 2005 já era de responsabilidade do então gestor e ora peticionário.

Constante na inicial pedido de concessão de liminar uma vez demonstrado o "*fumus boni juris*" pelo indício da não oportunização do contraditório para a aplicação da multa relativa à publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal, assim como o "*periculum in mora*" pelo fato do autor estar sendo oficiado por esta Corte para pagar a multa, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa. O processo foi recebido e encaminhado à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações em relação ao pedido liminar.

Através da Instrução n.º 2941/08 a Diretoria de Contas Municipais assim analisou:

1. O presente pedido fundamenta-se no inciso II do artigo 77 da Lei Orgânica desta Corte e tem por escopo a anulação da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1.119/2007, no que se refere à aplicação de multa administrativa ao Sr. Kleber Oliveira Fonseca pelo atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º Quadrimestre do exercício financeiro de 2004.

2. Nesse sentido, o autor apresenta como novo elemento de prova declaração firmada em Cartório, por meio da qual, o proprietário do Jornal Gazeta Paranaguara afirma que recebeu, na data de 28 de janeiro de 2005, ofício da Prefeitura Municipal de Antonina requerendo a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2004, mas que, em virtude de problemas com a Gráfica no momento da impressão, a publicação requerida não ocorreu no prazo determinado pela Prefeitura.

3. Não merece prosperar a argumentação levantada pelo autor. A ocorrência de problemas técnicos no momento da impressão não tem o condão de excluir a responsabilidade do responsável legal pela publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, podendo, quando muito, suscitar ação de regresso em face do referido instrumento de imprensa.

4. Em verdade, o gestor possuí prazo de trinta dias para publicar o Relatório de Gestão, assim se retarda tal ato para o antepenúltimo dia do referido prazo, não pode justificar a sua falta de planejamento com a ocorrência de problemas na gráfica do jornal por ele mesmo contratado.

5. Ademais, cabe considerar que o Acórdão nº. 1.119/2007 não padece de nenhuma nulidade processual, vez que, o Sr. Kleber Oliveira Fonseca foi devidamente citado através do ofício n.º 1674/06-OCN-DCM (Doc. Anexo), para apresentar contraditório em relação à irregularidade por ora discutida, em momento anterior à aplicação da multa.

6. Desta forma, esta Unidade conclui que as alegações do presente pedido de rescisão não se mostram verossimilhantes, de modo que, resta impedida a concessão da liminar.

Diante do exposto, opinou pela impossibilidade da concessão do provimento liminar, ante a ausência de verossimilhança das alegações.

O Ministério Público junto a esta Corte, Parecer n.º 11260/08 aponta:

1. De plano afirme-se que tem razão o Corpo Técnico, pois a folhas 267 do protocolo original (308, deste), encontra-se correspondência dirigida ao gestor e encaminhando-lhe a Instrução nº 4382/06, em cujo item 5.3 se anota a irregularidade da não publicação do relatório, e se aponta "a possibilidade de aplicação de multa de acordo com o art. 5º da Lei 10.028/00".

2. E, quanto à escritura juntada a folhas 590, esta não se trata de documento novo nos termos do contido no Acórdão nº 277/07 – Pleno, que em seu item XI, letra b, dispôs que um dos fundamentos do pedido existe quando

3. "b. (...) Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.[1] Convalidação de ato posterior a prestação de contas não é objeto de rescisória e termo de fato anterior é elemento novo, pois deveria ter sido emitido à época. (...)" (gn)

4. E, como a mesma declaração, não por instrumento público mas com idêntico conteúdo, já foi juntada, e ponderada no julgamento do protocolo original, como se vê da sua reprodução de folhas 316, e porque às justificativas de folhas 271 do processo primitivo (320 deste) faz referência o Corpo Técnico (folhas 375 original/428 deste), entende-se como não configurado o atendimento ao requisito do artigo 77, inciso II da Lei Complementar nº 113/2005, razão pela qual se conclui pelo não conhecimento e arquivamento do pedido rescisório, o que prejudica a análise da liminar.

5. Superada a preliminar, o que se admite dada a torrencial jurisprudência interpretando ampliativamente os limites do artigo 77 e desconsiderando o Acórdão 277/07 que tentou balizar a espécie, para este Ministério Público deve ser indeferida a liminar pleiteada, porque mesmo se houvesse documento novo propiciador da fumaça do bom direito, não há dano de difícil reparação na eventual inscrição em dívida ativa da condenação ou até na execução da mesma.[2].

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Numa primeira análise, entendeu este relator que na imposição da multa decorrente da publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal de responsabilidade do ora peticionário, pelo fato da Prestação de Contas não ter sido apresentada pelo mesmo, e na decisão pela desaprovação das contas ter sido imputada a pena de multa ao gestor que seria o responsável pela publicação dos relatórios, não teria havido a oportunização da defesa ao responsável em momento anterior a decisão.

Todavia como bem demonstra a Diretoria de Contas Municipais, foi enviado o Ofício n.º 1674/06, doc. fls. 308, comunicando da possibilidade de aplicação de multa antes da decisão desta Corte, onde o interessado respondeu o ofício demonstrando ter conhecimento do teor da instrução daquela diretoria, doc. fls. 320.
Resta então demonstrada a oportunização do contraditório ao interessado antes da aplicação da multa pelo atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal. Não há que se falar em nulidade da decisão, portanto.
Com relação à alegação de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente apresentados, a declaração anexada pelo interessado onde o órgão de publicação oficial assume a responsabilidade pelo atraso da publicação do Relatório de Gestão Fiscal, não se presta a deslocar a responsabilidade do gestor de acordo com a lei fiscal, como bem apontou a instrução da Diretoria de Contas Municipais se presta no máximo para o exercício do direito de regresso do gestor contra o órgão de imprensa.
Diante do exposto, face ao pedido de concessão de liminar, de acordo com a instrução do processo e do Parecer Ministerial, entendo não caracterizada a fumaça do bom direito, considerando a ausência de nulidade processual, bem como a inexistência de prova inequívoca do direito do autor. Sendo que por economia processual e estando incluso em pauta o presente processo, já havendo enfrentamento de mérito da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, VOTO pela improcedência do pedido rescisório por carecer o mesmo de elementos que venham a desconstituir a decisão anterior exarada no Acórdão n.º 1.119/2007 da 2ª Câmara.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar pela não concessão da liminar pleiteada bem como pela improcedência do pedido rescisório mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.119/2007 da 2ª Câmara.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 24 de julho de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

[1] Neste ponto alerta-se expressamente sobre o tão comum e conhecido Termo de Convalidação expedido pelos órgãos repassadores de recursos. Caso a convalidação tenha ocorrido à época da decisão do Tribunal, mas esta Corte não tenha tido conhecimento dele, este cabe na expressão "novos elementos de prova", porém se o Termo de Convalidação foi editado posteriormente a decisão do Tribunal, não cabe a rescisória, mas sim o acerto entre o que teve as contas desaprovadas e deverá ressarcir ao erário com o próprio executivo que tardiamente convalidou o ato. (nota original)

[2] Item XXII do Acórdão 207/07 – Pleno:Havendo pedido de liminar, o mesmo deve ser apreciado conforme o Prejulgado nº. 03 desta Corte. A) Análise do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", seguindo o art. 407-A do Regimento Interno. O relator deverá convencer-se da existência de prova inequívoca do direito alegado e fundado receio ***de dano irreparável ou de difícil reparação****. Analisar se a concessão da liminar para suspender os efeitos da decisão que se pretende ver rescindida não trará dano ou ônus irreversível ao interesse público ou a terceiros.(gn)*

ACÓRDÃO nº 1021/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 578582/06
ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
ÂNGELO ANDREATTA
SIDINNEI SÉRGIO DA SILVA
DANIELA RIBEIRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO(S): MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO (OAB/PR N° 11.040)
CLEITON SACOMAN (OAB/PR N° 31.142)
EMENTA: REPRESENTAÇÃO MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORES PARTICULARES POR VEREADORES PARA CUMPRIMENTO DE ATIVIDADES TÍPICAS DE SERVIDORES PÚBLICOS NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL. INEXISTE IMPEDITIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MAS TAL DEVE SER FORMALIZADA MEDIANTE INSTRUMENTO JURÍDICO PRÓPRIO, SOB PENA DE FUTURAS CONSEQUÊNCIAS PERANTE A JUSTIÇA TRABALHISTA. PROCEDÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se representação de autoria do procurador do trabalho Inajá Vanderlei S. dos Santos, o qual encaminha para providências ofício enviado pela Câmara Municipal de Quatro Barras, comunicando possível irregularidade na contratação de assessores particulares pelos vereadores Sidinnei Sérgio da Silva e Daniela Ribeiro. Assinam referido ofício os vereadores Ângelo Andreatta, Jacqueline Joice Bertapeli, Roberto Carlos da Conceição e Valdenei de Jesus Maria, presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretários, respectivamente.
A Câmara Municipal informou que, apesar de ter seu próprio quadro de funcionários, que prestam assessoria à Mesa Diretiva e a todos os vereadores, dois deles decidiram contratar, por conta própria (recursos particulares) um assessor cada para seu gabinete, sem aprovação do órgão. Salientou que os assessores não foram nomeados para cargos em comissão, tampouco contratados para prestação de serviços à Câmara. Mesmo assim, cumprem carga horária diária de oito horas, assinam documentos administrativos, atendem munícipes e utilizam a estrutura da Câmara e elaboram pareceres para a Comissão de Justiça e Redação, da qual ambos os vereadores fazem parte.
Notificado pela Câmara Municipal para esclarecer a situação, os vereadores responderam afirmando que os assessores são de responsabilidade pessoal deles e não apresentaram o contrato de trabalho particular entre eles, pois, segundo dizem, não seria de competência do órgão.
Indagaram ao Ministério Público do Trabalho, assim, se a situação poderia configurar relação de emprego com a Câmara Municipal, e quais seriam as conseqüências de uma eventual condenação para a Mesa Diretora da Câmara e para os demais vereadores.
Assim, a Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região remeteu o expediente para este Tribunal, por entender que a situação pode se caracterizar como irregularidade.
Recebida a representação, por meio do despacho de fl. 07, inicialmente remeti à Diretoria Jurídica, a qual opinou que "a prestação de serviços nas dependências da Câmara, com subordinação a Vereadores, poderá ensejar solidariedade perante a Justiça Trabalhista". Apontou ainda que o ato pode tipificar improbidade administrativa, e sugeriu a citação dos responsáveis para contraditório.
Regularmente citado, o presidente da Câmara Municipal informou que notificou os vereadores Sidinnei Sérgio da Silva e Daniela Ribeiro para que se manifestassem acerca da situação irregular dos assessores, conforme documentação enviada.
Referidos vereadores então declararam que os Srs. Pedro Miranda e Priscila Alberti "são assessores remunerados e com vínculo empregatício" com os próprios declarantes, e que exercem "atividades inerentes, inclusive, no gabinete parlamentar dos mesmos" (fl. 21).
A Presidência da Câmara, então, solicitou cópia do registro em carteira de trabalho dos assessores particulares, obtendo a seguinte resposta dos vereadores (fls. 24-26):
O requerimento formulado [...] não se encontra no rol de atribuições do cargo exercido, vez que, os mencionados assessores não possuem vínculo com essa Casa de Leis mas, tão somente, com os Peticionários.
Como é sabido e ressabido, não existe hierarquia de subordinação entre essa Presidência e referidos assessores, mormente se a remuneração dos mesmos não é da alçada ou responsabilidade dessa Casa. Assim, a responsabilidade sobre a contratação e demissão de assessores diretos, é assunto de interesse inteiramente pessoal [...].
Evidencia-se que, no caso de contrato de trabalho, somente a Justiça do Trabalho é que possui competência definida em Lei para exigir a comprovação do registro.
Ministério Público de Contas e Diretoria Jurídica reivindicaram em uníssono a citação dos vereadores envolvidos.
Os Srs. Sidinnei Sérgio da Silva e Daniela Ribeiro, vereadores acusados da irregularidade, defenderam-se às fls. 51-64 alegando que as pessoas que os auxiliavam não eram contratados como assessores, mas cidadãos que contribuíam voluntariamente, sem qualquer remuneração, para o atendimento dos munícipes. Comunicam que somente o Sr. Pedro Miranda continua auxiliando, pois a Sra. Priscila Alberti somente atuou na Câmara de Vereadores por poucos meses.
Assim, não haveria habitualidade e subordinação jurídica na atuação dos voluntários, como sustentou a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, fatos que impedem a configuração da relação de emprego.
Quanto à declaração anteriormente apresentada, segundo a qual os auxiliares teriam contrato de prestação de serviços com os vereadores, afirmam os mesmo que somente a firmaram por pressão da Mesa Diretora.
Acusam perseguição política, por serem os únicos representantes da oposição na Câmara, e sustentam que os fatos não configuram improbidade administrativa.
Encerrando a instrução, Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas opinaram pela procedência da representação, entendendo que os vereadores cometeram improbidade administrativa por permitir que pessoas físicas sem qualquer vínculo formal com a Administração fizessem uso de bens públicos, além de sujeitar a Câmara de Vereadores ao risco de prejuízos perante a Justiça Trabalhista.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Embora seja de difícil crença que os Srs. Pedro Miranda e Priscila Alberti não auferissem qualquer vantagem financeira em troca de seus trabalhos, especialmente por conta da declaração constante de fl. 21, não há como negar que a realidade retratada nos autos inegavelmente impõe riscos à Câmara Municipal de Quatro Barras, motivo pelo qual deve ser declarada procedente.
Remunerados ou não, fato é que os Srs. Pedro Miranda e Priscila Alberti laboravam em benefício do Poder Legislativo Municipal, cumprindo atividades fim. Isto é, exerciam função pública, com todas as prerrogativas inerentes, sem que estivessem regularmente investidos em cargo comissionado ou efetivo.
Assim, a situação causada pelos vereadores representados gera grave incoerência no âmbito da Administração Pública. Ao rejeitar subordinação jurídica dos supostos voluntários à Câmara Municipal, cria-se modalidade de servidor que, embora exercendo função pública, não se submete à hierarquia funcional.
Note-se que nada impede que cidadãos imbuídos de espírito público trabalhem graciosamente para a Administração, contudo, o trabalho voluntário deve ser formalizado com a própria instituição mediante instrumento jurídico apropriado, transparente e inquestionável como meio de prova.
A situação nebulosa, contudo, só traz risco, por dar azo à responsabilização da Câmara Municipal futuramente em sede trabalhista. Ainda que os vereadores aleguem a ausência de elementos típicos do vínculo empregatício, como a onerosidade, a própria dificuldade dos mesmos em comprovar isso de modo indiscutível já é digno de pesada reprovação.
Embora se caracterize a situação como irregular, não desponta dos autos dano ou indício de dano até o presente momento, afinal, a Câmara Municipal de Quatro Barras aparentemente não efetuou qualquer pagamento em proveito dos "voluntários". Cabe, contudo, a expedição de determinação à Câmara Municipal para que, caso ainda existam pessoas prestando serviços nas condições expostas, tome as devidas providências a fim de regularizá-las e, na eventualidade de uma condenação trabalhista em decorrência dos fatos objeto deste expediente, sejam os vereadores Sidinnei Sérgio da Silva e Daniela Ribeiro chamados à responsabilização, ressarcindo o erário por todos os prejuízos.
Saliento, por fim, que é obrigação da Câmara Municipal disponibilizar recursos humanos e materiais aos vereadores de forma isonômica, assegurando a todos iguais condições de trabalho, na medida do possível.
Dispensável a comunicação dos fatos ao Ministério Público estadual, pois a Câmara Municipal já o fez, conforme notícia constante dos autos.
Diante do exposto, VOTO pela procedência da representação, propondo que seja declarada ilegal a contratação, ainda que graciosa, dos Srs. Pedro Miranda e Priscila Alberti pelos vereadores Sidinnei Sérgio da Silva e Daniela Ribeiro, para trabalhar nas dependências da Câmara Municipal exercendo atividades típicas de cargos públicos, por sujeitar a Administração Pública ao risco de futuras condenações trabalhistas.
Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar n° 113/05.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:
- julgar procedente a representação, declarando ilegal a contratação, ainda que graciosa, dos Srs. Pedro Miranda e Priscila Alberti pelos vereadores Sidinnei Sérgio da Silva e Daniela Ribeiro, para trabalhar nas dependências da Câmara Municipal exercendo atividades típicas de cargos públicos, por sujeitar a Administração Pública ao risco de futuras condenações trabalhistas;
- determinar à Câmara Municipal para que, caso ainda existam pessoas prestando serviços nas condições expostas, tome as devidas providências a fim de regularizá-las;
- determinar à Câmara Municipal ainda que, na eventualidade de uma condenação trabalhista em decorrência dos fatos objeto deste expediente, sejam os vereadores Sidinnei Sérgio da Silva e Daniela Ribeiro chamados à responsabilização, ressarcindo o erário por todos os prejuízos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 24 de julho de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1022/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 60008-1/06
ENTIDADE: MEDITECNICA REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.
INTERESSADO: MEDITECNICA REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.
ISEP – INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES. O LICITANTE NÃO ESTÁ LEGALMENTE OBRIGADO A MANTER, EM CERTAME SUBSEQÜENTE, PROPOSTA EFETUADA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ANTERIOR ANULADO PELA ADMINISTRAÇÃO. AQUISIÇÃO FEITA POR PREÇOS ABAIXO DA MÉDIA PRATICADA NO MERCADO. DESCLASSIFICAÇÃO DA REPRESENTANTE EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de representação interposta por MEDITECNICA Representações de Equipamentos Hospitalares Ltda. contra o Instituto de Saúde do Paraná – ISEP, por suposta ilegalidade contida no procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico n° 161-D/06, veiculado para aquisição de equipamentos hospitalares para unidades de terapia intensiva, especificamente 41 unidades de ventilador pulmonar adulto/pediátrico e 15 unidades de ventilador pulmonar neonatal/pediátrico, com valores máximos estimados em R$ 1.435.000,00 e R$ 375.000,00, respectivamente.
Preliminarmente, informa que, por conta de irregularidades, os editais anteriores numerados 161 e 161-C já haviam sido anulados pela Administração.
No pregão n° 161-D, contudo, a representante afirma que foi alijada da competição, pois, embora demonstrada a qualidade de seu produto, a vantajosidade de sua oferta e a perfeita adequação às necessidades da Administração, o ISEP, acatando parecer emitida pela Secretaria de Saúde, forçou sua eliminação e de todos os demais participantes, exceto a empresa INTERMED.
No edital n° 161-D, objeto da representação, a empresa INTERMED sagrou-se vencedora após a desclassificação das demais empresas concorrentes, apesar de ter apresentado valores maiores do que as demais. Acusa ainda que os equipamentos ofertados pela empresa INTERMED estão sendo adquiridos pelo ISEP por um valor unitário maior do que já ofertado anteriormente pela mesma em edital já cancelado, de R$ 22.036,00 para R$ 24.707,90, aumentando o valor global da aquisição em torno de R$ 150.000,00.
Intimado o ISEP para se manifestar acerca dos termos desta representação, a SESA declarou o seguinte:
1. que os dois lotes foram adjudicados por um total de R$ 1.365.023,00, em face de um valor máximo de R$ 1.810.000,00;
2. conforme pesquisas nos endereços eletrônicos de compras do Estado de São Paulo, Prefeitura de Curitiba e Estado de Santa Catarina, diligenciou-se que a empresa INTERMED ofertou o equipamento "Inter 5 Plus" por uma média de R$ 29.282,00, valor muito superior ao negociado com o ISEP, que foi de R$ 24.707,88;
3. que a desclassificação da empresa MEDITECNICA se deu em razão de argumentos técnicos, que foram tornados públicos regularmente e juntados aos autos às fls. 148-176;
4. quanto à acusação de que foi adquirido equipamento em valor superior ao inicialmente cotado pela empresa INTERMED, credita isso ao fato de que a proposta inicial da empresa ocorreu em 22/08/06, com prazo de validade de 60 dias, ao passo que a nova proposta consolidou-se em 06/11/06, portanto, o Estado não teria como exigir a manutenção do preço.

A requerente foi notificada para se manifestar acerca das justificativas da Secretaria de Saúde, mas manteve-se silente.
Ordenei a remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal, para parecer.
A 5ª ICE, quanto ao mérito, afirmou que, considerando a complexidade e especificidade do objeto, agravadas ainda pela não manifestação do interessado sobre a defesa apresentada, a unidade não detém dos conhecimentos técnicos necessários para opinar acerca das especificações técnicas do objeto, sugerindo, assim, que fossem os autos remetidos ao corpo médico deste Tribunal para a emissão de parecer técnico.
O Ministério Público de Contas corroborou a sugestão de diligência interna ao corpo médico.
O Serviço Médico desta Corte opinou por consulta à SOTIPA – Sociedade de Terapia Intensiva do Paraná, por ser este o órgão corporativo dos profissionais que lidam com o tipo de equipamento em questão.
Referida entidade atendeu com zelo a requisição desta Corte à fl. 190, nos seguintes termos:
Os ventiladores micro-processados são utilizados em unidades de terapia intensiva (UTI) para atendimento de pacientes graves adultos e pediátricos. Muitas UTIs do estado do Paraná atendem não somente adultos e crianças mas também recém-natos de peso entre 2 a 3 quilos. É imprescindível que tais equipamentos funcionem de maneira segura e que apresentem todos os recursos que possam atender os pacientes que necessitem de ventilação invasiva.
Primeiro, é importante haver dispositivos de segurança em casos de ventilação em CPAP (pressão positiva contínua em via aérea) ou PSV (ventilação por pressão de suporte) que são tipos de ventilação espontânea, isto é, o doente respira sozinho, e que oferecem pressão positiva ao paciente. Nestes casos, deve haver sim, acionamento automático de ventilação controlada em caso de apnéia (ausência de respiração espontânea) pela própria segurança do paciente. Se o doente evoluir com apnéia, pode ter complicações sérias como parada cardíaca e óbito.
Segundo, como o edital solicita equipamentos de ventilação mecânica para pacientes adultos e crianças, o volume corrente mínimo é fundamental. Normalmente, a ventilação mecânica é feita com 8 ml por quilo de peso. Em doentes obesos utilizamos peso ideal. Suponhamos que haja um recém-nato de 3 ou 4 quilos e que necessite de ventilação mecânica. O volume corrente para este pacientes será de 24 a 32 ml.
Atualmente, os ventiladores devem ter calibração de todas suas funções de maneira automática, sem interferência do operador.
Então, simplesmente com estes três itens, a avaliação final da Secretaria de Estado de Saúde do Paraná foi correta pois quem atende às especificações do edital é a empresa Intermed.
*O:*Em nova oportunidade, o Ministério Público de Contas consignou às fls. 191-192, que "não resta outra alternativa a esta Procuradoria senão emitir parecer pela improcedência da denúncia, o que todavia não impede a instauração de uma auditoria deste Tribunal de Contas/PR a fim de averiguar as demais licitações promovidas pelo Instituto de Saúde ligado à Secretaria de Saúde do Estado, o que requer-se desde já".
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Os elementos carreados aos autos não deixam dúvida de que o expediente há que ser julgado improcedente, pois inexistem fatos comprovados que desabonem a adjudicação do objeto à empresa INTERMED ou o ato de desclassificação da representante.
Inicio a análise pelos questionamentos da representante quanto aos preços pelos quais foram adquiridos os equipamentos. Em síntese, alega que foram adquiridos por um preço maior do que o anteriormente ofertado pela mesma licitante.
A representada argüiu, em defesa, que o prazo em que a proponente é legalmente obrigada a manter os termos de sua proposta, nos termos do § 3° do artigo 64, já havia expirado. Embora tenha seu mérito, tal argumento, em verdade, é até irrelevante, pois os tais preços foram objeto de oferta em outro procedimento licitatório, que foi anulado pela Administração. Deste modo, não havia como exigir do licitante a manutenção do preço já ofertado.
Oportuno salientar que a pesquisa de preços junto a outros entes licitantes de Santa Catarina e São Paulo, promovida pela representada, revelou que o ISEP adquiriu os equipamentos por preços abaixo da média geralmente praticada.
Ademais, comprovou-se a motivação exclusivamente técnica da desclassificação da representante. Efetivamente, seus equipamentos não cumpriam os itens 08 e 10 do edital, os quais exigiam "grau de proteção IPX 1" e "pressão positiva contínua", respectivamente.
Quanto a este ponto, além da valiosa contribuição da SOTIPA – Sociedade de Terapia Intensiva do Paraná, já transcrito no relatório, colaciono também trechos do parecer da Diretora de Sistemas de Saúde do Instituto de Saúde do Paraná que apreciou recurso administrativo da representante e referendou as conclusões do pregoeiro. Primeiro, quanto à contestação da então recorrente pela desclassificação quanto ao item 08:
No atual recurso a recorrente alega a existência de grau de proteção IPX1 no umidificador do respirador. Ora, vemos que o edital pede claramente o grau de proteção para todo o equipamento de ventilação e não para o umidificador. (fl. 89)
E quanto ao item 10:
...a representante do equipamento alega em seu recurso possuir o modo ventilatório CPAP, contudo, não se questiona a existência ou não de tal modo ventilatório, […] é requisito fundamental a ventilação controlada automaticamente em caso de apnéia no modo CPAP, o qual não possui referido produto [...]. (fl. 88)
Tais esclarecimentos técnicos, quando apreciados em conjunto com a manifestação da SOTIPA, demonstram que a desclassificação da representante foi correta.
Quanto à proposta de realização de auditorias na Secretaria de Estado de Saúde, de autoria do Ministério Público de Contas, entendo que seria necessário ao menos um indício de irregularidade que pudesse servir de escopo a uma eventual inspeção externa. Inexistente sequer suspeita de irregularidade, não visualizo razão alguma para que esta Corte determine a realização de uma auditoria na Secretaria de Estado de Saúde.
Destaque-se, ainda, que já há o acompanhamento constante da Inspetoria de Controle Externo designada, que foi cientificada dos fatos no curso da instrução e não detectou qualquer elemento que pudesse motivar providências fiscalizatórias mais incisivas deste Tribunal.
Diante do exposto, VOTO pela improcedência da representação.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:
- julgar a representação improcedente, por inexistirem fatos comprovados capazes de comprometer a regularidade do pregão eletrônico n° 161-D/06, promovido pelo Instituto de Saúde do Paraná – ISEP.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 24 de julho de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1023/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 173120/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impugnação. Dilação contratual. Registro de preços. Exceção jurisprudência. Improcedência.
RELATÓRIO
Trata-se de Impugnação proposta pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, relativa a gastos decorrentes de contrato celebrado pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência para locação de veículos, com prazo superior ao permitido em lei.
A inspetoria impugnante detectou a irregularidade nas concorrências de números 06/2000 e 01/2001. Conferida a oportunidade de exercício do contraditório, o setor impugnante entendeu incabíveis as justificativas apresentadas.
A Diretoria Jurídica manteve a impugnação, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal.
VOTO
Após análise do feito, afigura-se que, em situação similar, este Tribunal decidiu favoravelmente à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Segue excerto da decisão, para melhor compreensão da matéria.
"Quanto à locação dos veículos, os contratos foram prorrogados com base em posicionamento jurídico, doutrinário e jurisprudencial. Diversamente do que expõem a 4ª ICE, a DIJUR e o Ministério Público, os Decretos estaduais previam a possibilidade de prorrogação para serviços continuados, sendo atendida a economicidade, e a impugnação se refere apenas aos contratos remanescentes, pois a frota de veículos foi sendo adquirida gradativamente. Os Decretos 1180/99 e 3471/2001 não tiveram sua validade questionada e ainda se encontram vigentes, de sorte que encontram as despesas o embasamento regulamentar."
Feitas estas ponderações, o voto é pela improcedência da impugnação, nos termos da jurisprudência desta Casa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 173120/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar improcedente a presente Impugnação, proposta pela 4ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal, relativa a gastos decorrentes de contrato celebrado pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência para locação de veículos, **nos termos da jurisprudência desta Casa.**
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de julho de 2008 – Sessão nº 26.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1024/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 613756/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de revista. Impugnação de despesas. Provimento. Reforma da decisão. Improcedência da proposta de impugnação. Legalidade do pagamento da gratificação de mérito.
RELATÓRIO
Trata o presente de recurso de revista interposto por Wilmar Sachetin Marçal, Reitor da Universidade Estadual de Londrina, da decisão constante do Acórdão nº. 1599/07-Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente proposta de impugnação formulada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, relativa a despesas efetuadas com gratificação por mérito para técnicos-administrativos, concedida através de Resolução do Conselho da Universidade, sem a imputação de ressarcimento de valores.
O recorrente, em síntese, sustenta que não há ilegalidade na concessão e pagamento da gratificação, diante da expressa convalidação trazida pela Lei nº 15.050/2006.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 960/08, opina pelo provimento do recurso, tendo em vista o contido no art. 48, da Lei estadual nº 15.050, de 12 de abril de 2006.
O Ministério Público junto a este Tribunal pelo Parecer nº 5500/08 opina da mesma forma, acrescentando que a matéria em análise já foi objeto de julgamento pela Primeira Câmara, conforme Acórdão nº 591/07, decidindo pela improcedência de proposta de impugnação, em razão da convalidação já mencionada.
VOTO
Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.
O artigo 48 da aludida lei, dispõe:
"Art. 48. Ficam convalidadas as concessões salariais realizadas pelas IEES até a edição desta lei, ficando vedadas quaisquer concessões de quaisquer outras vantagens após sua implantação e em desacordo com suas disposições."
Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando-se a decisão recorrida e, em conseqüência, para julgar pela improcedência da proposta de impugnação em questão, tendo-se como legal o pagamento da gratificação por mérito.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 613756/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão recorrida e, em conseqüência, julgar pela improcedência da proposta de impugnação em questão, tendo-se como legal o pagamento da gratificação por mérito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de julho de 2008 – Sessão nº 26.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1025/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 335110/99
ORIGEM : MUNICÍPIO DE APUCARANA e CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO SCARPELINI, JOÃO BATISTA CARDOSO e VALDIR SOUZA DA SILVA
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relatório de Auditoria. Executivo e Legislativo Municipal. Pedido feito pelo Ministério Público Estadual em razão de denúncia. Aprovação do Relatório de auditoria.
RELATÓRIO
Trata o presente de auditoria realizada por técnicos da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, no Executivo e Legislativo Municipais de Apucarana, abrangendo os exercícios financeiros de 1997 a 1999, em razão de pedido feito pelo Ministério Público Estadual, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana, tendo em vista o encaminhamento à Delegacia de Polícia de denúncia sobre atos praticados pela Administração municipal da época, conforme documentos em fotocópia de f. 03/19.
Em dezembro de 1999, os técnicos apresentaram o respectivo Relatório de Auditoria sob nº. 069/99, apontando um achado de auditoria relativo ao Legislativo e dezesseis do Executivo, constantes de pagamentos a assessor jurídico e a empresas de consultoria e planejamento, gráfica e outras; locação de máquinas xerográficas; auxílios financeiros a pessoas carentes; subvenção a clube de futebol; pagamentos a jornal, decorrentes de publicações em geral e emissão de empenhos em nome do Secretário Municipal de Esportes.
Oportunizado o contraditório aos responsáveis, o Presidente da Câmara, Senhor Valdir Souza da Silva e o Prefeito, Senhor Carlos Roberto Scarpelini, em abril de 2000, apresentaram suas justificativas através dos protocolados ns. 11743-5/00-TC e 12808-9/00-TC, respectivamente.
Em junho de 2000, os técnicos da Diretoria analisando os contraditórios, concluíram que foi sanada a questão apontada no Legislativo e, quanto ao Executivo, foram esclarecidas e aceitas como regulares sete questões, permanecendo as nove restantes como irregulares, por contrariarem disposições das Leis Federais ns. 4.320/64 e 8.666/93 e da Lei Orgânica do município. Ao final, submetem suas conclusões às esferas superiores desta Casa, conforme Informação nº. 305/00-DCM.
Em julho de 2000, o Prefeito acima nominado protocolou Requerimento solicitando nova auditoria, considerando que o inquérito instalado pela Delegacia local foi alvo de "hábeas corpus", o qual teve julgamento final no Superior Tribunal de Justiça e que as supostas provas noticiadas não eram legítimas.
No mesmo mês, foram designados dois novos técnicos para nova auditoria.
Em setembro de 2000 os técnicos juntaram aos autos (f. 1042/1052) seu Relatório, com a seguinte conclusão: ***"Considerando a juntada de elementos complementares, objeto da nova designação, que segundo a parte inspecionada, pretendem ter a virtude de modificar as conclusões expendidas na Informação nº. 305/00-DCM, fls. 1022 a 1031, do contraditório, relativamente ao protocolado nº. 335.110/99, onde figura como denunciado o Prefeito Municipal Sr. Carlos Roberto Scarpelini, vislumbra-se preliminarmente, que não houve dolo, má fé ou malversação de recursos públicos, e que as ponderações aqui apresentadas poderão auxiliar tecnicamente as esferas superiores desta Corte de Contas na sorte decisória deste procedimento de auditoria."***

A Diretoria Jurídica em seu Parecer nº. 6173/00 opina pelo encaminhamento de cópia dos achados da auditoria realizada ao interessado, Ministério Público do Estado do Paraná e à Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana.
Ainda, em julho de 2000, foi apensado o processo nº. 21630-1/00-TC, referente à cópia de autos de processo judicial do Juízo da Comarca de Apucarana.
Em junho de 2001, tendo em vista que esses autos tratavam da apuração dos mesmos fatos já descritos, no âmbito do Judiciário, o Senhor Corregedor Geral desta Corte de Contas, determinou seu encaminhamento às Diretorias Jurídica e de Contas Municipais para os registros necessários e a anexação ao presente protocolado, dando-se ciência à autoridade judicial.
Finalmente, em fevereiro de 2005, o Ministério Público junto a este Tribunal se manifestou através do Parecer nº. 3086, opinando pela aprovação do Relatório.
VOTO
Inicialmente, cabe observar que as prestações de contas acima referidas, até o presente momento não foram julgadas por esta Corte de Contas.
No mais, acompanho o bem elaborado parecer do Ministério Público de Contas, de autoria do digno Procurador Gabriel Guy Léger, cuja conclusão, que resume com precisão a matéria dos autos, adoto integralmente, a saber:
"Considerando que a atuação desta Corte se deu a pedido do Ministério Público Estadual com o fim de subsidiar a instrução do Procedimento Investigatório nº. 55/99, e que em relação a iguais fatos o MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana solicitou pronunciamento desta Corte (autos nº. 21630-1/00;
Considerando que as ações respectivas já foram julgadas, em primeira instância, e também apreciadas pelo egrégio Tribunal de Justiça, estando atualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende dos extratos e acórdãos anexos;
Considerando-se que as contas relativas ao exercício de 1997 (Resolução nº. 14097/2001, exarada no protocolado nº. 127416/98; confirmada pela Resolução nº. 443/05, proferida no recurso de revista nº. 24930/02) e exercício de 2000 (resolução nº. 329/2002, proferida no protocolo nº. 92400/01) já foram objeto de apreciação por esta Corte;
Considerando que ainda tramitam nesta Corte os autos nº. 9411-0/99 e 9052-6/00, relativamente às contas dos exercícios de 1998 e 1999, respectivamente;
Considerando o teor do r. despacho de fls. 215, em que o eminente Conselheiro Nestor Baptista, Corregedor Geral, determinou à DCM observar os fatos objetos do Relatório, *"cujo resultado repercutirá no julgamento da prestação de contas do Município, relativa à gestão do primeiro denunciado";*
Este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se pela aprovação do Relatório de Auditoria objeto da Instrução 494/00-DCM (fls. 112/122), devendo ser observadas as respectivas repercussões por ocasião do exame das contas relativas aos exercícios de 1998 (Protocolo nº. 9411-0/99) e 1999 (Protocolo nº. 9052-6/00)."
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA protocolados sob nº 335110/99,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Aprovar o Relatório de Auditoria objeto da Instrução 494/00-DCM (fls. 112/122), devendo ser observadas as respectivas repercussões por ocasião do exame das contas relativas aos exercícios de 1998 (Protocolo nº. 9411-0/99) e 1999 (Protocolo nº. 9052-6/00), nos termos do parecer ministerial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de julho de 2008 – Sessão nº 26.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1026/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 200749/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Licitação na modalidade convite – cumprimento dos requisitos legais – pela homologação e adjudicação do certame à empresa vencedora, Climasul Ar Condicionado Ltda.
O presente expediente vem à análise deste Relator e refere-se a procedimento licitatório, na modalidade convite, para contratação de serviços de manutenção de ar condicionado, decorrente da solicitação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura desta Casa, ao Diretor Geral.
O expediente foi encaminhado à Comissão Permanente de Licitação – CPL, que exarou a Informação nº 33/2008-CPL, aduzindo que o atual contrato de manutenção do sistema de ar condicionado desta Casa, mantido com a empresa Climasul Ar Condicionado Ltda., originou-se de uma dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, V da Lei de Licitações e se exaure em 15.08.08, impondo-se, assim, a abertura de procedimento licitatório na modalidade convite.
Deferida a abertura do certame pelo r. despacho nº 1029/08 do Excelentíssimo Senhor Presidente da Corte, o processado seguiu seu trâmite visando o cumprimento das exigências legais, entre as quais, a fixação do preço máximo, em R$ 142.390,00, (fls. 75), a indicação orçamentária pela Diretoria Econômico-Financeira, que exarou a FIR nº 29/2008, (fls. 76), a elaboração de minuta do convite (fls. 79/112), que submetida à Diretoria Jurídica mereceu opinativo de aprovação, tudo, ensejando o Convite nº 09/2008.
Infere-se que foram convidadas as empresas Novoar, Torno Climatização, Sisermac, Climasul e Enclimar, e que o instrumento de abertura do certame foi devidamente publicado no órgão oficial e afixado no local de costume desta Corte.
Não obstante tais providências, atenderam ao convite apenas as empresas Climasul e Enclimar, que apresentaram suas propostas; embora com proposta em valor inferior, a empresa Enclimar foi desclassificada por não apresentar certificado de credenciamento Trane do Brasil Indústria e Comércio Ltda., exigência técnica constante no item 6.7 do edital, tornando-se vencedora, portanto, a empresa Climasul, pela proposta de R$ 105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais)
O Parecer nº 10.698/08 da Diretoria Jurídica, opina pela homologação e adjudicação à proponente vencedora, o que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 11389/08).
Nos termos da instrução, especialmente nas ponderações do *parquet*, releva notar que a realização do certame com apenas dois licitantes, encontra-se satisfatoriamente justificada com os esclarecimentos prestados pelo Presidente da CPL, os quais se encontram transcritos em seu opinativo de fls. 279/282.
Do exposto, acolhendo os pareceres nºs 10698/08 e 11389/08, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, respectivamente, **VOTO**, pela homologação e adjudicação do certame, à empresa Climasul Ar Condicionado Ltda., devidamente classificada e cuja proposta ficou aquém do preço máximo fixado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 200749/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Homologar e adjudicar o certame de procedimento licitatório, na modalidade convite, para contratação de serviços de manutenção de ar condicionado à empresa Climasul Ar Condicionado Ltda., devidamente classificada e cuja proposta ficou aquém do preço máximo fixado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de julho de 2008 – Sessão nº 26.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1027/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 455581/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Recurso de Revista – Prestação de Contas – Poder Executivo Municipal – exercício financeiro de 2004 – pelo provimento para aprovar com ressalvas as contas.
1. Relatório
Referem-se os autos a Recurso de Revista interposto pelo Sr. Adevilson Lourenço de Gouveia, Ex – Prefeito Municipal de São Sebastião da Amoreira, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1934/07, reformado parcialmente pelo Acórdão nº 2472/07, exarado em sede de Embargos de Declaração, ambos da Primeira Câmara, que julgou desaprovadas as contas do Poder Executivo do Municipal, referente ao exercício financeiro de 2004.
Tal decisão, apontou as seguintes irregularidades:
- movimentação de recursos em instituição financeira privada.
- obrigações financeiras sem as disponibilidades necessárias.
- falta de aplicação dos 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério.
- ausência dos documentos relacionados às fls. 469.
Em sua peça recursal, o recorrente aduz, que a conta mantida junto ao Banco Bradesco S/A, encontra-se encerrada, ressalta ainda que tal fato constitui motivo de ressalva e não de irregularidade, conforme tem decidido esta corte. Quanto às obrigações financeiras sem as disponibilidades necessárias, coloca que os valores a serem pagos vinham diminuindo de um exercício para o outro, sendo que o administrador buscou a amortização dos valores de forma graduada, ressaltando que se não for regularizado, deve ser convertido em ressalva, vez que a quantia apurada é pequena. Quanto a falta de aplicação dos recursos do FUNDEF para o Magistério, afirma que este superou o percentual de 60%, pleiteia pela reapreciação dos valores. Quanto a ausência de documentos, apresentou novos documentos.
A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 4286/07, opinou pelo provimento parcial do recurso, mantendo as irregularidades quanto a movimentação de recursos em instituição financeira privada e ausência de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério. Converteu em ressalva os demais itens, mantendo a desaprovação das contas.
Posteriormente o interessado apresentou documentação complementar. Após análise da nova documentação a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 186/08 - DCM**,** opinou pelo conhecimento do presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, para retirar do rol das irregularidades a movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada, tendo em vista que o recorrente comprova o encerramento da conta correte, e que esta Corte de Contas tem aquiescido na manutenção de contas correntes em Bancas Privados para fins meramente de arrecadação e para pagamento do Funcionalismo Público Municipal, converte-se o item em ressalva, mantendo-se, contudo a recomendação pela desaprovação das contas.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 10753/08, opina pelo provimento do presente recurso de revista para aprovar com ressalvas as contas do Poder Executivo Municipal, vez que do exame dos autos, observa-se que o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEF para o magistério totalizou 59,24% conforme apuração feita pela Unidade Instrutiva às fls. 593, após cálculo com base em novos documentos apresentados pelo recorrente. Observa que o percentual de aplicação a menor importou em somente 0,76%, considerando a pequena quantia não aplicada, converte o item em ressalva.
2. Voto
Analisando a instrução do órgão técnico o único motivo para manter a desaprovação das contas foi a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, todavia como bem salientou o Ministério Público de Contas, o percentual de aplicação a menor importou em 0,76% (R$ 6.188,37), devendo este item ser objeto de ressalva.
Do exposto, em conformidade com o Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo seu PROVIMENTO para APROVAR COM RESSALVAS as contas do Poder Executivo de São Sebastião da Amoreira, referente ao exercício financeiro de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 455581/07, do MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, de responsabilidade de ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento para APROVAR COM RESSALVAS as contas do Poder Executivo de São Sebastião da Amoreira, referente ao exercício financeiro de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de julho de 2008 – Sessão nº 26
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1028/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 203314/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : HUMBERTO AMARO FELTRIN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Recurso de Revista – Admissão de Pessoal – Poder Executivo Municipal – pelo provimento parcial excluindo-se a aplicação de multa – mantendo-se a negativa de registro.
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Humberto Amaro Feltrin, Prefeito do Município de Marialva, objetivando reverter a decisão contida no Acórdão 357/08 – Segunda Câmara, que negou registro às prorrogações contratuais efetivadas pelo Município de Marialva, referente ao teste seletivo disciplinado pelo edital 02/2006, bem como determinou o recolhimento de multa administrativa, nos termos do Art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/05.
Em sua peça recursal, o recorrente alega, que houve cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, destarte requer a nulidade dos atos processuais. Alega ainda que, o município esta amparado por lei municipal e pelo artigo 445 da CLT, celebrou contrato de trabalho temporário com Terapeutas Comunitários pelo prazo de 01 (um) ano, e posteriormente, prorrogou-os em face da necessidade de prorrogação do Programa Municipal de Apoio, Orientação e Promoção à Família. Por fim, aduz que a exigência de lei prevendo a referida prorrogação é excesso de formalismo.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer 7903/08, analisando os argumentos apresentados pelo recorrente, opinou pelo provimento parcial do recurso, tendo em vista que é possível afastar a ausência de citação, pois se encontra anexada às fls. 27 dos autos, tendo previsto inclusive, a fixação de multa administrativa. Entretanto, verifica-se, que o prazo para encaminhamento dos documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas desta Corte foi observado pelo recorrente, considerando, para tanto o termo de juntada do A.R no dia 23/01/2008 e o protocolo do dia 29/01/2008. Contudo, mantêm a negativa de registro das prorrogações contratuais efetivadas pelo Município, em vista da ausência de autorização legislativa e da comprovação da prorrogação do Programa Municipal de Apoio, Orientação e Promoção à Família, mas excluindo a multa administrativa imposta, em virtude do cumprimento do prazo pelo recorrente.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9205/08, corrobora com o entendimento da Diretoria Jurídica – DIJUR, opinando pelo provimento parcial do presente recurso, mantendo a negativa de registro as prorrogações, mas excluindo-se a aplicação de multa administrativa.
VOTO
Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL para excluir a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/05 imposta ao Sr. Humberto Amaro Feltrin, Prefeito Municipal de Marialva, mantendo-se a negativa de registro às prorrogações contratuais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 203314/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, a fim de excluir a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/05, imposta ao Sr. Humberto Amaro Feltrin, Prefeito Municipal de Marialva, mantendo-se a negativa de registro às prorrogações contratuais, considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de julho de 2008 – Sessão nº 26.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1029/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 234147/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: CELIO PEREIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
EMENTA: Recurso de Revista – Município de Ivaiporã – prestação de contas do Poder Executivo com Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação da multa de que trata o art. 5º, § 1º da Lei Federal nº 10.028/00 – ausência de elementos novos a propiciarem a revisão do julgado – pelo não provimento.
Referem-se os autos a Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Municipal de Ivaiporã, Célio Pereira**,** visando o reexame da decisão desta Corte de Contas - Acórdão nº 575/08 – Primeira Câmara, que aprovou Parecer Prévio no sentido da regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo Municipal, do exercício financeiro de 2004, aplicando a multa de que trata o art. 5º, § 1º da Lei Federal nº 10.028/00.
A decisão pautou-se, no que pertine à multa aplicada, na ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – Anexo II – Demonstrativo da Dívida Consolidada, Anexo III – Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores e Anexo V – Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa.
Recurso foi recebido, na medida em que verificados os pressupostos de admissibilidade pelo relator da decisão atacada, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.
Instruindo o recurso a Diretoria de Contas Municipais exarou a Instrução nº 2560/08, em que, entendeu que as peças recursais em nada alteram o caráter irregular que ensejou a multa aplicada, pois não trazem quaisquer fatos novos, que não tivessem sido apreciados por ocasião da instrução e análise do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 9848/08, opinou pelo não provimento da Revista, corroborando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais.
Os argumentos do recorrente não têm como prosperar. Não se trata, sequer, de atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, situação em que, tenho entendido passível a aplicação do princípio da proporcionalidade na imposição desta pesada multa fixada na lei de crimes fiscais, mas sim de AUSÊNCIA de publicação, como reconhecido pelo próprio recorrente.
Nestes casos, incabível isentar o responsável da referida multa, notadamente porque, nenhum elemento de prova foi produzido, além dos já apresentados por ocasião da prestação de contas, razão pela qual, não há que se falar em alteração do julgado.
Do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO** para que seja mantida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 575/08 – Primeira Câmara.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 234147/08, do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 575/08 – Primeira Câmara.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de julho de 2008 – Sessão nº 26
HERMAS EURIDES BRANDÃO **NESTOR BAPTISTA**
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1030/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 235755/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO: RENATO TAVARES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revisão – impossibilidade de acumulação remunerada de cargos pelo vice-prefeito – divergência de entendimento não caracterizada - pelo não provimento conforme MPjTC.
1. Relatório.
Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto, tempestivamente pelo ex Prefeito de Sertaneja, Sr. Renato Tavares, contra o Acórdão nº 308/08 – Tribunal Pleno, que deu provimento parcial a Recurso de Revista, mantendo a decisão pela desaprovação das contas do Poder Executivo - exercício 2001- em razão da acumulação indevida de remuneração do cargo de Vice-Prefeito com cargo efetivo exercido na Prefeitura.
A tese recursal é de que a decisão desta Corte caracterizou "divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente" , conforme artigo 486 "IV" do Regimento Interno – TC, trazendo como base argumentativa as Resoluções nºs 14282/99 (protocolo nº 177395/99); 3332/98 (protocolo nº 299698/97) e 2058/03 (protocolo nº 512161/02), que consagrariam interpretações favoráveis à questão motivadora da desaprovação atacada.
Após devidamente recebido, o expediente passou pela análise do Ministério Público junto a este Tribunal na forma regimental, recebendo o Parecer nº 8044/08 em que considera que duas das três decisões trazidas como paradigma "já foram argüidas no Recurso de Revista, sendo que naquela instrução já houve pronunciamento pela impossibilidade do acúmulo evidenciado, *"de maneira que a divergência alegada é frágil e não merece acolhida. A outra decisão trazida à baila, a Resolução nº 2058/03, não pode servir de paradigma para o caso em tela, uma vez que trata de acúmulo de cargo por Vereador, o qual tem previsão legal própria e distinta (artigo 38, III, CRFB) da que envolve o Poder Executivo (38, II, CRFB). Não podendo, portanto, servir de suporte para embasamento de divergência"*.
Ressalta ainda o Ministério Público junto a este Tribunal que, diante da omissão na Constituição da República sobre o acúmulo remunerado de cargos pelo vice-Prefeito, são a este aplicáveis as mesmas regras entendidas aos Prefeitos, conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 140269-RJ), concluindo pelo não provimento do Recurso, permanecendo os termos do Acórdão n° 308/08.
2. Voto.
Considerando a inadequação das decisões trazidas pelo peticionário como paradigmas, que evidenciariam uma suposta divergência de entendimento deste Tribunal acerca da acumulação de cargo remunerado com o de Vice- Prefeito, como bem demonstrou o Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pelo **DESPROVIMENTO** do presente Recurso, mantendo em todos os seus termos o Acórdão nº 308/2008 – Tribunal Pleno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 235755/08, do MUNICÍPIO DE SERTANEJA, de responsabilidade de RENATO TAVARES,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Negar provimento ao presente Recurso, mantendo em todos os seus termos o Acórdão nº 308/2008 – Tribunal Pleno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de julho de 2008 – Sessão nº 26
HERMAS EURIDES BRANDÃO **NESTOR BAPTISTA**
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1031/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 379498/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : ODILON ANDREOLI GONÇALVES
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Pedido de Rescisão cumulado com liminar para suspensão dos efeitos da decisão proferida por esta Corte. Presença dos requisitos legais exigidos. Pela admissão e concessão da liminar pretendida.
RELATÓRIO
Tratam os autos de Pedido de Rescisão com pedido liminar de efeito suspensivo apresentado contra o Acórdão nº 2277/06 – 2ª Câmara que desaprovou as contas de convênio firmado entre o Município e o Governo do Estado – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, CEDCA - no exercício financeiro de 2002, tendo por objeto a execução de ações relativas ao atendimento da criança e do adolescente em situação de risco pessoal e social.
O motivo consagrado para a desaprovação foi o não-cumprimento de parte dos objetivos pactuados, qual seja: a não demonstração da efetiva instalação de computadores na entidade no total de R$ 13.000,00 de um total de R$ 23.000,00.
A tese do peticionário é a *superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos*, na forma do artigo 494, "II" do Regimento Interno – TC.
Em observância ao contido no artigo 407-A do Regimento Interno desta Casa, foi proferido o Despacho nº 1666/08 admitindo o expediente e determinando à Diretoria de Análise de Transferências – DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal para apreciação do pedido liminar.
Insensíveis aos argumentos do peticionário, ambas as instâncias opinaram pelo indeferimento do pedido.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer nº 249/08 – DAT, entendeu como ausentes os requisitos de admissibilidade, bem como que a documentação trazida não tem o condão de substituir o Termo de Objetivos Atingidos que atestaria a veracidade da argumentação.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 11.455/08, corrobora com a análise feita pela Diretoria de Análise de Transferências, entendendo inclusive que o fato de não ter sido interposto Recurso de Revista torna incabível o pedido rescisório.
VOTO
Com toda a consideração que fazem por merecer os posicionamentos da DAT e do MPjTC, faço uma leitura diversa, em favor da análise objetiva do expediente.
Ambas as manifestações se embasam na inexistência do Termo de Objetivos Atingidos dando conta da efetiva instalação dos computadores que eram parte do objeto do Convênio.
Sobre a questão suscitada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, de que não caberia o pedido rescisório em razão de que não houve interposição de Recurso de Revista contra a decisão rescindenda, entendo que já houve manifestação deste Tribunal quanto à questão, por meio do Prejulgado nº 04, que diz, e :*in verbis:*
XVI. A condicionante da interposição do pedido de rescisão é o decurso do prazo recursal e não o exercício efetivo do direito de recorrer, ou seja, não há necessidade de que todas as instâncias ou vias recursais tenham sido esgotadas, porém não pode haver aberto nenhum prazo recursal.
Superada tal questão, no caso concreto, se fazem necessárias algumas considerações:
1) A tese do peticionário – devidamente documentada - dá conta da regular e tempestiva compra de 09 computadores, mas que tais somente não foram instalados no local pactuado pela falta de espaço, sendo abrigados de modo provisório, mas operante, nas dependências da Biblioteca Municipal, onde serviram ao propósito ajustado, qual seja: oferecimento de cursos de informática;
2) O fato é que existem evidências consideráveis de que efetivamente foram adquiridos e instalados os equipamentos de informática, sendo que em decorrência da mudança do gestor municipal os mesmos não foram alocados no local definitivo, o que foi interpretado pelo órgão repassador como irregularidade insanável, sob responsabilidade do peticionário;
3) O Acórdão rescindendo determinou a abertura do prazo de 30 (trinta dias) "para que o Município apresente os documentos faltantes, ou comprove a adoção de medidas com vistas à apuração e penalização dos responsáveis pela falta que redundou na desaprovação das contas em tela (alíneas "a" e "b" do § 1° do artigo 32 do provimento 29/94-TC), depois do qual, caso não atendida a determinação desta Corte, não será possível ao Município obter certidão liberatória", sendo que esta providência não foi tomada pela municipalidade, que quedou-se silente quanto à apuração de responsabilidades, preocupando-se somente com a expedição de certidão negativa;
4) Tal situação demonstra, em princípio, a despreocupação dos atuais gestores em elucidar se houve ou não o desvio de finalidade do objeto do Convênio atacado e, se houve, quem foram os responsáveis;
Do exposto, entendo como plausível a possibilidade de a reprovação das contas ter se embasado em documento que não exprimiu a realidade dos fatos, ou ainda pela distorção de uma situação plenamente sanável em prol de interesses alheios ao interesse público.
Ademais, restou clara a inércia e o desinteresse da municipalidade em esclarecer o imbróglio, desatendendo a determinação do Acórdão nº 2277/06 – 2ª Câmara;
Concluo assim como presente o *"fumus boni iuris"*, entendido como
a plausibilidade do direito alegado pela parte, isto é: a existência de uma pretensão que é provável, sendo potencial e hipoteticamente capaz de desconstituir o juízo
manifestado no rescindendo.
Do mesmo modo entendo como atendido o requisito do *"periculum in mora"*, pois é sabido que a demora no provimento será efetivamente danosa ao peticionário pelas ações restritivas de direito resultantes da desaprovação das contas.
Quanto à reversibilidade do provimento, entendo que a concessão liminar de efeito suspensivo não acarretará de nenhuma forma em ineficácia da futura decisão de mérito, pois vez que desprovida a rescisão, o interessado voltará a arcar e com as conseqüências legais.
Assim, vez que presentes os requisitos legais e reconhecidos por este Relator o *"fumus boni iuris"* e *"periculum in mora"* , bem como a reversibilidade do provimento liminar, **VOTO** pela **CONCESSÃO LIMINAR** de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, nos termos do art. 407-A, abrindo-se oportunidade para que a municipalidade demonstre a adoção das providências ordenadas na decisão rescindenda.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 379498/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria absoluta em:
Conceder liminar de efeito suspensivo ao presente Pedido de Rescisão, nos termos do art. 407-A, do Regimento Interno - TC, abrindo-se oportunidade para que a municipalidade demonstre a adoção das providências ordenadas na decisão rescindenda, uma vez presentes os requisitos legais e reconhecidos o *"fumus boni iuris"* e o *"periculum in mora"*, bem como a reversibilidade do provimento liminar.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo indeferimento da liminar (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de julho de 2008 – Sessão nº 26.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1032/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 374763/08
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : HEINZ GEORG HERWIG
ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Requerimento de Férias de Conselheiro. Informação e Pareceres favoráveis. Pelo deferimento.
RELATÓRIO
O Sr. Conselheiro **HEINZ GEORG HERWIG,** requer concessão de 30 (trinta) dias de suas férias relativas ao período aquisitivo de 30/10/2005 a 29/10/2006 para serem usufruídos no período de 01 a 30 de setembro de 2008.
A Diretoria de Recursos Humanos – DRH, por meio da Informação nº 282/08 - DRH noticia que as férias ora requeridas não foram usufruídas pelo interessado e que o pedido se encontra em consonância com o § 2º do artigo 36 do Regimento Interno – TC.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, opinou, em seu Parecer nº 11.286/08, pelo deferimento, assim como o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11.620/08.
Do exposto, **VOTO** pelo deferimento do pedido em questão, por adequado aos ditames legais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 374763/08,

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Deferir ao Conselheiro deste Tribunal, HEINZ GEORG HERWIG, o pedido de concessão de 30 (trinta) dias de férias, relativas ao período aquisitivo de 30/10/2005 a 29/10/2006, para serem usufruídos no período de 01 a 30 de setembro de 2008, por adequado aos ditames legais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de julho de 2008 – Sessão nº 26.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1033/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 140797/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
INTERESSADO : OSMAR NUNES CARDOSO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Consulta – caso concreto – existência de questões análogas já respondidas por esta Corte – pelo não conhecimento e envio do expediente ao interessado.
RELATÓRIO
Tratam os autos de Consulta encaminhada a esta Corte pela Câmara Municipal de Pinhais, por intermédio de seu Presidente, Sr. Osmar Nunes Cardoso, trazendo questionamentos acerca da possibilidade de extensão aos vereadores da reposição salarial concedida aos servidores municipais.
O feito foi regularmente recebido e a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, pela Informação nº 19/08 – CJB, informa que não existem prejulgados sobre o tema e traz a ocorrência de quatro questões análogas à ora suscitada, respondidas em sede de Consulta por este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 1851/08 – DCM, entende que a situação é concreta pois o consulente já indica qual o percentual utilizado na reposição salarial dos servidores, o número da lei concessiva, e já busca justificar a terminologia adotada pela Lei Municipal nº 884/08 ao tratar o aumento como reposição salarial e não revisão geral anual.
Não obstante, a diretoria técnica traz que o tema já foi objeto de muitas decisões desta Corte, e em especial o Acórdão nº 328/08-Pleno, exarado no protocolo nº 309461/07, esclarece o questionamento suscitado pelo interessado .
O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 7890/08, corrobora com o entendimento da DCM e defende o não conhecimento do expediente e, subsidiariamente, entende ser necessária a juntada de documentos que visem melhor esclarecimento da questão concreta.
VOTO
Diante do exposto, em razão da concretude do questionamento e da resposta já apresentada à Consultas similares, VOTO nos termos da manifestação da Diretoria de Contas Municipais corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal pelo NÃO CONHECIMENTO da Consulta, devolvendo-se o expediente à origem para o conhecimento da instrução.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 140797/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Não conhecer da Consulta, devolvendo-se o expediente à origem para o conhecimento da instrução, nos termos da manifestação da Diretoria de Contas Municipais corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de julho de 2008 – Sessão nº 26.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1034/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 314612/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : CONTRATO/ADITIVO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Contratação de Prestação de Serviços de Emergências Médicas - prorrogação – pela possibilidade – inteligência do art. 57, IV da Lei nº 8666/93.
RELATÓRIO
O presente expediente vem à análise deste Relator, contendo minuta do termo de prorrogação de Contrato de Prestação de Serviços de Emergências Médicas, celebrado entre esta Corte de Contas e a empresa Salva Serviços Médicos de Emergência S/C Ltda., decorrente da solicitação pela Diretoria de Recursos Humanos desta Casa.
Por determinação do Excelentíssimo Conselheiro Presidente da Corte, o expediente foi encaminhado à Comissão Permanente de Licitação – CPL, que juntou as fotocópias do contrato e do 1º Termo Aditivo, assim como, a minuta do 2º Termo Aditivo, acompanhada do Certificado de regularidade do FGTS-CRF e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa do Ministério da Fazenda, remetendo-o à Diretoria Jurídica, em cumprimento ao art. 40, I, *f*, da Lei Estadual nº 15.608/07.
O Parecer nº 10.062/08 da Diretoria Jurídica, opina pela possibilidade de prorrogação do contrato, o que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 10.998/08).
A Diretoria Econômico-Financeira – DEF, apresenta o Formulário de Indicação de Recursos nº 41/2008, em que aponta a indicação orçamentária da despesa e o seu impacto financeiro.
Nos termos da instrução, releva notar que a prorrogação do contrato é possível no caso em tela, como bem observou o *parquet*, às fls. 28; e, quanto aos pressupostos de habilitação da empresa, foram satisfatoriamente demonstrados, cabendo destacar que relativamente ao certificado de regularidade do FGTS juntado às fls. 21, não obstante ultrapassado o seu prazo de validade (08/07/08), consulta ao *site* da Caixa Econômica Federal, permitiu aferir-se a regularidade fiscal da empresa, consoante documento em anexo a este voto.
O valor total do contrato, com vigência de 12 (doze) meses, de R$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais), passou para R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), - valor mensal de R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), - no "1º Termo Aditivo", permanecendo inalterado na minuta em análise.
As propostas apresentadas pelas empresas Vida Emergências Médicas e Plus Santé Emergências Médicas, de R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) e R$ 810,00 (oitocentos e dez reais) mensais, respectivamente, permitem verificar ser vantajosa para a Corte, a prorrogação do contrato.
Do exposto, acolhendo os pareceres nºs 10062/08 e 10998/08, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, respectivamente, **VOTO**, com fulcro no art. 57,II, da Lei nº 8666/93, pela prorrogação do Contrato de Prestação de Serviços de Emergências Médicas, pelo prazo de 12 (doze) meses, com a empresa Salva Serviços Médicos de Emergência S/C Ltda., nos termos da minuta de fls. 19/20 dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONTRATO/ADITIVO protocolados sob nº 314612/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Julgar pela prorrogação do Contrato de Prestação de Serviços de Emergências Médicas, pelo prazo de 12 (doze) meses, com a empresa Salva Serviços Médicos de Emergência S/C Ltda., nos termos da minuta de fls. 19/20 dos autos, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8666/93, acolhendo os pareceres nºs 10062/08 e 10998/08, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de julho de 2008 – Sessão nº 26.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1036/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 336816/04
ORIGEM : JOSÉ ALENCAR DE ANDRADE
INTERESSADOS : JOSÉ ALENCAR DE ANDRADE e APARECIDA MORON ARTICO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Recursos de revista. Provimento parcial: devolução pelo município deve corresponder apenas ao valor não aplicado no convênio, a ser apurado em liquidação de sentença.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista que impetram o Sr José Alencar de Andrade e a Sra Aparecida Moron Artico, respectivamente ex-prefeito e prefeita do Município de Colorado, contra a Resolução 3217/04, que desaprovou Tomada de Contas protocolada sob o nº 191589/00 e determinou ao Município a devolução integral ao Governo do Estado dos valores repassados pelo Detran/Pr (R$ 122.048,96, destinados a implantação de nova sinalização de trânsito).
O ex-gestor afirma que o documento de habilitação da empresa contratada foi apresentado no momento da licitação, mas não foi mais localizado no setor competente da Prefeitura. Infrma que o objeto do convênio foi parcialmente executado (65,65%). Assim, argumenta, não pode haver devolução total dos recursos.
Já o Muncípio argumenta que a responsabilidade pela desaprovação das contas deve recair somente sobre o prefeito à época, já que o convênio foi assinado e executado, ainda que parcialmente, na gestão do Sr José Alencar de Andrade. Argumenta, ainda, que não cabe devolução integral dos recursos já que o convênio foi parcialmente executado.
A Diretoria Revisora de Contas (Parecer 100/05) manifesta-se pelo não provimento dos recursos.
O MPjTC (Parecer12443/06) manifesta-se pelo provimento parcial, para que o "quantum" a ser devolvido seja correspondente ao valor não aplicado no objeto de convênio, a ser devidamente apurado em liquidação de sentença, já que os documentos apresentado pelos recorrentes para comprovar o percentual executado não preenchem os requisitos exigidos em nova provimental deste Tribunal, conforme expoôe o setor técnico.Acerca da responsabilidade pelo recolhimento, entende que a mesma deve recair sobre o Município, que poderá , em ação própria, obter o ressarcimento do responsável pela não consecução integral dos objetivos do ajuste.
VOTO
De todo o exposto, voto nos exatos termos do parecer ministerial 12443/06, pelo deferimento parcial dos recursos , para o fim de modificar-se o item II da Resolução atacada, para que o "quantum" a ser devolvido pelo município seja correspondente ao valor não aplicado no objeto de convênio, a ser devidamente apurado em liquidação de sentença.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 336816/04,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de modificar-se o item II da Resolução atacada, para que o "quantum" a ser devolvido pelo município seja correspondente ao valor não aplicado no objeto de convênio, a ser devidamente apurado em liquidação de sentença, nos exatos termos do parecer ministerial 12443/06.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de julho de 2008 – Sessão nº 26.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1037/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 25107/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO: ARNALDO ROSSATO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Recurso de Revista. **Provimento e aprovação das contas**.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo prefeito de Santo Antonio de Caiuá, Arnaldo Rossato, contra decisão no acórdão n° 4774/04, que desaprovou as contas do Fundo Municipal de Saúde relativas ao exercício financeiro de 2002.
A desaprovação ocorreu por falta de repasse ao INSS da contribuição dos servidores e da parte patronal.
O recorrente informa que o município está pagando corretamente suas dividas previdenciárias e, após solicitação do MPjTC, apresentou documentação comprobatória dos valores devidos ao INSS.
A Diretoria de Contas Municipais na instrução n° 3350/07 considera sanada a irregularidade e manifesta-se pelo provimento do recurso, com a conseqüente aprovação das cotas.
O MPjTC no Parecer n° 1189/08 corrobora a instrução da Diretoria de Contas Municipais, pelo provimento e aprovação das contas.
VOTO
Manejado em tempo hábil e por pessoa legítima, o recurso é de ser conhecido. No mérito, acompanho a instrução da Diretoria de Contas Municipais e o parecer ministerial e voto pelo provimento do presente recurso, anulando a decisão recorrida e aprovando as contas do Fundo de Saúde do Município de Santo Antonio do Caiuá, referentes ao exercício financeiro de 2002.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 25107/05, do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, de responsabilidade de ARNALDO ROSSATO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Dar provimento ao presente Recurso de Revista, anulando a decisão recorrida e aprovando as contas do Fundo de Saúde do Município de Santo Antonio do Caiuá, referentes ao exercício financeiro de 2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de julho de 2008 – Sessão nº 26
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1038/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 139461/05
ENTIDADE : SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA
INTERESSADO: DIONÍSIO PASSONI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Recurso de Revista contra Acórdão nº 917/2005. Juntada de novos documentos que sanam a irregularidade detectada. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal. Conhecimento e provimento do recurso, com reforma da decisão recorrida, a fim de aprovar com ressalvas as contas do SAMAE, exercício de 2002.
Cinge-se o expediente em recurso de revista interposto pelo Sr. DIONISIO PASSONI, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Tapejara, insurgindo-se contra decisão desta Casa, consubstanciada no Acórdão nº 917/2005, que desaprovou as contas da Entidade, relativas ao exercício financeiro de 2002, tendo em vista a ausência de repasse das contribuições dos servidores e parte patronal ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.
Em suas razões, o recorrente informa que foram anexados os documentos comprobatórios para sanar a irregularidade apontada, alegando que as contas do SAMAE foram encaminhadas dentro do prazo estipulado, sendo anexado o balancete contábil que contém a especificação dos repasses das contribuições devidas ao INSS, porém, sem a documentação comprobatória.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 3912/06, manifesta-se no sentido de que a documentação juntada está acompanhada do respectivo comprovante de pagamento da guia junto ao Banco do Brasil e considerando o demonstrativo de fl. 32 do processo de prestação de contas, observa pelas guias de fls. 04 a 07, que a Entidade efetuou o respectivo recolhimento das contribuições devidas ao INSS, inclusive em valor superior ao apurado na instrução nº 126/04 daquela Unidade.
Verifica, portanto, sanada a irregularidade e opina pelo recebimento e provimento do recurso interposto, a fim de converter o julgamento, aprovando as contas prestadas pelo SAMAE.
O Ministério Público junto a este Tribunal mediante Parecer nº 15141/06, afirma que tendo em vista a juntada do comprovante do pagamento referente ao recolhimento das contribuições devidas ao INSS, pode ser provido o recurso em análise.
Ressalta, entretanto, que a decisão vergastada, foi motivada pela proposta de voto do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que além da irregularidade descrita, apontou também ressalvas relativas ao descumprimento do artigo 72 da LRF.
Sendo assim, se deliberado pelo provimento do presente recurso, a reforma da decisão primeira deverá converter o julgamento das contas em aprovação com ressalvas das contas.
VOTO
Ante a tudo que foi exposto e considerando os termos do parecer ministerial, voto pelo conhecimento do presente recurso, pois presentes os critérios de admissibilidade, para no mérito, **dar-lhe provimento**, a fim de reformar a decisão contida no Acórdão nº 917/2005, convertendo o julgamento das contas do Serviços Autônomo de Água e Esgoto do Município de Tapejara, relativas ao exercício financeiro de 2002, em **aprovação**, mantendo a **ressalva** relativa ao descumprimento do artigo 72 da LRF.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 139461/05, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA, de responsabilidade de SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão contida no Acórdão nº 917/2005, convertendo o julgamento das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Tapejara, relativas ao exercício financeiro de 2002, em aprovação, mantendo a ressalva relativa ao descumprimento do artigo 72 da LRF.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de julho de 2008 – Sessão nº 26
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1039/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 170377/05
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Revista. Provimento integral.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista contra Resolução contida no Acórdão 1228/05, que desaprovou as contas da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – Facipar, exercício 2003, em função de diferença de R$ 11.570,61 entre os saldos bancários e o saldo contábil.
O recorrente sustenta que a diferença apontada é referente a receita não contabilizada do DETRAN, por falta do Registro Diário de Receita; que houve equívoco na digitação do número da Nota de Lançamento Contábil; e que a execução orçamentária, financeira e contábil do exercício de 2004, com a baixa dos "restos a pagar" de exercícios anteriores, ajustou o saldo patrimonial de 2003.
Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 273/06) e Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas (Parecer1469/07) acolhem as justificativas do impetrante e se manifestam pelo provimento integral do apelo, para reformar a decisão atacada e aprovar as contas do exercício de 2003 da Facipar.
VOTO
Diante do exposto, voto pelo provimento integral do presente Recurso de Revista, nos exatos termos da Instrução DCE 273/06 e do parecer ministerial 1469/07, para reformar a Resolução atacada e aprovar as contas do exercício de 2003 da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá.
to:**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 170377/05, da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, de responsabilidade de ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA,**
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Dar provimento integral ao presente Recurso de Revista, nos exatos termos da Instrução DCE 273/06 e do parecer ministerial 1469/07, para reformar a Resolução atacada e aprovar as contas do exercício de 2003 da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de julho de 2008 – Sessão nº 26
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1040/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 325550/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO: ALICE RIBEIRO NAGATA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: pedido rescisório com liminar. Unidade Técnica pelo deferimento. Ministério Público junto a este Tribunal pelo indeferimento. Presentes os requisitos essenciais para o deferimento do pleito. Deferimento da liminar, suspendendo os efeitos da decisão rescindenda.
Trata-se de pedido rescisório cominado com pedido liminar para efeito suspensivo, encaminhado pela Sra. Alice Ribeiro Nagata, presidente da Câmara municipal de Assaí no exercício financeiro de 2000, irresignando-se contra decisão desta Casa, consubstanciada através do Acórdão nº 1476/06 que julgou desaprovadas as contas prestadas pela Entidade, reconhecendo como irregulares a inconsistência de valores entre o Anexo 11 – Demonstrativo da despesa autorizada da Câmara, com valores registrados pelo Executivo e inconsistência de valores entre o Anexo 17 (dívida flutuante) com Anexo 13 (balanço financeiro) impossibilitando a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF.
Sem adentrar no mérito da reprimenda rescisória, neste primeiro momento, atenho-me somente no cumprimento e demonstração dos pressupostos essenciais para o deferimento da liminar pleiteada.
Em suas razões liminares a interessada busca demonstrar a verossimilhança das alegações e a plausibilidade do direito invocado, em face da ausência de respeito aos princípios constitucionais da anterioridade e da razoabilidade, bem como pela afronta a legislação ante a exigência de cumprimento aos preceitos da Lei Complementar nº 101/00.
Por fim, complementa que a urgência em suspender os efeitos da decisão se justifica em razão da inelegibilidade provocada pela desaprovação das contas, sendo certo que a requerente pretende candidatar-se a uma vaga junto à Câmara Municipal de Assaí.
A Diretoria de Contas Municipais mediante Instrução nº 3105/08 opina pelo deferimento da liminar pleiteada, entendendo que mesmo em se tratando de rescisório, de limitadas hipóteses de admissão, e a nenhuma delas se enquadrem os fundamentos aduzidos, existem vários precedentes de julgamento de ações rescisórias em que os requisitos processuais não estavam perfeitamente configurados e a liminar foi concedida, e complementa, *"Não seria razoável, portanto adotar-se a legalidade estrita apenas neste processo, em evidente prejuízo à parte, mesmo porque a complementação da instrução do processo poderá conduzir à reforma do julgamento desta prestação de contas"*.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal mediante Parecer nº 11540/08, manifesta-se pelo indeferimento do pleito liminar, entendendo que a lista de inelegíveis já foi encaminhada, tornando inconsistente o temor da interessada nela ingressar. Depois, porque não se consegue vislumbrar à primeira leitura o que ficou bem demonstrado na exposição da Diretoria de Contas Municipais – que estes novos demonstrativos são corretos e permitiriam elidir a irregularidade, que não é da simples não apresentação, mas de sua inconsistência.
VOTO
Em que pese o posicionamento louvável do douto Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que as irregularidades detectadas podem ser sanadas em sede rescisória, assim como esclarece a Diretoria de Contas Municipais quando relata: *"Buscando elementos junto ao setor contábil desta Diretoria, obteve-se a informação de que ambos os itens de irregularidade eram de fácil saneamento, pois, como o nome bem sugere são apenas demonstrativos, (...)"*.
Ademais, pude observar que em diversas ocasiões a Casa tolerou a ocorrência de irregularidades sanáveis cometidas em razão das disposições da LRF, para o exercício financeiro de 2000, já que a referida legislação, trouxe diversas inovações as rotinas da administração pública e sua adaptação mereceu maior paulatinidade, principalmente para o exercício sob o qual entrou em vigor.
Somando-se a isso, me parecer que as alegações e documentações trazidas à baila pelo interessado, merecem guarida na medida em que a própria Unidade Técnica responsável reconhece o direito à interessada e afirma que a decisão, pode, facilmente ser modificada quando da análise do mérito da presente avença.
Do exposto, estando presentes o *fumus boni iuris*, como visto acima, bem como o *periculum in mora*, face a eminente restrição a elegibilidade da interessada, voto, acompanhando os termos da instrução da Unidade Técnica, pelo deferimento da liminar pleiteada, a fim de suspender os efeitos da decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 1476/06, até final decisão de mérito.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 325550/08, do MUNICÍPIO DE ASSAÍ, de responsabilidade de ALICE RIBEIRO NAGATA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por maioria absoluta, em:
Deferir a liminar pleiteada, a fim de suspender os efeitos da decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 1476/06, até final decisão de mérito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo indeferimento da liminar (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de julho de 2008 – Sessão nº 26
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1041/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 356854/08
ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO
INTERESSADO : MARIA ILZA BARBOSA BARBALHO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: pedido rescisório com liminar. Manifestações uniformes pelo indeferimento. Ausência de *fumus boni iuris.* Voto pelo indeferimento da liminar pleiteada e seguimento dos autos à análise de mérito.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de rescisão cominado com pedido liminar para efeito suspensivo, interposto pela Sra. Maria Ilza Barbosa Barbalho, na qualidade de terceira interessada ou prejudicada, conforme artigo 494 do Regimento Interno da Casa, irresignando-se com decisão desta Casa, consubstanciada pelo Acórdão nº 493/08 - 2ª Câmara, que negou registro a admissão de pessoal promovida pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato.
Sem adentrar no mérito da reprimenda rescisória, passo a deliberar acerca somente quanto a presença dos pressupostos necessários a concessão da liminar pleiteada e na possibilidade de suspender os efeitos da decisão questionada.
Neste prisma o interessado argumenta que são provas inequívocas do direito alegado: a) a ausência de concessão de contraditório e ampla defesa a parte interessada; b) a contratação da empresa que realizou o concurso ter sido materializada mediante procedimento simplificado de dispensa de licitação com cotação de preços e segundo seu entendimento o art. 26 da Lei 8.666/93 dispensa a formalização do processo de dispensa quanto promovido em razão do valor; c) o afastamento do diretor da entidade dos atos e procedimentos do concurso em razão do grau de parentesco com um dos candidatos, se mostrou impossível, haja vista não haver outra pessoa que poderia lhe substituir, conforme folha de pagamento daquela época; d) com relação a inobservância da ampla publicidade, acessibilidade a cargos públicos e razoabilidade em decorrência do exíguo período para realização de inscrições, entende não ter ocorrido posto que se transcorreu 5 dias entre a publicação do edital e o final das inscrições, mesmo tempo imposto pelo Município de Lobato para realização de seu concurso.
No tocante a urgência na suspensão dos efeitos da decisão, entende que com a determinação do cancelamento do concurso, a interessada está afastada de suas funções, sem receber salários e benefícios e também por ter ela deixado de assumir vaga em concurso publico realizado pelo Município para o qual foi aprovada.
Em análise, a Diretoria Jurídica mediante Parecer nº 11489/08 conclui pelo indeferimento do pleito liminar, entendendo que a peça carece de comprovação quanto aos novos elementos de prova e portanto, ausente o *fumus boni iuris*, pressuposto essencial para a concessão da medida suspensiva.
Na mesma linha o douto Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11537/08, manifesta-se pelo indeferimento da liminar suscitada.
É o relatório. Passo ao voto.
Com relação a suposta nulidade pela ausência de contraditório e ampla defesa, entendo correto o posicionamento trazido à lume pela Diretoria Jurídica, qual seja:
Não é cabível a alegação de que houve agressão ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa por não ter sido proporcionada à peticionaria a oportunidade de manifestação quando da decisão e mesmo dos atos processuais, pois, embora mediatamente interessada, a análise desta Corte em procedimentos de admissão de pessoal, feita com base em preceito constitucional (artigo 75, inciso III, da Constituição Estadual), dá-se sobre os atos do administrador público que promoveu a contratação de pessoal, não sendo razoável entender que cada inscrito nos processos seletivos deva ser chamado à manifestação sobre questões administrativas do certame. Ademais, o artigo 383 do Regimento Interno – TC é claro ao estabelecer que a publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas é a forma legal de publicidade dos atos desta Corte, (...);
No tocante a dispensa de licitação, que segundo a interessada foi realizado, mediante processo administrativo simplificado com cotação de preços, mas que nos termos do art. 26 da Lei de Licitação, dispensa-se a formalização quando esta se dá em razão do valor, trago breve trecho da Obra *"Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos"* já em sua 5ª edição, escritas pelo Doutor Marçal Justen Filho, especializa na área de licitações e contratos administrativos, que às páginas 269 assim dispõe:
"Em termos rigorosos, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório". Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação."
Diante destas breves palavras, das quais corroboro *in totum*, fica cabalmente afasta as alegações da interessada, e, certamente presente a necessidade de procedimento de formalização de dispensa de licitação, com todos os atos a ele inerentes.

No que tange a observação desta Casa quanto a necessidade do afastamento do Diretor do SAMAE dos atos do concurso, com vistas a legitimá-lo, já que um dos candidatos era seu parente consangüíneo, vejo que mesmo ante a alegação de impossibilidade de substituição deste, face a ausência de pessoal, a tese não merece guarida, haja vista que não há prova nos autos de tais alegações, há sim, suposições, sugestões de observância de folha de pagamento à época, porém, tais provas não foram juntadas ao bojo de documentos colimados.

E por fim, ante a inobservância dos princípios da ampla publicidade, acessibilidade a cargos públicos e razoabilidade, a interessada afirma que, diferentemente do apontado na decisão rescindenda, o prazo para realização das inscrições, ocorrido entre a publicação do edital e encerramento das inscrições, não foi de 02 (dois) dias, mas sim de 05 (cinco) dias, fato que a seu ver, demonstra o atendimento aos princípios acima descritos e complementa, *"(...) tem-se que o prazo das inscrições é escolha discricionária da entidade que lançou o concurso, estando fora da esfera de julgamento pelo TCE e exigüidade ou não do prazo assinalado"*.

Quanto esta última parte, entendo que uma simples leitura no artigo 71 da Carta Magna de 1988 *de per si* resolveria a celeuma, entretanto, em considerando tal entendimento, se é poder discricionário da administração local, estabelecer os prazos que bem entenda, também é poder discricionário desta Corte, julgá-los e entende-los insuficientes ao atendimento dos princípios da ampla publicidade e acessibilidade aos cargos públicos, com base, logicamente, no princípio da razoabilidade, assim como o fez a decisão primeira.

Ademais, não vejo que a questão confrontada pela interessada possa trazer brilho ao debate, posto que se são 05 (cinco) e não 02 (dois) os dias destinados à realização das inscrições, da mesma forma, entendo exíguo o prazo e inobservado, portanto, os princípios da ampla publicidade e acessibilidade aos cargos públicos.

Ante a tudo o que foi exposto e restando ausentes as provas inequívocas do direito alegado, por conseguinte o *fumus boni iuris*, **voto pelo indeferimento da liminar pleiteada**, mas entendo que os autos devem seguir seu trâmite quanto a análise de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 356854/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Indeferir a liminar pleiteada, ante a tudo o que foi exposto e restando ausentes as provas inequívocas do direito alegado, por conseguinte o *fumus boni iuris*, mas devendo os autos seguir seu trâmite quanto a análise de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2008 – Sessão nº 26.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1042/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 370954/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: SERGIO PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Pedido de rescisão – com pedido de liminar. Deferimento.

Cinge-se o expediente de pedido de rescisão cominado com pedido liminar, encaminhado pela Câmara Municipal de Santa Mônica, na pessoa de seu representante legal, Sr. Sérgio Pereira da Silva, Presidente à época, insurgindo-se contra decisão dessa Casa, consubstanciada mediante Acórdãos nº 2649/2004 e 1996/2006, que desaprovou as contas prestada pela Entidade, no exercício de 2001 e posteriormente, que negou seguimento a recurso de revista interposto, reconhecendo, neste caso, a ilegitimidade de parte.

O interessado firma seu pedido no artigo 77, inciso V da Lei Complementar nº 113/2005 e 494 do RI/TCEPR, demonstrando ainda a tempestividade da peça rescisória ante ao trânsito em julgado da decisão rescindenda ter ocorrido em 09 de fevereiro de 2007, conforme certidão anexa aos autos.

Por se tratar de pedido rescisório com supedâneo liminar, passamos a analisar, neste momento, somente os pressupostos atinentes aos efeitos antecipatórios da tutela, sem analisar e/ou adentrar no mérito da avença.

Em suas razões liminares o interessado afirma que o *fumus boni iuris* esta presente na flagrante infração do princípio do contraditório e ampla defesa, quando não se conheceu do recurso de revista interposto pelo Poder Executivo apresentando justificativas às contas do Poder Legislativo, bem como a violação ao artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005 onde demonstra que o motivo da desaprovação das contas não ensejou dolo ou dano ao erário, razões estas, que segundo seu entendimento, impeliam aprovação com ressalvas das contas.

Já com relação ao *periculum in mora* entende o Interessado que o fato emergencial se justifica diante da proximidade do pleito eleitoral e considerando o tempo exíguo existente para a efetivação do registro de candidatura, que caso, não sejam suspensos os efeitos da decisão, será negado pela justiça eleitoral e impedirá a concorrência à cargos eletivos.

Face a urgência que os autos exigem e nos termos do artigo 407-A, parágrafo 3º do RI/TCEPR, os autos foram encaminhados a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal.

A Unidade Técnica, mediante Instrução nº 3107/08, manifesta-se pela não concessão do efeito liminar pleiteado, entendendo que quanto ao *periculum in mora* não restam caracterizados nos autos a necessidade da urgência da medida, haja vista que já foi realizado o envio da lista de inelegíveis ao TER e a não concessão de liminar não afeta o direito do autor.

No tocante ao *fumus boni iuris* afirma a Unidade que não serve a argumentação de que o Tribunal induziu o agente a erro quando aceitou o contraditório do legislativo oferecido pelo executivo. Esclarece que o procedimento somente foi aceito por que a defesa apresentada pelo executivo não apresentava lesividade aos interesses do legislativo, não significando, entretanto, que a legitimidade da parte foi admitida como legal, até por que a legitimidade não é verificada na fase de contraditório. Termina afirmando que a conduta deste Tribunal, não violou qualquer disposição legal na apreciação das contas da entidade, relativas ao exercício financeiro de 2001.

Quanto a afirmação do interessado no tocante a violação do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, entende a Unidade que a aposição de ressalvas aos itens que indiquem improbidade e qualquer outra falta de natureza formal, não poder ser aplicada quando a prática acusada viola disposição de lei. Aponta que a mudança de entendimento deste tribunal quanto a aplicação e imposição de irregularidade aos itens previstos nos artigos 71 e 72 da LRF, aconteceram depois de julgadas as contas do interessado e, como prevê o prejulgado nº 4 – TC, a alteração de entendimento do Plenário sobre um fato, especialmente se de interpretação convertida, não dá ensachas ao pedido de rescisão.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, em manifestação mediante Parecer nº 11524/08, com relação ao pleito liminar opina pelo seu indeferimento, entendendo que as razões do interessado não merecem guarida na medida em que não se restou demonstrado que esta Casa tenha em qualquer momento violado disposição de lei que afetasse o direito de defesa do interessado.

VOTO

É bem verdade e neste ponto concordo plenamente com a Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, que em nenhum momento a Casa tenha adotado medidas que cerceassem o direito de defesa ao Interessado, pelo contrário, fica evidente que todos os ofícios foram encaminhados à origem e nominados na pessoa do responsável a época.

Porém, também é verdade que na época, esta Casa adotava uma sistemática de análise diferenciada, onde os processos de quaisquer entidade pertencentes ao Município, compunham um mesmo processo de prestação de contas, separados somente quando da análise, parecer e voto.

Esta sistemática, felizmente abolida da história deste Tribunal, gerava diversas e variadas complicações processuais, e tornava confusa e difícil até mesmo a análise dos autos.

Neste contexto, imagino que a celeuma narrada pelo Interessado possa ter gerado a condição de estatização perante a oficialização deste Tribunal e a declinação da defesa do legislativo para o poder executivo.

O fato de a Unidade, Ministério Público junto a este Tribunal e o próprio Relator dos autos terem analisado e considerado defesa em sede de contraditório, das alegações do executivo para com as contas do legislativo, possam, possivelmente, ter gerado a presunção de que aquele executivo estaria legitimado a defender os interesses do legislativo e fundos municipais, acarretando, sim, na inércia do interessado.

O fato de a defesa ofertada pelo Executivo ter sido acatada por não ser prejudicial ao interesses legislativos, não pode nem deve ser acatada, haja vista que se as contas foram desaprovadas, portanto, também favoráveis não se mostraram.

Tal agir, a meu ver, não poderia ser aceito, já que naquelas contas legislativas o Executivo não era parte legítima e para qualquer ato processual, diferentemente do alegado pela Unidade Técnica, a legitimidade de partes deve ser verificada e comprovada em qualquer fase processual que dependa de manifestação e não somente quando da interposição de recursos.

Diante disso e sem entrar no mérito da decisão questionada, entendo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade da cautelar pleiteada na medida em que o *fumus boni iuris* se apresenta ante ao cerceamento de defesa deflagrado pela atuação da Casa ao aceitar defesa de terceiro não interessado e posteriormente negar segmento em ato de igual procedimento, e, no tocante ao *periculum in mora* vejo latente sua presença tendo em vista que aquela decisão desta Casa é que embasará a própria decisão do TRE quanto a homologação ou rejeição da candidatura dos agentes à mandato eletivo e a urgência se demonstra pela proximidade do fim do prazo para efetivação destes registros.

Isto posto, contrariando o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal, voto pelo deferimento da liminar pleiteada, a fim de suspender os efeitos da decisão objurgada (Acórdão nº 2649/04), até final decisão de mérito, na forma do artigo 407-A do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 370954/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, de responsabilidade de SERGIO PEREIRA DA SILVA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por maioria absoluta, em:

Deferir da liminar pleiteada, a fim de suspender os efeitos da decisão objurgada (Acórdão nº 2649/04), até final decisão de mérito, na forma do artigo 407-A do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo indeferimento da liminar (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2008 – Sessão nº 26

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1043/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 372582/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO EVANGELISTA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: pedido de rescisão cominado com pedido de efeito suspensivo. Unidade Técnica pelo deferimento. Ministério Público junto a este Tribunal pelo indeferimento. Presentes os requisitos de admissibilidade. Pelo deferimento da liminar pleiteada.

Cinge-se o presente de pedido de rescisão cominado com pedido de efeito suspensivo, encaminhado pelo Sr. Carlos Roberto Evangelista, Presidente da Câmara Municipal do Município de Cafezal do Sul, exercício financeiro de 2003, pretendendo rescindir decisão desta Casa, consubstanciada mediante Acórdão nº 477/07 e que desaprovou as contas daquela entidade em razão da falta de repasse das contribuições dos servidores e parte patronal ao INSS.

O interessado fundamenta seu pedido em face do disposto no artigo 77, inciso II da Lei Complementar nº 133/2005 – *"ocorrência de superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos"*, alegando que não encontrava as guias que demonstrassem a efetivação dos recolhimentos previdenciários à época. Mas que, agora, ao encontrá-las, sem outra medida processual mas adequada, propõe a reprimenda rescisória.

Reafirmam que se encontram presentes todas as guias que comprovam os pagamentos efetuados na época oportuna, informa que partes das contribuições previdenciárias eram retidas pelo município em razão da compensação do FPM e os valores remanescentes é que estão sendo demonstrados mediante a juntadas das guias – GPS.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 3109/08 opina pela concessão do efeito suspensivo pretendido, entendendo que a entidade demonstra ter efetuado os recolhimento na época oportuna e que com relação as valores retidos do FPM, através de consulta ao site do Banco do Brasil – Demonstrativos de Distribuição de Arrecadação, comprova que o município sofre descontos previdenciários em favor do INSS na cota do FPM, restando somente pendente de comprovação o recolhimento relativo ao mês de dezembro de 2003.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por outro lado, conforme Parecer nº 11498/08, entende pelo indeferimento da liminar pleiteada afirmando que não estão cabalmente demonstrados que os recursos retidos do FPM são relativos à Câmara e também quanto a ausência da comprovação do recolhimento com relação ao mês de dezembro de 2003.

VOTO

No meu entender, as colocações da Unidade Técnica são sóbrias e procuram obstaculizar os efeitos de uma decisão que possivelmente será revertida, visto que a farta documentação colacionada pelo Interessado demonstra que os repasses previdenciários do Ente legislativo municipal foram realizados, faltando somente um mês para se comprovar.

Com relação a este mês ausente, entendo que o mesmo se aplica quanto as retenções do FPM municipal, vez que, é fato, que a tais retenções são correspondentes ao Poder Executivo, sendo somente possível de se verificar que determinados valores correspondem ao poder legislativo quando da posse do termo de confissão de dívida, elaborado pelo Município junto ao INSS.

Entretanto, partindo do pressuposto de que as CRPs emitidas em favor do Município de Cafezal do Sul, validam a legalidade previdenciária de todas as entidades vinculadas aquele Município, e, em consulta ao site da previdência social, pude observar que à época o Ente possuía a referida certidão de regularidade previdenciária possuindo-a até hoje, é certo que se valores estivessem pendentes, mesmo com relação a Câmara municipal, o Município não teria a liberação previdenciária.

Presente, portanto, :*fumus boni iuris.*

Ante a isso e considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais, voto pelo deferimento da liminar pleiteada, a fim de suspender os efeitos da decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 477/07 – Primeira Câmara, até decisão final de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 372582/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL, de responsabilidade de CARLOS ROBERTO EVANGELISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Deferir a liminar pleiteada, a fim de suspender os efeitos da decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 477/07 – Primeira Câmara, até decisão final de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2008 – Sessão nº 26

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1044/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 373775/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVICZ
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: pedido rescisório cominado com efeito liminar. Presentes os pressupostos processuais. Pelo deferimento da liminar, tornando suspensos os efeitos da decisão questionada.
RELATÓRIO
Trata o expediente de pedido rescisório cominado com pedido liminar encaminhado a esta Casa pela Associação de Proteção dos Autistas de Ponta Grossa, neste ato representada por seus Procuradores (instrumento de procuração anexo), insurgindo-se contra decisão desta Casa, consubstanciada no Acórdão nº 651/08 e que desaprovou as contas de convênio prestadas pela Entidade, relativas ao exercício financeiro de 2006, referente a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação.
O Interessado fundamente seu entendimento no artigo 77, III da Lei Complementar nº 113/2005, relativamente em suposto cometimento de erro material ou de cálculo cometido pela Casa ao não analisar documentação constante nos autos principais e utilizar-se deste expediente para fundamentar a desaprovação das contas em tela.
Afirma o Interessado, em relação ao *fumus boni iuris* que o convênio previa o repasse de R$ 56.598,78, mas no exercício de 2006 somente foram repassados R$ 49.330,01, dos quais a Entidade gastou somente R$ 39.409,73 e recolheu aos cofres estaduais a quantia de R$ 9.920,28, conforme demonstrado no processo inicial e juntados novamente agora às fls. 93/96, com juros e multa, sendo que nesta última folha consta a planilha contábil dos valores devolvidos.
Com relação aos valores correspondentes a parte do convênio que não foi repassada (49330,01 – 56.598,78 = 7.268,77), entendeu o interessado que como os recursos foram repassados no exercício seguinte, as verbas deveriam compor uma prestação de contas complementar, feita mediante Protocolo nº 243138/08 ainda em análise pela Diretoria de Análise de Transferências.
Por fim, junta cópia às fls. 107 do Termo de Cumprimento dos Objetivos atingidos emitido pela Secretaria de Estado da Educação – Departemaneto de Educação Especial, o qual também afirma estarem presentes na prestação de contas original.
Com relação ao *periculum in mora*, justifica-se alegando que aquele convênio firmado com a Secretaria Estadual de Educação era o único meio de subsistência da Entidade e que com o seu encerramento foi promovido novo convênio, mas agora com o Município de Ponta Grossa (termo de convênio anexo), porém, com a restrição gerada pela decisão rescindenda, o Município esta impossibilitado de efetuar o repasse das verbas e a entidade, com isso, não esta conseguindo adimplir sua folha de pagamento nem manutenir a subsistência das 40 crianças autistas postas sob seus cuidados.
A Diretoria de Análise de Transferências em Parecer nº 250/08, fls. 104/106, observa que não foi juntado o termo de cumprimento dos objetivos, mas alerta que uma cópia da Informação nº 526/2007 à fl. 328, atesta o atingimento dos objetivos tão somente com relação ao exercício de 2006.
Complementa que os recolhimentos demonstrados pelo interessado e suas respectivas datas, não são passíveis de demonstrar que se referem à prestação de contas em tela.
Por fim, declara ausente o *fumus boni iuris* e opina pelo indeferimento da medida liminar pleiteada.
Por sua vez, o douto Ministério Público junto a este Tribunal, mediante Parecer nº 11485/08, fls. 108/109, da mesma forma ministrada pela Unidade Técnica, entende que ausente o *fumus boni iuris* e exclusivamente para a análise do pedido liminar, em cognição sumária, recomenda o indeferimento do pedido liminar.
VOTO
Na oportunidade da análise das contas, com relação as irregularidades apontadas, a Unidade Técnica assim dispõe:
I) Ausência do Termo de Objetivos Atingidos, emitido pelo órgão repassador;
II) Saldos a comprovar: considerando os recursos recebidos em 2006 e 2007, competência 2006, no valor de R$ 56.488,78, e os comprovantes enviados, informa a DAT, na Instrução n°6920/07 haver um saldo a comprovar no valor de R$ 5.972,36, retificado *a porteriori* pela Instrução n° 431/08 para o valor de R$ 5.863,36;
III) Solicitação de documentos: considerando os recursos recebidos, solicita o órgão técnico a planilha DAT 05-A, devidamente preenchida, com os pagamentos do 13º salário e 1/3 de férias dos servidores / 2006.
Isto considerando, a decisão da Casa assim se acentou:
I - Julgar irregulares as contas do Sr. José Elias Hauagge Adamovicz, relativas ao convênio formalizado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Proteção dos Autistas – APROAUT de Ponta Grossa, mantenedora da Escola de Educação Especial Esperança, no valor de R$ 56.598,78, face à ausência do Termo de Objetivos Atingidos, emitido pelo órgão repassador; à despesas não comprovadas no valor de R$ 5.863,36; bem como à ausência de documento citado pela instrução;
II - determinar o recolhimento, pelo responsável citado, do valor de R$ 5.863,36 (cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), com os devidos acréscimos legais;
Por estas razões, verifico que a análise levou em consideração a integralidade dos recursos conveniados, bem como a pluralidade dos exercícios 2006 e 2007. Tendo como base a explicação do interessado afirmando que esta prestação de contas somente se refere ao exercício de 2006 e aos recursos à ele inerentes (R$ 49.330,01), sendo que sob estes é que se referem as devoluções feitas, e, no tocante aos recursos recebidos em 2007, relata a existência de prestação de contas complementar ainda pendente de análise, entendo ter ocorrido flagrante equivoco na análise destas Contas, incorporando recursos não recebidos e exigindo sua devolução e mais sem considerar a documentação existente no processo, tais como Planilha DAT 05-A e Termo de Cumprimento dos Objetivos Atingidos, devidamente emitido pelo Órgão repassador.
Diante disso e sem adentrar no mérito das contas, entendo que à princípio assiste razão as alegações do proponente, na medida em que faz prova de suas alegações, estando, a meu ver, presente o *fumus boni iuris*, socorrendo-lhe ao direito almejado.
Da mesma forma, considerando que a Entidade é Associação dependente e manutenida por recursos públicos, obtidos através de convênios, sendo certo que a restrição imposta pela Casa gera a obstaculização dos repasses dos recursos, entendo que a análise do pedido rescisório de maneira regimental, possa impor a Interessado tempo excessivo e inevitavelmente tornar-se prejudicial a continuidade dos trabalhos por ela desenvolvidos, tanto no pagamento de pessoal, quanto na própria subsistência de seus alunos.
Sendo assim, presente também o *periculum in mora*.
Ante a tudo o que foi exposto e contrariando o entendimento da Unidade e Ministério Público junto a este Tribunal, voto pelo deferimento da liminar pleiteada, para tornar suspenso os efeitos da decisão nº 651/08 – Segunda Câmara, até análise final de mérito.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 373775/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Deferir a liminar pleiteada, para suspender os efeitos do Acórdão nº 651/08 - Segunda Câmara, até análise final de mérito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de julho de 2008 – Sessão nº 26.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1049/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 257712/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : JOÃO ROCHA DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Revista, Admissão de Pessoal. Câmara Municipal. Análise de documentos. Conhecimento. Provimento.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de recurso de revista interposto por João Rocha da Silva, Presidente da Câmara Legislativa, contra o Acórdão n.º 404/07 – 2.ª Câmara (fls. 61 a 63), que negou registro à contratação relativa ao edital n.º 01/2003, atinente à Sr.ª Ângela Santos Barcelos, no cargo de Oficial Administrativo, e determinando também o recolhimento por parte do Sr. Carlos Benvenutti, de multa administrativa prevista no art.87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pela unidade técnicas ou deliberativas deste Tribunal, assinalando o prazo de 30 dias para cumprimento, sob pena de inscrição em dívida ativa.
O recorrente alega que publicação do Decreto n.º 11/2004 foi realizada corretamente, porém dando-se a publicação no âmbito interno da própria Câmara Municipal, em documento formalizado no Edital n.º 02/2004, fixado no Mural de Editais dos respectivos órgãos, ato que, a seu ver, merece ser aceito a forma de realização, pois efetivaria a ciência e a publicidade dos atos relativos ao concurso em questão.
Quanto à determinação do recolhimento de multa administrativa por parte do Sr. Carlos Benvenutti, entende que o ex-gestor não agiu de má-fé ou causou danos ao erário público, tratando-se apenas de despreparo da administração na condução dos atos praticados.
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 10382/07 - fls. 80 a 82) mencionou que o ato de prorrogação (fl. 47), figura como Decreto n.º 11/2005, de 16/12/2004, ora figura como Decreto n.º 11/2004 (fl. 73), também de 16/12/2004, verificando que as assinaturas apostas nos dois decretos não coincidem, levando-se a indícios de uma edição de ato *a posteriori*, com intenção de suprir a ausência de edição na época correta, sendo esta dezembro de 2004. Concluiu, entendendo que o princípio da publicidade não foi observado, opinando pelo não provimento do recurso ora apreciado, sugerindo remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual fraude.
A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 11319/07 - fls. 83 a 85), corrobora o entendimento da unidade técnica, considerando que os documentos carreados nos autos não suprem a ausência de publicação do ato de prorrogação de concurso público, pois os atos precedentes ao Decreto que prorrogou o certame forma devidamente publicados no Diário do Noroeste, dando atendimento ao princípio da publicidade, porém, com o decreto de prorrogação não aconteceu o mesmo, e a alegação de que o ato foi publicado internamente não supre a publicidade, que não estaria incorreto caso não houvesse órgão oficial para realização.
Ressaltou que o documento de fl.73 deveria ser cópia fiel do documento anexado (fl. 47), pois enviado à esta Corte via *fac símile*, porém evidencia-se as diferenças nas assinaturas e no ano do edital, mencionando que caso o presidente da Câmara tivesse se equivocado na data do ato, poderia republicá-lo com a data correta, procedimento que inexistiu. Quando aos indícios de fraude, o decreto deveria ser editado em dezembro de 2004, e sendo uma grande estranheza do administrador ao equivocasse colocando a data futura de 2005, além disso as assinaturas constantes em um e outro são completamente distintas.
Ao final opinou pelo não provimento do recurso, mantendo-se o Acórdão n.º 404/2007, devendo as cópias dos autos serem remetidas ao Ministério Público Estadual para providências.
Com o fito de esclarecer incidente de falsidade suscitado nestes autos, foi promovida diligência à origem para encaminhamento cópias autenticadas dos Decretos n.º 11/2004 e 11/2005, e outros documentos que comprovem publicidade e autenticidade dos Decretos, conforme Despacho n.º 4576/07 (fl. 87).
Encaminhadas as vias originais dos aludidos decretos, a DIJUR (Parecer n.º 20996/07 – fl.93) e a representante do MPjTCPR (Parecer n.º 771/08 – fls. 94 e 95), ratificam os pareceres anteriormente exarados.
O prazo de validade do concurso era de um ano, a contar da data de homologação do resultado final, dando-se em dezembro de 2003, logo, o prazo para nova nomeação encerrou-se em dezembro de 2004, a servidora Ângela Santos Barcelos foi nomeada em 01/03/2005, conforme publicação do Decreto n.º 03/2005.
Quanto ao incidente de falsidade, em que pese não ter sido produzida prova pericial acerca da veracidade das vias originais dos decretos (fls. 91 e 92), entendo que há razoável certeza para se afirmar que não constituem fraude, mas erro escusável, uma vez que ambos foram emitidos em 16/12/2004.
Quanto à ausência de publicação em jornal de grande circulação, que, aliás, supriria o erro material do decreto de prorrogação do concurso, assiste razão aos pareceres antecedentes. Entretanto, o fato da publicação ter se limitado ao átrio da Câmara Municipal deve ser sua legalidade apreciada com a mitigação imposta pelo princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.
É de se notar que a ordem de classificação dos candidatos e demais exigência legais foram respeitadas, e que se trata de município com população em torno de 12.000 habitantes com taxa de analfabetismo funcional de 40,62% para indivíduos com 15 anos de idade ou mais, e cujo índice de desenvolvimento humano é o 324.º entre os 399 municípios do Paraná (anuário estatístico de 2006 do IPARDES) e o 2902.º entre os 5564 municípios brasileiros, o que torna escusável a impropriedade. Além disso, conforme o edital do concurso, o cargo exige carga horária de 40 horas para vencimentos de R$ 300,00 mensais.
Essa consideração das peculiaridades atinentes a municípios de pequeno porte também já serviu de elemento de ponderação em outras decisões acerca de atos de admissão de pessoal, entre as quais cito trecho do Acórdão 531/08 – 1.ª Câmara, da relatoria do Exm.º Sr. Auditor Ivens Zschoerper Linhares:
"É sabido que, tratando-se de concurso em municípios de pequeno porte, com valor relativamente baixo de remuneração, os editais de abertura de concurso não conseguem atrair um grande público, limitando-se, na maioria das vezes, a habitantes da região, que já exercem suas atribuições no mesmo Município ou em localidades próximas. Trata-se de fato corriqueiro, e que, à míngua de outras comprovações de favorecimentos, não podem, pro si só, caracterizar a ilegalidade das admissões."
Quanto ao fato de a publicação ter se limitado a afixação do edital de prorrogação em mural do órgão municipal não ser motivo suficiente para a negativa de registro de atos admissionais, cito o Acórdão 496/08 – 2.ª Câmara, da relatoria do Exm.º Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:
De fato, merecem guarida os posicionamentos defendidos pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido da exigência de publicidade dos atos administrativos, em especial o ato de prorrogação da validade do certame como o caso em tela.
Sabemos que cu:*a publicidade oficial é condição de eficácia de todos os atos referentes ao concurso (editais, resultados parciais e definitivo, convocações para etapas, impugnações, etc.)*
Com relação especificamente ao ato de prorrogação destaca Diógenes GASPARINI:
...O ato de prorrogação deve ser publicado, valendo-se a Administração Pública para essa divulgação dos mesmos veículos utilizados na publicação do edital, ou seja, *Diário Oficial*, jornal de grande circulação e Internet. (destaques do autor)
No entanto, no caso em análise, o Procurador do Município informou a fl. 384 que, efetivamente, não houve publicação na imprensa escrita do ato de prorrogação do concurso, tendo sido apenas fixado aviso da prorrogação no átrio da Prefeitura.
Aduz ainda que todos os candidatos foram pessoalmente avisados, de modo que nenhum foi preterido.
Ainda que diante do princípio da legalidade assista razão à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quando afirmam que o ato de prorrogação da validade do certame deve ser publicado, compreendo que se deve ponderar a aplicação dos princípios no caso concreto.
Assim sendo, considerando toda a documentação anexada na instrução processual e com base no **princípio do formalismo moderado** pondero que a ausência de publicação do ato de prorrogação da validade do certame não é irregularidade suficiente para que se negue registro às admissões complementares ora em análise.
Com relação a este princípio leciona Odete MEDAUAR:
Na verdade, o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.
Diante disso e, ressaltando que o Edital n° 014/2006 consta nos autos, demonstrando que a prorrogação foi realizada em tempo hábil, voto pela legalidade, e conseqüente registro, do(s) ato(s) de admissão de pessoal complementar objeto deste processo.
Nos moldes da decisão que foi parcialmente acima transcrita, considero prudente que a municipalidade seja alertada de que todos os atos praticados durante o concurso público deverão ser publicados, sob pena de as admissões serem tidas como nulas por afronta ao princípio da publicidade.
Face ao exposto, com as vênias de estilo por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que esta Corte conheça do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, concedendo o registro do ato em apreço, bem como afaste a aplicação de multa, uma vez que não resulta de irregularidade (art. 85 da Lei Orgânica).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 257712/07,

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, concedendo o registro do ato em apreço, bem como afastando a aplicação de multa, uma vez que não resulta de irregularidade (art. 85 da Lei Orgânica).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de julho de 2008 – Sessão nº 26.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1056/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 275390/08
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
RECURSO DE REVISÃO. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. Concessão de gratificações. Convalidação expressa em lei. Pelo provimento.
RELATÓRIO
Trata o presente de Recurso de Revisão interposto pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**,** representada pelo seu Reitor, Sr. WILMAR SACHETIN MARÇAL, objetivando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 419/08, do Tribunal Pleno, que não deu provimento ao Recurso de Revista (Acórdão nº 1278/2007, da Segunda Câmara), que julgou procedente a proposta de Impugnação de Despesas com pagamento de gratificações a membros da Orquestra Sinfônica da UEL (gratificação por apresentação de espetáculos), sem imputação de ressarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos.
Alega o Recorrente que o Acórdão nº 419/08, do Tribunal Pleno, negou vigência à Lei Complementar Estadual nº 15.050/2006, que em seu art. 48, estabeleceu que:
"Art. 48. ***Ficam convalidadas as concessões salariais realizadas pelas IEES até a edição desta lei****, ficando vedadas quaisquer concessões de quaisquer outras vantagens após sua implantação e em desacordo com suas disposições."*(Grifo nosso)
Sustenta que a referida norma evidencia regra de convalidação expressa das vantagens salariais concedidas pelas IEES permitindo a sua incorporação à remuneração do servidor técnico-administrativo (§§ 1º e 2º, do art. 48).
Portanto, tal norma torna válido o ato jurídico de concessão de vantagem salarial a que faltava a previsão legal.
O outro fundamento do Recurso refere-se a divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, demonstrada pela Entidade com o Acórdão 591/07, da Primeira Câmara, exarado nos autos de Impugnação nº 315637/03, que trata de impugnação relativa a gratificações pagas pela própria UEL, nas mesmas gratificações a que se refere a decisão recorrida, de apresentação por espetáculo. Julgou-se improcedente a referida impugnação por entender que as gratificações impugnadas estavam albergadas pelo art. 48, da Lei nº 15050/06, ficando convalidadas por expressa disposição de lei.
Cita, ainda, o Acórdão nº 49/2008, do Tribunal Pleno, da relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, prolator da decisão recorrida, que na mesma linha, reconheceu a convalidação de situação anterior à Lei nº 15.050/2006, com a seguinte ementa:
"EMENTA: RECURSO DE REVISÃO – IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS DE COM FOLHA DE PAGAMENTO – DEPESAS COM INTEGRANTES DA ORQUESTRA SINFÔNICA E DE MOTORISTAS – DESPESAS IMPUGNADAS – MANTIDA A DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA – EM SEDE DE RECURSO DE REVISÃO O RECORRENTE DEMONSTROU A OCORRÊNCIA DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE CONVALIDOU OS ATOS IMPUGNADOS – RECURSO ADMITIDO E PROVIDO – REFORMA DA DECISÃO."
Requer seja provido integralmente o presente Recurso, reformando-se a decisão recorrida para reconhecer a legalidade do pagamento das gratificações a membros da Orquestra Sinfônica da UEL e aos motoristas e operadores de equipamentos pesados a título de conservação de veículos e equipamentos, acatando-se a negativa de vigência ao art. 48, da Lei nº 15.050/2006, bem como reconhecendo a divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, à vista das decisões materializadas nos Acórdãos nºs 591/07, da Primeira Câmara, e 49/2008, do Tribunal Pleno, adotando-se a orientação destas.
Seguindo o trâmite prescrito pelo art. 487, do Regimento Interno, foi o feito submetido a manifestação ministerial.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10285/08, observa que restou demonstrada a negativa de vigência ao art. 48 da Lei Estadual nº 15.050/2006, pelo Acórdão nº 419/08 – Pleno, e constata a divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas (Acórdão nº. 591/07 – Primeira Câmara e Acórdão nº. 49/2008 – Pleno).
Ratifica, o *Parquet*, o Parecer Ministerial nº 1236/08, opinando pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão e, no mérito, com fulcro no art. 486, III e IV, do RI/TC, pelo seu provimento, afastando-se o juízo de reprovação quanto ao pagamento de gratificação por apresentação de espetáculos, concedida, no segundo quadrimestre de 2003, a diversos servidores integrantes da Orquestra Sinfônica e do Coral da Universidade de Londrina – UEL, juízo este que restou referendado pela decisão vergastada.
É o relatório.
VOTO
Diante da comprovação do cumprimento dos requisitos insculpidos no inciso III e IV, do art. 486, do Regimento Interno, através da transcrição do art. 48, da Lei Estadual nº 15.050/2006 (§ 2º, art. 486) e a juntada aos autos da publicação de decisão divergente Acórdão nº 591/07, da Primeira Câmara e Acórdão nº 49/2008, do Tribunal Pleno (§ 4º, art. 486), fica demonstrado preliminarmente o cabimento do recurso interposto.
Como noticiado neste feito, cuja decisão divergente sobre esta matéria é de minha relatoria - Acórdão nº 591/07, da Primeira Câmara -, que em caso diametralmente idêntico, acolhi a procedência dos argumentos da Universidade, entendendo que o art. 48, da Lei Estadual nº 15.050/2006 (acima transcrito), convalida expressamente as concessões salariais realizadas pela Universidade.
Isto posto, VOTO, acompanhando o Parecer nº 10285/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo conhecimento do recurso interposto, e no mérito, pelo seu provimento, reformando o Acórdão nº 419/08, do Tribunal Pleno, para reconhecer a legalidade do pagamento das gratificações a membros da Orquestra Sinfônica da UEL e aos motoristas e operadores de equipamentos pesados a título de conservação de veículos e equipamentos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Conhecer do recurso interposto e, no mérito, pelo seu provimento a fim de reformar o Acórdão nº 419/08, do Tribunal Pleno, para reconhecer a legalidade do pagamento das gratificações a membros da Orquestra Sinfônica da Universidade Estadual de Londrina - UEL e aos motoristas e operadores de equipamentos pesados a título de conservação de veículos e equipamentos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo provimento do recurso interposto, porém com fundamentação contrária a proposta apresentada, qual seja em razão da convalidação das despesas efetuadas.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 31 de julho de 2008 – Sessão nº 27.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1057/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 116756/08
ENTIDADE : APMF DO COLÉGIO AGRÍCOLA ESTADUAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: SÔNIA APARECIDA LOPES
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido de Rescisão. Procedente. Constatação de erro material desta Corte.
RELATÓRIO
Cuidam os autos do Pedido de Rescisão, com requerimento de concessão de medida liminar, proposto pela APMF do Colégio Agrícola Estadual de Campo Mourão, em face do Acórdão nº 131/2008 – Primeira Câmara, por intermédio do qual este Tribunal julgou procedente a tomada de contas e, destarte, irregulares as contas do exercício financeiro de 2006, referente ao Convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, no valor de R$17.000,00.
A Associação alegou, em síntese, o seguinte:
I. o termo de Convênio foi celebrado em 20/10/2006 e foi repassado o montante de R$ 17.000,00 somente em 21/11/2006;
II . a respectiva prestação de contas foi protocolada em 07/01/2008, data esta que é anterior à decisão rescindenda.
Por meio do Acórdão n° 407/08- Pleno, foi deferida a concessão de medida liminar, suspendendo os efeitos da decisão rescindenda
Requereu, com fulcro no art. 77 da Lei Complementar n° 113/2005, e no art. 494 do Regimento Interno, a procedência do pedido para a desconstituição do Acórdão n° 131/2008 – Primeira Câmara.
A Diretoria de Análise de Transferências constata, *"a prima facie"*, que o Tribunal equivocou-se ao determinar a restituição de R$ 146.466,40 quando o montante repassado foi de R$17.000,00.
Por outro lado, verifica também que a Associação protocolou a prestação de contas em 7/01/2008 antes, portanto, do julgamento da tomada de contas que ocorreu em 22/01/2008, cuja decisão foi publicada em 8/02/08.
Os fatos se subsumem à hipótese prevista pelo art. 77, inciso II, da Lei Complementar n° 113/2005, haja vista que a decisão rescindenda decorreu de erro material desta Corte, a qual não considerou a protocolização da prestação de contas.
Por fim a Diretoria de Análise de Transferências opina pelo deferimento do pedido rescisão para determinar a nulidade do Acórdão rescindendo e a análise da prestação de contas, assegurando-se à Requerente eventual exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 11058/08 não se opõe ao julgamento do pedido de rescisão nos termos da instrução, em razão da percepção inequívoca do erro no processo de tomada de contas e independe de novas provas, sendo oriundo de desatenção quando do julgamento, e ainda, não foi objeto de enfrentamento e discussão no Acórdão rescindendo, de modo que plenamente preenchidos os requisitos para apresentação de Pedido de Rescisão.
Com efeito, consta que a prestação de contas foi protocolizada nesta Corte antes mesmo do processo de tomada de contas ir a julgamento, de modo que também por esta razão o Acórdão rescidendo padece de vício de legalidade porque teve como fundamento a ausência de prestação de contas.
Assim o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas recomenda o provimento do Pedido de Rescisão para que seja anulada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 131/08, determinando-se a análise do processo de prestação de contas, com as garantias do devido processo legal.
VOTO
Do acima exposto, **VOTO** acompanhando a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela procedência do pedido de rescisão em razão da manifesta constatação de erro material desta Corte, a fim de determinar a análise do processo de prestação de contas relativas ao Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, no valor de R$17.000,00, e a APMF do Colégio Agrícola Estadual de Campo Mourão, com as garantias do devido processo legal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar procedente o pedido de rescisão em razão da manifesta constatação de erro material desta Corte, a fim de determinar a análise do processo de prestação de contas relativas ao Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB e a APMF do Colégio Agrícola Estadual de Campo Mourão, no valor de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), exercício financeiro de 2006, com as garantias do devido processo legal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 31 de julho de 2008 – Sessão nº 27.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1058/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 396171/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO: JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido de rescisão – Concessão de efeito suspensivo – presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Pelo deferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão n° 004/07 – 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do Convênio firmado entre a Municipalidade e a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, cujo objetivo era o custeio da aquisição 600 toneladas de calcário.
Analisadas as razões e documentação juntada e, em juízo de cognição sumária, recebi a peça rescisória com fundamento no Art. 494, II do Regimento Interno, em face da juntada de novos elementos de prova e, também, com fulcro em recente precedente desta Corte consubstanciado no Acórdão nº 810/08, que deferiu a liminar em decorrência do recolhimento de valores.
No tocante à concessão de efeito suspensivo a que se refere o Art. 407-A do Regimento Interno desta Casa, solicitei a prévia manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal;
Por intermédio do Parecer nº 260/08, a DAT observa que a data constante da certidão de registro cadastral da empresa vencedora da licitação, não permite concluir pela regularização deste item. No entanto, destaca que ***"tal irregularidade não consta entre aquelas consideradas insanáveis, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, pois a ausência de cadastro da empresa contratada pelo Município se revestiu de mero vício formal, sem haver provocado dano ao erário." (grifei)***
Não obstante a conclusão acima e a constatação quanto ao recolhimento dos valores a que foi condenado em função da não aplicação financeira dos recursos recebidos e cumprimento parcial dos objetivos, a **DAT** conclui pelo indeferimento da liminar por entender que a ***"decisão rescindenda não constitui risco à inelegibilidade do Requerente",*** e que ***"a irregularidade pendente não se enquadra dentre as insanáveis a que se refere a Lei Complementar nº 64/90."***
O Ministério Público junto a este Tribunal igualmente conclui pelo indeferimento da liminar pretendida, por não vislumbrar os requisitos autorizadores para tanto.
É o relatório.
VOTO
Em que pese a conclusão da unidade técnica e do órgão ministerial pela não concessão do efeito suspensivo, há que ser ponderada a colocação efetuada pela própria Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que a única irregularidade pendente constitui-se de erro formal.
Além disso, conforme já consignei no despacho que admitiu a presente rescisória, este Tribunal Pleno deferiu a liminar no pedido rescisório sob nº 314272/08, em razão do ressarcimento das despesas ensejadoras da desaprovação das contas do Poder Legislativo de Uraí.
Desta forma, adotando os termos do Voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Hermas Eurides Brandão, o qual redundou no Acórdão nº 810/08, **defiro a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, comunicando à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral que, com relação à decisão que julgou irregular as contas do convênio em questão, persiste apenas uma irregularidade de cunho formal. Quanto às demais, foi efetuado o devido ressarcimento, o que pode implicar na desconsideração desses itens como causa de indeferimento do registro da candidatura do Requerente.**
Remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal para análise de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:
I - Deferir a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, comunicando à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral que, com relação à decisão que julgou irregular as contas do convênio em questão, persiste apenas uma irregularidade de cunho formal. Quanto às demais, foi efetuado o devido ressarcimento, o que pode implicar na desconsideração desses itens como causa de indeferimento do registro da candidatura do Requerente.
II - Remeter os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal para análise de mérito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo indeferimento do pedido acompanhando os pareceres da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal – MPjTC (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 31 de julho de 2008 – Sessão nº 27.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1060/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 126697/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
INTERESSADO: DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Consulta. CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL. Efeitos do pedido de rescisão nos processos de prestação de contas.
RELATÓRIO
Trata o presente de consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, na pessoa de seu Presidente, Vereador *Damarci Caputo de Carvalho*, acerca dos efeitos do pedido rescisório nos processos de prestação de contas, conforme os quesitos abaixo:
1- Se o Pedido de Rescisão, n° 399800/07, tem efeito suspensivo, no que se refere ao Parecer Prévio emitido pelo TCE-PR;
2- Se o Pedido de Rescisão acima especificado tem efeito devolutivo com relação ao feito de Prestação de Contas de 2003;
3- Se o prazo previsto no art. 69, § 4° da Lei Orgânica do Município de Palmital (noventa dias), para votação do parecer prévio é decadencial;
4- Em caso afirmativo ao questionamento anterior, e tendo ocorrido a decadência, se o Parecer Prévio do TCE-PR é ratificado automaticamente pelo decurso de prazo;
5- Se é correta a suspensão da votação *sine die* do Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas;
6- Qual o prazo fixado pelo Regimento Interno do TCE-PR, para o julgamento do mérito do Pedido de Rescisão;
7- Quais procedimentos devem ser adotados pela Presidência, com relação ao processo de Prestação de Contas do Município de Palmital referente ao ano de 2003;
8- Outras considerações.
Preenchido os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311, do RI, recebi o expediente, determinando o seu respectivo trâmite.
Encaminhado à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, a unidade informa (fls. 25) sobre a existência dos prejulgados nº 3 (concessão do efeito suspensivo) e o de nº 4 (pressupostos de cabimento do pedido rescisório), afetos a matéria da presente Consulta.
Analisando o feito, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1678/08, observa que a situação narrada é notoriamente concreta, e nem deveria ser apreciada por esta Corte, vez que a dúvida é pontual sobre a condução que a Câmara deve dar ao processo de prestação de contas do exercício de 2003 do Poder Executivo, o qual recebeu parecer prévio deste Tribunal de Contas e foi remetido ao Poder Legislativo para os fins do art. 49, IX da Constituição Federal.
Entende o setor técnico que os esclarecimentos prestados pela assessoria jurídica local deveriam ser bastante para conduzir os atos da Presidência da Câmara.
No entanto, assevera que as questões que envolvem os efeitos do pedido de rescisão podem ser enfrentadas, pois, implicam em resposta geral sobre norma própria do Tribunal de Contas.
Ressalva, porém, que as indagações que envolvem interpretação da legislação do Município, respeitosamente, não serão abordadas, por extravagantes às atribuições desta Corte.
Sobre a questão de nº 1 (O Pedido de Rescisão n° 399800/07, tem efeito suspensivo, no que se refere ao Parecer Prévio emitido pelo TCE-PR ?), informa que nos termos do Prejulgado nº 03/TC, há possibilidade de concessão de efeito suspensivo em pedido de rescisão, quando requerido pela parte e desde que preenchidos os requisitos tratados no mencionado Prejulgado, cumprindo ao Consulente analisar se na ação rescisória havia pedido de concessão de efeito suspensivo, e se este foi deferido.
Sobre a de nº 2 (Se o Pedido de Rescisão acima especificado tem efeito devolutivo com relação ao feito de Prestação de Contas de 2003 ?) abstraindo a situação em concreto, observa que o efeito devolutivo é característica própria dos recursos, quando há devolução da **matéria** julgada, cuja decisão se busca modificar pela via recursal.
Porém, na ação rescisória não há que se falar em efeito devolutivo, pois, trata-se de ação autônoma, com hipóteses restritas para admissão, e cuja característica em nada se assemelha aos recursos. No entanto, se preenchidos os requisitos de ordem processual para sua admissão, a análise de mérito implica necessariamente no reexame da matéria objeto do julgamento que se pretende rescindir.
Ressalta, que embora não seja adequada a denominação “efeito devolutivo” por sua nítida vinculação aos recursos, pode-se considerar que a matéria objeto da ação rescisória sofre novo exame, e deste pode resultar alteração no conteúdo do julgamento atacado.
Acrescenta, no entanto, que a dúvida do consulente parece ir além, indicando que deseja saber se estando a Câmara de posse do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Executivo, deverá fazer o julgamento destas (art. 49, IX da CF/88) ou se deve aguardar a decisão do pedido de rescisão.
Responde ao questionamento indicando que deve o interessado averiguar da concessão ou não efeito suspensivo, pois, se deferido, a decisão rescindenda não pode gerar efeitos até a decisão da ação rescisória.
Frisa quanto ao julgamento das contas, quando apreciado o Parecer Prévio, que a Câmara tem nele apenas um referencial para o julgamento das contas, mas o seu conteúdo não é vinculante. Contudo, o julgamento das contas não deve ser feito porque o ato, o Parecer Prévio, tem seus efeitos suspensos, dele não podendo decorrer qualquer fato posterior. É como se não existisse Parecer Prévio, e, sem ele, não há como julgar as contas.
Afirma que a complexidade do tema surge quando não há pedido ou quando negado o efeito suspensivo na rescisória. Informa que neste caso a Câmara Municipal deve dar cumprimento aos dispositivos da Lei Orgânica Municipal e do seu Regimento Interno e submeter o Parecer Prévio à votação no prazo regimental. Se o julgamento posterior da ação rescisória modificar a recomendação contida no Parecer Prévio, caberá ao próprio Legislativo decidir se repete o julgamento das contas, ou se o mantém. Para isso deve considerar, como já dito acima, que o Parecer Prévio desta Corte não vincula a decisão dos vereadores em relação às contas do Prefeito.
Contudo, se a Câmara optar por não repetir a votação e julgamento das contas, apenas o Poder Judiciário poderá dirimir a questão. Lembra, no entanto, que o Tribunal de Contas não tem jurisdição para indicar o caminho a ser seguido quando constatada esta situação.
Sobre a questão de nº 3 (Se o prazo previsto no art. 69, § 4° da Lei Orgânica do Município de Palmital (noventa dias), para votação do parecer prévio é decadencial ?), e de nº 4 (Em caso afirmativo ao questionamento anterior, e tendo ocorrido a decadência, se o Parecer Prévio do TCE-PR é ratificado automaticamente pelo decurso de prazo?), por se tratar de interpretação de dispositivo da Lei Orgânica do Município, a unidade não se manifestará sobre a indagação.
Sobre a questão de nº 5 (Se é correta a suspensão da votação *sine die* do Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas ?) informa que se houve a concessão de efeito suspensivo em relação à decisão da qual se originou o Parecer Prévio, a Câmara deverá aguardar o julgamento da ação rescisória para só então colocar em pauta o julgamento da prestação de contas do Poder Executivo. Se não atribuído o efeito suspensivo, as contas podem ser julgadas à luz do que já foi explanado na resposta à questão 2.
Sobre a de nº 6 (Qual o prazo fixado pelo Regimento Interno do TCE-PR, para o julgamento do mérito do Pedido de Rescisão ?) ensina que o trâmite ordinário de um pedido de rescisão é: Diretoria de Protocolo, onde a ação é autuada e realizado o sorteio de Relator; Gabinete do Relator para admissão do pedido, e encaminhamento para as unidades que instruirão o processo; Diretoria de Contas Municipais (quando se tratar de prestação de contas) para instrução; Ministério Público junto ao TC para emissão de Parecer; Gabinete do Relator para lavratura de voto e inclusão em pauta. Informa que de acordo com os prazos fixados nos arts. 392, VII, 393, 395, VII, do Regimento Interno, a somatória redunda no prazo aproximado de 220 dias. Ressalvando, no entanto, que os prazos indicados não contemplam eventuais incidentes processuais, como, p.ex., pedido de vistas do processo, sobrestamento, adiamentos de votação, entre outros.
Sobre a questão de nº 7 (Quais procedimentos devem ser adotados pela Presidência, com relação ao processo de Prestação de Contas do Município de Palmital referente ao ano de 2003 ?) afirma que a análise resta prejudicada, entendendo que as diretrizes já foram traçadas nos tópicos anteriores, cabendo ao consulente, amparado por sua assessoria, adotar a medida que seja adequada ao caso.
E diante do contemplado na questão de nº 8 (Outras considerações), afirma que não há nada para analisar.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8829/08, entende, preliminarmente quanto a inaplicabilidade do pedido em sede de consulta, e com o devido respeito, que o procedimento de consulta previsto nos art. 38 e ss. da LC 113/05 não se aplica à situação versada no pedido objeto da presente análise.
Julga o *Parquet* que o requerente manifesta dúvida pessoal a propósito de conseqüência meramente processual, sem sentido no caso em referência, dado que a razão de ser de uma liminar concedida em sede de pedido rescisório é justamente suspender os efeitos da decisão rescindenda.
Emenda, que havendo a suspensão de tais efeitos parece óbvio não se falar em decadência e institutos congêneres a respeito das prerrogativas, deveres e competências da Câmara de Vereadores Local em relação ao assunto.
Argüiu, ainda, preliminar afeta à “caso concreto” em consultas, observando que a LC nº 113/2005, aos disciplinar nos seus arts. 38 a 41 as consultas, estabelece, dentre outros requisitos, a necessidade de ser a mesma formulada em tese e nunca se referindo a casos concretos, consoante o disposto em seu artigo 38, V.
No entanto, observa que o caso em questão efetivamente não guardou qualquer pertinência ao requisito acima transcrito, conforme resta claro pela análise da exposição dos fatos feita pelo requerente, bem como das inúmeras e repetidas dúvidas/perguntas formuladas na presente consulta.
Conclui o órgão ministerial no sentido de que seja aplicada a lei orgânica desta Corte para o fim de não se conhecer do mérito da consulta e arquivá-la em face do mandamento inscrito no artigo 38, V acima referido.
rm:**VOTO**
Registro, o que já é de amplo conhecimento neste Colegiado, que tenho por princípio sempre receber uma Consulta, por entender que é obrigação desta Casa atender ao clamor daquele que questiona, evitando possíveis penalizações, que podem e devem, a certa medida, serem afastadas, com a orientação técnica adequada.
No presente caso não será diferente, mesmos com as ponderações feitas pela unidade técnica, as questões foram respondidas em tese, em total harmonia com a nossa Lei Orgânica.
Ressalvo as questões de nºs 3, 4 e 7, acolhendo as razões apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, no sentido que versam sobre interpretação de dispositivo da Lei Orgânica do Município não afeta as atribuições desta Corte. E, especialmente, quanto a de nº 7 (Quais procedimentos devem ser adotados pela Presidência, com relação ao processo de Prestação de Contas do Município de Palmital referente ao ano de 2003 ?), não cabe nem a este Relator e muito menos a este Colegiado, indicar ao Presidente da Câmara os procedimentos que deverá tomar.
Isto posto, VOTO, pelo conhecimento da presente consulta, e, no mérito, para responder a presente Consulta nos exatos termos da Informação nº 1678/08, da Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Conhecer da presente consulta, e, no mérito, responder nos exatos termos da Informação nº 1678/08, da Diretoria de Contas Municipais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 31 de julho de 2008 – Sessão nº 27.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1062/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 21406-3/02
ENTIDADE: JOSÉ MARIA DA ROCHA
INTERESSADO: OSMIR MIGUEL BRAGA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):
EMENTA: DENÚNCIA - FALTA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS A SERVIDORES MUNICIPAIS – CONFIRMAÇÃO DA IRREGULARIDADE BASEADA EM DECLARAÇÕES DE SERVIDORES E DA ATUAL GESTÃO – PROCEDÊNCIA – ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – ALERTA À ATUAL ADMINISTRAÇÃO, PARA QUE ADOTE MEDIDAS VISANDO À RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO, CASO TAL CONDUTA TENHA ACARRETADO EM PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte por José Maria da Rocha, Vereador do Município de Jardim Alegre, noticiando supostas irregularidades de responsabilidade do Ex-Prefeito Osmir Miguel Braga (gestão 1997/2000), afastado do cargo no decurso da legislatura, relativas ao atraso no pagamento de salários dos servidores públicos municipais no exercício de 2000.
Relata o denunciante que foi procurado por alguns funcionários públicos municipais, que solicitaram sua interferência junto ao Poder Executivo para receberem seus salários em atraso. Anexou declarações de servidores prejudicados (fls. 08 /14). Afirma que, por meio da Câmara Municipal, solicitou a relação de servidores municipais com pagamentos em aberto (fls. 04 e 05), e, na seqüência, em razão do indício de irregularidades, solicitou também cópia do balanço financeiro do ano em questão, a fim de verificar de tais pagamentos constavam na rubrica de restos a pagar (fls. 06). Após análise, detectou que o montante de restos a pagar exposto no balanço patrimonial de 2000 atingiu a importância de R$ 865.936,68 (oitocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos), pedindo esclarecimentos ao Prefeito em exercício se no montante acima estava inclusa a folha de pagamento. Porém, conforme declaração do Sr. Alceu Tiburcio, contador da Prefeitura, a folha de pagamento de salários dos servidores municipais relativa aos meses de setembro e outubro de 2000 se encontrava registrada na contabilidade geral do Município como paga (fls. 08).
Recebido o expediente como denúncia, em junho de 2002 o Sr. Osmir Miguel Braga foi devidamente oficiado para apresentar defesa quanto aos fatos comunicados (fls. 17, verso). Em resposta, afirmou ter sido afastado de seu mandato por determinação judicial, e assim, não obteve acesso aos documentos necessários para fundamentar suas alegações, solicitando sucessivas dilações de prazo. Entretanto, mesmo com a concessão das prorrogações requeridas, não houve manifestação quanto ao mérito.
Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, a unidade informou que nos dados remetidos pela municipalidade ao Sistema de Informações Municipais deste Tribunal, relativamente à posição até 2002, não constavam pendências a título de Folha de Pagamento e ordem salarial (Informação 492/04 – DCM).
Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica sugeriu a realização de inspeção *in loco*, a fim de afastar o impasse verificado entre as declarações constantes dos autos e os dados informados no Sistema de Informações Municipais (Parecer 6206/04 – DATJ).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua, vez, aduziu ser de responsabilidade do próprio denunciado a demonstração do cumprimento das obrigações patronais, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na denúncia, conforme regra insculpida no Código de Processo Civil (artigo 302). Assim, opinou por nova intimação do denunciado, com a advertência indicada (Requerimento nº 69/04). Tal manifestação foi acatada, entretanto, o denunciado não foi encontrado.
O atual Prefeito Municipal, Mauro Oriani (gestão 2005/2008), intimado, pronunciou-se às fls. 72 dos autos, asseverando que, embora os salários dos servidores municipais Osvaldo José da Silva (outubro de 2000), Sirlei das Neves Viesba (julho, agosto, setembro e outubro de 2000), Osmar José Pachulski (outubro de 2000), Rosendo Anacleto de Souza (setembro e outubro de 2000), Expedito Ferreira de Souza (setembro e outubro de 2000) e Dirce Maria de Souza Domingos (setembro e outubro de 2000) tenham sido lançados no caixa da Prefeitura como pagos, não foi encontrado qualquer documento que possa provar que esses salários realmente tenham sido pagos.
A Diretoria de Contas Municipais, em parecer de mérito, opinou pela procedência

da denúncia, vez que o denunciado mandou lançar na contabilidade do Município como pagos os salários referentes aos meses de setembro e outubro de 2000, sem, no entanto, realizar os respectivos pagamentos, infringindo dispositivos da Lei 4320/64, o que caracteriza ato de improbidade administrativa. Ressaltou estar prejudicada qualquer ordem por parte desta Corte de Contas no sentido de se determinar o pagamento de tais salários, haja vista que o fato já ocorreu há mais de seis anos, sendo que quaisquer cobranças nesse sentido, se a pendência ainda existir, devem ser efetuadas pela via judicial. Assim, sugeriu seja oficiado ao Ministério Público local, para a adoção das providências cabíveis quanto à prática de ato de improbidade administrativa, sugerindo também a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas para cada uma das inscrições contábeis efetuadas irregularmente (Instrução 198/07).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência da denúncia, por violação das regras contábeis relativas a empenho e liquidação (artigo 58 e seguintes da Lei nº 4320/64), com encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual para os fins que entender cabíveis (Parecer 14975/07).
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O exame dos autos evidencia a atitude adotada pelo denunciado, que mandou lançar na contabilidade do Município como pagos os salários relativos aos meses de setembro e outubro de 2000, porém, sem realizar o efetivo pagamento dos mesmos, o que se depreende das declarações de servidores do ente público trazidas com a inicial (fls. 09/14), bem como da declaração contida no ofício nº 171/2006, enviado pelo atual Prefeito Municipal, que afirma não ter encontrado qualquer documento capaz de comprovar que a despesa correspondente foi efetivamente paga.
Cabe destacar que, apesar das intimações realizadas e das sucessivas prorrogações de prazo para o contraditório, o gestor responsável sequer apresentou defesa, fato esse que corrobora a tese da ocorrência da irregularidade denunciada.
Ao proceder da maneira acima descrita o denunciado infringiu uma série de normas contábeis extraídas da Lei 4320/64, conforme artigos 58 a 70 e 83 a 89, caracterizando também ato de improbidade administrativa, consoante previsão contida no artigo 11, *caput*, da Lei 8429/92:
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
(...)
Entretanto, embora a irregularidade esteja configurada, merece acolhimento a tese apresentada pela Diretoria de Contas Municipais no sentido de restar prejudicada qualquer providência por parte deste Tribunal de Contas que vise determinar o pagamento dos salários em questão. Note-se que a infração já ocorreu há quase 8 (oito) anos, e, a despeito da falta de informações, é bem provável que os servidores interessados já tenham adotado medidas administrativas e/ou judiciais com vistas ao recebimento das contraprestações que lhes eram devidas, ante ao evidente interesse existente.
Com efeito, insta ressaltar que na hipótese de a conduta do denunciado ter ocasionado prejuízos ao Município, tais como condenações na esfera judicial a outras verbas além da salarial, do que também não se tem notícia, deverá a Administração Municipal adotar providências a fim de obter a recomposição do patrimônio público, inclusive ajuizando ação judicial em face do Ex-Prefeito denunciado.
Ainda, convém lembrar que a hipótese de ter havido desvio dos valores declarados como pagos na contabilidade e não entregues aos servidores não foi aventada na denúncia, inexistindo prova nos autos nesse sentido, razão pela qual deixo de determinar a devolução de valores por parte do denunciado, ressaltando que, caso o Município tenha conhecimento e provas da ocorrência de tal situação, deverá por em prática medidas com a finalidade de responsabilizar o denunciado pela restituição dos valores ao Município.
Por fim, saliento que a irregularidade ora apreciada não tem o condão de repercutir nas contas do Município de Jardim Alegre relativas ao exercício de 2000, as quais já foram analisadas nesta Corte, tendo recebido parecer pela desaprovação (Resolução 12003/01), em face do aumento de despesas empenhadas sem cobertura financeira, sendo que o respectivo Recurso de Revista foi improvido (Resolução 3164/04).
Diante do exposto, VOTO pela procedência da denúncia, sem responsabilização, nos termos da fundamentação, e sem a imposição de sanções, tendo em vista que os fatos são anteriores a vigência da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 113/05). Porém, alerto a atual Administração Municipal de que no caso de a conduta analisada ter causado prejuízos ao patrimônio municipal, deverão ser adotas as medidas cabíveis em face do Ex-Prefeito Osmir Miguel Braga, visando à recomposição do erário.
Proponho a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, para ciência, e para a adoção de eventuais providências que entender cabíveis.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:
- julgar procedente a denúncia, sem responsabilização, nos termos da fundamentação, e sem a imposição de sanções, tendo em vista que os fatos são anteriores a vigência da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 113/05);
- alertar a atual Administração Municipal de que caso a conduta analisada tenha causado prejuízos ao patrimônio municipal, deverão ser adotas as medidas cabíveis em face do Ex-Prefeito Osmir Miguel Braga, visando à recomposição do erário;
- determinar a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, para ciência, e para a adoção de eventuais providências que entender cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 31 de julho de 2008
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1063/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 24256-0/04
ENTIDADE: CÃMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):
EMENTA: DENÚNCIA – COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – CONSTATAÇÃO DE QUE INEXISTIA REGULAMENTAÇÃO DA LEI QUE PREVÊ TAIS VANTAGENS – IMPROCEDÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte pelo então Presidente da Câmara de Municipal de Santa Isabel do Ivaí, Sidney Vieira Gomes (01/01/03 a 31/12/04), noticiando que o Prefeito Municipal à época, Adão de Almeida Ramos (2001/2004), não estaria efetuando o pagamento de adicionais de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos municipais que usufruem deste direito, conforme prevê a legislação trabalhista, em especial os servidores lotados no Departamento Municipal de Saúde. Aduz, ainda, que o Poder Executivo já havia sido alertado pelo Legislativo quanto a tal descumprimento, porém, nenhuma providência teria sido tomada.
Recebido o expediente no Gabinete desta Corregedoria-Geral, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para as anotações devidas, e, ainda, para informar sobre a matéria versada. Em atenção ao questionamento efetuado, a unidade aduziu que não constava dos sistemas de Atos de Pessoal o pagamento de adicional de insalubridade, pois o Município ainda não havia efetuado a remessa de dados (Informação 2365/04).
Pelo despacho de fls. 09 a denúncia foi recebida, determinando-se a citação do denunciado para o exercício do direito ao contraditório.
Oficiado, o Ex-Prefeito Adão de Almeida Ramos manifestou-se às fls. 12 e seguintes, argumentando que não foi efetuado o pagamento dos adicionais mencionados devido à quebra de arrecadação ocorrida no Município. Afirmou ainda que os próprios Vereadores possuíam ciência da situação do ente público, pois o Município tinha um coeficiente no Fundo de Participação dos Municípios – FPM de 1,2, o qual caiu para 0,8, demonstrando a diminuição na mais importante fonte de arrecadação para a maioria dos Municípios.
Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu representante sugeriu nova oitiva do administrador local, a fim de se verificar se a situação irregular foi sanada, considerando-se o tempo transcorrido desde a comunicação dos fatos (Parecer 5100/06).
Intimado para dar cumprimento ao parecer ministerial, o atual Prefeito Municipal, Clemente Aparecido de Souza (gestão 2005/2008), informou que o Município elaborou laudo de insalubridade e de periculosidade, atribuindo os adicionais para os servidores ocupantes das funções classificadas como insalubres ou perigosas, conforme relação que anexou (fls. 37 e 38).
A Diretoria Jurídica salientou que, uma vez que as irregularidades dizem respeito à gestão 2001/2004, fazia-se necessária a juntada da legislação municipal que concedia os adicionais em análise, o rol de servidores que prestaram atividade insalubre ou perigosa e a comprovação do pagamento (Parecer 14571/06).
Novamente oficiado, o atual gestor alegou não ter encontrado qualquer documento atinente ao pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores municipais pela administração 2001/2004, nem qualquer documento hábil para comprovar quais eram os servidores que tinham direito ao recebimento. Informou também que o "laudo de periculosidade e de insalubridade" somente foi elaborado em 2005. Ainda, encaminhou cópia da Lei nº 12/93 – Regime Único dos Servidores, que prevê a concessão dos adicionais[1] (fls. 45/51).
Em parecer de mérito, a Diretoria Jurídica opinou pela improcedência da denúncia, visto que a legislação municipal (Lei nº 12/93, artigo 67) apenas previu a possibilidade de concessão de tal verba, sem esclarecer a quem tais adicionais seriam devidos, nem em quais circunstâncias ou em que percentual, sendo necessária a elaboração de outra lei para regulamentar a previsão (Parecer 2664/07).
Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela procedência da denúncia, determinando-se ao Município a adoção de providências no sentido de se efetuar o levantamento dos servidores que trabalharam em funções que gerariam esses acréscimos na gestão 2001/2004, e pagar, dentro das disponibilidades financeiras locais, o valor dos adicionais devidos. Como fundamentação, defendeu que a própria Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXIII, garantiu aos trabalhadores o direito à percepção dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, sendo que a legislação local (artigo 65 da Lei 12/93) estabeleceu que os adicionais incidem "sobre os vencimentos do cargo efetivo, nos percentuais estabelecidos na Legislação Federal pertinente", razão pela qual não seria necessária a regulamentação apontada pela DIJUR.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O exame da matéria evidencia que merece acolhimento a tese esposada pela Diretoria Jurídica, a qual conduz à improcedência da denúncia, pois a efetiva concessão das gratificações de insalubridade e de periculosidade pelo Município de Santa Isabel do Ivaí aos servidores públicos estava condicionada à regulamentação da legislação que as previu, o que, de acordo com as manifestações constantes dos autos, durante a gestão do denunciado ainda não havia ocorrido.
Com efeito, a legislação federal, apontada pelo Ministério Público de Contas como regulamentadora da norma municipal, na verdade foi invocada pelo artigo 65, *caput*, da Lei Municipal nº 12/93 - que estabelece o regime único dos servidores públicos de Santa Isabel do Ivaí – apenas no que se refere aos **percentuais** estabelecidos para tal concessão, conforme se verifica do dispositivo a seguir transcrito:
Artigo 65 - Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, nos percentuais estabelecidos na Legislação Federal pertinente. (grifo nosso)
Ademais, da leitura dos artigos 65 a 67 da aludida lei, que tratam dos adicionais mencionados, depreende-se que não se estabeleceu o regramento necessário para se efetuar o pagamento. Inobstante, o próprio artigo 67, *caput*, prevê que a concessão dos adicionais estaria subordinada à regulamentação da legislação que os instituiu:
Artigo 67 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações especificas na legislação municipal. (sic)
Note-se que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná já se pronunciou sobre essa matéria, destacando em sua decisão a necessidade de regulamentação da lei que institui adicional de insalubridade, em consonância com manifestação proferida pelo Supremo Tribunal Federal[2]:
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO - DEFERIMENTO - APELAÇÃO - PREVISÃO NO ESTATUTO - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO - NECESSIDADE DE LEI DEFINIDORA DE CRITÉRIOS - VANTAGEM QUE NÃO SE INCORPORA AOS VENCIMENTOS - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS E DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO PROVIDO.
(...)
No tocante ao mérito, verifica-se que o pagamento de adicional de insalubridade, previsto no art. 39, § 2º, da CF/88, c/c o art. 7º, XXIII, depende de lei específica da unidade federativa estatal que não pode ser equiparada à correlata no âmbito trabalhista porque o vínculo que se discute é estatutário, é uma vantagem pecuniária diferente ligada às condições especiais de execução de serviço. Não é um valor pago em razão do trabalho em determinadas condições potencialmente nocivas à saúde (de risco). Para os servidores públicos, esta parcela só pode ser criada por lei, e ao Executivo incumbe especificar, via decreto, quais serviços e servidores deverão recebê-la. Essa gratificação não é tida como incorporável ao vencimento e sujeita ao princípio de irredutibilidade. Natureza e finalidade da parcela dão o caráter de gratificação de serviço, que não é componente do padrão do vencimento.
(...)
No caso dos autos, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vitorino (Lei Municipal n. 478/94), em seu artigo 61, inciso IV, autoriza o pagamento do adicional às atividades penosas, insalubres ou perigosas, mas, em seu artigo 70, delega a normatização das condições à legislação específica.
Pelo teor do referido artigo de lei, vê-se claramente que a concessão da gratificação dependia efetivamente de regulamentação, com a caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade, e desta não se tem notícia nos autos.
A esse respeito, decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 169.173-SP - Rel. Min. Moreira Alves, que: "a regra que assegura aos servidores públicos civis da União, Estados e Municípios adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, nos termos da Lei (Constituição Federal - art. 39, §§ 2º e 7º, XXIII), não é auto-aplicável dependendo de regulamentação no âmbito de cada uma dessas esferas de governo".
(...)
Destarte, é certo que sem a necessária regulamentação era descabido o pagamento dos adicionais analisados, visto que inexistiam critérios estabelecendo quais cargos públicos exigiam o exercício de atribuições consideradas perigosas ou insalubres, fazendo jus às vantagens em análise, razão pela qual inexiste a irregularidade denunciada.
Isso posto, VOTO pela improcedência da presente denúncia.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a presente denúncia.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 31 de julho de 2008
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

[1] Artigo 65 - Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, nos percentuais estabelecidos na Legislação Federal pertinente.
Parágrafo 1 – O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumulativeis estas vantagens. (sic)
Parágrafo 2 – O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.
Artigo 66 – Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações em locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.
Parágrafo único – A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.
Artigo 67 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações especificas na legislação municipal.
Parágrafo único – Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

[2] Apelação Cível nº 335533-9, 4ª Câmara Cível, Relator Ruy Fernando de Oliveira. Apelante: Município de Vitorino. Julgamento em 22/08/06. Publicação DJ7204.

ACÓRDÃO nº 1065/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 316755/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: EULI MARIA CANETTE KLUG E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU REGISTRO A ATO DE APOSENTADORIA – PROFESSOR – UTILIZAÇÃO DAS REGRAS DA LEI 11301/06 – IMPOSSIBILIDADE, DE ACORDO COM SÚMULA 726 DO STF, CONSOANTE ACÓRDÃO 859/07-PLENO, QUE POSSUI EFEITO VINCULANTE NESTA CASA – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DEPENDE DO JULGAMENTO DA ADIN 3772-2/DF – NEGATIVA DE PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo , esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 734/2.008 (folhas 66/69), negou registro à Portaria 54/2.007, do Município de Curitiba, ato por meio do qual foi aposentada a servidora Euli Maria Canette Klug no cargo de Professor.
O motivo de tal julgamento foi o não preenchimento dos requisitos para aposentadoria, uma vez que esta Corte, por meio do Acórdão 859/2.007-Pleno, entendeu inconstitucional e negou aplicação à Lei 11.301/2.006, que foi utilizada no caso em comento e dispõe que: "*Para os efeitos do disposto no § 5° do art. 40 e no § 8° do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico*".
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
I. (...) *o IPMC está aplicando a Lei 11301/06, além de informar o teor do Decreto Municipal 1465/06 que regulamentou sua aplicação no âmbito do Município de Curitiba, porque o Supremo Tribunal Federal ainda não a declarou inconstitucional formalmente*;
II. De acordo com o Ministério da Previdência Social (Nota Técnica SPS 71/2.006), a Lei 11.301/2.006 deve continuar sendo aplicada até que, caso venha a acontecer, o Supremo Tribunal Federal a declare inconstitucional;
III. O controle de constitucionalidade de uma lei cabe somente ao Poder Judiciário, por meio de sua Corte máxima, o Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, I, "a", da CF/88. Em nenhum artigo da Constituição Federal esta atribuição está dirigida aos Tribunais de Contas;
IV. O Decreto Municipal 1.465/2.006 "*possui um artigo que menciona que se a decisão do STF, na ADI 3772* [na qual é analisada a constitucionalidade da Lei 11.301/2.006], *aplicar efeito ex tunc todas as aposentadorias concedidas com base na lei 11301/06 serão revistas*";
V. Esta Corte já entendeu regulares e determinou o registro de atos de aposentadoria que utilizaram a regra inserta na Lei 11.301/2.006.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10.930/2.008, a folhas 108/110) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11.495/2.008, a folhas 111/112) manifestam-se pela negativa de provimento ao recurso, considerando que as Cortes de Contas podem apreciar a constitucionalidade de leis (Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal), havendo em processo de consulta entendido inconstitucional a Lei 11.301/2.006.
O Órgão Ministerial ressalva que a o Acórdão 859/2.007-Pleno não possui poder normativo, uma vez que na sessão em que tal decisão foi exarada não havia quórum qualificado, além de que a análise da constitucionalidade de lei por parte deste Tribunal de Contas deve ser feita mediante a instauração de procedimento específico, previsto no artigo 78 da LC/PR 113/2.005.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
No que tange ao mérito do recurso, com vênia aos argumentos tecido pelo Recorrente, entendo que assiste razão à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas ao asseverarem que não merece provimento o apelo.
I. Esta Corte de Contas não depende da declaração de inconstitucionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal para negar aplicação a Diploma Legal que entender contrário à Carta Magna, senão vejamos o que dispõe a Súmula 347 do Pretório Excelso:
O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos ato do Poder Público.
Nesta senda, quando da análise da Consulta 536898/06, em 05 de julho de 2.007, decidiu este Tribunal de Contas (Acórdão 859/2.007-Pleno):
Responder à presente consulta no sentido de que seja recusada a aplicação ao dispositivo contido na Lei nº 11.301/2006, em consonância com o entendimento do STF expresso na Súmula 726, dando-se por prejudicadas as indagações formuladas, ressalvando-se a possibilidade de alteração futura do posicionamento daquela Corte quando da apreciação da ADIN nº 3772-2/DF.
II. Inobstante o entendimento do Ministério da Previdência acerca da aplicação da Lei 11.301/2.006, não está adstrita esta Casa a tal orientação.
III. Efetivamente, não cabe aos Tribunais de Contas o exercício do controle de constitucionalidade concentrado, todavia, o próprio Supremo Tribunal Federal já entendeu possível que tais Cortes apreciem a constitucionalidade de leis e analisem se deve (ou não) ser negada aplicação a elas.
IV. Ainda que o Município tenha fixado determinação no sentido de que, caso a Lei 11.301/2.006 seja considerada inconstitucional com efeitos *ex tunc* pelo STF os atos de aposentadoria nela fundamentados sejam revistos, esta Corte preferiu adotar posição antagônica e mais conservadora, deixando de aplicar o Diploma Legal até que seja declarada sua constitucionalidade, uma vez que o atual entendimento do Supremo é o da sua Súmula 726 ("*para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula*");
V. O fato de haver decisões deste Tribunal determinando o registro de atos de aposentadoria fundamentados na Lei 11.301/2.006 não impede a revisão e pacificação de posicionamento do Órgão em sentido oposto, exatamente o que se observa neste caso.
Em face do exposto e corroborando as manifestações dos órgãos instrutivos, voto pela negativa de provimento ao recurso, mantendo-se na integralidade a decisão vergastada.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 31 de julho de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1066/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 4838/08
ENTIDADE: CLG DA SILVA - ME
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA URBANA DE PINHAIS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):
EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93 - INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA – INSURGÊNCIA QUANTO À RECUSA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO – IMPROCEDÊNCIA, VEZ QUE O ATESTADO APRESENTADO NÃO EVIDENCIA O FORNECIMENTO DE PRODUTOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES ÀS DO OBJETO DO CERTAME – EXIGÊNCIA PERTINENTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de representação fundamentada no artigo 113, § 1° da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), formulada por CLG da Silva – ME, pessoa jurídica de direito privado, representada por Corina Laura Gazarra da Silva, em virtude de supostas irregularidades relativas ao procedimento licitatório de número 073/2007, na modalidade tomada de preços, da Prefeitura Municipal de Pinhais, cujo objeto é a "aquisição de tintas, solventes e microesferas para sinalização viária".
Relata a requerente que a sessão pública de abertura e julgamento dos documentos de habilitação referentes ao certame ocorreu em 27.11.2007, ocasião em que foi declarada inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação, sob o fundamento de que "o atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante CLG da Silva – ME é incompatível com o objeto da presente licitação, sendo que o referido documento apresenta apenas o fornecimento de tinta látex, material esse não compatível com o objeto da licitação. Ademais, o referido documento também não menciona o fornecimento de solventes e microesferas".
Inconformada com a desclassificação, a requerente ingressou com recurso administrativo alegando que apresentou atestado técnico fornecido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos que certificava que a licitante já havia fornecido "*thiner* para pintura, óleo de linhaça, corante para látex, trincha para pintura, tinta zarcão, tinta látex, etc.", o que comprovaria a sua capacitação, sendo excessivo rigor da Administração desclassificá-la apenas porque o tipo da tinta comercializado foi diverso. Sustentou, ainda, que o próprio Certificado de Registro Cadastral da Prefeitura de Pinhais atesta sua capacidade técnica para o procedimento licitatório.
O recurso, contudo, não foi recebido, uma vez que a peça não permitia a identificação de seu signatário e não demonstrava sua capacidade de representação, impossibilitando a comissão de aferir a legitimidade do mesmo, em descumprimento do item 11.3 do edital. A título de argumentação, entretanto, a Presidente da Comissão desqualificou os argumentos da representante, aduzindo que os itens constantes do atestado não guardam compatibilidade com o objeto licitado, "porque a aplicabilidade daqueles primeiros materiais não condiz com a especificação técnica a que se refere o objeto deste edital". Salientou ainda que o fato de o licitante estar cadastrado não significaria possuir capacitação técnica, pois no rol de documentos solicitados para cadastramento não se exige a apresentação de atestado de capacidade técnica.
Na inicial, a requerente ainda informa que foi multada no valor de R$ 2.947,60 (dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos) pela Administração, "por descumprir o exigido no edital", e questiona sua inabilitação do certame, classificando a interpretação da Comissão de Licitação como "subjetiva", uma vez que o edital exigia comprovação de atividade "compatível e pertinente" com o objeto da licitação, e não idêntica. Postula, assim, o recebimento e a análise do presente expediente por esta Corte de Contas.
A representação foi recebida pelo despacho de fls. 61 e 62 dos autos, ante a controvérsia acerca da interpretação do item 6.4 do instrumento convocatório atacado. O Presidente da Comissão de Licitação foi oficiado para a apresentação de esclarecimentos e justificativas acerca do objeto do presente expediente, no prazo de 15 (quinze) dias, e o Prefeito Municipal, Luiz Cassiano de Castro Fernandes (gestão 2005/2008), foi cientificado.
Em resposta, o Presidente interino da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Ambiental do Município de Pinhais, Anderson Strugata, reiterou os argumentos lançados no julgamento do recurso administrativo interposto pela requerente. Asseverou também que, contrariamente ao afirmado pela requerente, não houve a imposição de qualquer tipo de multa ou penalidade à licitante, e que a requerente não comprovou essa alegação.
Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade manifestou-se pela improcedência da representação, por entender correta a desclassificação da requerente, visto que a mesma não observou as regras editalícias, estabelecidas pelo Município no intuito de garantir a observância da celeridade, eficiência e economicidade do procedimento licitatório (Instrução nº 467/08).
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas também opinou pela improcedência da representação, pois não se constatou o cometimento de desvio ou irregularidade por parte da comissão de licitação quando da inabilitação da empresa CLG, já que essa descumpriu o edital da licitação (Parecer 4005/08).
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Primeiramente, verifica-se que a decisão da Administração de negar seguimento ao recurso interposto pela requerente observou o contido no item 11.3 do edital da licitação, que prevê que os recursos e impugnações deveriam ser "instruídos com documentos necessários para a perfeita identificação da impugnante/recorrente, bem como da verificação da capacidade de representação do signatário". Note-se que para a habilitação na licitação a recorrente valeu-se de certificado de registro cadastral, não constando do procedimento licitatório cópia do contrato social. Assim, tal exigência visava aferir a legitimidade do recorrente. Entretanto, apesar do rigor verificado quanto a esse ponto, vez que formalmente o recurso não foi recebido, a :Comissão de Licitações da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Ambiental do Município de Pinhais efetivamente analisou do mérito do recurso, rebatendo os argumentos da requerente e os afastando corretamente, como se verá a seguir.
Com efeito, a empresa requerente não demonstrou ter cumprido a exigência contida no item 6.4 do instrumento convocatório, que previa a apresentação de atestado de capacidade técnica "compatível e pertinente com o objeto da licitação". A documentação trazida pela empresa, atestando a venda de vários produtos à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, não evidencia capacitação técnica para a entrega do objeto licitado, tintas e outros materiais específicos para a sinalização viária.
A argumentação da requerente de que "tinta é tinta" não pode ser considerada, pois como salientou a Administração os itens listados no Anexo I do edital possuem características especiais, haja vista as condições dos locais onde serão empregados, possuindo especificações técnicas diversas do material fornecido pela requerente à Prefeitura que emitiu o atestado apresentado.
Destaque-se que o fornecimento de tintas comuns, e em pequena quantidade, não atesta a qualificação técnica para atender à necessidade de tintas para uso em sinalização viária. O atestado fornecido não identifica nenhum item semelhante ao objeto do certame.
Quanto à alegação de que não poderia a Administração exigir atestado de capacidade técnica das interessadas, já que a requerente possuía certificado de registro cadastral emitido pela Prefeitura Municipal, e, portanto, já estaria habilitada, cumpre frisar que o próprio regulamento do Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município de Pinhais estabelece, em seu artigo 23, que o ente poderá exigir dos interessados em participar de procedimentos licitatórios documentos complementares que julgar necessários à execução do objeto posto em disputa (Decreto 497/07, fls. 37/41). Ademais, no sistema de cadastro de fornecedores não é efetuada qualquer exigência relativa à qualificação técnica, estando a Administração autorizada a exigir a comprovação de condições peculiares a contratações específicas.
De acordo com Marçal Justen Filho[1], "O objeto da licitação define o direito de licitar; o cadastramento não atribui direito líquido e certo à habilitação, senão quando o objeto da licitação seja comum e destituído de peculiaridades. Alguém pode estar cadastrado e, no entanto, ser submetido a comprovar outros requisitos peculiares ao caso concreto. Enfim, significa que o licitante cadastrado tem direito a ser habilitado nos estritos limites dos requisitos verificados e comprovados por ocasião do cadastramento. Esse direito se sujeita, ainda, aos limites do art. 37".
A exigência efetuada encontra respaldo no artigo 30, § 4º da Lei 8.666/93[2] e está dentro dos limites legais, não se afigurando descabida, vez que visa apenas assegurar o cumprimento das obrigações pela futura contratada.
Destarte, conclui-se que a representante não comprovou a sua qualificação técnica para participar do certame, e em razão disso foi corretamente declarada inabilitada pela Comissão de Licitações. Frise-se também que não houve comprovação de imposição de multa pela Administração.
Ante ao exposto, VOTO pela improcedência da representação.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a presente representação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 31 de julho de 2008
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

[1] *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 8ª edição, fls. 379.*

[2] *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
(...)
§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

ACÓRDÃO Nº 1069/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 330421/08
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Demonstrativo mensal da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas. Aprovação.
RELATÓRIO
Trata o presente do Demonstrativo relativo à execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de maio de 2008, elaborado pela Diretoria Econômico-Financeira, conforme disciplina o art. 172, II e XIII do Regimento Interno.
A Diretoria de Contas Estaduais através da Informação nº. 715/08, conclui que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, podendo o processo ser considerado regular.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela aprovação do presente relatório mensal, conforme Parecer nº. 11265/08.
VOTO
Diante do exposto, com base na Informação da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela aprovação do presente Demonstrativo da execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de maio do corrente ano, na forma do art. 523 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC protocolados sob nº 330421/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Aprovar o presente Demonstrativo da Execução O**rçamentária e Financeira deste Tribunal, referente ao mês de maio do corrente ano, na forma do art. 523, do Regimento Interno, com base na Informação da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 31 de julho de 2008 – Sessão nº 27.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1071/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 403093/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E JOSÉ EDILSON VANZELLA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Convênio. Legitimidade na proposição. Oitiva da parte. Difusão de entendimento quanto ao objeto recursal. No mérito pelo improvimento.
RELATÓRIO
Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, através de seu representante, a Procuradora-Geral, Srª. Ângela Cassia Costaldello, que se insurgiu contra decisão prolatada pela 2ª Câmara, nos termos do Acórdão n° 945/07.
A motivação da interposição do recurso prende-se ao fato de que teriam sido maculados dispositivos legais estatuídos pela Lei Complementar n° 113/05, Regimento Interno desta Corte e Provimento n° 29/94, na parte que disciplinam a forma objetiva de julgamento das contas ante a ausência de formalidade definida para a apresentação das mesmas.
A digna procuradora estabelece nas razões recursais que na presença de fato conhecido – ausência de formalização na prestação de contas – não cabe ao julgador usar de subjetividade no entendimento dos fatos, e sim, decidir de acordo com o que estabelece a norma. Refere-se especialmente ao contido no Art. 16, Inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n° 113/05, que dispõe:
"Art. 16. As contas serão julgadas:
...
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
...
b) infração à norma legal ou regulamentar;"
A liça se estabeleceu a partir do fato de que não há evidência de conclusão da obra, objeto de repasse dos recursos feitos pela Secretaria de Estado de Recursos Hídricos e Meio Ambiente/IAP. O atesto que deveria ser emitido pelo DECOM e juntado aos autos por parte do Município para a comprovação, não foi dado, já que os recursos não foram repassados integralmente e a obra, em face disso, paralisada, fato que levou o relator a proferir voto no sentido da *regularidade com ressalva*, alertando, contudo, para a necessidade do cumprimento dos prazos no atendimento das solicitações deste Tribunal.
Mediante oitiva à Diretoria de Análise de Transferências na peça recursal, a unidade se posiciona pelo improvimento do recurso, pois, entende, que os dispositivos citados pela parte recursante não foram afrontados.
VOTO
Preliminarmente, observo que o texto do Acórdão n° 945/07, que reveste a decisão prolatada na Segunda Câmara, ora atacada, apresenta inconsistência em sua parte final, descaracterizando a proposta de voto do nobre relator conforme se verifica no relatório, por isso, em homenagem ao princípio da verdade material, se faz necessário restaurar a decisão nos termos em que foi prolatada, ou seja, de que o julgamento da comprovação seja pela regularidade com ressalva e o valor da prestação de contas é de R$ 23.981,66, relativos exclusivamente à primeira parcela dos recursos repassados.
Observo que na peça recursal esta questão em nenhum momento é objeto de menção pela parte recursante, mesmo porque, sobre o mérito do recurso não tem nenhum efeito prático.
Julgo seja necessário mencionar esta inconsistência observada no texto do decisório, ainda que para a parte – o tomador do recurso – em nada afete o resultado apresentado no referido Acórdão, já que foi publicado no Atos Oficiais n° 108, de 20/07/07, motivo pelo qual se faz necessário tal reparo.
Porquanto, apresento aos nobres pares deste colegiado, cuja hierarquia decisória é superior ao foro inicial da decisão atacada, ainda que sem previsão regimental, mas por economia processual, esta forma de retificação do acórdão restaurando a decisão, a fim de que se dê seguimento no trato da questão, pois entendo ser de bom senso, característica sempre destacada neste pleno.
Quanto ao recurso em si mesmo, destaco, e isso é de relevo para o deslinde da questão, o fato de que os recursos repassados para a execução do objeto foram integralmente aplicados, quanto a isso não há dúvidas no processo. Acresce ainda, que dos recursos programados pelo ente repassador que totalizavam R$ 50.290,08 foram somente repassados R$ 23.981,66, relativos à 1ª parcela. O restante do recurso foi cancelado e o convênio não foi renovado.
Em razão disso, não há o que se falar em conclusão das obras, já que o *quantum* repassado não fora suficiente para dar cabo da mesma, portanto, não se pode exigir do órgão fiscalizador e do conveniado o Termo de Conclusão das Obras, por óbvio.
Então a questão nuclear é discernir se os recursos repassados pelo ente foram ou não integralmente aplicados no objeto do convênio? A resposta advém da Unidade Instrutiva Especializada como afirmativa.
Remanescem as razões recursais que motivaram o Ministério Público de Contas a interpor recurso, que de plano não desconheço suas argüições já que perfeitas quanto ao enquadramento jurídico, mas com a devida vênia, para o caso em que a dúvida se situa em outro pólo, qual seja a aplicação efetiva do recurso e não a questão formal da apresentação das contas me inclino a receber o recurso por tempestivo, para no mérito **negar-lhe provimento**, restaurando-se, portanto, a decisão que é no sentido de julgar pela regularidade com ressalva a prestação de contas do convênio, no valor de R$ 23.981,66.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 403093/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Receber o recurso por tempestivo, para, no mérito **negar-lhe provimento**, restaurando-se, portanto, a decisão que é no sentido de julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas do convênio, no valor de R$ 23.981,66.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 31 de julho de 2008 – Sessão nº 27.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1073/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 532594/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Consulta. Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Legalidade dos pagamentos a título de bolsa auxílio, previstos no plano de aplicação de convênios celebrados entre a Universidade, a Professores para o desempenho de orientação e coordenação, para a implementação dos Projetos previstos.
RELATÓRIO
O Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, consulta sobre a legalidade dos pagamentos a título de "**bolsas auxílio**", previstos no plano de aplicação de convênios celebrados entre a Universidade e órgãos de fomentos do Estado, a Professores para desempenhar funções de coordenação e orientação, para a implementação dos Projetos previstos.
O processo está devidamente instruído com parecer da Assessoria Jurídica da Instituição de Ensino Superior.
A consulta foi admitida pelo Relator, uma vez presentes os requisitos do artigo 311 e seus incisos, combinado com o artigo 312, I, do Regimento Interno.
A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca esclarece que não existem prejulgados acerca do tema da consulta, mas, informa sobre protocolado que mais se aproxima do tema em questão.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 1879/08 conclui pela impossibilidade, considerando que a Resolução nº 03/2006-TC, que dispõe sobre a fiscalização das transferências voluntárias repassadas às entidades públicas ou privadas, em seu artigo 5º, veda pagamento a servidor ou empregado integrante do Quadro de Pessoal da entidade da administração pública direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica.
Da mesma forma se manifestam a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Pareceres ns. 92/08 e 5740/08, respectivamente.
VOTO
Esta Corte de Contas em sessão de 24 de abril de 2008, através do Acórdão nº 547/08 – Tribunal Pleno, respondeu consulta sobre a mesma questão, feita pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.
A decisão, por maioria absoluta, fundamentou-se no voto escrito do Relator, Conselheiro Heinz Georg Herwig, nos seguintes termos:
"Em que pese as manifestações das Unidades Técnicas desta Corte e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando que a situação retratada pelo consulente se amolda aos termos da consulta formulada pela Secretaria de Estado da Justiça, conforme o protocolado nº 601940/06, no qual este Plenário respondeu, mediante Acórdão nº 2046/06, inclusive com força normativa, de forma favorável à concessão de bolsa auxílio a professores das Instituições de Ensino Superior; considerando ainda que a utilização dos recursos humanos para que o Programa possa ser executado não configurará vínculo empregatício de qualquer natureza, nem gerará qualquer tipo de obrigação trabalhista ou previdenciária; além de patente o Interesse Público, VOTO em receber a presente Consulta e responder nos exatos termos do Acórdão nº 2046/06 – Tribunal Pleno, acima referenciado, no sentido da possibilidade de concessão de bolsa auxílio a professores de nível superior com vínculo empregatício e que não exerçam cargo de direção na Instituição que executará o Programa, desde que acrescidas às atividades para as quais foram contratados, ou seja, não podem fazer parte das atribuições/funções para as quais foram contratados e são remunerados".
Nesse sentido, voto que a presente consulta seja respondida nos precisos termos do Acórdão nº 547/08 – Tribunal Pleno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 532594/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO , nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Responder a presente consulta, nos precisos termos do Acórdão nº 547/08 – Tribunal Pleno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 31 de julho de 2008 – Sessão nº 27.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1080/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 42686/04
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : CORDOVAN FREDERICO DE MELO JUNIOR
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Consulta. Contribuição previdenciária dos Vereadores. Lei n° 10.887/04. Filiação obrigatória dos agentes políticos. Ilegitimidade ativa da Câmara Municipal para parcelamentos e para ajuizar ações de repetição de indébito em face do INSS. Aplicação da EC n° 25/00 a partir da legislatura 2001/2004. Subsídios fixados apreciados pelas respectivas Prestações de Contas. Observância do Provimento n° 56/2005 como critério de fiscalização dos subsídios.
RELATÓRIO
Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de União da Vitória, Sr. Cordovan Frederico de Melo Junior, na qual são feitos diversos questionamentos relativos à contribuição previdenciária dos agentes políticos e aos subsídios do presidente e dos vereadores.
Em virtude da ausência de parecer jurídico da assessoria local, devolveu-se o processo à origem, nos termos da Resolução n° 1222/01, sanando-se a irregularidade apontada.
No que concerne às contribuições previdenciárias dos vereadores, a assessoria jurídica local entende indevido o recolhimento, escudando a sua manifestação no julgado envolvendo a municipalidade de Tibagi, no qual Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a alínea "h", inciso I, art. 12, da Lei n° 8.213/91, acrescentada pelo artigo 13 da Lei 9.506/97, propondo ao Senado Federal a edição de resolução suspendendo a execução da mencionada lei. Caberia ao Poder Legislativo envidar os meios necessários para a repetição do indébito.
A Diretoria de Contas Municipais entende que o Recurso Extraordinário n° 341717 possui efeito *inter partes*, valendo apenas para o Município de Tibagi. Pugna pela impossibilidade de aumento dos subsídios dos vereadores durante a gestão dos mesmos, não observando óbice ao pagamento de um *plus* no subsídio do Presidente da Câmara.
Acompanha a assessoria jurídica da Câmara, comungando da idéia de que a lei fixadora dos subsídios deve ser cumprida integralmente, não sendo passível de alterações. Não conhece da indagação relativa à atuação do Legislativo na fixação dos subsídios da legislatura 2001/2004, tema de cunho concreto e abordado por ocasião da prestação de contas anual dos Poderes Executivo e Legislativo.
Informa que a fixação dos subsídios dos Vereadores deve se dar por ato interno do Poder Legislativo, tradicionalmente resolução. Disciplina que os parâmetros para a fixação dos subsídios podem ser encontrados em pareceres publicados na Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n° 146.
Sugere que o município indague a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná acerca do valor exato dos subsídios dos Deputados Estaduais e do Presidente da Casa. Propugna pela impossibilidade de equiparação e vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, com esteio na Carta Magna, lembrando que o art. 29 A, acrescentado pela EC n° 25, é apenas referência para a fixação dos subsídios dos edis.
Conclui afirmando que os subsídios dos Vereadores são fixados para a legislatura subseqüente, não podendo sofrer majoração nesse período, exceção feita à correção anual, que visa repor os índices inflacionários oficiais ao término de cada ano, conforme disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.
O Ministério Público junto a esta Corte acompanha o entendimento da Diretoria de Contas Municipais ao afirmar que os efeitos do Recurso Extraordinário n° 341717 é inter partes, válido apenas para o Município de Tibagi.

Assevera que com o advento da Lei n° 10.887/04 os agentes políticos, incluídos os vereadores, passaram a ser segurados obrigatórios, devendo recolher as respectivas contribuições. Esclarece que o Município de União da Vitória impetrou Mandado de segurança com o intuito de afastar a cobrança das contribuições previdenciárias de seus agentes políticos, não remanescendo espaço para as considerações abstratas desta Corte acerca deste tópico.
Pugna pela ilegitimidade ativa da Câmara Municipal para realizar parcelamentos com INSS, posto que se trata de prerrogativa do chefe do Poder Executivo, representante do Município, discordando do entendimento da assessoria jurídica local. Considera igualmente ilegítima a Câmara para ajuizar ações de repetição de indébito.
No que concerne à regularidade dos parâmetros e limites fixados para a legislatura 2001/2004, diferentemente da Diretoria de Contas Municipais, ressalta que o tema já foi objeto de análise desta Corte nos autos de prestação de contas dos respectivos exercícios. Não acolhe o questionamento atinente à retidão dos subsídios da legislatura 2001/2004, objeto de prestações de contas da Câmara Municipal de União da Vitória nos exercícios financeiros correspondentes. Remarca que é incabível a tentativa de se tentar afastar a aplicabilidade da EC n° 25/2000 para a fixação dos subsídios para a legislatura 2001/2004, posto que a sua publicação se deu antes da referida fixação.

VOTO

Diante de todo o exposto, tendo em consideração a Instrução n° 243/04 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n° 42/06 do Ministério Público junto a esta corte, VOTO pela resposta da presente consulta nos termos que se seguem:

a) é devida a contribuição previdenciária dos exercentes de mandatos eletivos estaduais e municipais, não vinculados a regime próprio, desde o advento da Lei n° 10.887/04, compatível com as Emendas Constitucionais n° 20/98 e n° 41/03;

b) cumpre à assessoria jurídica local avaliar os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada no Mandado de Segurança n° 1999.70.00.025615-6. A deliberação em tese buscada nesta consulta não resiste à força da coisa julgada obtida naquela medida judicial;

c) a fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara para a legislatura 2001/2004 deve seguir os parâmetros fixados pela Emenda Constitucional n° 25/2000;

d) as indagações atinentes à correção do ato de fixação dos subsídios para a legislatura 2001/2004 são incabíveis, posto que a regularidade dos mesmos seja objeto de procedimentos específicos de prestações de Contas da Câmara Municipal de União da Vitória nos respectivos exercícios financeiros;

e) o Provimento n° 56/2005 é suficiente para espancar dúvidas relativas à fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara para a legislatura de 2005/2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 42686/04,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta formulada pelo **Presidente da Câmara Municipal de União da Vitória, Sr. Cordovan Frederico de Melo Junior, considerando a Instrução n° 243/04 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n° 42/06 do Ministério Público junto a esta Corte, nos termos que se seguem:**

a) é devida a contribuição previdenciária dos exercentes de mandatos eletivos estaduais e municipais, não vinculados a regime próprio, desde o advento da Lei n° 10.887/04, compatível com as Emendas Constitucionais n° 20/98 e n° 41/03;

b) cumpre à assessoria jurídica local avaliar os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada no Mandado de Segurança n° 1999.70.00.025615-6. A deliberação em tese buscada nesta consulta não resiste à força da coisa julgada obtida naquela medida judicial;

c) a fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara para a legislatura 2001/2004, deve seguir os parâmetros fixados pela Emenda Constitucional n° 25/2000;

d) as indagações atinentes à correção do ato de fixação dos subsídios para a legislatura 2001/2004 são incabíveis, posto que a regularidade dos mesmos seja objeto de procedimentos específicos de prestações de Contas da Câmara
Municipal de União da Vitória nos respectivos exercícios financeiros;

e) o Provimento n° 56/2005 é suficiente para espancar dúvidas relativas à fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara para a legislatura de 2005/2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 31 de julho de 2008 – Sessão nº 27.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1081/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 235980/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Consultas sobre legalidade de pensão, pelos cofres municipais, ao cônjuge sobrevivente de mandatários municipais. Aplicabilidade da Lei Municipal desde que desde que em razão fato anterior à Lei Federal 10.887/04.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Valter Aparecido Pegorer, prefeito do Município de Apucarana, sobre a possibilidade de concessão, pelos cofres municipais, de pensão por morte de vereador,vice-prefeito e prefeito ao cônjuge sobrevivente, em razão de existência de lei municipal que estabelece o direito a este recebimento.
O consulente justifica o questionamento por entender que há contradição entre a Lei Municipal , que autoriza, e a Emenda Constitucional Nº 20/98, que exige que o regime próprio previdenciário tenha caráter contributivo, abrangendo exclusivamente os servidores de cargos efetivos.
A assessoria jurídica local opinou pela impossibilidade de onerar os cofres municipais com o pagamento de pensão, mesmo que temporariamente, devendo o cônjuge sobrevivente buscar o benefício junto ao regime geral para onde eram destinadas as contribuições dos mandatários.
A DATJ (Parecer 7898/04) corrobora o posicionamento da assessoria local, pois a Lei Municipal Nº 039/97, que prevê o pagamento de pensão por morte ou invalidez ao ocupante de cargo eletivo, cria obrigação previdenciária específica de regime próprio, em ofensa, portanto, ao ordenamento constitucional e à legislação federal.
O Parecer da DATJ ressalta, ainda, que mesmo antes da promulgação da EC 20/98, esta Corte manifestou-se reiteradamente pela impossibilidade da concessão do benefício de pensão mensal a viúvas e dependentes de agentes políticos.
O MPjTC (Parecer 56/06) lembra que o tema já foi enfrentado pelo Parquet por ocasião da emissão dos pareceres Nº 4226/01 e Nº 7227/04 e que esta Corte já tem posicionamento firmado na Resolução Nº 4.365/04.
Inicialmente o parecer ministerial propõe a conferência de dois artigos da Lei Municipal nº 039/97:
"Art. 1º - O cônjuge-viúvo ou a companheira do Prefeito, Vice-Prefeito e do Vereador eleito e empossado, ainda que em licença, bem como do suplente do Vereador empossado e no exercício do cargo, que falecer na vigência do mandato, terá direito a um pensão mensal de valor igual à respectiva remuneração ou subsídio e demais vantagens que o falecido receberia se no exercício do cargo estivesse.
Art. 3º - A pensão incidirá a partir da data em que for requerida pelo interessado e vigorará até o término do mandato para o qual fora eleito o falecido ou o incapaz".
Assim, o parecer ministerial entende que a lei municipal trata de pensão de cunho assistencial, nada tendo de previdenciária, podendo ser aplicada anteriormente à Lei Federal nº 10.887/04.
Com o advento da Lei 10.887, de junho de 2004, o mandatário que não for servidor ocupante de cargo efetivo, mas somente eletivo, passou a ser obrigatoriamente segurando do Regime Geral de Previdência Social. E, havendo vínculo previdenciário obrigatório, torna-se incompatível o pagamento de natureza assistencial, por força do art 203, da Constituição Federal.

VOTO

Está claro que não há amparo para a concessão de pensão especial nos moldes indagados pelo município, salvo em razão de fato anterior à da Lei º 10.887, de junho de 2004, pela qual mandatários que não são ocupantes de cargos efetivos, mas somente eletivos, passaram a ser obrigatoriamente segurados do Regime Geral de Previdência Social. Do exposto, voto para que a presente consulta seja respondida nos exatos termos do parecer ministerial nº 56/06.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 235980/04,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Responder à presente consulta nos exatos termos do parecer ministerial nº 56/06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 31 de julho de 2008 – Sessão nº 27.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1082/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 307453/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: consulta acerca da aplicabilidade aos subsídios do Srs. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, das recomposições e reajustes inflacionários concedidos aos servidores municipais. Resposta nos termos já aduzidos pela Casa, mediante Processo nº 20830-7/05 – Parecer 220/05-DCM, Provimento 56/2005-TC, com as considerações feitas.
Cinge-se o expediente de consulta formulada pelo Sr. Cláudio Dirceu Eberhard, na qualidade de Prefeito Municipal, indagando esta Casa, sobre questões atinentes ao Provimento 56/2005, bem como diante dos termos contidos no artigo 37, X da CF/88, artigo 110, X da Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 859/2004 que trata de fixação dos subsídios dos senhores Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.
A contenda reside na procedência da aplicação aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, dos mesmos percentuais de reajuste entendidos aos demais servidores públicos municipais em razão da data-base, sem qualquer distinção no que se refere a índices e datas.
O presente indagatório vem acompanhado de parecer jurídico da assessoria local (fls. 03/05), no qual os Ilustres Pareceristas se monstram favoráveis a aplicação dos exatos índices concedidos aos servidores, na composição e reajustamento dos subsídios dos agentes políticos integrantes do Poder Executivo. Entendem que nenhuma das hipóteses legais descritas, vinculam o reajuste dos subsídios dos agentes políticos a qualquer interstício. Ademais, afirma que a exegese legal, somente se impõe no sentido de que os atos de fixação devem materializar-se mediante lei, submetida ao crivo parlamentar, fato que a seu ver, não se aplica a finalidade de recompor perdas salariais.
A Diretoria de Contas Municipais através do Parecer nº 345/05, informa que tema idêntico foi enfrentado pela Casa em resposta a consulta formulada pelo Município de Medianeira – Protocolo nº 20830-7/05 – ocasião em que a Diretoria emitiu o Parecer nº 220/05 e sob o qual adota os termos e propõe resposta a este indagatório.
O Ministério Público junto a este Tribunal mediante Parecer nº 7870/06, afirma que, de acordo com o consignado parecer nº 220/05 da Diretoria de Contas Municipais, o reajuste dos subsídios dos agentes políticos do Executivo, podem ser objeto de deliberação legislativa, posto que não sujeitos ao princípio da anterioridade.
Nestes termos e tendo em vista que o ato recebeu opinião técnica consentânea com anterior decisão desta Casa, objeto do Provimento nº 56/2005, opina pela resposta nos termos da instrução.
É o relatório. Passo ao voto.
É por óbvio que a matéria atinente a consulta formulada pelo Município de Medianeira tem ligação correlata com o assunto manejado neste expediente e, em parte o Parecer 220/05 da Unidade Técnica atende aos anseios do consulente. Entretanto, vejo que o tema aqui proposto, merece um pouco mais de reflexão na medida em que se subsume a vinculação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo ao ato que determina a recomposição ou reajuste dos subsídios diante das percas inflacionárias do período.
Salvo melhor juízo, me parece que o Parecer 220/05 proposto como resposta não aborda plenamente a matéria em alvitre.
Primeiramente, há que se considerar que não estamos tratando aqui do ato de fixação dos subsídios dos agentes políticos, e sim, da extensão da aplicação de recomposição ou reajustes desde, tendo por base os percentuais concedidos aos servidores efetivos municipais, que tem tal previsão expressa no plano de cargos e salários e com data-base definida.
Nesta linha, entendo que para estender-se os efeitos da recomposição salarial pretendida, há que se ter tal previsão expressamente contida no ato de fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo.
Caso referida previsão não esteja contida no ato de fixação, as recomposições e reajuste inflacionários não poderão ser aplicadas, exceto se, mediante novo projeto de lei, esta previsão for incluída no texto legal.
Neste prisma, observe-se o contido no parecer ministerial, reafirmando que os atos relativos ao subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, podem, a qualquer tempo, serem submetidos a apreciação legislativa, já que não se submetem ao princípio da anterioridade.
Ante ao exposto e considerando as peças instrutivas que compõe o expediente, voto no sentido de que esta Casa, apresente resposta ao interessado, nos termos acima aduzidos, bem como, nas determinações explicitas no Parecer 220/05 da Diretoria de Contas Municipais, lançado ao Processo nº 20830-7/05 e nas disposições do Provimento 56/2005, no sentido da possibilidade de aplicação aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, dos mesmos percentuais de reajustes concedidos aos servidores municipais, desde que com previsão expressa no ato de fixação ou lei correlata, respeitando-se sempre os índices e as datas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 307453/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Responder ao interessado, nos termos acima aduzidos, bem como, nas determinações explicitas no Parecer 220/05 da Diretoria de Contas Municipais, lançado ao Processo nº 20830-7/05 e nas disposições do Provimento 56/2005, no sentido da possibilidade de aplicação aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, dos mesmos percentuais de reajustes concedidos aos servidores municipais, desde que com previsão expressa no ato de fixação ou lei correlata, respeitando-se sempre os índices e as datas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 31 de julho de 2008 – Sessão nº 27.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1085/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 262540/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDEGAR FELIPE DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
RECURSO DE REVISTA. ATO DE APOSENTADORIA DE POLICIAL CIVIL. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 51/85. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONFORME ACÓRDÃO Nº. 1421/06. NÃO OBSERVÂNCIA DO REQUSITO DE IDADE MÍNIMA. PELA NEGATIVA DE REGISTRO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Edegar Felipe da Silva, em face do Acórdão nº 436/08 – Segunda Câmara, que negou registro ao ato de aposentadoria do servidor, ocupante do cargo de Investigador de Polícia da Polícia Civil do Paraná, lotado na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, tendo em vista a ausência de implementação do requisito de idade mínima para a inativação.
Inicialmente, o recorrente opôs embargos de declaração em face do Acórdão nº 436/08 – Segunda Câmara, alegando contradição e obscuridade no conteúdo do referido Acórdão. Apontou, em sede de embargos, a ausência de explicitação no que tange ao requisito que deixou de cumprir em relação aos enumerados no Acórdão nº 1421/2006 – Pleno, ainda, indicou a existência de julgados divergentes no âmbito deste Tribunal, bem como a discrepância de entendimentos entre esta Corte e órgãos judiciais.
No entanto, em suas razões, o embargante apontou argumentos que não eram cabíveis em sede de embargos de declaração, nesse sentido, por meio do Acórdão 675/08, em face do princípio da fungibilidade, a Segunda Câmara desta Corte decidiu por conhecer parcialmente do recurso, apreciando apenas a parcela atinente aos Embargos de Declaração, afastando, contudo qualquer contradição ou obscuridade, nesse sentido, pelo desprovimento dos embargos manejados.
Na seqüência, decidiu pelo conhecimento parcial do recurso (especificamente a parte não conhecida nos embargos de declaração) como Recurso de Revista, meio adequado para pleitear a revisão da decisão proferida por uma das Câmaras deste Tribunal. Determinou, por fim, a extração de cópia das razões de Embargos de Declaração, para sua autuação como Revista.
Além dos argumentos oferecidos nos referidos embargos, ofereceu o interessado, por meio do protocolo nº. 26254-0/08, novas razões em sede de Recurso de Revista.
Alega o recorrente, em síntese *que a exigência de idade mínima para inativação com alicerce na Lei Complementar nº 51/1985 implica em afastar sua excepcionalidade. Noticia que Tribunais de Contas de outras unidades da Federação têm admitido normas estaduais a respeito da matéria. Reforça o entendimento que a observância de idade mínima não se aplica aos policiais civis, em razão de sua peculiar função. Refere decisões desta Corte de Contas em que se decidiu pelo registro de aposentadoria especial de policial civil. Transcreve Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim como colaciona algumas ementas sobre o tema. Aponta decisão do Supremo Tribunal Federal em matéria de Repercussão Geral, no bojo da qual é reproduzida ementa de Acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Acre. Ao fim propugna pela reforma do Acórdão nº 436/08 – Segunda Câmara, para o fim de registrar sua aposentadoria perante este Tribunal de Contas.*
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9166/08, manifesta-se pelo não provimento do presente Recurso de Revista, "*dada a não observância da idade mínima para a inativação, mantendo-se incólume a decisão impugnada*".
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº. 10544/08, conclui igualmente pelo improvimento do presente recurso, embora fundamente o posicionamento em outra divergência, que não aquela apontada pela Diretoria Jurídica, no que toca à exigência de idade mínima nas inativações especiais. Segundo aquele Órgão Ministerial, a divergência maior refere-se à inaplicabilidade da Lei Complementar Federal nº. 51/85 e à inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº. 93/02, trazendo aos autos recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, corroborando o entendimento da douta Procuradoria.
Tais decisões atentam para o fato de que a Lei Complementar nº. 51/85 não foi recepcionada pela Constituição Federal, visto que a atual norma constitucional que versa sobre aposentadoria especial somente obterá execução mediante Lei Complementar que defina as atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas mantém o posicionamento pela negativa de registro do ato aposentatório, em razão de tais concessões carecerem de suporte constitucional ou legal, restando, todavia, a incidência das regras gerais aplicáveis aos demais servidores públicos.
É o relatório.
2. Em corroboração com o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não merece provimento o presente Recurso.
Relativamente à matéria, este Tribunal julgou incidente de Uniformização de Jurisprudência, consubstanciado no Acórdão nº. 1421/06, que decidiu de forma favorável à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, desde que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestados, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição.
No que diz respeito ao requisito de idade mínima para a aposentadoria, o referido Acórdão decidiu que deveriam ser observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº. 20/98.
Nesse sentido, em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mostra-se aplicável a Lei Complementar nº 51/85, aos casos de aposentadoria de policiais civis, observados os critérios acima descritos.
Vale destacar que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, e antes da Emenda Constitucional nº 47/2005, este Tribunal já vinha se posicionando de forma favorável à aplicação da Lei Complementar nº 51/85, tendo, em diversas oportunidades, convertido o feito em diligência, para alteração do fundamento legislativo, ao se afastar a aplicação da Lei Complementar nº 93/2002, por vício formal, de iniciativa.
Destarte, ainda que a Lei Complementar nº 51/85 não defina em termos amplos quais sejam as atividades consideradas "*de risco*" ou "*em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*", nos termos do art. 40, §4º, II e III, da Constituição Federal, não há como negar que a atividade policial de que trata o art. 1º da lei citada constitui, efetivamente, atividade de risco.
Na esteira desse raciocínio, a vedação contida no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.717/98 não pode servir de óbice à aplicação das regras da Lei Complementar nº 51/85. Isso porque se trata de matéria que exige regulamentação por lei complementar, conforme expressamente referido no art. 40, §4º, da Constituição Federal, o que, por si só, inviabiliza o tratamento da matéria por lei ordinária, como é o caso da lei nº 9.717/98.
Frise-se, todavia, que diferente é a solução adotada no que tange ao critério de idade mínima para a aposentadoria dos policiais civis, devendo ser obrigatoriamente observada a regra do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, vez que se trata de norma que permeia todo o regramento constitucional referente à aposentadoria de servidor público. Reprise-se que, no caso em tela, trata de servidor nascido em 28.08.1957, não tendo completado, portanto a idade mínima de 60 anos exigida pela EC nº. 41/03.
Acrescente-se que pelo Protocolo nº. 26254-0/08, o recorrente juntou aos autos decisões deste Tribunal, sobre matéria equivalente à que se encontra ora em análise, tendo sido concedido o registro aos servidores policiais, mesmo não tendo eles atingido a idade mínima exigida, conforme o Acórdão nº. 1421/06, do Tribunal Pleno, outrora mencionado.
Nesse aspecto, pode-se constatar que, dentre as decisões juntadas pelo recorrente aos presentes autos, a primeira é anterior ao Acórdão supracitado, não alcançada, portanto, pela força normativa desse incidente.
Já com relação ao Acórdão 1933/06 – Tribunal Pleno, ainda que posterior àquele incidente, verificou-se, em consulta ao sistema informatizado dessa Corte, que o Parecer do Ministério Público exarado nesses autos indica terem sido cumpridos os requisitos legais para a inativação, conforme essa nova orientação, não se cogitando, portanto, de contradição no julgamento, mas, se for o caso, de erro de fato, passível de revisão de ofício, caso efetivamente constatado esse erro.
Por último, com relação à citação de decisão do STF, feita pelo recorrente a f. 113, verifica-se, de acordo com a cópia do despacho juntado pelo próprio interessado, a f. 133, que o texto transcrito, colocado em destaque, não é de autoria de nenhum dos Ministros citados, mas, do relator da decisão que é objeto de Recurso Extraordinário, e sobre a qual aquela Corte reconhecendo a repercussão geral, admitiu a possibilidade de reforma. Equivocadamente, portanto, essa citação.
Face ao exposto, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão nº. 1421/06, voto pelo **improvimento** do presente Recurso de Revista, para que se mantenha a negativa de registro, nos termos do Acórdão 436/08 – Segunda Câmara.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 262540/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, negar-lhe provimento, para que se mantenha a negativa de registro, nos termos do Acórdão 436/08 – Segunda Câmara, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão nº. 1421/06.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 31 de julho de 2008 – Sessão nº 27.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1087/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 275141/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO : SILVESTRE GABRIEL PRZYBYSZ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Revista. Denúncia. Conhecimento. Desprovimento.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr.Silvestre Gabriel Przybysz, ex-Prefeito Municipal, contra o Acórdão n.º 547/07 – Pleno (fls. 448 a 452), que julgou procedente a denúncia propondo a condenação do ex-gestor ao ressarcimento de todos os valores despendidos pelo Município de Mallet com acréscimos legais no pagamento dos débitos previdenciários referente às contribuições não recolhidas entre janeiro de 1999 e junho de 2000, bem como determinou o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.
O recorrente alega que a Lei Municipal n.º 576/96 extinguiu o Fundo Municipal de Previdência, determinou que as contribuições previdenciárias devidas deveriam ser revertidas ao patrimônio municipal, situação que perdurou até o final do ano de 2000, quando a Prefeitura teve autorização para aderir ao Regime Geral de Previdência Social, Lei Municipal n.º 623/99 (fls.414 e 415).
Aduz que a intenção da Prefeitura era regularizar toda situação previdenciária, com o parcelamento da dívida, tentando incluir o parcelamento período entre janeiro e junho de 2000, observado que a Prefeitura teve que aguardar a análise de toda auditoria realizada pelo INSS para, somente depois, chegar-se ao valor do parcelamento e consequentemente se ter autorização para recolhimento do INSS.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 5222/07 - fls. 474 a 478) entendeu que as razões recursais apresentadas não trazem fatos novos, apenas reitera o que já foi apresentado anteriormente em sede de contraditório, observando que em nenhum momento o recorrente insurge-se quanto a inequívoca existência de dívidas pendentes junto ao INSS no período de jan/1999 à jun/2000, deixando de recolher ao INSS o montante de R$195.676,05 conforme documentação em anexo.
A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 19962/07 - fls. 479 e 480), corrobora o entendimento da unidade técnica,.
Face ao exposto, acolhendo os pareceres uniformes, proponho que este Tribunal Pleno decida por conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 275141/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, acolhendo os pareceres uniformes.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 31 de julho de 2008 – Sessão nº 27.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA **NESTOR BAPTISTA**
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1089/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 558453/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO : SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Consulta. Dúvida de matéria em tese. Possibilidade do Poder Legislativo realizar pesquisas de opinião pública. Conhecimento. Resposta negativa.
RELATÓRIO
Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Sidney Souza, Presidente da Câmara Municipal de Londrina, acerca da possibilidade do Poder Legislativo Municipal, com objetivo de mapear demandas da cidade, mediante previsão em resolução, promover a realização de pesquisas de opinião, e, em caso afirmativo, se há possibilidade daquele Poder Municipal arcar com despesas devidamente previstas no orçamento em rubricas próprias.
A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Londrina (fls. 03 a 08) manifesta-se por que novos meios mais abrangentes devam ser utilizados para atender os anseios populares atuais, com uma discussão prévia com setores da sociedade interessada, não apenas dos resultados dos atos praticados, mas talvez na formação destes atos, que afinal, influenciará diretamente na sociedade.
Aduz que a Resolução Legislativa n.º 71 da Câmara Municipal de Londrina prevê a realização de campanha ou programas cívicos, educacionais, culturais, institucionais, da utilidade pública ou de valorização da cidadania pelo Poder Legislativo. Para tanto, estabelece que devem respeitados os limites constitucionais e infraconstitucionais para realização de cada um, desde que previstos no art.29-A da CF/88 ou na LRF, bem como as regras comuns à realização de qualquer programa ou projeto, e que a realização de qualquer pesquisa tem que estar direta e obrigatoriamente associada à competência legislativa da Câmara (principal ou suplementar), ou sua função fiscalizadora, ou a matéria de interesse público justificável para a cidade, com efetivo retorno à sociedade.
A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação n.º 108/07 - fls. 12 e 13), mencionou caso análogo em denúncia (protocolo n.º 51660/02- Acórdão 492/07 – fls. 14 a 17) contra o ex-Prefeito de Jesuítas, e referente a um item de contratação de empresa responsável para realizar pesquisas de opinião pública quanto ao desempenho dos Administradores Públicos Municipais, e nos autos de denúncia.
A Diretoria de Contas Municipais (Parecer n.º 01/08 - fls.18 a 24) entendeu pela possibilidade da realização dos trabalhos de pesquisa junto à população local pelo Poder Legislativo Municipal, porém observando criteriosamente as limitações constitucionais e infra mormente aquelas contempladas no art. 37 da Constituição Federal, os ditames da Lei Federal n.º˜ 8.666/93, bem como estabelece a Lei Federal n.º 4.320/64 no que diz respeito aos critérios do orçamento e os limites do total da despesa referidos no art. 29 - A da Constituição Federal.
O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, (Parecer n.º 6054/08 – fls. 25 a 27), diverge da unidade técnica, considerando a necessidade de distinção dos instrumentos dispostos em nosso sistema constitucional e legal estão coordenados e imbricados e adequadamente distribuídos aos Poderes Constituintes, ao fim último da elevação democrática da gestão pública.
Entende que ao parlamento é dado o poder para autorizar referendos e convocar plebiscitos (art. 49, inciso XV, da Constituição Federal), discutir e votar leis de iniciativa popular (art. 61, § 2.º, da Constituição Federal), entre outras. E que pesquisas como recenseamento são instrumentos de políticas públicas que cabem ao Poder Executivo, com vistas à elaboração das leis orçamentárias contando com a participação do parlamento e da comunidade, conforme art.165 e ss da Carta Republicana, combinado com o art.48, § único da Lei Complementar Federal n.º 101/2000. Finaliza afirmando que não cabe ao parlamento encomendar pesquisa para mapear a demanda da cidade, porém pode exigir do Poder Executivo a transparência da gestão fiscal conforme instrumentos legais.
VOTO
Inicialmente, cabe informar que a denúncia citada pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, acerca de contratação de empresa responsável para realizar pesquisas de opinião pública, versa contra o Poder Executivo, e, portanto, não traz qualquer argumento relevante a apreciação levada a cabo nestes autos.
Quanto ao conhecimento, em que pese, a meu ver, constituir caso concreto, em face da relevância do tema, pode ser conhecida a presente consulta, nos termos do art. 38, § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
As atividade administrativas são típicas do Poder Executivo, o que lhe remete a realização de pesquisas de opinião, respeitados os ditames legais. Ao poder legislativo cabe administrar atipicamente, ou seja, somente nas atividades estritamente necessárias a possibilitar o funcionamento institucional, apoiando as suas atividade típicas: legislar e fiscalizar. Corrobora tal entendimento o elenco de atribuições da Câmara Municipal previsto na Lei Orgânica do Município de Londrina, em que não consta essa ou qualquer outra que viabilizasse sua execução, ainda que na via indireta ou na via reflexa:

Seção IV
Das Atribuições da Câmara Municipal
Art. 17 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.
Art. 18 - Compete privativamente à Câmara Municipal:
I - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia ou afastá-los definitivamente do cargo, nos termos da lei;
II - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
III - eleger sua Mesa Executiva e constituir suas comissões;
IV - elaborar o Regimento Interno;
V - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia e mudança de sua sede;
VI - dispor sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
VII - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
VIII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito;
IX - apreciar os relatórios anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara;
X - fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta do Município;
XI - suspender, por meio de decreto-legislativo, no todo ou em parte, a eficácia de lei ou ato normativo declarados inconstitucionais por decisão irrecorrível do Tribunal competente;
XII - sustar, por meio de decreto-legislativo, a eficácia dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
XIII - convocar, por si ou por qualquer de suas comissões, Secretário Municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, podendo estes serem responsabilizados, na forma da lei, em caso de recusa ou de informações falsas;
XIV - encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito Municipal;
XV - sustar as despesas não autorizadas, na forma do artigo 39 desta Lei;
XVI - fixar por lei os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o disposto nos artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, 2º, I, da Constituição Federal;
XVII - fixar por lei, em cada legislatura para a subseqüente, o subsídio dos Vereadores, observados os limites de que trata o artigo 29, VI e VII e o que dispõem os artigos 37, XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal;
XVIII - aprovar créditos suplementares à sua Secretaria, nos termos desta Lei;
XIX - convocar plebiscito ou referendo;
XX - solicitar intervenção do Estado no Município em conformidade com a Constituição do Estado.
§ 1º - A renúncia de Prefeito ou de Vice-Prefeito submetido a processo de cassação de mandato terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais daquele.
§ 2º - Independentemente da convocação a que se refere o inciso XIII, poderá qualquer autoridade municipal prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas em hora e dia designados pela Câmara para ouví-la.
§ 3º - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os pedidos de informação de que trata o inciso XIV deste artigo sejam atendidos, importando em infração político-administrativa do Prefeito a informação falsa, a recusa ou o não-cumprimento do prazo.
§ 4º - Havendo alteração do número de habitantes, apurada por órgão federal competente, após a fixação dos subsídios de que trata o inciso XVII deste artigo, poderá, por iniciativa da Mesa Executiva da Câmara e mediante lei ordinária, ser alterado o valor dos subsídios dos Vereadores de acordo com os limites estabelecidos no artigo 29, VI, da Constituição Federal, e atendidos os demais dispositivos constitucionais.
Convém destacar que não é exclusividade do município de Londrina: a nenhum órgão legislativo brasileiro é conferida essa atribuição.
Ademais, é cediço que os órgãos legislativos são compostos por representantes do povo (excetuado o Senado Federal), que tem por dever de ofício conhecer dos anseios da parcela da população que representam. Portanto, é inaceitável que os edis não conheçam os problemas e expectativas do povo de Londrina, ainda mais porque, por determinação legal, são moradores do município em que foram eleitos (art. 13 da Lei Orgânica do Município de Londrina): (grifei)
Art. 13 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de representantes do povo, eleitos por voto direto e secreto, observadas as seguintes condições de elegibilidade:
I - ser de nacionalidade brasileira;
II - estar em pleno exercício dos direitos políticos;
III - ter efetivado o alistamento eleitoral;
IV - ter domicílio eleitoral na circunscrição do Município;
V - possuir filiação partidária;
VI - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos.
Mesmo na atividade fiscalizadora não cabe À Câmara Municipal a realização de pesquisas de opinião pública, limitando-se a verificar a legalidade, do ponto de vista contábil-financeiro, da realização dessas atividade pelo Poder Executivo.
Face ao exposto, em sintonia com o defendido pelo representante do *Parquet*, proponho que esta Corte conheça da presente consulta, para no mérito entender pela resposta negativa à questão formulada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 558453/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por voto de desempate do presidente em:
Conhecer da presente Consulta encaminhada pelo Sr. Sidney Souza, Presidente da Câmara Municipal de Londrina, para, no mérito, responder pela negativa à questão formulada, em sintonia com o defendido pelo representante do *Parquet*.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor). Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI votaram afirmativamente à presente Consulta (voto vencido). O Presidente, Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou com o Relator.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 31 de julho de 2008 – Sessão nº 27.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1090/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 71366/08
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: LICITAÇÃO. RECURSOS PROVENIENTES DO PROMOEX. AQUISIÇÃO DE *SOFTWARES* DE SEGURANÇA DE REDE E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. POSSIBILIDADE EM RAZÃO DO PREVISTO NO ART. 3º DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/07. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO AOS VENCEDORES DO CERTAME.
DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre licitação realizada pelo Tribunal de Contas, com recursos provenientes do contrato de empréstimo nº 1628/OC-BR, celebrado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, que alberga o Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros – PROMOEX.
A Comissão Especial de Licitação do PROMOEX elaborou o edital de Licitação Pública Nacional nº 001/2008, com o propósito de selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de *softwares* de segurança de rede e serviços de informática, de acordo com as especificações contidas no Anexo VIII do instrumento convocatório.
Na fase interna da licitação houve a manifestação da Diretoria Jurídica (parecer nº 3121/08), que entendeu que o instrumento convocatório foi elaborado a luz das regras adredes a matéria e da Diretoria Econômico-Financeira que indicou a dotação orçamentária por onde correrão as despesas.
No dia e hora marcados, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação consignando que duas foram as empresas participantes do certame concorrencial, quais sejam: Redisul Informática Ltda. e Positivo Informática S/A. No entanto, a empresa Redisul apresentou propostas para os lotes nºs. 1, 2 e 3 nos montantes respectivos de R$ 217.385,70 (duzentos e dezessete mil trezentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos); R$ 209.000,00 (duzentos e nove mil reais) e R$ 127.067,90 (cento e vinte e sete mil sessenta e sete reais e noventa centavos) e a empresa Positivo somente para o lote nº 4 no valor de R$ 31.994,00 (trinta e um mil novecentos e noventa e quatro reais).
Os autos foram encaminhados à Diretoria de Tecnologia da Informação para elaborar o cálculo de coeficiente técnico das propostas, que foi materializado pela informação nº 017/08, de fls. 642, demonstrando o atendimento do previsto no edital.
A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 11297/08, no qual posicionou-se pela regularidade do procedimento licitacional.
O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 12090/08, no qual não se opõe à homologação e adjudicação aos proponentes vencedores.
Em 04 de agosto de 2008, a Comissão Especial de Licitação apresentou relatório final, quanto ao certame concorrencial levado a efeito apresentando a classificação dos licitantes, informando que ambos se encontram habilitados e propondo ao final a adjudicação às empresas Redisul Informática Ltda. (lotes 1, 2 e 3) e Positivo Informática S/A (lote 4).
O Ministério Público de Contas voltou a manifestar-se, agora por intermédio do Parecer nº 12440/08, no qual reitera seu opinativo anterior.
DO VOTO
De todo o exposto e considerando que a presente licitação observa as regras instituídas pela GN 2349-6 do Banco Interamericano de Desenvolvimento, e como sua aplicação é possível nos termos do contido no art. 3º da Lei Estadual nº 15.608/07, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná **VOTO** pela homologação da presente licitação, adjudicando-se o seu objeto as empresas Redisul Informática Ltda. os lotes nºs. 1, 2 e 3 nos montantes respectivos de R$ 217.385,70 (duzentos e dezessete mil trezentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos); R$ 209.000,00 (duzentos e nove mil reais) e R$ 127.067,90 (cento e vinte e sete mil sessenta e sete reais e noventa centavos) e a Positivo Informática S/A. somente o lote nº 4 no valor de R$ 31.994,00 (trinta e um mil novecentos e noventa e quatro reais).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 71366/08,
st:ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Homologar a Licitação realizada por este Tribunal de Contas, com recursos provenientes do contrato de empréstimo nº 1628/OC-BR, celebrado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, que alberga o Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros – PROMOEX;
II - Adjudicar, o objeto do certame, quanto aos lotes nºs. 1, 2 e 3, as empresas Redisul Informática Ltda., nos montantes respectivos de R$ 217.385,70 (duzentos e dezessete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos); R$ 209.000,00 (duzentos e nove mil reais) e R$ 127.067,90 (cento e vinte e sete mil, sessenta e sete reais e noventa centavos) e a Positivo Informática S/A., somente o
lote nº 4, no valor de R$ 31.994,00 (trinta e um mil, novecentos e noventa e quatro reais).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2008 – Sessão nº 28.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1092/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 410271/08
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. 15 DIAS. PERÍODO DE 28/07 A 11/08/2008. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO MÉDICO. DEFERIMENTO CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.
RELATÓRIO
Trata de solicitação de licença para tratamento de saúde formulada pelo Senhor Procurador Dr. **Laérzio Chiesorin Junior**, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no período de 28/07 a 11/08/2008, conforme Laudo Médico n° 112/2008, juntado as fls. 04.
A Diretora Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, em Pareceres n°s 12.549/08 e 12.403/08, manifestam-se favoravelmente pela concessão da licença pretendida.
DO VOTO
Considerando a documentação acostada aos autos, VOTO, pela homologação do Laudo Médico n° 112/08, com o consequente, **deferimento** da licença para tratamento de saúde, do Procurador junto a este Tribunal, Dr. **Laérzio Chiesorin Junior**, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 28/07/2008.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 410271/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Homologar o Laudo Médico nº 112/08, de fls. 04 e, conseqüentemente, deferir a solicitação de licença para tratamento de saúde, do Procurador junto a este Tribunal, Dr. **Laérzio Chiesorin Junior**, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 28/07/2008, considerando a documentação acostada aos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2008 – Sessão nº 28.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1095/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 335016/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: ELIEL HERNANDES ROQUE
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revisão. Pedido de Rescisão. Município de São Tomé. Saneamento das irregularidades. Provimento do recurso e recomendação aprovação das contas do Executivo Municipal.
RELATÓRIO
Trata o presente de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. *Eliel Hernandes Roque*, Prefeito Municipal de São Tomé, objetivando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 800/08, do Tribunal Pleno, que manteve, em julgamento de pedido de rescisão, a decisão que recomendava a desaprovação das contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2005.
Alega o Recorrente, em síntese, que devido à desorganização da empresa *Zari*, contratada após a realização de licitação com vistas à prestação de serviços relativos ao controle contábil e financeiro do Município, o Poder Executivo teve suas contas desaprovadas, por conta da ausência de documentos essenciais ao processo de prestação de contas municipal que não foram encontrados à época.
Informa que somente após o término do contrato teve acesso aos documentos exigidos por esta Corte, para uma correta análise da Prestação de Contas Municipal, e que este fato só aconteceu após o julgamento das contas do exercício financeiro de 2005, por este Tribunal de Contas.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3190/08, inicialmente esclarece que a interposição de recurso de revisão não tem a facilidade alegada pela parte. Informa que o mencionado recurso, que visa desconstituir sentença proferida em pedido de rescisão, só é cabível quando refuta os fundamentos da própria decisão que decidiu pela improcedência da ação rescisória, ou seja, não se presta a discutir novamente os itens de mérito da decisão inicial que foi atacada pelo pedido de rescisão. E que o mérito só será reexaminado se se entender que o julgamento do pedido de rescisão foi equivocado.

No entanto, ressalva que a matéria de caráter estritamente processual não será analisada pela Diretoria, a qual compete apenas o exame técnico da prestação de contas e seus recursos, o mesmo acontecendo no pedido de rescisão, entendendo ser essa a inteligência do art. 487, do Regimento Interno, quando dispensa a oitiva das unidades administrativas nos recursos de revisão.
Diante desse argumento, reitera a manifestação técnica exarada na Instrução nº 2410/08-DCM (fls. 247/254) que entende saneado os itens que levaram ao opinativo pela irregularidade das contas do Poder Executivo.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 12068/08, argumenta que a Municipalidade contratou uma empresa que não dispunha da aptidão técnica e experiência profissional necessária para a realização do serviço de controle contábil e financeiro, razão pela qual requer a alteração do julgado argumentando a existência de novas provas.
Entende o Parquet que o Município ao perceber a desorganização e incapacidade da contratada, deveria apurar as irregularidades de forma imediata, antes mesmo da apresentação do processo de prestação de contas perante o protocolo desta Corte.
Por este motivo, entende não pertinente a alegada "incompetência" e desorganização de terceiros que redundaram na desaprovação das contas.
Ressalta que a responsabilidade é solidária do Município e de seu ordenador de despesas o Prefeito Municipal, mandatário eleito e responsável último pelos atos e omissões da Administração local.
Assevera, ainda, que as irregularidades que geraram a desaprovação das contas municipais são graves, e que deve ser observado que em sede de Recurso de Revista o Acórdão foi exarado no sentido de manter a decisão prolatada pela Primeira Câmara desta Corte.
Relata que as irregularidades que geraram a desaprovação da prestação de contas municipais foram: a) a movimentação de recursos em instituição financeira privada; b) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; c) as baixas indevidas no passivo financeiro; d) ausência de pagamento de precatórios ou inscrição na dívida fundada; e) falta de aporte das parcelas de amortização do déficit técnico ao RPPS; f) ausência dos documentos caracterizando irregularidade formal das contas
Por fim, conclui, face a fragilidade e superficialidade dos argumentos apresentados pelo Recorrente, opina para que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão anterior para que restem desaprovadas as contas.
É o relatório.
VOTO
Primeiramente registro que discordo do posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, que entende que o Recurso de Revisão não se presta a discutir o mérito. Especificamente nas hipóteses de interposição deste recurso contra decisão proferida em sede de Pedido de Rescisão, a Revisão tem a mesma natureza processual que o Recurso de Revista, pois é o único recurso cabível contra decisão em ação rescisória, nesta Corte.
Posto essa questão, passo a análise de mérito dos itens que levaram a recomendação pela desaprovação das contas.
Conforme os termos da Instrução nº 2410/08, da Diretoria de Contas Municipais, fls. 247 a 253, destes autos, a unidade técnica entendeu por sanadas as irregularidades relativas à **ausência de documentos, uma vez que foram apresentados todos os documentos faltantes,** quanto à **ausência de pagamento de precatório ou inscrição em dívida fundada,** diante da comprovação que o Município procedeu ao pagamento ou a inscrição na dívida fundada de cada um dos precatórios devidos, sendo que os dois precatórios pendentes de pagamento, estão devidamente orçamentados e ainda não vencidos; e à **falta de aporte das parcelas de amortização do déficit técnico ao RPPS,** visto que restou comprovado o repasse dos aportes nos exercícios de 2006 e 2007, e em razão da apresentação dos Certificados de Regularidade Previdenciária às fls. 176/183.
Manifestou-se a unidade técnica pela **conversão em ressalva** relativamente a: **movimentação de recursos em instituição financeira privada**, em virtude da existência de Lei autorizatória (027/2005), posterior à abertura da conta, porém em vigor ainda no exercício em análise e antes do encerramento da referida conta no exercício seguinte, demonstrada que a conta foi utilizada somente para arrecadação de IPTU; as **inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias,** tendo em vista que ao final do exercício de 2006 as inconsistências foram sanadas, e reconhecidas como verdadeiras as justificativas e documentos apresentados aos autos pela entidade; e, às **baixas indevidas do passivo financeiro,** considerando que a entidade repassou o valor retido dos servidores em favor do INSS, e pela pequena materialidade dos recursos envolvidos (R$ 1.125,71), frente ao montante financeiro da entidade.
A análise procedida pela Diretoria de Contas Municipais, contida na Instrução nº 2410/08, pondera com muita racionalidade e argumentação técnica os documentos e justificativas apresentadas pelo Recorrente, estando dentro dos padrões de exame apreciados por este Colegiado, em diversas decisões de contas municipais.
Diante desses fatos e considerações, VOTO, com base nas informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais, pelo conhecimento do recurso interposto, s:e no mérito, pelo seu provimento, reformando o Acórdão nº 800/08, do Tribunal Pleno, que julgou improcedente o Pedido de Rescisão interposto pelo Interessado, modificando a decisão contida no Acórdão nº 252/2007, da Primeira Câmara, para recomendar o julgamento pela regularidade com ressalvas, em razão da movimentação de recursos em instituição financeira privada, de inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, e às baixas indevidas do passivo financeiro, das contas do Poder Executivo do Município de São Tomé, sob a responsabilidade do Sr. Eliel Hernandes Roque.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar o Acórdão nº 800/08, do Tribunal Pleno, que julgou improcedente o Pedido de Rescisão interposto pelo Interessado, modificando a decisão contida no Acórdão nº 252/2007, da Primeira Câmara, para recomendar o julgamento das contas do Poder Executivo do Município de SÃO TOMÉ, exercício financeiro de 2005, sob a responsabilidade do Sr. *Eliel Hernandes Roque*, pela regularidade com ressalvas, em razão da movimentação de recursos em instituição financeira privada, de inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e às baixas indevidas do passivo financeiro,
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2008 – Sessão nº 28.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1096/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 112475/08
ENTIDADE : SOCIEDADE HÍPICA PARANAENSE EM CURITIBA
INTERESSADO: AIRTON BOHRER OPPITZ
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido de rescisão. Tomada de Contas Extraordinária julgada procedente. Juntada de novos elementos de prova. Desconstituição da presunção de desvio de finalidade na aplicação dos recursos repassados. Termo de Atingimento dos Objetivos. Pedido rescisório. Extinção das obrigações. Pela procedência e baixa de responsabilidade.
RELATÓRIO
Trata o presente de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.614/2007, da Primeira Câmara, proposto pela SOCIEDADE HÍPICA PARANAENSE EM CURITIBA, através de seu representante legal, Sr. AIRTON BOHRER OPPITZ, que julgou procedente a tomada de contas e a irregularidade da prestação de contas do exercício financeiro de 2002 (autos n° 428854/05), no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente ao Convênio celebrado com o PARANÁESPORTE.
O Acórdão rescindendo, considerando: (I) a movimentação bancária efetuada em Banco não oficial; e (II) a ausência de: (a) aviso de crédito bancário; (b) abertura de conta corrente específica do convênio; (c) plano de aplicação aprovado pelo órgão repassador; e (e) termo de cumprimento dos objetivos, determinou o recolhimento integral, solidariamente pelo PARANAESPORTE e pelo Sr. OTHONIEL REINHARDT JUNIOR, dos recursos transferidos.
O Pedido de Rescisão foi por mim recebido, nos termos do despacho de fls. 123, haja vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade contidos no art. 494, II, do Regimento Interno, e em consideração ao requerimento de liminar para fins de efeito suspensivo, seguiu-se o trâmite do art. 407-A, com as devidas manifestações.
Submetido a deliberação do Tribunal Pleno, através do Acórdão nº 406/08, foi deferida a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, uma vez satisfeitos os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 407-A, do Regimento Interno.
O Requerente fundamenta seu pedido na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, uma vez que agora apresenta documento desconhecido por este Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos, dentre eles o Termo de Cumprimento dos Objetivos (fl. 91).
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer nº 205/08, observa que entre as irregularidades apontadas pela decisão rescindente, salvo a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, as demais não impediriam o julgamento favorável da prestação de contas, ainda que com ressalva.
Assevera que nos termos consignados no Acórdão n° 277/06, do Tribunal Pleno, Prejulgado n° 04, a apresentação de termo de cumprimento de objetivo não enseja pedido rescisório, mas pode produzir outros efeitos, *verbis*:
"*Cabem ainda, algumas considerações acerca de alegações contidas em "Pedidos de Rescisão" que ingressaram nesta Corte desde a edição da Lei Complementar nº. 113 e que na verdade conforme os parâmetros acima descritos e concluídos em regra não possibilitam uma rescisão da decisão do Tribunal, mas nem por isso deixam de comportar outra ação nesta Corte. Vejamos:*
omissis ...
3) Anexação de termo de cumprimento dos objetivos do convênio, ou convalidação referente a fatos posteriores à decisão de desaprovação das contas, mas antes da inscrição do débito em dívida ativa: cabe na fase de execução da decisão o ***RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE UM FATO SUPERVENIENTE EXTINTIVO DA OBRIGAÇÃO****, uma vez que tais documentos demonstram o desinteresse do órgão repassador em ver o valor devolvido. Quem conduz a fase de execução é o relator do processo original. Ficando claro que a convalidação do ato deverá ser feita na forma da lei. (gn).*"
E, considerando a apresentação do aludido Termo, e no ***PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL*** impõe-se, neste contexto, reconhecer a extinção da obrigação e, destarte, conceder a baixa de responsabilidade do Requerente e do Sr. Othoniel Reinhardt Junior, com fulcro no art. 100, da Lei Complementar n° 113/2005, c/ c o art. 514 do Regimento Interno desta Corte.
Opina, ao final, pelo conhecimento do Pedido de Rescisão para que o mesmo seja recebido e processado como comprovação da extinção das obrigações, com a conseqüente baixa de responsabilidade da Sociedade Hípica Paranaense e do Sr. Othoniel Reinhardt Junior.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10523/08, relata, primeiramente, em relação ao primeiro convênio, quanto às irregularidades detectadas em sede de tomada de contas, que a diferença havida entre a quantidade de calcário adquirida e a prevista anteriormente se deu em decorrência do lapso temporal entre a celebração do convênio e a liberação dos recursos. Porém, a contrapartida para atingimento do total previsto se deu com a participação dos beneficiários, conforme se vê no laudo de supervisão. Reafirma que utilizou 100% dos recursos repassados no objeto do convênio.
Aponta, em relação ao segundo convênio, de igual valor, que não foi executado e que os recursos foram aplicados (R$ 60.410,01) e devolvidos, conforme guia de recolhimento anexa ao pedido (fls. 15).
Diante da manifestação da DAT pela procedência do pedido, o órgão ministerial, vislumbra presentes os pressupostos ensejadores do pedido rescisório prescritos no art. 77, inciso II da Lei Complementar n° 113/2005 e art. 494, II do RITCPR, sendo este o meio eficaz para desconstituir os efeitos da decisão contrastada, e que o exame das provas carreadas, conforme atesta a DAT, são suficientes a afastar as irregularidades antes indicadas.
Manifesta-se, portanto, pela procedência do pedido para rescindir a força de coisa julgada da decisão, desconstituíndo-a, aprovando-se as contas do convênio firmado entre a Entidade e o Paraná Esporte.
É o relatório.
VOTO
Diante do exposto e em observância as considerações da Diretoria de Análise de Transferências, que propugna pela baixa de responsabilidade, VOTO, acompanhando o Parecer nº 10523/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela procedência deste Pedido de Rescisão, com a conseqüente rescisão da decisão contida no Acórdão nº 2.614/2007, da Primeira Câmara, a fim de que sejam julgadas regulares as contas do convênio objeto dos autos de tomada de contas nº 428854/05, afastando a condenação descrita no item II, do mencionado Acórdão, com a conseqüente baixa de responsabilidade da Sociedade Hípica Paranaense e do Sr. Othoniel Reinhardt Junior.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, com a conseqüente rescisão da decisão contida no Acórdão nº 2.614/2007, da Primeira Câmara, a fim de que sejam julgadas regulares as contas do convênio objeto dos autos de tomada de contas nº 428854/05, afastando a condenação descrita no item II, do mencionado Acórdão, com a conseqüente baixa de responsabilidade da *Sociedade Hípica Paranaense* e do Sr. *Othoniel Reinhardt Junior*.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2008 – Sessão nº 28.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1097/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 326513/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: AMAURI YNOUE
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido de Rescisão. Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão. Exercício de 2002. Saneamento das irregularidades remanescentes na prestação de contas. Pela procedência do pedido e rescisão do Acórdão nº 1363/06, da Primeira Câmara.
RELATÓRIO
Trata o presente de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1363/06, da Primeira Câmara, proposto pelo Sr. **AMAURY YNOUE**, ex-Presidente da Câmara de Santa Cecília do Pavão, que julgou irregular as contas do Poder Legislativo Municipal, relativamente ao exercício de 2002.
O motivo que culminou na irregularidade das contas foi a emissão de empenhos em valor superior à dotações, face à ausência dos respectivos decretos para comprovação.
O Pedido de Rescisão foi por mim recebido, nos termos do despacho de fls. 37, haja vista o cumprimento do requisito de admissibilidade contido no art. 494, II, do Regimento Interno, e em consideração ao requerimento de liminar para fins de efeito suspensivo, seguiu-se o trâmite do art. 407-A, com as devidas manifestações.
Submetido a deliberação do Tribunal Pleno, através do Acórdão nº 857/08, foi deferida a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, uma vez satisfeitos os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 407-A, do Regimento Interno.
O Requerente fundamenta seu pedido na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, uma vez que agora apresenta documento desconhecido por este Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos, conforme consta de fls. 24/34, a cópia dos decretos legislativos nºs 01, 02, 03, 04 e 05/2002, acompanhados das respectivas publicações.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2832/08, primeiramente ressalva que doravante nos processos de pedidos de rescisão será analisado apenas o seu conteúdo, e não mais à sua forma, apontando que haveria uma incoerência em se realizar juízo crítico quanto aos requisitos processuais da medida rescisória, eventualmente entendendo que os documentos juntados ou fatos alegados não são novos, e mesmo assim analisá-los.

Sendo assim, informa a Diretoria que os requisitos processuais da ação rescisória não serão mais verificados, mas apenas a procedência ou não da argumentação fática e a suficiência da documentação eventualmente coligida para sanar a irregularidade.
d:Aponta quanto a irregularidade, objeto da desaprovação das contas, que com a apresentação dos documentos juntados e em consulta ao SIM-AM, verifica o saneamento do processo, com a conseqüente regularidade das contas.
Conclui pela procedência da ação, interposta pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, relativa a prestação de contas do exercício financeiro de 2002, aprovando-se as contas do Legislativo Municipal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10426/08, na esteira do posicionamento da DCM, opina pela procedência da ação, para no mérito aprovar as contas do Poder Legislativo de Santa Cecília do Pavão, exercício financeiro de 2002.
É o relatório.
VOTO
Isto posto, acompanhando na íntegra as manifestações da Diretoria de Contas Municipais, conforme Instrução nº 2832/08, e o Parecer Ministerial de nº 10426/08, VOTO pela procedência deste Pedido de Rescisão, com a conseqüente rescisão da decisão contida no Acórdão n° 1363/2006, da Primeira Câmara, a fim de que sejam julgadas regulares as contas do Legislativo Municipal de SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, relativo ao exercício financeiro de 2002.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, com a conseqüente rescisão da decisão contida no Acórdão n° 1363/2006, da Primeira Câmara, a fim de que sejam julgadas regulares as contas do Legislativo Municipal de SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, relativo ao exercício financeiro de 2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2008 – Sessão nº 28.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1098/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 340958/08
ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO: OLAVO PEREIRA DE FARIAS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido de rescisão – Concessão de efeito suspensivo – presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Parecer favorável da unidade técnica. Pelo deferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Rescisão (com pedido de efeito suspensivo) da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1504/06 – Tribunal Pleno, que manteve, em sede recursal, a desaprovação das contas do Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico, relativamente ao exercício financeiro de 2002, sendo mantida a irregularidade relativa à ausência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias.
Ao exercer o juízo de admissibilidade do pedido em tela e, em juízo de cognição sumária, foram observados indícios quanto à superveniência de novos elementos de prova, o que ensejou o recebimento da peça rescisória com fulcro no Art. 494, inc. II do Regimento Interno desta Corte.
No tocante à concessão de efeito suspensivo a que se refere o Art. 407-A do Regimento Interno desta Casa, foi solicitada a prévia manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, o qual passo a apreciar.
Pronunciando-se no feito, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3315/08 – DCM, analisou a questão com base nos novos documentos apresentados e considerou regularizado o apontamento referente às contribuições previdenciárias. Conclui pela concessão de efeito suspensivo ao presente pedido. Antecipando-se em relação ao mérito, entende que as contas do referido Fundo atinentes ao exercício de 2002 devem ser aprovadas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº. 12509/08, opina pela não concessão da liminar, pois ausente o pressuposto para o conhecimento do pedido de Rescisão. No mérito, conclui pelo indeferimento da medida.
É o relatório.
VOTO
Analisado o feito e, não obstante o opinativo desfavorável do órgão ministerial, o direito do Requerente restou comprovado a partir da análise técnica efetuada pela Diretoria de Contas Municipais, o que satisfaz, sem dúvida, a exigência do *fumus boni iuris*.
Quanto ao *periculum in mora*, entendo que o mesmo está presente no caso em comento, porquanto o indeferimento da liminar certamente causará prejuízos em eventual candidatura do interessado para o próximo pleito.
Assim, verifico que se encontram satisfeitos os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 407-A do Regimento Interno, razão pela qual, nos termos da Instrução nº. 3315/08 da Diretoria de Contas Municipais, **defiro a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.**
Remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, após, retorne para inclusão em pauta de julgamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:
I - Deferir a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.
II - Remeter os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, após, retorne para inclusão em pauta de julgamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela não concessão da liminar, nos termos do parecer do Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, sendo acompanhado pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2008 – Sessão nº 28.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1099/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 357850/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA
INTERESSADO: IRINEU RIBEIRO DE CAMARGO JUNIOR
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido de rescisão – Concessão de efeito suspensivo – presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Pareceres favoráveis. Pelo deferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Rescisão (com pedido de efeito suspensivo) da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 294/07 – 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Japira, relativamente ao exercício financeiro de 2005.
Ao exercer o juízo de admissibilidade do pedido em tela e, em juízo de cognição sumária, foram observados indícios quanto à superveniência de novos elementos de prova, o que ensejou o recebimento da peça rescisória com fulcro no Art. 494, inc. II do Regimento Interno desta Corte.
No tocante à concessão de efeito suspensivo a que se refere o Art. 407-A do Regimento Interno desta Casa, foi solicitada a prévia manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, o qual passo a apreciar.
Ao proceder a análise do feito, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3309/08 – DCM abordou cada item atacado, concluindo favoravelmente à concessão do feito suspensivo postulado. Antecipando-se quanto ao mérito, entende sanadas as irregularidades, sugerindo a aprovação, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Japira, relativamente ao exercício de 2005.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº. 12438/08, acompanha o posicionamento da unidade técnica pela concessão da liminar e pela procedência do pedido rescisório.
É o relatório.
VOTO
Analisado o feito, verifico que se encontram satisfeitos os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 407-A do Regimento Interno, razão pela qual, nos termos da **Diretoria de Contas Municipais** e do **Ministério Público junto a este Tribunal**, **defiro a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.**
Remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, a seguir, retorne para inclusão em pauta de julgamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Deferir a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.
II - Remeter os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, a seguir, retorne para inclusão em pauta de julgamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2008 – Sessão nº 28.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1100/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 412126/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA
INTERESSADO: WILSON CARLOS DE ASSIS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido de rescisão – Concessão de efeito suspensivo – presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Parecer favorável da unidade técnica. Pelo deferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Rescisão (com pedido de efeito suspensivo) da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1563/07 – 2ª Câmara, que desaprovou a prestação de contas da Câmara Municipal de Iretama, relativamente ao exercício financeiro de 2005.
Ao exercer o juízo de admissibilidade do pedido em tela e, em juízo de cognição sumária, foram observados indícios quanto à superveniência de novos elementos de prova, o que ensejou o recebimento da peça rescisória com fulcro no Art. 494, inc. II do Regimento Interno desta Corte.
No tocante à concessão de efeito suspensivo a que se refere o Art. 407-A do Regimento Interno desta Casa, foi solicitada a prévia manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, o qual passo a apreciar.
Ao proceder a análise do feito, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3292/08 – DCM, abordou cada item objeto da desaprovação, concluindo pela concessão de efeito suspensivo ao presente pedido. Antecipando-se em relação ao mérito, entende que as contas do Legislativo de Iretama atinentes ao exercício de 2005 devem ser aprovadas.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº. 12381/08, embora entenda procedente o pedido rescisório, igualmente sugerindo a aprovação das contas em questão, manifesta-se desfavoravelmente ao pedido liminar, por não constatar a presença do *"periculum in mora"*.
É o relatório.
VOTO
Analisado o feito e, não obstante o opinativo desfavorável do órgão ministerial quanto ao efeito suspensivo, o direito do Requerente restou comprovado em ambas as manifestações, o que satisfaz, sem dúvida, a exigência do *fumus boni iuris*.
Quanto ao *periculum in mora*, entendo que o mesmo está presente no caso em comento, porquanto o indeferimento da liminar certamente causará prejuízos em eventual candidatura do interessado para o próximo pleito.
Assim, verifico que se encontram satisfeitos os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 407-A do Regimento Interno, razão pela qual, nos termos da Instrução nº. 3292/08 da Diretoria de Contas Municipais, **defiro a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.**
Remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, após, retorne para inclusão em pauta de julgamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Deferir a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.
II - Remeter os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, após, retorne para inclusão em pauta de julgamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2008 – Sessão nº 28.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1109/08 – Pleno
PROCESSO N.º: 336926/08
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: CLAUDIO COVRE
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO – NOVOS ELEMENTOS DE PROVA – COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE NAS CONTAS DE 2005 – EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS QUE ALTERAM A DECISÃO QUE SE PRETENDE RESCINDIR – LIMINAR CONCEDIDA – PROVIMENTO AO PEDIDO DE RESCISÃO – APROVAÇÃO DAS CONTAS DO LEGISLATIVO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo de pedido de rescisão que o Sr. Claudio Covre, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, move contra a decisão definitiva, transitada em julgado do Acórdão 1697/07 exarada num Recurso de Revista que manteve a desaprovação na Prestação de Contas da Câmara Municipal referente ao exercício de 2005 (Acórdão 2179/2007 da 1ª Câmara – Protocolo n.º 183340/06).
O autor alega na inicial que pretende ver rescindida a decisão desta Corte por ter ocorrido a superveniência de elementos novos de prova.
Mostrando-se presentes os requisitos do art. 494, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, foi recebido o presente pedido de rescisão.
Foi encaminhado o presente feito à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para apreciação do pedido liminar em caráter de urgência.
A Diretoria de Contas Municipais, Instrução n.º 2894/08, fls. 98 a 106, entende que:
Conforme o Acórdão 1697/07 - Pleno manteve-se a decisão consubstanciada no Acórdão n° 2179/07 – Primeira Câmara, onde os motivos remanescentes para a desaprovação das contas são os seguintes:
1. Ausência de documentos;
2. Baixas indevidas do passivo financeiro;
3. Irregularidades no limite de despesa com a folha de pagamento e das despesas da Câmara;

4. Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos.
Ao analisar a nova documentação ora apresentada, pontua o seguinte:
• Ausência de documentos;
a. Através do presente pedido de rescisão, o recorrente informa que a conta bancária em questão não pertence à Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão. Para comprovar a alegação, apresenta às fls. 40 documento emitido pelo Banco do Brasil. Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, o apontamento fica sanado.
• Baixas indevidas do passivo financeiro;
a. De acordo com a nova documentação acostada e as informações constantes do Sim-Am – 2004, os dados foram corrigidos e a irregularidade sanada.
• Irregularidades no limite de despesa com a folha de pagamento e das despesas da Câmara;
a. Em consulta ao Sim-Am, verifica-se que o Município não enviou as informações eletrônicas do exercício de 2004. Contudo, tomando-se como verdadeiras as informações apresentadas pelo recorrente às fls. 76, observa-se a seguinte composição da receita base de cálculo(...)
b. Diante das considerações, verifica-se o apontamento foi sanado.
• Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos.
a. Através do presente pedido de rescisão, o recorrente demonstra que a remuneração percebida pelo presidente da câmara, após as deduções legais, enquadra-se na faixa de isenção do IRRF. (...) Diante das considerações, o apontamento fica sanado.
Diante do que opinou pelo Provimento da Ação Rescisória interposta pelo ex-presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, Senhor Claudio Covre, relativa à prestação de contas do exercício financeiro de 2005, pela concessão da liminar, para, no mérito, serem consideradas sanadas as irregularidades. Desta forma, devem ser APROVADAS as contas do Poder Legislativo.
O Parecer Ministerial n.º 10638/08, fls. 107 a 108, aduz: *verificando os documentos apresentados e acompanhando a instrução do processo, opina pelo deferimento da medida liminar, com efeitos suspensivos, e pelo provimento da ação rescisória, redundando na aprovação das contas do Poder Legislativo de Santa Cecília do Pavão, exercício de 2005.*
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Ocorre que no presente pedido rescisório o interessado comprova que a regularidade no passivo financeiro, no limite de despesa com a folha de pagamento e das despesas da Câmara, assim como na retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos, o que nos leva a entender que havendo tais esclarecimentos e comprovações existentes à época, e que se fossem de conhecimento antes da decisão, teria o condão de alterá-la, estamos diante da denominada "superveniência de novos elementos que segundo o Prejulgado n.º 04 assim é entendida:
Prejulgado n.º 4
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar as seguintes premissas para análise de pedidos de rescisão:
...
X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.
XI – Convalidação por fato posterior a decisão da prestação de contas não é objeto de rescisória. Poderá vir a ser considerada na fase da execução judicial da decisão se caracterizado o reconhecimento da ocorrência de um fato superveniente extintivo da obrigação.
Como o interessado não apresentou os documentos e os esclarecimentos no momento oportuno, teve as contas desaprovadas.
No presente caso, está demonstrada com a documentação preexistente à época, mas que o interessado somente teve acesso nesta oportunidade, a regularidade das contas.
Vislumbro a caracterização da existência de novos elementos de prova e, VOTO pela procedência do pedido rescindindo a decisão materializada no Acórdão 1697/07, exarado no Recurso de Revista movido contra o Acórdão nº 2179/07 da 1ª Câmara, exarado na Prestação de Contas, que desaprovou as contas da Câmara relativas ao exercício de 2005.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade julgar procedente o pedido rescisório da decisão materializada no Acórdão 1697/07, exarado no Recurso de Revista movido contra o Acórdão nº 2179/07 da 1ª Câmara, exarado na Prestação de Contas, que desaprovou as contas da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão relativas ao exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 7 de agosto de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1114/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 314175/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Licitação - contratação, na modalidade de Comparação de Preços, via PROMOEX, de Instituição de Ensino – pela regularidade do procedimento conforme manifestações da DIJUR e do MPjTC – Homologação e adjudicação.

RELATÓRIO
Tratam os autos de procedimento administrativo na modalidade Comparação de Preços (nº 005/2008), objetivando a contratação de instituição de ensino apta a implementar *Curso de Pós Graduação "Lato Sensu" em Gestão Pública com ênfase em Controle Externo* para duas turmas aos servidores da casa e dos entes jurisdicionados, utilizando recursos do Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros – PROMOEX .
Foram devidamente cumpridos os requisitos procedimentais no expediente: autorização da Presidência desta Corte; fixação do preço máximo; informação da Diretoria Econômico-Financeira de que há recursos orçamentários e financeiros para fazer frente a despesa; despacho do Presidente da Comissão Especial de Licitação do PROMOEX, em consonância com o Artigo 2º, § 4º, da Instrução Normativa STN n.º 01/1997 e do art. 12, I, da Lei Estadual nº. 15.608/07.
Quatro instituições apresentaram proposta para o certame: a) UniFae (R$ 220.000,00); b) PUC-PR (R$ 337.320,00); c) Estação Business School (R$ 236.000,00); e d) Universidade Positivo (R$ 385.133,01), sendo que sagrou-se **vencedora a UniFAE, apresentando um preço 2% menor do que o valor calculado pela Unidade de Execução Local.**
A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 12.518/08, manifesta entendimento pela legalidade do procedimento, por adequado às regras de seleção da entidade repassadora dos recursos (BID) e em harmonia com as disposições da Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos e Lei Estadual 15.608/07.
O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 12.475/08, manifesta que não se opõe à homologação e adjudicação do objeto do certame à proponente vencedora.
VOTO
De todo o exposto conclui-se que o expediente em questão encontra-se pautado pela estrita observância dos ditames do regramento envolvido, razão pela qual **VOTO** pela homologação do procedimento, adjudicando-se o objeto da Comparação de Preços nº 005/2008 à UniFae – Centro Universitário Franciscano do Paraná, nos termos das manifestações da Comissão Especial de Licitação do PROMOEX e dos Pareceres da DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 314175/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
I - Homologar o procedimento administrativo na modalidade Comparação de Preços (nº 005/2008), objetivando a contratação de instituição de ensino apta a implementar *Curso de Pós Graduação "Lato Sensu" em Gestão Pública com ênfase em Controle Externo* para duas turmas aos servidores da casa e dos entes jurisdicionados, utilizando recursos do Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros – PROMOEX ;
II - Adjudicar o objeto da Comparação de Preços nº 005/2008 à UniFae – Centro Universitário Franciscano do Paraná, nos termos das manifestações da Comissão Especial de Licitação do PROMOEX e dos Pareceres da DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2008 – Sessão nº 28.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1116/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 420870/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO: MAURO DE CARVALHO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Pedido de Rescisão cumulado com liminar para suspensão dos efeitos da decisão proferida por esta Corte. Presença dos requisitos legais exigidos. Pela concessão da liminar pretendida.
1. Relatório
Trata-se de Pedido de Rescisão com requerimento de liminar para concessão de efeitos suspensivos, proposto por Mauro de Carvalho, visando rescindir a decisão contida no Acórdão nº 1909/06 – Tribunal Pleno, que manteve desaprovadas as contas do Poder Legislativo de Barbosa Ferraz, referente ao exercício de 2003.
Cumpre salientar que por meio do protocolo 34213-6/08, o mesmo Interessado já havia apresentado Pedido de Rescisão em face do Acórdão em tela, fundamentando-o no art. 77, III, da Lei Complementar nº 113/2005, por acreditar ter havido erro de cálculo na decisão, quando verificada a variação do percentual de gastos com pessoal no exercício.
Convencido da impropriedade do pedido, requereu a sua desistência antes mesmo do julgamento definitivo, tendo-o deferido o Relator daquele processado, Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães no r. Despacho nº 1468/2008.
O presente pedido veio, assim, fundamentado na "violação de literal pedido legal", que segundo o Interessado, estaria no julgamento de irregularidade das contas, quando o correto deveria ser a regularidade com ressalvas, tendo sido violado o art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05.
Alega o Requerente que se fazem presentes os requisitos do artigo 494 e 407-A do Regimento Interno – TC, para que seja devidamente recebido o Pedido de Rescisão e concedida liminar de efeito suspensivo, sendo que esta última providência não implicaria em *perda do objeto ou dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros*.
Em observância ao contido no artigo 407-A do Regimento Interno desta Casa, foi proferido o Despacho nº 1898/08, determinando o envio do feito à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para análise do pedido liminar.
A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 3316/08 – DCM, entendeu que estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar, opinando pelo deferimento do pedido, vez que a matéria em questão foi considerada como ressalva em vários processos submetidos ao Plenário desta Corte.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 12444/08, entende ser caso de suspensão deste expediente até que sobrevenha decisão nos autos nº 324213-6/08, a fim de se evitar violação à coisa julgada.
2. VOTO
Com os argumentos apresentados pelo autor do pedido,e ainda, com as ponderações apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais, estou convencido da presença de ambos os pressupostos que permitem a concessão liminar de efeitos suspensivos, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.
Noticiou o Interessado, a apresentação do registro de sua candidatura junto ao Tribunal Regional Eleitoral para concorrer ao cargo eletivo de Vereador no pleito deste ano, inviabilizado em razão da decisão desta Casa, cuja conseqüência, entre outras, foi a sua inclusão no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares.
Neste momento, quando vem questionar a legalidade do julgado, a demora no seu provimento será efetivamente danosa ao requerente, na medida em que, impedirá a sua participação no pleito eleitoral de 2008. O processo de registro de sua candidatura foi juntado aos autos às fls. 101 e seguintes.
Isso porque, vislumbro a plausibilidade do direito alegado; a irregularidade que ensejou a desaprovação das contas do exercício de 2003, traduziu-se em aumento da despesa com pessoal em valor superior ao previsto no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que seria, conforme pacificado nesta Casa, motivo para ressalva, e não para irregularidade.
Neste juízo precário pode-se afirmar, portanto, que as afirmações apresentadas são, potencial e hipoteticamente capazes de desconstituir o juízo manifestado no julgado em questão, ficando à análise técnica de cunho definitivo, a aferição da existência do direito alegado, oportunidade em que, aí sim, os argumentos do autor serão minudentemente perquiridos.
Quanto à reversibilidade do provimento, entendo que a concessão liminar de efeito suspensivo não acarretará de nenhuma forma em ineficácia da futura decisão de mérito, pois vez que desprovida a rescisão, o Requerente arcará normalmente com as conseqüências.
Assim, vez que presentes os requisitos legais e reconhecidos por este Relator o *"fumus boni iuris"* e *"periculum in mora"* , bem como a reversibilidade do provimento liminar, **VOTO** pela **CONCESSÃO LIMINAR** de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, nos termos do art. 407-A.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 420870/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria absoluta, em:
Conceder a liminar de efeito suspensivo ao presente Pedido de Rescisão, nos termos do art. 407-A, do Regimento Interno, vez que presentes os requisitos legais e reconhecidos por este Relator o *"fumus boni iuris"* e *"periculum in mora"* , bem como a reversibilidade do provimento liminar, .
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votaram pelo indeferimento da liminar (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2008 – Sessão nº 28
HERMAS EURIDES BRANDÃO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Relator Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1130/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 86339/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO : OSMAR TRENTINI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Pedido de rescisão. Apresentação de cópia autenticada de nota fiscal. Procedência parcial. Regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Cuidam os autos do Recurso de Revista interposto pelo Município de Maria Helena contra o Acórdão n.º 211/2006 – Pleno, que entendeu intempestivo o recurso, mas determinou de ofício a retificação da decisão consubstanciada na Resolução n.º 5.169/2005, alterando seu item II, de modo que a imputação de recolhimento recaísse sobre o Município de Maria Helena. Essa Resolução desaprovou a prestação de contas de convênio celebrado entre aquele Município e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, relativo ao exercício de 1996, na importância de R$ 57.438,75, bem como determinou ao Sr. Jessé Batista Corrêa o recolhimento dos valores referentes à Nota Fiscal nº 2.173/97.
O Requerente alegou, em síntese, com base no art. 494, inciso II do Regimento Interno, que: 1) o único motivo que levou à desaprovação das contas e imputou o ressarcimento do respectivo valor aos cofres do Estado do Paraná foi o fato de uma das notas fiscais ter sido apresentada mediante cópia simples, em razão de haver sido extraviada a nota original; 2) não houve dano ao erário, tendo sido comprovado que o Município aplicou corretamente as verbas transferidas e o objeto do convênio foi plenamente cumprido; 3) a apresentação da fotocópia autêntica da referida nota fiscal e a declaração da empresa PLANURB atendem a exigência do inciso II do art. 494 do Regimento Interno, na medida que constituem documentos novos; 4) a cópia autenticada de documento particular tem o mesmo efeito probante que o original, nos termos dos arts. 384 e 385 do Código de Processo Civil, assim como se presumem verdadeiras, em relação ao signatário, as declarações constantes de documento particular assinado, nos termos do art. 368 do aludido Código; e 5)juntou, destacando os pontos de seu interesse, precedente deste Tribunal configurado no Acórdão n° 1.843/07 – Segunda Câmara.

Requereu, ainda, a concessão de medida liminar para conceder efeito suspensivo, o que foi indeferido pelo Despacho n° 1.057/08, por não estar caracterizado o perigo na demora, uma vez que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 20/03/2006, e somente em 29/02/2008 foi apresentado o presente pedido. Além disso, por haver condenação do município, a liminar pretendia a expedição de certidão liberatória, o que é expressamente vedado pelo art. 407-A, § 2.º, do Regimento Interno.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n.º 97/08 – fls. 189 a 194) destaca que o julgamento pela irregularidade das contas deveu-se exclusivamente ao fato de não ter sido apresentada a via original de nota fiscal, consignando que tal exigência é medida de cautela, com o fim de evitar o emprego sucessivo daquele comprovante em diferentes prestações de contas.

O Município afirmou que não dispõe do original da nota fiscal, eis que foi extraviada. Observa-se, contudo, que a cópia da nota fiscal encartada nos autos da prestação de contas original foi certificada em 17/02/97, isto é, apenas dois dias antes da data que consta do Ofício n.º 056/97 do Município de Maria Helena que encaminhou a prestação de contas. Ressalta a unidade técnica que se tratava de cópia da VIA - CLIENTE, isto é, aquela que efetivamente deveria constar dos autos.

A cópia autêntica, ora apresentada (fl. 23), foi extraída da quarta via, fixa no bloco, cujos dados correspondem integralmente àqueles constantes da cópia inicialmente apresentada na prestação de contas, à exceção de um erro na grafia do nome "*Paraná*", o qual pode ser debitado à correção incompleta apenas na primeira via, provavelmente devido à forma de emissão daquela nota.

A unidade técnica consultou o sítio na Internet da Controladoria – Geral da União - CGU e o sistema de "*Consulta de Liquidações*" desta Casa (extratos – fls. 197 a 199) não se verificando, considerando-se a época de emissão da Nota Fiscal n.° 2.173 (fevereiro/1997), transferências de recursos compatíveis com a natureza dos serviços nela descritos.

Considerando que está presente nos autos o termo de conclusão de obras emitido pelo órgão repassador e da coerência entre os dados constantes de ambas as vias da nota fiscal, conclui a unidade técnica que seria desproporcional imputar ao município a obrigação de ressarcimento de seu valor ao erário estadual, pugnando pela regularidade com ressalvas.

O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 5543/08 – fls. 202 a 204), corrobora a opinião da unidade técnica.

Adotando como razões de decidir o bem lançado parecer do Assessor Jurídico Lúcio Flávio Luttembarck Batalha, lotado na Diretoria de Análise de Transferências, proponho que este Colegiado julgue parcialmente procedente o presente pedido de rescisão, para julgar regular com ressalva a prestação de contas de convênio celebrado entre aquele Município e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, relativo ao exercício de 1996, na importância de R$ 57.438,75, em face da apresentação de nota fiscal em cópia, em vez da via original.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 86339/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar parcialmente procedente o presente Pedido de Rescisão, para julgar regular com ressalva a prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Maria Helena e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, relativo ao exercício de 1996, na importância de R$ 57.438,75 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), em face da apresentação de nota fiscal em cópia, em vez da via original, adotando como razões de decidir o Parecer da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2008 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

CERTIDÕES

Processo nº: 335393/08
Entidade: Município de Mariópolis
Interessado: Neuri Roque Rosseti Gehlen
Assunto: Pedido de Rescisão
CERTIDÃO N.º 5979/08-CER-DG
CERTIFICO que o Acórdão nº 1017/08 (fls.44 a 47), da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26, de 24/07/2008, foi convalidado na Sessão Ordinária nº 27, de 31/07/2008**,** com o voto de indeferimento da liminar do Auditor Cláudio Augusto Canha, convocado para compor o *quorum*, em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 508363-4. **CERTIFICO,** ainda, que permanece o resultado do referido Acórdão, com votação por maioria absoluta e não por unanimidade, em face do voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, contrário aos termos do voto do Relator deste Processo.
Diretoria Geral, em 11 de agosto de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo nº: 379498/08
Entidade: Município de Roncador
Interessado: Odilon Andreoli Gonçalves
Assunto: Pedido de Rescisão
CERTIDÃO N.º 5980/08-CER-DG
CERTIFICO que o Acórdão nº 1031/08 (fls. 217 a 221), da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26, de 24/07/2008, foi convalidado na Sessão Ordinária nº 27, de 31/07/2008**,** com o voto de indeferimento da liminar do Auditor Cláudio Augusto Canha, convocado para compor o *quorum*, em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 508363-4. **CERTIFICO,** ainda, que permanece o resultado do referido Acórdão, com votação por maioria absoluta.
Diretoria Geral, em 11 de agosto de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo nº: 325550/08
Entidade: Município de Assaí
Interessado: Alice Ribeiro Nagata
Assunto: Pedido de Rescisão
CERTIDÃO N.º 5981/08-CER-DG
CERTIFICO que o Acórdão nº 1040/08 (fls. 135 a 137), da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26, de 24/07/2008, foi convalidado na Sessão Ordinária nº 27, de 31/07/2008**,** com o voto de indeferimento da liminar do Auditor Cláudio Augusto Canha, convocado para compor o *quorum*, em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 508363-4. **CERTIFICO,** ainda, que permanece o resultado do referido Acórdão, com votação por maioria absoluta.
Diretoria Geral, em 11 de agosto de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo nº: 37095-4/08
Entidade: Câmara Municipal de Santa Mônica
Interessado: Sergio Pereira da Silva
Assunto: Pedido de Rescisão
CERTIDÃO N.º 5982/08-CER-DG
CERTIFICO que o Acórdão nº 1042/08 (fls. 303 a 307), da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26, de 24/07/2008, foi convalidado na Sessão Ordinária nº 27, de 31/07/2008**,** com o voto de indeferimento da liminar do Auditor Cláudio Augusto Canha, convocado para compor o *quorum*, em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 508363-4. **CERTIFICO,** ainda, que permanece o resultado do referido Acórdão, com votação por maioria absoluta.
Diretoria Geral, em 11 de agosto de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo nº: 37258-2/08
Entidade: Câmara Municipal de Cafezal do Sul
Interessado: Carlos Roberto Evangelista
Assunto: Pedido de Rescisão
CERTIDÃO N.º 5983/08-CER-DG
CERTIFICO que o Acórdão nº 1043/08 (fls. 108 a 110), da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26, de 24/07/2008, foi convalidado na Sessão Ordinária nº 27, de 31/07/2008**,** com o voto de indeferimento da liminar do Auditor Cláudio Augusto Canha, convocado para compor o *quorum*, em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 508363-4. **CERTIFICO,** ainda, que permanece o resultado do referido Acórdão, com votação por maioria absoluta e não por unanimidade, em face do voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, contrário aos termos do voto do Relator deste Processo.
Diretoria Geral, em 11 de agosto de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo nº: 373775/08
Entidade: Associação de Proteção dos Autistas de Ponta Grossa
Interessado: José Elias Hauagge Adamovicz
Assunto: Pedido de Rescisão
CERTIDÃO N.º 5989/08-CER-DG
CERTIFICO que o Acórdão nº 1044/08 (fls. 113 a 117), da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26, de 24/07/2008, foi convalidado na Sessão Ordinária nº 27, de 31/07/2008**,** com o voto de indeferimento da liminar do Auditor Cláudio Augusto Canha, convocado para compor o *quorum*, em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 508363-4. **CERTIFICO,** ainda, que permanece o resultado do referido Acórdão, com votação por maioria absoluta e não por unanimidade, em face do voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, contrário aos termos do voto do Relator deste Processo.
Diretoria Geral, em 11 de agosto de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo nº: 385765/08
Entidade: Câmara Municipal de Luiziana
Interessado: Erikson Fernando Valério Pavlak
Assunto: Pedido de Rescisão
CERTIDÃO N.º 5990/08-CER-DG
CERTIFICO que o Acórdão nº 1005/08 (fls. 63 e 64), da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26, de 24/07/2008, foi convalidado na Sessão Ordinária nº 27, de 31/07/2008**,** com o voto de indeferimento da liminar do Auditor Cláudio Augusto Canha, convocado para compor o *quorum*, em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 508363-4. **CERTIFICO,** ainda, que permanece o resultado do referido Acórdão, com votação por maioria absoluta e não por unanimidade, em face do voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, contrário aos termos do voto do Relator deste Processo.
Diretoria Geral, em 11 de agosto de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo nº: 409180/07
Entidade: Município de Iporã
Interessado: Cassio Murilo Trovo Hidalgo
Assunto: Pedido de Rescisão
CERTIDÃO N.º 5991/08-CER-DG
CERTIFICO que o Acórdão nº 1001/08 (fls. 495 a 497), da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26, de 24/07/2008, foi convalidado na Sessão Ordinária nº 27, de 31/07/2008**,** com o voto de indeferimento da liminar do Auditor Cláudio Augusto Canha, convocado para compor o *quorum*, em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 508363-4. **CERTIFICO,** ainda, que permanece o resultado do referido Acórdão, com votação por maioria absoluta e não por unanimidade, em face do voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, contrário aos termos do voto do Relator deste Processo.
Diretoria Geral, em 11 de agosto de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo nº: 314612/08
Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Assunto: Contrato/Aditivo
CERTIDÃO N.º 5998/08-CER-DG
CERTIFICO que o Acórdão nº 1034/08 (fls. 33 a 35), da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26, de 24/07/2008, foi convalidado na Sessão Ordinária nº 27, de 31/07/2008**,** com o voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, convocado para compor o *quorum*, em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 508363-4. **CERTIFICO,** ainda, que permanece o resultado do referido Acórdão, com votação por unanimidade, em face do voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, nos termos do voto do Relator deste Processo.
Diretoria Geral, em 11 de agosto de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo nº: 516173/07
Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Assunto: Licitação - Compras/Prestação de Serviços
CERTIDÃO N.º 5999/08-CER-DG
CERTIFICO que o Acórdão nº 1009/08 (fls. 252 e 253), da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26, de 24/07/2008, foi convalidado na Sessão Ordinária nº 27, de 31/07/2008**,** com o voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, convocado para compor o *quorum*, em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 508363-4. **CERTIFICO,** ainda, que permanece o resultado do referido Acórdão, com votação por unanimidade, em face do voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, nos termos do voto do Relator deste Processo.
Diretoria Geral, em 11 de agosto de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo nº: 600081/06
Entidade: Meditécnica Representações Equipamentos Hospitalares Ltda.
Interessado: Meditécnica Representações Equipamentos Hospitalares Ltda.
Assunto: Representação
CERTIDÃO N.º 6000/08-CER-DG
CERTIFICO que o Acórdão nº 1022/08 (fls. 93 a 97), da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26, de 24/07/2008, foi convalidado na Sessão Ordinária nº 27, de 31/07/2008**,** com o voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, convocado para compor o *quorum*, em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 508363-4. **CERTIFICO,** ainda, que permanece o resultado do referido Acórdão, com votação por unanimidade, em face do voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, nos termos do voto do Relator deste Processo.
Diretoria Geral, em 11 de agosto de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo nº: 200749/08
Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Assunto: Licitação - Compras/Prestação de Serviços
CERTIDÃO N.º 6001/08-CER-DG
CERTIFICO que o Acórdão nº 1026/08 (fls. 286 a 288), da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26, de 24/07/2008, foi convalidado na Sessão Ordinária nº 27, de 31/07/2008**,** com o voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, convocado para compor o *quorum*, em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 508363-4. **CERTIFICO,** ainda, que permanece o resultado do referido Acórdão, com votação por unanimidade, em face do voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, nos termos do voto do Relator deste Processo.
Diretoria Geral, em 11 de agosto de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo nº: 203314/08
Entidade: Município de Marialva
Interessado: Humberto Amaro Feltrin
Assunto: Recurso de Revista
CERTIDÃO N.º 6002/08-CER-DG
CERTIFICO que o Acórdão nº 1028/08 (fls. 78 a 80), da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26, de 24/07/2008, foi convalidado na Sessão Ordinária nº 27, de 31/07/2008**,** com o voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, convocado para compor o *quorum,* em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 508363-4. **CERTIFICO,** ainda, que permanece o resultado do referido Acórdão, com votação por unanimidade, em face do voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, nos termos do voto do Relator deste Processo.
Diretoria Geral, em 11 de agosto de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo nº: 235755/08
Entidade: Município de Sertaneja
Interessado: Renato Tavares
Assunto: Recurso de Revisão
CERTIDÃO N.º 6003/08-CER-DG
CERTIFICO que o Acórdão nº 1030/08 (fls. 2083 e 2084), da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26, de 24/07/2008, foi convalidado na Sessão Ordinária nº 27, de 31/07/2008**,** com o voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, convocado para compor o *quorum,* em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 508363-4. **CERTIFICO,** ainda, que permanece o resultado do referido Acórdão, com votação por unanimidade, em face do voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, nos termos do voto do Relator deste Processo.
Diretoria Geral, em 11 de agosto de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo nº: 613756/07
Entidade: Universidade Estadual de Londrina
Interessado: Wilmar Sachetin Marçal
Assunto: Recurso de Revista
CERTIDÃO N.º 6004/08-CER-DG
CERTIFICO que o Acórdão nº 1024/08 (fls. 41 e 42), da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26, de 24/07/2008, foi convalidado na Sessão Ordinária nº 27, de 31/07/2008**,** com o voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, convocado para compor o *quorum,* em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 508363-4. **CERTIFICO,** ainda, que permanece o resultado do referido Acórdão, com votação por unanimidade, em face do voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, nos termos do voto do Relator deste Processo.
Diretoria Geral, em 11 de agosto de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo nº: 374763/08
Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Interessado: Heinz Georg Herwig
Assunto: Requerimento Togado
CERTIDÃO N.º 6005/08-CER-DG
CERTIFICO que o Acórdão nº 1032/08 (fls. 11 e 12), da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26, de 24/07/2008, foi convalidado na Sessão Ordinária nº 27, de 31/07/2008**,** com o voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, convocado para compor o *quorum,* em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 508363-4. **CERTIFICO,** ainda, que permanece o resultado do referido Acórdão, com votação por unanimidade, em face do voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, nos termos do voto do Relator deste Processo.
Diretoria Geral, em 11 de agosto de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo nº: 336816/04
Entidade: José Alencar de Andrade
Interessado: José Alencar de Andrade e Aparecida Moron Artico
Assunto: Recurso de Revista
CERTIDÃO N.º 6007/08-CER-DG
CERTIFICO que o Acórdão nº 1036/08 (fls. 65 a 67), da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26, de 24/07/2008, foi convalidado na Sessão Ordinária nº 27, de 31/07/2008**,** com o voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, convocado para compor o *quorum,* em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 508363-4. **CERTIFICO,** ainda, que permanece o resultado do referido Acórdão, com votação por unanimidade, em face do voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, nos termos do voto do Relator deste Processo.
Diretoria Geral, em 11 de agosto de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo nº: 219423/08
Entidade: Município de Amaporã
Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e Outros
Assunto: Recurso de Revista
CERTIDÃO N.º 6008/08-CER-DG
CERTIFICO que o Acórdão nº 1013/08 (fls. 81 a 84), da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26, de 24/07/2008, foi convalidado na Sessão Ordinária nº 27, de 31/07/2008**,** com o voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, convocado para compor o *quorum,* em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 508363-4. **CERTIFICO,** ainda, que permanece o resultado do referido Acórdão, com votação por unanimidade, em face do voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, nos termos do voto do Relator deste Processo.
Diretoria Geral, em 11 de agosto de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo nº: 140827/08
Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e Outros
Assunto: Recurso de Revista
CERTIDÃO N.º 6009/08-CER-DG
CERTIFICO que o Acórdão nº 1012/08 (fls. 86 a 90), da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26, de 24/07/2008, foi convalidado na Sessão Ordinária nº 27, de 31/07/2008**,** com o voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, convocado para compor o *quorum,* em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 508363-4. **CERTIFICO,** ainda, que permanece o resultado do referido Acórdão, com votação por unanimidade, em face do voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, nos termos do voto do Relator deste Processo.
Diretoria Geral, em 11 de agosto de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo nº: 25107/05
Entidade: Município de Santo Antonio do Caiuá
Interessado: Arnaldo Rossato
Assunto: Recurso de Revista
CERTIDÃO N.º 6010/08-CER-DG
CERTIFICO que o Acórdão nº 1037/08 (fls. 61 e 62), da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26, de 24/07/2008, foi convalidado na Sessão Ordinária nº 27, de 31/07/2008**,** com o voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, convocado para compor o *quorum,* em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 508363-4. **CERTIFICO,** ainda, que permanece o resultado do referido Acórdão, com votação por unanimidade, em face do voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, nos termos do voto do Relator deste Processo.
Diretoria Geral, em 11 de agosto de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo nº: 276601/07
Entidade: Município de Engenheiro Beltrão
Interessado: José Dalpont
Assunto: Recurso de Revista
CERTIDÃO N.º 6011/08-CER-DG
CERTIFICO que o Acórdão nº 1000/08 (fls. 182 a 185), da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26, de 24/07/2008, foi convalidado na Sessão Ordinária nº 27, de 31/07/2008**,** com o voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, convocado para compor o *quorum,* em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 508363-4. **CERTIFICO,** ainda, que permanece o resultado do referido Acórdão, com votação por unanimidade, em face do voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, nos termos do voto do Relator deste Processo.
Diretoria Geral, em 11 de agosto de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo nº: 139461/05
Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tapejara
Interessado: Dionisio Passoni
Assunto: Recurso de Revista
CERTIDÃO N.º 6012/08-CER-DG
CERTIFICO que o Acórdão nº 1038/08 (fls. 27 a 29), da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26, de 24/07/2008, foi convalidado na Sessão Ordinária nº 27, de 31/07/2008**,** com o voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, convocado para compor o *quorum,* em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 508363-4. **CERTIFICO,** ainda, que permanece o resultado do referido Acórdão, com votação por unanimidade, em face do voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, nos termos do voto do Relator deste Processo.
Diretoria Geral, em 11 de agosto de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo nº: 2924/08
Entidade: Município de Congonhinhas
Interessado: Luciano Merhy
Assunto: Recurso de Revista
CERTIDÃO N.º 6013/08-CER-DG
CERTIFICO que o Acórdão nº 1011/08 (fls. 578 a 580), da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26, de 24/07/2008, foi convalidado na Sessão Ordinária nº 27, de 31/07/2008**,** com o voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, convocado para compor o *quorum,* em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 508363-4. **CERTIFICO,** ainda, que permanece o resultado do referido Acórdão, com votação por unanimidade, em face do voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, nos termos do voto do Relator deste Processo.
Diretoria Geral, em 11 de agosto de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo nº: 147066/08
Entidade: Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul
Interessado: Virgílio Moreira Filho
Assunto: Recurso de Revista
CERTIDÃO N.º 6014/08-CER-DG
CERTIFICO que o Acórdão nº 1008/08 (fls. 176 e 177), da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26, de 24/07/2008, foi convalidado na Sessão Ordinária nº 27, de 31/07/2008**,** com o voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, convocado para compor o *quorum,* em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 508363-4. **CERTIFICO,** ainda, que permanece o resultado do referido Acórdão, com votação por unanimidade, em face do voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, nos termos do voto do Relator deste Processo.
Diretoria Geral, em 11 de agosto de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo nº: 67247/04
Entidade: Município de Diamante do Norte
Interessado: Gesse Arlindo dos Santos
Assunto: Recurso de Revista
CERTIDÃO N.º 6015/08-CER-DG
CERTIFICO que o Acórdão nº 999/08 (fls. 57 a 61), da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26, de 24/07/2008, foi convalidado na Sessão Ordinária nº 27, de 31/07/2008**,** com o voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, convocado para compor o *quorum,* em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 508363-4. **CERTIFICO,** ainda, que permanece o resultado do referido Acórdão, com votação por unanimidade, em face do voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, nos termos do voto do Relator deste Processo.
Diretoria Geral, em 11 de agosto de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo nº: 342055/08
Entidade: Município de Antonina
Interessado: Kleber Oliveira Fonseca e Outros
Assunto: Pedido de Rescisão
CERTIDÃO N.º 6016/08-CER-DG
CERTIFICO que o Acórdão nº 1019/08 (fls. 602 a 606), da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26, de 24/07/2008, foi convalidado na Sessão Ordinária nº 27, de 31/07/2008**,** com o voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, convocado para compor o *quorum,* em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 508363-4. **CERTIFICO,** ainda, que permanece o resultado do referido Acórdão, com votação por unanimidade, em face do voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, nos termos do voto do Relator deste Processo.
Diretoria Geral, em 11 de agosto de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo nº: 234147/08
Entidade: Município de Ivaiporã
Interessado: Celio Pereira
Assunto: Recurso de Revista
CERTIDÃO N.º 6017/08-CER-DG
CERTIFICO que o Acórdão nº 1029/08 (fls. 419 e 420), da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26, de 24/07/2008, foi convalidado na Sessão Ordinária nº 27, de 31/07/2008**,** com o voto de provimento parcial do Recurso, do Auditor Cláudio Augusto Canha, convocado para compor o *quorum,* em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 508363-4. **CERTIFICO,** ainda, que permanece o resultado do referido Acórdão, com votação por maioria absoluta e não por unanimidade, em face do voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, contrário em parte aos termos do voto do Relator deste Processo.
Diretoria Geral, em 11 de agosto de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo nº: 455581/07
Entidade: Município de São Sebastião da Amoreira
Interessado: Adevilson Lourenço de Gouveia
Assunto: Recurso de Revista
CERTIDÃO N.º 6018/08-CER-DG
CERTIFICO que o Acórdão nº 1027/08 (fls. 600 a 602), da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26, de 24/07/2008, foi convalidado na Sessão Ordinária nº 27, de 31/07/2008**,** com o voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, convocado para compor o *quorum*, em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 508363-4. **CERTIFICO,** ainda, que permanece o resultado do referido Acórdão, com votação por unanimidade, em face do voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, nos termos do voto do Relator deste Processo.
Diretoria Geral, em 11 de agosto de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo nº: 578582/06
Entidade: Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região
Interessado: Câmara Municipal de Quatro Barras
Assunto: Representação
CERTIDÃO Nº 6020/08-CER-DG
CERTIFICO que o Acórdão nº 1021/08 (fls. 77 A 81), da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26, de 24/07/2008, foi convalidado na Sessão Ordinária nº 27, de 31/07/2008**,** com o voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, convocado para compor o *quorum*, em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 508363-4. **CERTIFICO,** ainda, que permanece o resultado do referido Acórdão, com votação por unanimidade, em face do voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, nos termos do voto do Relator deste Processo.
Diretoria Geral, em 11 de agosto de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo nº: 313667/08
Entidade: Município de Campo Mourão
Interessado: Jose Gilberto de Souza
Assunto: Recurso de Agravo
CERTIDÃO N.º 6021/08-CER-DG
CERTIFICO que o Acórdão nº 1014/08 (fls. 58 a 63), da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26, de 24/07/2008, foi convalidado na Sessão Ordinária nº 27, de 31/07/2008**,** com o voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, convocado para compor o *quorum*, em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 508363-4. **CERTIFICO,** ainda, que permanece o resultado do referido Acórdão, com votação por unanimidade, em face do voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, nos termos do voto do Relator deste Processo.
Diretoria Geral, em 11 de agosto de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo nº: 384971/08
Entidade: Município de Santa Mônica
Interessado: José Otacilio dos Santos
Assunto: Pedido de Rescisão
CERTIDÃO N.º 6023/08-CER-DG
CERTIFICO que o Acórdão nº 1004/08 (fls. 134 e 135), da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26, de 24/07/2008, foi convalidado na Sessão Ordinária nº 27, de 31/07/2008**,** com o voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, convocado para compor o *quorum*, em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 508363-4. **CERTIFICO,** ainda, que permanece o resultado do referido Acórdão, com votação por unanimidade, em face do voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, nos termos do voto do Relator deste Processo.
Diretoria Geral, em 11 de agosto de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo nº: 377738/08
Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Interessado: Valéria Borba
Assunto: Requerimento Togado
CERTIDÃO N.º 6024/08-CER-DG
CERTIFICO que o Acórdão nº 1007/08 (fls. 12 e 13), da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26, de 24/07/2008, foi convalidado na Sessão Ordinária nº 27, de 31/07/2008**,** com o voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, convocado para compor o *quorum*, em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 508363-4. **CERTIFICO,** ainda, que permanece o resultado do referido Acórdão, com votação por unanimidade, em face do voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, nos termos do voto do Relator deste Processo.
Diretoria Geral, em 11 de agosto de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo nº: 186983/08
Entidade: Câmara Municipal de Nova América da Colina
Interessado: Ernesto Alexandre Basso
Assunto: Pedido de Rescisão
CERTIDÃO N.º 6026/08-CER-DG
CERTIFICO que o Acórdão nº 1016/08 (fls. 497 a 500), da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26, de 24/07/2008, foi convalidado na Sessão Ordinária nº 27, de 31/07/2008**,** com o voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, convocado para compor o *quorum*, em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 508363-4. **CERTIFICO,** ainda, que permanece o resultado do referido Acórdão, com votação por unanimidade, em face do voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, nos termos do voto do Relator deste Processo.
Diretoria Geral, em 11 de agosto de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo nº: 335110/99
Entidade: Município de Apucarana
Interessado: Carlos Roberto Scarpelini e outros
Assunto: Relatório de Auditoria
CERTIDÃO N.º 6027/08-CER-DG
CERTIFICO que o Acórdão nº 1025/08 (fls. 279 a 282), da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26, de 24/07/2008, foi convalidado na Sessão Ordinária nº 27, de 31/07/2008**,** com o voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, convocado para compor o *quorum*, em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 508363-4. **CERTIFICO,** ainda, que permanece o resultado do referido Acórdão, com votação por unanimidade, em face do voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, nos termos do voto do Relator deste Processo.
Diretoria Geral, em 11 de agosto de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo nº: 337051/08
Entidade: Município de Campo Magro
Interessado: Rilton Boza
Assunto: Pedido de Rescisão
CERTIDÃO N.º 6028/08-CER-DG
CERTIFICO que o Acórdão nº 1018/08 (fls. 190 a 195), da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26, de 24/07/2008, foi convalidado na Sessão Ordinária nº 27, de 31/07/2008**,** com o voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, convocado para compor o *quorum*, em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 508363-4. **CERTIFICO,** ainda, que permanece o resultado do referido Acórdão, com votação por unanimidade, em face do voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, nos termos do voto do Relator deste Processo.
Diretoria Geral, em 11 de agosto de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo nº: 623816/07
Entidade: Universidade Federal do Paraná
Interessado: Carlos Augusto Moreira Junior e Outros
Assunto: Pedido de Rescisão
CERTIDÃO N.º 6029/08-CER-DG
CERTIFICO que o Acórdão nº 1015/08 (fls. 89 e 90), da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26, de 24/07/2008, foi convalidado na Sessão Ordinária nº 27, de 31/07/2008**,** com o voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, convocado para compor o *quorum*, em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 508363-4. **CERTIFICO,** ainda, que permanece o resultado do referido Acórdão, com votação por unanimidade, em face do voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, nos termos do voto do Relator deste Processo.
Diretoria Geral, em 11 de agosto de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo nº: 373538/08
Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Interessado: Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Assunto: Requerimento Togado
CERTIDÃO N.º 6030/08-CER-DG
CERTIFICO que o Acórdão nº 1006/08 (fls. 12 e 13), da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26, de 24/07/2008, foi convalidado na Sessão Ordinária nº 27, de 31/07/2008**,** com o voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, convocado para compor o *quorum*, em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 508363-4. **CERTIFICO,** ainda, que permanece o resultado do referido Acórdão, com votação por unanimidade, em face do voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, nos termos do voto do Relator deste Processo.
Diretoria Geral, em 11 de agosto de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo nº: 356854/08
Entidade: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato
Interessado: Maria Ilza Barbosa Barbalho
Assunto: Pedido de Rescisão
CERTIDÃO N.º 6031/08-CER-DG
CERTIFICO que o Acórdão nº 1041/08 (fls. 213 a 217), da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26, de 24/07/2008, foi convalidado na Sessão Ordinária nº 27, de 31/07/2008**,** com o voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, convocado para compor o *quorum*, em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 508363-4. o:**CERTIFICO,** ainda, que permanece o resultado do referido Acórdão, com votação por unanimidade, em face do voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, nos termos do voto do Relator deste Processo.
Diretoria Geral, em 11 de agosto de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo nº: 362803/08
Entidade: Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande
Interessado: Aquiles Francisco Wozniack
Assunto: Pedido de Rescisão
CERTIDÃO N.º 6032/08-CER-DG
CERTIFICO que o Acórdão nº 1003/08 (fls. 330 e 331), da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26, de 24/07/2008, foi convalidado na Sessão Ordinária nº 27, de 31/07/2008**,** com o voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, convocado para compor o *quorum*, em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 508363-4. **CERTIFICO,** ainda, que permanece o resultado do referido Acórdão, com votação por unanimidade, em face do voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, nos termos do voto do Relator deste Processo.
Diretoria Geral, em 11 de agosto de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo nº: 140797/08
Entidade: Câmara Municipal de Pinhais
Interessado: Osmar Nunes Cardoso
Assunto: Consulta
CERTIDÃO N.º 6033/08-CER-DG
CERTIFICO que o Acórdão nº 1033/08 (fls. 28 e 29), da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26, de 24/07/2008, foi convalidado na Sessão Ordinária nº 27, de 31/07/2008**,** com o voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, convocado para compor o *quorum*, em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 508363-4. **CERTIFICO,** ainda, que permanece o resultado do referido Acórdão, com votação por unanimidade, em face do voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, nos termos do voto do Relator deste Processo.
Diretoria Geral, em 11 de agosto de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo nº: 173120/05
Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Interessado: Secretaria de Estado da Administração e da Previdência
Assunto: Impugnação
CERTIDÃO N.º 6037/08-CER-DG
CERTIFICO que o Acórdão nº 1023/08 (fls. 106 e 107), da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26, de 24/07/2008, foi convalidado na Sessão Ordinária nº 27, de 31/07/2008**,** com o voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, convocado para compor o *quorum*, em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 508363-4. **CERTIFICO,** ainda, que permanece o resultado do referido Acórdão, com votação por unanimidade, em face do voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, nos termos do voto do Relator deste Processo.
Diretoria Geral, em 11 de agosto de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo nº: 170377/05
Entidade: UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá
Interessado: Antônio Alpendre da Silva
Assunto: Recurso de Revista
CERTIDÃO N.º 6056/08-CER-DG
CERTIFICO que o Acórdão nº 1039/08 (fls. 36 e 37), da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26, de 24/07/2008, foi convalidado na Sessão Ordinária nº 27, de 31/07/2008**,** com o voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, convocado para compor o *quorum*, em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 508363-4. **CERTIFICO,** ainda, que permanece o resultado do referido Acórdão, com votação por unanimidade, em face do voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, nos termos do voto do Relator deste Processo.
Diretoria Geral, em 11 de agosto de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 31 em 19 de Agosto de 2008

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 163432/07 Vistas desde 05/08/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 464106/07
Origem: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENDOCRINOLOGIA METABOLOGIA PR
Interessado: ROSANA BENTO RADOMINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 140926/03
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA

Processo: 48581/05
Origem: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

Processo: 48972/05 Adiado desde 12/08/2008
Origem: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 173830/05
Origem: ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DE LONDRINA E REGIÃO
Interessado: FLORINDO DALBERTO

Processo: 382218/05
Origem: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: MUSSOLINE MANSANI

Processo: 217040/06
Origem: CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA
Interessado: CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA

Processo: 281591/07 Adiado desde 15/07/2008
Origem: SOCIEDADE DE AMPARO AO NECESSITADO MEDIANEIRENSE
Interessado: ELONI VEIGA DOS SANTOS

Processo: 443958/07
Origem: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: JAIME ROSSI

Processo: 475574/07
Origem: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: CARLOS EDUARDO DE AFONSECA E SILVA

Processo: 490140/07
Origem: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

Processo: 515991/07
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: VALDENIR ANTONIO PALMIERI

Processo: 168934/08
Origem: MUNICÍPIO DE IGUATU
Interessado: MARTINHO LUCAS DE GODOY

Processo: 175140/08
Origem: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: RUI FIGUEIREDO PEREIRA

Processo: 215410/08
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: JOSE LEMES DA SILVA

APOSENTADORIA

Processo: 338133/01
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: JOAO CAMILO DA ROCHA

Processo: 537100/06
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: AUGUSTINHO DIAS DE PAULA

Processo: 579990/07
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: TITO OLIVÍO MARCONDES DE SIQUEIRA

Processo: 131585/08
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARLENE ULIANA SANSON

PENSÃO

Processo: 251870/07
Origem: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: MARIA TEREZA RAMOS EDDINE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 155629/05
Origem: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: EDNO GUIMARÃES

Processo: 462576/06
Origem: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
Interessado: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

Processo: 365191/07
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 254693/02 Adiado desde 05/08/2008
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

Processo: 515306/02 Vistas desde 05/08/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 271468/08
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ CARLOS ALPENDRE

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 517370/06
Origem: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: JOSÉ AMILTON MASSOQUETTO

Processo: 203396/07
Origem: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON

APOSENTADORIA

Processo: 419122/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SERGIO RIBEIRO

Processo: 187980/08
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CACILDA RECH RODRIGUES

Processo: 211562/08
Origem: MUNICIPIO DE PALMITAL
Interessado: SUELI APARECIDA BRASILEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 141226/07 Adiado desde 05/08/2008
Origem: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

Processo: 199317/08
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 141080/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CLAUDIO GEROLIMO

Processo: 152116/08
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: JAIR ANTONIO MORGAN

Processo: 162162/08
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Interessado: JOCELINO FRANCISCO DA COSTA

Processo: 164912/08
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Interessado: NIVALDO FAUSTINO DOS SANTOS

Processo: 165307/08
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA
Interessado: ADELMO SOARES

Processo: 166338/08
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 267169/08
Origem: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
Interessado: FAUSTINO RODRIGUES MAGALHAES

APOSENTADORIA

Processo: 119310/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JULIANA OLIVEIRA JONAS

Processo: 238408/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CACILDA MARIA VIEIRA DA SILVA

Processo: 240500/07 Sobrestado desde 09/04/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE LOURDES ZULAI

Processo: 278612/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEONILDA DOS SANTOS

Processo: 294588/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OUDETE RODRIGUES TIBURCIO

Processo: 501818/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GUILHERME BIESEK

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 536638/07 Adiado desde 05/08/2008
Origem: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
Interessado: MOUNIR CHAOWICHE

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 426429/08 Vistas desde 12/08/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: LUIZ ORNELAS NETO
Advogado(s): MARCO ANTONIO BARBOSA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 34000/01 Adiado desde 05/08/2008
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 105241/03
Origem: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: AVELINO BORTOLINI

Processo: 261766/03
Origem: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: PEDRO WILSON PAPIN

Processo: 186044/05
Origem: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 267214/05
Origem: APMF DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA MARIA ARMINDA DE ANTONINA
Interessado: NILCEIA GABRIEL

Processo: 188385/06
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: DJALMA FERREIRA DE AGUIAR

Processo: 239211/08
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: RILTON BOZA

APOSENTADORIA

Processo: 191472/08
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 141293/07
Origem: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

Processo: 528317/07
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Interessado: VANDERLEY CERANTO

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 142717/06 Adiado desde 18/06/2008
Origem: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 136885/07 Adiado desde 18/06/2008
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: NORBERTO PINZ

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 193469/03 Vistas desde 25/06/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

APOSENTADORIA

Processo: 96157/06 Adiado desde 08/07/2008
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: ADEMIR TOBIAS

Processo: 143683/06 Adiado desde 08/07/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA BERNADETE SPERANDIO CREMM

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 386264/05 Adiado desde 08/07/2008
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 419324/05 Adiado desde 08/07/2008
Origem: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: MUNICÍPIO DE PIEN

Processo: 114659/06 Adiado desde 08/07/2008
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ

Processo: 120683/06 Adiado desde 08/07/2008
Origem: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Processo: 166268/06 Adiado desde 08/07/2008
Origem: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE IVATUBA

Processo: 227461/06 Adiado desde 08/07/2008
Origem: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE IVATUBA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 104740/00 Vistas desde 29/07/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

Processo: 132270/05 Adiado desde 12/08/2008
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

Processo: 123704/06 Vistas desde 12/08/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Processo: 139309/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Processo: 110002/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA
Interessado: PAULO LUIZ PAUWELZ

Processo: 139349/08
Origem: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: PAULO DEOLA

Processo: 139683/08
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: RUBENS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 145268/08
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL
Interessado: MARIO SCHASSOTT

Processo: 155158/08
Origem: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: ADEMIR COSTACURTA

Processo: 162871/08
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: JOSÉ CARLOS SPILA

Processo: 165528/08
Origem: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA
Interessado: DIONISIO PASSONI

Processo: 166206/08
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: IVETE MARIA GOMES LEITE

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 183579/03
Origem: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 388747/05
Origem: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Interessado: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

Processo: 445775/05
Origem: RECANTO DA TERCEIRA IDADE SÃO CARLOS DE SÃO CARLOS
Interessado: RECANTO DA TERCEIRA IDADE SÃO CARLOS DE SÃO CARLOS

Processo: 196144/07
Origem: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: SINVAL FERREIRA DA SILVA

Processo: 231853/07
Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ELIR DE OLIVEIRA

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 271580/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 538911/03 Adiado desde 29/07/2008
Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

Processo: 198295/07
Origem: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
Interessado: RUBENS GHILARDI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 426487/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 159826/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
Interessado: ALCÍDES MARQUES

Processo: 145314/08 Vistas desde 05/08/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: VALENTIN DARCIN

Processo: 157819/08
Origem: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: VILMA NATALINA DE JESUS KOHATSU

Processo: 158653/08 Vistas desde 12/08/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: OSMAR RICKLI

Processo: 173202/08
Origem: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: FRANCISCO CARLOS MOLINI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 29 de 05 de agosto de 2008

Aos cinco dias do mês de agosto, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a vigésima nona sessão ordinária do exercício de 2008, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES,** com a presença dos CONSELHEIROS **HEINZ GEORG HERWIG** e **HERMAS EURIDES BRANDÃO** e os AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.** Ausente o AUDITOR **EDUARDO DE SOUZA LEMOS** por motivo de férias. Presente, ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, **FLÁVIO AZAMBUJA BERTI.** Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 28 da sessão ordinária do dia 29 de julho de 2008, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** os 326516/98, 400071/08, 397461/08, 397488/08 e 341466/08 na Diretoria Jurídica, 176198/08 e 229070/08 na Diretoria de Análise de Transferências; 226764/08 na Diretoria de Contas Estaduais; o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** os 226233/08, 190506/08, 190484/08, 225660/08, 190441/08 e 234759/08 na Diretoria de Contas Estaduais, o 608090/06 na Diretoria Jurídica, o 186122/07 na Diretoria de Análise de Transferências; o CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO** os 340184/08, 374356/08, 397623/08, 398573/08 e 360266/08 na Diretoria Jurídica, os 220754/07, 241968/08 e 214410/07 na Diretoria de Análise de Transferências; o AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** o 425219/05 na Diretoria Jurídica; o AUDITOR **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** o 220487/07 na Diretoria de Análise de Transferências; o AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** o 294301/08 na Diretoria de Contas Estaduais. Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta**, o CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES,** incluiu o processo nº 379099/08. Em seguida o Presidente deixou a palavra livre, sem alteração. Passou-se, então, ao julgamento dos processos, Na seqüência passou ao relato das pautas dos CONSELHEIROS **HEINZ GEORG HERWIG** e **HERMAS EURIDES BRANDÃO** e dos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Foram **julgados** os seguintes processos: 120701/05, 122755/05, 124553/05, 152848/07, 153550/07, 159974/07, 338192/01, 216411/04, 379099/08, 352196/04, 364636/08, 162629/06, 26392/03, 442176/06, 299857/07, 495575/07, 335644/08, 234696/03, 128702/05, 136625/08, 144377/08, 147457/08, 151896/08, 154801/08, 154828/08, 155913/08, 166010/08, 168519/08, 168527/08, 153740/08, 228589/08, 202300/08, 200570/03, 133/99, 167493/06, 506522/06, 202144/07, 214967/07, 232701/07, 108053/00, 331784/04, 230059/07, 30694/08, 179225/02, 405021/05, 150086/06, 158323/07, 144571/08, 165854/08, 171455/08, 178328/08, 204406/07, 210759/07, 202191/06, 149513/05, 319761/05, 76180/06, 5537/07, 178180/02, 156878/07, 144954/08, 150407/08, 151578/08, 151594/08, 155557/08, 515940/07. Da pauta do CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** processo 122755/05 devolvido da concessão de vista ao CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO** nesta data julgado, 153550/07 devolvido e julgado, 281591/07 concessão de vista do AUDITOR **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** desde 15/07/08, processo 254693/02 concessão de vista ao CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG;** processos 163432/07 e 515306/02 concessão de vista ao CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO;** do CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** processo 141226/07 adiado; do CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO** processos sobrestados 119310/07, 238408/07, 278612/07, 294588/07 e 501818/07 desde 19/03/08 e 240500/07 desde 09/04/08; do AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** processo 265605/03 devolvido e retirado de pauta**;** processo 34000/01 por delegação do CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN** devolvido da concessão de vista do CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** nesta data adiado**,** processo 52821/05 adiado desde 15/07/08; do AUDITOR **EDUARDO DE SOUZA LEMOS** processos adiados 144264/06 desde 11/06/08, 142717/06 desde 18/06/08, 136885/07 desde 18/06/08, 96157/06, 143683/06, 386264/05, 419324/05, 114659/06, 120683/06, 166268/06, 227461/06 desde 08/07/08, processo 193469/03 concessão de vista ao CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** desde 25/06/08; do AUDITOR **SERGIO RICARDO VALADARES**, processo 104740/00 concessão de vista ao CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO** desde 29/07/08**,** processos 149513/05 devolvido e julgado**,** 538911/03 devolvido e concedido vistas ao CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**; do AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** processos 145314/08 concessão de vista ao CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO,** 536638/07 adiado. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a vigésima nona sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às dezesseis horas e trinta minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 12 de agosto do corrente ano às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Vera Lucia Amaro,** Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES,** Presidente do Colegiado. *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1540/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 143071/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
INTERESSADO: ELISANGELA RAQUEL ISOTON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas municipal. Câmara Municipal. Irregulares. Devolução de valores.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Bituruna, relativa ao exercício financeiro de 2005.
Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas conforme protocolado nº. 37321-2/06-TC.
A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 4680/06 conclui que as contas não apresentam condições de aprovação, com ressarcimento de valores.
O Ministério Público junto a este Tribunal compartilha da manifestação da Diretoria, conforme Parecer nº. 17058/06.
Voto
Após a reanálise efetuada, considerando o contraditório apresentado, a unidade técnica apontou como ressalva, conforme vem decidindo esta Corte de Contas, a fixação da remuneração do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
Nesse sentido, deve o atual gestor adotar as medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.
Por outro lado, as questões a seguir não foram regularizadas: remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido – apurou-se valores pagos em excesso, conforme planilhas anexas. Prestação de contas eletrônica com atraso – constatou-se o atraso no encaminhamento dos arquivos magnéticos do sistema SIM-AM, referentes ao 6º bimestre, entregues somente em 25/03/2006.
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto julgando irregulares as contas da Câmara Municipal de Bituruna, referentes ao exercício financeiro de 2005, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do recebimento acima do valor devido da remuneração dos agentes políticos, devendo o ordenador das despesas e/ou responsáveis, efetuarem o ressarcimento dos valores impugnados, conforme detalhado no Anexo de Cálculo de Remuneração, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento e do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143071/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, de responsabilidade de ELISANGELA RAQUEL ISOTON,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Bituruna, referentes ao exercício financeiro de 2005, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do recebimento acima do valor devido da remuneração dos agentes políticos, devendo o ordenador das despesas e/ou responsáveis, efetuarem o ressarcimento dos valores impugnados, conforme detalhado no Anexo de Cálculo de Remuneração, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento e do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2008 – Sessão nº 28
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1544/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 122132/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA
INTERESSADO: MIRNA LEDACI FRANZOLOSO GALAFASSI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas municipal. Câmara Municipal. Irregulares. Devolução de valores.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Pitanga, relativa ao exercício financeiro de 2006.
Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas conforme protocolado nº. 40359-0/07-TC.
A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 3731/07 conclui que as contas não apresentam condições de aprovação, com ressarcimento de valores.
O Ministério Público junto a este Tribunal compartilha da manifestação da Diretoria, conforme Parecer nº. 15092/07.
Voto
Após a reanálise efetuada, considerando o contraditório apresentado, a unidade técnica apontou como ressalva, conforme vem decidindo esta Corte de Contas, a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.
Nesse sentido, deve o atual gestor adotar as medidas administrativas necessárias à correção dessa impropriedade.
Por outro lado, a questão a seguir não foi regularizada: remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido - constatou-se o pagamento de sessões extraordinárias, vedado pela Emenda Constitucional nº 50/2006, que alterou o art. 57 da Constituição Federal.
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto julgando irregulares as contas da Câmara Municipal de Pitanga, referentes ao exercício financeiro de 2006, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do recebimento de remuneração dos agentes políticos, acima do valor devido, devendo o ordenador das despesas e/ou responsáveis, o ressarcimento dos valores impugnados, conforme detalhado no Anexo de Cálculo de Remuneração, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122132/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, de responsabilidade de ADELIR CASTILIO MALDANER,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Pitanga, referentes ao exercício financeiro de 2006, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do recebimento de remuneração dos agentes políticos, acima do valor devido, devendo o ordenador das despesas e/ou responsáveis, o ressarcimento dos valores impugnados, conforme detalhado no Anexo de Cálculo de Remuneração, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2008 – Sessão nº 28
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1574/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 171209/97
ENTIDADE : BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERESSADO: DOMINGOS TARÇO MURTA RAMALHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 1996. BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Estaduais, do Ministério Público e do relator pela regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor DOMINGOS TARÇO MURTA RAMALHO, Diretor-Presidente do BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL no exercício de 1996.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Estaduais (fls. 67 a 77).
Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 108/110 e 111).
Acolho as manifestações da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público e proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor DOMINGOS TARÇO MURTA RAMALHO, Diretor-Presidente do BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL no exercício de 1996, e declare a quitação do responsável.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 171209/97, do BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL de responsabilidade de DOMINGOS TARÇO MURTA RAMALHO,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do senhor DOMINGOS TARÇO MURTA RAMALHO, Diretor-Presidente do BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL no exercício de 1996, e declare a quitação do responsável.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2008 – Sessão nº 28
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1575/08 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N.º: 126668/04 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS MEDIANTE O PROTOCOLO N.º 34413-5/07.
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
EMBARGANTE: JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA Embargos de declaração em processo de Prestação de Contas. Acórdão n.º 1811/07 – Primeira Câmara. Exercício de 2003. Ausência de responsabilização do Vice-Prefeito. Exercício da chefia do Poder Executivo pelo Vice-Prefeito de 1º de janeiro de 2003 a 12 de junho de 2003. Proposta do relator pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, a fim de se acrescentar o nome do senhor Miguel Jamur como também responsável pelas contas do Município de Guaratuba no exercício de 2003.

RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo senhor JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS, Prefeito do Município de Guaratuba no exercício de 2003, em face do Acórdão n.º 1811/07 – Primeira Câmara, pelo qual o Tribunal de Contas recomendou, em parecer prévio, a irregularidade das contas do gestor no exercício financeiro de 2003, em razão de oito irregularidades materiais verificadas.
O embargante alega que, por conta de determinação judicial, esteve afastado da chefia do Executivo Municipal do dia 19 de dezembro de 2002 a 12 de junho de 2003 – intervalo no qual o Vice-Prefeito, senhor MIGUEL JAMUR, esteve à frente da Prefeitura.
Ocorre que o acórdão embargado menciona o embargante como único responsável pelas contas municipais no exercício, não fazendo qualquer menção ao Vice-Prefeito, que exerceu a chefia do Executivo Municipal por mais de seis meses durante o exercício em questão.
Diante disso, o embargante requer que se declare a responsabilidade também do senhor MIGUEL JAMUR pelas contas do Município de Guaratuba no exercício de 2003.
PROPOSTA DE DECISÃO
Com efeito, consta expressamente do quadro de gestores públicos, trazido na Instrução n.º 3054/04 da Diretoria de Contas Municipais (fls. 589/591), que o senhor MIGUEL JAMUR, Vice-Prefeito Municipal, exerceu a chefia do Poder Executivo Municipal no período que vai de 19 de dezembro de 2002 a 12 de junho de 2003, exatamente como alegado pelo embargante. Como conseqüência automática, é devida a responsabilização também do Vice-Prefeito pelas contas municipais referentes ao exercício de 2003.
Ademais, a responsabilização do Vice-Prefeito pelas contas em tela não enfrenta qualquer óbice no que diz respeito ao exercício do contraditório. Verifica-se que foram enviados ofícios tanto ao Prefeito (ofício n.º 3014/04, à fl. 598) quanto ao Vice-Prefeito (ofício n.º 3017/04, à fl. 599) para exercício do contraditório diante das irregularidades verificadas na primeira análise procedida pela Diretoria de Contas Municipais (Instruções n.º 3054/04, às fls. 589/591, e n.º 2966/04, às fls. 592/596). Nessa esteira, observa-se, inclusive, que houve retorno do Aviso de Recebimento do ofício enviado ao senhor MIGUEL JAMUR (Aviso de Recebimento juntado entre as fls. 599 e 600). Por fim, nota-se que o ofício n.º 3017/04 (fl. 599), endereçado ao Vice-Prefeito, qualifica o senhor JOSÉ JAMUR como "Ilmo Sr. Prefeito, no período de 1º/01 a 12/06/2003", reconhecendo que esse esteve à frente do Executivo Municipal por mais de seis meses do exercício em estudo.
Em face do exposto, nota-se que a responsabilização do senhor JOSÉ JAMUR, ao lado do senhor JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS, pelas contas municipais referentes ao exercício de 2003 não implicaria qualquer prejuízo ao direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o Vice-Prefeito fora plena e regularmente notificado das irregularidades apuradas no trâmite do processo de Prestação de Contas n.º 12666-8/04.
Nestes termos, proponho ao Tribunal de Contas que conheça dos presentes embargos de declaração e que os acolha, para que, ao lado do senhor JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS, seja também responsabilizado pelas contas do Município de Guaratuba referentes ao exercício de 2003 o senhor JOSÉ JAMUR, Vice-Prefeito Municipal, que exerceu a chefia do Poder Executivo municipal de 01 de janeiro de 2003 a 12 de junho de 2003.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos protocolados sob nº 126668/04 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS MEDIANTE O PROTOCOLO N.º 34413-5/07, do MUNICÍPIO DE GUARATUBA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:
Conhecer dos presentes embargos de declaração e que os acolha, para que, ao lado do senhor JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS, seja também responsabilizado pelas contas do Município de Guaratuba referentes ao exercício de 2003 o senhor JOSÉ JAMUR, Vice-Prefeito Municipal, que exerceu a chefia do Poder Executivo municipal de 01 de janeiro de 2003 a 12 de junho de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2008 – Sessão nº 28
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1578/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 134770/08
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: LINDOMIR LUIZ DALLA ROSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da senhora ADÉLIA PEREIRA DE MORAES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU no período de 01/01/2007 a 25/07/2007, e do senhor LINDOMIR LUIZ DALLA ROSA, Presidente do Fundo de Previdência Municipal no período de 26/07/2007 a 31/12/2007.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 25/39.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 66/67 e 69/70).
–Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora ADÉLIA PEREIRA DE MORAES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU no período de 01/01/2007 a 25/07/2007, e do senhor LINDOMIR LUIZ DALLA ROSA, Presidente do Fundo de Previdência Municipal no período de 26/07/2007 a 31/12/2007, e declare a quitação dos responsáveis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134770/08, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, de responsabilidade de ADÉLIA PEREIRA DE MORAES, no período de 01/01/2007 a 25/07/2007 e LINDOMIR LUIZ DALLA ROSA, no período de 26/07/2007 a 31/12/2007,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas da senhora ADÉLIA PEREIRA DE MORAES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU no período de 01/01/2007 a 25/07/2007, e do senhor LINDOMIR LUIZ DALLA ROSA, Presidente do Fundo de Previdência Municipal no período de 26/07/2007 a 31/12/2007, e declare a quitação dos responsáveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2008 – Sessão nº 28
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1582/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 220532/04
ORIGEM : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Transferência Voluntária. Convênio. Exercício de 2002. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 497.316,19 (quatrocentos e noventa e sete mil, trezentos e dezesseis reais e dezenove centavos) transferidos em 2002 à Fundação Instituto Tecnológico Industrial – FUNDACEN – em razão do convênio celebrado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR –, conforme fl. 635, tendo por objeto a realização de atividades de integração profissional, de capacitação de educadores e de educação continuada.
A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público, às fls. 794/795 e 796, manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalva das contas em razão da omissão na apresentação do plano de aplicação, justificada por dificuldades técnicas para obter os documentos junto à FUNDACEN, conforme documentos às fls. 657/658.
Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalvas as contas da Fundação Instituto Tecnológico Industrial – FUNDACEN –, referentes aos recursos repassados pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR – no exercício financeiro de 2002.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 220532/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas da Fundação Instituto Tecnológico Industrial (Fundacen), referentes aos recursos repassados pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná (Fundepar) no exercício financeiro de 2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2008 – Sessão nº 28.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1596/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 183445/08
ENTIDADE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A
INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE XAVIER
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Embargos de Declaração. Conhecimento e Provimento com efeitos modificativos, reformando o Acórdão nº 629/08, para arquivar a proposta de impugnação.
RELATÓRIO
O presente protocolado trata de Embargos de Declaração interposto contra o Acórdão nº 629/08 - 1ª Câmara, que converteu o processo de impugnação de despesas em Tomada de Contas Extraordinária.
Admitidos os Embargos de Declaração através do Acórdão nº 1167/08 – 1ª Câmara, o processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº28/08, de 08/07/2008, constando da pauta do Auditor Cláudio Augusto, que apresentou sua proposta de voto pelo não provimento do recurso em face da não comprovação das missões alegadas.
Aponta o relator que Os embargos consistem em supostas omissões sobre pontos em que o Colegiado deveria ter se pronunciado. Primeiramente sobre o fato de que as advogadas do banco em liquidação serem integrantes do fundo de funcionários daquela instituição, com litígio judicial e sobre a omissão da decisão por não ter conhecido dos protocolados apresentados após a inclusão em pauta do processo.
Ressalta o relator que os protocolos juntados extemporaneamente, deixaram de ser analisados por não interferirem na decisão a ser tomada.
Desta forma, propõe o não provimento dos embargos apresentados.
Na discussão da matéria ressaltei que por ocasião da análise do processo de impugnação, solicitei vistas dos autos e, confesso que mesmo após o seu julgamento, permaneci com dúvidas em relação a alguns aspectos, os quais verifico, constam como objeto inclusive dos embargos ora propostos, e que, portanto, entendo que mereçam ser apreciados.
Primeiramente, quanto à execução dos serviços, observei do Acórdão embargado, a menção quanto a sua inexistência. Contudo, constou o registro do nobre Relator que, após a inclusão em pauta, o interessado apresentou protocolados que deixaram de ser analisados por entender que não interfeririam na decisão a ser tomada. E, embora não tenha tido acesso a tais documentos, entendo que não há como se questionar a efetiva prestação de serviços, uma vez que seu objeto era justamente a elaboração de resposta a ofício desta Corte, onde foi alegada a incompetência do Inspetor responsável pela fiscalização do Órgão. Ou seja, não há como se duvidar acerca da necessidade de um serviço gerado em função da atuação fiscalizadora do próprio Tribunal.
Além disso, tratando-se da prestação de um serviço no qual se alegava o impedimento do Inspetor, não me parece razoável que as outras duas advogadas integrantes do quadro do Banco de Desenvolvimento do Paraná S. A. - BADEP e também integrantes do Fundo de Previdência PARSE, atuassem com imparcialidade na impugnação de seu "colega" no PARSE. Este aspecto, acredito que também não foi observado na decisão.
Assim, penso que não restava outra alternativa a não ser a contratação de um terceiro, dotado de plena imparcialidade.
Por fim, em que pese ter acompanhado a proposta de voto do Relator, reavaliei a matéria e nesta oportunidade, observando que não houve qualquer prejuízo ao BADEP, uma vez que o mesmo beneficiou-se dos serviços prestados, ponto este que também deixou de ser considerado na r. decisão, propus o acolhimento dos presentes embargos, a fim de reformar o Acórdão nº. 629/08.
A matéria suscitou discussão e foi colocada em votação tendo sido acolhida a minha proposta.
Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, fui designado pela Presidência para lavratura do Acórdão e apresento meu Voto Vencedor.
Considerando os argumentos trazidos e repensando a matéria, firmo novo convencimento no sentido de, uma vez elucidadas as questões, proponho o acolhimento dos presentes embargos, a fim de reformar o Acórdão nº. 629/08, propondo o arquivamento da impugnação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:
Acolher os presentes embargos de declaração, a fim de reformar o Acórdão nº. 629/08 o:– 1ª Câmara, determinando o arquivamento da impugnação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG. O relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, votou pelo não provimento dos presentes embargos (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2008 – Sessão nº 28.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1597/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 120701/05
ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas municipal. Fundo Previdenciário. Irregular.
RELATÓRIO
Trata o presente da prestação de contas do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2004.
Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas conforme protocolado nº. 31427-1/05-TC.
A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 3596/06 conclui que as contas não apresentam condições de aprovação.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela desaprovação e encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual, conforme Parecer nº. 13138/06.

VOTO
Após a reanálise efetuada, considerando o contraditório apresentado, a unidade técnica apontou como ressalva, conforme vem decidindo esta Corte de Contas, o patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial. Nesse sentido, deve o atual gestor adotar as medidas administrativas necessárias à correção dessa impropriedade.
Por outro lado, não foi devidamente regularizada: previdência dos servidores públicos municipais – falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio – o responsável informa que está regularizando a situação, entretanto, mantém-se a irregularidade, em vista da ausência de documentos comprobatórios ou demonstrativo evidenciando as datas e valores regularizados.
Acompanho a manifestação da unidade técnica e, nesse sentido, voto julgando irregulares as contas do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2004, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 120701/05, do FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, de responsabilidade de PEDRO CASTANHARI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar irregulares as contas do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2004, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1598/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 122755/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
INTERESSADO: AROLDO CORREA DE MATTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas municipal. Câmara Municipal. Irregulares. Devolução de valores.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Turvo, relativa ao exercício financeiro de 2004.
Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas conforme protocolado nº. 37467-3/05-TC.
A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 5191/06 conclui que as contas não apresentam condições de aprovação, com ressarcimento de valores e aplicação de multa.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela desaprovação das contas, conforme Parecer nº. 8206/07.
Voto
Após a reanálise efetuada, considerando o contraditório apresentado, a unidade técnica apontou como ressalva, conforme vem decidindo esta Corte de Contas, que o ato fixatório vincula subsídios.
Nesse sentido, deve o atual gestor adotar as medidas administrativas necessárias à correção dessa impropriedade.
Por outro lado, a questão a seguir não foi regularizada: remuneração dos agentes políticos –constatou-se que o reajuste aplicado no exercício de 2003 foi irregular, uma vez que foi efetuado com base no art. 3º da lei municipal nº 10/2000, o qual vincula o reajuste ao aumento dos subsídios dos Deputados estaduais, situação vedada, ademais, não se aplica ao caso o art. 37, X, da Constituição Federal, visto não se tratar de revisão geral.
Inicialmente, deixo de acatar a sugestão de aplicação de multa pelo atraso da publicação do Relatório de gestão fiscal, pois, além do item ter sido considerado regularizado pela unidade técnica, o atraso verificado foi de apenas 1 (um) dia em relação à agenda de obrigações.
Diante do exposto, voto julgando irregulares as contas da Câmara Municipal de Turvo, referentes ao exercício financeiro de 2004, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da extrapolação da remuneração dos agentes políticos, devendo o ordenador das despesas e/ou responsáveis, efetuarem o ressarcimento dos valores impugnados, conforme detalhado no Anexo de Cálculo de Remuneração, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento, na forma estabelecida no Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122755/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, de responsabilidade de AROLDO CORREA DE MATTOS,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Turvo, referentes ao exercício financeiro de 2004, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da extrapolação da remuneração dos agentes políticos, devendo o ordenador das despesas e/ou responsáveis, efetuarem o ressarcimento dos valores impugnados, conforme detalhado no Anexo de Cálculo de Remuneração, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento, na forma estabelecida no Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1599/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 124553/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2004. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas.
PARECER PRÉVIO
Relatório
Trata o presente da prestação de contas do município de Pitangueiras, referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Prefeito Arquimedes Ziroldo.
Após a primeira análise pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e juntou nova documentação, conforme o protocolado nº. 29626-5/05-TC.
A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 3792/06 conclui que as contas não apresentam condições de aprovação, cabendo ao ordenador das despesas o ressarcimento dos valores impugnados, relativos à remuneração dos agentes políticos.
O Ministério Público junto a este Tribuna discorda da Diretoria apenas quanto à reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e a conseqüente extrapolação na percepção de remuneração dos agentes políticos, conforme Parecer nº. 15215/06.
Voto
Após a reanálise efetuada, a unidade técnica considerou como ressalva, a contabilização das Receitas de Transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet, das respectivas fontes.
Considerou não regularizado os seguintes pontos: baixas indevidas no Passivo Financeiro; Obrigações Financeiras frente às disponibilidades; reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e conseqüente extrapolação na percepção da remuneração dos agentes políticos; desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.
ar:Inicialmente, a questão apontada como ressalva, está conforme o entendimento deste Tribunal.
Da mesma forma, atualmente, esta Corte tem ressalvado os descontos das contribuições dos servidores e da cota do empregador ao Regime Próprio de Previdência, em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.
Nesse sentido, deve o atual gestor adotar as medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.
Sobre as irregularidades mantidas: baixas indevidas do passivo financeiro – a municipalidade realizou baixas de valores consignados no Passivo Financeiro via contas patrimoniais, caracterizando apropriação indevida de recursos de terceiros, não comprovando com documentos as justificativas apresentadas; obrigações financeiras frente às disponibilidades – contatou-se que o município no encerramento do exercício (último do mandato), apresentou obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrado no item 4.5-A do anexo I.
Entretanto, sobre a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e a conseqüente extrapolação da remuneração dos agentes políticos, acompanho o órgão ministerial que entendeu regular esse reajuste. Acrescente-se, inclusive, que o Parecer referido está conforme o que decidiu, posteriormente, o Tribunal Pleno no incidente de uniformização de jurisprudência aprovado pelo Acórdão nº. 827/07 da relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
No caso em análise, o reajuste concedido foi em maio de 2004 e no percentual de 6,62%, abaixo do valor do reajuste de 8,34% ao salário mínimo, concedido pela Medida Provisória nº. 182/2004.
Diante do exposto, com fundamento no art. 18, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Pitangueiras, referentes ao exercício financeiro de 2004, em vista das baixas indevidas no Passivo Financeiro e das Obrigações Financeiras frente às disponibilidades.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124553/05, do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, de responsabilidade de ARQUIMEDES ZIROLDO,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Pitangueiras, referentes ao exercício financeiro de 2004, em vista das baixas indevidas no Passivo Financeiro e das Obrigações Financeiras frente às disponibilidades.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1600/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 152848/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Parecer Prévio. Prestação de contas do Executivo Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do Município de ARAPONGAS relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Roberto Pugliese.
Encaminhadas tempestivamente a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.
A Diretoria de Contas Municipais, inicialmente manifestou-se através das instruções nºs 1788/07 (fls. 386/438) e 4731/07 (fls. 461/489), contudo, após a anexação de novos documentos aceitos pelo então relator, emite sua instrução derradeira de número 244/08(fls. 500/514), e concluiu que as contas apresentavam irregularidades materiais, sugerindo impugnação de valores e aplicação de multa, além de aposição de inúmeras ressalvas.
As ressalvas apontadas pela Unidade Técnica se referem a:
a) aspectos orçamentários
• Avaliação do Planejamento Orçamentário - Excesso de dispositivos para alteração do orçamento. - CF art. 167, V, VI, VII - LRF art. 5º, § 4º;
• Avaliação do Planejamento Orçamentário - Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009 - CF art. 165 - LRF art. 4º e 12;
b) aspectos financeiros
• Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura. - D.L. 20 - art. 1°, i.
c) aspectos da lei complementar 101/00
• Exercício da Capacidade Tributária - LRF, arts. 11 e 59.
d) outros aspectos legais
• Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa - Lei n° 8666/93;
• Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2005. - Art. 100, § 1° da C.F;
• Transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde. - CF art. 199, § 1º, Lei n° 8080/90, art. 24;
• Existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas - IN 04/2006 Normas do SIM-AM.
Quanto às irregularidades materiais, são as seguintes as propostas feitas pela Diretoria de Contas Municipais:
a) aspectos orçamentários
• Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. - LRF, arts. 1º, § 1º, 9º e 13 – Multa nos termos da Lei 10.028/00 - art. 5º.
b) aspectos financeiros
• Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado – Lei n° 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º.
c) outros aspectos legais
• Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido. – CF, art. 37, XII (princípios), e Lei n°. 8429/92.
Quanto à multa a DCM propõe aplicá-la em face do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 1º,§ 1º, 9º e 13) e Lei n° 10.028/00 (art. 5°).
O Ministério Público de Contas, através dos pareceres n°s 19272/07 (fls. 490/492) e 2523/08 (fls. 515/516) opina pela desaprovação das contas em exame, alinhando-se com a proposta formulada pela Diretoria de Contas Municipais.
VOTO
Diante das posições da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e considerando as recentes decisões desta Corte, necessário se faz tecer alguns comentários, não quanto às ressalvas que as adoto em minha proposta de decisão, mas sim, em relação àquelas que foram entendidas como irregularidades materiais, senão vejamos:
a) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. - LRF, arts. 1º, § 1º, 9º e 13 – Multa nos termos da Lei 10.028/00 - art. 5º. – Em recente decisão proferida pela Primeira Câmara, em que funcionou como relator o ilustre Auditor Ivens Z. Linhares, mediante Acórdão n° 33/08, publicado no periódico Atos Oficiais n° 133, de 25.01.08, esta questão, foi entendida como ressalva às contas do Município de Pinhão (protocolo n° 153500/07). Já que entendido pela ressalva da questão a não aplicação da multa é uma decorrência natural; Neste mesmo sentido, registro a decisão prolatada no Acórdão n° 968/08 -1ª Câmara, quando fui relator das contas do Município de Terra Roxa, onde igualmente esta estância decisória firma entendimento unânime sobre a questão, considerando regular com ressalva e não aplicação de multa;

b) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido. – CF, art. 37, XII (princípios), e Lei n°. 8429/92 – A Diretoria de Contas Municipais entende que houve extrapolação dos valores recebidos pelo Prefeito e vice, no exercício, por conta da impossibilidade de aproveitamento de índice de reajuste aplicado sobre os subsídios no ano de 2.005. Quanto a esta questão, necessário resgatar a decisão relativamente às contas de 2.005, mediante Acórdão n° 1263/07, quando, pela lavra do nobre relator Auditor Roberto Macedo Guimarães, foi entendida a regularidade da aplicação de índice de atualização na remuneração do Prefeito, durante o ano de 2.005, cujo motivo sustentado foi o de que a remuneração do alcaide não guarda relação com o princípio da anterioridade da lei. Reanalisados os autos, considerada a questão, a Unidade Técnica ainda aponta valores remanescentes extrapolados no subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, que mediante as guias de recolhimento acostadas aos autos às folhas 548 e 549 dão conta da devolução integral dos recursos, conforme atesta a Diretoria de Execuções, mediante Informação n° 601/08 a situação se regulariza.
Assim, à vista de todo o exposto, voto no sentido de que seja emitido parecer prévio sobre as contas do Município de Arapongas, relativas ao exercício de 2006 pela regularidade com ressalvas, relativamente às seguintes situações:
• Avaliação do Planejamento Orçamentário - Excesso de dispositivos para alteração do orçamento. - CF art. 167, V, VI, VII - LRF art. 5º, § 4º;
• Avaliação do Planejamento Orçamentário - Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009 - CF art. 165 - LRF art. 4º e 12;
• Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura. - D.L. 20 - art. 1°, i.;
• Exercício da Capacidade Tributária - LRF, arts. 11 e 59;
• Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa - Lei n° 8666/93;
• Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2005. - Art. 100, § 1° da C.F;
• Transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde. - CF art. 199, § 1º, Lei n° 8080/90, art. 24;
• Existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas - IN 04/2006 Normas do SIM-AM;
• Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. - LRF, arts. 1º, § 1º, 9º e 13 – Multa nos termos da Lei 10.028/00 - art. 5º;
• Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado – Lei n° 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º;
• Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido. – CF, art. 37, XII (princípios), e Lei n°. 8429/92.
Deixo, contudo, de aplicar a multa preconizada pela Unidade Técnica, à vista de jurisprudência já declinada e pacificada nesta Câmara.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152848/07, do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, de responsabilidade de LUIZ ROBERTO PUGLIESE,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
˜Emitir parecer prévio sobre as contas do Município de Arapongas, relativas ao exercício de 2006, recomendando a regularidade com ressalvas, relativamente às seguintes situações:
• Avaliação do Planejamento Orçamentário - Excesso de dispositivos para alteração do orçamento. - CF art. 167, V, VI, VII - LRF art. 5º, § 4º;
• Avaliação do Planejamento Orçamentário - Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009 - CF art. 165 - LRF art. 4º e 12;
• Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura. - D.L. 20 - art. 1°, i.;
• Exercício da Capacidade Tributária - LRF, arts. 11 e 59;
• Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa - Lei n° 8666/93;
• Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2005. - Art. 100, § 1° da C.F;
• Transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde. - CF art. 199, § 1º, Lei n° 8080/90, art. 24;
• Existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas - IN 04/2006 Normas do SIM-AM;
• Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. - LRF, arts. 1º, § 1º, 9º e 13 – Multa nos termos da Lei 10.028/00 - art. 5º;
• Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado – Lei n° 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º;
• Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido. – CF, art. 37, XII (princípios), e Lei n°. 8429/92.
Deixar, contudo, de aplicar a multa preconizada pela Unidade Técnica, à vista de jurisprudência já declinada e pacificada nesta Câmara.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1602/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N ° : 159974/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO: JOSE DECINEO CATANEO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2006. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas.
PARECER PRÉVIO
Relatório
Trata o presente da prestação de contas do município de Cambira, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito José Decineo Cataneo.
Após a primeira análise pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e juntou nova documentação, conforme protocolado nº. 35441-6/07-TC.
A Diretoria de Contas Municipais através de sua Instrução nº 4162/07, conclui que as contas não apresentam condições de aprovação, sugerindo a aplicação de multa.
O Ministério Público junto a este Tribunal compartilha da mesma orientação da Diretoria, conforme Parecer nº 15664/07.
Voto
Após a reanálise efetuada, considerando o contraditório apresentado, a unidade técnica apontou como ressalvas, conforme vem decidindo esta Corte de Contas: na avaliação do planejamento orçamentário: detalhamento dos Programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; manutenção de elevado saldo em Caixa ou existência de saldo negativo; movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada – Banco Itaú; exercício da capacidade tributária; omissão de conta corrente no Sistema informatizado; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; constituição incorreta dos Conselhos do FUNDEF e da Saúde e existência de empenhos no elemento de despesa 41 – Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais concedidas.
Nesse sentido, deve o atual gestor adotar as medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.
Por outro lado, as questões a seguir, não foram devidamente regularizadas, pelos seguintes motivos: resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas – a demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário, conforme detalhado no item 1, do Anexo I, da Instrução nº 1461/07 da unidade técnica, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido – apesar dos esclarecimentos e documentos apresentados, permanece a irregularidade, conforme apontado no primeiro exame, fls. 48, 54/56, uma vez que não foi feita a comprovação do efetivo recolhimento aos cofres públicos do valor recebido a maior do Prefeito e do Vice-Prefeito, ressaltando que constou além dos subsídios, o recebimento de adicionais. Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2005 - Apesar das justificativas permanece a irregularidade, uma vez que não ficou comprovado o efetivo pagamento dos precatórios e/ou medidas adotadas. Irregularidade formal o :– permaneceu a ausência dos documentos solicitados no item “d” do Anexo I, da Instrução nº 1461/07 da unidade técnica, ou seja, documentos emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006 das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.
Diante do exposto, com fundamento no art. 18, parágrafos 1º e 2º da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Cambira, referentes ao exercício financeiro de 2006, em virtude do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; ausência de pagamento dos Precatórios antes de julho de 2005; irregularidade formal e remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, com o encaminhamento à Diretoria de Execuções, para abertura de autos de execução contra o Prefeito e o Vice-Prefeito.
Relativamente à sugestão de multa, pelo atraso da prestação de contas eletrônica, deixo de aplicá-la uma vez que a irregularidade foi sanada, conforme informa a Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 159974/07, do MUNICÍPIO DE CAMBIRA, de responsabilidade de JOSE DECINEO CATANEO,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Cambira, referentes ao exercício financeiro de 2006, em virtude do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; ausência de pagamento dos Precatórios antes de julho de 2005; irregularidade formal e remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, com o encaminhamento à Diretoria de Execuções, para abertura de autos de execução contra o Prefeito e o Vice-Prefeito.
Relativamente à sugestão de multa, pelo atraso da prestação de contas eletrônica, deixo de aplicá-la uma vez que a irregularidade foi sanada, conforme informa a Diretoria de Contas Municipais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1603/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N ° : 338192/01
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impugnação de despesas. Universidade Estadual de Maringá. Concessão de gratificações - “serviços extraordinários diurnos”, “serviços extraordinários noturnos” e “serviços extraordinários domingos e feriados” – gratificação paga a motoristas e tratoristas a título de manutenção e limpeza de veículos. Ofensa ao princípio da legalidade. Procedência.
RELATÓRIO
Tratam os autos, de proposta de impugnação de despesas feita pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, à época, Superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, referente à realização de despesas na folha de pagamento dos servidores da Universidade Estadual de Maringá – UEM - no primeiro quadrimestre de 2001, a saber:
1 – pagamentos a vários servidores de gratificações a título de “serviços extraordinários diurnos”, “serviços extraordinários noturnos” e “serviços extraordinários domingos e feriados” em percentual acima do permitido na legislação.
Entende a Inspetoria que a Universidade aplica de forma incorreta disposições contidas no Estatuto dos Funcionários Civis do Paraná e na Consolidação das Leis do Trabalho.
Incorreta porque os servidores da Instituição pertencem ao regime estatutário, estando desta forma, sujeitos às regras contidas na lei estatutária – Lei nº 6.174/70.
Conclui que o Estatuto não contempla serviços extraordinários desmembrados em diurno, noturno ou domingos e feriados, mas, tão somente serviços extraordinários e que essa gratificação não poderá exceder a 50% (cinqüenta por cento) do vencimento mensal, acrescido dos adicionais.
2 – pagamentos de gratificação de manutenção e limpeza de veículos a funcionários estatutários ocupantes do cargo de motorista, irregularmente, sem previsão legal.
Alerta a Inspetoria, que esses servidores executam outros trabalhos, como “serviços de limpeza” e “serviços de manutenção”, podendo, a qualquer momento, acionar a Universidade no Poder Judiciário, para discutir o “desvio e acúmulo de funções.”
Informa que as despesas irregulares detectadas no primeiro quadrimestre de 2001, importam em R$ 76.559,97 (setenta e seis mil quinhentos e cinqüenta e nove reais e noventa e sete centavos), relativas a gratificação para motoristas e a gratificação “excedente” a título de serviços extraordinários, correspondente ao valor percebido a maior do legalmente permitido, ou seja, 50% (cinqüenta por cento) dos vencimentos, mais os adicionais.
Finalizando, apresenta a presente proposto de impugnação, para responsabilização do ordenador das despesas, Reitora Neusa Altoé e eventual devolução das quantias despendidas ilegalmente.
Oportunizado o contraditório, a Universidade através do Reitor, à época, Gilberto Cezar Pavanelli, através do protocolado nº 28304-2/03-TC, de f. 038 e seguintes, apresentou sua manifestação, a qual foi ratificada integralmente pela ex-Reitoria Neusa Altoé, conforme protocolado nº 29779-5/03-TC, de f. 154.
Em síntese justifica: Serviços extraordinários - que os pagamentos foram legais, mormente por tratar-se de Universidade Pública, cuja peculiaridade exige tratamento diferenciado e em especial no tocante a sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial; - valores pagos dizem respeito às horas de trabalho extraordinário efetivamente executadas pelos servidores na consecução de serviços que não comportam adiamento, sem afrontar a norma legal; - a Constituição Federal, em seu art. 7º, dispõe acerca de horas extraordinárias aos trabalhadores e estendidas aos servidores públicos, por força do art. 39; - tais dispositivos autorizam o pagamento do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal, sem a vinculação ao limite de vencimentos do trabalhador; - tais dispositivos se sobrepujam às disposições da Lei nº 6.174/70, que instituiu o regime estatutário dos servidores estaduais, por tratar-se de norma de hierarquia superior, além de edição superior; - visando o racionamento do custeio das despesas institucionais, o Conselho de Administração editou em 1999, Resolução estabelecendo entre outras medidas, a compensação das horas extras trabalhadas, sendo editada em 2001 a Resolução nº 219/2001-CAD, por prazo indeterminado; certos setores necessitam de labor extra, principalmente no Hospital Universitário, Setor da Vigilância da Prefeitura do Campus e Fazenda Experimental, que são os locais de maior ocorrência de jornada extraordinária; quanto à nomenclatura dos serviços, esta é decorrente da identificação do adicional de acordo com o horário laborado pelo servidor, sendo que a hora noturna possui um acréscimo respectivo, por imperativo legal; - boa fé dos servidores que perceberam referidos valores, pois os serviços foram prestados em prol do serviço público. Gratificação a motoristas e tratoristas a título de manutenção e limpeza de veículos - o referido adicional foi concedido em decorrência da Resolução nº 146/94-CAD e 247/94-CAD, com supedâneo no então vigente acordo coletivo da categoria, que assentava no tocante ao tratamento isonômico, a extensão de eventuais benefícios concedidos em acordos coletivos ou através de atos administrativos a servidores de Instituições de Ensino Superior abrangidos por outros Sindicatos, na esfera estadual; - com supedâneo na concessão da referida gratificação aos servidores motoristas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, foi concedido o benefício aos servidores; - não há previsão para repasse de recursos aos motoristas para reparos de eventuais avarias ocorridas nas viagens, como desgastes de pneus e câmaras de ar, além das multas e manutenção das ferramentas e acessórios, que em caso de extravio são de responsabilidade do motorista; - tais despesas eram suportadas pelos motoristas com os valores das diárias recebidas por ocasião das viagens, até determinado período; - a gratificação foi implantada, sob pena de inviabilizar o exercício das funções do cargo de motorista, pois com os parcos vencimentos percebidos pelos mesmos não havia como custear despesas decorrentes das viagens; as Universidades contam com o reconhecimento judicial de sua autonomia de gestão administrativa e financeira, conforme mandado de segurança confirmado pelo Tribunal de Justiça.
A Diretoria Jurídica corrobora com o entendimento da 4ª Inspetoria de Controle Externo, uma vez que a presente proposta encontra-se embasada na legislação pertinente,opinando pelo seu acatamento.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.
ne:VOTO
Merece acolhimento a proposta de impugnação apresentada pela zelosa Inspetoria de Controle Externo.
Ficaram claramente evidenciadas nos autos as ilegalidades praticadas pela Universidade Estadual de Maringá, tanto quanto à fixação de percentual acima de 50% (cinqüenta por cento) na gratificação de serviços extraordinários, como na instituição de gratificação a motoristas e tratoristas sem previsão legal, através de Resolução.

Atualmente, conforme a doutrina e a jurisprudência dominantes, não prosperam quaisquer discussões que envolvam a concessão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, que não seja através de lei específica.
Essa exigência está estabelecida no artigo 37, X, da Constituição Federal, a saber:
"Art. 37. ....
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"
Dessa forma, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná – Lei nº 6.174/70 – ao qual estão submetidos os servidores da UEM e, que entendo foi recepcionado pela nova Constituição Federal, ao tratar da gratificação de serviço extraordinário, dispõe em seu artigo 176, § 1º:
"Art. 176. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário deverá ser:
I - ...
II - ...
§ 1º. A gratificação a que se refere este artigo não poderá exceder a cinqüenta por cento (50%) do vencimento mensal do funcionário, acrescido dos adicionais que estiver percebendo."
Por outro lado, são totalmente improcedentes as justificativas apresentadas para a concessão da gratificação aos ocupantes do cargo de motorista e, algumas, até ilegais.
Dessa forma, agindo o ordenador da despesa sem respaldo na lei, não atendeu ao princípio da legalidade, constante do art. 37, da Constituição Federal, ao qual está obrigado a obedecer.
Conforme ensinam os doutrinadores pátrios, "A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.
A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.
Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sem ofensa ao bem-comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa." (Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles).
Também, Diógenes Gasparini, ao abordar esse princípio em sua obra "Curso de Direito Administrativo", discorre:
"O princípio da legalidade, resumido na proposição suporta a lei que fizeste, significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. A esse princípio também se submete o agente público. Com efeito, o agente da Administração Pública está preso à lei, e qualquer desvio de suas imposições pode nulificar o ato e tornar o seu autor responsável, conforme o caso, disciplinar, civil e criminalmente."
Desobedeceu, ainda, o ordenador da despesa, a norma do art. 4º, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de improbidade administrativa), que diz: "Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos".
Diante do exposto e, também, com base nos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, voto pela procedência da presente proposta de impugnação de despesas feita pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, à época, devendo o atual ordenador da despesa da Autarquia, na fixação do percentual da gratificação do serviço extraordinário, não exceder a 50% (cinqüenta por cento) do vencimento mensal do funcionário, acrescido dos adicionais que estiver percebendo, na forma do § 1º, do art. 176, da Lei nº 6.174/70, bem como cessar imediatamente o pagamento aos ocupantes dos cargos de motorista e tratorista, da gratificação de manutenção e limpeza de veículos, uma vez que é nula sua concessão por Resolução, em completa violação à Constituição Federal, art. 37 caput e inciso X, devendo, ainda, comunicar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas, sob pena de aplicação ao ordenador da despesa, de restituição de valores e multa proporcional ao dano, no percentual de 10% (dez por cento), com fundamento nos arts. 85, III e IV, VIII e parágrafo único, 89, § 1º, I, V e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, bem como o encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 338192/01,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I - Julgar procedente a presente proposta de impugnação de despesas feita pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, à época;
II - Determinar ao atual ordenador da despesa da Autarquia, do dever de, na fixação do percentual da gratificação do serviço extraordinário, não exceder a 50% (cinqüenta por cento) do vencimento mensal do funcionário, acrescido dos adicionais que estiver percebendo, na forma do § 1º, do art. 176, da Lei nº 6.174/70, bem como de cessar imediatamente o pagamento aos ocupantes dos cargos de motorista e tratorista, da gratificação de manutenção e limpeza de veículos, uma vez que é nula sua concessão por Resolução, em completa violação à Constituição Federal, art. 37 caput e inciso X;
II - Determinar, ainda, que deve comunicar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas, sob pena de aplicação ao ordenador da despesa, de restituição de valores e multa proporcional ao dano, no percentual de 10% (dez por cento), com fundamento nos arts. 85, III e IV, VIII e parágrafo único, 89, § 1º, I, V e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005;
III - Encaminhar cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1604/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 216411/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : ACINDINO RICARDO DUARTE
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impugnação de despesas. Procedência parcial. Negativa ao argumento de necessidade de terceirização de serviços. Evidência de possibilidade de atendimento pela Administração. Ausência de provas suficientes para a qualificação de dano. Improcedência.
RELATÓRIO
Tratam os autos de proposta de Impugnação de Despesas originada por conta de decisão prolatada nesta Corte, nos termos da Resolução n° 9.150/03, que aprovou Relatório de Auditoria realizada no Município de Matinhos, quando determinou, que dos achados de auditoria fossem propostos individualmente tantos procedimentos de impugnação quantos fossem os itens tidos como irregulares.
Assim, este é um dos casos, e que tem como motivação a contratação de serviços de marcenaria, no valor de R$ 7.950,00 (sete mil, novecentos e cinqüenta reais).
O que levou a efeito a proposta de impugnação foi o fato de que nos quadros funcionais do município existiam três cargos ocupados de marceneiro, o que torna injustificável a terceirização, além do que, afirma-se que o valor pago pelo serviço era incompatível com o produto recebido.
A responsabilização pretendida é sobre o Sr. Acindino Ricardo Duarte (Prefeito Municipal) e Luis Carlos Tetor Pereira (Secretário de Saúde) todos qualificados nos autos à folha 04.
Os agentes públicos foram oficiados do procedimento e apresentaram suas contra-razões que, avaliadas pela DCM, esta entendeu que poderiam ser acolhidas em parte, vez que a terceirização é mecanismo possível de ser utilizado no setor público, contudo, em face da ausência de comprovação do argumento das partes no sentido de fazer prova que os funcionários estavam deslocados para atender outras tarefas e dada a urgência do serviço, tal foi terceirizado, a questão não logrou êxito.
Relativamente à questão proposta pela área fiscalizatória desta Corte quanto à incompatibilidade do valor pago em contraponto com o serviço contratado igualmente não se fez prova, ficando tão somente no campo das suposições, já que nos autos não se evidencia tal discrepância, porquanto, entende a DCM que tal situação deve ser desmerecida no presente procedimento.
i:A manifestação do Ministério Público de Contas se alinha igualmente com a Unidade Instrutiva para concluir pela procedência da Impugnação no tocante a inoportunidade da terceirização da contratação de serviços que poderiam ser realizados pela própria Administração e desconsideração do feito quanto à alegação de que os valores pagos pelos serviços contratados eram incompatíveis com os serviços prestados.
VOTO
Assim, diante dos fatos apresentados nos autos, voto no sentido de que se julgue pela procedência parcial da presente Impugnação no tocante ao fato de que não restou evidenciado nos argumentos das partes impugnadas que a terceirização era necessária, vez que existiam nos quadros funcionais do ente três vagas preenchidas de marceneiro, e que deslocados para outras atividades não poderiam atender à demanda de serviços proposta pela Secretaria de Saúde.
No que tange a questão de que os valores pagos pelos serviços terceirizados eram incompatíveis com os serviços prestados, em face da não evidenciação nos autos por parte da área fiscalizatória desta Corte, dou pela improcedência do feito.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 216411/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I – Julgar pela procedência parcial da presente Impugnação no tocante ao fato de que não restou evidenciado nos argumentos das partes impugnadas que a terceirização era necessária, vez que existiam nos quadros funcionais do ente três vagas preenchidas de marceneiro, e que deslocados para outras atividades não poderiam atender à demanda de serviços proposta pela Secretaria de Saúde;
II – Julgar pela improcedência do feito, no que tange a questão de que os valores pagos pelos serviços terceirizados eram incompatíveis com os serviços prestados, em face da não evidenciação nos autos por parte da área fiscalizatória desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1605/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 379099/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. JOSÉ PEDROSO DA SILVA DE SANTO ANTONIO DA PLA
INTERESSADO : DEOLINDA NEVES DA SILVA
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Certidão liberatória. Pedido prejudicado. Perda de objeto e devolução ao interessado.
RELATÓRIO
Trata o presente de pedido de certidão liberatória formulado pela APM da Escola Municipal Prof. José Pedroso da Silva de Santo Antonio da Platina.
A Diretoria de Análise de Transferência em sua Informação nº 82/2008 opina pelo deferimento da certidão.
O Ministério Público junto a este Tribunal, inicialmente, requereu o recambiamento dos autos à Diretoria Geral a fim de que se processasse a devida atualização cadastral da entidade, vez que o mesmo estava desatualizado.
Procedidas as verificações documentais pelo setor competente, conforme informação n° 25/2008, este informa que após as devidas anotações, a Certidão Liberatória já estava disponível para acesso eletrônico no site do Tribunal de Contas, como de praxe.
Diante disso, o representante do Ministério Público de Contas, mediante parecer n° 11761/08, opina pela perda de objeto do presente pedido, e conseqüente arquivamento, vez que o documento pretendido pode ser acessado ao sítio eletrônico do TC.
VOTO
Considerando que o pedido ficou prejudicado, uma vez que a entidade tem acesso eletrônico ao solicitado, VOTO pela perda de objeto do presente e pela devolução dos autos ao interessado, para que tome ciência do procedimento adotado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 379099/08,
ACORDAM
Os membros da PrimeiraCâmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Determinar a devolução dos autos ao interessado, por perda de objeto do presente e, para que tome ciência do procedimento adotado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1606/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 352196/04
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impugnação de despesas. Improcedência. Ausência de provas suficientes para a qualificação de dano. Arquivamento.
RELATÓRIO
Tratam os autos de proposta de Impugnação de Despesas originada por conta de decisão prolatada nesta Corte, nos termos da Resolução n° 9.150/03, que aprovou Relatório de Auditoria realizada no Município de Matinhos, quando determinou, que dos achados de auditoria fossem propostos individualmente tantos procedimentos de impugnação quantos fossem os itens irregulares.
Assim, este é um dos casos, e que tem como motivação a diferença de configuração de software em relação ao que foi comprado em 06(seis) equipamentos de informática adquiridos para a área de saúde.
A responsabilização pretendida é sobre o Sr. José Maria de Paula Correia (interventor estadual), Firmino Carlos Quarenghi (Secretário de Saúde) e Renato Trogue (Diretor de Compras), todos qualificados nos autos à folha 04.
Não há nos presentes autos quantificação financeira dos supostos prejuízos causados ao erário em face da situação apontada.
Submetidos à análise das Unidades Competentes, após oitiva das partes que se fizeram representar nos autos, em síntese, foram os seguintes os opinativos colhidos:
a) Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, mediante parecer n° 8413/05 (fls. 38/43), pela improcedência da impugnação;
b) Diretoria de Contas Municipais, mediante instrução n° 2891/07 (fls. 71/72), declina da competência para verificação dos fatos;
c) Ministério Público de Contas, mediante parecer n° 12713/07 (fl.s 73/75), pelo arquivamento da Impugnação por insuficiência de provas que a embasa.
É o relatório.
VOTO
Assim, à vista de não se demonstrar objetivamente dano efetivo ao erário e por ausência de elementos que pudessem efetivamente caracterizar e quantificar a irregularidade, voto no sentido de conhecer do feito, contudo, quanto ao mérito determinar seu arquivamento por insuficiência de elementos que o caracterize.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 352196/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Conhecer do feito, contudo, quanto ao mérito determinar seu arquivamento por insuficiência de elementos que o caracterize.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1607/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 364636/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MARISTELA DO ROCIO BONFIM NASCIMENTO
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Processos servidores TC. Abono de permanência. Deferimento.
RELATÓRIO
Trata o presente de requerimento da servidora deste Tribunal Maristela do Rocio Bonfim Nascimento, da concessão do abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, previsto na Emenda Constitucional nº. 41/03.
A Diretoria de Recursos Humanos informa que a interessada em 11 de julho do corrente ano, data de sua Informação, conta com 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição; completou 48 (quarenta e oito) anos de idade em 28 de novembro de 2007 e conta com 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de efetivo exercício no cargo, tendo completado em 09 de julho de 2008 o tempo de contribuição acrescido do respectivo pedágio, portanto, nessa data, preencheu todos os requisitos para à aposentadoria com proventos reduzidos, previstos na Emenda Constitucional nº 41/03.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 11384/08, considerando que a servidora preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária tutelada pelo artigo 2º da EC nº. 41/03 opina pelo deferimento do pedido de percepção do abono de permanência, a partir de 09 de julho de 2008, quando foi completado o tempo de contribuição acrescido do pedágio, conforme previsto na norma constitucional.
s:O Ministério Público junto a este Tribunal não se opõe ao deferimento do pedido, conforme Parecer nº. 12016/08.
VOTO
Diante do exposto, com base na Informação da Diretoria de Recursos Humanos e nos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pelo deferimento do pedido constante do presente processo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 364636/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Deferir a servidora desta Corte, MARISTELA DO ROCIO BONFIM NASCIMENTO, o pedido de abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, com base na Informação da Diretoria de Recursos Humanos e nos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1608/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 162629/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Ementa: prestação de contas de convênio – Irregular com devolução de valor e multa.
RELATÓRIO
Trata o processo de prestação de contas de transferência voluntária, formalizada através do convênio nº 237/05, firmado com a SEED – Secretaria de Estado da Educação, em 14/04/05, no valor de R$ 199.467,99 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.
Após diversas diligências o Município de Nova Laranjeiras, na pessoa de seu representante legal, Sr. Eugênio Milton Bittencourt, Prefeito Municipal, mediante ofício de fls. 1300, nos termos do Despacho nº 2446/07 (fls. 1298) vem justificar o pagamento de serviços de transporte escolar através de recibos preenchidos com a mesma grafia, sem destaque da retenção do ISS e sem assinatura, relacionados naquele Despacho e, ainda, prestar esclarecimentos quanto à contratação da empresa Hélio Damião Wolf, apresentou o mesmo, através do protocolado nº 51660-2/07 (fls. 1301/1326), os esclarecimentos/justificativas solicitados, anexando cópias dos recibos, com as respectivas ordens de pagamento e Dispensa de Licitação nº 03/2005, correspondente à contratação de Hélio Damião Wolf.
Assim, a Diretoria de Análise de Transferências considerando que foram prestados os esclarecimentos solicitados e principalmente que foram atingidos os objetivos do convênio, conforme atestam os Termos de Cumprimento dos Objetivos de fls. 22 e 1.190, de emissão do órgão repassador dos recursos, aquela Diretoria reitera suas manifestações anteriores (Instruções nºs 7847/06, 1297/07 e 5107/07) pela regularidade da presente prestação de contas, referente à gestão do Sr. Eugênio Milton Bittencourt, no cargo de Prefeito Municipal, nos termos do Provimento nº 29/94-TC, em vigor à época, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05 e art. 246 do Regimento Interno deste Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do nº. 19998/07 opina pela irregularidade da presente prestação reiterando opinativo de pareceres anteriores (12610/07; 4697/07 e 17391/07), pela desaprovação das contas e imputação de sanções cabíveis, entendendo que houve fracionamento de licitação.
VOTO
Considerando as seguintes irregularidades:
1. a fragilidade das justificativas quanto à utilização de mesma grafia no preenchimento dos comprovantes de despesa relativa às notas fiscais de empresas diferentes conforme documentos de fls. 1251 a 1264 do vol. 7 e documentos de fls. 23 a 125 do vol. 1, onde foi alegado que a mesma empresa de contabilidade presta serviço a todos os licitantes (protocolo nº 395805/07 fls. 1290);
2. o preenchimento incorreto no que diz respeito ao histórico das notas fiscais indicando trechos não correlatos com os contratos, conforme documentos de fls. 1251 a 1264 do vol. 7, e o quadro demonstrativos de fls. 1275 do vol. 7, sendo que o apontado foi reconhecido pelo interessado e justificado como engano (protocolo nº 395805/07 fls. 1290);
3. erro no preenchimento de notas fiscais relativas às linhas 25 e 21 da Concorrência Publica 01/2005, conforme quadro de fls. 1275 as quais foram desertas, documentos de fls. 1262 e 1263 do vol. 7, sendo que o apontado foi reconhecido pelo interessado e justificado como engano (protocolo nº 395805/07 fls. 1290);
4. ausência de assinatura nos recibos - Fls. 69/70; 73/74; 75/76; 77/78; 79/80; 123/124; 129/130; 131/132, todas as do VOL. 01, e a alegação do interessado consistiu como sendo erro de preenchimento;
5. que a contratação da empresa Hélio Damião Wolff foi efetuada com dispensa de licitação cuja comprovação o interessado anexa apenas o termo de ratificação, sem a devida publicação para comprová-lo e ainda que o erro no preenchimento da nota fiscal relativa a empresa acima citada indica outra licitação foi reconhecido pelo interessado (protocolo nº. 516602/07 de fls. 1301);
6. pagamento de valores superiores aos contratados mesmo levando em conta os aditivos efetuados, conforme cálculo efetuado pela Diretoria de Análise de Transferências em instrução nº. 2412/08 referentes às notas fiscais de fls. 23 a 125 do vol. 1, pois não condizem com os valores cotados na TP 01/2005 de fls. 857 a 860 do vol. 5 (valor/Km);
Considerando as justificativas apresentadas, que corroboram o entendimento da falta de controle sobre as despesas realizadas, bem como a improcedência dos argumentos, acompanho o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do inciso III, b, do art.16 e art. 18, ambos da Lei Complementar 113/05, em face de infração ao disposto no § 2º, art. 63, da Lei Federal 4.320/64 e art. 64 da mesma Lei.
Em conseqüência determino a adoção das seguintes medidas:
a) a devolução pelo Sr. Eugênio Milton Bittencourt, no cargo de Prefeito Municipal, do montante de R$ 7.584,43 (sete mil quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três reais) devidamente corrigido monetariamente, referente ao pagamento a maior dos contratos conforme o indicado no item 6 acima, de acordo com o previsto no art. 89, caput, da Lei Complementar 113/05 ;
b) aplicação de multa equivalente a 10% do montante de R$ 7.584,43 (sete mil quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três reais) devidamente corrigido monetariamente, ao Sr. Eugênio Milton Bittencourt, no cargo de Prefeito Municipal conforme o disposto no § 2º, do art. 89, da Lei Complementar 113/05
c) aplicação de multa constante na alínea g, do inciso IV, do art. 87, da Lei Complementar 113/05, ao Sr. Eugênio Milton Bittencourt, no cargo de Prefeito Municipal, em razão de pagamento de despesa sem a observância ao § 2º, do art. 63 da Lei Federal 4.320/64;
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:
Julgar irregular a presente prestação de contas, nos termos do inciso III, b, do art.16 e art. 18, ambos da Lei Complementar 113/05, em face de infração ao disposto no § 2º, art. 63, da Lei Federal 4.320/64 e art. 64 da mesma Lei.
Em conseqüência, determinar a adoção das seguintes medidas:
1 - a devolução pelo Sr. Eugênio Milton Bittencourt, no cargo de Prefeito Municipal, do montante de R$ 7.584,43 (sete mil quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três reais) devidamente corrigido monetariamente, referente ao pagamento a maior dos contratos conforme o indicado no item 6 acima, de acordo com o previsto no art. 89, caput, da Lei Complementar 113/05 ;
2 - aplicação de multa equivalente a 10% do montante de R$ 7.584,43 (sete mil quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três reais) devidamente corrigido monetariamente, ao Sr. Eugênio Milton Bittencourt, no cargo de Prefeito Municipal conforme o disposto no § 2º, do art. 89, da Lei Complementar 113/05.
3 - aplicação de multa constante na alínea g, do inciso IV, do art. 87, da Lei Complementar 113/05, ao Sr. Eugênio Milton Bittencourt, no cargo de Prefeito Municipal, em razão de pagamento de despesa sem a observância ao § 2º, do art. 63 da Lei Federal 4.320/64;
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 o:– Sessão nº 29.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1609/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 26392/03
ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIA OLIVIA DE MORAES SOARES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Serventuário da Justiça. Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12398/98 declarada pelo Supremo Tribunal de Federal. Negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata o presente de registro de aposentadoria concedido através do Decreto Judiciário nº 486/2003, a Sra. MARIA OLIVIA DE MORAES SOARES, no cargo de Escrivão da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16370/06, em que pese a manifestação anterior de nº 1618/03, em que opina pela legalidade e registro do presente ato de inativação, entendendo satisfeitas as normas legais que regem a matéria, propõe que seja colhida a manifestação do órgão previdenciário em virtude do Parecer Ministerial nº 48/07.
Oportunizado o contraditório, nos termos do despacho de nº 4402/06, pelo então Relator, Conselheiro Nestor Baptista, a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Paraná, apresentou sua defesa.
Alega, a entidade, que há duas espécies de serventuários não remunerados pelos cofres públicos os que pertencem ao foro judicial e os que pertencem ao foro extrajudicial, sendo que a regra do art. 34, da Lei n° 8.935/94, que redundou na decisão do STF (ADIN n° 2791-3PR) e excluiu a parte final do citado dispositivo, aplicas-se somente ao serventuários do foro extrajudicial.
E que os serventuários pertencentes ao foro judicial, mesmo não recebendo remuneração pelos cofres públicos, compõem o quadro de Auxiliares da Justiça na condição de servidores efetivos. Neste sentido requer seja ratificado o ato de aposentadoria.
O Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, Desembargador J. Vidal Coelho, ao apresentar suas razões, na linha de argumentação da Corregedoria, destaca a condição inequívoca dos serventuários do foro judicial, vinculados ao Poder Judiciário, em vista da natureza dos serviços prestados, e por esta razão não podem ser equiparados à situação, vínculo e serviços dos notários e oficiais de registro, classificados como agentes delegados do Poder Público pela Lei número 8935/94.
Retornando os autos à Diretoria Jurídica (Parecer nº 9715/07), a unidade mantém o opinativo anterior pela legalidade e registro do presente ato de inativação.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, por intermédio do Parecer nº 2029/08, discorda do posicionamento exarado pelo setor técnico, opinando pela negativa de registro, uma vez que a Lei 12.607/99 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por força da ADI n° 2791/PR, ocasião em que a Suprema Corte decidiu ser indevida a inclusão dos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos, no regime de que trata a Lei Estadual nº 12.398/98, conforme referência contida no artigo 34, § 1º, conforme redação dada pela Lei Estadual nº 12.607/99.
Argumenta ser irrelevante o fato da Sra. MARIA OLIVIA DE MORAES SOARES ser titular de serventia judicial, posto que inequívoco a delegação de atividade, tanto quanto ocorre em relação às serventias extrajudiciais, apenas não se aplicando à sua atividade a Lei Federal nº 8935/94.
Assevera que esta Corte tem negado registro aos atos de aposentadoria de serventuários não remunerados pelos cofres públicos, que exercem atividade delegada, remunerada por custas e emolumentos, a partir do entendimento fixado na ADI nº 2602/MG.
Ressalta, ainda, que o STF, na ADI nº 2791/PR, também declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.607/99, que inclui os serventuários da justiça no regime próprio, gerido pela PARANAPREVIDÊNCIA.
Destaca que se trata de efetivo exercício de atividade delegada, onde a remuneração do serventuário não é suportada pelo Erário, mas decorre da cobrança de custas e emolumentos.
Observa que o STF assinala que o fato desses profissionais terem que realizar concurso público para ingressar no cargo não os torna servidores públicos, e por não serem servidores, mas apenas agentes delegados, não estão sujeitos à regra da aposentadoria compulsória, prevista no artigo 40, inciso II, da Constituição. Reformou, assim, entendimentos anteriores versando sobre a questão da aposentadoria dos cartorários, passando o STF a considerar que a obrigatoriedade de aposentadoria aos 70 anos só pode ser aplicada aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluindo autarquias e fundações.
Sustenta o Parquet que com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 o regime próprio de aposentadoria dos servidores passou a ser restrito aos titulares de cargos efetivos, ficando expressamente excluídos do mencionado regime os agentes políticos, os ocupantes de cargos comissionados, os empregados públicos e os que exercem atividade delegada, não remunerada pelos cofres públicos, cuja vinculação se dá com o Regime Geral de Previdência.
Alega que desde 1992, a Lei Estadual nº 10.219/92, em seu artigo 66, já determinava a filiação dos serventuários ao regime geral de previdência social. E que o parágrafo único do artigo 66, da Lei Estadual nº 10.219/92 facultava aos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos a opção de contribuírem para o Fundo de Previdência do Estado por ela instituído “em montante fixado pelo Conselho Curador”, o que nunca ocorreu, sendo o mencionado Fundo, logo em seguida, extinto pela Lei Estadual 10.464/93.
Contudo, ficou consignado, que eventuais contribuições recolhidas em favor da já extinta Carteira de Serventuários da Justiça, mantida junto ao IPE, compõem o patrimônio previdenciário dos serventuários para efeitos da contagem recíproca e do regime de compensação financeira previsto pelo § 9º do Art. 201 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999, porém, não legitimam a concessão de benefício de aposentadoria, quer suportado com recursos orçamentários do próprio Tribunal de Justiça, como é o caso, ou pela PARANAPREVIDÊNCIA, conforme se pretendeu com a edição da Lei Estadual nº 12.607/99, já declarada inconstitucional, através da ADI nº 2791/PR.
Aponta que a Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, ao dispor sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabeleceu em seu art. 1º, inciso V, que os regimes próprios de previdência só podem ser instituídos para “cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos”.
Repisa que o caput do art. 40, da CF/88 é claro ao assegurar regime de previdência de caráter contributivo e solidário exclusivamente aos servidores de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
Contudo, é enfático na abordagem da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal que determinada a inclusão dos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos (STF, em 16/08/2006) no regime de que trata a Lei Estadual nº 12.398/98, conforme referência contida no artigo 34, § 1º, conforme redação dada pela Lei Estadual nº 12.607/99; considerando que esta padece de vicio formal e material, in verbis:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 34, §1º, da Lei Estadual do Paraná nº 12.398/98, com redação dada pela Lei Estadual nº 12.607/99. 3. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, por ser evidente que o parâmetro de controle da Constituição Estadual invocado referia-se à norma idêntica da Constituição Federal. 4. Inexistência de ofensa reflexa, tendo em vista que a discussão dos autos enceta análise de ofensa direta aos arts. 40, caput, e 63, I, c/c 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal. 5. Não configuração do vício de iniciativa, porquanto os âmbitos de proteção da Lei Federal nº 8.935/94 e Leis Estaduais nºs 12.398/98 e 12.607/99 são distintos. Inespecificidade dos precedentes invocados em virtude da não-coincidência das matérias reguladas. 6. Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta os arts. 63, I, c/c 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal. 7. Inconstitucionalidade material que também se verifica em face do entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que o Estado-Membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos (art. 40, caput, da Constituição Federal). 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "bem como os não-remunerados", contida na parte final do § 1º do art. 34 da Lei nº 12.398/98, na redação dada pela Lei nº 12.607/99, ambas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator.

16/08/2006 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.791-3 PARANÁ

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

REQUERENTE(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO (A/S): PGE-PR - MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO E OUTRO (A/S)

REQUERIDO (A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

i:Diário da Justiça de 24/11/2006"

Informa, quanto à impossibilidade do benefício custeado pelos cofres públicos àqueles que deveriam estar vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, que é matéria pacífica nesta Corte de Contas, conforme o Acórdão n° 192/08, do Tribunal Pleno, da lavra do Auditor Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e os Acórdãos n°s 310/08 e 316/08, da Segunda Câmara, ambos da lavra do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, onde consignou-se, por princípio, que "(...) o fato de a interessada exercer suas atribuições no foro judicial não lhe confere, por si só direito à aposentadoria como servidora pública estadual."

Conclui o órgão ministerial nos seguintes termos: "(1) ante o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2791/PR, considerando inconstitucional a norma estadual que inclui os serventuários da justiça não remunerados pelo Estado no rol dos beneficiários do regime próprio de previdência e, em especial, o posicionamento adotado por esta Corte de Contas nos Acórdãos supracitados; bem como (2) o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal de que os titulares de atividade delegada não se submetem ao regime instituído pelo artigo 40 da Constituição Federal (ADI nº 2602/MG), inclusive no que tange à compulsoriedade de aposentadoria; (3) além de extinto o regime de previdência dos serventuários da Justiça, instituído pela Lei Estadual nº 4.975/64, a teor da Lei Estadual nº 10219/92, e, na seqüência, nos termos da Lei nº 10.464/93, extinto o Fundo de Previdência referido na Lei nº 10219/92;" opinando pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria de MARIA OLIVIA DE MORAES SOARES, vez que não se trata de servidora em sentido estrito.

É o relatório.

VOTO

Dentro da mesma linha adotada neste Colegiado, conforme noticiado pelo nobre Procurador Gabriel Guy Léger, entendo que o presente caso, enquadra-se na hipótese do art. 5º, VII, da Lei nº 8.935/94, que trata dos "oficiais de registro e de distribuição", com a conseqüente aplicação do art. 40 da mesma lei, que prevê o vínculo desses à previdência social, de âmbito federal, assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Assim, tendo em vista a decisão contida em sede de ADI nº 2791, pelo Supremo Tribunal Federal, acompanho em todos os termos o Parecer nº 15984/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela negativa do registro de aposentadoria da Sra. MARIA OLIVIA DE MORAES SOARES, no cargo de Escrivão da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, diante da inconstitucionalidade da Lei Estadual n° 12607/99, declarada através da ADIn nº 2791/PR.

Dê-se cumprimento ao art. 302, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Negar o registro de aposentadoria da Sra. MARIA OLIVIA DE MORAES SOARES, no cargo de Escrivão da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, diante da inconstitucionalidade da Lei Estadual n° 12607/99, declarada através da ADIn nº 2791/PR.

II – Determinar o cumprimento do art. 302, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1610/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 442176/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: IARA INES GELINSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Município de Rio Azul. Contagem de adicional por tempo de serviço prestado ao Município. Possibilidade prevista na legislação municipal. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de inativação, a pedido, da servidora IARA INES GELINSKI, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Educação, objeto do Decreto nº 77/2006, do Município de Rio Azul.

A Diretoria Jurídica, em sua última manifestação (Parecer nº 4786/08), relata o retorna do processo, em vista da manifestação ministerial, apontando que o cômputo do tempo celetista prestado ao Município é ilegal, determinando a sua exclusão para fins de adicionais por tempo de serviço.

Informa que a Municipalidade procedeu juntada da legislação municipal (Lei Municipal nº 02/69, art. 5º, §§ 1º e 2º) que autoriza o cômputo de adicionais de 5% a todos os servidores do Município de Rio Azul.

Encerra a sua manifestação ratificando os termos do seu parecer anterior de nº 18024/07 (fls. 24), opinando pela legalidade e registro da presente inativação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6760/08, anota que contesta a inclusão do período celetista para o cômputo dos adicionais por tempo de serviço, e que a Prefeitura defendeu sua manutenção com base em lei de 1969, que prevê o mencionado adicional apenas para os ocupantes de cargos, portanto, vinculados ao regime estatutário.

Sustenta que, embora a lei municipal atual (93/91) preveja o cômputo do tempo de serviço remunerado pelos cofres públicos, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, não o inclui ou permite o seu cômputo para todos os efeitos legais, quando então seria aceitável aquela inclusão.

Ressalta que a percepção dos adicionais não assegura ao servidor o direito adquirido, pois não se pode adquirir direito não previsto ou contrário à lei, propugnando pela negativa de registro ao presente ato de aposentadoria.

É o relatório.

VOTO

Tenho adotado como procedente, em casos análogos (Acórdãos nºs 829/2008, 1237/2008 e 787/2008), a percepção de adicionais por tempo de serviço, decorrente de período prestado ao Município, independente do regime, porque entendo que as legislações municipais dos processos examinados, que se apresentam de forma similar, assim o garantem.

Registro, ainda, mesmo não acolhendo a tese ministerial, que os adicionais, percebidos no período celetista, não poderiam ser retirados do servidor, em razão do mandamento constitucional que protege o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI) e a irredutibilidade de vencimentos, contemplado no art. 37, XV.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo o Parecer nº 4786/08, da Diretoria Jurídica, VOTO pela legalidade do ato aposentatório expresso no Decreto nº 77/2006, do Município de Rio Azul, que trata da inativação da servidora IARA INES GELINSKI, determinando seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal o ato aposentatório expresso no Decreto nº 77/2006, publicado no jornal "Folha de Irati", de 18 a 25 de agosto de 2006, que trata da inativação da servidora IARA INES GELINSKI, do Município de RIO AZUL determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1611/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 299857/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Município de Reserva. Concurso Público. Complementação. Alimentação extemporânea do SIM-AP. Instrução Normativa nº 05/2006 c/c Instrução Técnica nº 28/2004. Legalidade e registro e aplicação de multa administrativa contida no art. 87, III, letra b, da Lei Complementar nº 113/2005.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, mediante concurso público, realizado pelo Município de Reserva, para o provimento dos cargos de segurança de patrimônio (1º e 2º colocados), regulamentado pelo Edital nº 004/2006.

Acerca da legalidade do certame, a Diretoria Jurídica - DIJUR em pareceres anteriores, propôs a realização de diligência para que municipalidade atualizasse o SIM-AP.

Atendidas às diligências demandadas, a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 9142/08, recomenda a legalidade e registro das admissões.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10251/08, propugna pela aplicação da multa prevista na letra "b", do inciso I, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do Administrador responsável não encaminhar as informações solicitadas, no prazo fixado por esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Nestes autos, a irregularidade constatada restringe-se a alimentação extemporânea do sistema SIM-AP, conforme fixado pela Instrução Normativa nº 28/2004, configura a sanção prevista no art. 87, inciso III, letra b, da Lei Complementar nº 113/2005, in verbis:

"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):

a)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

Comprovada, então, que tardiamente o Município atendeu aos regramentos desta Corte, especificamente com relação a alimentação do sistema SIM-AP, após diversas diligências operadas pela Diretoria Jurídica, consoante demonstrado nestes autos.

No entanto, não concordo, a exemplo de várias decisões neste sentido, com a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2005, como indicado nos ofícios da Diretoria Jurídica (fls. 35, 39 e 43) e o órgão ministerial, por entender tratar-se de prerrogativa ao exercício do contraditório e da ampla defesa, haja vista o contido no art. 352, § 1º, do Regimento Interno, que versa sobre a diligência.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo os Pareceres nºs 9142/08 e 10251/08, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela legalidade, dos atos admissionais, objeto do Edital nº 04/2006, do MUNICÍPIO DE RESERVA, determinando o devido registro.

Aplico, no entanto, a multa administrativa prevista no art. 87, III, letra b, da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, tendo em vista a extemporaneidade na alimentação do Sistema SIM-AP, conforme previsto no art. 3º, da Instrução Normativa nº 05/2006 c/c a Instrução Técnica nº 28/2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar legal os atos admissionais, objeto do Edital nº 04/2006, do MUNICÍPIO DE RESERVA, determinando o devido registro.

II - Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, III, letra b, da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, tendo em vista a extemporaneidade na alimentação do Sistema SIM-AP, conforme previsto no art. 3º, da Instrução Normativa nº 05/2006 c/c a Instrução Técnica nº 28/2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1612/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 495575/07

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ROBERTO FIATEKOSKI DA SILVA

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Processo de Servidor do TC. Exclusão de Imposto de Renda na Fonte. Laudo Médico desfavorável. Informação do Serviço Médico deste Tribunal ratificando o laudo do órgão previdenciário. Pelo indeferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de Processo de Servidor deste Tribunal, em razão do requerimento do interessado para exclusão do desconto do imposto de renda na fonte, de acordo com as Leis nºs. 7.713/88, art. 6º, XIV, 8.541/92, art. 47, e 9.250/95, art. 30, § 2º, e IN nº 15, da Receita Federal.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 670/08, esclarece que conforme extrato da conclusão médica pericial, a doença da qual o servidor é portador, não se enquadra no âmbito do art. 6º, XIV, da Lei nº 7713/88, opinando pelo indeferimento da solicitação de isenção do pagamento do Imposto de Renda, sendo acompanhado pelo órgão ministerial (Parecer nº 1421/08).

Diante das manifestações, foi oportunizada a concessão do contraditório ao interessado, conforme art. 5º, LV, da CF e art. 44, da LC nº 113/2005.

Não havendo pronunciamento do servidor, a Diretoria Jurídica ratificou os termos do Parecer nº 670/08, opinando pela negativa do presente requerimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7511/08, considerando o laudo médico de fls. 26 que afasta a pretensão do requerente, manifesta-se pelo indeferimento.

Submetido a julgamento neste Colegiado, por proposta do Auditor Roberto Macedo Guimarães, foi o processo convertido em diligência interna ao Serviço Médico deste Tribunal, para manifestação quanto a possibilidade de deferimento do pedido formulado pelo interessado, conforme consta do Acórdão nº 1336/2008.

A Diretoria de Recursos Humanos, por meio da Informação nº 299/08, firmada pelos médicos Gilmar Jorge dos Santos e Severo Rüppel Neto, declaram que o servidor não se enquadra nas exigências da lei, conforme Laudo Médico nº 950/07, da Coordenadoria de Concessão de Benefícios do PARANAPREVIDÊNCIA.

Informam, ainda, que para enquadrar-se como cardiopatia grave, que é a alegação do interessado, não são preenchidos os critérios da mesma que se encontram publicados na II Diretriz Brasileira de Cardiopatia Grave da Sociedade Brasileira de Cardiologia, publicados nos Arquivos Brasileiros de Cardiologia, Vol. 87, nº 2, de agosto de 2006.

Acrescentam que é este Termo que aparece definido na legislação pátria desde a Lei 1.711 (inciso III, do artigo 178), que tratava do Estatuto dos Funcionários Civis da União de 28/10/1952, e que foi revogada pela Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1988.
É o relatório.
VOTO
Diante da informação prestada pelo Serviço Médico desta Corte, conforme propugnado por este Colegiado, e nos termos dos Pareceres nºs 7327/08 e 7511/08, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo indeferimento do pleito de exclusão do desconto do imposto de renda na fonte, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 6º, XIV, da Lei nº 7713/88, conforme atesta o laudo médico de fls. 26.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Indeferir o pleito de exclusão do desconto do imposto de renda na fonte, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 6º, XIV, da Lei nº 7713/88, conforme atesta o laudo médico de fls. 26.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1613/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 335644/08
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOANIN SCREMIM DOS SANTOS
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Processo de Servidor do TC. Abono de Permanência. Preenchimento dos requisitos legais. Pelo deferimento.
RELATÓRIO
Trata o presente de requerimento formulado pelo servidor JOANIN SCREMIM DOS SANTOS, ocupante do cargo de técnico de controle contábil, para a concessão do abono de permanência, na forma prevista na Emenda Constitucional nº 41/2003.
A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº 257/08, atesta que em 24/06/2008 o servidor preencheu todos os requisitos necessários para aquisição do direito à aposentadoria com proventos reduzidos, conforme art. 2º, § 1º, da EC nº 41/03, ou seja, conta com 36 anos, 7 meses e 7 dias de tempo de contribuição previdenciária, e 53 anos de idade.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10546/08, aponta que, em razão da situação funcional do interessado, que cumpriu a totalidade de condições exigidas para inativação fundamentada no art. 2º, § 1º, da EC nº 41/03, opina pelo deferimento do pleito deste feito, vez que o servidor faz jus à percepção de abono de permanência a partir de 24/06/2008, data do implemento dos requisitos para aposentadoria voluntária com proventos reduzidos.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11393/08, diante da instrução e restrito exame do contido no pedido, não se opõe ao seu deferimento.
É o relatório.
VOTO
Diante do contido, VOTO, nos termos dos Pareceres nºs 10546/08 e 11.393/08, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, pelo deferimento do pedido formulado pelo servidor JOANIN SCREMIM DOS SANTOS, para concessão do abono de permanência, na forma do art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Deferir o pedido formulado pelo servidor JOANIN SCREMIM DOS SANTOS, para concessão do abono de permanência, na forma do art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1614/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 234696/03
ENTIDADE : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
INTERESSADO: RAUL GOMES BALTAZAR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas do Exercício de 2002 da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo. Pela aprovação.
As contas da EMDUR – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Raul Gomes Baltazar, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à analise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu por meio da Instrução nº 2152/08 (fls. 415/420) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pela empresa pública, uma vez que não foi providenciada a correção da classificação dos créditos a receber.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 9335/08, de fls.421, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, discorda da conclusão da unidade técnica, uma vez que existem débitos previdenciários cujo parcelamento junto ao INSS somente ocorreu no exercício financeiro de 2003, bem como inexiste comprovação de sua quitação. Conclui sejam julgadas irregulares as contas da empresa pública.
CONCLUSÃO
Da análise do presente processo, observa-se que inicialmente a DCM apontou a existência de irregularidades com a cobrança e classificação de duplicatas a receber e inadimplência das obrigações previdenciárias.
Oportunizado o contraditório, o gestor apresentou justificativas quanto às irregularidades apontadas, concluindo a DCM que relativamente à cobrança e classificação de duplicatas a receber, sanado estava o item referente à cobrança de duplicatas, considerando quanto à classificação tratar-se apenas de uma impropriedade de técnica contábil, que não acarretou prejuízo, cabendo tão só ressalvar o fato.
Com as vênias de estilo, discorda este Relator das manifestações da DCM e Ministério Público, em decorrência de inexistir qualquer prejuízo, quanto à classificação das duplicatas a receber, pois como apontado, trata-se tão só de uma impropriedade técnica-contábil.
Quanto à inadimplência das obrigações previdenciárias, considero sanada a irregularidade uma vez que foi procedida a juntada de cópias das guias de previdência social, onde se comprova o cumprimento das parcelas do acordo de parcelamento (fls.56 a 109).
Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas da EMDUR – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, exercício de 2002, dando quitação ao responsável Sr. Raul Gomes Baltazar.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 234696/03, da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, de responsabilidade de RAUL GOMES BALTAZAR,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas da EMDUR – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, exercício de 2002, dando quitação ao responsável Sr. Raul Gomes Baltazar.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1615/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 128702/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: PAULO MARCELINO ANDREOLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas Poder Executivo de Campina da Lagoa. Exercício de 2004. Desaprovação das contas, tendo em vista a ausência de documentos; contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas na Internet das respectivas fontes; movimentação de recursos em instituição financeira privada; inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; omissão de conta corrente no sistema informatizado; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS/RPPS; não comprovação da existência de depósitos em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades; obrigações financeiras frente às disponibilidades; análise da gestão fiscal; extrapolação na remuneração dos agentes políticos, cabendo devolução; falta de aplicação dos 60% do Fundef no Magistério; não aplicação do índice constitucional mínimo em Saúde; reposição salarial acima da inflação; indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial; percepção de subsídios acima do valor devido; ausência de retenção/repasse das contribuições dos agentes políticos ao INSS; Ausência de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos.
As contas do Poder Executivo de Campina da Lagoa, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Paulo Marcelino Andreoli, gestão 2001-2004, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Impende informar que no presente processo não houve apresentação de informações ou contraditório pelo Interessado, processualmente cabível após a primeira análise da Diretoria de Contas Municipais.
Tal fato decorre de que o Prefeito que encaminhou as contas se disse impossibilitado de prestar maiores informações e comunicou existência de uma Interpelação Judicial, anexada às folhas 191, conclamando o ex-Prefeito e os assessores contábeis responsáveis pela gestão municipal em 2004 para, em querendo, participassem do presente processo de prestação de contas.
Também esta Corte, em face da impossibilidade de intimar o responsável pelas contas, procedeu à intimação por Edital do ex-Prefeito, conforme previsto no artigo 381, § IV da norma regimental.
Tendo transcorrido in albis o prazo para a manifestação, o processo teve seu trâmite regular retomado.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação encaminhada pelo interessado, inclusive dos contraditórios apresentados, a Diretoria de Contas Municipais concluiu por intermédio da Instrução nº. 13/08, constante às fls. 129/182 do presente protocolado, que a prestação de contas do Município em análise não apresenta condição de aprovação, face às irregularidades materiais consubstanciadas sob os aspectos orçamentários e financeiros abaixo elencadas:
• Remuneração dos agentes políticos – fixação da remuneração fora do prazo fixado na Lei Orgânica Municipal - recebimento acima do valor devido – Constituição Federal, artigo 37, XII – Provimento nº 56/02;
• Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes – FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, FUNDO DE EXPORTAÇÃO, IPVA, ITR E ROYALTIES) – Lei 4.320/64, artigo 39 e 91;
• Movimentação de recursos em instituição financeira privada – CF/88 – artigo 164, § 3º; LRF artigo 43;
• Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias – LF 4.320/64, artigo 89, 105, § 1º;
• Omissão de conta corrente no sistema informatizado – LF 4.320/64, artigo 89 e 105, § 1º;
• Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor dos órgãos credores – DL 201/67 Código Penal, artigo 168-A;
• Não comprovação de existência de depósitos em contas bancárias ou no caixa de recursos contabilizados em disponibilidades. - Lei 8429/92;
• Obrigações financeiras no final do exercício de 2004 sem disponibilidade de caixa – LRF artigo 42, Instrução Técnica nº 33/2004-DCM;
• Ausência de publicação dos relatórios de gestão orçamentária do 1º e 2º semestres – LRF, artigo 52;
• Não atendimento do índice mínimo aplicado em educação – CF/88, artigo 212;
• Ausência de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do Magistério – Lei 9424/96, artigo 7º, Provimento 01/99-TC, artigo 21;
• Não aplicação do índice mínimo em Saúde – EC 29/2000, artigo 77;
• Reposição salarial em percentual superior ao índice da inflação no ano de 2004 (ano eleitoral) – Lei 9504/97, artigo 73;
• Falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio de previdência – Lei 9717/98, Lei 9983/00, artigo 43, § 2º, II;
• Falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência - Lei 9717/98, Lei 9983/00, artigo 43, § 2º, II;
• Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial – Lei 9717/98;
• Irregularidade formal – ausência de documentos constantes na tabela às folhas 145/146 dos autos;
A análise técnica evidenciou, ainda, impropriedades relativas à manutenção de elevado saldo em caixa e a ausência de exercício da capacidade tributária do município. Desta feita, sugere que estes itens sejam ressalvados.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer de nº. 9298/08 (fls.200/203), da lavra da Procuradora Dra. Angela Cassia Costaldello, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Campina da Lagoa, exercício de 2004, acatando a manifestação da unidade técnica.
Outrossim, tendo em vista a constatação de condutas tipificadas como de improbidade administrativa imputáveis ao gestor municipal, opina pela remessa das peças que compõe o processo ao Ministério Público estadual.
CONCLUSÃO
Da análise das manifestações expendidas, assiste razão à DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao apontar o rol de irregularidades acima descrito, bem como as impropriedades relativas à manutenção do elevado saldo em caixa e ao não exercício da capacidade tributária do município.
Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Parecer Prévio recomende a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Campina da Lagoa, exercício de 2004, tendo em vista: A) Recebimento de remuneração acima do valor pelo Prefeito e Vice-Prefeito, cabendo a devolução devidamente corrigida do valor percebido a maior (fixação da remuneração fora do prazo fixado na Lei Orgânica Municipal) em descumprimento à Constituição Federal, artigo 37, XII e Provimento nº 56/02; B) Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes – FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, FUNDO DE EXPORTAÇÃO, IPVA, ITR E ROYALTIES), contrariando a Lei 4.320/64, artigo 39 e 91; C) Movimentação de recursos em instituição financeira privada, contrariando o disposto na CF/88 – artigo 164, § 3º; LRF artigo 43; D) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em ofensa à Lei 4.320/64, artigo 89, 105, § 1º; E) Omissão de conta corrente no sistema informatizado, o que gerou inconsistência nas disponibilidades apresentadas, em desatendimento à Lei 4.320/64, artigo 89 e 105, § 1º; F) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor dos órgãos credores, incorrendo em crime de apropriação indébita previsto no Código Penal, artigo 168-A; G) Não comprovação de existência de depósitos em contas bancárias ou no caixa de recursos contabilizados em disponibilidades, ate previsto na Lei 8429/92; H) Obrigações financeiras no final do exercício de 2004 sem disponibilidade de caixa, em descumprimento à LRF artigo 42 e Instrução Técnica nº 33/2004-DCM; I) Ausência de publicação dos relatórios de gestão orçamentária do 1º e 2º semestres – LRF, artigo 52 e 53 da Constituição Federal, ficando o Município sujeito à sanção prevista no § 2º do artigo 51 da mesma Lei; J) Não atendimento do índice mínimo aplicado em educação – contrariando o disposto na CF/88, artigo 212; K) Ausência de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do Magistério, descumprindo a Lei 9424/96, artigo 7º, Provimento 01/99-TC, artigo 21; L) Não aplicação do índice mínimo em Saúde, em desobediência à EC 29/2000, artigo 77; M) Reposição salarial em percentual superior ao índice da inflação no ano de 2004 (ano eleitoral), contrariando a Lei 9504/97, artigo 73; N) Falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio de previdência, em descumprimento à Lei 9717/98, Lei 9983/00, artigo 43, § 2º, II; O) Falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência, descumprindo a Lei 9717/98, Lei 9983/00, artigo 43, § 2º, II; P) Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, contrariando a Lei 9717/98; Q) Irregularidade formal, por ausentes os documentos constantes na tabela às folhas 145/146 dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128702/05, do MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, de responsabilidade de PAULO MARCELINO ANDREOLI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Campina da Lagoa, exercício de 2004, tendo em vista: A) Recebimento de remuneração acima do valor pelo Prefeito e Vice-Prefeito, cabendo a devolução devidamente corrigida do valor percebido a maior (fixação da remuneração fora do prazo fixado na Lei Orgânica Municipal) em descumprimento à Constituição Federal, artigo 37, XII e Provimento nº 56/02; B) Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes – FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, FUNDO DE EXPORTAÇÃO, IPVA, ITR E ROYALTIES), contrariando a Lei 4.320/64, artigo 39 e 91; C) Movimentação de recursos em instituição financeira privada, contrariando o disposto na CF/88 – artigo 164, § 3º; LRF artigo 43; D) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em ofensa à Lei 4.320/64, artigo 89, 105, § 1º; E) Omissão de conta corrente no sistema informatizado, o que gerou inconsistência nas disponibilidades apresentadas, em desatendimento à Lei 4.320/64, artigo 89 e 105, § 1º; F) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor dos órgãos credores, incorrendo em crime de apropriação indébita previsto no Código Penal, artigo 168-A; G) Não comprovação de existência de depósitos em contas bancárias ou no caixa de recursos contabilizados em disponibilidades, ato previsto na Lei 8429/92; H) Obrigações financeiras no final do exercício de 2004 sem disponibilidade de caixa, em descumprimento à LRF artigo 42 e Instrução Técnica nº 33/2004-DCM; I) Ausência de publicação dos relatórios de gestão orçamentária do 1º e 2º semestres – LRF, artigo 52 e 53 da Constituição Federal, ficando o Município sujeito à sanção prevista no § 2º do artigo 51 da mesma Lei; J) Não atendimento do índice mínimo aplicado em educação – contrariando o disposto na CF/88, artigo 212; K) Ausência de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do Magistério, descumprindo a Lei 9424/96, artigo 7º, Provimento 01/99-TC, artigo 21; L) Não aplicação do índice mínimo em Saúde, em desobediência à EC 29/2000, artigo 77; M) Reposição salarial em percentual superior ao índice da inflação no ano de 2004 (ano eleitoral), contrariando a Lei 9504/97, artigo 73; N) Falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio de previdência, em descumprimento à Lei 9717/98, Lei 9983/00, artigo 43, § 2º, II; O) Falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência, descumprindo a Lei 9717/98, Lei 9983/00, artigo 43, § 2º, II; P) Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, contrariando a Lei 9717/98; Q) Irregularidade formal, por ausentes os documentos constantes na tabela às folhas 145/146 dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1616/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 136625/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas do Exercício de 2007, da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul. Pela regularidade das contas do Legislativo Municipal.
As contas da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Alexandre Gurtat Júnior, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à analise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu nos termos da Instrução nº 2876/08 (fls.82/86) pela regularidade das contas apresentadas pelo Legislativo Municipal.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 10720/08, de fls.87/88, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas do Poder Legislativo de Laranjeiras do Sul, exercício de 2007.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Legislativo Municipal de Laranjeiras do Sul, exercício de 2007, dando quitação ao responsável Sr. Alexandre Gurtat Júnior.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136625/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, de responsabilidade de ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Legislativo Municipal de Laranjeiras do Sul, exercício de 2007, dando quitação ao responsável Sr. Alexandre Gurtat Júnior, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1617/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 144377/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de Toledo. aprovação das contas, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privada.
As contas do Executivo Municipal de Toledo, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Carlos Schiavinato, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à analise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu pela Instrução nº 2447/08(fls.595/606), pela aprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal, exercício de 2007, ressalvando, a movimentação de recursos em conta mantida no Banco Itaú, ausente a lei municipal que autorizaria tal movimentação de recursos.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 9587/08, de fls.607, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha a unidade técnica, concluindo pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas municipais.
g:CONCLUSÃO
Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Toledo, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. José Carlos Schiavinato, adotando-se as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 144377/08, do MUNICÍPIO DE TOLEDO, de responsabilidade de JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Toledo, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. José Carlos Schiavinato, adotando-se as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1618/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 147457/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de Laranjeiras do Sul. Desaprovação das contas em razão da ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006 e ausência de documentos necessários à análise das contas.
As contas do Executivo Municipal de Laranjeiras do Sul, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Jonatas Felisberto da Silva, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à analise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu pela Instrução nº 2877/08 (fls.613625), que as contas não apresentam condições de aprovação, convertendo em ressalva a legalidade das alterações orçamentárias; a omissão de conta corrente no sistema informatizado e a movimentação de recursos em instituição financeira privada. Manteve como irregular a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006, bem como o não atendimento às formalidades, notadamente à comprovação de quitação integral de dívida referente a contratos, não restando comprovado o saldo em 31/12/2007, bem como os ajustes no exercício de 2008
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 10713/08, de fls.626/627, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha a unidade técnica, concluindo pela emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo de Laranjeiras do Sul.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela desaprovação das contas do Executivo Municipal de Laranjeiras do Sul, exercício de 2007, nos termos da Instrução nº2877/08 da DCM e Parecer nº10713/08 do Ministério Público junto a este Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147457/08, do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, de responsabilidade de JONATAS FELISBERTO DA SILVA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Laranjeiras do Sul, exercício de 2007, nos termos da Instrução nº2877/08 da DCM e Parecer nº10713/08 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1619/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 151896/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas do Exercício de 2007, da Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí. Pela regularidade das contas do Legislativo Municipal.
As contas da Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Paulo Francisco Marinho Dutra, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à analise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu nos termos da Instrução nº 2578/08 (fls.86/88) pela regularidade das contas apresentadas pelo Legislativo Municipal.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 9852/08, de fls.90/91, da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas do Poder Legislativo de São Carlos do Ivaí, exercício de 2007.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Legislativo Municipal de São Carlos do Ivaí, exercício de 2007, dando quitação ao responsável Sr. Paulo Francisco Marinho Dutra.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 151896/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, de responsabilidade de PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Legislativo Municipal de São Carlos do Ivaí, exercício de 2007, dando quitação ao responsável Sr. Paulo Francisco Marinho Dutra, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1620/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 154801/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADO: PAULO FALCADE DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas do Exercício de 2007. Poder Legislativo de Pinhal de São Bento. Responsável pelo Controle Interno, ocupante de cargo em comissão. Relatório de Controle Interno enviado fora de prazo. Pela aprovação com ressalvas.
As contas do Poder Legislativo de Pinhal de São Bento, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente, Sr. Antonio Dilmo Cordova, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas a analise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu nos termos da Instrução nº 2372/08 (fls.83/88) que as contas não apresentam condições de aprovação, uma vez que o responsável pelo controle interno é cargo em comissão, não tendo a municipalidade demonstrado motivação em promover o concurso público para provimento do cargo criado por lei de Técnico de Controle Interno. Ainda que o Relatório de Controle Interno não foi enviado no primeiro exame, constituindo-se em irregularidade.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº10077/08, de fls.90, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger após exame relativo às disposições constitucionais e legais, não se opõe ao julgamento do presente feito nos exatos termos da unidade técnica.
CONCLUSÃO
Em que pese o posicionamento da unidade técnica, quanto à ocupação de cargo comissionado pelo responsável do controle interno, entendo que o Município não pode ser penalizado durante o exercício de 2007.
A Consulta respondida por este Tribunal quanto à irregularidade de prover por cargo em comissão o responsável pelo Controle Interno, nos termos do Acórdão nº97/08, só foi apreciada em 31.01.08, quando já estava findo o exercício de 2007.
Assim, para o exercício financeiro em análise o tópico deverá ser objeto de ressalva.
Da mesma forma o não envio do Relatório por ocasião do primeiro exame da DCM, também poderá ser convertido em ressalva, pois encaminhado à análise por ocasião do contraditório.
Face ao exposto, nos termos do art.16, II da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Pinhal de São Bento, exercício de 2007, ressalvando o fato do responsável pelo Controle Interno ser ocupado por cargo comissionado, dando quitação ao responsável Sr. Antonio Dilmo Cordova, determinando ainda a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 154801/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, de responsabilidade ANTONIO DILMO CORDOVA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Pinhal de São Bento, exercício de 2007, ressalvando o fato do responsável pelo Controle Interno ser ocupado por cargo comissionado, dando quitação ao responsável Sr. Antonio Dilmo Cordova, determinando ainda a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.
ec:Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1621/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 154828/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADO: JAIME ERNESTO CARNIEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas do Exercício de 2007. Poder Executivo de Pinhal de São Bento. Responsável pelo Controle Interno, ocupante de cargo em comissão. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas.
As contas do Poder Executivo de Pinhal de São Bento, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Jaime Ernesto Carniel, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas a analise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu nos termos da Instrução nº 2371/08 (fls.290/295) que as contas não apresentam condições de aprovação, uma vez que o responsável pelo controle interno é cargo em comissão, não tendo a municipalidade demonstrado motivação em promover o concurso público para provimento do cargo criado por lei de Técnico de Controle Interno.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº10078/08, de fls.296, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger após exame relativo às disposições constitucionais e legais, não se opõe ao julgamento do presente feito nos exatos termos da unidade técnica.
CONCLUSÃO
Em que pese o posicionamento da unidade técnica, quanto à ocupação de cargo comissionado pelo responsável do controle interno, entendo que o Município não pode ser penalizado durante o exercício de 2007.
A Consulta respondida por este Tribunal quanto à irregularidade de prover por cargo em comissão o responsável pelo Controle Interno, nos termos do Acórdão nº97/08, só foi apreciada em 31.01.08, quando já estava findo o exercício de 2007.
Assim, para o exercício financeiro em análise o tópico deverá ser objeto de ressalva, até porque único apontamento efetuado pela Diretoria de Contas Municipais.
Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Pinhal de São Bento, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Jaime Ernesto Carniel, Prefeito Municipal, devendo a municipalidade promover a adoção de medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, sob pena de ter desaprovadas as contas do exercício vindouro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 154828/08, do MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, de responsabilidade de JAIME ERNESTO CARNIEL,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Pinhal de São Bento, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Jaime Ernesto Carniel, Prefeito Municipal, devendo a municipalidade promover a adoção de medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, sob pena de ter desaprovadas as contas do exercício vindouro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1622/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 155913/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: GILSON FERREIRA CELLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas do Exercício de 2007, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul. Pela regularidade das contas.
As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr.Deonildo De Nez (presidente – gestão de 01/01/07 a 238/02/07) e di Sr. Gilson Ferreira Cella (presidente – gestão de 01/03/07 a 31/12/07), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à analise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação, a DCM concluiu nos termos da Instrução nº 1244/08 (fls. 25/38), pela regularidade das contas apresentadas pelo órgão previdenciário, exercício de 2007.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº10717/08, de fls.39/40, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas do Instituto Previdenciário.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul, exercício de 2007, dando quitação aos responsáveis Sr.Deonildo De Nez (presidente – gestão de 01/01/07 a 238/02/07) e do Sr. Gilson Ferreira Cella (presidente – gestão de 01/03/07 a 31/12/07).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 155913/08, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, de responsabilidade de DEONILDO DE NEZ, no período de 01/01/07 a 23/02/07 e GILSON FERREIRA CELLA, no período de 01/03/07 a 31/12/07,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul, exercício de 2007, dando quitação aos responsáveis Sr. Deonildo De Nez (presidente – gestão de 01/01/07 a 238/02/07) e do Sr. Gilson Ferreira Cella (presidente – gestão de 01/03/07 a 31/12/07).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 :– Sessão nº 29
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1623/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 166010/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: VALMIR CRISTANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas do Exercício de 2007. Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu. IRREGULARIDADE das contas, tendo em vista a percepção de subsídios acima do valor devido; ausência de retenção/repasse das contribuições dos agentes políticos ao INSS; Ausência de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos.
As contas do Poder Legislativo de Nova Prata do Iguaçu, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente Sr. Valmir Cristani, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação encaminhada pelo interessado, inclusive dos contraditórios apresentados, a Diretoria de Contas Municipais concluiu por intermédio da Instrução nº.2597/08, constante às fls. 61/68 do presente protocolado, que a prestação de contas da Câmara em análise não apresenta condição de aprovação, face às irregularidades materiais consubstanciadas sob os aspectos orçamentários e financeiros abaixo elencadas:
• Remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido – Constituição Federal, artigo 37, XII – Lei Federal nº 8429/92 – Provimento nº 56/02
• Falta de retenção das contribuições previdenciárias dos agentes políticos – Lei Federal nº 8429/92 – Decreto Lei 201/67
• Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos – Constituição Federal, artigo 158, I - Lei Complementar nº 101/00, artigo 1º, § 1º.
• Ausência de servidor nomeado para exercer o cargo de controle interno – Constituição Federal, art. 31, 70 e 74
A análise técnica evidenciou, ainda, uma impropriedade relativa a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú. Desta feita, sugere a ressalva a este item.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer de nº. 10068/08 (fls.831/832), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui pela irregularidade das contas do Legislativo Municipal de Nova Prata do Iguaçu, exercício de 2007, acatando a manifestação da unidade técnica.
Outrossim, em razão da falta de retenção/repasse das contribuições previdenciárias devidas pelos agentes políticos ao INSS, que constitui descumprimento à Lei nº 8212/91; bem como pela falta de retenção do IRPF incidente sobre os subsídios pagos no mês de agosto de 2007 ao Presidente da Câmara e ao vereador Osmar Oltramar, que na forma do artigo 158, inciso I da Constituição Federal se constitui em receita municipal que deixou de ser realizada, incorreu o responsável pelas contas da Câmara em ato de improbidade tipificado na Lei 8429/92 e crime de responsabilidade previsto no Decreto-Lei nº 201/67. Assim, opina o representante do parquet pela remessa das peças processuais ao Ministério Público Estadual e à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.
CONCLUSÃO
Pertinentes as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas vez que as contas do Poder Legislativo de Nova Prata do Iguaçu de responsabilidade do ex-Presidente da Câmara, Sr.VALMIR CRISTANI, apresentou ilegalidades que impõe o julgamento desfavorável.
Segundo se extrai da análise das peças instrutivas houve extrapolação na remuneração percebidas pelos agentes políticos nos meses de maio, agosto, setembro e outubro, em violação à Constituição Federal, artigo 37, inciso XII e ao Provimento 56/2002-TC.
Desta feita, cabe ao ordenador da despesa, Sr. Valmir Cristani, o recolhimento do valor excessivamente pago e não plenamente justificado, no montante de R$ 3.510,00 (conforme se extrai da tabela constante às folhas 34 da Instrução nº 1351/08-DCM), devidamente atualizados e corrigidos até o momento do pagamento.
Também tem-se por irregular a ausência de retenção e repasse das contribuições previdenciárias do vereador Ronaldo Oliboni ao INSS, por contrariar as disposições da Lei Federal nº 10.887/04.
Bem assim, a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração do Presidente da Câmara e do vereador Osmar Oltramar, em descumprimento à Constituição Federal, artigo 158, inciso I e Lei nº 101/00, artigo 1º, § 1º, também constituem irregularidades que orientam no sentido do julgamento pela irregularidade das contas.
Finalmente, a omissão de Relatório de Controle Interno como conseqüência da falta de servidor nomeado para exercer o cargo de controlador, contraria o disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal.
Cumpre esclarecer que cabe a cada Poder instituir um sistema de controle interno, cujo responsável não deve ser servidor comissionado, mas sim servidor efetivo.
Tal informação vem a propósito vez que às folhas 58 do processo o Interessado anexou a Portaria nº 03/2008 onde informa que para o exercício financeiro de 2008 foi nomeado um servidor para exercer o cargo em comissão de controlador interno da casa de leis.
Se a falha não for sanada, certamente remanescerá o julgamento desfavorável para o exercício subseqüente.
Face ao exposto, nos termos do artigo 16, III da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas do Legislativo Municipal de Nova Prata do Iguaçu, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Valmir Cristani, tendo em vista: a) a extrapolação da remuneração dos vereadores, em ofensa ao artigo 37, XII da Constituição Federal e ao Provimento 56/2005-TC, com a determinação de devolução do montante excedente, no valor de R$ 3.510,00 devidamente atualizados e corrigidos; b) ausência de retenção/repasse de contribuições previdenciárias de agente político ao INSS, por contrariar as disposições da Lei Federal nº 10.887/04; c) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos em descumprimento à Constituição Federal, artigo 158, inciso I e Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei 101/00, artigo 1º, § 1º. Determino a correção da nomeação realizada através da Portaria 03/2008 do servidor ocupante do cargo de controlador interno, sob pena de que este item seja tido por irregular para o próximo exercício.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 166010/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, de responsabilidade de VALMIR CRISTANI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Julgar irregulares as contas do Legislativo Municipal de Nova Prata do Iguaçu, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Valmir Cristani, nos termos do artigo 16, III da Lei Complementar 113/2005, tendo em vista: a) a extrapolação da remuneração dos vereadores, em ofensa ao artigo 37, XII da Constituição Federal e ao Provimento 56/2005-TC, com a determinação de devolução do montante excedente, no valor de R$ 3.510,00 devidamente atualizados e corrigidos; b) ausência de retenção/repasse de contribuições previdenciárias de agente político ao INSS, por contrariar as disposições da Lei Federal nº 10.887/04; c) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos em descumprimento à Constituição Federal, artigo 158, inciso I e Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei 101/00, artigo 1º, § 1º. Determinar a correção da nomeação realizada através da Portaria 03/2008 do servidor ocupante do cargo de controlador interno, sob pena de que este item seja tido por irregular para o próximo exercício.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1624/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 168519/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO
INTERESSADO: LUIZ BIAZUS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas do Exercício de 2007, da Câmara Municipal de Planalto. Pela regularidade das contas do Legislativo Municipal.
As contas da Câmara Municipal de Planalto, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Luiz Biazus, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à analise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu nos termos da Instrução nº 2706/08 (fls.87/92) pela regularidade das contas apresentadas pelo Legislativo de Planalto, exercício de 2007.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 10051/08, de fls.94, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas do legislativo municipal, exercício de 2007.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que o sejam julgadas regulares as contas do Legislativo Municipal de Planalto, exercício de 2007, dando quitação ao responsável Sr. Luiz Biazus.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 168519/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, de responsabilidade de LUIZ BIAZUS,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Legislativo Municipal de Planalto, exercício de 2007, dando quitação ao responsável Sr. Luiz Biazus, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1625/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 168527/08
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: JONES ROBERTO KINNER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto. Existência de movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú). Pela regularidade com ressalvas.
As contas do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Jones Roberto Kinner, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à analise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório apresentado pelo Interessado, a DCM concluiu por intermédio da Instrução nº 2707/08 (fls. 61/65), que as referidas contas não apresentam condições de aprovação, alegando a existência de movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú), uma vez que existem contratos que foram renovados automaticamente por períodos iguais e sucessivos, em desacordo com as determinações desta Corte de Contas.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 10165/08, de fls.66, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, não se opõe ao julgamento do feito nos exatos termos da instrução técnica. Ressalva, entretanto, seu entendimento pessoal que entende ser regular a aplicação financeira dos recursos próprios do Fundo de Previdência em instituição privada, desde que observadas as Resoluções do Conselho Monetário Nacional.
CONCLUSÃO
Da análise do caderno processual e das justificativas apresentadas pelo Interessado, por ocasião do contraditório, observa-se uma única impropriedade, qual seja a movimentação de recursos em instituição financeira privada. Aduz o Interessado que não houve prejuízo ao Fundo de Previdência, sendo que a movimentação ocorreu em atendimento à ADIN nº3578-8, que suspendeu com efeitos "ex nunc" a eficácia do §1º do art.4º e art.29 da Medida Provisória nº2192/70, de 21/08/01, que permitia que as disponibilidades de caixa dos municípios pudessem ser depositadas em bancos públicos que tivessem sido privatizados. Destarte, entende este Relator, adotando inúmeras decisões desta Corte, que a movimentação de recursos junto ao Banco Itaú pode ser convertida em ressalva.
Face ao exposto, nos termos do art.16, II da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto, exercício de 2007, ressalvando a existência de movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú), dando quitação ao responsável Sr.Jones Roberto Kinner, determinando ainda a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 168527/08, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, de responsabilidade de JONES ROBERTO KINNER,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto, exercício de 2007, nos termos do art.16, II da Lei Complementar 113/2005, ressalvando a existência de movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú), dando quitação ao responsável Sr. Jones Roberto Kinner, determinando ainda a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1626/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 153740/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO : DERCIO JARDIM JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de contas de transferência voluntária efetuadas pelo Município de Alto Paraíso ao terceiro setor. Exercício de 2007. Relatório de verificação de regularidade. Ausência de termo de objetivos atendidos, declaração de utilidade pública das entidades tomadora dos recursos, certidão liberatória do TC. Pela aprovação com ressalvas.
RELATÓRIO
Trata o presente de Relatório de Verificação da Regularidade das Transferências Voluntárias efetuadas pelo Município de Alto Paraíso às entidades privadas durante o exercício de 2007, relativas à gestão do Sr. Décio Jardim Junior, Prefeito Municipal, elaborado pela Diretoria de Análise de Transferências desta Corte.
Informa a DAT, por intermédio da Instrução nº3487/08 que os documentos solicitados e relacionados no Ofício Circular 01/2007-DCM e Ofício Circular nº13/2008-DAT, foram apresentados pela municipalidade, sendo que após regular análise foram efetuados cruzamentos entre as informações apresentadas com os dados lançados no SIM-AM, apresentando compatibilidade entre as mesmas.
Inicialmente, a título de colaboração com o ente fiscalizado, sugeriu a unidade técnica roteiro com o objetivo de adoção pela municipalidade, de modo que se observem procedimentos mínimos para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais.
Aponta a unidade técnica a ausência de apresentação do Termo de Objetivos atingidos, expedido pelo Município; Declaração de Utilidade Pública da entidade tomadora de recursos; Certidão Liberatória deste Tribunal e Certidão Liberatória ou equivalente, expedida pelo órgão municipal competente, ambas expedidas por ocasião da liberação de cada parcela de recursos.
Assim, em função do caráter inovatório dessa fiscalização, concluiu a DAT pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer de nº11686/08, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, entendeu pela aprovação do relatório nos termos propostos pela unidade técnica, sem prejuízo de que seja recomendada a instauração de auditoria para examinar a perpetuação das irregularidades constatadas nesse procedimento.
VOTO
Resta evidenciado o relevante o trabalho efetivado pela Diretoria de Análise de Transferências e :– DAT, em atendimento à norma constitucional, exercendo de forma plena a competência atribuída a esta Corte de Contas.
Importa destacar que a fiscalização das transferências efetuadas por órgãos da administração municipal a entidades do terceiro setor, por meio de contratos de gestão, termos de parceria, convênios, auxílios, subvenções e contribuições, objetiva dar publicidade aos repasses, comprovando a atividade e o cumprimento da finalidade.
Assim, as recomendações efetivadas pela DAT ao ente fiscalizado, deverão, a meu ver, serem adotadas na íntegra, de modo a atender aos princípios que regem a administração pública, objetivando o disciplinamento a nível municipal dos procedimentos que tratem da proposição, celebração e acompanhamento e prestação de contas dos recursos repassados.
Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas, aprove com ressalvas, os repasses efetuados pelo Município de Alto Paraíso a entidades do terceiro setor, durante o exercício de 2007, referentes à gestão do Sr. Décio Jardim Junior no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, determinando ainda a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 153740/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Aprovar com ressalvas, os repasses efetuados pelo Município de Alto Paraíso a entidades do terceiro setor, durante o exercício de 2007, referentes à gestão do Sr. Décio Jardim Junior no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, determinando ainda a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1627/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 228589/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULA FREITAS
INTERESSADO : AUREA CELI BAGNHUK PASZKO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas de Transferência Voluntária – APAE de Paula Freitas - Exercício Financeiro 2007 – Ausência do termo inicial de convênio – Convênio Plurianual – Apreciação anterior pela unidade técnica – Pela regularidade.
RELATÓRIO
O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná – através da Secretaria de Estado da Educação – SEED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paula Freitas, no valor de R$33.237,17 (trinta e três mil, duzentos e trinta e sete reais e dezessete centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº. 3717/08 apontou a ausência do Termo de Convênio – inicial – emitido pelo órgão repassador, mas, considerando tratar-se de convênio plurianual já apreciado pela unidade técnica, ressalvou a ausência verificada, opinando pela regularidade com ressalva.
O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº. 11508/08, compartilhando com o entendimento da DAT, opinou pela aprovação das contas com ressalva.
VOTO
Resta evidenciado o atendimento dos objetivos acordados, e, considerando que a Diretoria de Análises de Transferências declinou que o convênio inicial não influi na análise, uma vez que se trata de convênio plurianual já apreciado, não oportunizando à entidade possibilidade de juntada de tal documento, permito-me discordar das conclusões dos órgãos técnicos.
Face ao exposto, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária, efetivada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED e a APAE de Paula Freitas, no valor de R$33.237,17 (trinta e três mil, duzentos e trinta e sete reais e dezessete centavos), relativas ao exercício financeiro de 2007, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/05, dando quitação a responsável Srª. Áurea Celi Bagnhuk Paszko.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 228589/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à APAE de Paula Freitas, no valor de R$ 33.237,17 (trinta e três mil, duzentos e trinta e sete reais e dezessete centavos), relativa ao exercício financeiro de 2007, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/05, dando quitação a responsável Srª. Áurea Celi Bagnhuk Paszko.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1628/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 202300/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : CARLOS LUCIANO SANT´ANA VARGAS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Admissão de Pessoal. Universidade Estadual de Ponta Grossa. Contratação de Professor Colaborador. Realização de Teste Seletivo. Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. Precedentes deste Tribunal. Acórdão nº1065/07 - Pleno. Pela legalidade e registro das admissões.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal, através da realização de Teste Seletivo, para contratação temporária de 12 (doze) professores colaboradores, nos termos do Edital nº. 15, de 28 de fevereiro de 2008 da Universidade Estadual de Ponta Grossa.
A Diretoria de Contas Estaduais, nos termos da Informação nº750/08-DCE, atesta que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar nº101/00, estando dentro do prazo de validade do certame e obedecida a correta ordem classificatória, restando implementada a correta formalização do processo, nos termos da Instrução Normativa nº08/2006 :– TCE/PR.
A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº.11280/08, destacou a ilegalidade das contratações que não se enquadram em nenhuma hipótese legal à realização do teste seletivo, não emitiu manifestação conclusiva, tão só apontando decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão nº1155/07 da 1ª Câmara, que julgou legais as admissões efetivadas por outra instituição de ensino, nos mesmos moldes do presente processo.
Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº. 11905/08, ressalvando seu posicionamento pessoal diante da evidente inconstitucionalidade das contratações realizadas pela UEPG, emitiu parecer pelo registro das admissões, fundamentando-se no Acórdão nº1065/07 do Tribunal Pleno.
VOTO
Em que pese o entendimento da unidade técnica e Ministério Público, este Tribunal já decidiu por reiteradas vezes que a impropriedade de não realizar concurso público, objetivando suprir a demanda de pessoal nas Instituições de Ensino Superior, não pode ser motivo de responsabilização do gestor da Instituição, no caso a Universidade Estadual de Ponta Grossa, que realizou Teste Seletivo para a continuidade na prestação dos serviços, agindo na exata medida que foi autorizada pelo Governo do Estado.
Isto posto, nos termos do Acórdão nº1065/07 - Pleno, uma vez que o processo encontra-se nos moldes previstos pela Instrução Normativa, VOTO pela legalidade e registro dos atos que contrataram os candidatos aprovados neste certame.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 202300/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro dos atos que contrataram os candidatos aprovados neste certame.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1629/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 200570/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
A presente prestação de Contas Municipal foi sobrestada em 31/07/07, através do Despacho nº 2407/07 (fls. 419), em face da existência de processo de Auditoria, protocolado sob o nº 35.979/03-TC, realizada junto ao Município de Pontal do Paraná, ainda sem decisão final, cujo mesmo, nesta data, encontra-se em poder da DCM.
Considerando que o exercício em análise é um dos que foram auditados, determino, com base no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno, novo sobrestamento dos presentes autos até o deslinde do processo de auditoria, uma vez que a decisão pode influenciar no julgamento da presente prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 200570/03, do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, de responsabilidade de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
Sobrestar os presentes autos até o deslinde do processo de auditoria, uma vez que a decisão pode influenciar no julgamento da presente prestação de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1630/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 133/99
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PÉROLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Transferência Voluntária. Irregularidade das contas. Recolhimento de recursos ao Estado.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEAB - Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no valor de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), referente exercício de 1997, tendo por objeto apoiar o custeio da produção e distribuição de um milhão de mudas de café, visando a ampliação e melhoria da produção agropecuária.
Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, manifestou-se pela irregularidade das contas e devolução parcial dos recursos, solidariamente, pelo Município e pelo gestor das contas, em face do não cumprimento integral do objeto pactuado.
O Ministério Público junto a este Tribunal, ratificando entendimento anterior, opinou pela irregularidade das contas, porém, responsabilizando pessoalmente o gestor das contas, em face da ocorrência de fraude na licitação.
VOTO
Verifico estar presente o Laudo de Supervisão da SEAB (fls. 84 e 85). Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica, e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:
I – pela irregularidade das contas, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno, em face do não cumprimento integral do objeto pactuado;
II – pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 7.614,00 (sete mil, seiscentos e quatorze reais), devidamente corrigidos pela
Diretoria de Execuções, desde 10/10/1997, data do repasse, ao Tesouro do Estado, solidariamente, pelo Município de Perola e pelo Sr. Valdecir Cândido da Silva, gestor das contas/ordenador das despesas à época, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 133/99,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I – Julgar pela irregularidade das contas, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno, em face do não cumprimento integral do objeto pactuado;
II – Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 7.614,00 (sete mil, seiscentos e quatorze reais), devidamente corrigidos pela Diretoria de Execuções, desde 10/10/1997, data do repasse, ao Tesouro do Estado, solidariamente, pelo Município de Perola e pelo Sr. Valdecir Cândido da Silva, gestor das contas/ordenador das despesas à época, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1631/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 167493/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO : ADIR SCHMITZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Regularidade com ressalva a ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 6.387,92 (seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
Através da Instrução nº 1612/07 (fls. 48/49), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas em razão da ausência de aplicação financeira de recursos recebidos.
O responsável, por intermédio do protocolado nº 25622-8/07 (fls. 55), apresentou o comprovante de recolhimento ao Tesouro do Estado do valor de R$ 138,83, referente a aplicação financeira não auferida no período (fls. 56/57).
Examinando o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 7983/07 (fls. 58/59), manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo, em razão dos fatos acima mencionados, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 8767/08 (fls. 60/61) do Ministério Público junto a este Tribunal.
u :VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão da ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, devidamente ressarcida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 167493/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, em razão da ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, devidamente ressarcida, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1632/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 506522/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO : NORBERTO MARTINS QUENTAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Regularidade com ressalva ao atraso na prestação das contas. Aplicação de multa com base no art. 87, II, b, da LC 113/05.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Saúde, no valor de R$ 75.936,40 (setenta e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2005/2006, tendo por objeto AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O FORTALECIMENTO DO ATENDIMENTO A POPULAÇÃO.
Através da Instrução nº 4575/07 (fls. 372), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela regularidade desta prestação de contas, com ressalva quanto ao atraso no encaminhamento e aplicação de multa ao gestor.
Através do Parecer 13245/07 (fls. 374) o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica.
Através do Despacho nº 2499/07 (fls. 375) foi determinada citação do interessado para manifestação.
O Sr. Norberto Martins Quental foi citado nos termos do ofício 2460/07(fls. 377) e através do protocolizado sob o nº 54445-2/07 (fls. 378) encaminhou contraditório alegando suas razões.
A Diretoria de Análise de Transferências, examinando o contraditório apresentado pela parte, entende que não devem prosperar as justificativas apresentadas, posto que, tanto o Provimento 29/94-TC, quanto a Resolução 03/2006, são explícitos e claros quanto a exigência da apresentação de prestação de contas até 30 de abril do ano subseqüente ao do recebimento de recursos provenientes de transferências voluntárias.
Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1983/08 manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo, recomendando a aplicação de multa ao Sr. Norberto Martins Quental, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 8793/08 (fls. 382/383) do Ministério Público junto a este Tribunal.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva do processo, determinando aplicação de multa ao Sr. Norberto Martins Quental, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 167 dias na apresentação desta prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 506522/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA ao Município de São Manoel do Paraná, no exercício financeiro de 2005/2006, no valor de R$ 75.936,40 (setenta e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

II - Determinar a aplicação de multa ao Sr. Norberto Martins Quental, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 167 dias na apresentação desta prestação de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1633/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 202144/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO : CLEUNICE ALVES CARDOSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Transferência Voluntária. Irregularidade das contas. Recolhimento de valores ao Estado.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio, firmado com o IASP - Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R$ 12.811,79 (doze mil, oitocentos e onze reais e setenta e nove centavos), referente exercício de 2006, tendo por objeto a execução de obras de melhorias de imóvel do CEMAF e aquisição de equipamentos.
Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, manifestou-se pela irregularidade das contas e devolução parcial dos recursos, solidariamente, pelo Município e pelo gestor das contas, em face do cumprimento apenas parcial do objeto conveniado e ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra.
O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando entendimento da unidade técnica, opinou pela irregularidade das contas e adoção das medidas cabíveis.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica, no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:
I – pela irregularidade das contas, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado como o art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal, em face do cumprimento parcial do objeto e ausência do Termo de Recebimento Definitivo da obra;
II – pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), devidamente corrigido pela Diretoria de Execuções, desde 07/02/2006, data do repasse, solidariamente, pelo Município de Ouro Verde do Oeste, e pela Sra. Cleunice Alves Cardoso, gestora das contas/ordenadora das despesas, ao Tesouro do Estado, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 202144/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I – Julgar pela irregularidade das contas, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado como o art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal, em face do cumprimento parcial do objeto e ausência do Termo de Recebimento Definitivo da obra;
II – Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), devidamente corrigido pela Diretoria de Execuções, desde 07/02/2006, data do repasse, solidariamente, pelo Município de Ouro Verde do Oeste, e pela Sra. Cleunice Alves Cardoso, gestora das contas/ordenadora das despesas, ao Tesouro do Estado, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 om:– Sessão nº 29.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1634/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 214967/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Transferência Voluntária. Regularidade das contas, com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio, firmado com a FA - Fundação Araucária, no valor de R$ 77.100,00 (setenta e sete mil e cem reais), referente exercício de 2006, tendo por objeto a implementação do programa de apoio à participação em eventos técnico-científicos.
Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalva, tendo em vista o não encaminhamento de documentos solicitados, recomendando a aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor das contas/ordenador das despesas.
O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando entendimento da unidade técnica, opinou pela aprovação com ressalva e aplicação da multa suscitada.
VOTO
Deixo de aplicar a multa sugerida, por entender não ter havido qualquer lesão à ordem legal ou desrespeito a esta Corte, visto que todos os contraditórios foram exercidos tempestivamente.
Diante do exposto, consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto pela regularidade das contas, com ressalva, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, em razão do não encaminhamento do comprovante de publicação do edital de chamamento do processo licitatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 214967/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Julgar regular as contas, com ressalva, em razão do não encaminhamento do comprovante de publicação do edital de chamamento do processo licitatório, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, consoante a decisões desta Corte de Contas em processos similares;
II – Não aplicar a multa sugerida, por entender não ter havido qualquer lesão à ordem legal ou desrespeito a esta Corte, visto que todos os contraditórios foram exercidos tempestivamente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1635/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 232701/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS ECOLÓGICOS DE TURVO
INTERESSADO : DIMAS GUSSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Transferência Voluntária. Regularidade das contas, com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio, firmado com a SETP - Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R$ 153.329,86 (cento e cinqüenta e três mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), referente exercício de 2006, tendo por objeto a implantação do programa de aquisição de alimentos compra direta da agricultura familiar.
Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalva, em face do atraso de 60 (sessenta) dias no encaminhamento desta comprovação, conforme determinado pelo § 1º do art. 35 da Resolução nº 03/2006, imputando ao gestor das contas/ordenador das despesas, a multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando entendimento da unidade técnica, opinou pela aprovação com ressalva e aplicação da mesma multa.
VOTO
Excepcionalmente, deixo de aplicar a multa sugerida, tendo em vista que o prazo para prestação de contas, determinado pelo art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, passou a vigorar apenas dois meses antes do término do convênio, sendo que a presente comprovação foi apresentada no prazo estabelecido pelo caput do referido artigo.
Diante do exposto, consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto pela regularidade das contas, com ressalva, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, tendo em vista o equivoco no cumprimento dos prazos estabelecidos pelo art. 35 da Resolução nº 03/2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 232701/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 153.329,86 (cento e cinqüenta e três mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, tendo em vista o equívoco no cumprimento dos prazos estabelecidos pelo art. 35 da Resolução nº 03/2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1636/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 108053/00
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : OSVALDO COSME DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Aposentadoria. Ato concedente datado de 1999. Diligência cumprida decorridos 07 anos. Princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Precedentes na Casa. Pelo registro.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de aposentadoria do servidor acima nominado, no cargo de Professor I, Regente, Nível D da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do Decreto nº 4.898/99, publicado no jornal O Paraná, datado de 04 de agosto de 1999.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8106/08, concluiu pela negativa de registro nos seguintes termos:
“É cediço que o Parecer n. 2273/00-DATJ (fls. 76-77) requereu que fosse apresentada de certidão de tempo de serviço discriminando os períodos computados para fins de aposentadoria, no primeiro padrão e no segundo, sem o cômputo concomitante para fins de concessão de aposentadoria nos dois padrões. Tal não foi cumprido pelo município, que apenas limitou-se a pregar a necessidade de registro em reverência à segurança jurídica.
Destarte, ao que parece, o servidor, desde que retirado o tempo contado duplamente nos dois períodos, não teria o direito a aposentadoria nas duas linhas funcionais.
Ora, o grande lapso temporal que separa a concessão do benefício e a análise por esta Corte não pode significar a aplicação direta e acrítica do princípio da segurança jurídica, eis que a demora foi causada por ato do município, quando não cumpriu tempestivamente a diligência sugerida por esta Diretoria Jurídica.
Como ecoa dos autos (fls. 80, verso), o presente expediente foi encaminhado ao município em 31 de maio de 2000, tendo retornado em tão-só em 2007 e com a diligência parcialmente cumprida, como já afirmado no Parecer n. 407/08-DIJUR (fls. 37-38).
Em assim sendo, como já foi facultada oportunidade para que o município saneasse o feito e este quedou-se inerte, opina-se pela negativa de registro de ato concessivo da aposentadoria, eis que não se reveste a legalidade necessária”.
O Ministério Público, nos termos do Parecer nº 8507/08, não acompanhou o posicionamento acima, concluiu pela legalidade e registro:
“Assim, deve ser reconhecido o direito a inativação no segundo padrão considerando os precedentes deste Tribunal e o entendimento do Tribunal Justiça acerca da matéria local, aplicando-se o princípio da segurança jurídica. Ademais não restou demonstrado que o servidor não prestou os serviços.
Feitas esta considerações, esta representante do Ministério Público de Contas opina pelo registro da inativação em razão do princípio da segurança jurídica e os demais precedentes acostados nos autos”.
VOTO
Compulsando a documentação que instrui este protocolo, verifica-se que através da Resolução nº 4549/2000 foi determinada a realização de diligência para complementação da instrução para apresentação de alguns documentos, dentre os quais certidão de tempo de serviço, cópia do último contracheque e declaração do servidor de que não percebe outro benefício do Regime Geral de Previdência Social.
O retorno deste expediente se deu em 28 de novembro de 2007, conforme o ofício nº 243/2007, no qual afirma-se que a demora se deu em razão das buscas pelos documentos solicitados.
Em nova manifestação da Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 407/08, foi requerida nova diligência para complementação da instrução para complementação da planilha de cálculo dos proventos relativos ao 2º período, solicitação que não foi cumprida, afirmando que tal documento se encontra às fls.64 dos presentes autos.
A análise dos documentos que compõem este processo, verifica-se a desídia da Administração Municipal em devolvê-lo após decorridos 07 anos justificando que tal fato se deu em razão da necessidade de boa instrução, esclarecimentos que não tem o condão de esclarecer o lapso temporal entre a decisão desta Corte e a sua devolução.
O servidor em momento algum participou diretamente na falha da instrução deste expediente, caracterizando como Interessado de boa-fé. Os documentos encaminhados demonstram que a pessoa responsável pela desídia foi punida.
E:Quanto a aplicação do princípio da segurança jurídica, regra que deve se incorporar a todas as relações jurídicas, concluiu-se que a negativa de registro do ato aposentatório decorridos 08 (oito) anos determinaria uma punição ao servidor.
Como bem destacado pelo Ministério Público, em outras situações esta Corte de Contas já se posicionou favoravelmente ao registro do ato concedente, razão pela qual acolho o posicionamento do Parquet e voto pelo registro do ato que concedeu a inativação ao Interessado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 108053/00,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Determinar o registro do ato que concedeu a inativação do servidor OSVALDO COSME DA SILVA, como bem destacado pelo Ministério Público, que em outras situações esta Corte de Contas já se posicionou favoravelmente ao registro do ato concedente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1637/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 331784/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : ALAOR SENCIO PAES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Aposentadoria Compulsória. Acumulação de aposentadorias sob o mesmo regime. Inconstitucionalidade. Pela negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de aposentadoria compulsória do Interessado, conforme Decreto nº 229, datado de 29 de abril de 2004, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, dtado de 20 de maio de 2004.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6378/05-DATJ, concluiu pela negativa de registro pelos seguintes motivos:
Foram então encaminhados os documentos de fls. 50/78, segundo os quais o servidor em tela não pretende renunciar à aposentadoria que percebe desde o exercício de 1983, mas sim que a sua aposentadoria compulsória leve em consideração o período laborado de 01.12.79 a 07.07.04, ou, em caso contrário, que o servidor seja reintegrado em suas funções.
A Superintendência da Gerência de Estatística e Avaliação do Município manifestou-se nos autos, através da Informação de fls. 79/80, indeferindo ambos os pedidos do interessado, tendo em vista o mesmo não possuir o tempo necessário para a aposentadoria com proventos integrais no cargo ocupado, e já ter ultrapassado o limite de idade para permanência em cargo público.
Isto posto, ratificamos nosso parecer anterior, de fls. 44/45, e opinamos pela negativa de registro da presente aposentadoria.
O Ministério Público, nos termos do Parecer nº 2524/08, acompanhou o posicionamento retro:
Diante do exposto, opina este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela negativa de registro do ato aposentatório sob análise, pois se trata de uma segunda inativação a ser suportada pelos cofres públicos municipais de Londrina, o que acarretaria atuação inconstitucional do agente público.
De acordo com a documentação que instrui este expediente, verifica-se que as inativações em comento se referem a dois cargos de contador, situação impedida pela Constituição Federal, conforme mencionado pela unidade instrutora e pelo Parquet.
Posto isto, acolho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público e voto pela negativa de registro do ato concedente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 331784/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Negar registro do ato concedente. acolhendo as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, de acordo com a documentação que instrui este expediente, verifica-se que as inativações em comento se referem a dois cargos de contador, situação impedida pela Constituição Federal, conforme mencionado pela unidade instrutora e pelo Parquet.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1638/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 230059/07
ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : LICIA PADILHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Aposentadoria. Boa-fé do servidor. Observância das normas legais. Pelo registro.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de aposentadoria da servidora no cargo de Agente de Conservação C1 do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no qual a Diretoria Jurídica, por meio do Parece nº 8014/07-DIJUR, opinou pela legalidade e registro.
O Ministério Público não acompanhou o entendimento acima e concluiu pela negativa de registro nos termos do Parecer nº 9598/07:
Ante o exposto e considerando as ponderações quanto à implementação de convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça e a PARANAPREVIDÊNCIA, em 21/12/2005, este representante do Ministério Público de Contas opina pela negativa de registro do benefício impropriamente suportado com recursos orçamentários do Poder Judiciário, vez que nos termos da lei deveria ser suportado pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA da Paranaprevidência; e, com fundamento no art. 76, IX, da Constituição Estadual, opina-se pela fixação do prazo de 30 dias para que o Poder Judiciário adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em especial do disposto no art. 40, § 20, da Constituição Federal combinado com os artigos 14, inciso VII, e 28, § 1º, da Lei Estadual n° 12.398/98, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea ‘f’, da Lei Complementar n° 113/05.
VOTO
Este Tribunal de Contas já se pronunciou a respeito da matéria concluindo pela legalidade e registro dos atos aposentatórios, por entender que a negativa determinará um prejuízo para a servidora apenas, violando o princípio da Boa-fé que deve regular todas as relações jurídicas.
Dentre as decisões desta Corte, cita-se o Acórdão nº 465/07 da Segunda Câmara que examina com propriedade a questão da boa-fé do servidor, não podendo ser prejudicado pela atitude da Administração Pública:
Assiste razão ao Ministério Público de Contas ao asseverar a necessidade de sujeição de todos os atos concessivos de benefícios previdenciários em favor dos servidores públicos do Estado do Paraná ao crivo da entidade competente – Paraná Previdência – em decorrência do disposto no artigo 34 da Lei/PR 12.398/1.998.
Em que pese a determinação legal, seu atendimento depende da pactuação de convênio no qual sejam instituídas regras a viabilizar sua procedimentalização, o que não se observa de modo completo em relação ao Tribunal de Justiça e se verifica de maneira ainda mais precária no tocante a esta Corte de Contas.
Em face do exposto, e considerando que a negativa de registro ao ato de aposentadoria trará prejuízos tão-somente à servidora interessada, não se vislumbrando conseqüências práticas no que toca ao atendimento dos ditames da Lei/PR 12.298/1.998, corroboro do entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato objeto deste processo.
Posto isto, acompanhando posicionamentos desta Casa em protocolos semelhantes, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade e registro do ato aposentatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 230059/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto Judiciário nº 206/07, publicado no Diário da Justiça, do dia 30/03/2007, que concedeu aposentadoria à servidora LICIA PADILHA, determinando o seu registro, acompanhando posicionamentos desta Casa em protocolos semelhantes, e a manifestação da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 7 :– Sessão nº 29.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1639/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 30694/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NELSON TAGIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Aposentadoria. Precedentes na Casa. Observância das normas legais. Pelo registro.
Trata o presente de processo de aposentadoria do servidor acima nominado, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, LF-01 da UEL, no qual a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7885/08, opinou pela negativa de registro pelos motivos abaixo:
Retorna o expediente em epígrafe, após sucessivas diligências à origem, sem que o órgão previdenciário haja retificado o fundamento legal do ato de inativação do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 para o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 na forma exposta nos pareceres anteriormente exarados.
Isto posto, diante da motivação contida no Parecer nº 4768/08 – DIJUR de fls. 98, acatado pelo Relator, de acordo com o r. despacho de fls. 98, opina-se pela negativa de registro.
A manifestação anterior trata da inaplicabilidade do art.3º, inciso III da Emenda Constitucional nº 47/05, contudo a unidade instrutora destaca a existência de decisões nesta Casa, dentre as quais o Acórdão nº 2145/07 da Primeira Câmara e o Acórdão nº 1.138/07 da 2ª Câmara, registrando os atos que concedem o registro aos atos aposentatórios.
O Ministério Público, por meio do Parecer nº 9026/08, concluiu pela legalidade e registro nos seguintes termos:
Inicialmente, cabe destacar que este protocolo é semelhante a outros que tramitaram nesta Corte de Contas, já tendo este Tribunal se pronunciado pela legalidade de aposentadoria concedidas com base no artigo 3º, da EC nº 47/05, cujos interessados tinham a idade prevista no artigo 40, §1º, III, ‘a’, da Constituição Federal. A título de exemplificação, cito Parecer nº 4910/07 deste Ministério Público de Contas, no Protocolo nº 618274/06, o qual foi acatado por esta Corte de Contas no Acórdão nº 467/07 da 2ª Câmara.
Assim sendo, compartilhando do entendimento da possibilidade de servidor que já implementou a idade mínima para inativação poder ser aposentar nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, aceitando sim ser uma benesse, e tendo em vista a uniformidade de decisões desta Corte, o parecer deste Ministério Público de Contas é pela legalidade e registro da presente inativação.
VOTO
Como ressaltado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público, esta Corte de Contas vem decidindo em situações análogas favoravelmente ao registro do ato aposentatório, razão pela qual acolho a manifestação do Parquet e voto pela legalidade e registro do ato que concedeu a inativação ao Interessado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 30694/08, e, como esta Corte de Contas vem decidindo em situações análogas,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro do ato que concedeu a inativação ao servidor NELSON TAGIMA, nos termos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1655/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 178180/02
ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: FERNANDO ZULIAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Prestação de contas municipal. Pela irregularidade das contas com anotação de ressalvas. Pela remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, para apuração de crime de falsificação.
1. Trata o presente processo de Prestação de Contas Municipal da Empresa CODESSER – Companhia de Desenvolvimento de Sertanópolis, referente ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Diretor-Presidente, Fernando Zulian.
Em Instrução nº. 2622/08, a Diretoria de Contas Municipais, ao realizar o exame do contraditório apresentado, conclui pela irregularidade das contas, em razão da publicação das demonstrações financeiras sem indicação dos saldos do exercício anterior, bem como da inadimplência das obrigações fiscais. Sugere, ainda, que sejam objeto de ressalva as seguintes irregularidades:
a) ausência de manifestação do recorrente a respeito da juntada de documento referente às notas explicativas das demonstrações contábeis de 31.12.2001, sem a assinatura do Presidente da Companhia.
b) apresentação de documentos com indícios de falsificação.
Com relação ao último item, a Diretoria traz ao autos a argumentação do recorrente, de que houve um erro de digitação, vez que o prefixo do Município é (043), e o número 3 pode ter sido digitado duas vezes, sendo que o papel timbrado é feito pelo computador e não em gráfica.
Entende aquela Diretoria que, não obstante a alegação do interessado não seja suficiente para afastar a irregularidade, o fato de existirem apenas elementos indiciários impossibilita materializar a acusação, sendo cabível, assim, converter tal irregularidade em ressalva. No entanto, recomenda a verificação dos fatos no local.
Pelo Parecer nº. 9853/08, o Ministério Público junto a este Tribunal conclui, no mesmo sentido, pela irregularidade das presentes contas, não acolhendo a justificativa apresentada pelo interessado, no que tange à existência de indícios de documentos falsificados, sugerindo, ainda, que seja encaminhada documentação ao órgão policial apropriado, visando apurar a ocorrência de crime.
2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merecem ser julgadas irregulares as presentes contas, com a anotação de ressalvas.
Conforme apontado na instrução, constata-se a inadimplência das obrigações fiscais, por parte do Município, uma vez que este não procedeu ao recolhimento dos valores referentes ao IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e ao CSSL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), alegando o interessado, para tanto, que o parcelamento das dívidas é muito complexo, tendo o Condesser, juntamente com a Prefeitura Municipal, estudado, ao longo dos anos, diversos métodos para regularizar a situação, não tendo sido encontrada, até a presente data, nenhuma solução. Todavia, como bem concluiu a Unidade Técnica, tal argumentação não é suficiente para afastar a irregularidade.
Acrescente-se que, da análise dos autos, também se verifica a irregularidade decorrente do não cumprimento ao disposto no art. 176, §1º, da Lei nº. 6404/76, que determina que as demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. Acerca da matéria não houve manifestação alguma por parte da Entidade, razão pela qual se deve manter a irregularidade.
No que tange à anotação das ressalvas, cumpre destacar que a primeira delas é feita em razão de ter a Entidade apresentado cópia das notas explicativas das demonstrações contábeis de 31.12.01, contudo, sem a assinatura do Presidente da Companhia. Destarte, a irregularidade foi sanada parcialmente, podendo se fazer a referida ressalva.
Por fim, em atendimento ao art. 18, inciso XIII, do Provimento nº. 01/81, deste Tribunal, a Entidade apresentou cópias dos Editais de Convocação e das Atas das Assembléias, com vistas a sanar a irregularidade formal apontada pela Unidade Técnica. No entanto, ao analisar a documentação, esta evidenciou incongruências nos Editais de Convocação datados do ano de 2001, pois o número de telefone da Companhia, constante do rodapé, apresenta oito dígitos, iniciando pelo número 3, o que foi introduzido apenas em 16.04.05.
Vale transcrever os seguintes comentários da Diretoria de Análise de Transferências, constantes de f. 174/175:
“No Primeiro Exame, conforme instrução nº. 0112/03, concluiu-se pela irregularidade formal das contas, em razão da ausência de cópias dos Editais de Convocação e das Atas das Assembléias, bem como as respectivas publicações, realizadas no exercício de 2001, em atendimento ao item “j” do Provimento 01/81, deste Tribunal.
Neste contraditório a Entidade encaminha, a fls. 150 a 163, os documentos solicitados, no entanto, a partir do seu exame constatou-se que os documentos de fls. 150 a 154, que são os Editais de Convocação, datados de 01/01/2001, 24/04/2001, 24/08/2001, 10/12/2001 e 27/12/2001, respectivamente, apresentam indícios de falsificação, devido ao seguinte motivo: o número de telefone da Companhia (43)3232-1250, constante nos rodapés, apresenta oito dígitos e precedido pelo número 3. Note-se que esta forma de número telefônico foi introduzida somente em 16/04/2005, conforme pode ser verificado em noticiários nos endereços de internet http://www.diariodonoroeste.com.br/edicao/2005/04/14/local.htm e http://www.mp.pr.gov.br/eventos/tel2.html, em acesso de 15/02/2008, logo, um número telefônico com estas características, não poderia ser utilizado em documentos produzidos em 2001, assim, conclui-se que os documentos de fls. 150 a 154 não foram produzidos nas datas indicadas e como não há indicação de serem cópias ou reproduções, toma-se como originais.

O Recorrente ainda declara a fls. 144: “Segue anexos as Atas das Assembléias e os Editais de Convocação, não houve publicação dos Editais mas os mesmos foram afixados no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal de Sertanópolis”. (grifo nosso)”
Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria de Contas Municipais, a indicação equivocada do número de telefone existente à época, aliada à contradição com a declaração anterior, de que não teria havido a publicação dos respectivos editais, constituem indícios suficientes da materialidade do crime de falsificação, para efeito de encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, para a apuração dos fatos.
Face ao exposto, o voto é pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Diretor-Presidente, Fernando Zulian, em razão da inadimplência das obrigações fiscais, publicação das demonstrações financeiras sem indicação dos saldos do exercício anterior, ressalvada a apresentação das notas explicativas sem a assinatura do Presidente da Companhia e o envio de documentos com indícios de falsificação, encaminhando-se cópias ao Ministério Público Estadual, para a apuração dessa última irregularidade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 178180/02, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS, de responsabilidade de FERNANDO ZULIAN,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Diretor-Presidente, Fernando Zulian, em razão da inadimplência das obrigações fiscais, publicação das demonstrações financeiras sem indicação dos saldos do exercício anterior, ressalvada a apresentação das notas explicativas sem a assinatura do Presidente da Companhia e o envio de documentos com indícios de falsificação, encaminhando-se cópias ao Ministério Público Estadual, para a apuração dessa última irregularidade.
qu:Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1656/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 156878/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: RICHARD GOLBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Poder Executivo do Município de Cândido de Abreu. Irregularidade das contas, tendo em vista a realização de despesas sem procedimento licitatório. Envio de cópias ao Ministério Público Estadual.
As contas do Executivo Municipal de Cândido de Abreu, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Sr. Richard Golba, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 2966/08 (f. 436/447) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Cândido de Abreu, exercício de 2006, tendo em vista a realização de despesas sem procedimento licitatório.
Ressalva as seguintes situações:
• Excesso de dispositivos para alteração do orçamento
• Receita da LDO superestimada no quadriênio 2006/2009
• Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais
• Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú
• Publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária
• Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet
• Omissão de conta corrente no sistema informatizado
• Existência de recursos consignados em folha de pagamento – diversos credores
• Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde
• Transferência de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde
• Contabilização do IRRF
Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05, em face da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 11.362/08 (f. 448/449), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Cândido de Abreu, exercício de 2006 , corroborando a conclusão da DCM.
ANÁLISE DO RELATOR:
Após a análise da documentação enviada por ocasião do contraditório, permanece, no entender da Diretoria de Contas Municipais, a seguinte irregularidade:
- realização de despesas sem procedimento licitatório:
“A municipalidade esclarece que é forçoso reconhecer que todo o procedimento adotado foi realizado com amparo nos preceitos contidos no ordenamento jurídico pátrio, especialmente com fincas na Lei Federal nº 8666/93 que trata dos contratos e licitações públicas. Que em nenhum momento excedeu ou ultrapassou os limites legais, tendo agido em consonância com o arcabouço regulatório acerca da matéria ora debatida. Que os empenhos apontados, se tratam de pequenas e esporádicas aquisições de combustível e material de construção, de variados estabelecimentos. Que não se trata de eventual fracionamento de aquisição ou licitação, como o objetivo de se evitar a realização de licitação e sim, trata-se de aquisição de material em caráter esporádico e eventual.
Quanto a aquisição de combustível, por exemplo, esclarece que às vezes há necessidade de abastecer em caráter de emergência em determinado posto de abastecimento localizado em determinado trecho da rodovia, bem como não há como se realizar o abastecimento do veículo na cidade de Cândido de Abreu para se deslocar até Curitiba, e retornar sem abastecer o automóvel durante o percurso. Esclarece que em nenhum momento ultrapassou-se o limite legal de R$ 8.000,00(oito mil reais) por fornecedor e na verdade, na grande maioria dos empenhos relacionados por este Tribunal, os valores pagos alcançam quantias muito menores.
2:Quanto a aquisição da material de construção enfatiza que o raciocínio é o mesmo, que eventualmente a administração pública municipal precisa de determinados itens de material de construção para realizar algum reparo em algum imóvel público, não sendo realizada nenhuma grande obra que pudesse ensejar em fracionamento de licitação.
Face ao exposto, tomando-se como verdadeiras as justificativas apresentadas, bem como tendo consultado os dados do SIM-AM-Empenhos, verifica-se que a municipalidade sana parte da irregularidade apontada, permanecendo ainda os aspectos abaixo comentados:
Aquisição de combustíveis - R$ 20.114,49:
Credor Dunapetrol Com. de Dev. Petróleo Ltda., embora a sistema de análise tenha apontado aquisições no valor de R$ 4.991,07(quatro mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos), verifica-se que no ano a municipalidade adquiriu combustíveis no total de R$ 13.643,84(treze mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), sem processo licitatório (documento anexo);
Credor Kauling Comércio de Combustíveis Ltda., embora a sistema de análise tenha apontado aquisições no valor de R$ 4.729,46(quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), verifica-se que no ano a municipalidade adquiriu combustíveis no total de R$ 6.470,65(seis mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos), sem processo licitatório (documento anexo);
Aquisição de lubrificantes - R$ 45.149,50:
Credor Rodrigues e Zanutto Ltda., verifica-se que no ano a municipalidade adquiriu lubrificantes no total de R$ 7.643,00(sete mil, seiscentos e quarenta e três reais), sem processo licitatório (documento anexo);
Credor Multilub Com. de Lubrificantes e Peças Ltda., embora a sistema de análise tenha apontado aquisições no valor de R$ 2.660,00(dois mil, seiscentos e sessenta reais), verifica-se que no ano a municipalidade adquiriu lubrificantes no total de R$ 7.660,00(sete mil, seiscentos e sessenta reais), sem processo licitatório (documento anexo);
Credor Àguia do Brasil Ltda., verifica-se que no ano a municipalidade adquiriu lubrificantes no total de R$ 7.926,50(sete mil, novecentos e vinte e seis reais e cinqüenta centavos), sem processo licitatório (documento anexo);
Credor CGL Com. Lubrificantes Ltda., verifica-se que no ano a municipalidade adquiriu lubrificantes no total de R$ 9.991,50(nove mil, novecentos e noventa e um reais e cinqüenta centavos) sem processo licitatório (documento anexo);
Credor NAC Sul Comércio de Lubrificantes Ltda., verifica-se que no ano a municipalidade adquiriu lubrificantes no total de R$ 7.973,00(sete mil, novecentos e setenta e três reais) sem processo licitatório (documento anexo);
Credor PHP Comercial de Lubrificantes Ltda., verifica-se que no ano a municipalidade adquiriu lubrificantes no total de R$ 3.956,60(três mil, novecentos e cinqüenta e seis reais e sessenta centavos) sem processo licitatório (documento anexo);
Recomenda-se que seja elaborado um planejamento das possíveis aquisições a serem realizadas ao longo do exercício e se proceda a licitação, ficando, assim, somente os casos imprevistos para uma possível dispensa ou inexigibilidade, uma vez que a licitação é regra na Administração Pública, sendo facultada a sua dispensa nos casos previstos em Lei, porém, sempre precedida de procedimento administrativo específico, com numeração própria e relato das razões da dispensa dentre outras exigências”.
Por ocasião do segundo contraditório, acrescenta a DCM que não é possível considerar despesas de pronto pagamento, com valores pagos ao longo do ano com a rubrica Combustível no total de R$ 20.114,49 e com Lubrificantes no total de R$ 45.149,50.
Em corroboração às conclusões da DCM, verifica-se, pela análise da planilha de f. 342/344, que as aquisições de combustíveis e lubrificantes automotivos, sem procedimento licitatório, ocorreram durante todo o ano, e sem valores diversos, alguns deles, inclusive, superiores a R$ 3.000,00, o que caracteriza fracionamento aliada à falta de um planejamento geral para as compras desse item.
Pelo exposto acima, o item permanece irregular, impondo-se, inclusive, a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, em face da possível configuração de ato de improbidade administrativa, a que se refere o art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92.
Reiteramos a recomendação feita pela DCM, no sentido de que os instrumentos orçamentários (LOA, LDO e PPA), sejam elaborados de modo que sua redação e seus números traduzam de maneira clara e transparente, os reais objetivos e metas a serem atingidos pela Administração.
Ademais, a realização de estimativa da receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias, superestimada, implicará na frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo estampados no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes.
Em que pese o posicionamento da Diretoria Técnica e do Ministério Público, considerando as decisões do Plenário desta Casa em situações análogas, deixo de aplicar a multa a que se refere o artigo 87, IV, “g”, da lei Complementar nº 113/05, uma vez que esse item foi objeto de conversão em ressalva, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Cândido de Abreu, exercício de 2006, tendo em vista a realização de despesas sem procedimento licitatórios ou sem indicação de processo de dispensa e envio de cópias ao Ministério Público Estadual.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156878/07, do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, de responsabilidade de RICHARD GOLBA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Cândido de Abreu, exercício de 2006, tendo em vista a realização de despesas sem procedimento licitatórios ou sem indicação de processo de dispensa e envio de cópias ao Ministério Público Estadual.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1657/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 144954/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: CLEUSA DE FÁTIMA MACHADO E MARIA HELENA FALKOSKI CARDOSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Instituto de Previdência de Prudentópolis. Irregularidade das contas uma vez que o responsável pelo Controle Interno é ocupante de Cargo em Comissão.
1.As contas do Instituto de Previdência de Prudentópolis, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Cleusa de Fátima Machado (no período de 01/01/2007 a 27/02/2007) e da Sra. Maria Helena Falkoski Cardoso (no período de 28/02/07 a 31/12/07), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 2545/08 (f. 84/88), se manifesta pela irregularidade das contas, uma vez que o responsável pelo Controle Interno é ocupante de Cargo em Comissão.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 9597/08 (f. 89/90), pela desaprovação das contas.
2. Diante das justificativas apresentadas (f. 57/60), a diretoria técnica entende que persiste a situação de irregularidade, pois o cargo de Controlador Interno do Instituto de Previdência de Prudentópolis foi ocupado por Jaqueline de Andrade Pereira, que até então exercia a função de estagiária, conforme declaração da própria entidade (f. 59), e, posteriormente, nomeada em cargo em comissão em 27/12/07, através do Decreto nº 444/07.
No caso em tela, cumpre destacar que o descumprimento da orientação deste Tribunal, se deu inicialmente pela nomeação de estagiário para função de responsável pelo controle interno, reiterada posteriormente pela nomeação em cargo em comissão, sem que, até o momento, fosse regularizada essa situação.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Instituto de Previdência de Prudentópolis, exercício de 2007, uma vez que o responsável pelo Controle Interno é ocupante de Cargo em Comissão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 144954/08, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, de responsabilidade de CLEUSA DE FÁTIMA MACHADO E MARIA HELENA FALKOSKI CARDOSO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Instituto de Previdência de Prudentópolis, exercício de 2007, uma vez que o responsável pelo Controle Interno é ocupante de Cargo em Comissão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1658/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 150407/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: LUIZ CARLOS TRAPP
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de Jaguapitã. Regularidade das contas, ressalvando o equívoco do preenchimento do SIM-AM, em relação aos extratos bancários, a falta de inscrição na dívida ativa, em 2007, dos precatórios judiciais e o atraso no envio de dados do SIM-Atos de Pessoal.

As contas do Executivo Municipal de Jaguapitã, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Sr. Luiz Carlos Trapp, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
m:Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 2456/08 (f. 313/319) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Jaguapitã, exercício de 2007, tendo em vista o não encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal.
Diante das justificativas apresentadas por ocasião do contraditório, a diretoria converteu em ressalvas os seguintes itens:
• Equívoco no preenchimento do SIM-AM, com relação aos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras
• Não inscrição, em 2007, na dívida ativa - precatórios
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 9694/08 (f. 320), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Jaguapitã, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.
ANÁLISE DO RELATOR:
Posteriormente à análise da diretoria técnica, o responsável enviou documentos relativos ao SIM-Atos de Pessoal, protocolados sob nº 42394-2/08, juntados aos autos a f. 322/333.
De acordo com essa documentação, os "arquivos de 2007 do Sistema SIM-Atos de Pessoal foram encaminhados no mês de JULHO DE 2008, portanto em atraso e este ocorreu em virtude de estarmos efetuando integração de todos os sistemas informatizados, o que veio a ocorrer com sucesso em julho, prova desta informação e que o município em 2008 já encaminhou os arquivos dos três primeiros bimestres de 2008 (recibos em anexo), estando portanto em dia com a agenda de obrigações" (f. 323).
Consta do quadro de f. 323 a indicação do número de protocolo referente aos atos de pessoal de cada bimestre do exercício de 2007, com as respectivas datas de envio, de 2 a 14 de julho deste ano, com o índice de despesa de pessoal de 47,17, que corresponde, justamente, ao apontado pela Diretoria de Contas Municipais, em sua instrução de f. 280.
Além disso, acompanharam essa mesma documentação, também, os comprovantes de envio de dados de f. 325/333.
Outrossim, em consulta junto a essa mesma Unidade Técnica, foi verificado que, efetivamente, foram apresentados os dados faltantes no sistema informatizado, inclusive, até o terceiro bimestre deste exercício, o que autoriza a conversão do item em ressalva, em virtude do atraso.
Deixo, porém, de aplicar a multa por esse atraso, em face das justificativas apresentadas e por encontrar-se em dia o Município com a agenda de obrigações desta Corte.
Consignem-se as demais ressalvas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, em relação às quais, por brevidade, transcreve-se os seguintes extratos da Instrução nº 2456/08:
• Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras
a) Justificativas da Entidade
Os esclarecimentos constam às folhas 295/296
b) Comentários Técnicos
No que se refere à irregularidade apontada no primeiro exame, o interessado informou que tal inconsistência ocorreu em razão do setor de contabilidade da municipalidade ter preenchido equivocadamente o SIM-AM, o valor contabilizado na tela do acompanhamento da dívida fundada, conforme os saldos dos extratos das Instituições Credoras, corroborados com os demonstrativos, às folhas 298/302.
Diante da justificativa apresentada pelo interessado, dos demais elementos constantes do contraditório e do SIM-AM, verificou-se que tal irregularidade poderá ser convertida em ressalva, cabendo recomendar ao setor contábil da municipalidade que tome providências no sentido de promover os ajustes necessários no que pertine ao lançamento correto no SIM-PCA dos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições credoras, evitando assim, a ocorrência de anomalias como as verificadas no presente caso.
c) Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA
• Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006.
a) Justificativas da Entidade
Os esclarecimentos constam às folhas 396/397
b) Comentários Técnicos
Com relação à irregularidade apontada no exame preliminar, o interessado declarou que a Sentença Judicial pendente de pagamento e não inscrita na dívida ativa em 2007, foi registrada no SIM-AM em 2008, de acordo com cópia da imagem do SIM-AM, às folhas 394.
De acordo com a justificativa apresentada em sede de contraditório, verificou-se que tal irregularidade poderá ser convertida em ressalva, tendo em vista a quitação dos débitos pendentes, que foi objeto de análise no quesito que tratou da ausência de pagamento dos precatórios, cabendo recomendar ao setor contábil da municipalidade que tome providências no sentido de promover os ajustes necessários no que pertine a inscrição de tais débitos na dívida ativa, evitando assim, a ocorrência de anomalias como as verificadas no presente caso.
c) Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Jaguapitã, exercício de 2007, ressalvando o equívoco do preenchimento do SIM-AM, em relação aos extratos bancários; a falta de inscrição na dívida ativa, em 2007, dos precatórios judiciais; e o atraso no envio de dados do SIM-Atos de Pessoal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 150407/08, do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, de responsabilidade de LUIZ CARLOS TRAPP,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de Jaguapitã, exercício de 2007, ressalvando o equívoco do preenchimento do SIM-AM, em relação aos extratos bancários; a falta de inscrição na dívida ativa, em 2007, dos precatórios judiciais; e o atraso no envio de dados do SIM-Atos de Pessoal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1659/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 151578/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
INTERESSADO: EDEMIR GONÇALVES DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Bituruna. Regularidade das contas, ressalvando a falta de comprovação de ser o responsável pelo Controle Interno ocupante de cargo efetivo.
1. As contas do Legislativo Municipal de Bituruna, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Edemir Gonçalves dos Santos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 2318/08 (f. 36/38), opina pela irregularidade das contas, uma vez que o responsável pelo Controle Interno é ocupante de cargo em comissão.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9155/08 (f. 41/41), opina igualmente pela desaprovação das contas.
É o Relatório.
2. O responsável presta o seguinte esclarecimento a respeito da irregularidade apontada pela diretoria técnica (f. 34):
" Esclarecemos que o servidor indicado para o exercício das funções de controle interno deste Poder Legislativo não é servidor comissionado e sim servidor efetivo do Município, no cargo de Auxiliar Administrativo, com formação no curso de contabilidade, no qual elaborou seu TCC sobre o Controle Interno. Como este poder não dispõe de servidores que possam exercer tais funções e a movimentação financeira e orçamentária não comporta ampliação no quadro, optamos por utilizar os serviços do responsável pelo controle interno do município.
O servidor, conforme esclarecimentos do Poder Executivo, está ocupando temporariamente o cargo comissionado de Encarregado do Serviço I, até que seja regularizada a situação de função de Controle Interno, situação que se encontra em andamento".
A DCM, em consulta aos dados registrados neste Tribunal, constatou registros que identificam o controlador interno como funcionário em cargo comissionado, nomeado em janeiro de 2008, portanto, não foi nomeado em 2007. Em análise aos documentos apresentados pelo responsável do Município de Bituruna (Protocolo nº 15161-6/08), foi possível verificar que os mesmos referem-se apenas ao Relatório, Dados Cadastrais e Registro Geral e Cadastro de Pessoas Físicas do responsável pelo controle interno, não havendo ato de nomeação em cargo efetivo.
Por esses motivos, entende a diretoria técnica que o item não foi regularizado.
Entretanto, considerando as justificativas apresentadas, e o fato de ser o primeiro ano da exigência do controle interno, excepcionalmente, neste exercício tal procedimento poderá ser aceito, porém com ressalvas. Quanto ao conteúdo do relatório, este é satisfatório.
Por esses motivos, solicitamos ao responsável que tome as providências no sentido de regularização da nomeação do responsável pelo Controle Interno do Poder Legislativo, sob pena de ter suas contas futuras desaprovadas por esse motivo.
Tr:CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Bituruna, exercício de 2007, ressalvando a falta de comprovação de ser o responsável pelo Controle Interno ocupante de cargo efetivo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 151578/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, de responsabilidade de EDEMIR GONÇALVES DOS SANTOS,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Bituruna, exercício de 2007, ressalvando a falta de comprovação de ser o responsável pelo Controle Interno ocupante de cargo efetivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1660/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 151594/08
ENTIDADE : FUNDAÇAO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
INTERESSADO: CLEUNIR JOSE SONALIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Fundação Municipal de Saúde de Bituruna. Irregularidade das contas tendo em vista a ausência de dados informatizados sobre os valores devidos e recolhidos ao RGPS sobre a folha dos servidores – parte do empregador.
1. As contas da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente Sr. Cleunir José Sonalio, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 2320/08 (f. 140/148), se manifesta pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às f. 145, caracterizando a irregularidade formal das contas, transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde e o responsável pelo Controle Interno é ocupante de cargo em comissão.
Ressalva a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 9162/08 (f. 147/148), pela desaprovação das contas.
Entretanto, inclui como irregularidades a ressalva feita pela diretoria técnica, acrescentando, também, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.
2. Em que pese o Ilustre Procurador incluir como irregularidade a ressalva a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, diante das justificativas apresentadas, o item pode ser motivo de ressalva.
Quanto a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, conforme se vê à f. 141, da instrução da DCM, diante dos esclarecimentos prestados, o item foi considerado sanado.
Com relação às irregularidades apresentadas, o responsável presta os seguintes esclarecimentos:
Responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão: "Esclarecemos que o servidor indicado para o exercício das funções de controle interno desta Fundação não é servidor comissionado e sim servidor efetivo do Município, no cargo de Auxiliar Administrativo, com formação no curso de contabilidade, no qual elaborou seu TCC sobre o Controle Interno. Como esta Fundação não dispõe de servidores que possam exercer tais funções e a movimentação financeira e orçamentária não comporta ampliação no quadro, optamos por utilizar os serviços do responsável pelo controle interno do município, situação entendida viável conforme orientação obtida junto a este Tribunal de Contas.
O servidor, conforme esclarecimentos do Poder Executivo, está ocupando temporariamente o cargo comissionado de Encarregado do Serviço I, até que seja regularizada a situação de função de Controle Interno, situação que se encontra em andamento".
A DCM, em consulta aos dados registrados neste Tribunal, constatou registros que identificam o controlador interno como funcionário em cargo comissionado, nomeado em janeiro de 2008, portanto, não foi nomeado em 2007. Em análise aos documentos apresentados pelo responsável do Município de Bituruna (Protocolo nº 15161-6/08), foi possível verificar que os mesmos referem-se apenas ao Relatório, Dados Cadastrais e Registro Geral e Cadastro de Pessoas Físicas do responsável pelo controle interno, não havendo ato de nomeação em cargo efetivo. Por esses motivos, entende a diretoria técnica que o item não foi regularizado.
Entretanto, considerando as justificativas apresentadas, e o fato de ser o primeiro ano da exigência do controle interno, excepcionalmente, neste exercício tal procedimento poderá ser aceito, porém com ressalvas. Quanto ao conteúdo do relatório, este é satisfatório.
Por esses motivos, solicitamos ao responsável que tome as providências no sentido de regularização da nomeação do responsável pelo Controle Interno da Fundação, sob pena de ter suas contas futuras desaprovadas por esse motivo.
- Transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde: " Informamos que realmente, por um lapso do financeiro efetuamos repasses ao Consórcio Intermunicipal de Saúde com recursos do PAB, no valor de R$ 9.169,43, todavia, entendemos não ter havido qualquer prejuízo nas aplicações na área da saúde, uma vez que nosso índice de aplicação foi de 23,32%, de acordo com o índice já ajustado pela análise em referência, e providenciamos para tal fato não se repita no corrente exercício".
A DCM entende que o item permanece irregular, uma vez que, muito embora os argumentos apresentados demonstrem que a Entidade tomou conhecimento da anormalidade praticada e que esse aspecto não gerou prejuízos na aplicação de recursos na área respectiva, o mesmo não apresentou fatos concretos que permitam modificar o entendimento.
O item, entretanto, pode ser objeto de ressalva, em face da ausência de prejuízo e da efetiva destinação dos recursos à área de saúde, ainda que beneficiário o consórcio.
- Atendimento das formalidades: a Entidade atendeu parcialmente o item, restando ausentes os seguintes documentos:
1) Relatório do Controle Interno onde conste a avaliação relativa ao exercício de 2007, firmado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas: por se tratar do primeiro ano de exigência, excepcionalmente pode ser objeto de ressalva.
2) dados informatizados: demonstração dos valores devidos e recolhidos ao RGPS sobre a folha dos servidores – parte do empregador: como essa omissão impediu a análise técnica quanto ao atendimento desse item, deve ensejar a irregularidade das contas.

CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, exercício de 2007, tendo em vista a ausência de dados informatizados sobre os valores devidos e recolhidos ao RGPS sobre a folha dos servidores – parte do empregador.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 151594/08, da FUNDAÇAO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, de responsabilidade de CLEUNIR JOSE SONALIO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, exercício de 2007, tendo em vista a ausência de dados informatizados sobre os valores devidos e recolhidos ao RGPS sobre a folha dos servidores – parte do empregador.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1661/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 155557/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
t:EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de Irati. Regularidade das contas, ressalvando a utilização de dotações de fontes vinculadas como recurso para abertura de créditos adicionais, a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e transferências de recursos da Atenção Básica ao consórcio intermunicipal de Saúde.
As contas do Executivo Municipal de Irati, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Sr. Sérgio Luiz Stoklos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 2789/08 (f. 670/679) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Irati, exercício de 2007, ressalvando a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú e transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 10.721/08 (f. 681/682), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Irati, exercício de 2007, por entender que as ressalvas feitas pela diretoria técnica constituem irregularidades.
ANÁLISE DO RELATOR
Em que pese o posicionamento do Procurador, considerando as justificativas apresentadas, entendo que as contas podem ser aprovadas, com ressalvas.
A Municipalidade esclarece, f. 598, que a utilização de fontes vinculadas para cobertura de créditos adicionais foi efetivada pelo Decreto 05/07-F, com autorização contida na Lei 2526/07 e foi necessária em virtude de que as previsões iniciais constantes no orçamento estavam com fontes diferentes dos mesmos recursos que foram efetivamente recebidos no exercício de 2007.
Endossamos a recomendação feita pela diretoria técnica no sentido de que a abertura de créditos adicionais utilize como recursos, valores da mesma fonte a que se destinam, seja por superávit financeiro, excesso e arrecadação, cancelamento de dotações ou saldo de crédito especial.
Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, diante dos documentos enviados e dos esclarecimentos, a irregularidade foi sanada. Entretanto, ressalva-se o fato de não haver no processo a Lei Autorizatória que permita ao banco a arrecadação.
Sobre as transferências de recursos, esclarece, a f. 606, que o Município de Irati em momento algum repassou recursos da Atenção Básica da Saúde, para o Consórcio Municipal de Saúde, que é conhecido por prestar serviços especializados nessa área. Quanto ao valor de R$ 3.773,82, pago ao Consórcio Intergestores PR Saúde, refere-se à anuidade, pois o mesmo objetiva intermediar a compra de medicamentos com preços inferiores ao de mercado, destinados à atenção básica.
Em que pese a inadequação de procedimento, visto que é "obrigação dos municípios a aplicação dos recursos da atenção básica através das unidades de saúde próprias", conforme apontado pela DCM a f. 675, o item pode ser objeto de ressalva, em face do reduzido valor envolvido e de terem os recursos sido aplicados na área de saúde.

CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Irati, exercício de 2007, ressalvando a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú e transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 155557/08, do MUNICÍPIO DE IRATI, de responsabilidade de SÉRGIO LUIZ STOKLOS,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Irati, exercício de 2007, ressalvando a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú e transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1662/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 515940/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO : NELSON GONÇALVES CORREIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. IRREGULARIDADES SANADAS NO CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR PELO ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS AOS GASTOS REALIZADOS APÓS A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO, BEM COMO AO ATRASO NA PRESTAÇÃO DAS CONTAS.
RELATÓRIO
1. Trata o presente processo de prestação de Contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e o Município de Florestópolis, referente ao exercício financeiro de 2000/2005, no valor de R$ 22.521,00 (Vinte e dois mil, quinhentos e vinte um reais), tendo por objeto o apoio à construção de uma creche padrão 90.
Após contraditórios, conclui a Diretoria de Análise de Transferência, através da Instrução nº. 2711/08, pela regularidade das contas com ressalva ao atraso de 523 dias na prestação, aplicando multa ao Prefeito Municipal, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar n° 113/2005.
Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer conclusivo nº. 10992/08, ratifica o Parecer nº. 3254/08, pela desaprovação das contas, tendo em vista as irregularidades elencadas:
"1) a parca documentação que instrui o presente expediente somente foi encaminhada a esta Corte em razão da instauração de Processo de Tomada de Contas nº. 42894-0/07;
2) os recursos envolvidos foram repassados em duas parcelas ao Município: a primeira, em 21.06.2000, no valor de R$12.512,00, e a segunda, em 18.07.2002, no valor de R$10.009,00;
3) não foram apresentadas as Notas Fiscais comprobatórias dos gastos, cuja apresentação era obrigatória já que o dever de prestar contas teve origem antes da entrada em vigor da Resolução nº. 03/2006-TC;
4) não foram apresentados os extratos bancários completos, retratando a movimentação dos valores desde o recebimento dos repasses até o zeramento da conta;
5) nenhum valor referente às Notas Fiscais informadas no formulário DAT-05 (fls. 8-9) tem correspondência com os extratos bancários apresentados, NÃO HAVENDO COMO COMPROVAR A ENTRADA E A SAÍDA DE RECURSOS DA CONTA CONVÊNIO EM RELAÇÃO ÀS DUAS PARCELAS INFORMADAS;
6) a vigência do Convênio em apreço expirou em 30.06.2001 (fls. 22), não havendo fundamento para a realização do repasse da segunda parcela (2002), bem como dos gastos supostamente realizados em 10.10.2005;
7) o "Termo de Cumprimento de Objetivos Atingidos" (fls. 63) não se presta a atestar a conclusão definitiva da obra, que somente a SEOP/DECOM, por meio de seus fiscais e engenheiros qualificados, pode asseverar;
8) os procedimentos licitatórios (Carta Convite nº. 15/00 e nº. 12/2005) foram enviados de modo absolutamente incompleto;
9) nada foi justificado quanto ao atraso de 6 (seis) anos na prestação das contas".
Ainda, opina o Ministério Público, pela determinação ao "Sr. Nelson Gonçalves Correia do dever de restituir, aos cofres estaduais, o valor repassado (R$22.521,00), devidamente atualizado e acrescido de juros", bem como pela aplicação da "multa prevista no art. 87, IV, "a", da LC nº. 113/2005, devido ao atraso superior a um ano no protocolo da prestação de contas, período este verificado após a entrada em vigor da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas", além do "envio de cópia do corrente expediente ao Ministério Público Estadual a fim de que promova as medidas judiciais cabíveis diante do configurado ato de improbidade administrativa do Alcaide".
2. Em corroboração à manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, estão em condições de aprovação, com ressalva, às presentes contas.
Em que pese o entendimento do Ministério Público, cumpre destacar que, por meio do protocolo nº. 24727-3/08, encaminhou o responsável documentos capazes de sanar as irregularidades anteriormente apontadas.
Com relação as Notas Fiscais comprobatórias dos gastos, transcreve-se da Instrução nº. 1791/08 da Diretoria de Análise de Transferências:
"Neste caso temos a informar que as notas fiscais não foram solicitadas pela DAT, tendo por base o que estabelece art. 48, parágrafo único da Resolução 03/2006: 'as prestações de contas ainda não encaminhadas ao Tribunal, inclusive as complementares, referentes aos recursos repassados, mediante transferências voluntárias estaduais, antes da entrada em vigor desta Resolução, serão apresentadas ao Tribunal de Contas na forma desta Resolução A:'".
Outrossim, com relação à mencionada ausência dos extratos bancários completos, cumpre destacar que foi encaminhado o extrato bancário do valor de R$ 12.512,00, recebido no 08 de 2000, (f. 86), bem como a comprovação do valor gasto, de R$ 12.512,00, com a emissão do cheque nº 193841, no dia 05/09/2000, (f. 85), além da Planilha DAT 05, f. 87, discriminando os valores pagos e credores beneficiários. Ainda, no que tange aos valores recebidos em 2005 a Unidade Técnica já havia se manifestado no sentido de que:
(...) a movimentação financeira do valor recebido em 2005, de R$ 10.009,00 (dez mil e nove reais), esclarecendo que o valor repassado foi este, no entanto, o ingresso líquido na conta corrente do convênio (fls. 24) foi de R$ 9.999,00, uma vez que o Banco do Brasil tem por costume reter R$ 10,00 (dez reais de cada repasse) e, neste caso, esta Diretoria entende que este valor pode ser debitado ao convênio".
No que tange à irregularidade apontada no item 5, cumpre destacar que, conforme apresentado na planilha de f. 08/09, complementada pelos dados apresentados na planilha de f. 87 "Do valor recebido, de R$ 9.999,00 foi emitido o cheque de nº 850001, no valor de R$ 10.014,00, que serviu para o pagamento das notas fiscais de nº 1561, 1562, 1563, 1564, 1565 e 1566, todas emitidas no dia 10/10/2005, conforme demonstra a Planilha DAT 05, na parte final da fls. 8 e fls. 9. A soma dos valores acima indicados fecham com o valor do cheque emitido, fls. 27, em 17/10/2005". O restante dos valores recebidos, na importância de R$ 12.512,00, também constantes na referida planilha, correspondem ao cheque nº. 193841, emitido em 05/09/2000, referente às notas fiscais nº. 660, 661, 718, 719 e 720.
Com relação aos gastos realizados após a vigência do convênio, releva notar que, com a emissão do Termo de Objetivos Atingidos, f. 63, a irregularidade apontada pode ser considerada convalidada pela Secretaria de Estado. Ainda, porque a própria Secretaria quem repassou os valores já com a vigência do convênio expirada, motivo pelo qual pode ser convertida em ressalva a irregularidade convalidada.
Ainda, no que tange ao Termo de Objetivos Atingidos, a que se refere o item 7, cumpre destacar que à f. 33, o responsável encaminhou Relatório de Vistoria de Obras e/ou Serviços, emitido pela Secretaria de Estado de Obras Públicas, avaliando a situação da obra, atestando, inclusive, a conclusão da obra. Além disso, o Termo de Objetivos Atingidos, emitido pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, de f. 63, faz alusão ao mencionado relatório de obras ao atestar o cumprimento do convênio.
Quanto ao item 08, em Instrução nº. 1791/08 a Diretoria de Análise de Transferências, em corroboração com a Procuradoria, aponta a ausência do edital e da ata de julgamento referentes aos procedimentos licitatórios (Carta Convite nº. 15/00 e nº. 12/2005). Destarte, tais documentos foram apresentados por meio do protocolo nº. 24727-3/08.
Por fim, com relação ao atraso no encaminhamento da prestação, releva notar que, em face da revogação expressa do Provimento nº 39/1998, pela Resolução nº 01/2006, e do princípio da anterioridade da lei, deixa-se de aplicar a pena de multa ao responsável, uma vez que os fatos noticiados no presente processo são anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005. Ainda, cumpre destacar que, conforme justifica o responsável em f. 62, alguns documentos ficaram em posse da Secretaria de Estado e outros, como é o caso do termo de f. 63, demoraram para ser expedidos. Nesse sentido, o atraso estaria justificado, diante da impossibilidade de encaminha-los.
Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, ressalvados os gastos realizados após a vigência do convênio, bem como o atraso na prestação das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 515940/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular as presentes contas, ressalvados os gastos realizados após a vigência do convênio, bem como o atraso na prestação das contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 31 em 20 de Agosto de 2008

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 216343/08
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: JOÃO CARLOS GOMES

ALERTA

Processo: 632963/07
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: JOÃO ADOLFO SCHREINER

Processo: 632971/07
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: JOÃO ADOLFO SCHREINER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 130033/03
Origem: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: JAIME ROSSI

Processo: 9540/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE IPORÃ
Interessado: ZÉLIA DA SILVA

Processo: 213227/07
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: LAÉRCIO RIBEIRO FILHO

APOSENTADORIA

Processo: 3343/08
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: JOSÉ MARIA MARTINS

Processo: 264186/08
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANA JARENICKI

PENSÃO

Processo: 346123/08
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA ROSA DE SOUZA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 515419/04
Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 110880/08
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: NEUSA ALTOÉ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 243561/08 Adiado desde 30/07/2008
Origem: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: CARLOS ABRAHÃO KEIDE

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 293762/05 Sobrestado desde 18/07/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 212077/07
Origem: SERVIÇO DE LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RUI SÉRGIO AVELLEDA

Processo: 351549/07 Sobrestado desde 06/08/2008
Origem: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA
Interessado: MARISA VILLELA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 192733/04 Adiado desde 30/07/2008
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA

Processo: 165519/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Processo: 125782/06
Origem: SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS PUBLICAS
Interessado: SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS PUBLICAS

Processo: 146194/06
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Processo: 136311/07
Origem: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: JOSE ARLINDO SEHN

Processo: 140793/07 Vistas desde 09/07/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: VILSON SANTINI

Processo: 152716/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
Interessado: IRALDO GOTTERT

Processo: 161956/08
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: CLAUDEMIR CREPALDI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 47208/05
Origem: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI

APOSENTADORIA

Processo: 243955/06
Origem: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: ROMUALDO BIRIBILLI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 263697/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEANDRO PEREIRA CARVALHO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 359992/05 Sobrestado desde 02/07/2008
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 405307/05 Sobrestado desde 02/07/2008
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

°:Processo: 499115/05 Sobrestado desde 02/07/2008
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 281660/06 Sobrestado desde 02/07/2008
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 317410/06
Origem: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 322979/06
Origem: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 136748/05 Adiado desde 16/07/2008
Origem: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Processo: 159940/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
Interessado: JOSE VALMIR DIAS DA SILVA

Processo: 144636/08
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI

Processo: 144652/08
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI

Processo: 154860/08
Origem: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: VALDECIR ACCO

Processo: 160550/08
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI
Interessado: RILDO DE JESUS ZARBINATTI

Processo: 181795/08
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: LENOR ZANELLA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 503221/06 Sobrestado desde 30/04/2008
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 112273/98
Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Processo: 124908/04
Origem: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

Processo: 131564/04
Origem: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: MUNIRA PELUSO

Processo: 110838/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA
Interessado: NARCISO FERNANDES BOUÇA JUNIOR

Processo: 130758/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS

Processo: 126428/06 Sobrestado desde 30/07/2008
Origem: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: EROS DANILO ARAUJO

Processo: 149561/07 Sobrestado desde 06/08/2008
Origem: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MIGUEL JAMUR

Processo: 149693/07
Origem: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA
Interessado: LARA CRISTINA ANDREOTI TORRES

Processo: 151981/07
Origem: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: JAIME ROSSI

Processo: 162010/07 Sobrestado desde 30/07/2008
Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ELIR DE OLIVEIRA

Processo: 163017/07 Sobrestado desde 06/08/2008
Origem: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

Processo: 163335/07 Sobrestado desde 30/07/2008
Origem: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: EDNO GUIMARÃES

Processo: 166083/07
Origem: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: JOEL MOREIRA

Processo: 157061/08
Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: 160780/08
Origem: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: FLORIVAL PEREZ DE MARCOS

Processo: 169922/08
Origem: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: LAUIR DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 168952/03 Vistas desde 30/07/2008 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: ELIAS FARAH JÚNIOR

Processo: 541921/06 Sobrestado desde 30/07/2008
Origem: FUNDAÇÃO ISIS BRUDER DE MARINGÁ
Interessado: PAULO SÉRGIO D ABREU FORTUNATO

Processo: 416403/07 Sobrestado desde 06/08/2008
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 565743/07 Vistas desde 30/07/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 28 de 30 de julho de 2008

Aos trinta dias do mês de julho de 2008, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob o exercício da presidência do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,** estando presentes os AUDITORES **JAIME TADEU LECHINSKI** e **CLAUDIO AUGUSTO CANHA.** Ausente, em razão de férias, o PRESIDENTE CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** sendo substituído pelo AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI,** nos termos da Portaria nº. 94/07. Ausente, também, o AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO,** por motivo de férias regulamentares**.** Foi convocado pela Presidência para compor o *quorum de* votação, o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA.** Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, a Procuradora designada para a sessão **JULIANA STERNADT REINER.** O PRESIDENTE em exercício, submeteu a Ata da Sessão Ordinária nº. 27, do dia 23 de julho do ano de 2008, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada**.** Na sequência, nos termos do art. 464, II, do Regimento Interno, o PRESIDENTE em exercício **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** comunicou, primeiramente, o recebimento por este Tribunal, do Ofício nº. 1044/2008 - OE, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente ao despacho proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, nos autos de Mandado de Segurança nº. 508363-4, do Foro Central da Comarca de Curitiba que, suspendeu até o julgamento final da ação, todos os efeitos decorrentes da posse do listisconsorte **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA,** no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Por segundo, em virtude do cumprimento da decisão judicial em tela, a fim de se evitar eventual argüição de nulidade, o PRESIDENTE em exercício, submeteu à apreciação do Colegiado, a possibilidade de convalidação das decisões prolatadas nos processos julgados na Sessão Ordinária desta Câmara, nº.27, de 23 de julho do corrente, autuados sob nºs.: **405788/04, 220103/08, 23558/08, 132158/08, 300646/08, 292414/08, 315449/08, 73836/07, 160786/07, 449786/07, 453210/07, 276397/08, 103020/01, 178237/02, 123433/05, 145388/07, 162185/07, 151152/08, 156601/03, 174707/03, 94716/04, 6206/05, 173902/05, 213017/05** e **342942/08,** para que, onde constou no *quorum* de votação, o CONSELHEIRO **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA,** passe a constar o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA,** já que esteve presente e compôs esta Câmara nas discussões. A convalidação foi aprovada, por unanimidade pelo Egrégio Colegiado, com exceção do processo **nº.151160/08**, da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**, cuja decisão foi declarada nula, devendo ainda, o processo em epígrafe, ser reincluído em pauta, para novo julgamento. Em função dessa deliberação, conforme solicitado pela Presidência, segue no **Anexo I** da presente Ata, a publicação em destacado, dos protocolados acima mencionados, discriminando o nome das partes, dos interessados e da ciência das convalidações. Na continuidade, foram sobrestados, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa, os processos nºs.: 384360/08, 385439/08, 320191/08, 281404/08, 384874/08, 376049/08, 376421/08, 377320/08, 386052/08, 385374/08, 39518/08, 7520/05, 362610/06, 443946/06, 466652/06, 395868/08, 224397/08, 228216/07, 198739/06, 220827/07, 489892/04, 307603/04, 174185/02, 433738/06, 324630/04, 4831/05, 63483/05, 272439/05, 342497/07, pelo PRESIDENTE ´em exercício **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;** 379005/08, pelo AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA.** Ato contínuo, foram devolvidos em Mesa, os processos nºs.: 243561/08, para o CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**; 165635/03, 273709/04, 422462/07, para o AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI,** pelo CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.** Aberta a oportunidade para as situações arroladas no § 4º, do artigo 429, foi incluso em Mesa, o processo nº. 243502/08, na pauta do PRESIDENTE em exercício **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;** 243502/08, na pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI.** Em seguida, foi atribuída a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas**. Foram julgados os seguintes processos:** 428692/05, 334370/08, 375808/08, 391404/08, 351674/08, 212913/07, 145945/06, 152031/07, 40114/05, 100298/05, 259460/06, 168310/07, 224534/03, 243502/08, 123204/05, 136950/05, 133351/06, 156770/07, 158781/07, 473719/02, 178214/03, 236680/03, 219026/03, 485745/03, 569129/07, 613136/07. Foram concedidas vistas aos processos nºs.: 168952/03, para o AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI;** 565743/07**,** para o PRESIDENTE em exercício CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,** ambos da pauta do AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA.** Continuou com vista o processo nº. 140793/07, da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI,** para o PRESIDENTE CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.** Foram adiados pós-vista ao CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, os processos nº.243561/08, da pauta do CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**; 273709/04, 422462/07, da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI.** Continuou com julgamento adiado o processo nº. 136748/05, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO.** Foram retirados da pauta de julgamento os processos nº.: 137872/04, da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI;** 165635/03, 113764/05, 152090/07, da pauta do AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA.** Ainda, o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA,** por ocasião do julgamento do **processo nº. 126428/06**, de Prestação de Contas Municipal, constante de sua pauta, argüiu **Incidente Processual de Incidente de Uniformização de Jurisprudência,** tendo em vista a divergência de decisões verificada entre as duas Câmaras Deliberativas desta Colenda Corte, no que tange a aplicação das multas administrativas preceituadas no artigo 87, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 – "Lei Orgânica deste Tribunal", quando decorrentes de apontamentos de ressalvas. Reconhecida a dissensão de entendimentos, o Colegiado, por unanimidade, acolhendo o incidente em tela, manifestou-se pelo **sobrestamento** do processo em epígrafe, e, ainda, pelo encaminhamento da matéria ao Tribunal Pleno, devendo o Relator AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**, suscitá-lo junto àquele Órgão, para pronunciamento definitivo, observada a tramitação processual delineada no artigo 415 e seguintes, do Regimento Interno da Casa. Na continuidade, foram sobrestados pelo AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**, com base no artigo 427, §5º, do Regimento Interno, os processos nº.: 162010/07, 163335/07, 541921/06, da pauta do AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA.** Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs.: 293762/05, da pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;** 281660/06, 499115/05, 359992/05, 405307/05, da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI,** 503221/06, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO.** Transcorrida a fase de julgamento, foi deixada livre a palavra. Fazendo uso dela, o Presidente em exercício CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** encerrou a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Segunda Câmara, às treze horas e oito minutos, convocando outra, Ordinária, a ser realizada no dia 06 de agosto, às quatorze horas, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche,** Secretária da Segunda Câmara, e pelo **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, Presidente em exercício deste Colegiado. *

Sessão Ordinária número 28 em 30 de Julho de 2008

ANEXO I – ATA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Acórdão: 1073/08
Processo: 405788/04
Origem: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN
Decisão **convalidada** na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 28, de 30/07/2008, em virtude de despacho proferido nos autos de MS-TJ/PR nº. 508363-4, passando a integrar o ***quorum* de votação**, o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**, ao invés do CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Acórdão: 1074/08
Processo: 220103/08
Origem: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON
Decisão **convalidada** na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 28, de 30/07/2008, em virtude de despacho proferido nos autos de MS-TJ/PR nº. 508363-4, passando a integrar o ***quorum* de votação**, o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**, ao invés do CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

APOSENTADORIA

Acórdão: 1076/08
Processo: 23558/08
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CECILIA FRIZZO BARROSSI
Decisão **convalidada** na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 28, de 30/07/2008, em virtude de despacho proferido nos autos de MS-TJ/PR nº. 508363-4, passando a integrar o ***quorum* de votação**, o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**, ao invés do CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Acórdão: 1077/08
Processo: 132158/08
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS
Decisão **convalidada** na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 28, de 30/07/2008, em virtude de despacho proferido nos autos de MS-TJ/PR nº. 508363-4, passando a integrar o ***quorum* de votação**, o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**, ao invés do CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

PENSÃO

Acórdão: 1078/08
Processo: 300646/08
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: LIANY DE OLIVEIRA
Decisão **convalidada** na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 28, de 30/07/2008, em virtude de despacho proferido nos autos de MS-TJ/PR nº. 508363-4, passando a integrar o ***quorum* de votação**, o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**, ao invés do CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

RESERVA

Acórdão: 1079/08
Processo: 292414/08
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADEMILTON CASTRO NERES
Decisão **convalidada** na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 28, de 30/07/2008, em virtude de despacho proferido nos autos de MS-TJ/PR nº. 508363-4, passando a integrar o ***quorum* de votação**, o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**, ao invés do CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Acórdão: 1080/08
Processo: 315449/08
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MAURO BATISTA DE OLIVEIRA
Decisão **convalidada** na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 28, de 30/07/2008, em virtude de despacho proferido nos autos de MS-TJ/PR nº. 508363-4, passando a integrar o ***quorum* de votação**, o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**, ao invés do CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

ADMISSÃO DE PESSOAL

Acórdão: 1081/08
Processo: 73836/07
Origem: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON
Decisão **convalidada** na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 28, de 30/07/2008, em virtude de despacho proferido nos autos de MS-TJ/PR nº. 508363-4, passando a integrar o ***quorum* de votação**, o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**, ao invés do CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Acórdão: 1082/08
Processo nº: 160786/07
Origem: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
Interessado: WILSON ROBERTO SIMÕES
Decisão **convalidada** na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 28, de 30/07/2008, em virtude de despacho proferido nos autos de MS-TJ/PR nº. 508363-4, passando a integrar o ***quorum* de votação**, o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**, ao invés do CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Acórdão: 1083/08
Processo: 449786/07
Origem: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: OSMAR TRENTINI
Decisão **convalidada** na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 28, de 30/07/2008, em virtude de despacho proferido nos autos de MS-TJ/PR nº. 508363-4, passando a integrar o ***quorum* de votação**, o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**, ao invés do CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Acórdão: 1084/08
Processo: 453210/07
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA
Decisão **convalidada** na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 28, de 30/07/2008, em virtude de despacho proferido nos autos de MS-TJ/PR nº. 508363-4, passando a integrar o ***quorum* de votação**, o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**, ao invés do CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Acórdão: 1086/08
Processo: 276397/08
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: RILTON BOZA
Decisão **convalidada** na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 28, de 30/07/2008, em virtude de despacho proferido nos autos de MS-TJ/PR nº. 508363-4, passando a integrar o ***quorum* de votação**, o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**, ao invés do CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Acórdão: 1087/08
Processo: 103020/01
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Decisão **convalidada** na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 28, de 30/07/2008, em virtude de despacho proferido nos autos de MS-TJ/PR nº. 508363-4, passando a integrar o ***quorum* de votação**, o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**, ao invés do CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Acórdão: 1088/08
Processo: 178237/02
Origem: SERCOMTEL CELULAR S/A
Interessado: SERCOMTEL CELULAR S/A
Decisão **convalidada** na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 28, de 30/07/2008, em virtude de despacho proferido nos autos de MS-TJ/PR nº. 508363-4, passando a integrar o ***quorum* de votação**, o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**, ao invés do CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Acórdão: 1089/08
Processo: 123433/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Decisão **convalidada** na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 28, de 30/07/2008, em virtude de despacho proferido nos autos de MS-TJ/PR nº. 508363-4, passando a integrar o ***quorum* de votação**, o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**, ao invés do CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Acórdão: 1090/08
Processo: 145388/07
Origem: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI
Decisão **convalidada** na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 28, de 30/07/2008, em virtude de despacho proferido nos autos de MS-TJ/PR nº. 508363-4, passando a integrar o ***quorum* de votação**, o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**, ao invés do CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Acórdão: 1092/08
Processo: 151152/08
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: DILCEU BONA
Decisão **convalidada** na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 28, de 30/07/2008, em virtude de despacho proferido nos autos de MS-TJ/PR nº. 508363-4, passando a integrar o ***quorum* de votação**, o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**, ao invés do CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Acórdão: 1095/08
Processo: 156601/03
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Decisão **convalidada** na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 28, de 30/07/2008, em virtude de despacho proferido nos autos de MS-TJ/PR nº. 508363-4, passando a integrar o ***quorum* de votação**, o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**, ao invés do CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Acórdão: 1096/08
Processo: 174707/03
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Decisão **convalidada** na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 28, de 30/07/2008, em virtude de despacho proferido nos autos de MS-TJ/PR nº. 508363-4, passando a integrar o ***quorum* de votação**, o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**, ao invés do CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Acórdão: 1097/08
Processo: 94716/04
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: VITOR AFONSO HOEFLICH
Decisão **convalidada** na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 28, de 30/07/2008, em virtude de despacho proferido nos autos de MS-TJ/PR nº. 508363-4, passando a integrar o ***quorum* de votação**, o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**, ao invés do CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Acórdão: 1098/08
Processo: 6206/05
Origem: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Decisão **convalidada** na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 28, de 30/07/2008, em virtude de despacho proferido nos autos de MS-TJ/PR nº. 508363-4, passando a integrar o ***quorum* de votação**, o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**, ao invés do CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Acórdão: 1099/08
Processo: 173902/05
Origem: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Decisão **convalidada** na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 28, de 30/07/2008, em virtude de despacho proferido nos autos de MS-TJ/PR nº. 508363-4, passando a integrar o ***quorum* de votação**, o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**, ao invés do CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Acórdão: 1100/08
Processo: 213017/05
Origem: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
Interessado: CLEMENTE IVO JULIATTO
Decisão **convalidada** na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 28, de 30/07/2008, em virtude de despacho proferido nos autos de MS-TJ/PR nº508363-4, passando a integrar o ***quorum* de votação**, o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**, ao invés do CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Acórdão: 1101/08
Processo: 342942/08
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DOS CAMPOS GERAIS
Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO
Decisão **convalidada** na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 28, de 30/07/2008, em virtude de despacho proferido nos autos de MS-TJ/PR nº. 508363-4, passando a integrar o ***quorum* de votação**, o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**, ao invés do CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 872/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 163386/07
ENTIDADE : MUNICIPIO DE TUPÃSSI
INTERESSADO: VALDECIR ACCO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2006. MUNICÍPIO DE TUPÃSSI. IRREGULARIDADES DAS CONTAS.
Trata-se de prestação de contas do senhor Valdecir Acco, prefeito do Município de Tupãssi, referente ao exercício financeiro de 2006.
2. A Diretoria de Contas Municipais - DCM verificou a existência de irregularidades (fls. 198/261) , propugnando pela citação do responsável (fls. 262).
3. Devidamente citado pelo Tribunal (fls. 263), o responsável apresentou defesa, procurando afastar as irregularidades a ele imputadas (fls. 265/298).
4. Em exame conclusivo, a DCM emitiu parecer pela regularidade com ressalvas das contas (fls. 301/316), no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (fls. 317/318).
PROPOSTA DE DECISÃO
Examina-se a prestação de contas do senhor Valdecir Acco, prefeito do Município de Tupãssi, referente ao exercício financeiro de 2006.
5. Constato, nos autos, os seguintes vícios:
a) previsão de diversos dispositivos para alteração do orçamento sem autorização legislativa específica;
b) estimativa de receita não condizente com a realidade do município no quadriênio 2006/2009;
c) suplementações orçamentárias com indicação de recursos inexistentes de superávit do exercício anterior por fonte;
d) depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada, violando o disposto no art. 164, § 3º, da Carta Política de 1.988;
e) baixa arrecadação tributária em relação ao IPTU e à contribuição de melhoria;
f) ausência ou intempestividade na publicação do relatório resumido de execução orçamentária;
g) realização de despesas sem licitação ou sem a devida formalização de processo de dispensa, em afronta ao art. 26 da Lei nº 8.666/1.993;
h) constituição incorreta do conselho da saúde;
i) existência de repasses a terceiros sem lançamento de informações no SIM-PC das subvenções sociais concedidas; e,
j) ausência de documentos exigidos por este Tribunal na prestação de contas.
6. Com relação à previsão de diversos dispositivos para alteração do orçamento sem autorização legislativa específica, bem como à estimativa de receita não condizente com a realidade do município no quadriênio 2006/2009, constato que, de fato, a lei orçamentária trouxe uma previsão de receita sem respaldo nos valores realizados nos últimos três anos, conforme art. 12 da LC-101/2000, além de ter previsto vários dispositivos para alteração orçamentária sem a edição de lei específica, o que viola o disposto no art. 167, VI, da Constituição Federal.
7. Quanto às suplementações orçamentárias com indicação de recursos inexistentes de superávit do exercício anterior por fonte, verifico que os saldos apresentados no SIM-AM 2006 são diferentes dos apurados pelo município.
8. No que se refere ao depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada, verifico que o responsável não apresentou defesa quanto a isso, mas os autos noticiam que os créditos foram mantidos no Banco Itaú, em violação ao disposto no art. 164, § 3º, da Carta Política.
9. Com relação à baixa arrecadação tributária em relação ao IPTU e à contribuição de melhoria, o responsável alega que a arrecadação chegou a 67,19% e 25,8%, respectivamente, do valor orçado.
10. Constato, ainda, a publicação extemporânea do relatório resumido de execução orçamentária relativa ao primeiro semestre de 2006, persistindo a irregularidade apontada pela unidade técnica.
11. No tocante à realização de despesas, no valor de R$ 33.058,87, sem licitação ou sem a devida formalização de processo de dispensa, o responsável não procedeu à formalização dos processos licitatórios ou de dispensa de licitação, devidamente autuados, com os despachos das autoridades administrativas e do ordenador das despesas, bem como as razões de escolha de determinado fornecedor e justificativa de preço, conforme exige o art. 26 da Lei nº 8.666/93.
12. No que pertine à constituição inadequada dos conselhos do FUNDEF e da saúde, verifico que a DCM atesta que, após a citação do responsável, os conselhos foram devidamente constituídos.
13. Com relação à existência de repasses a terceiros sem lançamento de informações no SIM-PC das subvenções sociais concedidas, verifico que, às fls. 253/9, foram repassados a diversas entidades o valor de R$ 178.904,00, sem que haja, nos autos, evidências de que os procedimentos para transferência voluntária tenham sido observados, em conformidade com o disposto nos arts. 116 da Lei nº 8.666/93 e 25 da Lei Complementar nº 101/2000.
14. No que se refere à ausência de documentos essenciais exigidos pelo Tribunal na prestação de contas, verifico que houve apresentação dos documentos mencionados às fls. 311/3 somente nas alegações de defesa.
15. Constato, ainda, que a DCM não efetuou a análise das contas relativamente às despesas com publicidade, licitações e contratos e repasses de subvenções econômicas e sociais, devendo o Tribunal normatizar os procedimentos atinentes ao controle externo para averiguação e julgamento dessas despesas.
Ante o exposto, proponho ao Tribunal:
I. emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Valdecir Acco, prefeito do Município de Tupãssi, referente ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005; e,
II. determinar ao responsável a estrita observância das normas legais e regulamentares de natureza contábil, orçamentária, patrimonial e financeira, especialmente as Leis nºs 4.320/64, 8.666/93 e 101/00, com vistas a evitar irregularidades como as constatadas nos presentes autos, especialmente o repasse a terceiros de subvenções, sem a observância do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 163386/07, do MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, de responsabilidade de VALDECIR ACCO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade, em:
I. Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Valdecir Acco, prefeito do Município de Tupãssi, referente ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005; e,
II. Determinar ao responsável a estrita observância das normas legais e regulamentares de natureza contábil, orçamentária, patrimonial e financeira, especialmente as Leis nºs 4.320/64, 8.666/93 e 101/00, com vistas a evitar irregularidades como as constatadas nos presentes autos, especialmente o repasse a terceiros de subvenções, sem a observância do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de junho de 2008 – Sessão nº 21
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1001/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 78752/06
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VALMOR CECHINEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PARANAPREVIDÊNCIA. VALMOR CECHINEL. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.
RELATÓRIO
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria ao senhor Valmor Cechinel, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. A Diretoria Jurídica - DIJUR opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório (fls. 49), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 50).
VOTO
Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, por invalidez, ao senhor Valmor Cechinel, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. Compulsando-se os autos, verifico que o ato administrativo de concessão de aposentadoria, por invalidez permanente, não evidencia qualquer ilegalidade, ante o laudo pericial constante de fls. 21, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual voto porque o Tribunal considere legal o referido ato, determinando-se o competente registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 78752/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 7313, publicada no Diário Oficial do Estado, do dia 19/01/2006, que concedeu aposentadoria ao servidor VALMOR CECHINEL, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
ÀZ:Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 2 de julho de 2008 – Sessão nº 24.
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1002/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 84710/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : IRIA BUTTINI ORTOLAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. MUNICÍPIO DE PALOTINA. IRIA BUTTINI ORTOLAN. PARECERES FAVORÁVEIS. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.
RELATÓRIO
Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à senhora Íria Buttini Ortolan, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. A Diretoria Jurídica - DIJUR emitiu parecer pela legalidade e registro do ato (fls. 100/1), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 102).
VOTO
Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à senhora Íria Buttini Ortolan, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. Compulsando-se os autos, verifico que o ato administrativo de concessão de aposentadoria não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual voto porque o Tribunal considere legal o referido ato, determinando-se o competente registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 84710/06,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 039/2006, publicada no jornal Órgão Oficial O Presente, do dia 18/02/2006, que concedeu aposentadoria à servidora IRIA BUTTINI ORTOLAN, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 2 de julho de 2008 – Sessão nº 24.
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1016/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 245501/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DENISE MASCARI BURIGO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: Concessão de Aposentadoria. Incorporação das verbas atinentes às aulas extraordinárias e serviços extraordinários. Precedentes na Casa. Legalidade e registro.
RELATÓRIO
1. Trata o presente processo da apreciação do ato que aposentou, a pedido, a servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com fulcro no art. 8º, I, II e III, "a" e "b "e § 4º da Emenda Constitucional nº 20/98.
2. Inicialmente, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8249/07-DIJUR, a fls. 90, opinou pela legalidade e registro do ato apreciado.
3. Por sua vez, o Ministério Público, pelo Parecer nº. 8276/07 (fls. 91/92), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestou-se no sentido da realização de diligência visando a exclusão das verbas de aulas extraordinárias e serviços extraordinários, posto que, (verbis) "a par da questionável constitucionalidade da incorporação da verba atinente ao serviço extraordinário, prestado temporariamente pela ex-servidora, num período de 07 anos e 11 meses (fls. 23), o cálculo de fls. 72 albergou 90% do valor pago a esse título, o qual sequer consta do último holerite, não tendo sido aplicado o art. 22, § 3º, da LC nº. 103/04, que assim estabelece:
"Art. 22 [...]
§ 3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, no que se refere às gratificações, aulas e serviços extraordinários, será considerada a média das contribuições.""
4. Deferida a diligência, conforme Despacho nº 2650/07, a fls. 93/94, após sucessivas prorrogações de prazo, por intermédio do Parecer nº 4417, a fls. 106/107, concluiu a Paranaprevidência que "o percentual do 'serviço extraordinário" de 50% é incidente sobre R$ 943,74 que perfaz R$ 471,87 e, não como constou, pois foi acrescido o valor dos adicionais como informa a CCB a fls. 99." . Nestes termos, o cálculo inicial da aposentadoria, no valor de R$ 1.981,85 (conforme fls. 74), passou a R$ 1.887,47 (fls. 111).
5. Desta forma, procedeu a entidade à Retificação de Ato de Benefício Previdenciário, a fls. 111, que resultou na Resolução nº 2740 de 04/12/2007, a fls. 112, pela qual ficou retificada a Resolução nº 524 de 08/03/2007, "para declarar que a referida aposentadoria foi de acordo com os cálculos de fls. 103-PRPREV e não como constou."
6. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 983/08, a fls. 118/119, novamente opinou pela legalidade e registro do ato apreciado.
7. O Ministério Público, por sua vez, através do Parecer nº 1952/08 (fl. 120), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "considerando o embasamento do ato de inativação e o fato de a Diretoria Jurídica deste Tribunal (Parecer nº 983/08) haver apontado o atendimento às conclusões enunciadas na Resolução nº 3877/2005-TC, ressalvado o posicionamento pessoal desta Procuradora, contrário à incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria, não se opõe o Parquet ao propugnado no citado opinativo."
VOTO
1. Acompanho as manifestações uniformes, no sentido de considerar legal, para fins de registro, o ato aposentatório tratado.
2. Ressalto que a matéria em análise já foi apreciada por esta Corte de Contas em diversas ocasiões, tendo sido pacificada com o advento da Resolução nº. 8871/2002 deste Tribunal, seguida de inúmeros julgados, a qual dispôs em relação aos benefícios concedidos com base no art. 8º da EC 20/98, da seguinte forma: "Esse, o embasamento legal (art. 40, § 2º e § 3º, EC 20/98) para a exigência feita pela Resolução nº. 8871, de que as vantagens transitórias estejam sendo percebidas por ocasião da aposentadoria, e encontrem-se discriminadas, inclusive, no último contracheque, para que possam incorporar a remuneração, para efeito de sua inclusão nos proventos da inatividade.
Ocorre, contudo, que essa exigência conflita com o reconhecimento do direito adquirido a essa incorporação, contido na mesma Resolução.
(...)
Sob esse aspecto, a exigência do último contracheque, ainda que de todo relevante para a devida instrução do procedimento de aposentadoria, a fim de que se possa aferir o valor do vencimento padrão do servidor, o percentual de adicional a que faz jus, as vantagens inerentes que percebe e as que não compõem a remuneração do cargo efetivo, não pode servir de obstáculo à incorporação de vantagem transitória protegida pelo direito adquirido consolidada na Resolução nº. 8871/02, já que esta poderá ou não estar sendo percebida no momento da inativação.(grifo nosso)
3. Outrossim, ressalto o entendimento de que o presente processo não está abrangido pelo Prejulgado tratado nos autos nº 45357/08, instaurado a partir do Acórdão nº 1792/07-Segunda Câmara, o qual visa tratar da "Composição de proventos relativamente a atos de aposentadoria fulcrados em normas posteriores à Emenda Constitucional nº 41/2003, uma vez que não abordadas por ocasião dos estudos que redundaram na decisão materializada na Resolução 3.877/2.005", já que o ato em tela está fundamentado em dispositivos da Emenda Constitucional nº 20/98.
4. De todo o exposto, com base nos precedentes da Casa e no Relatório aprovado por intermédio da Resolução nº. 8871/02, voto pela legalidade e registro do ato aposentatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 245501/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 2740, publicada no Diário Oficial do Estado, do dia 11/12/07, que retificou a Resolução nº 524/2007, também publicada no Diário Oficial do Estado, em 16/03/2007, que concedeu aposentadoria à servidora MARIA DENISE MASCARI BURIGO, determinando o seu registro, com base nos precedentes da Casa e no Relatório aprovado por intermédio da Resolução nº. 8871/02.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 2 de julho de 2008 – Sessão nº 24.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1017/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 343174/05
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
INTERESSADO : GERALDO MOREIRA DA SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Atos já apreciados e registrados por meio de outro protocolado. Perda de objeto - arquivamento.
RELATÓRIO E VOTO
1. Trata o presente expediente de apreciação, para fins de registro, de atos de admissão de pessoal levados a efeito pela Câmara Municipal de Porecatu para provimento dos cargos de Agente Legislativo (2° colocado) e Procurador Jurídico (2° e 3° colocados), relativos ao concurso público regulamentado pelo Edital n° 01/2004.
2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n° 5345/08, a folhas 66, noticia que, conforme Informação 864/08, a folhas 62, as admissões em tela já foram analisadas e registradas nesta Corte através do processo n° 127730/05, razão pela qual opina pela baixa e arquivamento do feito.
3. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 9569/08, acompanha o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela baixa e arquivamento do feito, ante à perda de seu objeto.
4. Considerando as manifestações uniformes, proponho a baixa e o arquivamento do protocolado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 343174/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
Determinar a baixa e o arquivamento do protocolado, considerando as manifestações uniformes.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 2 de julho de 2008 – Sessão nº 24.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1037/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 145420/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA
INTERESSADO: ANTONIETA BELLINATI PEREZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas do Exercício de 2007, da Câmara Municipal de Marialva. Regularidade das contas do Legislativo Municipal.
As contas da Câmara Municipal de Marialva, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do seu Presidente, Srª. Antonieta Bellinati Perez, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à analise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu nos termos da Instrução nº 2348/08(fls. 47/50) pela regularidade das contas apresentadas pelo Legislativo de Marialva, exercício de 2007, ressalvando, entretanto o fato do responsável pelo controle interno ocupar cargo em comissão.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº9336/08, de fls.51, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas do legislativo municipal, exercício de 2007, com a ressalva apontada pela unidade técnica.
CONCLUSÃO
Em que pese o posicionamento da unidade técnica, quanto à ocupação de cargo comissionado pelo responsável do controle interno, entendo que o Legislativo Municipal regularizou a situação, anteriormente equivocada, com a edição de lei que instituiu a Coordenação Geral Municipal de Controle Interno, englobando ambos os poderes municipais, com nomeação de um servidor efetivo do município para exercer o cargo de Coordenador Geral.
Sanada a irregularidade, não vejo necessidade de impor ressalvas à aprovação, até porque único apontamento efetuado pela Diretoria de Contas Municipais.
Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Legislativo Municipal de Marialva, exercício de 2007, dando quitação ao responsável Srª. Antonieta Bellinati Perez.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 145420/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, de responsabilidade de ANTONIETA BELLINATI PEREZ,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Julgar regulares, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, as contas do Legislativo Municipal de Marialva, exercício de 2007, dando quitação ao responsável Srª. Antonieta Bellinati Perez.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 9 de julho de 2008 – Sessão nº 25
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1095/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 156601/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO : LUIZ ROBERTO PUGLIESE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Comprovação de transferência voluntária.
Regularidade
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R$ 103.000,00 (Cento e três mil reais), atinente aos exercícios financeiros de 2002 a 2007, objetivando a construção de um centro de educação infantil no Jardim Columbia.
A Diretoria de Análise de Transferência (Instrução 1290/08) manifesta-se pela regularidade da presente comprovação.
O MPjTC (Parecer 8614/08) corrobora a Instrução 1290, da Diretoria de Análise de Transferências, pela aprovação das contas.
É o relatório.
VOTO
Diante do exposto, voto nos exatos termos da Instrução da D.A.T nº 1290/08 e do parecer ministerial nº 8614/08, pela aprovação das contas em tela.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 156601/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Aprovar as contas em tela, nos exatos termos da Instrução da D.A.T nº 1290/08 e do parecer ministerial nº 8614/08.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 23 de julho de 2008 – Sessão nº 27.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1097/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 94716/04
ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : VITOR AFONSO HOEFLICH
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, no valor de R$ 33.860,00, realizada pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária em favor da Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro 2004/2006 para implementação do projeto protocolado sob o número "867 – Dinâmica de Crescimento de Espécies Arbóreas em Remanescentes de Florestas Naturais do Estado do Paraná, sob Diferentes Condições ambientais".
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3356/08) após contraditório apresentado pelo interessado, manifestou-se pela regularidade das contas.
O MPjTC (Parecer 10559/08) também se manifesta pela regularidade.
VOTO
Considerando a instrução 3356/08, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer 10559/08, do MPjTC, voto pela regularidade da presente prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 94716/04,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar regular a presente prestação de contas, considerando a instrução 3356/08, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer 10559/08, do MPjTC.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 23 de julho de 2008 – Sessão nº 27.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1099/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 173902/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Convênio. Aprovação das contas e baixa.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Aguados do Sul e a Secretaria do Estado de Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 73.138,00 tendo por objeto a reforma e ampliação do Hospital Moisés Lupion.
A Diretoria de Análise de Transferências , após diligência, (Instrução 334/08) manifestou-se pela regularidade das contas.
O MPjTC (Parecer10462/08) igualmente opina pela aprovação das contas.
VOTO
Considerando a Instrução 334/08, da Diretoria de Análise de Transferências, e o parecer ministerial 0462/08, voto pela aprovação da presente prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 173902/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Aprovar a presente prestação de contas. considerando a Instrução 334/08, da Diretoria de Análise de Transferências, e o parecer ministerial 0462/08.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 23 de julho de 2008 – Sessão nº 27.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1144/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 48126-0/06
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: TOMADA DE CONTAS INSTAURADA EM RELAÇÃO A VÁRIOS DISPÊNDIOS, DOS QUAIS MUITOS CONFIGURAM CONTRATOS E APENAS UM DIZ RESPEITO A TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – BAIXA DOS DISPÊNDIOS QUE SÃO CONTRATOS – DEMONSTRADA A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS A TÍTULO DE CONVÊNIO, APENAS NÃO HAVENDO SIDO ATENDIDA A NORMA TANGENTE AO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS – PROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS; REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo de tomada de contas instaurada por esta Corte em virtude da ausência de prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde, pelo FUNSAÚDE, pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e pelo Ministério Público do Estado à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (v. tabela a folhas 163).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4.729/2.007) manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da aplicação de multa, apontando que:
a) Que o repasse de R$ 5.000,00 recebidos da SESA/PR em 11/07/2001, tratam-se de pagamento por prestação de serviços. De fato, verificando-se a nota de empenho de fls. 39, constata-se que o repasse foi contabilizado no elemento de despesas 39 (serviço de terceiros) tendo como histórico: “ Ref. 50 inscrições / I Curso Internacional de Noematologia...” ;
b) Que o repasse de R$ 5.900,00 recebidos da SESA/PR em 23/12/2003, tratam-se de pagamento por prestação de serviços. De fato, verificando-se o extrato de empenho de fls. 68, constata-se que o repasse foi contabilizado no elemento de despesas 39.16 (serviço de terceiros/exposições, congressos, simpósios e conferências) tendo como histórico : “ Rel. inscrições p/médicos e outros profissionais das Regionais de Saúde em Neomatologia...”;
c) Que o repasse de R$ 21.000,00 recebidos da SESA/PR em 18/01/2005, tratam-se de pagamento por prestação de serviços em treinamento das pessoas envolvidas no SAMU . De fato, verificando-se o extrato de empenho de fls. 92, constata-se que o repasse foi contabilizado no elemento de despesas 39 (serviço de terceiros) tendo como histórico: “ Despesas Curso de capacitação e treinamento dos profissionais que atuarão no SAMU...” . Anexou ainda às fls. 92, cópia da nota fiscal de prestação de serviços no mesmo valor;
d) Que o repasse de R$ 1.958.520,00 recebidos da SEAP/PR em 27/09/2005, tratam-se de pagamento por prestação de serviços do SAS, serviços médico-hospitalares aos beneficiários do SAS. De fato, verificando-se o extrato de empenho de fls. 96, constata-se que o repasse foi contabilizado no elemento de despesas 39.22 (serviço de terceiros/serviços médico-hospitalares e odontológicos) tendo como histórico : “ Despesas com serviços médicos hospitalares mês agosto/2005, conforme autorização do Governador...” . A corroborar, cópia da nota fiscal às fls. 97, com os mesmos dados, bem como o respectivo contrato às fls. 98;
e) Que o repasse de R$ 1.950.380,00 recebidos da SEAP/PR em 13/10/2005, tratam-se de pagamento por prestação de serviços do SAS, serviços médico-hospitalares aos beneficiários do SAS. De fato, verificando-se o extrato de empenho de fls. 119, constata-se que o repasse foi contabilizado no elemento de despesas 39.22 (serviço de terceiros/serviços médico-hospitalares e odontológicos) tendo como histórico : “ Despesas com serviços médicos hospitalares mês setembro/2005, conforme convalidação autorizada pelo Governo ..” . A corroborar, cópia da nota fiscal às fls. 120, com os mesmos dados, bem como o respectivo contrato às fls. 121;
e) Que o repasse de R$ 17.320,00 recebidos do MP/PR em 28/11/2005, tratam-se de pagamento por prestação de serviços médicos do SAS, aos beneficiários do Ministério Público do Paraná. De fato, verificando-se o extrato de empenho de fls. 142, constata-se que o repasse foi contabilizado no elemento de despesas 39.22 (serviço de terceiros/serviços médico-hospitalares e odontológicos) tendo como histórico: “ Despesas com serviços médicos hospitalares mês setembro /2005...”. A corroborar, cópia da nota fiscal às fls. 143, com os mesmos dados, bem como o respectivo contrato às fls. 144.
Diante de tudo o quanto aqui se noticiou, concluímos na ocasião, que tais repasses por certo não tratavam-se de transferências voluntárias, tendo sido indevidamente inscritos nos Sistema Controle de Recursos, dando-se baixa por conseguinte das pendências referidas, pela cristalina perda de objeto da tomada de Contas instauradas em relação a estes valores .
Contudo, remanesceu o repasse de R$ 100.000,00,recebidos do FUNSAUDE em 12/04/2005, este sim, a título de transferência voluntária .
Desta forma, esta TOMADA DE CONTAS, refere-se única e exclusivamente ao valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), recebidos do FUNSAUDE, no exercício de 2005, repassado à entidade através do Convênio, para o especial propósito da manutenção do Hospital, tudo de acordo com um plano de aplicação integrante do Convênio nº 084/2003.
(...)
DIANTE DO EXPOSTO, estando cumprido os objetivos do convênio celebrado com a SESA no exercício de 2005, no valor de R$ 100.000,00, cujo objeto tratava-se de repasses para a manutenção do Hospital Universitário Evangélico de Curitiba, opinamos pela regularidade com ressalva (atraso na prestação de contas) (...).
O Ministério Público de Contas (Parecer 10.406/2.008), por sua vez, opina pela desaprovação das contas, “pois não há, nos autos, elementos suficientes que permitam asseverar a regularidade/legalidade quanto à destinação conferida a todos os recursos relacionados às fls. 02”.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
A presente tomada de contas foi instaurada solicitando-se à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba a prestação de contas de recursos recebidos da SESA, FUNSAÚDE, SEAP e MP/PR, em montante que ultrapassa quatro milhões de reais (v. tabela detalhada, elaborada pela DAT, a folhas 163).
Porém, depois que a prestadora de contas acostou documentação relativa aos dispêndios, verificou-se que apenas os valores repassados pelo FUNSAÚDE correspondem a convênio, sendo que o restante diz respeito a pagamentos pela prestação de serviços, ou seja, de contratos.
A divergência existente entre os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas diz respeito, justamente, às quantias relativas aos contratos. Enquanto o Órgão Técnico pugna pela baixa dos valores do Sistema de Controle de Recursos, o Ministerial entende ser necessária a juntada de documentação tocante a eles, para que possa ser aferida sua regularidade.
Com vênia à orientação do MPjTC, uma vez observada a imprópria inclusão de repasses no Sistema de Controle de Recursos, parece a proposição da Diretoria a mais correta, pois a aplicação dos mesmos deverá ser realizada (se já não foi) pelas Inspetorias de Controle Externo responsáveis pela SESA, SEAP e pelo MP/PR, não sendo este expediente o meio próprio para tal tarefa. De modo a não restar dúvidas acerca da fiscalização dos dispêndios e em homenagem à louvável preocupação do Ministério Público de Contas, mostra-se interessante a comunicação às devidas ICEs acerca dos gastos em comento.
Quanto à real transferência voluntária, isto é, o repasse de R$ 100.000,00 efetuado pelo FUNSAÚDE, foram apresentadas peças que demonstram seu regular desenvolvimento, dentre os quais destaca-se o termo de cumprimento de objetivos.
Em face de todo o exposto, e corroborando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, voto:
˜1. Pela baixa do Sistema de Controle de Recursos dos repasses efetuados pela SESA, pela SEAP e pelo MP/PR apontados na tabela a folhas 163, sem prejuízo da comunicação às ICEs responsáveis pela fiscalização de tais órgãos acerca de tal medida;
2. Pela procedência da tomada de contas no tocante ao repasse efetuado pelo FUNSAÚDE;
3. Pela regularidade das contas relativas ao repasse efetuado pelo FUNSAÚDE, ressalvando-se o atraso em sua apresentação;
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Determinar a baixa do Sistema de Controle de Recursos dos repasses efetuados pela SESA, pela SEAP e pelo MP/PR apontados na tabela a folhas 163, sem prejuízo da comunicação às ICEs responsáveis pela fiscalização de tais órgãos acerca de tal medida;
- Julgar procedente a tomada de contas no tocante ao repasse efetuado pelo FUNSAÚDE;
- Julgar regulares as contas relativas ao repasse efetuado pelo FUNSAÚDE, ressalvando-se o atraso em sua apresentação.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 6 de agosto de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1145/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 20625-5/07
ENTIDADE: COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA AOS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO
INTERESSADO: ANTONIO HENRIQUE MARIANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – PAGAMENTO DE TAXAS BANCÁRIAS EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO RECORRENTE DE SALDO DEVEDOR NA CONTA; PREJUÍZO ÍNFIMO; MOTIVO DE RESSALVA – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná à Comunidade de Assistência aos Dependentes de Drogas de Jacarezinho. O objetivo proposto no convênio foi o atendimento a 10 adolescentes, o valor pactuado foi de R$ 39.478,69, sendo referente ao exercício de 2.006.
O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise estão relacionados a folhas 06. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). Katia Cristina Stati (CRC/PR 036634/O-5).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3.195/2.008) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando o pagamento de encargos bancários em virtude da manutenção de saldo devedor na conta convênio.
O Ministério Público de Contas (Parecer 11.507/2.008) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressalvando o pagamento de pequeno montante a título de encargos bancários oriundos da recorrente manutenção de saldo devedor na conta convênio.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando o pagamento de pequeno montante a título de encargos bancários oriundos da recorrente manutenção de saldo devedor na conta convênio.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 6 de agosto de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1146/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 21009-0/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: LEONIDES BOGO JUNIOR
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO/PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO INADEQUADA; AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS EM VIA ORIGINAL – NÃO ATENDIDO O ART. 116, § 4°, DA LEI 8666/93; RECOLHIMENTO DOS VALORES QUE DEIXARAM DE SER AUFERIDOS EFETUADO ERRONEAMENTE PELO MUNICÍPIO, AO PASSO QUE A RESPONSABILIDADE PELA FALTA É DO GESTOR – DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS – IRREGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Tijucas do Sul. O objetivo proposto no convênio foi a prestação de serviço de transporte escolar a alunos residentes na zona rural, o valor pactuado foi de R$ 214.716,57, sendo referente ao exercício de 2.006.
O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(são) 410000006016180. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). Andrea Zeglin (TCCRC/PR 050739/0-7).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4.025/2.008) manifesta-se pela irregularidade das contas, em virtude dos seguintes aspectos:
- Ausência das vias originais de notas fiscais, nos termos do disposto nos artigos 4º e 6º da Instrução de Serviços 01/2.006-DAT c/c artigos 33, § 2º e 57 da Resolução 03/2.006-TC;
- Ausência de comprovante de restituição aos cofres do Município do valor de R$ 5.862,40, referente ao recolhimento efetuado pela Prefeitura de Tijucas do Sul, quando deveria ter sido recolhido pelo Sr. Leonides Bogo Junior, ordenador das despesas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 11.724/2.008) opina pela desaprovação das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que fosse procedida a regularização da prestação de contas, verifica-se que tal intento não foi alcançado, permanecendo não justificadas as seguintes impropriedades:
I. Ausência de comprovantes de despesas em vias originais, conforme disposto nos artigos 4º e 6º da Instrução de Serviços 01/2.006-DAT c/c artigos 33, § 2º e 57 da Resolução 03/2.006-TC;
II. Inobstante haver sido verificada a ausência de aplicação financeira dos recursos, em ofensa ao disposto no artigo 116, § 4° da Lei 8.666/1.993, e solicitada a devolução do respectivo prejuízo por parte do ordenador da despesas, o Município é que arcou com tal ressarcimento. Salienta-se, que foi realizada diligência específica requerendo-se a retificação de tal aspecto, não havendo sido atendido o pleito desta Corte.
Em face de todo o exposto, voto:
- Pela irregularidade das contas;
- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pelo Sr. Leonides Bogo Junior (Prefeito de Tijucas do Sul) aos cofres municipais, da quantia de R$ 5.862,40, a ser atualizada desde a data de 20 de dezembro de 2.007 (quando o Município, impropriamente, arcou com as despesas de responsabilidade de seu gestor);
- Pela determinação, ao Município de Tijucas do Sul, de apresentação das notas fiscais faltantes em sua via original, bem como de adoção das medidas judiciais cabíveis com vistas ao ressarcimento exposto no item anterior, caso o mesmo não seja efetuado no prazo de 30 dias da presente decisão, sob pena de restar obstada a obtenção de certidão liberatória;
- Pela adoção das medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do Sr. Leonides Bogo Junior na lista de agentes inelegíveis prevista na LC 64/1.990.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo Sr. Leonides Bogo Junior (Prefeito de Tijucas do Sul) aos cofres municipais, da quantia de R$ 5.862,40, a ser atualizada desde a data de 20 de dezembro de 2.007 (quando o Município, impropriamente, arcou com as despesas de responsabilidade de seu gestor);
- Determinar ao Município de Tijucas do Sul a apresentação das notas fiscais faltantes em sua via original, bem como a adoção das medidas judiciais cabíveis com vistas ao ressarcimento exposto no item anterior, caso o mesmo não seja efetuado no prazo de 30 dias da presente decisão, sob pena de restar obstada a obtenção de certidão liberatória;
- Adotar as medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do Sr. Leonides Bogo Junior na lista de agentes inelegíveis prevista na LC 64/1.990.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 6 de agosto de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1147/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 38692-0/07
ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE
INTERESSADO: JORGE ABOU NABHAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE POR MEIO DA ANÁLISE DE CURRÍCULOS E ENTREVISTAS; RESSALVA E RECOMENDAÇÃO DE ADOÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Saúde à Fundação Hospitalar de Saúde de Cianorte. O objetivo proposto no convênio foi a manutenção de hospital, o valor pactuado foi de R$ 780.000,00, sendo referente ao exercício de 2.006. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). Maria Aparecida da Silva (CRC-PR 050659/O-4).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4.260/2.008) manifesta-se pela irregularidade das contas, apontando que:
- Informação sobre os procedimentos adotados para a contratação de prestadores de serviços na área da saúde – (...) muito embora a entidade afirme que toma os cuidados com relação à contratação de serviços dos profissionais da área de saúde, o fato não ficou demonstrado concretamente com provas e documentos. O instrumento comumente utilizado pelas entidades hospitalares e consórcios de saúde, tem sido o denominado Chamamento Público, onde os profissionais são contratados seguindo um ritual que respeita os princípios da publicidade, e economicidade, adotando-se os preços praticados pelo SUS. A ausência desses pressupostos enseja desaprovação das contas, por não estarem presentes os princípios acima nominados;
- Apresentação das notas fiscais originais e os respectivos processos de cotações de preços – O interessado juntou (...) somente as notas fiscais originais solicitadas, justificando (...) que os processos de Cotações de Preços foram extraviados do setor contábil, quando do furto ocorrido em 06/02/2007, conforme cópia do Boletim de Ocorrência Policial (...). Em que pese a justificativa do interessado em relação ao desaparecimento dos processos de cotações de preços, o fato deve ser motivo de desaprovação das contas, com a adoção da sanção prevista no art. 87, IV, "d" da Lei Complementar nº. 113/2005.
O Ministério Público de Contas (Parecer 11.725/2.008) opina pela desaprovação das contas, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Analisemos cada um dos aspectos que os órgãos instrutivos entendem causa para que as contas sejam desaprovadas:
(a) Impropriedade dos procedimentos adotados para a contratação de prestadores de serviço na área da saúde – Com vênia ao posicionamento adotado por Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas, que entendem que o chamamento público seria o único meio de contratação cabível, acredito que, não obstante ser tal procedimento, efetivamente, a melhor opção para a Fundação, não cabe a desaprovação das contas apenas em virtude de tal aspecto.
Além de ser notória a dificuldade de contratação de profissionais da área da saúde em municípios do interior, os métodos adotados (análise de currículos e entrevistas, sempre de acordo com a demanda e com a taxa de ocupação hospitalar), ainda que tecnicamente não tenham sido os melhores, foram muito razoáveis; mostrando-se possível a ressalva do fato, até porque as despesas em tela correspondem apenas a uma parcela do montante repassado.
(b) Ausência de processos de cotação de preços – Parece-me muito rígida a posição defendida pelos órgãos técnicos, não aceitando os boletins de ocorrência policial nos quais resta registrado que a Entidade Interessada teve sua sede violada, havendo sido furtados, dentre vários bens, uma série de documentos contábeis. Uma vez que, até prova em contrário, tais peças devem ser consideradas verdadeiras, além de que não existe qualquer indício de que os valores pagos estejam fora dos praticados em mercado, entendo que não constituiu irregularidade o item em questão.
Em face de todo o exposto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressalvando o procedimento adotado para a contratação de prestadores de serviço na área da saúde, recomendando-se que, de agora em diante, a Fundação utilize o "chamamento público".
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando o procedimento adotado para a contratação de prestadores de serviço na área da saúde, recomendando-se que, de agora em diante, a Fundação utilize o "chamamento público".
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 6 de agosto de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1148/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 34532-1/08
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARISA DANTUR HELRIGHEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA ORIUNDA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ART. 34 DA LEI/PR 12.398/98 DETERMINA A NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO DOS SERVIDORES DE TODOS OS PODERES JUNTO AO PRPREV, CUMPRINDO APENAS AO EXECUTIVO DIRIGIR OS PEDIDOS DE BENEFÍCIOS DIRETAMENTE AO ÓRGÃO; DEMAIS PODERES DEVEM CELEBRAR CONVÊNIO COM O PRPREV, SENDO QUE AINDA NÃO FOI TOTALMENTE PROCEDIMENTALIZADO – CONFIGURAÇÃO APENAS DE PREJUÍZO À SERVIDORA NO CASO DE SER NEGADO REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA – LEGALIDADE E REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto Judiciário 312/2.008, publicado no Diário de Justiça do Estado 7.626, de 03 de junho de 2.008, por meio do(a) qual foi aposentada a Sra. Marisa Dantur Helrighel, no cargo de Psicólogo.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 26 de julho de 1.978, contando com período de contribuição de 34 anos e 186 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 6° da Emenda Constitucional 41/2.003. Os proventos correspondem a R$ 8.408,71 mensais, conforme cálculo a folhas 49.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11.322/2.008) manifesta-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.
O Ministério Público de Contas (Parecer 11.902/2.008), por sua vez, entende que deve ser registrado o ato, "desde que condicionado à regularização da concessão pelo Paranaprevidência, o que deve ser objeto de acompanhamento pelas competentes Inspetorias de Controle Externo, que deverão informar o andamento das medidas adotadas nos presentes autos", uma vez que "a Lei Estadual nº. 12.398/98 estabelece a obrigatoriedade de submissão dos atos concessivos de benefícios previdenciários ao Paranaprevidência, sendo que o Decreto Estadual nº. 1.748/2000, em seu art. 1º, §2º, não exclui o Poder Judiciário da regra contida no § 1º, devendo os procedimentos atenderem aos termos de Convênio, firmado com o Paranaprevidência em 20.12.2005, o qual alberga a concessão de benefícios a magistrados e servidores vinculados ao Fundo Financeiro, como é o caso da interessada".
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Não assiste razão ao Ministério Público de Contas ao asseverar a necessidade de sujeição de todos os atos concessivos de benefícios previdenciários em favor dos servidores públicos do Estado do Paraná ao crivo da Paraná Previdência em decorrência do disposto no artigo 34 da Lei/PR 12.398/1.998.
Referido dispositivo legal tão-somente requer a inscrição dos servidores junto ao Órgão Previdenciário, cumprindo apenas ao Poder Executivo dirigir os pedido de benefícios ao Paranaprevidencia, conforme Decreto/PR 1.748/2.000, que assim dispõe:
Art. 1º - Os atos de inativação de servidores, bem como os relativos à concessão de benefícios previdenciários deles decorrentes, incluída a aposentadoria, serão praticados de acordo com o estabelecido neste Decreto.
§ 1º - Os pedidos de benefícios serão dirigidos à PARANÁPREVIDÊNCIA, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração.
§ 2º - Em relação aos demais Poderes, inclusive o Ministério Público e Tribunal de Contas, os procedimentos deverão atender ao que for estabelecido em Convênio a ser firmado entre estes e a PARANÁPREVIDÊNCIA.
Como visto, mostra-se necessária a pactuação de convênio no qual sejam instituídas regras a viabilizar sua procedimentalização, o que não se observa de modo completo em relação ao Tribunal de Justiça e se verifica de maneira ainda mais precária no tocante a esta Corte de Contas.
Entendo cabível que a Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado acompanhe as medidas que vêm sendo adotadas no tocante à instauração do referido convênio, porém, tal atividade de controle não cabe ser efetuada nos presente autos.
Em face do exposto, e considerando que a negativa de registro ao ato de aposentadoria trará prejuízos tão-somente à servidora interessada, não se vislumbrando conseqüências práticas no que toca ao atendimento dos ditames da Lei/PR 12.298/1.998, corroboro do entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato objeto deste processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 6 de agosto de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1149/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 28827-7/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: INSTRUÇÃO INADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS – IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA CORRETA ORDEM CLASSIFICATÓRIA – NEGATIVA DE REGISTRO DO(S) ATO(S) DE ADMISSÃO – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO MUNICIPAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) complementares de pessoal realizadas pelo(a) Município de Guaratuba, referentes ao concurso público regido pelo Edital 001/2002, publicado no Jornal Notícias de Guaratuba de 19/04/2002, para provimento do(s) cargo(s) de assistente social, auxiliar técnico administrativo, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais 'A' – cozinheira, motorista, operário e auxiliar de serviços gerais 'B' – zelador. O resultado do concurso foi publicado no Jornal Notícias de Guaratuba de 29/06/2002.
O(A) Prefeito(a) Municipal não informou se os limites de despesas com pessoal previstos na LC 101/2.000 estão sendo obedecidos. Foi(foram) expedido(s) o(s) seguinte(s) ato(s) de nomeação: Decretos n° 5443/04, 5442/04, 5365/02, 5366/04 e 5413/04.
Destaco, primeiramente que, ao compulsar os autos, verifica-se que a primeira diligência realizada foi feita ao Diretor do Instituto de Previdência de Guaratuba, senhor Ralf Drusso de Mesquita. O Diretor manifestou-se, conforme se infere do protocolo n° 12425-9/07 (fl. 66/67) informando que o concurso foi realizado em 2002 e que o Instituto de Previdência Municipal só foi criado em 2004, motivo pelo qual desconhece qualquer dos documentos solicitados por esta Casa.
O senhor Prefeito foi notificado pela primeira vez e prestou esclarecimentos, através da Procuradoria Municipal, assegurando que alguns documentos solicitados para o saneamento do processo não foram encontrados e outros serão enviados oportunamente, assim concluídos os trabalhos de localização. Fez juntar o Edital de abertura do concurso, a lei criadora dos cargos e o edital com o resultado final do certame.
O:A Diretoria Jurídica, Informação n° 1069/2007 assegura que se trata de provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais 'A' – cozinheiro (21° ao 24° colocados) e Auxiliar de Serviços Gerais 'B' – zelador (114° ao 122° colocado), mas que os colocados precedentes não tiveram suas admissões registradas nesta Casa.
Então, o Prefeito foi novamente notificado para apresentação de documentos e esclarecimentos. Não houve manifestação.
Foi chamado ainda o Diretor do Instituto de Previdência Municipal, que também não se manifestou.
O senhor Prefeito foi notificado outras duas vezes, conforme se infere do verso das fl. 130 e 131. Contudo, deixou novamente de prestar os devidos esclarecimentos.
Por meio do Despacho n° 412/2008 – FAMG, fl. 129, denota-se que foi devidamente oportunizado o direito ao contraditório para aplicação de multa.
Em face disso tudo, a Diretoria Jurídica (Parecer 10454/08) manifestou-se pela negativa de registro e aplicação de multa administrativa.
O Ministério Público de Contas (Parecer 11560/08) opinou para que: 1)seja determinada a inclusão como interessado nos presentes autos dos senhores Miguel Jamur, Prefeito, e Ralf Druso de Mesquita, Superintendente do Instituto de Previdência; 2) seja imputada ao senhor Miguel Jamur duas vezes a multa prevista no artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, por desatendimento do Parecer nº 12169/07, da DIJUR, acatado pelo Cons. Fernando Guimarães, conforme Despacho nº 1652/2007 (f. 116-118) e por descumprimento do solicitado no Parecer nº 3983/08, da DIJUR, acatado pelo Despacho nº 412/2008, do mesmo Conselheiro (folhas 126-129); 3) seja imputada ao senhor Ralf Druso de Mesquita a multa prevista no artigo 87, III, b da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de atender o Parecer nº 20652/07, acatado pelo Despacho nº 2620/2007, do Conselheiro Relator acima nominado; 4) seja negado o registro às admissões dos servidores, assegurando-se-lhes, contudo, e previamente, a possibilidade de contradita, nos termos da Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando a ausência de manifestação da parte interessada, corroboro o entendimento de aplicação de multa ao senhor Miguel Jamur, Prefeito Municipal, conforme proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Assim, deverá ser aplicada duas vezes (uma delas em dobro, consoante disposição do § 3° do artigo 87 da Leio Orgânica deste Tribunal) a multa constante no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar n° 113/2005, em face deixar de prestar os devidos esclarecimentos e informações solicitadas por esta Casa.
Discordo, contudo, da proposta Ministerial, no que tange à aplicação de multa ao senhor Ralf Drusso de Mesquita, uma vez que, embora tenha sido notificado para apresentação de esclarecimentos, assim o fez, conforme protocolo n° 12425-9/07 (fl. 66/67), no qual informou que o concurso foi realizado em 2002 e que o Instituto de Previdência Municipal só foi criado em 2004, motivo pelo qual desconhece qualquer dos documentos solicitados por esta Casa.
No mais, acompanho os pareceres instrutivos pela negativa de registro às admissões em análise.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao(s) ato(s) de admissão de pessoal em análise e aplicar duas vezes (uma delas em dobro, consoante disposição do § 3° do artigo 87 da Leio Orgânica deste Tribunal) a multa constante no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar n° 113/2005, em face deixar de prestar os devidos esclarecimentos e informações solicitados por esta Casa, ao Prefeito Municipal, senhor Miguel Jamur, isentando, contudo, o senhor Ralf Drusso de Mesquita, Superintendente do Instituto de Previdência.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 6 de agosto de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1150/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 383096/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY
INTERESSADO: DIVA JULIO VIEIRA DAVID
ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – EXISTÊNCIA DE DECISÃO DESTA CORTE IMPUTANDO A DEVOLUÇÃO DE RECURSOS À ENTIDADE INTERESSADA – NÃO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO NEM SUSPENSA A EXEQÜIBILIDADE DO JULGADO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Por meio do presente expediente a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranacity solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros.
A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 89/2.008, a folhas 05) entende que a decisão materializada no Acórdão 106/2.008-2CAM (cópia a folhas 08/11) é óbice à concessão do documento pleiteado.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12.430/2.008, a folhas 12) manifesta-se pelo indeferimento do pedido, com fulcro nos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Conforme bem apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, a decisão materializada no Acórdão 106/2.008-2CAM (cópia a folhas 08/11) configura óbice à concessão do documento pleiteado, uma vez que imputou à Entidade Interessada, em processo de prestação de contas de transferência voluntária, a devolução de recursos aos cofres do Estado, não havendo até o momento qualquer notícia acerca do adimplemento de tal obrigação e/ou adoção de medida que suspensa sua exeqüibilidade.
Isso posto, e em consonância com a orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, voto pelo indeferimento do pedido.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, indeferir o pedido de certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 6 de agosto de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

om:ACÓRDÃO nº 1151/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 39302-4/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FÍSICOS DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: JERONIMO BRANCO DE CAMARGO
ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – EXISTÊNCIA DE DECISÕES DESTA CORTE IMPUTANDO A DEVOLUÇÃO DE RECURSOS À ENTIDADE INTERESSADA – NÃO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO NEM SUSPENSA A EXEQÜIBILIDADE DO JULGADO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Por meio do presente expediente a Associação Cristã de Doentes e Deficientes Físicos de Foz do Iguaçu solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros.
Noticia a Entidade que no corrente exercício foram identificadas irregularidades cometidas pela então Presidente, que renunciou, havendo sido adotadas medidas visando a devida penalização da mesma. Além disso, assevera que os valores desviados foram devolvidos.
A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 85/2.008, a folhas 26/27) aponta a existência de três contas de transferências voluntárias que foram desaprovadas (Acórdãos 216/2.007, 901/2.007 e 132/2.008) e que são óbice à concessão do documento pleiteado.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12.369/2.008, a folhas 45) manifesta-se pelo indeferimento do pedido, com fulcro nos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, existem quatro contas de transferências voluntárias recebidas pela Entidade Interessada que foram julgadas irregulares por esta Corte (determinando-se a devolução de valores aos cofres do Estado), sendo que no tocante a três delas não existe qualquer comprovação de cumprimento das obrigações imputadas (em uma delas foi concedida liminar em pedido de rescisão, estando temporariamente suspensa a exeqüibilidade do julgado).
Ainda que sejam compreensíveis as dificuldades pelas quais passa a Associação, verifica-se que uma quantidade grande de recursos recebidos não teve sua aplicação comprovada da maneira devida, sendo que as medidas adotadas visando penalizar a ex-presidente são insuficientes para demonstrar que os repasses foram utilizados da maneira ajustada, assim como inaptas a recompor o prejuízo observado por este Tribunal.
Isso posto, e em consonância com a orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, voto pelo indeferimento do pedido.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, indeferir o pedido de certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 6 de agosto de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1152/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 160453/08
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA
INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO GIMENES RODRIGUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Com DCM e MPjTC, regularidade.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do Fundo de Previdência de Ivatuba, relativa ao exercício financeiro de 2007.
A DCM (Instrução 1439/08) conclui pela regularidade das contas.
O MPjTC (Parecer 9680/08) corrobora a Instrução da DCM, pela regularidade.
VOTO
Do exposto, voto nos termos da Instrução 1493/08 , da DCM, e do Parecer Ministerial Nº 9680/08, pela regularidade da presente prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 160453/08, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA, de responsabilidade de ANTONIO FRANCISCO GIMENES RODRIGUES,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação de ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade da presente prestação de contas, nos termos da Instrução 1493/08 , da DCM, e do Parecer Ministerial Nº 9680/08.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 6 de agosto de 2008 – Sessão nº 29
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1153/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 162570/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA
INTERESSADO: DILSON VANSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Cf. DCM e MPjTC, regularidade.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Ivatuba , relativa ao exercício financeiro de 2007.
A DCM (Instrução Nº 1437/08) conclui pela regularidade das contas.
O MPjTC (Parecer 9681/08) corrobora a Instrução da DCM, pela regularidade das contas.
VOTO
Diante do exposto, voto nos termos da Instrução Nº 1437/08, da Diretoria de Contas Municipais, e do Parecer 9681/08, do MPjTC, pela regularidade da presente prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 162570/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA, de responsabilidade de DILSON VANSO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade da presente prestação de contas, nos termos da Instrução Nº 1437/08, da Diretoria de Contas Municipais, e do Parecer 9681/08, do MPjTC.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 6 de agosto de 2008 – Sessão nº 29
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1155/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 117637/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVATÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Convênio. Ausência de
Aplicação financeira. Valor irrisório.
Aprovação com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Comprovação de Convênio firmado entre o município em epígrafe e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 17.696,34, aplicados na manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte de alunos do ensino fundamental da rede pública do Estado do Paraná.
Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências , verificando ausência de aplicação financeira, abriu contraditório para que a responsável, Sra. Carmelita Lima Sgaravato, procedesse ao recolhimento dos rendimentos que deixaram de ser auferidos com aplicação financeira.
A Diretoria de Execuções , por seu turno, certifica que a responsável, ainda que regularmente intimada, não procedeu ao recolhimento.
O MPjTC (Parecer 15752/07) também se manifesta pela desaprovação das contas.
VOTO
Data vênia a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do MPjTC, entendo que, considerando o atingimento dos objetivos do convênio e que a única irregularidade refere-se à não aplicação e, ainda, que o valor que deixou de ser carreado ao convênio é de apenas R$ 128,00, as contas podem ser aprovadas com ressalva. Assim, com base no art 16, II, da Lei Complementar 113/2005, voto pela aprovação com ressalva da presente prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 117637/02,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Aprovar com ressalva a presente prestação de contas com base no art 16, II, da Lei Complementar 113/2005, considerando que a única irregularidade refere-se à não aplicação e, ainda, que o valor que deixou de ser carreado ao convênio é de apenas R$ 128,00, data vênia a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do MPjTC.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 6 de agosto de 2008 – Sessão nº 29.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1157/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 200787/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Convênio. Com instrução, pela Irregularidade.Recolhimento solidário.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de convênio firmado com a SEED, em 01.09.03, no valor de R$ 37.842,38 (Trinta e sete mil e oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos) , tendo como objeto a reforma da Escola Municipal Julia Ferezim Begal.
Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências apontou ausência de quatro documentos nos processo – aviso de crédito bancário, nota de empenho e liquidação, relatório de vistoria e recebimento da obra e matrícula e CND da obra no INSS.
Oferecido contraditório ao responsável, Sra. Maria de Lourdes Pereira, ex-prefeita do município, compareceu o atual prefeito, Sr. Osvaldo Campos de Almeida, e apresentou os documentos faltantes, à exceção da matrícula e CND do INSS da obra.
A Diretoria de Análise de Transferências , em instrução conclusiva (Nº2774/06), propõe a desaprovação das contas, uma vez que o termo de recebimento diz respeito à ampliação de duas sala realizadas em 2001 e não aos reparos objeto do convênio. Propõe também o recolhimento integral, pela responsável Sra Maria de Lourdes Pereira, dos valores repassados, bem como inclusão do nome da mesma em dívida ativa no caso de não cumprimento da presente imposição. Por último, pede o encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual.
O MPjTC (parecer 9614/06) corrobra a Instrução 2774/06, da Diretoria de Análise de Transferências , pela desaprovação das contas, com recolhimento e demais sanções ali consignadas.

VOTO
Data vênia os que me antecederam na análise do presente processo, a questão do ressarcimento de valores ao Erário deve seguir a Uniformização de Jurisprudência Nº 03/06, consubstanciada no Acórdão Nº 1412/06, que determina a responsabilização solidária. Do exposto, acompanho parcialmente a Instrução 2774/06 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer Ministerial 9614/06, pela desprovação das contas e recolhimento integral do valores, porém de responsabilidade do Município, solidariamente do gestor, no caso a Sra Maria de Lourdes Pereira, ex-prefeita.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 200787/04,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:
Julgar pela desprovação das contas e determinar o recolhimento integral dos valores, porém de responsabilidade do Município, solidariamente do gestor, no caso a Sra Maria de Lourdes Pereira, ex-prefeita, acompanhando parcialmente a Instrução 2774/06 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer Ministerial 9614/06.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).
O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 6 de agosto de 2008 – Sessão nº 29.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1158/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 195632/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Transferência Voluntária. Desvio de finalidade na aplicação dos recursos. Irregularidade e devolução parcial, pelo município.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida do Fundo Estadual de Assistência Social, no valor de R$ 7.452,00, referente ao exercício financeiro de 2006, tendo como objeto a Prestação do Benefício da Prestação Continuada, 5ª Etapa.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3092/08) conclui pela irregularidade das contas em função de o município não ter juntado os extratos bancários correspondentes à movimentação dos recursos, ausência de aplicação financeira e aquisição de apenas um dos itens do plano de aplicação. Manifesta-se, ainda, pela devolução integral dos recursos.
O MPjTC (Parecer 9749/08) igualmente se manifesta pela irregularidade das contas, mas discorda da Diretoria de Análise de Transferências quanto ao valor a ser devolvido, vez que o plano de aplicação previa a aquisição de combustível até o valor de R$ 1.870,00. Assim, o MPjTC se pronuncia pela irregularidade das contas e devolução parcial , pelo município, no valor de R$ 5.582,00.
VOTO
Do exposto, voto pela irregularidade da presente prestação de contas, nos exatos termos do parecer ministerial Nº 9749/08, vez que efetivamente o termo de aplicação previa gastos com combustível até o valor de R$ 1800,00, restando ao município devolver R$ 5.582,00, devidamente corrigidos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 195632/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela irregularidade da presente prestação de contas, nos exatos termos do Parecer Ministerial Nº 9749/08, vez que efetivamente o termo de aplicação previa gastos com combustível até o valor de R$ 1800,00, restando ao município devolver R$ 5.582,00, devidamente corrigidos.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 6 de agosto de 2008 – Sessão nº 29.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1161/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 286131/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Convênio. Instrução e Parecer favoráveis. Aprovação
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R$ 27.992,03, referente ao exercício financeiro 2005/2007, para aquisição de equipamentos em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2836/08) em análise após contraditório considerou sanadas as irregularidades inicialmente apontadas e se manifestou pela regularidade das contas.
O MPjTC (Parecer 8361/08) corrobora a Instrução 2836/08 da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO
Do exposto, voto pela regularidade das contas em tela, nos termos da Instrução 2836/08 e do Parecer Ministerial 8361/08, em conformidade com o art.16,I, da Lei Complementar Estadual 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 286131/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, nos termos da Instrução 2836/08 e do Parecer Ministerial 8361/08, em conformidade com o art.16,I, da Lei Complementar Estadual 113/05.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 6 de agosto de 2008 – Sessão nº 29.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1162/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 353653/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E FAMÍLIA E A INFÂNCIA DE PAIÇANDU
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E FAMÍLIA E A INFÂNCIA DE PAIÇANDU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Comprovação de Convênio.
Aprovação com ressalvas.
:RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Comprovação de Convênio entre o interessado e o CEDCA/FIA/IASP, no valor de R$ 15.000,00 (Quinze mil reais) , no exercício financeiro de 2005, para aquisição de bens destinados ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco.
A primeira instrução foi pela desaprovação das contas em função da ausência de aplicação financeira e por aplicação de multa devido atraso em seu protocolo. No contraditório, o interessado apresentou comprovante dos recolhimentos relativos ao rendimento que deixara de reverter ao convênio e da multa.
A Diretoria de Análise de Transferências, em derradeira análise (Instrução 1419/08) , manifestou-se pela regularidade das contas, por considerar que os recolhimentos sanam as irregularidades apontadas inicialmente.
O MPjTC (Parecer 5351/08) corrobora parcialmente a Instrução 1419/08, para manifestar-se pela regularidade, porém com ressalvas, relativas ao atraso na apresentação das contas e da não aplicação financeira dos recursos no momento apropriado.
VOTO
Do exposto, voto consoante art.16, II, da Lei Complementar Estadual 113/05, acompanhando o Parecer Ministerial Nº 5351/08, pela aprovação das contas com ressalvas, relativas a atraso na apresentação do protocolo e a não aplicação financeira dos recursos no momento apropriado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 353653/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela CEDCA/FIA/IASP/SETP a Associação de Proteção a Maternidade e Infância e à Família de Paiçandu, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), consoante art.16, II, da Lei Complementar Estadual 113/05, e acompanhando o Parecer Ministerial nº 5351/08, em razão do atraso na apresentação do protocolo e a não aplicação financeira dos recursos no momento apropriado.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 6 de agosto de 2008 – Sessão nº 29.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1163/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 353700/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BOM JESUS DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Convênio. Falhas formais.
Com instrução, aprovação com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de convênio firmado entre o interessado e o IASP, no valor de R$ 16.221,25, referente ao exercício financeiro 2005/2006, para construção de uma sala de oficina de arte, em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Em sede de contraditório, a entidade regularizou irregularidades apontadas em instrução anterior e apresentou comprovante do recolhimento de multa pelo atraso de 88 (oitenta e oito) dias na apresentação da prestação de contas.
Em instrução definitiva (Nº1207/08), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela regularidade das contas,com ressalva relativa ao atraso na prestação de contas.
O MPjTC (Parecer4850/08) corrobora a instrução técnica, pela aprovação das contas com ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar 133/2005.
VOTO
Do exposto, voto nos exatos termos do parecer ministerial nº 4850/08, pela regularidade das contas,com ressalva relativa a atraso na apresentação das mesmas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 353700/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Bom Jesus do Sul, no exercício financeiro de 2005/2006, no valor de R$ 16.221,25 (dezesseis mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), nos exatos termos do Parecer nº 4850/08, do Ministério Público junto a esta Corte, em razão do atraso na apresentação da mesma.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 6 de agosto de 2008 – Sessão nº 29.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1164/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 273709/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARCOS ANTONIO MORAES DE PAULA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Aposentadoria de policial civil. Cumpridas as exigências constitucionais sob as regras de transição estabelecidas pela EC 20/98 e pelo Acórdão 1421/06-TC. Concedida a aposentadoria com proventos integrais.
RELATÓRIO
O presente Processo versa sobre o pedido de aposentadoria integral por tempo de contribuição, do Agente de Operações Policiais, 4ª Classe, Nível 8 W, LF 01, Marcos Antonio Moraes de Paula, lotado no Centro de Comunicações - CECOM da Polícia Civil do Estado.
O servidor foi inativado pela Resolução de Aposentadoria 3620/2004 (fl. 27), retificada mais tarde pela Resolução 7953 publicada no DOE nº 7211 de 24/04/06 (fl. 54), ambas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.
Prejudicados os Ofícios da Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA às fls. 89 e 90, datados de janeiro de 2007, onde se é pedida a prorrogação de prazo para atendimento à diligência deste Tribunal. Prejudicado também o respectivo Despacho 5656/07 do Relator, concedendo o prazo pedido (fl. 91).
Os autos foram submetidos a diversos trâmites, tendo sido saneadas as lacunas preliminares. Nos limitaremos aos feitos ocorridos após o Acórdão 1421/06-TC.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer 4126/07-DIJUR (fl. 86), entendeu que a aposentadoria não merecia registro porque o policial, nascido em 13.06.1950, não completara a idade mínima indicada no Acórdão 1421/06-TC, uma vez que completou os 30 anos de contribuição em 03.02.2004, sob a égide da Emenda Constitucional 41/03, que exige 60 anos de idade (Art. 6º, I).
Entendeu de forma diversa a douta Procuradora do Ministério Público de Contas (Parecer 4591/07 às fls. 87/88), opinando pelo registro da aposentadoria do servidor "(...) uma vez que ingressou no serviço público antes da promulgação da Emenda nº 20/98, sendo que a idade nesse caso são 53 anos e não sessenta" (EC 41/03, Art. 2º, I).
O entendimento jurisprudencial a respeito da aposentadoria de Policiais Civis do Estado do Paraná foi uniformizado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas através do Acórdão 1421, de 21 de setembro de 2006, que por unanimidade decidiu pela legalidade da aplicação ao tema, da Lei Complementar Federal nº 51/85. Diz essa Lei:
Art. 1º - O funcionário policial será aposentado:
I – voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;
II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.
Como podemos observar, a EC 51/85 é silente quanto à idade mínima para aposentadoria com proventos integrais. Mas quanto ao tempo necessário para tanto, o Acórdão 1421/06-TC incorpora ambas as exigência temporais: tempo de serviço e tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial. Resolve o referido Acórdão:
I – Decidir de forma favorável à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, observados os seguintes critérios: a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestados, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
A alínea "a" do Acórdão aponta para a exigência de se discriminar e comprovar em quais momentos de sua carreira o policial exerceu ou não atividades de risco. Essa demonstração se tornou, porém, inviável, como pudemos verificar em inúmeros casos semelhantes. A Lei Complementar Estadual nº 89, de 25.07.2001, houve por bem solucionar o problema, definindo todas as atividades policiais como sendo de risco (grifo nosso):
Art. 40. A função policial civil é considerada perigosa, com prejuízos à saúde, à integridade física e de natureza eminentemente técnica especializada, para todos os efeitos legais.
Para se aposentar com os proventos integrais previstos no Art. 1º, I da EC 51/85, o funcionário policial atendeu às exigências a b c do Acórdão 1421/06-TC:
a) 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial no desempenho de funções que envolvem atividade de risco (Certidão 032/04 à fl. 12).
b) Os critérios de idade mínima, sob as normas constitucionais e sob as regras de transição da EC 20/98. Em 19 de dezembro de 2003, quando entrou em vigor a EC 41/03, o servidor policial já contava com 53 anos, 6 meses e 6 dias de idade. Atendia, portanto, à condição fixada no Inciso I do Art. 8º da EC 20/98.
c) 30 (trinta) anos de contribuição, segundo a Certidão 3400/2004 à fl. 13. O Acórdão 1421/06a:–TC fala de 30 anos de serviço, mas o texto da EC 20/98, que não foi alterado pela EC 41/03, diz:
Art. 4º Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.
1º. A exigência contida no Inciso II do mesmo Art. 8º da EC 20/98, de "cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria", foi atendida pela Certidão 31/04 à fl. 11.
2º. A exigência contida no Inciso III do mesmo Art. 8º da EC 20/98, restou prejudicada em face do Acórdão 1421/06-TC, que considerou recepcionado o Inciso I do Art. 1º da EC 51/85 que, para o servidor policial, reduziu a trinta anos o tempo de serviço/contribuição para a percepção de aposentadoria integral. O servidor completou os trinta anos de contribuição em 03.02.2004, já sob as regras estabelecidas pela Emenda Constitucional 41/03. Pela letra do Acórdão 1421/06-TC, na data de 19 de dezembro de 2003, quando entrou em vigor a EC 41/03, ainda faltariam 47 dias para que se completassem os 30 anos de serviço/contribuição.
O Acórdão 1421/06 do Tribunal Pleno desta Casa foi prolatado após a promulgação das pertinentes Emendas Constitucionais e, portanto, antes analisou e ponderou todas as suas implicações. Isto nos permite concluir pela adequação do processo em tela ao Acórdão sob a égide da EC 20/98. Os 47 dias de tempo faltante para os trinta anos de serviço, se nos afiguram como releváveis, em nome da equidade, pois 29 anos, 10 meses e 14 dias foram cumpridos sob a égide da legislação anterior.
A Constituição Federal de 1988, com as alterações introduzidas pela EC 20/98, combinadas com o Inciso I do Art. 1º da Lei Complementar Federal 51/85, que serviu de fundamento ao Acórdão 1421/06-TC, permite a aposentadoria do funcionário policial aos 53 (cinqüenta e três) anos de idade, com proventos integrais.
VOTO
Pela concessão da aposentadoria com proventos integrais ao servidor policial Marcos Antonio Moraes de Paula.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 273709/04,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Conceder a aposentadoria com proventos integrais ao servidor policial Marcos Antonio Moraes de Paula.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 6 de agosto de 2008 – Sessão nº 29.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1165/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 422462/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JAIRO PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Aposentadoria de policial civil. Inobservância da exigência constitucional da idade mínima de sessenta anos. Pela negativa do registro.
RELATÓRIO
O Processo em tela aprecia o pedido de aposentadoria voluntária do servidor JAIRO PEREIRA DA SILVA, RG 831.957-0 e CPF 179.559.129-34, ocupante do cargo de papiloscopista 1ª classe, do quadro de pessoal do Departamento de Polícia Civil da Secretaria de Estado da Segurança Pública.
O processo deu entrada neste Tribunal em 15.08.2007, sendo objeto de análise por parte da Diretoria Jurídica DIJUR (Parecer 13.830/07 às fls. 78/79) e do Ministério Público de Contas (Parecer 13.413/07 às fls. 80/81).
Os dois Pareceres são discordantes. O primeiro concluiu pela negativa do registro da aposentadoria tendo em vista que o interessado, nascido em 09.01.1951 e no momento com 56 anos de idade, ainda não atingira nenhum dos tetos previstos para a aposentadoria voluntária, fixados nas alíneas "a" e "b" do inciso III do § 1º do artigo 40 da CF/88, respectivamente, sessenta e sessenta e cinco anos de idade.
A Douta Procuradora do Ministério Público concluiu diversamente, reconhecendo ao servidor o direito ao registro de sua aposentadoria, por ter ele ingressado no serviço público antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que ampliou a idade mínima para aposentadoria voluntária 53 para 60 anos.
NO MÉRITO
Razão assiste à Assessora Jurídica da DIJUR, pois quando da promulgação da EC 20/98 o servidor contava com apenas 47 anos de idade, idade inferior aos 53 anos então exigidos para a aposentadoria voluntária. Não adquirira ainda o direito consagrado no inciso XXXVI do artigo 5º da CF/88. Não poderia então se aposentar. Ficou sujeito à situação nova criada pela EC 20/98 que exige a idade mínima de sessenta anos.
Por este motivo, voto pela negativa de registro do atual pedido de inativação, em concordância com o Parecer 13.830/07-DIJUR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 422462/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Negar registro à presente aposentadoria, em concordância com o Parecer 13.830/07, da Diretoria Jurídica - DIJUR.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 6 de agosto de 2008 – Sessão nº 29.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1166/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 132696/05
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA
INTERESSADO: SAME SAAB
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação de Iretama. Exercício de 2004. Regularidade das contas. Quitação plena.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Fundo Municipal de Educação, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Same Saab (fl. 45), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4571/07 - fls. 124 a 129) e o representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer n.º 19034/07 - fl. 130), manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas, em função da abertura de créditos adicionais acima do legalmente permitido.
O art. 7.º da Lei Federal n.º 4.320/64 faculta a inclusão na Lei de Orçamento de dispositivo que permita ao Poder Executivo abrir créditos suplementares até determinado limite, pois não pode haver créditos ilimitados. Fica claro, portanto, que a responsabilidade referente à autorização para abertura de créditos adicionais é do Chefe do Poder Executivo, não havendo razão para ser imputada ressalva às contas do gestor da entidade.
Face ao exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr Same Saab, referente ao Fundo Municipal de Educação de Iretama, exercício de 2004, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132696/05, do/a FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA, de responsabilidade de SAME SAAB,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Sr Same Saab, referente ao Fundo Municipal de Educação de Iretama, exercício de 2004, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 6 de agosto de 2008 – Sessão nº 29
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1167/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 98154/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO: MOACIR FIAMONCINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Santa Izabel do Oeste, exercício de 2006. Regularidade com ressalvas das contas. Determinação.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Poder Legislativo Municipal de Santa Izabel do Oeste, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Moacir Fiamoncini (fl. 19), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2866/07 - fls. 82 a 89) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer n. 12687/07 - fls. 90 a 92), manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas, em face de: 1) retenções das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2006 (R$ 4.072,00) não foram efetivadas (fl. 30, item 5.2 – A), conforme declaração da contadora da Câmara (fl. 48); 2) falta de comprovação, por cópias das notas fiscais, da regularidade das despesas de "material de copa e cozinha", atinentes aos empenhos n.º 339, 227, 310, 159 e 256, respectivamente nos valores de R$ 117,76, R$ 446,00, R$ 220,00, R$ 581,63 e R$ 88,08, totalizando R$ 1.453,47; 3) falta de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remuneração do Presidente da Câmara, Sr. Moacir Fiamoncini, nos meses de janeiro e fevereiro de 2006, totalizando R$ 97,88 (fl. 86); e 4) divergência de R$ 48,94 entre os valores de baixa do Imposto de Renda Retido na Fonte contabilizados pela Câmara Municipal (R$ 489,40) em comparação com a receita orçamentária da mesma natureza registrada pela Prefeitura (R$ 440,46), decorrentes dos valores transferidos pelo Poder Legislativo neste exercício.
O eminente Procurador, considerando que a falta de retenção da contribuição previdenciária devida ao INSS caracteriza a não observância da Lei n.º 8.212/91, cuja conduta está tipificada nos artigos 168-A do Código Penal, e cometimento de ato de improbidade tipificado na Lei Federal n.º 8.429/92 (art. 11, inciso I); bem como a falta de retenção do IRPF caracteriza ato de improbidade tipificado na Lei Federal nº 8429/92 (art. 10, inciso I), opina pela imediata remessa das peças processuais pertinentes ao Ministério Público Estadual, à Secretaria da Receita Federal e à Secretaria da Receita Previdenciária, a fim de que respectivos órgãos adotem as providências cabíveis no âmbito de suas atuações específicas.
Tendo em vista que os montantes envolvidos em todas as irregularidades apontadas têm baixa relevância, entendo que os apontamentos possam ser convertidos em ressalvas, com determinação para que a entidade promova a correção das impropriedades detectadas, informando e acostando os documentos pertinentes às próximas contas anuais.
Com vênias por divergir dos pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Moacir Fiamoncini, referente ao Poder Legislativo Municipal de Santa Izabel do Oeste, exercício de 2006, em função da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Regime Geral de Previdência Social, da falta de comprovação das despesas preliminarmente classificadas como alimentação, da falta de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remuneração do Presidente da Câmara, e da divergência entre os valores de baixa do Imposto de Renda Retido na Fonte contabilizados pela Câmara Municipal em comparação com a receita orçamentária da mesma natureza registrada pela Prefeitura.
Com fulcro no art. 17, parágrafo único, proponho que seja determinado ao órgão que promova a correção das impropriedades detectadas, informando e acostando os documentos pertinentes às próximas contas anuais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 98154/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, de responsabilidade de MOACIR FIAMONCINI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Moacir Fiamoncini, referente ao Poder Legislativo Municipal de Santa Izabel do Oeste, exercício de 2006, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em função da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Regime Geral de Previdência Social, da falta de comprovação das despesas preliminarmente classificadas como alimentação, da falta de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remuneração do Presidente da Câmara, e da divergência entre os valores de baixa do Imposto de Renda Retido na Fonte contabilizados pela Câmara Municipal em comparação com a receita orçamentária da mesma natureza registrada pela Prefeitura.
Com fulcro no art. 17, parágrafo único, determinar ao órgão que promova a correção das impropriedades detectadas, informando e acostando os documentos pertinentes às próximas contas anuais.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 6 de agosto de 2008 – Sessão nº 29
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1168/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 142761/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
INTERESSADO: LUIZ ALBERTO BLUM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Ipiranga. Exercício de 2006 Pareceres Uniformes. Regularidade com ressalvas. Determinação.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Poder Legislativo Municipal de Ipiranga, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente Sr. Luiz Alberto Blum (fl.21), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.
Preliminarmente, o opinativo da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foi pela irregularidade das contas pela percepção de subsídios em montante superior ao legalmente permitido.
Diante da orientação contida no Acórdão n.º 1542/07 - Pleno", encaminhei o processo à unidade técnica para proceder à citação dos edis que tinham recebidos subsídios com extrapolação.

Após a citação, foram recolhidos os valores percebidos a maior, pelos Srs. Douglas Davi Cruz, Izaias Paes de Almeida, Luiz Alberto Blum, Luiz Fernando Bettinardi, Altair Boza Correia, Neudes José Lara, Argeu Grisol, Adriana Moleta Guimarães e Elvira Aparecida Mendes Lepka (protocolo n.º 311214/08 - fls. 155 a 163), estando corretos os recolhimentos, conforme informa a Diretoria de Execuções (fl. 175). Quanto a esses responsáveis, observado o princípio da boa-fé, podem ser suas contas julgadas regulares com ressalvas.
Permanece, porém, a ressalva relativa a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú, razão por que a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2780/08 - fls. 166 a 171) e a representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 11057/08 - fls. 172 e 173), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalva das contas do titular do órgão.
No que tange à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, por haver agência de banco oficial no Município, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, deve ser feita determinação para que a entidade passe a depositar suas disponibilidades em bancos oficiais, conforme o Acórdão 718/2006 – Pleno. Tal apontamento é passível de conversão em ressalva, haja vista que a retrocitada decisão foi tomada durante o exercício em análise.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Luiz Alberto Blum, referente ao Legislativo Municipal de Ipiranga, exercício de 2006, em função da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú, e pela percepção a maior de subsídios, devidamente ressarcida.
Com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, c/c art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas dos Srs. Douglas Davi Cruz, Izaias Paes de Almeida, Luiz Fernando Bettinardi, Altair Boza Correia, Neudes José Lara, Argeu Grisol, Adriana Moleta Guimarães e Elvira Aparecida Mendes Lepka, em face da percepção a maior de subsídios, devidamente ressarcida.
Por derradeiro, proponho, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que seja determinado ao órgão que encerre suas contas em bancos privados, em obediência ao Acórdão n.º 718/06 – Pleno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142761/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, de responsabilidade de LUIZ ALBERTO BLUM,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Luiz Alberto Blum, referente ao Legislativo Municipal de Ipiranga, exercício de 2006, em função da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada I:– Banco Itaú, e pela percepção a maior de subsídios, devidamente ressarcida.
Julgar regulares com ressalvas, om fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, c/c art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, as contas dos Srs. Douglas Davi Cruz, Izaias Paes de Almeida, Luiz Fernando Bettinardi, Altair Boza Correia, Neudes José Lara, Argeu Grisol, Adriana Moleta Guimarães e Elvira Aparecida Mendes Lepka, em face da percepção a maior de subsídios, devidamente ressarcida.
Determinar ao órgão, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que encerre suas contas em bancos privados, em obediência ao Acórdão n.º 718/06 – Pleno.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 6 de agosto de 2008 – Sessão nº 29
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1169/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 144829/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: LUFRIDO MENEGUSSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Campo Magro, exercício de 2006. Pareceres Uniformes. Irregularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Poder Legislativo Municipal de Campo Magro, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente Sr. Lufrido Menegusso (fls. 38), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3903/07 - fls. 87 a 96) manifesta-se pela irregularidade das contas em função de: 1) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte informados pela Câmara (R$ 0,00) com o registrado na receita da Prefeitura (R$ 30.346,21), 2) despesas com alimentação, na reunião para discussão do orçamento anual e na reunião sobre a "Casa do Agricultor" (a unidade técnica ainda sugere o ressarcimento do valor de R$ 598,49, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento); 3) ausência de extratos bancários do mês de janeiro de 2007 ou de mês subseqüente em que tenha havido a conciliação do valor de R$ 2.813,70, referente à conta n.º 5013-X da agência 4120-3 do Banco do Brasil, e 4) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade tem contas, informando o saldo em 31/12/2006.
São apontadas como ressalvas a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal, e a aplicação da multa disposta no artigo 5.º, § 1.º, da Lei Federal n.º 10.028, de 19/10/2000.
O representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.º 19613/07 fls. 97 e 98), corrobora o entendimento da unidade técnica, exceto quanto à aplicação de multa, haja vista que o atraso na publicação foi de apenas um dia.
Quanto à aplicação de multa, acolho as razões expendidas pelo representante do Parquet.
Quanto ao ressarcimento de valores, ainda que gastos em atividades não relacionadas com a natureza da atividade legislativa, entendo pela conversão em ressalva, com determinação para que o órgão se abstenha de tal prática.
Vale lembrar que, pelo Acórdão 98/2008 – Pleno, este Tribunal respondeu a consulta formulada pela Câmara Municipal de Guaraniaçu, pela impossibilidade de fornecimento de lanches para servir após as sessões ordinárias semanais, salvo em condições especiais, desde que haja previsão orçamentária e razoabilidade. Como estes fatores não foram atendidos, cabe o mesmo entendimento expendido naqueles autos.
Face ao exposto, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue irregulares as contas do Sr. Lufrido Menegusso, referente ao Poder Legislativo Municipal de Campo Magro, exercício de 2006, em função de divergência entre os valores registrados pela Câmara e pela Prefeitura das baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte, ausência de extratos bancários do mês de janeiro de 2007 ou de mês subseqüente em que tenha havido a conciliação do valor de R$ 2.813,70, referente à conta n.º 5013-X da agência 4120-3 do Banco do Brasil, e ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade tem contas, informando o saldo em 31/12/2006.
Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que seja determinado ao órgão que se abstenha da prática de efetuar gastos com alimentação, incompatível com a atividade legislativa, sem previsão orçamentária e sem atender ao princípio da razoabilidade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 144829/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, de responsabilidade de LUFRIDO MENEGUSSO,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar irregulares as contas do Sr. Lufrido Menegusso, referente ao Poder Legislativo Municipal de Campo Magro, exercício de 2006, em função de divergência entre os valores registrados pela Câmara e pela Prefeitura das baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte, ausência de extratos bancários do mês de janeiro de 2007 ou de mês subseqüente em que tenha havido a conciliação do valor de R$ 2.813,70, referente à conta n.º 5013-X da agência 4120-3 do Banco do Brasil, e ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade tem contas, informando o saldo em 31/12/2006.
Determinar ao órgão, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que se abstenha da prática de efetuar gastos com alimentação, incompatível com a atividade legislativa, sem previsão orçamentária e sem atender ao princípio da razoabilidade.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 6 de agosto de 2008 – Sessão nº 29
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1170/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 149553/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA
INTERESSADO: RALF DRUSO DE MESQUITA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Instituto de Previdência do Município de Guaratuba. Irregularidade das contas. Multa. Determinações.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Instituto de Previdência do Município de Guaratuba, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Ralf Druso de Mesquita, foram encaminhadas dentro do prazo previsto.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4390/07 - fls. 76 a 87) e o representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.º 20078/07 - fl.88), manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas, em função da movimentação de recursos em instituição financeira privada e de repasse de valores do Instituto de Previdência ao Poder Executivo Municipal.
Ressalvam a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú e o patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas.
Quanto à irregularidade atinente à movimentação de recursos em instituição financeira privada, uma vez que não restou comprovado o efetivo encerramento da conta junto instituição, a transferência do saldo, em conta corrente, de R$ 360,82 para o Banco do Brasil S/A, a inserção junto ao sistema SIM/AM/2007 do encerramento da referida conta e a situação dos Títulos do Governo Federal custodiados pelo Deutsche Bank S/A, os pareceres entenderam pela sua manutenção.
O Acórdão 1216/06 – Pleno, tomado em sede de consulta, permitiu, em seu item 4, que disponibilidades financeiras dos fundos previdenciários sejam aplicadas em instituições financeiras não oficiais, desde que ofereçam maior rentabilidade, devendo ser aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira, de acordo com o art. 43, § 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, entendo que o apontamento deva ser considerado ressalva às contas, determinando-se à entidade que comprove, nas próximas contas, ou o encerramento da conta naquela instituição, ou que tomou as necessárias providências para regularização.
No que tange ao valor de R$ 3.437.808,22 atinente a transferência para a Prefeitura Municipal de Guaratuba, o "Termo de Acordo de Pagamento de Dívida com Garantia de Cessão de Crédito" caracteriza concessão de empréstimos, situação que é vedada pelo artigo 6.º, inciso V, da Lei Federal n.º 9.717/98, pela Resolução n.º 3.244/2004 do Conselho Monetário Nacional e ainda pelo artigo 45 da Orientação Normativa do Ministério da Previdência Social n.º 01/2007.
Cabe ressaltar que é ilegal a concessão de empréstimo pelos sistemas previdenciários municipais por não serem entidades financeiras devidamente regulamentadas e cadastradas nos órgãos competentes, e que as hipóteses de utilização dos recursos atinentes a fundo de previdência dos servidores municipais não devem se estender a outros fins que não os dispostos no artigo 201, e incisos, da Constituição Federal.
Como o valor do empréstimo representa 14,54% do total do ativo (R$ 23.631.801,72 :– fl. 45) e 43,42% do ativo financeiro (R$ 7.916.332,71 – fl. 44), fica caracterizado o dano à gestão do fundo, o que, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Orgânica, impede a conversão da irregularidade em ressalva.
Em face da gravidade da irregularidade, acrescento proposta de multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue irregulares as contas do Sr. Ralf Druso de Mesquita, referente ao Instituto de Previdência do Município de Guaratuba, exercício de 2006, em função da transferência de valores ao Poder Executivo Municipal, acrescentando a aplicação de multa àquele gestor, com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Com fulcro no art. 17, parágrafo único, determinar à entidade que apresente, por ocasião das próximas contas anuais, documentos que comprovem o encerramento das contas no Banco Itaú e alternativamente, quanto à conta junto ao Deutsche Bank S/A, o encerramento da conta naquela instituição ou as necessárias providências para regularização.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 149553/07, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA, de responsabilidade de RALF DRUSO DE MESQUITA,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar irregulares as contas do Sr. Ralf Druso de Mesquita, referente ao Instituto de Previdência do Município de Guaratuba, exercício de 2006, em função da transferência de valores ao Poder Executivo Municipal, acrescentando a aplicação de multa àquele gestor, com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Determinar à entidade que, com fulcro no art. 17, parágrafo único, apresente por ocasião das próximas contas anuais, documentos que comprovem o encerramento das contas no Banco Itaú e alternativamente, quanto à conta junto ao Deutsche Bank S/A, o encerramento da conta naquela instituição ou as necessárias providências para regularização.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 6 de agosto de 2008 – Sessão nº 29
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1171/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 156037/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO: OSMAR LUIZ PALINSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2006 do Poder Executivo do Município de. Virmond. Regularidade com ressalvas das contas. Determinações.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Poder Executivo Municipal de Virmond, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Sr. Osmar Luiz Palinski (fl. 250), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 512/08 - fls. 419 a 425) manifestam-se pela regularidade com ressalvas das contas, haja vista: 1) movimentação de recursos em instituição financeira Privatizada - Banco Itaú, referentes a repasses efetuados pela entidade estadual que, posteriormente, foram transferidos para o Banco do Brasil; 2) não consta no Sistema SIM-AM a composição do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde, porém, estão comprovados documentalmente (fls. 287 e 288); e 3) realização de despesas sem licitação (a unidade técnica, dada a ausência de dolo ou má-fé defendida pelo interessado, entende que podem ser convertidos em ressalva as aquisições efetuadas pelos empenhos n.º 519, 651, 676, 950, 962 e 1252, por serem empenhos relacionados a materiais complementares aos licitados para atender situação emergencial, bem como aquelas efetuadas pelos empenhos n.º 564, 779, 886, 893, 915, 951 e 1589, referentes a compras efetuadas para atender situações emergenciais e imprevistas).
O representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer n.º 3950/08 - fls. 426 e 427), manifesta-se e pela irregularidade das contas por entender que persistem irregulares os itens apontados como ressalvas pela Diretoria de Contas Municipais
Quanto à divergência entre os pareceres, filio-me à posição da unidade técnica, por entender que as impropriedades são passíveis de conversão em ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Orgânica, uma vez que não restou comprovado dano ao erário ou a ato, programa ou gestão.
No que tange à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, por haver agências de bancos oficiais no Município, deve ser feito determinação para que a entidade passe a depositar suas disponibilidades em bancos oficiais, conforme o Acórdão n.º 718/2006 – Pleno. É passível de apontamento como ressalva, haja vista que a retrocitada decisão foi tomada durante o exercício em análise.
Também cabe ressalva no item referente a constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho de Saúde, posto que se refere a ausência no Sistema deste Tribunal de Contas de informação das constituições, porém, foram encaminhadas cópias das Leis Municipais e dos Decretos que comprovam estarem devidamente constituídos e em funcionamento no município

Observo que, tanto os empenhos referentes a aquisição de lubrificantes automotivos, quanto os empenhos referentes à aquisição de material para manutenção de bens imóveis, são atinentes a compras com diversos fornecedores, o que possibilita a conversão em ressalva, com determinação para que a edilidade aprimore seus controles internos a fim de evitar a ocorrência de fracionamento de despesas ou de aquisições sem o devido procedimento licitatório ou de dispensa /inexigibilidade.
Em face do exposto, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Osmar Luiz Palinski, referente ao Poder Executivo Municipal de Virmond, exercício de 2006, em função de movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú, da ausência de informações no Sistema SIM-AM acerca da composição do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde e da realização de despesas sem licitação.
Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, também proponho determinação para que o município faça constar das próximas contas anuais as medidas tomadas para:
1 – cumprimento do disposto no Acórdão 718/2006 – Pleno, encerrando as contas-correntes em bancos privados; e
2 – aprimoração de seus controles internos, a fim de evitar a ocorrência de fracionamento de despesas ou de aquisições sem o devido procedimento licitatório ou de dispensa /inexigibilidade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156037/07, do MUNICÍPIO DE VIRMOND, de responsabilidade de OSMAR LUIZ PALINSKI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Osmar Luiz Palinski, referente ao Poder Executivo Municipal de Virmond, exercício de 2006, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em função de movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú, da ausência de informações no Sistema SIM-AM acerca da composição do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde e da realização de despesas sem licitação.
Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determinar que o município faça constar das próximas contas anuais as medidas tomadas para:
1 – cumprimento do disposto no Acórdão 718/2006 – Pleno, encerrando as contas-correntes em bancos privados; e
2 – aprimoração de seus controles internos, a fim de evitar a ocorrência de fracionamento de despesas ou de aquisições sem o devido procedimento licitatório ou de dispensa /inexigibilidade.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 6 de agosto de 2008 – Sessão nº 29
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1172/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 157203/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: LEONIDES BOGO JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Tijucas do Sul, exercício de 2006. Pareceres uniformes. Irregularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Poder Executivo Municipal de Tijucas do Sul, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Leonides Bogo Junior, foram encaminhadas dentro do prazo previsto.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4050/07 - fls. 155 a 181) e o representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.º 19754/07 - fls. 182 e 183) manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas, em função de:
1 - resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no valor de R$ 277.728,88;
2 - contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, a saber:
TIPO DE RECEITA Receita obtida na Internet Restos a Receber de 2006 Restos a Receber de 2007 Transferido “Ajustado” Receita Orçamentária Diferença
Recursos do FUNDEF 1.846.006,86 15.815,84 3.012,28 1.833.203,30 1.832.268,75 -934,55
Recursos c/ Retenção de 15%
FPM 4.562.342,96 253.736,90 302.295,73 4.610.901,79 4.610.901,16 -0,63
ICMS 3.291.577,86 29.336,47 7.497,74 3.269.739,13 3.263.657,03 -6.082,10
L.C. 87/96 68.243,30 - - 68.243,30 68.243,29 -0,01
Fundo de Exportação 97.443,45 4.259,14 7.509,86 100.694,16 100.655,80 -38,36
TOTAL 8.019.607,57 287.332,51 317.303,33 8.049.578,38 8.043.457,28 -6.121,10
Recursos sem Retenção
IPVA 174.123,10 - - 174.123,10 177.374,16 3.251,06
ITR 50.348,27 - - 50.348,27 50.348,27 -
Royalties Itaipu - - - - - -
C I D E 49.617,50 - 49.617,50 49.617,50 -
F E X - - - - -
Compensação Financeira 39.925,97 39.925,97 23.187,25 -16.738,72
TOTAL 314.014,84 - - 314.014,84 300.527,18 -13.487,66
3 - Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias:
Nome do Banco Agência Conta Valor Informado no Sistema Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A. 2724-3 8773-4 295,40 0,00
BANCO DO BRASIL S.A. 27243 10061-7 2.218,91 2.163,90
BANCO DO BRASIL S.A. 27243 10088-9 6.354,18 354,18
BANCO DO BRASIL S.A. 27243 10203-2 2,51 0,00
BANCO DO BRASIL S.A. 27243 10205-9 701,67 0,00
BANCO DO BRASIL S.A. 27243 10412-4 2.817,49 2.190,23
BANCO DO BRASIL S.A. 27243 57398 1.565,96 226,93
BANCO DO BRASIL S.A. 27243 58021X 21.587,24 587,24
BANCO DO BRASIL S.A. 27243 7091-2 60,25 45,28
BANCO DO BRASIL S.A. 27243 86800 15.306,10 306,10
BANCO DO BRASIL S.A. 27243 9674-1 409,79 0,00
BANCO DO BRASIL S.A. 27243 9997-X 87,27 0,00
4 - omissão de conta corrente no sistema informatizado: a municipalidade não apresentou os extratos bancários da conta nº 5.000-8 emitidos pelo Banco do Brasil, onde seja possível certificar a movimentação efetiva de recursos desde a data de abertura 25/07/2006 até 31/12/2006 (extratos mensais), bem como sua devida regularização no exercício de 2007;
5 - falta de inscrição na Dívida Fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005:
1. Soma das sentenças judiciais com data de notificação entre 04/05/2000 e 01/08/2005 208.880,26
2. Saldo da conta contábil 6.01.02.01 e 6.01.02.02 - Dívidas Oriundas de Precatórios Trabalhistas e Cíveis 0,00
3. Soma das sentenças judiciais com data de notificação anterior a 04/05/2000 2.575,01
4. Saldo da conta contábil 6.01.02.03 - Precatórios anteriores a 04/05/2000 0,00
5. Soma da dívida não inscrita (1-2) + (3-4) 211.455,27
6 - falta de retenção e recolhimento das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS (fl. 1670);
7 - despesas realizadas com combustível, no exercício de 2006, com base na concorrência pública n.º 02/2005, realizada no mês de março de 2005, com o valor máximo de R$ 107.241,00, tendo como vencedor o “Auto Posto Lagoinha Ltda.”, uma vez que as informações enviadas no sistema informatizado não guardam conformidade com os argumentos apresentados pela Municipalidade, tendo em vista o significativo valor empenhado no exercício de 2006 (R$ 1.107.099,82) quando comparado com o valor máximo licitado em 2005, bem como a ausência de cópias das atas dos processos licitatórios realizados para a aquisição de combustíveis, nos exercícios de 2005 e 2006;
8 - ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2005:
Nome do Credor Data da notificação Saldo em 31/12/2006
INSS - Nestor Tomaz de Camargo 28/06/1999 2.575,01
Nelson Pereira de Oliveira 21/06/2000 6.385,18
Sonia Regina Guskow Cardoso 02/05/2005 179.796,27
Wanderley da Silva 17/06/2005 22.698,81
9 - divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes, das seguintes contas:
Nome do Banco Agência Conta Valor Informado no Sistema Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A. 2724-3 20.000 1.298,80 83,60
BANCO DO BRASIL S.A. 5200 3528-4 0,00 2.980,15
10 - inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras:
Nome do Credor Conta Valor Informado no Sistema Valor Constatado no Extrato
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARC.PASEP 363.988,20 390.491,78
11 - ausência de extratos das contas bancárias e de documentos emitidos pelos Bancos em que o Município mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo destas em 31/12/2006 e os valores em aplicações financeiras naquela data (fl. 179).
São apontadas como ressalvas: 1) o excesso de dispositivos para alteração do orçamento e a projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; 2) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú; 3) publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e 4) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde.
O representante do Ministério Público de Contas, quanto aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 9, 10 e 11 das irregularidades, recomenda à contadora, Sr.ª Andréa Zeglin, estrita observância às normas aplicáveis à sua atividade profissional, visando evitar a reincidência nestes problemas.
Por se tratar de Parecer Prévio acerca das contas do Chefe do Poder Executivo, entendo incabível que seja atribuída responsabilidade à contadora, uma vez que não figura no pólo passivo como gestor do município, nem restou evidenciado que as inconformidades contábeis resultaram de sua ação culposa, em sentido amplo.
É de se ter em conta que não está abrangido pela jurisdição do Tribunal, nos termos do art. 74, parágrafo único, da Constituição Estadual, pois a contadora do município não utilizou, arrecadou, guardou, gerenciou ou administrou dinheiro, bens e valores públicos. As eventuais falhas cometidas no desempenho de suas funções estão sujeitas ao poder disciplinar do município, a quem cabe sua correção e/ou responsabilização.
A unidade técnica pugnou pela aplicação da multa do art. 5.º, § 1.º, da Lei Federal n.º 10.028/2000, em face resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Quanto a esse aspecto, deixo de acolher a proposta, haja vista que não foi editado o normativo previsto no art. 419-A do Regimento Interno.
Quanto às aquisições de combustível sem obediência ao certame licitatório, em que pese não ter sido configurado dano ao erário, a inobservância dos ditames relativos às licitações impossibilitaram aferir a economicidade desses gastos, causando prejuízo a gestão, e impedindo a conversão do apontamento em ressalva, conforme art. 16, inciso II, da Lei Orgânica. Além disso, são fundamentos para aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘d’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, observado o disposto no § 2.º desse mesmo artigo.
No que tange à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú, cabe determinação para que o município, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, comprove, conforme alegado, o encerramento dessas contas bancárias.
Face ao exposto, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Leonides Bogo Junior, referente ao Poder Executivo Municipal de Tijucas do Sul, exercício de 2006, em função do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, da contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, da omissão de conta corrente no sistema, da falta de inscrição na Dívida Fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005, da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, da realização de despesas sem licitação, da ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, da divergência no ajuste efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes, das inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras e da ausência dos documentos (fl. 179).
Proponho, ainda, a aplicação da multa preconizada pelo art. 87, inciso IV, alínea o:‘d’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Leonides Bogo Junior, observado o contido no art. 87, § 2.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Por derradeiro, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que seja determinado ao município que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, comprove o encerramento das contas bancárias junto ao Banco Itaú.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 157203/07, do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, de responsabilidade de LEONIDES BOGO JUNIOR,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Leonides Bogo Junior, referente ao Poder Executivo Municipal de Tijucas do Sul, exercício de 2006, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em função do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, da contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, da omissão de conta corrente no sistema, da falta de inscrição na Dívida Fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005, da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, da realização de despesas sem licitação, da ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, da divergência no ajuste efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes, das inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras e da ausência dos documentos (fl. 179).
Aplicar ainda a multa preconizada pelo art. 87, inciso IV, alínea ‘d’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Leonides Bogo Junior, observado o contido no art. 87, § 2.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Por derradeiro, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determinar ao município que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, comprove o encerramento das contas bancárias junto ao Banco Itaú.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 6 de agosto de 2008 – Sessão nº 29
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1173/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 163190/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: LUCIANO MERHY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2006 do Poder Executivo do Município de Congonhinhas. Pareceres Uniformes. Regularidade com ressalvas das contas.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Poder Executivo Municipal de Congonhinhas, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Sr. Luciano Mehry (fl. 206), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 171/08 - fls. 334 a 346) e a representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.ª Sra. Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer n.º 2196/08 - fls. 347 e 348) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalvas das contas, em função de: 1) utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual (PPA), face à ausência de suficiente detalhamento dos programas e ações governamentais, e seus objetivos pretendidos (fl. 210, item 1.1, A); 2) existência de regras permitindo alterações da programação inicial na forma de percentual superior a 5% sobre o total da despesa, além da permissão de abertura de créditos adicionais com recursos de remanejamentos, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, livremente entre as dotações (fl.212, item 1.1, H); 3) realização de estimativa de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias em percentual de evolução não compatível com a utilização de método conservador na projeção do crescimento da arrecadação (fl. 211, item 1.1, C); 4) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú; 5) falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/200 e 01/08/2005 (considerando que parte da dívida não inscrita foi quitada e que o saldo devedor tem retenção nas cotas do FPM, a unidade técnica entendeu pela aposição de ressalva, com determinação para correção dos lançamentos); 6) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, convertido em ressalva pelos mesmos motivos do item anterior; 7) publicação extemporânea (um dia de atraso) do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do primeiro bimestre de 2006; 8) Ausência de informações dos nomes de alguns membros no cadastro de entidades/membros do Conselho do FUNDEF, junto ao Tribunal de Contas, 9) falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social das parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial (convertido em ressalva haja vista que o percentual aplicado é maior do que o recomendado no cálculo atuarial); e 10) contabilização inadequada de R$ 330.932,35, transferidos a título de interferências financeiras para o Regime Próprio de Previdência Social (R$ 62.446,26 fonte 101 - Fundef 60%; R$ 42.283,49 fonte 102 - Fundef 40%; e R$ 65.818,58 - demais recursos aplicados na educação - fonte 103 e 104), que elevou o percentual aplicado em educação a 28,31%, cumprindo, assim, o ditame constitucional, antes do contraditório considerado insuficiente.

No que tange à movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú, a ressalva foi aposta pelo fato de não ficar comprovado, no processo, quais contas existentes no Banco Itaú encontram-se em fase de encerramento pelo município e quais permanecem pendentes de regularização e, também, levando-se em conta que foi procedida a abertura de conta bancária junto ao Banco do Brasil - agência de Ribeirão do Pinhal, onde as contas serão movimentadas,
Verifico que a unidade técnica considerou regular a movimentação de recursos em instituição financeira privada, por trata-se de arrecadação de tributos municipais, conforme autorização Legislativa (Lei Municipal n.º 238/97), uma vez que na sede do Município existe apenas agência do Banco HSBC. Diante das justificativas apresentadas e considerando o teor do Acórdão n.º 718/06 – Pleno, acompanho o opinativo da Diretoria de Contas Municipais.
Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Luciano Mehry, referente ao Poder Executivo Municipal de Congonhinhas, exercício de 2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 163190/07, do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, de responsabilidade de LUCIANO MERHY,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Emitir de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Luciano Mehry, referente ao Poder Executivo Municipal de Congonhinhas, exercício de 2006.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 6 de agosto de 2008 – Sessão nº 29
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1175/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 272878/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEABIRU
INTERESSADO : JOSE BARDINI NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva das contas. Determinação.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio, firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Peabiru e o IASP - Instituto de Ação Social do Paraná, referente aos exercícios de 2006 e 2007, no valor de R$ 8.870,00 (oito mil, oitocentos e setenta reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, destinado a projetos em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 986/028 Œ– fls. 52 a 56) manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista que, o resultado da aplicação financeira, não auferida em função do descumprimento do art. 116, § 4.º, da Lei Federal n.º 8.666/93, foi recolhido à conta do convênio, pelo então gestor, utilizando-o para gastos complementares, procedimento justificado pelo gestor como legal, uma vez que o convênio ainda esta em vigor, em vez de promover o recolhimento ao Tesouro do Estado. A unidade técnica recomenda ainda que a entidade recolha o citado valor ao Tesouro do Estado.
O representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exm.º Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer n.º 4114/08 – fls. 57 e 58), opinou pela desaprovação das contas, com as imputações devidas, uma vez que o procedimento adotado pelo gestor não encontra respaldo legal.
Extemporaneamente, foi apresentado (protocolo n.º 17424-1/08 – fls. 59 e 60) Termo (suplementar) de Objetivos Atingidos (fl. 60), que considera convalidada a despesa com material de consumo efetuada com o valor não auferido por aplicação financeira e depositado pelo gestor na conta do convênio.
Uma vez que o próprio órgão concedente considera regular a despesa, entendo pela regularidade com ressalva das contas, pela ausência de aplicação financeira, e determinação para que a entidade cumpra, ao celebrar convênios com órgãos públicos, o disposto no art. 116, § 4.º, da Lei Federal n.º 8.666/93.
Diante do exposto, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva a presente prestação de contas, em face da ausência de aplicação financeira de saldo do convênio.
Com fulcro no art. 17, parágrafo único, proponho que seja determinado à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Peabiru que, ao celebrar convênios com órgãos públicos, cumpra o disposto no art. 116, § 4.º, da Lei Federal n.º 8.666/93.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 272878/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Peabiru, no exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 8.870,00 (oito mil, oitocentos e setenta reais), com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da ausência de aplicação financeira de saldo do convênio;
II - Determinar, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Peabiru, ao celebrar convênios com órgãos públicos, cumpra o disposto no art. 116, § 4.º, da Lei Federal n.º 8.666/93.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 6 de agosto de 2008 – Sessão nº 29.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1176/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 5404/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : MARCIA BERNADETE FLORIANI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Aposentadoria. Perda de objeto. Arquivamento. Proposta de inclusão do Município de Irati em plano anual de fiscalização.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de aposentadoria da servidora em epígrafe que, após a realização de diligência externa para que se apresentassem diversos documentos (fl. 88), entendeu por bem pedir a anulação do ato aposentatório (fl. 95), tendo o município simplesmente cancelado o pagamento dos proventos.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5316/08 – fls. 97) opina pelo arquivamento na origem, por perda de objeto. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Exm.º Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer n.º 5996/08 – fls.), chama a atenção para a situação presente, a seu ver, absolutamente suspeita: a) determinação da Corte no sentido de que fosse revisto o cálculo dos proventos; b) cancelamento do pagamento da aposentadoria pela Prefeitura, mesmo sem qualquer pedido ou determinação da Corte neste sentido; c) pedido de cancelamento do benefício feito pela própria servidora. Dada tal situação, requer que seja o feito encaminhado à Corregedoria do Tribunal a fim de que se estude a viabilidade de auditar as demais aposentadorias concedidas recentemente pelo Município de Irati.
Não vejo que um único ato de aposentadoria, ainda que sua anulação tenha ocorrido após diligência desta Corte, possa macular toda a gestão municipal. Mas, obedecidos os critérios técnicos desta Corte, a fim de dirimir as dúvidas levantadas pelo eminente Procurador, entendo que deva ser proposta a inclusão do município em plano anual de fiscalização, a ser realizada oportunamente.
Face ao todo exposto, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos na origem, bem como que seja comunicado à Diretoria-Geral para que inclua a municipalidade em epígrafe em plano de fiscalização, no que tange à área de recursos humanos, obedecidos os critérios técnicos na elaboração daquele plano.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 5404/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento dos autos na origem, e, comunicar à Diretoria-Geral para que inclua a municipalidade em epígrafe em plano de fiscalização, no que tange à área de recursos humanos, obedecidos os critérios técnicos na elaboração daquele plano.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 6 de agosto de 2008 – Sessão nº 29.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1177/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 434533/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ARLENE MARY DE CAMARGO OLENICK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição municipal. Proventos integrais. Tempo fora de sala de aula computado. Considerações. Lei Federal n.º 11.301/2006, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2253 e Súmula 726 do Supremo Tribunal Federal. Ilegalidade. Negativa de registro.
RELATÓRIO E VOTO
Versam os autos acerca de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, requerida pela servidora acima epigrafada, ocupante do cargo de pedagoga do Município de Curitiba.
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 16698/07 - fl. 31) registra que há nos autos certidão (fl. 08) que comprova que a interessada possui tempo total de contribuição de 34 anos, 08 meses e 04 dias contado para todos os efeitos legais e para fins de aposentadoria.
Ao final conclui a unidade técnica que a Portaria n.º 420, de 26/06/2007, publicada no DOM n.º 50, de 05/07/2007, aposentando a interessada com proventos mensais e integrais de R$ 2.916,05, conforme cálculo apresentado (fl. 25), encontrar-se-ia em condições de merecer registro.
O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Exm.º Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa Parecer n.º (Parecer n.º 6800/08 – fls. 32 a 36), aduz que está sendo utilizada a Lei Federal n.º 11.301/2006, que alargou as hipóteses de aposentadoria especial para quem exerceu funções fora da sala de aula. Assim, discorda do opinativo da unidade técnica, com fundamento no Acórdão n.º 859/2007 – Pleno, que respondeu a consulta formulada pelo Município de Paranavaí, na decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2253, e na Súmula 726, também do Supremo Tribunal Federal:
Acórdão nº 859/2007 – Pleno
"Ementa: Consulta. Aposentadoria especial de professor. Dúvidas acerca da aplicabilidade da Lei Federal nº. 11.301/2006. Existência de ADIN ainda não apreciada pelo STF. Conhecimento. Aplicação da Súmula 726 do STF: "para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula" – inconstitucionalidade material da lei. Vício de iniciativa – alínea "c", inciso II, § 1º do art. 61 da CF/88 – inconstitucionalidade formal. Voto pela recusa à aplicação do dispositivo legal em análise, por inconstitucional."
ADI 2253 / ES - ESPÍRITO SANTO
Ação Direta de Inconstitucionalidade
Relator: Ministro MAURÍCIO CORRÊA
Julgamento: 25/03/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação: DJ 07-05-2004 PP-00007 - EMENT VOL-2150-01 PP-00135 - RTJ VOL-191-01 PP-115
Partes:
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVDO. : CARLOS HENRIQUE STABAUER RIBEIRO
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 156/99. APOSENTADORIA ESPECIAL. REDUÇÃO NA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. FUNÇÕES DE DIRETOR E COORDENADOR ESCOLAR. INCONSTITUCIONALIDADE.
1. O § 5.º do artigo 40 da Carta Federal prevê exceção à regra
constitucional prevista no artigo 40, § 1º, inciso III, alíneas "a" e "b", tendo em vista que reduz em cinco anos os requisitos de idade e de tempo de contribuição para "o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio".
2. Funções de magistério. Desempenho das funções exercidas em sala de aula. Não abrangência da atividade-meio relacionada com a pedagogia, mas apenas da atividade-fim do ensino. Dessa forma, os beneficiários são aqueles que lecionam na área de educação infantil e de ensino fundamental e médio, não se incluindo quem ocupa cargos administrativos, como o de diretor ou coordenador escolar, ainda que privativos de professor.
3. Lei complementar estadual 156/99. Estende a servidores, ainda que integrantes da carreira de magistério, o benefício da aposentadoria especial mediante redução na contagem de tempo de serviço no exercício de atividades administrativas. Inconstitucionalidade material. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.
Decisão
O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 156, de 06 de julho de 1999, do Estado do Espírito Santo, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, que a julgavam improcedente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Britto e, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello.Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 25/03/2004.
Súmula 726 - STF
"Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora
da sala de aula."
Tanto a jurisprudência desta Corte quanto a do Pretório Excelso são por não reconhecer a validade da Lei Federal n.º 11.301/2006. Como a servidora atuou em funções fora da sala de aula e que foram computadas no tempo de serviço para a aposentadoria em exame (fls. 08 e 09 – cargo de pedagoga, de13/08/1991 a 10/02/2003 e 11/03/2003), ilegal é esse ato.
Face ao exposto, proponho que este Colegiado aprecie como ilegal o presente ato de aposentadoria, negando-lhe registro, e com fulcro no art. 302 do Regimento Interno, que seja determinado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que adote as medidas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer cessar todo e qualquer pagamento referente ao ato em apreço.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 434533/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Julgar ilegal o presente ato de aposentadoria, negando-lhe registro;
II - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do
Município de Curitiba, que adote as medidas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer cessar todo e qualquer pagamento referente ao ato em apreço, com fulcro no art. 302 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 6 de agosto de 2008 – Sessão nº 29.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 12 de agosto de 2.008.

Nestor Baptista
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 22/07/2008 a 11/08/2008

Total de processos distribuídos no período: 951

01/08/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

391277/08 - ROGERIO DIRCEU LERNER - CMNS
414331/08 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - FAMG
417128/08 - VALDERLEI GARCIA SANCHES - FAMG
418248/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
418477/08 - VERALICE PAZZOTTI - CMNS
419384/08 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - FAMG
419449/08 - JOEL MARCIANO RAUBER - HGH
419457/08 - ADMIR STRECHAR - FAMG
419643/08 - PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA - FAMG
419651/08 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - CMNS
419660/08 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - FAMG
419694/08 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - CMNS
419708/08 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - CMNS
419783/08 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - HEB
419880/08 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - HGH
419996/08 - CLAUDIOMIRO QUADRI - CMNS
420102/08 - HELDER TEOFILO DOS SANTOS - AML
420110/08 - HELDER TEOFILO DOS SANTOS - AML
420277/08 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - HGH
420285/08 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - CMNS

CONSULTA

419600/08 - MARIO BONALDO - AML

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

71366/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML
332009/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

420170/08 - MANFRED GUMBEL - HEB
420870/08 - MAURO DE CARVALHO - HEB
420943/08 - LUIZ VALDIR SLOMPO DE LARA - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

415567/08 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - AML
415605/08 - JOSÉ SOLLAK - CMNS
416830/08 - MARTA ALVES ANSELMO SINHORINI - FAMG
418728/08 - OSMAR MENDES - AML
418957/08 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - AML
419333/08 - VALDEMAR VIEIRA FARIAS - FAMG
419392/08 - EZEQUIEL BELCHIOR - CMNS
419970/08 - MARINALVA BARBOSA FERREIRA - AML
420307/08 - DECIO SPERANDIO - CMNS

PROCESSOS SERVIDORES TC

271468/08 - JOSÉ CARLOS ALPENDRE - CMNS

RECURSO DE REVISTA

512976/07 - REINALDO RAMOS REIS - AML
389191/08 - CELIO PINTO DE CARVALHO - CMNS
413300/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - AML
415460/08 - MARCOS VILAS BOAS PESCADOR - AML

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

355572/08 - NILSON GIRALDI - HEB

REPRESENTAÇÃO

419473/08 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

418949/08 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - FAMG

04/08/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

420862/08 - NALINEZ ZANON - CMNS
421567/08 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - HEB
421834/08 - ADELINO DOS SANTOS - HGH
421850/08 - KURT NIELSEN JUNIOR - HEB
421958/08 - RODERJAN LUIZ INFORZATO - HGH
421982/08 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - HGH
421990/08 - JOÃO ORESTES FENKER - HEB
422083/08 - FERNANDO JORGE SIROTI - FAMG
422091/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HEB
422105/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS
422121/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS
422164/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG
422172/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HGH
422199/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML
422202/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS
422229/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG
422350/08 - ALVARO DE FREITAS NETTO - AML
422598/08 - VITOR HUGO ZANETTE - CAC
422610/08 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS

ALERTA

421710/08 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA - CMNS

APOSENTADORIA

393407/08 - CLAUDIO JOSE MAXIMINO CARVALHO - CMNS
400136/08 - JOSÉ DOS SANTOS - CMNS
400640/08 - MARIA APARECIDA DE LIMA - AML
400667/08 - JOANA MARIA TORRES GARCIA METZKER - HGH
400675/08 - ALTINA DE BARROS FRANÇA - HEB
400691/08 - APARECIDA HIPÓLITO DA SILVA - HEB
401086/08 - VITORINA CALVO PELARICO - FAMG
401124/08 - GILMAR ANTONIO ALVES BETTIO - AML
401140/08 - GABRIEL MARTINS DOS SANTOS - AML
401248/08 - JOSÉ ROSA - AML
401264/08 - MARIA MANUELA JACINTO PEQUINI - HGH
401272/08 - SEBASTIANA RAMOS DA SILVA LORENCETE - FAMG
401280/08 - JOSELINA REICHARDT - AML
401299/08 - JUAREZ FERREIRA DOS SANTOS - CMNS
401302/08 - JAIR GRAVENA - FAMG
401310/08 - MARIA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA - CMNS
401353/08 - JHONNYS TARQUINIO MARCHIORATO - CMNS
401370/08 - ORIDES FERDINANDO - HEB
401388/08 - JOSE MAXIMIANO DA SILVA - CMNS
401418/08 - JOSE CARLOS DE ANDRADE - HEB
401469/08 - JOÃO SADI VICENTE - FAMG
401493/08 - MARINA DA SILVEIRA SOUZA - HEB
401876/08 - GALDINO FRANCISCO DA SILVA - HEB
412673/08 - ANTONIO GALANTE XAVIER - HGH
412690/08 - JOSÉ ALVES DA COSTA - AML
412711/08 - ALCIDES CAUZINO - HGH
412843/08 - MARIA DO CARMO SOUZA - HEB

CONSULTA

359152/08 - NEI CELSO FATUCH - AML

DENÚNCIA

90450/08 - CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ - FAMG

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

392958/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

421621/08 - MAURÍCIO JOTTA MASSANO - AML
423349/08 - VALENTIN DARCIN - HGH

PENSÃO

393482/08 - APPARECIDA PEREIRA DE CAMARGO - CMNS
399979/08 - JOÃO JOAQUIM DA TRINDADE - FAMG
401159/08 - ILDA ANTONIA MARIA DA SILVA - HGH
401442/08 - RAULINDA CERQUEIRA PURNUCENA - HEB
401485/08 - MARIA DO CARMO FERREIRA - CMNS
412207/08 - WALDA SANTANA - HEB
412525/08 - MARIA ROSA DA SIQUEIRA - AML
412649/08 - ORLANDA MARIA CARNEIRO - CMNS
413289/08 - MARILDA DA SILVA BURKNER - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

412665/08 - SAMIR ALVES DE MELLO - HEB
421877/08 - MARIA DE FÁTIMA BERNARDES CESCO - HGH
422156/08 - VILSON AGOSTINI - HGH
422865/08 - VALDIR PEREIRA VAZ - FAMG

RECURSO DE REVISTA

412800/08 - ADEMIR BORGES DOS SANTOS - FAMG

REFORMA

412339/08 - ARMERINDO GOMES DA SILVA - HGH

05/08/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

318699/04 - ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ - AML
423985/08 - PEDRO WOSGRAU FILHO - FAMG
424213/08 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - FAMG
424299/08 - AILTON VIEIRA DE MATTOS - CMNS
424825/08 - ALBERTO BACCARIM - HEB
424850/08 - JOÃO BATISTA FERNANDES - HEB

APOSENTADORIA

399936/08 - NEUZA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA - HEB
401191/08 - JOSÉ MARIA DE GOUVEIA - HEB
413947/08 - IRENE MARIA KAMPA DE SOUZA - FAMG
413955/08 - MARIA DE FATIMA GALBIATTI - HEB
414013/08 - VANI APARECIDA FOSQUERAU DOS SANTOS - CMNS
414102/08 - ISABEL HEREDIA GODOI - FAMG
414544/08 - MARIA DAS GRAÇAS LAVAGNINI BASAGLIA - FAMG
417390/08 - IVANI CONTE - AML
417403/08 - CLEIDE GARCIA GASPAROTO - CMNS
417411/08 - JANE DE SOUZA GUSMÕES - HGH
417438/08 - JOSÉ RICARDO DE SOUZA - CMNS
417586/08 - JULIA PADILHA DOS SANTOS - HGH
417594/08 - VALDIVA ALVES DE ALMEIDA - CMNS
417616/08 - RITA TONIAZZO MENON - CMNS
417683/08 - MARINEUZA DE ALMEIDA SOATOS - HGH
417748/08 - NEUSA MARIA MASCHIETTO - HGH
417772/08 - ETELVINA MARIA CRUSCO - CMNS
417780/08 - DIRCE DA SILVA MONTECOCO - HGH
417799/08 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA - CMNS
417985/08 - CLARICE GODOY PEREZ - HGH
418035/08 - MARIA DE LOURDES NICOLAU BUENO - CMNS
418140/08 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PADILHA - AML

DENÚNCIA

174878/02 - NATAL JOSE DA SILVA - FAMG
340257/08 - MUNICÍPIO DE SARANDI - FAMG

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

403917/08 - ANOROSVAL COLOMBO - HGH
410468/08 - ODILON ANDREOLI GONÇALVES - JTL
410476/08 - ODILON ANDREOLI GONÇALVES - JTL
415982/08 - LEILA MIOTTO AMADEI - CMNS

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

314175/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB

PENSÃO

415249/08 - JOSE ANTONIO TRINDADE - CMNS
415311/08 - GERMANA KAMINSKI - FAMG
415354/08 - FRANCISCO PULGA - HEB
415389/08 - ADAIR SCHOLZ DE MOURA BUENO - HEB
417462/08 - JOSÉ BUENO DA SILVA - HEB
417624/08 - ADAIR BERTOLDO - HGH
417730/08 - LUIZA ALVES FERREIRA - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

416890/08 - MILTON VIEIRA DA SILVA - AML
422881/08 - JULIVAL FRANCISCO SANTOS SOUZA - AML
423438/08 - PAULO SERGIO WOLFF - FAMG

RECURSO DE REVISTA

384610/08 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - HEB

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

187670/08 - PAULO MAC DONALD GHISI - HEB
355564/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
355599/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML

REPRESENTAÇÃO

424400/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG
424760/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

RESERVA

415370/08 - IVO PATRICH BRANDALIZE - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS

415265/08 - MANOEL PINHEIRO - HEB

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

403739/08 - JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO - CMNS

06/08/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

298618/00 - DARIO BENEDITO ANSELMO DE SOUZA - HEB
72399/04 - BRASILIO BOVIS - CMNS
104196/05 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - HEB
104234/05 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - HEB
399901/08 - CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI - HGH
400187/08 - CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI - FAMG
400233/08 - CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI - HGH
406517/08 - ANA NEOLI DOS SANTOS - HEB
417160/08 - ADELINA ROGERIO DA SILVA ANÉSIO - HGH
422504/08 - LUIZ ROBERTO PUGLIESE - AML
425643/08 - MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA - HEB
425651/08 - MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA - HEB
426518/08 - VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ - HEB
426526/08 - VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ - FAMG
426550/08 - JAIME LERNER - AML
426658/08 - JOSÉ APARECIDO MACEDO - AML
426666/08 - JOSÉ APARECIDO MACEDO - AML
426984/08 - RINALDO BERNARDELLI JUNIOR - FAMG
427360/08 - NELSON JOSE TURECK - FAMG
427379/08 - NELSON JOSE TURECK - CMNS
427476/08 - JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA - FAMG
427484/08 - OLÍMPIO DE OLIVEIRA CAETANO - CMNS
427689/08 - CARLOS SUTIL - FAMG

APOSENTADORIA

384645/08 - LIDIA KURLHAK - CMNS
400713/08 - LEA MARIA ELIGMA ROSA - HEB
401361/08 - APARECIDA GENI CRESPO BENEDETTI - HGH
409400/08 - MARIA POCZNEK PETEL - HGH
419740/08 - ANTONIO ALBARY - CMNS
419937/08 - MARIA DE LOURDES MARIANI - AML
420226/08 - LEONILDA LIMA DOS SANTOS - AML
421443/08 - AMILTO DE JESUS - HEB
421494/08 - LUZIA DE ALBUQUERQUE GLUS - FAMG
422555/08 - GLECY TEREZINHA PADILHA FOGAÇA - HEB
426020/08 - NEIDE MARIA MARTINS - FAMG

CONSULTA

427425/08 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO - HGH

PENSÃO

419325/08 - ELZIRA DE SOUZA SILVA MACIEL - AML
419430/08 - WILLIAN TAMAYOSE REZENDE PROENÇA - HGH
420196/08 - LEONARDO LUCAS RIBEIRO - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

394756/08 - LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA - AML
425295/08 - MÁRCIA HELENA MENDONÇA - HGH
425406/08 - MÁRCIA HELENA MENDONÇA - FAMG

RECURSO DE AGRAVO

403763/08 - ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA - CAC
416903/08 - JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI - AML

RECURSO DE REVISTA

410751/08 - BERNARDINO SCHNEIDER - FAMG
419015/08 - GILBERTO CASTIGLIONI - AML
419830/08 - LEIDE CORDEIRO NINELO - FAMG
419945/08 - HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN - HEB

REPRESENTAÇÃO

425139/08 - C&D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA - FAMG

07/08/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

395760/08 - ROSANE SCHLOGEL - CAC
428731/08 - RILTON BOZA - AML
428740/08 - RILTON BOZA - AML
428758/08 - RILTON BOZA - AML
428766/08 - RILTON BOZA - FAMG

APOSENTADORIA

416989/08 - ZENI KOVALIKI - MRMS
417055/08 - CARMEM FERREIRA LIEBER ZABLOSKI - HEB
423225/08 - REGINA SANTOS - MRMS

CERTIDÃO

428618/08 - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES COM MATERIAL RECICLAVEL E MEIO AMBIENTE DE SÃO JOSE DOS PINHAIS - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

429231/08 - OSMAR NUNES CARDOSO - SRVF
429681/08 - JOSÉ LOPES RODRIGUES - MRMS

PENSÃO

401019/08 - ANA LUCIA CARROCIA - MRMS
407416/08 - ROSI FERREIRA DA SILVA - MRMS
422660/08 - AMELIA SANTOS RIBAS - MRMS
422709/08 - EDMIR DA SILVEIRA JUNIOR - FAMG
422776/08 - MARIA APARECIDA DA SILVA - CMNS
422784/08 - JURANDIR CORDEIRO - CMNS
422814/08 - CLEVENICE CRESPO DE OLIVEIRA - MRMS
422822/08 - CLEMIR PRACHEDES - AML
422849/08 - IRENE MAZUROK - HEB
423012/08 - ALINE FELIX DA SILVA SOUZA - MRMS
423047/08 - GENI ZELA ANDRIANI - HGH
423071/08 - ANA LAURINDO DOMINGOS - CMNS
423314/08 - ELENA DE FATIMA SIMÕES - HEB
423373/08 - NELSINA MARINS LEMES - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

400616/08 - OSNEY PICANÇO - MRMS
426500/08 - INÊS APARECIDA FORMÍCOLI FEDERICCI - CMNS
428723/08 - LUIZ FERNANDO DE MASI - CMNS
428936/08 - EUNICE APARECIDA PORCEL SOMMACAL - HGH

RECURSO DE AGRAVO

419260/08 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - FAMG

RECURSO DE REVISTA

414951/08 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - MRMS
416342/08 - GENIVALDO JOSE CASADEI - MRMS
417276/08 - ANTONIO ALVES MADEIRA - MRMS
418051/08 - VALTER RICHTER - HEB

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

637434/07 - JOSE FRANCO PELLIZZARI - AML

08/08/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

203004/08 - ARISTIDES DE CAIRES - HGH
426968/08 - ALVARO DE FREITAS NETTO - AML
430094/08 - GABRIEL JORGE SAMAHA - FAMG
430973/08 - ELIEL HERNANDES ROQUE - HGH
430981/08 - VALDECIR ACCO - HGH
431740/08 - ROSINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - HGH
432666/08 - FRANCISCO CARLOS MOLINI - AML
432682/08 - ROSINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - HGH

APOSENTADORIA

336190/04 - SONIA BERGMAN DO NASCIMENTO - AML
424272/08 - IONE ROSA DA SILVA - MRMS
424531/08 - ADVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA - FAMG
424540/08 - ZEQUIAS BISPO - FAMG
424574/08 - RUBIA CARLA STERSA VERSOZA - AML
424582/08 - IRENE ATIS DE LIMA - AML
424612/08 - BENEDITO MELQUÍADES DA SILVA - MRMS
424647/08 - ARNALDO HILARIO - FAMG
426674/08 - IGNES MAZIEIRO DOS SANTOS - CMNS
426712/08 - JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA - HEB
426720/08 - MIRIAN APARECIDA MINTO - MRMS
426810/08 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - CMNS
426828/08 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA - FAMG
426836/08 - MARIA SILVA DE PAULA - CMNS
426852/08 - VALDOMIRO LATKI SOBRINHO - CMNS
426879/08 - IRACEMA CARDOSO BATISTA - HGH
426887/08 - HILDA DE SOUZA - FAMG
426895/08 - MANOEL DIOGO DA SILVA - HEB
427085/08 - RAUL BEIRA DA SILVA - CMNS
427107/08 - NEWTON IWAO NOGAMI - MRMS

CERTIDÃO

430019/08 - TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA - HGH

CONSULTA

432712/08 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - CMNS

PEDIDO DE RESCISÃO

431988/08 - VALDIR JOSÉ VEIT - MRMS

PENSÃO

422792/08 - JOÃO MARIA ALVES DA SILVA - HEB
422830/08 - SILVANE MARIA MATHIAS - AML
426690/08 - HUMIE NAGAO - MRMS
426925/08 - NILVA MARIA SCHNEIDER - MRMS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

430205/08 - JOAO CARLOS DOS SANTOS - MRMS

RECURSO DE AGRAVO

426429/08 - LUIZ ORNELAS NETO - IZL

RECURSO DE REVISÃO

421630/08 - AMARILDO SMANIOTTO - HEB

RECURSO DE REVISTA

392826/08 - DECIO SPERANDIO - HEB
414234/08 - WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS - FAMG
422474/08 - MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA - HEB
423810/08 - GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA - MRMS
426763/08 - VERA LUCIA RAMPAZZO DELMONACO - MRMS
428464/08 - EDSON WASEM - AML

REGISTRO DE PORTARIA DE APOSENTADORIA - TC

259065/07 - JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI - FAMG

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

637426/07 - RENATO ANTONIO COLTRO - MRMS

REPRESENTAÇÃO

429819/08 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - FAMG
432097/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

11/08/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

211048/02 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - HGH
429827/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - HGH
429843/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - HEB
429851/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - HGH
429860/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - MRMS
429878/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - FAMG
429894/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - HGH
430124/08 - LUIS CARLOS DE SOUZA - MRMS
433468/08 - CARLOS ALBERTO RICHA - HGH
433476/08 - CARLOS ALBERTO RICHA - HGH
433484/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - AML
433506/08 - CARLOS ALBERTO RICHA - HGH
433514/08 - CARLOS ALBERTO RICHA - HGH
433913/08 - OLIVIO BRANDELERO - CMNS
434278/08 - JOSÉ NIVALDO STOFFELS - CAC
434332/08 - CELSO ANTUNES RIBEIRO - MRMS
434367/08 - PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO - CMNS
434383/08 - JOSÉ ANTONIO SIRENA - FAMG
434979/08 - IDIR TREVISO - HGH

ALERTA

433620/08 - NORBERTO GOEDERT - CMNS

APOSENTADORIA

295129/05 - DORACI ALVES CORDEIRO - HGH
406398/08 - MIRNA ILOI TEIXEIRA - CMNS
421419/08 - APOLONIA SPAKE PONCHEK - HGH
421451/08 - ALICE GODKE - HEB
421460/08 - ELIZA ANTONIA PIOTTO FABRI - MRMS
422016/08 - SARAH RACHEL CORRAIÓLA - HGH
422369/08 - CARMELINDA ALVES - HGH
422385/08 - CELINA MARIA DE FIGUEIREDO - MRMS
422393/08 - ANTONIA SANTOS RIBAS - HGH

424434/08 - MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA - HEB
424442/08 - OTILIA JORDÃO PEREZ - CMNS
424469/08 - IVETE ANTUNES PEREIRA - CMNS
424485/08 - LOURDES PINI - HEB
424590/08 - NINO PEREIRA - AML
424604/08 - MARIA DE LOURDES DUTRA PERUCELO - HGH
424779/08 - BERENICE BUENO PEREIRA - MRMS
424817/08 - JACY GONÇALVES DE SOUZA PALMA - MRMS
426445/08 - MARIA DE FATIMA ZAPAROLLI MENDES - FAMG
426593/08 - VITOR CAITANO PINTO - AML
426640/08 - JOÃO ANTONIO DE MELO - HEB
426704/08 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA NONATO - MRMS
426860/08 - MERY TEREZINHA MENDES MARCONDES - HGH
426950/08 - VILMA REGI VAZ CESTARI - HGH
427123/08 - MARIA APARECIDA FERREIRA GARDINA - FAMG
429886/08 - FERNANDO ANDRÉ DA COSTA - MRMS

CERTIDÃO

433590/08 - GERALDO GARCIA MOLINA - FAMG

CONTRATO/ADITIVO

362757/08 - MANFREDO ROSENFELD - AML

DENÚNCIA

129475/08 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

434464/08 - JOSE CARLOS TOLOI - AML
435444/08 - LINEU PIRES - HEB

PENSÃO

43360/03 - TEREZINHA DA SILVA - AML
401434/08 - THEREZA MOREIRA DE SOUZA - CMNS
407246/08 - MARIA CLEUZA DE ALMEIDA - CMNS
419953/08 - CARLOS ROBERTO PISCITELI - CMNS
422857/08 - MARIA DE LOURDES FERREIRA MORANGONE - HGH
423659/08 - DILMA LARGURA CAVIGLIA - CMNS
426615/08 - MARLY ULRICH - FAMG
427000/08 - NELSON GARCIA - AML
427042/08 - APARECIDA BARBATTO PALUGAN - MRMS
427182/08 - SONIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS - FAMG
427220/08 - JOVE MARIA SALETE - HGH
428065/08 - GRACIOLINA ROBERTO BAPTISTA - MRMS
428251/08 - SONIA REGINA HOFMAN - CMNS
428260/08 - JOANA MACHADO DA SILVA - MRMS
428537/08 - MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA - FAMG
428863/08 - MARIA APARECIDA RODRIGUES BLANSKY - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

419902/08 - HERST STURZENEGGER - MRMS
431597/08 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - CMNS
434294/08 - JOSE CARLOS MEDEIROS - HEB

RECURSO DE AGRAVO

325266/08 - ADIR SCHMITZ - TBC

RECURSO DE REVISÃO

423489/08 - IZABETE CRISTINA PAVIN - HGH

RECURSO DE REVISTA

157118/08 - ADEMAR FERREIRA DE BARROS - HGH
350740/08 - CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR - CMNS
410778/08 - CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA - CMNS
423500/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - AML
423519/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - AML

REFORMA

428278/08 - SIDNEI CHAIA - FAMG

RELATÓRIO DE AUDITORIA

277237/08 - MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

434189/08 - MUNICÍPIO DA LAPA - FAMG
435347/08 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - FAMG

REQUERIMENTO TOGADO

435240/08 - FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - AML

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

423462/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CAC

22/07/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

395868/08 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - FAMG
396520/08 - ELIEL HERNANDES ROQUE - AML
396600/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - FAMG
396848/08 - ROBERTO JORGE ABRÃO - HGH
397321/08 - WILSON FERNANDES - HEB
397445/08 - CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA - HEB
397461/08 - ALVARO DE FREITAS NETTO - CMNS
397488/08 - OGLE BEATRIZ BACCHI DE SOUZA - CMNS
397496/08 - LUIZ KOPROVSKI - HGH
397593/08 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - AML
397623/08 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - HEB
397704/08 - ALVARO DE FREITAS NETTO - AML

APOSENTADORIA

385579/08 - VERA LUCIA ABIB CHEMIM - FAMG
387091/08 - ANTONIO JOSE MICELLI - CMNS
389809/08 - ANA MARIA SILVESTRO - HEB
390793/08 - CARMENCITA DE HOLLEBEN MELLO DITZEL - HGH
390807/08 - TEREZINHA GRIS SPENGLER - HEB
390815/08 - MARIA GORETTI BARBOSA - HEB
390823/08 - REGINA MARIA LEIGUS CARPINELLI - HEB
390831/08 - SIDINEI DE OLIVEIRA RIBAS - HGH
390840/08 - ANA MARIA ALVES DIAS - CMNS
390858/08 - SONIA MARIA DE CARVALHO STRESSER - CMNS
390874/08 - MARLI TEREZINHA BABÊTO DE SÁ - HGH
390904/08 - LENIA MONTEIRO MORAES - CMNS
390912/08 - ALCEU ANTONIO DE SOUZA - CMNS
390920/08 - JOSE HAROLDO DO AMARAL - HGH

DENÚNCIA

289599/98 - EUGENIO GRYCZAK - FAMG
242560/04 - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

396899/08 - CARLOS ABEL DA CRUZ - HGH
398280/08 - ISAAC TAVARES DA SILVA - HEB
398620/08 - MARIA LUIZA DO AMARAL RIZOTTI - HGH
398646/08 - ALOYSIO CRESCENTINI DE FREITAS - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

396597/08 - VERALICE PAZZOTTI - CMNS

RECURSO DE REVISTA

367180/08 - DEOLINDO ANTONIO NOVO - CMNS
375913/08 - SUELI BERLEZE - CMNS

RESERVA

385560/08 - CELSO PEREIRA - HEB
386389/08 - VALDECI MACIEL DA SILVA - CMNS

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

351305/08 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - HGH

23/07/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

398573/08 - NEDSON LUIZ MICHELETI - HEB
398603/08 - NEDSON LUIZ MICHELETI - AML
399006/08 - JOSÉ PASZCZUK - HGH
399308/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
399316/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
399685/08 - JOSÉ DELANHOL - FAMG
400071/08 - FRANCISCO LUIZ ULBRICH - CMNS
400314/08 - ALBERTO BACCARIM - HEB
400381/08 - PEDRO WOSGRAU FILHO - AML
400390/08 - LUIZ LAZARO SORVOS - FAMG
400586/08 - LUIZ KOPROVSKI - HGH
400624/08 - LUIZ KOPROVSKI - HGH
401663/08 - VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA - AML
401680/08 - LUIZ KOPROVSKI - HGH

APOSENTADORIA

384211/08 - HONORIO JOSÉ CANTON - FAMG
384386/08 - GERALDA GOMES DE LIMA - HEB
384394/08 - MARIA ESMERIA SILVA DOS SANTOS - HEB
384483/08 - ARMIDES ZANCHIN - AML
384505/08 - MARIA APARECIDA ARDUIN GARDIN - HGH
384572/08 - JOÃO VICENTE LEITE - HEB
385080/08 - SALETE ANDREOLA - CMNS
385218/08 - MARIA ZENI DOS SANTOS - FAMG
385595/08 - MARIA INEIDE DE SOUZA - HEB
386419/08 - DEOLINDA BERTOLI DOS SANTOS - HEB
386427/08 - JOSÉ UILSON PADILHA - AML
387121/08 - YOUKO HIGASHI - FAMG
387296/08 - MARILDA PISSAIA SACILOTO - CMNS
387377/08 - YOLANDA ALEXANDRE DA SILVA - FAMG
387628/08 - DIRCE FERRAZ SOUZA - CMNS
387636/08 - REGINA APARECIDA MARTINS VARGAS - HEB
387644/08 - PAULO SANTIAGO DOS SANTOS - CMNS
389590/08 - JOANA EMILIA MIRANDA PETRY - HEB
389604/08 - CIRINEU FOLTRAN - HGH
389612/08 - CLEUSA BORGES DOS SANTOS - FAMG
389620/08 - ELVIRA SOFIA CARDOSO - HEB
389647/08 - JOSE LUIZ SILVESTRI - HEB
389655/08 - NEUSA RESENDE RIELING - HEB
389671/08 - HELOISA HELENA DE ALMEIDA GRENIER CAPOCI - CMNS
389736/08 - VERA LUCIA BORN - HGH
389744/08 - ANEZIA ALVES DE OLIVEIRA SOTANA - AML
389957/08 - LAURA MARQUES - HEB
390157/08 - SUELY SEBRENSKI - FAMG
390211/08 - CELIA MARTINELLI ECHS - AML
390220/08 - JOSE MARTINS NETO - AML
390262/08 - DORACY ELIAS - HGH
390319/08 - MARIA CRISTINA PADULA - HGH
390505/08 - SANTINA CAMILO CARNICHELLI - CMNS
390564/08 - MIRIAM DE PAULUS AIRES - HGH
390750/08 - BENEDITA REGINA MARQUES MOURO - FAMG
390866/08 - OCLAIR CORREIA - HGH
390882/08 - ALBANI DE BARROS KOVALEK - FAMG
390939/08 - LAURA MARIA BERNARDES MAGRI - MRMS
390947/08 - AMALIA GONZALES DE SOUZA - MRMS
390955/08 - JOAO CAZARIM DE OLIVEIRA - FAMG
391587/08 - RAQUEL PELOI SERCUNDES - HGH
391595/08 - MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA - HEB
391625/08 - SALETE ANDREOLA - HEB
402007/08 - WALDEMIR GUANDALINI GOMES - HGH

CONSULTA

400020/08 - AVELINO SERGIO VIOTTO - HEB

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

316950/08 - EUGENIO MAZEPA - CMNS
332904/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CAC

PEDIDO DE RESCISÃO

400985/08 - JACIRA MARTINS - HGH

PENSÃO

386354/08 - AGLAIR GISLENE VASCO GARCIA - HGH
387202/08 - MARIA CANDIDA DE LIMA OLIVEIRA - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

384378/08 - CLAUDENIR APARECIDO REGOLIN - AML
397763/08 - CARLOS ROBERTO SESTARI - HEB
399642/08 - IVONILDE FRANCISCA DE SOUZA BEGA - FAMG
400080/08 - CRISTIANE BENTO ZULIAN - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

389485/08 - JOELMA DAMASCENO DEMENECK - AML

RECURSO DE AGRAVO

381972/08 - JANILSON MARCOS DONASAN - AML

RECURSO DE REVISÃO

317620/08 - JOSE DOMINGOS BELENTANI - FAMG
317913/08 - JOAO ROBERTO LOPES - CMNS

RECURSO DE REVISTA

88722/08 - MARIA APARECIDA PIRANI LEONI - CMNS
365578/08 - JOSE ANANIAS DOS SANTOS - CMNS
387520/08 - JOSE FOREKEVICZ - HEB
391021/08 - RITA DE CÁSSIA GIANNINI RAICOSKI - FAMG
391030/08 - OLINDA ULLER SUDUL - AML
391048/08 - ZULMA JOANITA ONZI RAMOS - HEB
394632/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HGH

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

400748/08 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - FAMG

RESERVA

387130/08 - CLAUDIO SCARSI - FAMG
387342/08 - DAVID GRANSOTI - HGH
389680/08 - VILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA - HGH

REVISÃO DE PROVENTOS

390386/08 - DIONÍSIO MORETTO - CMNS

24/07/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

216602/08 - FRIC KERIN - HGH
383770/08 - CLAUDIOMIRO QUADRI - FAMG
395299/08 - NELSON MAIOR - HEB
402180/08 - CARLOS ALBERTO RICHA - HGH
402198/08 - CARLOS ALBERTO RICHA - HGH
402201/08 - CARLOS ALBERTO RICHA - HGH
402210/08 - CARLOS ALBERTO RICHA - HGH
402872/08 - YOSHIMITSU ODA - HGH
403437/08 - EDNO GUIMARÃES - MRMS
403500/08 - JOEL MOREIRA - FAMG
403518/08 - JOEL MOREIRA - CMNS
403550/08 - JOEL MOREIRA - AML
403895/08 - KURT NIELSEN JUNIOR - FAMG

APOSENTADORIA

257952/05 - JOSÉ CARDOSO AMARAL - AML
355970/05 - JOSIANE DE FÁTIMA HESS - FAMG
356128/05 - FRANCISCA AVELAR DA SILVA - MRMS
356187/05 - MIGUEL FREITAS - FAMG
382375/08 - GENY VIANA CARDOSO - MRMS
382383/08 - MARLENE MEDUNA - HEB
382391/08 - FRANCISCA ISABEL DE FARIA E ALBUQUERQUE GAEDKE - HEB
383266/08 - JULIO PONCIO - AML
383274/08 - MARIA APARECIDA GOMES - CMNS
383282/08 - CEVELI HELENA MULLER - FAMG
383304/08 - JORGE LUIZ DE FREITAS - HGH
383339/08 - GIOCONDA KALVA DA SILVEIRA ROSA - MRMS
383347/08 - LIDINALVA MALIKOSKI - FAMG
383355/08 - MARILA DE PAULA XAVIER E SILVA - HEB
383363/08 - SANDRA MARIA BORBA - MRMS
383371/08 - MARI HELENA LUCINDO - HEB
383380/08 - IRENE MENDES PEREIRA - MRMS
383460/08 - DIVANIR DOS SANTOS - MRMS
383479/08 - AUREA DELCIA VENANCIO VAZ - AML
383711/08 - CATARINA PEREIRA CARDOZO - MRMS
383720/08 - LUIZ SILVERIO DE MEIRA - HEB
383738/08 - NELCI MARIA JORDÃO CORDEIRO - HEB
383800/08 - ELIANE DOEHNERT - AML
385773/08 - LUIZ GONZAGA SABINO - FAMG
389582/08 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS - MRMS
389663/08 - ROMERO AIRES RIBEIRO - AML
389710/08 - JURACI SOARES - CMNS
389728/08 - HORTENCIA DO ROZARIO - AML
389752/08 - GERALDO GARCIA SANCHES - CMNS
389760/08 - DIRCE NOGUEIRA GIORGINO - FAMG
389787/08 - JOÃO NASCIMENTO DA SILVA - MRMS
389817/08 - MARIA DO ROCIO TAVARES PEREIRA - CMNS
389868/08 - MARIA DA SILVA SANTOS - CMNS
389884/08 - MARIA APARECIDA NEUMAN - MRMS
389914/08 - ANGELA DE ALENCAR ARARIPE FAÇANHA - HGH
389981/08 - LÚCIA NEY DE ARRUDA - FAMG
389990/08 - APARECIDA RUVIERE RIBEIRO - HEB
390076/08 - ANTONIO GUIMARAES FRANCO - MRMS
390190/08 - CLELIA MARIA SANT´ANA JUNQUEIRA - FAMG
390246/08 - AUREA MENDES FERRER - HGH
390254/08 - NANCY POSS XAVIER - HEB
390289/08 - MARIA LUCIA ZANINELI - MRMS
390297/08 - ARMANDO JOÃO VIEIRA DE BARROS - HEB
390300/08 - NELSON DOS SANTOS LARA - AML
390327/08 - DJALMA PIRES - FAMG
390343/08 - DOUGLAS SANSON - HGH
390394/08 - MARIA LUIZA DE SOUZA - HGH
390572/08 - ROMILDA DE SOUZA LIBERIO - HEB
390890/08 - AMELIA MARINA YOKO VATANABE SHINMI - MRMS
397917/08 - SEBASTIÃO SOUZA DE QUEIROZ - HEB
403658/08 - ODILA MISSIO - AML

CERTIDÃO

403674/08 - DOUGLAS APARECIDO DA SILVA - CMNS

CONSULTA

403631/08 - AMARILDO RIBEIRO NOVATO - AML
403984/08 - MARIA APARECIDA PIRANI LEONI - HEB

PEDIDO DE RESCISÃO

402430/08 - MARIA INES BOTELHO - HEB

PENSÃO

383134/08 - ELZA FERREIRA - CMNS
383290/08 - JOZE MERE PADILHA DE SOUZA - HGH
384440/08 - LUIZA ANGELICA BETTI ARIZA - FAMG
390378/08 - BENEDITA DE MORAES COSTA - MRMS
398158/08 - WILSON RODRIGUES DE MORAES - MRMS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

400438/08 - JOSÉ ANTONIO GARGANTINI - HGH
403119/08 - ANA CONSTANÇA DE MELO BRUM - MRMS
403461/08 - ESTANISLAU MATEUS FRANUS - AML

RECURSO DE REVISTA

395876/08 - NILSON BENEDITO LOPES - HEB

REFORMA

385960/08 - APARECIDO PAES DE CAMARGO - MRMS
389833/08 - CICERO ALVES DE OLIVEIRA - CMNS

REPRESENTAÇÃO

403291/08 - MUNICIPIO DE PALMITAL - FAMG
403321/08 - MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

403178/08 - MUNICÍPIO DE SARANDI - FAMG

RESERVA

385455/08 - NEUSA APARECIDA COSTA DA SILVA - HGH
385501/08 - GILMAR JOÃO DOS SANTOS - MRMS
387083/08 - FRANCISCO LUIZ CORDOBA - HGH

REVISÃO DE PROVENTOS

383665/08 - PEDRO COQUEIRO NETO - HEB

25/07/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

406312/08 - JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI - HEB
406576/08 - MAURO ORIANI - HEB
406592/08 - VANDERLEI JOSE CRESTANI - CMNS
406622/08 - MARTINHO LUCAS DE GODOY - AML
406630/08 - VANDERLEI JOSE CRESTANI - FAMG
406673/08 - VILMAR CORDASSO - HGH
406711/08 - VILMAR CORDASSO - CMNS

APOSENTADORIA

382405/08 - IRACI AGUIAR CORDEIRO - HGH
382979/08 - IVANY CHEMPCEK MERKA - AML
390785/08 - MATHIAS BAPTISTA DOS SANTOS - HEB
397690/08 - MARIA ALICE SCHERER DOS SANTOS - HGH

CONSULTA

406886/08 - IRTON OLIVEIRA MUZEL - HEB

DENÚNCIA

448747/07 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - FAMG

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

306539/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

PEDIDO DE RESCISÃO

406940/08 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA - CMNS
407475/08 - MARCOS ANTONIO HIPOLITO - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

406088/08 - MARIO CASANOVA - CMNS
406096/08 - MARIO CESAR LOPES CARVALHO - AML
406703/08 - NILSON GIRALDI - MRMS

PROCESSOS SERVIDORES TC

364636/08 - MARISTELA DO ROCIO BONFIM NASCIMENTO - CMNS

RECURSO DE REVISTA

399855/08 - DALILA JOSÉ DE MELLO - FAMG

REPRESENTAÇÃO

405260/08 - MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - FAMG
406924/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

406444/08 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - FAMG

28/07/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

315754/04 - PEDRO WILSON PAPIN - HGH
364008/08 - AMARILDO RIBEIRO NOVATO - FAMG
388705/08 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - AML
397429/08 - EDNO GUIMARÃES - FAMG
403801/08 - EDNO GUIMARÃES - FAMG
404212/08 - ALCEU RICARDO SWAROWSKI - HEB
406304/08 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - AML
406541/08 - VANDERLEI JOSE CRESTANI - AML
406606/08 - NOÉ CALDEIRA BRANT - HEB
406690/08 - VILMAR CORDASSO - HEB
406738/08 - VILMAR CORDASSO - AML
406746/08 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - FAMG
407904/08 - LUIZ LAZARO SORVOS - HGH
408080/08 - RUDOLF AMATUZZI FRANCO - HEB
409230/08 - VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA - CMNS
409451/08 - VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA - HEB
409664/08 - VALDIR HIDALGO MARTINEZ - CMNS
409877/08 - LUIZ DE LIMA - HEB

APOSENTADORIA

86254/05 - RUTH ALVES DAS NEVES - FAMG
272439/05 - BENEDITA RODRIGUES DE OLIVEIRA - FAMG
388640/08 - DOLORES DIAS GARCIA - HEB
388675/08 - MARIA DE FATIMA PIFFER - HEB
388683/08 - DAISE APARECIDA DOS SANTOS IRIA - AML
388756/08 - MARIA JOSÉ DA SILVA - FAMG
388764/08 - TEREZA PIROLLA GUELERE - FAMG
388772/08 - PAULINA DE OLIVEIRA - FAMG
388853/08 - MARIA OLINDA NEVES REMES - FAMG
388870/08 - IVO MARTINS MORENO - HGH
388888/08 - NAIR FRANCISCO DA COSTA - HGH
388900/08 - MAURICIO LEANDRO DA SILVEIRA - CMNS
388918/08 - LAERTE MATIAS - CMNS
388934/08 - ADAIR SILVESTRINA - FAMG
388950/08 - AZOR CARDOSO - FAMG
389060/08 - JOSÉ TOTTI - AML
389078/08 - MARINA VISSOCI LAVAGNINI - HGH
389965/08 - ISOLDE CORREA REIS - CMNS
390009/08 - IONE DE FATIMA RODRIGUES DRZEVIESKI - AML
390050/08 - ZILDA VICENTE PEREIRA - HGH
390068/08 - MARIA MISKALO - CMNS
390084/08 - NEUSA PETERNELA ALEGRA - FAMG
390092/08 - IVONE DOURADO HIDALGO - AML
390106/08 - DALVA GONÇALVES DE MOURA - CMNS
390203/08 - ROSA MARTINS RIBAS - FAMG
390530/08 - MARIA JOSE SILVA DE LARA - CMNS
390548/08 - MARIA VAZ MEISTER - AML
393091/08 - IRACEMA DO ROSARIO CAMARGO - AML
393334/08 - MARIA APARECIDA RIBAS LIMA - AML
393377/08 - MARIA LUIZA MECATTI - FAMG
393385/08 - LOURDES CRISTINA FERNANDES BOSCHINI - FAMG
393393/08 - LUCIA REIS SILVA - HGH
393415/08 - MARIA JOSÉ GONÇALVES - HGH
394217/08 - MARIA ELVIRA ALVES NUNES - HEB
397380/08 - ANTONIA KRUPEK DE CASTILHO - FAMG
397402/08 - JOSÉ NILTON FERREIRA - CMNS
397500/08 - MARLY FERRARI - AML
397615/08 - GERSI HONORIO DA SILVA - HGH
397682/08 - JOSÉ DOMINGUES DOS SANTOS - CMNS
397798/08 - MACABEU ALEXANDRE DA SILVA - FAMG

CONSULTA

408048/08 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - HEB

DENÚNCIA

444261/07 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

409788/08 - VALÉRIO FERNANDES - HGH
409800/08 - EDSOM LUIZ BAGETTI - HEB
409842/08 - JOSÉ CARLOS HENRICHS - FAMG
409990/08 - TELMA MARANHO GOMES - AML
410220/08 - EDNEA BUCHI BATISTA - CMNS
410263/08 - NELSON SHOZI KAMEI - CMNS

PENSÃO

384840/08 - LÁZARO ALVES DE SIQUEIRA - CMNS
385412/08 - RAQUEL RUTHES DE BARROS - FAMG
385897/08 - BRUNO MIRANDA MORO - FAMG
387032/08 - BRUNA MORAIS PEREIRA - AML

389019/08 - DORVALINO KARACHINSKI - CMNS
389540/08 - ALCEU DE JESUS DOS SANTOS - HEB
392400/08 - SARANDY CARVALHO DE BORBA - AML
393121/08 - EGLE CORDEIRO MACHADO PINTO - AML
393148/08 - SIRTY ALVES SANTOS - CMNS
393423/08 - RUTH DE OLIVEIRA ELIAS - CMNS
393431/08 - ANA MARIA TIBURCIO - FAMG
394195/08 - MARILENE PILAR COSTA - CMNS
394241/08 - JOÃO JOEL LUIZ DE OLIVEIRA - FAMG
394306/08 - DIAIR ROSA DE CARLOS RIBEIRO - HGH
394314/08 - DINASAIDE FERREIRA FONTOURA - HGH
395817/08 - NAIR MORAIS MENDONÇA - CMNS
396813/08 - MARIA ZENI NATEL ANDRADE - CMNS
397305/08 - MARIA APARECIDA DA SILVA - FAMG
398123/08 - MARIA TEREZINHA VICENTE - AML
398271/08 - ANA LUCIA SOARES - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

403593/08 - ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA - AML
406100/08 - EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI - CMNS
406118/08 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - HEB
406126/08 - CELIO PINTO DE CARVALHO - HGH
406134/08 - ALCEU RICARDO SWAROWSKI - HEB
406347/08 - WILMA DE ALMEIDA ROCHA BASSO - HGH
408897/08 - RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES - HGH
409060/08 - JORGE LUIZ NICOLODI - AML
409958/08 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - FAMG
409966/08 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - FAMG

RECURSO DE REVISTA

336020/08 - MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL - AML
360800/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG
395221/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS

REPRESENTAÇÃO

409397/08 - MUNICÍPIO DE ARARUNA - FAMG
409591/08 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA - FAMG
409613/08 - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES - FAMG
409923/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

409907/08 - MUNICÍPIO DE REBOUÇAS - FAMG

RESERVA

386400/08 - DORIVAL JORGE - HEB
387334/08 - LUIZ ALFREDO GUERRA - HEB

29/07/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

403810/08 - CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI - HEB
411030/08 - DECIO SPERANDIO - HGH
411049/08 - DECIO SPERANDIO - FAMG
411057/08 - DECIO SPERANDIO - AML
411065/08 - DECIO SPERANDIO - HEB
411073/08 - ALEXANDRE BURKO - CMNS
411294/08 - GABRIEL JORGE SAMAHA - HGH
411316/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - CMNS
411715/08 - JOSÉ MOACIR FAVETTI - HGH
411928/08 - NATANAEL URBANO DA SILVA - CMNS
412070/08 - VILSON ROGERIO GOINSKI - CMNS

APOSENTADORIA

159728/04 - JOSÉ BORGES DA SILVA - AML
384807/08 - MARIA DE LURDES BIRANOSKI PIRES - HGH
384823/08 - EVARISTO MACHADO DOS SANTOS - HEB
384904/08 - FERNANDE IZIDORO DA SILVA - FAMG
390335/08 - PAULO ROBERTO RIBEIRO DA LUZ - CMNS
392389/08 - JOSSANA MARIA DE PRÓSPERO - HEB
394373/08 - MARIA APARECIDA DE SANTI - HEB
395094/08 - MAURICIO MORAES - FAMG
404115/08 - VANDERLEY CREMA - HGH
404123/08 - ANTONIO CARLOS SOTTOMAIOR MACEDO FILHO - HEB
404140/08 - HUGO TEODORO SCHIMDT - HGH
404239/08 - FRANCISCA DA SILVA REMBOSKI - CMNS
404247/08 - PEDRINHO ZANCAN - AML
404409/08 - ADEMIR MOLINARI - HGH
404492/08 - JOSEFINA GARA PORTELLO - FAMG
404719/08 - DARCI SIGNOR - FAMG
404751/08 - NEUSA PEREIRA ARAUJO - HGH
404786/08 - MARIA INES NOBRE OTA - HEB
404980/08 - ROSICLER BILKI RAICHL - FAMG
406355/08 - SANTINA ESCALIANTE MININI - HGH
406800/08 - DANIZETE FERREIRA DE SOUZA - CMNS
407092/08 - GASTÃO VITOR RAMOS - FAMG

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

385293/08 - LUIZ DERNIZO CARON - HEB

DENÚNCIA

444245/07 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - FAMG
444253/07 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - FAMG

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

392940/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - RMG

PEDIDO DE RESCISÃO

412126/08 - WILSON CARLOS DE ASSIS - HGH

PENSÃO

385870/08 - PEDRO BORGES DE OLIVEIRA - FAMG
394179/08 - CLODOALDO MARTINHO VASCO - AML
394365/08 - SILVINO CANHETI - FAMG
395132/08 - ANA MARIA ATAIDE - HEB
404077/08 - ELIANE FIGUEIREDO RODRIGUES - FAMG
404204/08 - THEREZINHA VASCO MIRANDA - HEB
404735/08 - ROZARIA PRESTES DOS SANTOS - HGH
404743/08 - JOÃO PEREIRA - CMNS
404999/08 - DEJANIRA CLARO - FAMG
405006/08 - ZAIRA MOCELIN CECCON - FAMG
405693/08 - MARIA CLARA BUENO LUCCHESI - CMNS
405707/08 - IDELZINA BAGLIOLI DOS SANTOS - FAMG
405774/08 - CLAIR MERCER MARTINS SILVA - HGH
405936/08 - JOÃO CUNHA - AML
405979/08 - INEZ ALVES NASCIMENTO - AML
407068/08 - ARNALDO DE ALMEIDA SOBRINHO - HEB
407114/08 - ABRAHÃO ANGELO CAPELINA - CMNS
407157/08 - ANTONIA MORENO DE CAMARGO - FAMG
407254/08 - FLORESMINA RIBEIRO DE ARAUJO - HGH
407262/08 - IVONE GUILHERMINA GLUCK DA LUZ - CMNS
407289/08 - WILLER CARLOS DE OLIVEIRA - FAMG
407297/08 - CECI DE MELO CASTILHO - HEB
407319/08 - CARMEN LUCIA BREGINSKI DUARTE - HEB
407343/08 - LIDIA ALEXANDRE DOS SANTOS - HGH
407386/08 - ELOISA ELENA TOCUNDUVA CAVALHEIRO - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

410425/08 - MARILDA PEDROSO DO NASCIMENTO DA SILVA - AML

RECURSO DE REVISTA

72362/08 - MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE - CMNS
124660/08 - EDSON WASEM - FAMG
289316/08 - CARLOS LUIS OPORTO CASTRO - FAMG
363516/08 - JANDIRA ALVES SANTOS - FAMG
379714/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG
391609/08 - FRANCISCO LUIZ ULBRICH - AML
396082/08 - CARLOS LOPATIUK - FAMG
400730/08 - ILZE JACI PEREIRA DOS SANTOS - CMNS
400756/08 - SONIA MARIA SAMPAIO DOTTI - AML

REQUERIMENTO TOGADOÿ:

410271/08 - LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - AML

REVISÃO DE PROVENTOS

405804/08 - ADÃO RODRIGUES DA SILVA - FAMG

30/07/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

412290/08 - RUBENS GHILARDI - AML
412320/08 - RUBENS GHILARDI - FAMG
414064/08 - NIZAN PEREIRA ALMEIDA - HGH
414072/08 - NIZAN PEREIRA ALMEIDA - HEB
414382/08 - JOSÉ CARLOS TIBÉRIO - FAMG
414501/08 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - CMNS
414870/08 - EDSON WASEM - AML
414919/08 - VALDERLEI GARCIA SANCHES - CMNS
415303/08 - NELISE CRISTIANE DALPRA - AML

APOSENTADORIA

382855/08 - SUELI TEREZINHA DE DEUS ROGERE - CMNS
389906/08 - ROZE MEIRE SALDANHA - FAMG
390351/08 - JERZI WENDA - FAMG
392370/08 - MARLENE APARECIDA THOMAZINI - HGH
392397/08 - ROMILDA BACK - FAMG
392974/08 - MARIA GONÇALVES CORDEIRO - AML
394225/08 - VENTURINO SAVARIS - AML
394381/08 - LUIS CARDOSO DE OLIVEIRA - HEB
394667/08 - ZULMIRA CASAGRANDE - CMNS
395205/08 - INÊS DE LIMA NORONHA - AML
395230/08 - JACIRA DE ALMEIDA MACHADO BURACH - AML
395361/08 - MARIA APARECIDA FERNANDES FERREIRA - HGH
395370/08 - OLINDA DE JESUS DE PAULA - HEB
401051/08 - MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA DA SILVA - AML
401078/08 - ORLANDO FRANCISCO COELHO - HGH
401108/08 - VALDOMIRO MARTINS DE MELLO - CMNS
401132/08 - ANA PAES DE LIMA - CMNS
401167/08 - LUIZA FLORES BERBERT - CMNS
401175/08 - NIVEA MARIA TORTATO MENEGUETTI - CMNS
401221/08 - ANTONIO CARRARA - HGH
402910/08 - ZULMIRA VIOLATO DE LIMA - FAMG
402929/08 - LIDIA STRUGALA BEZERRA - HGH
402937/08 - ARCINDO ORTIZ GARCIA - HGH
402961/08 - MARIA TEREZA BETTINI - AML
402988/08 - JOSIAS PESSOA DA TRINDADE - CMNS
402996/08 - HELVECIO FERREIRA VERMIEIRO - HGH
406410/08 - JOANINHA DE FATIMA MAGANHOTI - HEB
406452/08 - VALDOMIRA STYCHNICKI NORBERTO - HGH

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

410085/08 - JOSE VITORINO PRÉSTES - AML
410620/08 - SEBASTIÃO GUIMARAES VIEIRA - AML

PEDIDO DE RESCISÃO

414846/08 - PEDRO CLARISMUNDO BORELLI - HEB
415796/08 - JERONIMO BRANCO DE CAMARGO - HEB

PENSÃO

383568/08 - ANITA FERREIRA CARVALHO - FAMG
383576/08 - IRACEMA MARTINS - FAMG
385510/08 - CAROLINA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPINHA - HGH
392834/08 - VALDEMAR TOMAZ JOERGENSEN - HGH
393245/08 - MARIA ROSA KASEKER - CMNS
393270/08 - LAUDI PAULINO DA SILVA PRESTES - CMNS
393288/08 - MÁRIO AFONSO VIEIRA - AML
393318/08 - LUZIA DE PEDER BENTO - HEB
393474/08 - ELOY LOURIVAL STRAUCH - CMNS
395582/08 - ADÃO DE LIMA LACERDA - CMNS
395663/08 - HERTA MARTA SCHENOVEBER - FAMG
403240/08 - MARIA MESQUITA VIANA - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

411650/08 - ALESSANDRA DE UNGARO ZACARDI - FAMG
411910/08 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - FAMG
412878/08 - DIRCEU DA SILVA ALVES - HGH
413475/08 - DARIO BORTOLINI - AML
414323/08 - VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ - CMNS
414374/08 - DIRCINEI APARECIDO ALVES - CMNS
414404/08 - LURDES APARECIDA FRANÇA - HGH
414420/08 - NAIR APARECIDA GESUALDO RUIZ - AML
414439/08 - ANGELA STUBBE - HGH

RECURSO DE AGRAVO

403356/08 - RENATA SHEILA CRUZ BUZO - AML

RECURSO DE REVISTA

451357/07 - OSVALDO SIMÕES DE MELLO - HEB
402260/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HGH

RESERVA

385552/08 - ROQUE BUENO DE OLIVEIRA - HEB
386338/08 - ALBANY LINZMEIER RIBEIRO - HEB

REVISÃO DE PROVENTOS

395639/08 - EDGAR BRITO DE VASCONCELOS - FAMG

31/07/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

399677/08 - JOSÉ DELANHOL - FAMG
416873/08 - ALCESTE IWANAGA DE SANTANA - CMNS
417152/08 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - AML
417420/08 - APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR - HGH
417551/08 - MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL - AML
418191/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
418205/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
418213/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
418221/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
418230/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH

APOSENTADORIA

103005/04 - TEREZINHA GUTSTEIN BOSIO - AML
399421/08 - LINDACYR GONÇALVES - HEB

400101/08 - NEIDE MARIA MARTINS - HGH
400250/08 - MARIA APARECIDA MENBRIVE RAYA - HEB
401000/08 - CELSO DUARTE - HGH
401035/08 - MOACIR LOPES DA CRUZ - FAMG
401043/08 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LEONARIO - HGH
401094/08 - EDNA APARECIDA PUSSI DOS SANTOS - FAMG
401116/08 - PEDRO GERONIMO - HGH
401205/08 - MARIA CANDIDA PEREIRA NOGUEIRA - FAMG
401213/08 - MARIA CÍCERA DA SILVA CAETANO - FAMG
401230/08 - MARIA CONCEIÇÃO DAVANSO DA SILVA - CMNS
401256/08 - JOSÉ COELHO - HGH
401329/08 - ONIREDE FOGAÇA - HGH
401345/08 - MARIA DE LOURDES COSTA - FAMG
401540/08 - MARIA DOS ANJOS SOUZA - HEB
401558/08 - LUZIA EUGENIO DA COSTA - HGH
401566/08 - ISABEL SOUZA - FAMG
403976/08 - CARMEN DE FATIMA PEREIRA - HGH
406495/08 - ENOQUE JOSÉ DOS SANTOS - FAMG
406819/08 - ANITA AMÉLIA MARTINS - AML
407610/08 - RONALDO RANGEL - HGH
409249/08 - JOICE DICK OSSIG - AML
410050/08 - MARIA ELENA DE LIMA - CMNS
410204/08 - ARLETE EKERMAN STELE - CMNS
410212/08 - APARECIDA DO CARMO FORMAN - CMNS
412215/08 - MARIA REGINA GUIMARÃES - AML
412223/08 - JOÃO AGADIR PINTO - HGH
412240/08 - CLEUZA LOPES DE LEMOS - HEB
412274/08 - ANGELINA VITÓRIA TODESCATO - AML
412312/08 - ATTÍLIO ALVES MADEIRA - AML
412355/08 - MARIA ANTONIETTA MANFRE - AML
412371/08 - VICENTINA DE OLIVEIRA MOLINA - CMNS
412410/08 - CAIOS EGUIBERTO PORTES TRAMUJAS - HGH
412428/08 - TAKECITIRO KOIKE - CMNS
412479/08 - ISMAEL ALVES CORREIA - HGH

CONSULTA

416466/08 - DONALDO WAGNER - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

418582/08 - OSCAR MEWES - HEB

PENSÃO

394438/08 - WAYNA TURRA NEIVA - FAMG
401060/08 - MANOEL DE OLIVEIRA - FAMG
401574/08 - IRENE MASCOTE CALIXTO - HEB
401582/08 - VISLEI APARECIDO DA COSTA - HEB
403968/08 - OSMAR GIMENES VILAS BOAS - AML
405740/08 - TAIS JOCELEIDE DOS SANTOS DE PROENÇA - FAMG
410042/08 - SEBASTIÃO BRAZÍLIO - CMNS
411340/08 - OSILAS BIORA HENEMANN - HGH
412142/08 - MARLENE DE SIQUEIRA - HEB
412304/08 - MARIA TEREZA FREITAS DE LIMA - FAMG
412380/08 - IZULINA DOS SANTOS DE LIMA - AML
412444/08 - MARLY KAISER DA SILVEIRA - HEB
412460/08 - RUTH LEINIG DO AMARAL - CMNS
412487/08 - MARINÊS APARECIDA MENDES DA SILVA - HGH
412495/08 - MARIA JOSÉ CISIESLKI - AML
412533/08 - MARIA DA SILVA BASTOS - HGH
412550/08 - ORLANDO RODRIGUES TEIXEIRA - FAMG
412576/08 - RONAN FARIA COSTA - AML
412738/08 - CELMA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO BISCAIA - CMNS
412851/08 - SANDRA REGINA BORGES SEIXAS LEAL - AML
412894/08 - MARIA APARECIDA MONTEIRO PEREIRA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

409869/08 - JOSMERI FARIAS MARTINS - HGH
414390/08 - DEBORA VILAS BOAS TALGA WEILLER - HGH
415575/08 - JOSÉ SOLLAK - FAMG
415583/08 - LUIZ ALBERTO PILATTI - AML
415753/08 - JOAQUIM ALMEIDA FERREIRA - HEB
415761/08 - JOAQUIM ALMEIDA FERREIRA - FAMG
415770/08 - JOAQUIM ALMEIDA FERREIRA - HGH
417098/08 - ELIANE CINQUINI GOMES - HGH
417187/08 - IVETE MEMBRIBES JOÃO PEDRO - CMNS
417578/08 - MARIA DO CARMO SANTANA - AML
417810/08 - LADIR ZANELLA - CMNS
418078/08 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - AML
418094/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS

RECURSO DE REVISÃO

402350/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - AML

RECURSO DE REVISTA

348157/07 - UBALDO DE BARROS - FAMG
338902/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG
402023/08 - JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA - HEB
404794/08 - DARCI GRAMINHO DOS SANTOS - HEB
404808/08 - IZABEL DA CRUZ FONTES - HEB
404824/08 - THAIS CRISTINA TANNER FABRI - HEB

REPRESENTAÇÃO

409702/08 - INSTITUTO EVANGELICO PALAVRA VIVA - FAMG

RESERVA

412282/08 - JOSÉ OSCAR DA COSTA MACHADO - AML
412398/08 - ATAIDES ANTONIO CASAROLLI - AML

REVISÃO DE PROVENTOS

395680/08 - EDNA DE FATIMA MARCILINO - AML

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 22/07/2008 a 11/08/2008
Total de processos distribuídos no período: 2098

01/08/2008

PEDIDO DE RESCISÃO

412700/07 - JOSÉ APARECIDO MACEDO - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

380925/08 - MANFREDO DOLL - AML

04/08/2008

DENÚNCIA

159944/00 - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

90555/01 - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - IZL
180969/08 - JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES - IZL

RECURSO DE REVISTA

430862/01 - JOÃO EUDES PARENTE DE ALENCAR - CMNS
407850/06 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML

RELATÓRIO DE AUDITORIA

66505/03 - DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA - CAC

05/08/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

275719/01 - VICENTE TROIANO NETTO - HGH
526622/01 - OTO LUIZ SPONHOLZ - AML
300189/07 - JAIME LERNER - HEB
300391/07 - JAIME LERNER - HEB
301339/07 - JAIME LERNER - HEB
642730/07 - NEUSA ALTOÉ - FAMG
176848/08 - VANDERLEY CERANTO - HGH
189117/08 - VITOR HUGO ZANETTE - CAC

APOSENTADORIA

284205/07 - TEREZA ACOSTA GARCIA - HGH
213131/08 - PASCOALINA DE FATIMA BARIAO THE - FAMG

IMPUGNAÇÃO

327499/00 - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ - HGH
234026/06 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - FAMG
522378/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

399800/07 - CLERIO BENILDO BACK - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

102400/02 - EDGAR BUENO - HGH
105209/03 - AVELINO BORTOLINI - CMNS
183029/05 - LUIZ CLAUDIO ROMANELLI - AML
157773/06 - LUIZ CLAUDIO ROMANELLI - AML
188539/06 - ROSÂNGELA CURRA KOSAK - AML
243130/06 - CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA - FAMG
252830/06 - ROSINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - CMNS
216110/07 - RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO - AML
229328/07 - SILVIO GABRIEL PETRASSI - HEB
637450/07 - TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA - AML
638864/07 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - CMNS
652140/07 - REINALDO AFONSO PEREIRA - AML
4226/08 - OLDINO JOSE VIGANO - HEB
6601/08 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - HEB
80110/08 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - AML
173504/08 - WILIAM WALTER OVÇAR - CMNS
192215/08 - LÉIA MARINA BRUSTULIN PEREIRA - FAMG
221908/08 - SUZANE ROSANGELA BUSSATTA - CMNS
224931/08 - RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

153550/07 - SIDIVAL BACIL DE SOUZA - HEB
153895/07 - ELIZEU PEDRO MENDES - IZL
164815/08 - VALKIRIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - JTL
165323/08 - ARQUIMEDES ZIROLDO - JTL
171722/08 - PAULO SERGIO GONÇALVES - JTL

RECURSO DE REVISTA

264286/06 - ANDRE LUIZ ROSSI - HEB
607744/06 - LOURENÇO FREGONESE - FAMG
78579/07 - TACO ROORDA - AML
78587/07 - TACO ROORDA - AML
116655/07 - PAULINO PASTRE - CMNS

TOMADA DE CONTAS

126400/00 - CLUBE DOS AMIGOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - HGH

06/08/2008

APOSENTADORIA

109233/99 - VERA LÚCIA FILLA MARTINI - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

109987/02 - MARCILIO MARIOPA DE CASTRO - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

155638/08 - CARLOS ALBERTO MERHY - TBC
158009/08 - NEHEMIAS CARNEIRO - TBC
162871/08 - JOSÉ CARLOS SPILA - SRVF
165218/08 - VALDOMIRO MARTINELI FRANÇA - TBC
165528/08 - DIONISIO PASSONI - SRVF
165951/08 - LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO - TBC
167890/08 - NOÉ CALDEIRA BRANT - SRVF
173997/08 - JOEL PACCOR - SRVF

07/08/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

58494/02 - VALDEMAR JOSÉ BOSI - MRMS
423403/08 - LUIZ FORTE NETTO - AML

APOSENTADORIA

299012/06 - CELIA DE OLIVEIRA GARCIA - MRMS

PENSÃO

45985/08 - FERNANDA RESENDE ALVES - MRMS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

142660/03 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - MRMS
218761/08 - HELENA FORMIGHIERI MEZZOMO - MRMS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

222009/08 - MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT - AML

RECURSO DE REVISTA

196535/07 - ALFREDO DE JESUS DA SILVA - MRMS

08/08/2008

PEDIDO DE RESCISÃO

226712/05 - JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS - MRMS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

81362/97 - MUNICÍPIO DE IGUATU - MRMS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

144911/08 - PLÍNIO STUANI - SRVF

145268/08 - MARIO SCHASSOTT - SRVF
151225/08 - JANDIR PAULO SCHNEIDER - TBC
156600/08 - ILDO TOBALDINI - TBC
161581/08 - EDSON WASEM - TBC
161590/08 - EDSON WASEM - TBC
161611/08 - SAMUEL MALANCHE - TBC
164564/08 - SILVESTRE COTTICA - TBC
173687/08 - JOCELI TIAGO MENEZES - TBC

11/08/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

422210/08 - JOSÉ SALIM HAGGI NETO - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

414412/08 - ANTONIA GOBBI BACCARIM - MRMS
421869/08 - ANA MARIA RODRIGUES JACINTO BEGO - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

153295/08 - MIGUEL JAMUR - IZL
153430/08 - WILNEY TESKE - TBC
154950/08 - ROBERTO JORGE ABRÃO - TBC
154968/08 - RUBENS DOMINGUES DE PAULA - TBC
175531/08 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA - TBC

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

177492/07 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - CAC

22/07/2008

APOSENTADORIA

376584/07 - MARIA SALETE FRACASSO DE MORAES - JTL

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

34493/01 - EDISON MENDES DE CAMPOS - HGH

DENÚNCIA

82647/00 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - AML

PENSÃO

5757/05 - MARSILVA AGUIAR COSTA ARAÚJO - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

371477/99 - SIEGFRIED BÖVING - JTL

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

573297/06 - PAULO KONDO - JTL

23/07/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

360266/08 - JOVADIR BLUM - HEB

APOSENTADORIA

333937/03 - MARIA DE LOURDES DOS PRAZERES - CMNS

CERTIDÃO

243502/08 - SUSUMO ITIMURA - JTL

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

143828/03 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS

PEDIDO DE RESCISÃO

536549/07 - APARECIDO PAULA DA SILVA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

267371/08 - OLDINO JOSE VIGANO - SRVF
304900/08 - JOSÉ SANTINO DA SILVA FILHO - AML
318847/08 - JOÃO CARLOS GOMES - HGH
354975/08 - CLEIDE HELENA SVERZUT BLESA - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

105027/02 - MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS - IZL
228147/08 - GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS - TBC

24/07/2008

ADICIONAIS

245881/97 - DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS - MRMS
299736/97 - DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS - MRMS

ADMISSÃO DE PESSOAL

312210/97 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - MRMS
109698/98 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - MRMS
295190/98 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - MRMS
115284/99 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - MRMS
295304/99 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - MRMS
58665/00 - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - AML
128283/00 - MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS - MRMS
208708/00 - FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU - MRMS
363320/00 - MUNICÍPIO DE LOBATO - MRMS
281077/01 - ANTONIO WANDSCHEER - MRMS
284823/01 - ANTONIO WANDSCHEER - MRMS
51325/02 - ANTONIO WANDSCHEER - MRMS
51333/02 - ANTONIO WANDSCHEER - MRMS
51368/02 - ANTONIO WANDSCHEER - MRMS
154265/02 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - MRMS
166131/02 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - MRMS
272942/02 - MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL - MRMS
328522/02 - MUNICÍPIO DE IPIRANGA - MRMS
379976/02 - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - MRMS
471058/02 - MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL - MRMS
471074/02 - MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL - MRMS
524518/02 - ANTONIO WANDSCHEER - MRMS
524550/02 - ANTONIO WANDSCHEER - MRMS
524577/02 - ANTONIO WANDSCHEER - MRMS
524593/02 - ANTONIO WANDSCHEER - MRMS
524607/02 - ANTONIO WANDSCHEER - MRMS
524623/02 - ANTONIO WANDSCHEER - MRMS
524631/02 - ANTONIO WANDSCHEER - MRMS
89726/03 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - MRMS
466414/03 - VITOR HUGO RIBEIRO BURKO - MRMS
538938/03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA - MRMS
548550/03 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - MRMS
548666/03 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - MRMS
556243/03 - ROQUE JORGE FADEL - MRMS
53661/04 - JOSE ANANIAS DOS SANTOS - MRMS
264866/04 - VLAUMIR RODRIGUES - MRMS
264882/04 - VLAUMIR RODRIGUES - MRMS
350690/04 - MUNICÍPIO DE CAMBIRA - MRMS
386589/04 - LUIZ YOSHIO SUZUKE - MRMS
394735/04 - MUNICÍPIO DE COLOMBO - MRMS
420680/04 - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL - MRMS
444147/04 - CASSIO TANIGUCHI - MRMS
444155/04 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - MRMS
463028/04 - MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - MRMS
467554/04 - JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS - MRMS
467600/04 - JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS - MRMS
479099/04 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - MRMS
479226/04 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - MRMS
479250/04 - JOSE ANANIAS DOS SANTOS - MRMS
479293/04 - JOSE ANANIAS DOS SANTOS - MRMS
1514/05 - MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS - MRMS
1620/05 - ARMANDO LUIZ POLITA - MRMS
174437/05 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ - MRMS
225236/05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA - MRMS
243226/05 - ANGELO CELSO ZAMPIERI - MRMS
244290/05 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - MRMS
252950/05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA - MRMS
279530/05 - ELI GHELLERE - MRMS
279565/05 - ELI GHELLERE - MRMS
328671/05 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - MRMS
411080/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - MRMS
419260/05 - JOSÉ BAKA FILHO - MRMS
419278/05 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - MRMS
437632/05 - MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ - MRMS
7810/06 - MUNICÍPIO DE PÉROLA - MRMS
9804/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - MRMS
58093/06 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI - MRMS
63496/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - MRMS
72029/06 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE - MRMS
82210/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - MRMS
93948/06 - MUNICÍPIO DE OURIZONA - MRMS
94111/06 - MUNICÍPIO DE IBEMA - MRMS
101077/06 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - MRMS
106109/06 - MUNICÍPIO DE BITURUNA - MRMS
109892/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - MRMS
109914/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - MRMS
109930/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - MRMS
109949/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - MRMS
109957/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - MRMS
128730/06 - FUNDAÇAO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA - MRMS
154685/06 - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL - MRMS
162270/06 - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - MRMS
162300/06 - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - MRMS
173248/06 - MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - MRMS
174449/06 - MUNICÍPIO DE BITURUNA - MRMS
174481/06 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - MRMS
239346/06 - MUNICÍPIO DE AMAPORÃ - MRMS
239885/06 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - MRMS
240301/06 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - MRMS
244048/06 - MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN - MRMS
258456/06 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING - MRMS
259592/06 - MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - MRMS
262348/06 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - MRMS
262399/06 - MUNICÍPIO DE MIRASELVA - MRMS
266769/06 - MUNICÍPIO DE IBAITI - MRMS
285020/06 - ALARICO ABIB - MRMS
325633/06 - MUNICÍPIO DE PÉROLA - MRMS
329108/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - MRMS
331420/06 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING - MRMS
336376/06 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - MRMS
336392/06 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - MRMS
336406/06 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - MRMS
340519/06 - CESAR TOSHIO ODA - MRMS
348552/06 - MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES - AML
360420/06 - VILMAR CORDASSO - MRMS
362270/06 - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - MRMS
363152/06 - MUNICÍPIO DE IBAITI - MRMS
366925/06 - MUNICÍPIO DE JESUITAS - MRMS
370973/06 - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - FAMG
375223/06 - MUNICÍPIO DE ANAHY - MRMS
396573/06 - VILMAR CORDASSO - MRMS
417775/06 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - HGH
420148/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO - MRMS
420296/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO - MRMS
425280/06 - MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - MRMS
425875/06 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING - MRMS
436893/06 - MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA - MRMS
452732/06 - MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE - MRMS
483891/06 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - HGH
484936/06 - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO - MRMS
488567/06 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - MRMS
498201/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - MRMS
510139/06 - CESAR TOSHIO ODA - MRMS
511984/06 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - MRMS
553636/06 - ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK - MRMS
553644/06 - ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK - MRMS
554276/06 - VANDERLEY CERANTO - MRMS
555744/06 - MÁRIO LONARDONI - MRMS
564050/06 - MARIA ANTONIA SANTOS FAGUNDES - MRMS
573319/06 - VILMAR CORDASSO - MRMS
582296/06 - EDNO GUIMARÃES - MRMS
585210/06 - JAIRO VICENTE CLIVATTI - MRMS
587719/06 - APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR - MRMS
590450/06 - RUBENS GHILARDI - MRMS
590710/06 - ALARICO ABIB - MRMS
599440/06 - VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA - MRMS
601177/06 - JOSÉ PASZCZUK - MRMS
625530/06 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
625629/06 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
625637/06 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
625777/06 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
625793/06 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
625823/06 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
625831/06 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
625874/06 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
625920/06 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
1841/07 - RUBENS GHILARDI - MRMS
3747/07 - ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK - MRMS
5693/07 - ROSINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - MRMS
5766/07 - JOSÉ FERNANDES DA SILVA - MRMS
15461/07 - VALTER RICHTER - MRMS
15470/07 - VALTER RICHTER - MRMS
15488/07 - VALTER RICHTER - MRMS
15496/07 - VALTER RICHTER - MRMS
15500/07 - VALTER RICHTER - MRMS
15534/07 - VALTER RICHTER - MRMS
15542/07 - VALTER RICHTER - MRMS
15550/07 - VALTER RICHTER - MRMS
17529/07 - NEI RENE SCHUCK - MRMS
26293/07 - MÁRIO LONARDONI - MRMS
26374/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - MRMS
26390/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - MRMS
43627/07 - TADEU MARINO LOYOLA COSTA - MRMS
55102/07 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - HGH
55757/07 - ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO - MRMS
56583/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
56613/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
58578/07 - RUDI KUNS - AML
60416/07 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - MRMS

67453/07 - JOSE APARECIDO DA SILVA - MRMS
80077/07 - ROSINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - MRMS
82436/07 - ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK - MRMS
83297/07 - EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - MRMS
86113/07 - VILMAR CORDASSO - MRMS
91168/07 - MOACYR JOSE DE OLIVEIRA - MRMS
98553/07 - SILVESTRE KUHN - AML
102808/07 - AGENOR BERTONCELO - MRMS
105823/07 - ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO - MRMS
109705/07 - APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR - MRMS
123520/07 - AMIN JOSE HANNOUCHE - MRMS
123546/07 - JOSE ARLINDO SEHN - MRMS
126669/07 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - HGH
131425/07 - JOSÉ DALPONT - FAMG
168639/07 - JOSE ARLINDO SEHN - MRMS
170064/07 - PLÍNIO STUANI - MRMS
175899/07 - EDSON WASEM - MRMS
175910/07 - EDSON WASEM - MRMS
175996/07 - EDSON WASEM - MRMS
176186/07 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - MRMS
180183/07 - VILMAR CORDASSO - MRMS
183565/07 - MÁRIO LONARDONI - MRMS
189229/07 - ROSINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - MRMS
216943/07 - CELSO LUIZ DAMBROS - CMNS
217893/07 - EDSON WASEM - MRMS
219977/07 - EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI - MRMS
220509/07 - PEDRO WOSGRAU FILHO - MRMS
230237/07 - FRANCISCO CARLOS MOLINI - MRMS
236804/07 - SILVESTRE KUHN - AML
241107/07 - JAIME LERNER - MRMS
244890/07 - VALDIR PICOLOTTO - MRMS
247105/07 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - HGH
251412/07 - JOSE ARLINDO SEHN - MRMS
252184/07 - JOÃO ORESTES FENKER - MRMS
254390/07 - CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI - MRMS
257488/07 - ODAIR JOSE DE SOUZA - MRMS
257500/07 - ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO - MRMS
260039/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
260055/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
260071/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
260977/07 - VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO - MRMS
264450/07 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - MRMS
264905/07 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - HGH
264913/07 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - HGH
272002/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
272029/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
272169/07 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - MRMS
280692/07 - JAIME LERNER - MRMS
281834/07 - JAIME LERNER - MRMS
282733/07 - JAIME LERNER - MRMS
292704/07 - JOSE ARLINDO SEHN - MRMS
295789/07 - JAIME LERNER - MRMS
297340/07 - SILVESTRE KUHN - AML
298150/07 - JOSE CHALEGRE - MRMS
300480/07 - JAIME LERNER - MRMS
302416/07 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA - MRMS
306985/07 - ARNALDO ROSSATO - FAMG
314104/07 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - MRMS
315313/07 - ADELINO MARGONAR - MRMS
315372/07 - VALTER RICHTER - MRMS
315380/07 - VALTER RICHTER - MRMS
315399/07 - VALTER RICHTER - MRMS
315402/07 - VALTER RICHTER - MRMS
315410/07 - VALTER RICHTER - MRMS
315429/07 - VALTER RICHTER - MRMS
315437/07 - VALTER RICHTER - MRMS
315445/07 - VALTER RICHTER - MRMS
315453/07 - VALTER RICHTER - MRMS
315470/07 - VALTER RICHTER - MRMS
315488/07 - VALTER RICHTER - MRMS
315518/07 - VALTER RICHTER - MRMS
315526/07 - VALTER RICHTER - MRMS
316107/07 - NEUSA ALTOÉ - MRMS
319173/07 - JOÃO ORESTES FENKER - MRMS
322930/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
323642/07 - ROSANA RAMOS DA SILVA PERES - MRMS
327052/07 - APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR - MRMS
328890/07 - SILVESTRE KUHN - AML
331904/07 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - MRMS
332382/07 - ALBERTO BACCARIM - MRMS
386288/07 - ARNALDO ROSSATO - FAMG
387420/07 - ROSANE SCHLOGEL - MRMS
388035/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
389937/07 - ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO - MRMS
395678/07 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - HGH
397387/07 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - MRMS
397832/07 - ANTONIO WANDSCHEER - MRMS
398758/07 - CLAUDIO MURILO XAVIER - MRMS
399169/07 - DALILA JOSÉ DE MELLO - MRMS
399185/07 - FRANCISCO CARLOS MOLINI - MRMS
401481/07 - SIDNEI DEZOTTI - MRMS
402780/07 - EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - MRMS
406033/07 - NEI RENE SCHUCK - MRMS
408516/07 - SILVESTRE KUHN - AML
483216/07 - ALMIR BATISTA DOS SANTOS - MRMS
483674/07 - DERCIO JARDIM JUNIOR - MRMS
488030/07 - AGENOR BERTONCELO - MRMS
495486/07 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - HGH
495516/07 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - MRMS
495532/07 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - HGH
495842/07 - NEUSA ALTOÉ - MRMS
499244/07 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - MRMS
500960/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
500986/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
504477/07 - ADELINO MARGONAR - MRMS
507921/07 - ANA NEOLI DOS SANTOS - MRMS
508073/07 - LAÉRCIO RIBEIRO FILHO - MRMS
513468/07 - JOSE ARLINDO SEHN - MRMS
515185/07 - CLAUDIO GEROLIMO - MRMS
518087/07 - ALBERTO BACCARIM - MRMS
523897/07 - ARNALDO ROSSATO - FAMG
524079/07 - LAURO AGOSTINI - MRMS
528198/07 - AMIN JOSE HANNOUCHE - MRMS
530460/07 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA - MRMS
532160/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - MRMS
532403/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG
534570/07 - JAIME LERNER - MRMS
645887/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - MRMS
648886/07 - GLAUCIA YUKIRO KOGIO TAKASUMI - MRMS
652255/07 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - MRMS
1731/08 - HERMES WICTHOFF - MRMS
2525/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG
4331/08 - ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA - HEB
4366/08 - CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI - MRMS
4722/08 - JOÃO LOURENÇO DA SILVA - MRMS
8973/08 - ELIR DE OLIVEIRA - MRMS
13684/08 - VILMAR CORDASSO - MRMS
14800/08 - JOSE ANTONIO CAMARGO - MRMS
20869/08 - VILMAR CORDASSO - MRMS
21571/08 - NALINEZ ZANON - MRMS
21580/08 - ALBERTO BACCARIM - AML
22284/08 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - MRMS
22330/08 - JOSE OSVALDO DE MEIRA - MRMS
26921/08 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - MRMS
29645/08 - ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA - MRMS
34436/08 - DECIO SPERANDIO - MRMS
35220/08 - ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO - MRMS
35289/08 - ALBERTO BACCARIM - MRMS
37257/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG
39799/08 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - MRMS
39810/08 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - MRMS
40363/08 - WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI - MRMS
40649/08 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - MRMS
47953/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - HGH
47961/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - HGH
53813/08 - TEREZA ROZIN RONCAGLIO - MRMS
56197/08 - WALDEMIR NATAL MARION - MRMS
61247/08 - ROSINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - MRMS
61417/08 - ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO - MRMS
67504/08 - ELOY TONON - MRMS
70408/08 - ARNALDO ROSSATO - FAMG
70653/08 - ARNALDO ROSSATO - FAMG
70661/08 - ARNALDO ROSSATO - FAMG
72389/08 - VALCIR LUCIETTO - MRMS
73431/08 - JOSÉ ANTONIO DINIZ PEREIRA - MRMS
74055/08 - ARNALDO ROSSATO - FAMG
74187/08 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - MRMS
77682/08 - MAURICIO YAMAKAWA - MRMS
80810/08 - ADEMIR COSTACURTA - MRMS
82627/08 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - MRMS
83313/08 - AMIN JOSE HANNOUCHE - MRMS
83429/08 - ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO - MRMS
85014/08 - NELSON TEODORO DE OLIVEIRA - MRMS
85561/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG
86800/08 - ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA - MRMS
90298/08 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - MRMS
93548/08 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - MRMS
95192/08 - CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI - MRMS
101120/08 - VILMAR CORDASSO - MRMS
103158/08 - MIGUEL TADEU SOKUSLKI - MRMS
108796/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
108842/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
110260/08 - MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA - MRMS
110367/08 - ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO - MRMS
110847/08 - NEUSA ALTOÉ - MRMS
112220/08 - VILSON ROGERIO GOINSKI - MRMS
113579/08 - SILVESTRE KUHN - AML
116110/08 - FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS - MRMS
119933/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
119950/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
122071/08 - GILBERTO BERGUIO MARTIN - MRMS
126883/08 - APARECIDO JOSÉ WELLER - MRMS
126972/08 - JOSÉ DALPONT - FAMG
126980/08 - JORGE TAKASUMI - MRMS
133553/08 - ADELINO MARGONAR - MRMS
134576/08 - EDSON DARLEI BASSO - MRMS
141068/08 - EDVALDO OLIVEIRA LESBÃO - MRMS
151950/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
152990/08 - DONALDO WAGNER - MRMS
155247/08 - ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA - MRMS
161310/08 - ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA - HEB
162863/08 - DERCIO JARDIM JUNIOR - MRMS
164459/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML
171129/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - MRMS
173792/08 - SERGIO LUIS DIAS NEVES - MRMS
175000/08 - ALBERTO BACCARIM - MRMS
175612/08 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - MRMS
176031/08 - GERALDO GARCIA MOLINA - MRMS
176694/08 - TEREZA ROZIN RONCAGLIO - MRMS
177097/08 - CARLOS ALBERTO RICHA - MRMS
177100/08 - CARLOS ALBERTO RICHA - MRMS
177321/08 - NOÉ CALDEIRA BRANT - MRMS
178719/08 - ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO - MRMS
178875/08 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - MRMS
179120/08 - CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI - MRMS
180942/08 - WILSON LUIS ISCUISSATI - MRMS
183739/08 - DECIO SPERANDIO - MRMS
183828/08 - DECIO SPERANDIO - MRMS
183836/08 - DECIO SPERANDIO - MRMS
184174/08 - ROSANE SCHLOGEL - MRMS
184484/08 - LAURO AGUSTINI - MRMS
188307/08 - GERALDO GARCIA MOLINA - MRMS
188595/08 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - MRMS
190409/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
192444/08 - ROBERTO MONTEIRO - MRMS
192690/08 - ANA NEOLI DOS SANTOS - MRMS
192908/08 - CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA - MRMS
193912/08 - FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS - MRMS
194340/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - HGH
196300/08 - JOSE ARLINDO SEHN - MRMS
196660/08 - VALMOR VANDERLINDE - MRMS
203292/08 - ARLINDO ADELINO TROIAN - MRMS
204159/08 - CELSO ANTUNES RIBEIRO - MRMS
204370/08 - ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO - MRMS
205309/08 - JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT - MRMS
206887/08 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - MRMS
206895/08 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - MRMS
206917/08 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - MRMS
206925/08 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - MRMS
207972/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - HGH
207980/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - HGH
207999/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - MRMS
208006/08 - CARLOS ABRAHÃO KEIDE - MRMS
208871/08 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - MRMS
210329/08 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - MRMS
212828/08 - JOSÉ DALPONT - MRMS
213077/08 - JOSÉ DALPONT - FAMG
215550/08 - SILVESTRE KUHN - MRMS
216335/08 - CELSO ANTUNES RIBEIRO - MRMS
216700/08 - PLÍNIO STUANI - MRMS
218494/08 - PAULO AFONSO SCHMIDT - MRMS
220200/08 - RAFAEL GRECA DE MACEDO - MRMS
221428/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
221533/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
225237/08 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - MRMS
225245/08 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - MRMS
225253/08 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - MRMS
226217/08 - ALBERTO BACCARIM - AML
231539/08 - FLAVIO CARLOS VERAS JUNIOR - MRMS
231598/08 - ARNALDO ROSSATO - FAMG
232667/08 - NOÉ CALDEIRA BRANT - MRMS
235038/08 - JOSÉ NIVALDO STOFFELS - MRMS
235089/08 - TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA - MRMS
235097/08 - TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA - MRMS
236840/08 - DECIO SPERANDIO - MRMS
239254/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - MRMS
240520/08 - RICHARD GOLBA - MRMS
242832/08 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - MRMS
243707/08 - CARLOS ROBERTO PUPIN - FAMG
245335/08 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - MRMS
247230/08 - IDIR TREVISO - MRMS
249748/08 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - MRMS
250495/08 - JOSE APARECIDO DA SILVA - MRMS
255314/08 - JOSÉ CARLOS TIBÉRIO - MRMS

ALERTA

12395/06 - MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA - MRMS
192714/06 - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - MRMS
484930/07 - GERSON BARBOSA RAMOS - MRMS
504507/07 - JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA - MRMS
529950/07 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - MRMS
10472/08 - JOAO INACIO ROOS - MRMS
25259/08 - ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO - MRMS
125836/08 - SIDNEI DEZOTTI - MRMS
136242/08 - JOSE CHALEGRE - MRMS
152256/08 - LUIZ ANTONIO LIECHOCKI - MRMS
188021/08 - TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA - MRMS

ANOTAÇÃO EM FICHA FUNCIONAL

413440/05 - ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR - MRMS

APOSENTADORIA

48417/95 - LUCILIA ESTER TRAMONTIN - MRMS
300912/97 - ABILIO LUIZ CORSO - MRMS
62214/98 - HELIO SIMILLE MARQUES - MRMS
116961/98 - ZENAIDE FERREIRA BARBOSA - MRMS
305837/98 - SEBASTIANA GOMES JATOBA - MRMS
401933/98 - JOSÉ EUCLIDES - MRMS

450284/98 - HORÁCIO COSTA BRAVOS - MRMS
26573/99 - ELIZABETE MATTOS DREY - MRMS
81209/00 - IOLANDA SERIGHELLI - MRMS
270918/00 - REGINA MARIA MITKOWSKI - MRMS
291834/00 - LEONIDES FERREIRA DE OLIVEIRA - MRMS
409738/00 - PEDRO RIBEIRO NETTO - MRMS
79408/02 - LEANDRO MOTTA - MRMS
208268/02 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - MRMS
489860/02 - PEDRO CARLOS FERNANDES - MRMS
506323/02 - IVANA CABRAL HETKA - MRMS
32031/03 - EDMUNDO HASSELMANN NETO - MRMS
135973/03 - LUCIA CLAUDETE BARRON - MRMS
230895/03 - IRMA DIGIOVANI CAMPOS - MRMS
252074/03 - ABIGAIR COUTINHO SABOIA - MRMS
300940/03 - GERTE CECILIA FILIPETTO - MRMS
327791/03 - IRENE DE PAULA MILER - MRMS
338998/03 - GENI MARIA FLECK - MRMS
398141/03 - FRANCISCO EDIZIO DE ARAUJO - MRMS
479940/03 - NELSY DA LUZ ALVES - MRMS
12540/04 - MARIA APARECIDA RODRIGUES - MRMS
22812/04 - DAISY LUCIDI APARECIDA BAULHOTH - MRMS
38247/04 - MARIA ROHLING TREVISAN - MRMS
88376/04 - ANA WILCZEK - MRMS
88473/04 - AUTA APARECIDA VELA PÃES - MRMS
98703/04 - FRANCISCO SALVADOR - MRMS
296180/04 - LUCILIA SIELSKI MARQUARDT - MRMS
367312/04 - PAULO FELIX DE OLIVEIRA - MRMS
386970/04 - ODILON CARVALHO - MRMS
389073/04 - LUIS ADENIR DE FAVERI - MRMS
478491/04 - REGINA RIBAS OBERG - MRMS
489620/04 - ORLANDO MONTEIRO - MRMS
10185/05 - ANTONIA DE MAURO - MRMS
10347/05 - TEREZA ALVES - MRMS
72458/05 - NILZA APARECIDA JORGE - MRMS
99321/05 - JUVENCIO PAES LANDIM - MRMS
204441/05 - NATALIA HOLUB - MRMS
222091/05 - MARIA ALICE GOMES PESSANHA RIBEIRO - MRMS
251741/05 - HILDA BUENO ROSA - MRMS
257790/05 - CLÁUDIO ANTONIO DOS SANTOS - MRMS
272366/05 - JULIO PINHEIRO DA SILVA - MRMS
278879/05 - JOSÉLIA DA SILVA MACHADO - MRMS
304551/05 - CONCEIÇÃO APARECIDA MILANI - MRMS
320743/05 - ROSI TERESINHA PEREIRA - MRMS
320891/05 - GILDA ANSELMO MARZALEK - MRMS
386396/05 - LOURDES LINO MARQUES - MRMS
392396/05 - ANTONIO RIBEIRO DE MELO - MRMS
421965/05 - DALILA PADILHA DA SILVA - MRMS
425286/05 - MARIA EDITE FAGUNDES DOS SANTOS - MRMS
432878/05 - IONE MARIA JULIO TADA - MRMS
477340/05 - DIRCEU DOS SANTOS VIEIRA - MRMS
489780/05 - DIOLINDA BERNARDO - MRMS
522451/05 - EUCLIDES CORREIA DE ANDRADE - MRMS
53768/06 - SEBASTIÃO RICARDO DOS ANJOS - MRMS
68617/06 - MADALENA MANTELLO - MRMS
103797/06 - BENJAMIM BERNARDI - MRMS
173329/06 - JUDITE DA CONCEIÇÃO DE CASTRO - MRMS
228344/06 - JOSE CORDEIRO - MRMS
295955/06 - JULIO SUTIL DE OLIVEIRA - MRMS
296056/06 - OLGA REGINA RIBEIRO - MRMS
312027/06 - ISIDORA EVANGELISTA ROCHA DA SILVA - MRMS
316243/06 - BEVERLY CHEMIN DE QUADROS - MRMS
334918/06 - AMILTON PIERRE - MRMS
495156/06 - ARISTIDES FAGUNDES - MRMS
506930/06 - ODÉCIA VIANA DA SILVA - MRMS
516544/06 - LEOPOLDO DUDA - MRMS
530172/06 - ALICE BRAZ DE CAMARGO - MRMS
583632/06 - IRACY DA MATA FACCO - MRMS
628520/06 - DALIRA ALVINA BRAUN - MRMS
9354/07 - VERA LUCIA CASCALES - MRMS
79486/07 - ANTONIO MARIA NETO - MRMS
240658/07 - MARIA DAS GRAÇAS DE AZEVEDO PONTES - MRMS
241450/07 - GERSON GOMES - MRMS
253997/07 - ALZIRA MARIA DE JESUS AZEVEDO - MRMS
277632/07 - ANTONIO BENICIO COELHO - MRMS
281079/07 - MARLI HUPPES DE ARAÚJO - MRMS
299032/07 - DIRCE ROSA TIMOTEO - MRMS
369162/07 - MARILEUSA LIMA SMALARZ - MRMS
369723/07 - DORA LUCIA DE SOUZA - MRMS
371280/07 - MARIZA ALBERGE LOMBARDI - MRMS
493610/07 - JOSE CHERPINSKI GONTARSKI - MRMS
496423/07 - NEIDE DOMOCI - MRMS
509002/07 - MARINETE DE FÁTIMA CANTELI - MRMS
509312/07 - RITA ANTONIA RIOS DO NASCIMENTO - MRMS
521649/07 - GEDIEL MARTINS - MRMS
521797/07 - EULALIA FALKOWSKI - MRMS
521932/07 - EGLEA MARIA DO AMARAL SILVA - MRMS
639330/07 - NIVALDO DE CARVALHO - MRMS
643396/07 - FERNANDINA FERREIRA DA SILVA - MRMS
646905/07 - DIRSON NASCIMENTO SANTOS - MRMS
648991/07 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA - MRMS
3327/08 - CELITA DOS SANTOS CARDOSO - MRMS
23582/08 - BENEDITO DA COSTA LEMES - MRMS
26409/08 - VANILDE DOS SANTOS RIBEIRO - MRMS
26530/08 - ADELAIDE CARVALHO MIOLO - MRMS
30678/08 - VERONICA BENDER HAYDU - MRMS
42838/08 - ADEVINA DE JESUS SILVA NASCIMENTO AGUIAR - MRMS
43125/08 - MARIA ELODI SILVEIRA - MRMS
43257/08 - KAREEN LEMOINE VEDOLIN - MRMS
43494/08 - RAQUEL PORTELLA DOS SANTOS - MRMS
44083/08 - IZAIAS CORDEIRO DA CRUZ - MRMS
44091/08 - HELENA MARQUES DE BRITO - MRMS
44121/08 - ANTONIO GILBERTO CANESTRARO - MRMS
44245/08 - CARLOS DARIO ALVIM - MRMS
44261/08 - ELISABETE MARIA WOJCIEKOWSKI JANTSCH - MRMS
48178/08 - MARIA IZABEL DO NASCIMENTO PENICHE - MRMS
58017/08 - INERI MARIA TEIXEIRA MALAQUIAS - MRMS
66206/08 - MARILENE SPECK - MRMS
68233/08 - NIURA TERESINHA LAU VAZ - MRMS
68411/08 - NILSA PEREIRA DA SILVA - MRMS
71048/08 - MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA RODRIGUES - MRMS
74799/08 - CLAUDETE AMODIO ROLKOUSKI - MRMS
81710/08 - LAURENTINA BATISTA DE FREITAS - MRMS
85863/08 - MARIA CATARINA FERNANDES ROSSI - MRMS
96547/08 - WALDERES JARDIM COELHO BERTOLI - MRMS
97233/08 - VALCIONIRA APARECIDA VOLPATO SOARES - MRMS
100159/08 - ELOINA DE SOUZA SOARES - MRMS
100590/08 - MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA SANTOS - MRMS
110464/08 - VLADISLAU GRECHAKI - MRMS
111975/08 - SIMIRAMYS DE CASSIA NOEMBERG DE SOUZA - MRMS
112084/08 - ALCENI DA COSTA LEAL - MRMS
122624/08 - LUCIA PRZYBYCIEN GONÇALVES DE OLIVEIRA - MRMS
135033/08 - MARI PALU DE CORDOVA - MRMS
153864/08 - VALDOMIRO MANOEL DE OLIVEIRA - MRMS
160887/08 - APARECIDA CARVALHO - MRMS
168950/08 - JOSÉ PEDRO FILISMINO - MRMS
172230/08 - ANTONIO PICKLER - MRMS
173547/08 - ZILDA MARIA CORREIA - MRMS
175434/08 - HEROÍNA JESUS MACHADO - MRMS
177682/08 - CELITA MARIA UBESSI - MRMS
179022/08 - HERMELINDA PEREIRA LOPES DE SOUSA - MRMS
179588/08 - SILVIA APARECIDA DA SILVA - MRMS
179812/08 - NOELI KLEIN - MRMS
179820/08 - JOÃO CAMILO FILHO - MRMS
180101/08 - EDNA DO ROCIO THOMAZ - MRMS
180152/08 - ROLDÃO BOMFIM DE ALCÂNTARA - MRMS
184719/08 - SUELI IVETE RIBEIRO DA SILVA - MRMS
184913/08 - NEUSA STANKIEVIS - MRMS
185774/08 - JOSE CASTORINO DOS SANTOS - MRMS
185863/08 - MARIA CRISTINA BUENO DE LIMA - MRMS
185871/08 - THERESE KHALIFE - MRMS
185898/08 - DIRCE MANDUCA SILVA - MRMS
185910/08 - ELCI DULCE SFREDO - MRMS
186185/08 - ILDA DO CARMO - MRMS
188331/08 - IVANIL APARECIDA SALATTA CALEGARI - MRMS
195842/08 - EVANI DIAS BORGES - MRMS
198078/08 - MIRIAM JANINE RITTER GONÇALVES - MRMS
198094/08 - JARA ALVES DANTAS - MRMS
198159/08 - JOCELI DE FÁTIMA LEMES - MRMS
198183/08 - ROSANGELA MARTINS NORBERTO - MRMS
198728/08 - GERSON SABINO - MRMS
198779/08 - EDGAR OTTO CARLOS MOELLER JUNIOR - MRMS
206593/08 - OSVALDO RIBEIRO - MRMS
208421/08 - EDNÉIA MARIA MACHADO - MRMS
214537/08 - ELZA DOS SANTOS - MRMS
216750/08 - DINA PAVELSKI - MRMS
217005/08 - JORGE LUIZ ZANONI - MRMS
231466/08 - VILACIO AMARAL - MRMS
232926/08 - IVONE EPIFÂNIO BERALDO - MRMS
233280/08 - HELIN TEOLOGIDES BARBERY - MRMS
233418/08 - ETIEMARY DA LUZ BATISTA DA SILVA - MRMS
234031/08 - ATILIO ANTONIO VIGANO - MRMS
237588/08 - IVONE DO ROCIO JAREMICKI BORIBELLO - MRMS
237855/08 - MARIA JOSE CORREA - MRMS
238029/08 - KATIA DE SOUZA WALGER - MRMS
238193/08 - ODETE FRANCISCA OLIVEIRA ARAUJO - MRMS
242468/08 - FLORISVALDO FERNANDES DE LIMA - MRMS
242506/08 - DULCELINA APARECIDA MESSIAS - MRMS
247150/08 - VALDIVIA AIRES PEREIRA TIBLIER - MRMS
248890/08 - MARIA APARECIDA BONINI - MRMS
249071/08 - OSCAR GOMES DE SOUZA - MRMS
250444/08 - NARDETI PARREIRA DE LIMA - MRMS

ASCENSÃO FUNCIONAL

91197/99 - KATIA JANINE ROCHA - MRMS

ATOS DE REMUNERAÇÃO

409090/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON - MRMS
419118/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - MRMS
458040/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL - MRMS
467821/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ - MRMS
501590/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS - MRMS
504123/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA - MRMS
516440/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA - MRMS
519511/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA - MRMS
522423/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA - MRMS
18062/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO - MRMS
7313/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ - MRMS

-:**AUDITORIA**

239334/05 - MUNICÍPIO DE ANTONINA - MRMS
319052/05 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - MRMS
372069/05 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - MRMS
387180/05 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - MRMS

BAIXA DE PENDÊNCIA

503801/04 - MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - MRMS
232713/08 - RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES - MRMS

CERTIDÃO

512170/05 - MUNICÍPIO DE FAXINAL - MRMS
117380/06 - MUNICÍPIO DE COLORADO - MRMS
120225/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - MRMS
133319/06 - MUNICÍPIO DE TAPEJARA - MRMS
129122/08 - CARLOS ABRAHÃO KEIDE - MRMS

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

209372/00 - MARIO JOSE DALLA BONA - MRMS
401484/05 - VALDIR MARCELINO DE ANDRADE - MRMS

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

323454/01 - MUNICÍPIO DE GOIOERÊ - MRMS
164825/03 - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - MRMS
236664/03 - AVELINO BORTOLINI - MRMS
257890/03 - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK - MRMS
264269/03 - WILSON LUIZ DE OLIVEIRA LUCENA - MRMS
339927/03 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - MRMS
507846/03 - MUNICÍPIO DE FAXINAL - MRMS
191117/04 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - MRMS

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

189414/04 - MARIA DE LOURDES FREIRE BARROS - MRMS
82679/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL - MRMS
100593/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DO ESTADO DE TRANSPORTES DE CURITIBA - MRMS
180520/06 - CENTRO OCUPACIONAL DE LONDRINA - MRMS
294606/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA HELENA - MRMS

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

348854/06 - COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ - MRMS
348862/06 - COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ - MRMS
207077/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - MRMS

CONSULTA

306040/97 - SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE - MRMS
199026/98 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - MRMS
288701/00 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - MRMS
453618/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI - MRMS
362628/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - MRMS

CONTAGEM DE TEMPO

266234/97 - ELIANE MARIA DISTÉFANO RIBEIRO - MRMS
268199/97 - EVANGELINE GUIMARAES SATYRO - MRMS
290704/97 - ANIBAL KHURY JUNIOR - MRMS
354275/00 - HEINZ GEORG HERWIG - MRMS
73645/06 - ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES - MRMS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

209356/00 - JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI - MRMS
356075/06 - SEBASTIÃO GUIMARAES VIEIRA - MRMS

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

264120/98 - LIPAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - MRMS

FÉRIAS DE TOGADO

159917/02 - LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - MRMS

IMPUGNAÇÃO

141143/01 - JOSE TAVARES DA SILVA NETO - MRMS
215466/04 - ACINDINO RICARDO DUARTE - MRMS
215474/04 - ACINDINO RICARDO DUARTE - MRMS
216462/04 - ACINDINO RICARDO DUARTE - MRMS
216500/04 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - MRMS
216888/04 - ACINDINO RICARDO DUARTE - MRMS
124562/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - MRMS

IMPUGNAÇÃO DE ATO

119257/02 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO - MRMS
532298/03 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA - MRMS

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

246667/05 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - MRMS

INSPEÇÃO EXTERNA

227263/05 - MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES - MRMS
235770/05 - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - MRMS
243692/05 - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES - MRMS
256530/05 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - MRMS
294696/05 - MUNICÍPIO DE IBAITI - MRMS
294700/05 - MUNICÍPIO DE JABOTI - MRMS
324498/05 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL - MRMS
371178/05 - MUNICÍPIO DE PINHÃO - MRMS
371208/05 - MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI - MRMS
379853/05 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA - MRMS
386574/05 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ - MRMS
407768/05 - MUNICÍPIO DE TAPIRA - MRMS
412044/05 - FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FAPEAGRO - MRMS
412052/05 - FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FAPEAGRO - MRMS
446917/05 - MUNICÍPIO DE TIBAGI - MRMS
484100/05 - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - MRMS
491785/05 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - MRMS

LICENÇA

245040/97 - MARIA HELENA CESCA PIVA - MRMS
249224/97 - JORGE LUIZ NORONHA DA SILVA - MRMS
267974/97 - NELSON ISFER - MRMS
273044/97 - LUIS EDUARDO PUGSLEY - MRMS
286537/97 - SONIA MARIA DE PAULA MILLER - MRMS
287916/97 - ELIZA MARIA BORSOI MOREIRA - MRMS
296842/97 - NELSON ISFER - MRMS
314980/97 - SIMONE CARDOSO RUFCA - MRMS
81105/03 - DALTO AFONÇO BATISTA - MRMS
401430/04 - ELIANE MARIA DISTÉFANO RIBEIRO - MRMS
425967/04 - LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES - MRMS
54590/05 - EVANDRO LUÍS VEGINI - MRMS

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

41226/05 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - MRMS
159977/05 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - MRMS

PEDIDO DE RESCISÃO

256933/06 - DJALMA BOZZE DOS SANTOS - MRMS
264898/06 - LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES - MRMS
285097/06 - MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI - MRMS
298539/06 - ROQUE JORGE FADEL - MRMS
325242/06 - FRANCISCO MENIN - MRMS
366224/06 - JOÃO GRIFFO - MRMS
411947/06 - JOÃO TORMENA - MRMS
412560/06 - MAURICIO APARECIDO DE CASTRO - MRMS
516340/06 - DALVO KOERICH - MRMS
556066/06 - SERGIO SALVADOR - MRMS
574811/06 - LUIZ CARLOS BLUM - MRMS
627109/06 - MUNICÍPIO DE TAPEJARA - MRMS
17162/07 - SEVERINO JOSÉ FOLADOR - MRMS
127010/07 - EDEVAL SOARES NOGUEIRA - MRMS
231080/07 - OSMAR MAIA - MRMS
249493/07 - LUCIANE MAIRA TEIXEIRA - MRMS
275753/07 - JUAREZ LUIZ BERTE - MRMS
295622/07 - ADEMIR COSTACURTA - MRMS
404596/07 - LUIZ FORTE NETTO - MRMS
29475/08 - ANTENOR DAL VESCO - MRMS
87858/08 - GIL LORUSSO DO NASCIMENTO - MRMS
108370/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - MRMS
172702/08 - SIDNEI DA SILVA MENDES - MRMS
195265/08 - IOLARE CATARINO SANTIAGO - MRMS
222343/08 - GERVASIO FRANCISCO SEREIA - MRMS
245017/08 - UBIRAJARA ZANETTE MARIANI - MRMS
333889/08 - RIAD SAID ZAHOUI - JTL
391790/08 - NELSON GONÇALVES CORREIA - CMNS

PENSÃO

221915/97 - NAIR DE MATOS LEAO BOEIRA - MRMS
85570/99 - MARILZA FORTUNATO LEITE EMIDIO - MRMS
108911/99 - GUILHERMINA BRANDÃO - MRMS
187013/99 - NATALINA GHELLERE BELO - MRMS
351247/99 - HELENA RAMOS DIAS - MRMS
144742/00 - HEDWIGES REGO DE CAMARGO - MRMS
205253/00 - JURACI STEIN COSTA LIMA - MRMS
348127/00 - MARIA DO DIVINO ALOISIO - MRMS
213314/01 - ROMANA LUCINDO - MRMS
188623/02 - OLANDA BRAUZA DE CASTRO ESTEVES - MRMS
383543/03 - CARLA TUTSCHKE DA SILVA RIBEIRO - MRMS
527898/03 - MARIA CRISTINA DA SILVA - MRMS
565404/03 - RAUL PEREIRA DE MIRANDA - MRMS
123634/04 - CEZAR LUIZ DA SILVA - MRMS
140229/04 - MARLENE DO ROCIO DE OLIVEIRA FRANCO - MRMS
140300/04 - LUCIMARIA DOS SANTOS - MRMS
285790/04 - IVANIZ MOREIRA RIBEIRO - MRMS
317110/04 - IVANIR DAS NEVES LIMA - MRMS
1700/05 - IDUVIRGEM FERREIRA ZUBATCH - MRMS
21179/05 - ELZA ALICE FELIX MAIA CEZAR - MRMS
39060/05 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA - MRMS
39361/05 - CELSO ZAIDAN PEREIRA - MRMS
189418/05 - ANTONIO HAMANN JUNIOR - MRMS
189477/05 - DENISE RIBEIRO LOSSO LAZOF - MRMS
189485/05 - IVANOR ANTONIO BORBA - MRMS
227573/05 - JURCELA JOVINO DE FIGUEIREDO - MRMS
236483/05 - VERA LÚCIA SAMPAIO - MRMS
295200/05 - JEFERSON BENEDITO TEIXEIRA SOARES - MRMS
327373/05 - LEONIL FORTES CARRARO - MRMS
484126/05 - DILVA BERTELLI DANDOLINI - MRMS
509463/05 - SILVIO FAGUNDES - MRMS
510399/05 - AROLDO ALBERTI CORDEIRO - MRMS
33210/06 - MARIA CREUSA DE PASSOS - MRMS
77969/06 - HENRIQUETA REDONDO DA COSTA - MRMS
237181/06 - VANESSA MORATO CAMARGO - MRMS
311136/06 - CARMEN DE FRANÇA FUCK MARTINS RODRIGUES - MRMS
326206/06 - ADELIA RIBEIRO ROSA - MRMS
369258/06 - LOURDES NASCIMENTO CARDOSO - MRMS
611229/06 - JOÃO BAPTISTA MOREIRA DO AMARAL - MRMS
622271/06 - JOSEFA EMA KELM - MRMS
241484/07 - LÉA DE ARAUJO MOTTA - MRMS
249213/07 - DAVI APARECIDO BANQUIERI CORRÊA - MRMS
385273/07 - MARIA OUTOLINA CARNEIRO BAULHOUT - MRMS
518230/07 - CATIANE APARECIDA RONSANI - MRMS
646778/07 - MARIA MERCEDES FERREIRA DE SOUZA - MRMS
14044/08 - MARIA APPARECIDA BOVO - MRMS
30724/08 - CAIO GASPARINO VIEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA - MRMS
63703/08 - ANA MARIA SOARES - MRMS
88005/08 - ROMILDA GONÇALVES CARDOSO ROSA - MRMS
95338/08 - URBANO MONARI - MRMS
119127/08 - VITALINA MARIA DE SOUZA FORTE - MRMS
126573/08 - ERMINA DE FREITAS - MRMS
153945/08 - INGEBORG GORTE SILVA - MRMS
176791/08 - MARIA DO CARMO DALBEM TIZOLIM - MRMS
184778/08 - ELSA LANG - MRMS
185790/08 - MIRIAM ROSA FRANQUE - MRMS
199953/08 - WILMA ESPINDOLA NOGUEIRA - MRMS
214685/08 - ROSEMARA FERREIRA - MRMS
216777/08 - VALDIVIO FLORINDO DE OLIVEIRA - MRMS
236468/08 - JAIR KAKOL JUNIOR - MRMS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

38420/95 - FIDELCINO TOLENTINO - MRMS
48659/97 - MUNICÍPIO DE CANTAGALO - MRMS
59863/97 - MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ - MRMS
64662/97 - SERGIO ANTONIO TIZZIANI - MRMS
74854/97 - AVELINO BORTOLINI - MRMS
118995/97 - ANÉSIO PAVAN - MRMS
426932/97 - APMF DA ESCOLA ESTADUAL JOSÉ DE ANCHIETA DE UNIÃO DA VITÓRIA - MRMS
439465/97 - APM DA ESCOLA ESTADUAL ARCÂNGELO NANDI DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - MRMS
21437/98 - APMF - DO COLÉGIO ESTADUAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO DE JESUÍTAS - MRMS
21542/98 - APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR JOÃO FARIAS DA COSTA DE NOVA CANTÚ - MRMS
21593/98 - APMF - DO COLÉGIO ESTADUAL RUI BARBOSA DE FORMOSA DO OESTE - MRMS
21950/98 - APM CELMIRA DOS SANTOS LIMA DE PALMAS - MRMS
24134/98 - APMF DO COLÉGIO ESTADUAL MACHADO DE ASSIS DE LONDRINA - MRMS
42663/98 - APAF ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES, ALUNOS E FUNC. DO CEEBJA RAPHAEL FAGÁ ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DE JACAREZINHO - MRMS
55366/98 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL DUQUE DE CAXIAS - MRMS
55846/98 - APM DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA MARIA BALBINA COSTA DIAS - CURITIBA - MRMS
59604/98 - APMF DA ESCOLA ESTADUAL HUBERTO TEIXEIRA RIBEIRO DE BANDEIRANTES - MRMS
63580/98 - APMF DO COLÉGIO ESTADUAL BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO DE CURITIBA - MRMS
102472/98 - A.P.M.F. DO COLÉGIO ESTADUAL ROCHA POMBO - MORRETES - MRMS
126150/98 - APMF - ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA MARIA NICOLAS - EF - MRMS
467780/98 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - MRMS
467799/98 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - MRMS
43001/99 - SAMUEL DE ORNELAS - MRMS
110649/99 - AMOP - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA DE CASCAVEL - MRMS
110657/99 - AMOP - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA DE CASCAVEL - MRMS
128904/99 - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ - MRMS
376533/99 - TEREZINHA DE FATIMA SANCHES - MRMS
39075/00 - VALDECIR APARECIDO POLETTINI - MRMS
40871/00 - MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA - MRMS
40019/01 - JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO - MRMS
181218/01 - MUNICÍPIO DE CAMBÉ - MRMS
101137/02 - JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE - MRMS
102389/02 - EDGAR BUENO - MRMS
103164/02 - ROQUE JORGE FADEL - MRMS
141350/02 - MARCOS VILAS BOAS PESCADOR - MRMS
160079/02 - MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU - MRMS
186051/02 - INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO - MRMS
417908/02 - ACINDINO RICARDO DUARTE - MRMS
40905/03 - ROQUE JORGE FADEL - MRMS
87324/03 - APMF DA ESCOLA ESTADUAL DOM PEDRO II - ENSINO FUNDAMENTAL DE CURITIBA - MRMS
145243/03 - MUNICÍPIO DE PIEN - MRMS
149591/03 - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - MRMS
149958/03 - CLAUDIO DIRCEU EBERHARD - MRMS
152908/03 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - MRMS
159678/03 - HUSSEIN BAKRI - MRMS
164523/03 - EUCLIDES SAQUETTI - MRMS
166062/03 - REINALDO CARDOSO - MRMS
172810/03 - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - MRMS
177757/03 - LUIS ALBERTO BALLIN - MRMS
179172/03 - MUNICÍPIO DE GOIOXIM - MRMS
187159/03 - MARCOS VILAS BOAS PESCADOR - MRMS
199629/03 - APMF DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO SÃO MARCOS DE CATANDUVAS - MRMS
201089/03 - CELSO WITCEL DIAS - MRMS
236702/03 - JAIR JANUÁRIO DETOFOL - MRMS
246031/03 - HELDER TEOFILO DOS SANTOS - MRMS
279088/03 - PAULINO PASTRE - MRMS
318954/03 - LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR - MRMS
453711/03 - TEREZINHA DE FATIMA SANCHES - MRMS
12477/04 - SILVIA ALAPANIAN COLMAN - MRMS
85717/04 - PAULINO PASTRE - MRMS
108171/04 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - MRMS
121305/04 - HUGO BERTI - MRMS
123715/04 - REINALDO CARDOSO - MRMS
186091/04 - JORGE ABOU NABHAN - MRMS
188108/04 - ERNEY FELICIO PLESSMANN DE CAMARGO - MRMS
190455/04 - LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO - MRMS
195619/04 - CLERIO BENILDO BACK - MRMS
235750/04 - DAYSE NINI AZZOLINI - MRMS
256286/04 - PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA - MRMS
256294/04 - ALOYSIO JOSÉ LEAL PENNA - MRMS
16531/05 - ROBERTO GOMES DE LIMA - MRMS
29773/05 - JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI - MRMS
38420/05 - ROBERTO JORGE ABRÃO - MRMS
40858/05 - MUNICÍPIO DE SENGÉS - MRMS
40866/05 - ANSELMO JORGE DE LIMA - MRMS
41340/05 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - MRMS
42141/05 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - MRMS
46023/05 - ADEMAR FERREIRA DE BARROS - MRMS
46171/05 - ADEMAR FERREIRA DE BARROS - MRMS
46481/05 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - MRMS
47020/05 - PERICLES DE HOLLEBEN MELLO - MRMS
47046/05 - PERICLES DE HOLLEBEN MELLO - MRMS
47054/05 - PERICLES DE HOLLEBEN MELLO - MRMS
85363/05 - ROBERTO MORENO LOPES - MRMS
124294/05 - LIDERCY OLINDA BACHEGA GOMES - MRMS
125762/05 - MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL - MRMS
170008/05 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - MRMS
170830/05 - ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA - MRMS
182120/05 - JOSÉ SOLLAK - MRMS
182154/05 - JOSÉ SOLLAK - MRMS
183231/05 - IDEVAL SANTOS FERRARINI - MRMS
196856/05 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA - MRMS
226135/05 - APMF DA ESCOLA ESTADUAL DONA CAROLA DE CURITIBA - MRMS
302770/05 - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - MRMS
305825/05 - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - MRMS
25691/06 - GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS - MRMS
25705/06 - GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS - MRMS
26523/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA SANTA BÁRBARA - MRMS
31624/06 - ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DE SÃO JOSÉ DO IVAÍ EM SANTA ISABEL DO IVAÍ - MRMS
36910/06 - MUNICÍPIO DE IBEMA - MRMS
39170/06 - MUNICÍPIO DE TUPÃSSI - MRMS
39900/06 - MUNICÍPIO DE PRANCHITA - MRMS
41280/06 - MUNICÍPIO DE SAPOPEMA - MRMS
42006/06 - LUIZ DE FARIAS - MRMS
42669/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - MRMS
68765/06 - RAQUEL RODRIGUÊS ALBUQUERQUE - MRMS
76350/06 - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA TAPUÍ DE IBEMA - MRMS
76539/06 - CENTRO DE RECUPERAÇAO NOVA ESPERANÇA - MRMS
87727/06 - UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL - MRMS
87778/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA - MRMS
87840/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA - MRMS
92836/06 - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - MRMS
94847/06 - MUNICÍPIO DE CAMBIRA - MRMS
109019/06 - APMF DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO SÃO MARCOS DE CATANDUVAS - MRMS
119510/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - MRMS
119529/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - MRMS
119537/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - MRMS
120705/06 - MUNICÍPIO DE CORBÉLIA - MRMS

120942/06 - INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP - MRMS
121019/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - MRMS
131499/06 - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - MRMS
134749/06 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - MRMS
135583/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO - MRMS
139120/06 - MUNICÍPIO DE SAPOPEMA - MRMS
148600/06 - PEDRO WOSGRAU FILHO - MRMS
148626/06 - PEDRO WOSGRAU FILHO - MRMS
160340/06 - ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE HANDEBOL - MRMS
162238/06 - MUNICÍPIO DE CAMBIRA - MRMS
162262/06 - MUNICÍPIO DE CAMBIRA - MRMS
167159/06 - MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - MRMS
172985/06 - MUNICÍPIO DE RIO BOM - MRMS
172993/06 - MUNICÍPIO DE CAMBIRA - MRMS
173108/06 - ADIR SCHMITZ - MRMS
176042/06 - MUNICÍPIO DE PORTO RICO - MRMS
176077/06 - CLAUDIOMIRO QUADRI - MRMS
177324/06 - MUNICÍPIO DE KALORÉ - MRMS
177740/06 - JUAREZ BARRETO DE MACEDO - MRMS
181500/06 - ALFREDO PETRAUSKI - MRMS
181739/06 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - MRMS
185106/06 - MUNICÍPIO DE IVATUBA - MRMS
185270/06 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - MRMS
187753/06 - MARCOS VILAS BOAS PESCADOR - MRMS
188180/06 - MUNICÍPIO DE CASTRO - MRMS
189322/06 - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA - MRMS
189560/06 - UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL - MRMS
190240/06 - MUNICÍPIO DE FAXINAL - MRMS
190975/06 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - MRMS
191033/06 - MUNICÍPIO DE FAXINAL - MRMS
191580/06 - JORGE TAKASUMI - MRMS
191750/06 - MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES - MRMS
191920/06 - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL - MRMS
193079/06 - RUY SEIJI YAMAOKA - MRMS
193109/06 - RUY SEIJI YAMAOKA - MRMS
193630/06 - FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA - MRMS
193648/06 - LUIZ ROBERTO PUGLIESE - MRMS
193800/06 - MUNICÍPIO DE PIEN - MRMS
193850/06 - FRANCISCO MARQUES NETO - MRMS
194121/06 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - MRMS
194130/06 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - MRMS
194237/06 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - MRMS
194571/06 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - MRMS
197686/06 - SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU - MRMS
197856/06 - EVA TEREZINHA VERA - MRMS
198461/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA - MRMS
200121/06 - MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS - MRMS
200130/06 - MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS - MRMS
200393/06 - JOSE FRANCO PELLIZZARI - MRMS
200814/06 - JOSÉ SOLLAK - MRMS
200890/06 - JOSÉ SOLLAK - MRMS
201012/06 - JOSÉ SOLLAK - MRMS
201276/06 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - MRMS
201551/06 - JOSÉ SOLLAK - MRMS
201756/06 - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - MRMS
201799/06 - NELISE CRISTIANE DALPRA - MRMS
206650/06 - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ - MRMS
211921/06 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - MRMS
213096/06 - MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL - MRMS
213894/06 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - MRMS
217180/06 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES - MRMS
224454/06 - UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL - MRMS
227739/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAI - MRMS
236681/06 - ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA - MRMS
248566/06 - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - MRMS
252547/06 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - MRMS
260884/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS - MRMS
266998/06 - SOCIEDADE HÍPICA PARANAENSE EM CURITIBA - MRMS
278260/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JANIÓPOLIS - MRMS
296560/06 - JOSE MARTINS GONÇALVES - MRMS
310610/06 - MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ - MRMS
313945/06 - ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA E EDUCATIVA DE SANTA ANA DE TAMARANA - MRMS
344662/06 - MUNICÍPIO DE CASTRO - MRMS
360528/06 - MARIA DE LOURDES VILLAR ARRUDA - MRMS
361524/06 - CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR - MRMS
376068/06 - MUNICÍPIO DE MORRETES - MRMS
376742/06 - ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES ORGÂNICOS DE ARIRANHA DO IVAI - MRMS
389887/06 - ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA - MRMS
454077/06 - MUNICÍPIO DE PRANCHITA - MRMS
457980/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JAPURA - MRMS
505500/06 - PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA - MRMS
517990/06 - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO - MRMS
1:531772/06 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - MRMS
533244/06 - BENJAMIM DE MELO CARVALHO - MRMS
534771/06 - NILVA APARECIDA DEMATE ZOLANDEK - MRMS
537355/06 - CLAUDIO FAVARO - MRMS
537436/06 - EROS DANILO ARAUJO - MRMS
540437/06 - JOAO INACIO ROOS - MRMS
542278/06 - EDUARDO DI MAURO - MRMS
543223/06 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - MRMS
543304/06 - LUCIA DE MELLO E SILVA ARRUDA - MRMS
563933/06 - AMÁLIA LEONOR ORTEGA DALPONTE - MRMS
587441/06 - VENDELINO ROYER - MRMS
595762/06 - EDSON DARLEI BASSO - MRMS
627281/06 - JOSÉ SOLLAK - MRMS
628415/06 - SONIA FERNANDES DO NASCIMENTO - MRMS
3712/07 - JOÃO CARLOS GOMES - MRMS
3720/07 - JOÃO CARLOS GOMES - MRMS
14651/07 - CLAUDIOMIRO QUADRI - MRMS
31270/07 - ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM - MRMS
32790/07 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - MRMS
37082/07 - DALILA JOSÉ DE MELLO - MRMS
41560/07 - MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO - MRMS
47134/07 - PAULO MAC DONALD GHISI - MRMS
47142/07 - PAULO MAC DONALD GHISI - MRMS
54432/07 - HUSSEIN BAKRI - MRMS
68948/07 - ELSON MUNARETTO - MRMS
70632/07 - MIGUEL JAMUR - MRMS
72694/07 - ROBERTO JORGE ABRÃO - MRMS
78811/07 - LUIZ CARLOS GOTARDI - MRMS
81421/07 - JOSÉ CYRILLO SILVEIRA MENDES - MRMS
81448/07 - CÉLIO PIRES DE ALMEIDA - MRMS
81723/07 - FRANCISCO MARQUES NETO - MRMS
88833/07 - ALCÍDIO DELAPRIA - MRMS
97964/07 - MARILVA SGARBOSSA DA SILVA - MRMS
115063/07 - KURT NIELSEN JUNIOR - MRMS
120059/07 - AGUINALDO RUFINO DE CARVALHO - MRMS
126065/07 - CELIO PEREIRA - MRMS
126766/07 - VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ - MRMS
138225/07 - VITOR HUGO ZANETTE - MRMS
146864/07 - JOÃO CARLOS GOMES - MRMS
150110/07 - SAMIR ALVES DE MELLO - MRMS
159699/07 - PAULO EFFTING - MRMS
162053/07 - ABEGAIR MARGARIDA TONIDANDEL - MRMS
162452/07 - LUIZ DE FARIAS - MRMS
164099/07 - ROGÉRIO FELINI PASQUETTI - MRMS
164145/07 - ALFREDO PETRAUSKI - MRMS
170021/07 - JAIR ANTONIO MORGAN - MRMS
173667/07 - ANNA MARIA BASSO - MRMS
173829/07 - VITOR HUGO ZANETTE - MRMS
175970/07 - JOÃO CARLOS GOMES - MRMS
177026/07 - HELENA CARMEN BRESSAN - MRMS
178901/07 - ANTONIO IVO COELHO - MRMS
179428/07 - OSMAR TRENTINI - MRMS
185916/07 - PEDRO LEANDRO NETO - MRMS
186157/07 - JOSÉ CYRILLO SILVEIRA MENDES - MRMS
186955/07 - HENRIQUE SANCHES SALLA - MRMS
189989/07 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - MRMS
190162/07 - PE. THELMO RICARDO FAVORETTO - MRMS
191770/07 - MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR - MRMS
191797/07 - MARIA DE LOURDES VILLAR ARRUDA - MRMS
192742/07 - NELISE CRISTIANE DALPRA - MRMS
193617/07 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - MRMS
193641/07 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - MRMS
193692/07 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - MRMS
194311/07 - RODERJAN LUIZ INFORZATO - MRMS
198198/07 - RUDISNEY GIMENES - MRMS
198325/07 - HELENA FORMIGHIERI MEZZOMO - MRMS
198597/07 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - MRMS
199771/07 - ANTONIO MACIEL MACHADO - MRMS
199828/07 - VALERIA MICHELSEN KOOPER - MRMS
199887/07 - JOSÉ SOLLAK - MRMS
199909/07 - JOSÉ SOLLAK - MRMS
199925/07 - JOSÉ SOLLAK - MRMS
200060/07 - ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM - MRMS
200125/07 - JANETE BALBINA SCHIRR - MRMS
201440/07 - ANTONIO COSTA - MRMS
201490/07 - ANTONIO COSTA - MRMS
202195/07 - CLAUDINO WONSOSKI - MRMS
203019/07 - CLAUDINO WONSOSKI - MRMS
203388/07 - EDSON ANTONIO PRIMON - MRMS
203671/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - MRMS
203698/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - MRMS
203817/07 - CARLOS ALBERTO RICHA - MRMS
203825/07 - CARLOS ALBERTO RICHA - MRMS
203841/07 - CARLOS ALBERTO RICHA - MRMS
204198/07 - PAULO MAC DONALD GHISI - MRMS
204686/07 - CELSO KUBASKI - MRMS
204910/07 - ELEONORA BONATO FRUET - MRMS
205003/07 - JOSÉ SOLLAK - MRMS
205143/07 - JOSÉ SOLLAK - MRMS
205402/07 - JOSÉ ANTONIO PERUZZO - MRMS
205917/07 - JOÃO DE OLIVEIRA - MRMS
206220/07 - ANILDO ALVES DA SILVA - MRMS
206310/07 - LUCIANO MERHY - MRMS
206581/07 - VALFRIDO EDUARDO PRADO - MRMS
206727/07 - WANDA FINATTI - MRMS
207324/07 - VALDÉLIA BRUSTOLIN DE MELLO TROBINI - MRMS
207405/07 - DEODATO MATIAS - MRMS
207421/07 - DEODATO MATIAS - MRMS
207499/07 - NELSON JOSE TURECK - MRMS
208029/07 - JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO - MRMS
208037/07 - MOISES JOSE DE ANDRADE - MRMS
208150/07 - DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO - MRMS
208410/07 - MOACIR RIBEIRO LATALIZA - MRMS
208541/07 - ANTONIO WANDSCHEER - MRMS
208550/07 - ADIR SCHMITZ - MRMS
208665/07 - LUIZ CESAR PABIS - MRMS
209122/07 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - MRMS
209440/07 - MARIO CASANOVA - MRMS
209726/07 - MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR - MRMS
209777/07 - MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR - MRMS
210244/07 - WILSTERMAN DE MOURA MARTINS - MRMS
210783/07 - ARQUIMEDES ZIROLDO - MRMS
210805/07 - ARQUIMEDES ZIROLDO - MRMS
210953/07 - ALDOIR BERNART - MRMS
211160/07 - OSWALDO CALZAVARA - MRMS
211194/07 - OSWALDO CALZAVARA - MRMS
211763/07 - ALFREDO PETRAUSKI - MRMS
212069/07 - GERALDO LEÃO DECARVALHO - MRMS
212450/07 - DARIO BORTOLINI - MRMS
212530/07 - DARIO BORTOLINI - MRMS
212590/07 - DARIO BORTOLINI - MRMS
212697/07 - DECIO SPERANDIO - MRMS
212883/07 - DECIO SPERANDIO - MRMS
212921/07 - DECIO SPERANDIO - MRMS
213243/07 - WALDOMIRO FERREIRA DA LUZ - MRMS
213286/07 - WALDOMIRO FERREIRA DA LUZ - MRMS
213618/07 - ANNA MARIA BASSO - MRMS
213685/07 - MOISES JOSE DE ANDRADE - MRMS
213731/07 - KLEBER DE OLIVEIRA MACHADO - MRMS
213820/07 - EUNICE MARA CHUEIRE CATAI - MRMS
214061/07 - REGINA ESTELA CARNEIRO - MRMS
214070/07 - LUCIA DE MELLO E SILVA ARRUDA - MRMS
214088/07 - LUCIA DE MELLO E SILVA ARRUDA - MRMS
214185/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
214193/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
214606/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
214614/07 - JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA - MRMS
214746/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
214754/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
214819/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
214975/07 - ALAIDE DO CARMO CONSENTINO - MRMS
215521/07 - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ - MRMS
215696/07 - PEDRO WOSGRAU FILHO - MRMS
215920/07 - ILCA MARIA SETTI - MRMS
216056/07 - FERNANDO FRANCISCO DE GOIS - MRMS
217044/07 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - MRMS
217060/07 - LUIZ ANTONIO LIECHOCKI - MRMS
217109/07 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - MRMS
217478/07 - JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA - MRMS
217699/07 - ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA - MRMS
217761/07 - LURDEVINA MOLETA TRENTINI - MRMS
217796/07 - ALFREDO PETRAUSKI - MRMS
218300/07 - VALMOR VANDERLINDE - MRMS
218385/07 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - MRMS
218520/07 - LEONIDAS LOPES DE CAMARGO - MRMS
218563/07 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - MRMS
218717/07 - NELSON JOSE TURECK - MRMS
219047/07 - MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA - MRMS
219403/07 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - MRMS
219411/07 - ZELÍRIO PERON FERRARI - MRMS
219810/07 - LUIZ CARLOS GUIMARÃES - MRMS
219845/07 - LUIZ CARLOS GUIMARÃES - MRMS
219934/07 - JOSÉ CARLOS TIBÉRIO - MRMS
220495/07 - NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI - MRMS
220622/07 - ALFREDO PETRAUSKI - MRMS
220720/07 - HELOISA BEATRIZ LEINIG PEREIRA DA CUNHA BRAGA - MRMS
220894/07 - SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS - MRMS
221025/07 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - MRMS
221351/07 - HUSSEIN BAKRI - MRMS
222323/07 - ROBERTO JORGE ABRÃO - MRMS
222439/07 - JOSEF VIKTOR DIETSCHE - MRMS
222722/07 - HAMIL ADUM FILHO - MRMS
222854/07 - ROSANGELA APARECIDA MATHEUS DA SILVA - MRMS
223184/07 - LUIZ ROBERTO PUGLIESE - MRMS
224636/07 - HELIO CANDIDO DO CARMO - MRMS
225985/07 - JOSÉ DO CARMO NETO - MRMS
227279/07 - ELENICE DE FÁTIMA ALVES BORSATTO - MRMS
227295/07 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - MRMS
227686/07 - EMA PEREIRA - MRMS
228321/07 - DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO - MRMS
228429/07 - CLOVIS PERES - MRMS
228526/07 - ROSINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - MRMS
229620/07 - CLAUDEMIR VIEIRA DE CARVALHO - MRMS
230229/07 - CLEUSA MOLINI ORMENEZE - MRMS
230377/07 - DARCI JOSE ZOLANDEK - MRMS
234330/07 - ANTONIO IVO COELHO - MRMS
234682/07 - João Rael Filho - MRMS
236790/07 - ANILDO ALVES DA SILVA - MRMS
239315/07 - ROGERIO DIRCEU LERNER - MRMS
242456/07 - HELIO BELTER - MRMS
243363/07 - ADELINO MARGONAR - MRMS
244238/07 - FUAD KFFURI - MRMS
251285/07 - ANGELINA TARGA CAETANO - MRMS

260624/07 - JORGE TAKASUMI - MRMS
264026/07 - DONALDO WAGNER - MRMS
264085/07 - JOSE FRANCO PELLIZZARI - MRMS
265073/07 - ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA - MRMS
272606/07 - MARIA DE LOURDES VILLAR ARRUDA - MRMS
276016/07 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - MRMS
280404/07 - MÁRCIA HELENA MENDONÇA - MRMS
292666/07 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA - MRMS
303366/07 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - MRMS
306187/07 - ADAIR CECCATTO - MRMS
314384/07 - ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM - MRMS
315062/07 - LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA - MRMS
319637/07 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - MRMS
320112/07 - OSMAR RICKLI - MRMS
321283/07 - ELENICE ROSANGELA DE BAIRO MARTINS DE SOUZA - MRMS
325408/07 - MARIO BONALDO - MRMS
326692/07 - CARLOS NEUDI FINHLER - MRMS
327435/07 - EDSON DARLEI BASSO - MRMS
329470/07 - PAULO SÉRGIO D ABREU FORTUNATO - MRMS
331050/07 - ROGÉRIO FELINI PASQUETTI - MRMS
334164/07 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - MRMS
392687/07 - ANA MOREIRA CÔRTES - MRMS
394361/07 - EURICO BRAZ DE BONFIM - MRMS
406807/07 - APARECIDO MANOEL DE SOUZA - MRMS
412173/07 - AHMAD ISSA - MRMS
461972/07 - LAURINDO SPEROTTO - MRMS
479880/07 - JAIR PINTO SIQUEIRA - MRMS
483488/07 - UBALDO DE BARROS - MRMS
485715/07 - JOSE FOREKEVICZ - MRMS
487440/07 - MARCIO DA APARECIDA MAINARDES - MRMS
487815/07 - MAURICIO JOSÉ SILVA CUNHA - MRMS
496962/07 - MARIA ELISA FERRAZ PACIORNIK - MRMS
499201/07 - ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA - MRMS
499490/07 - ANTONIO JOSÉ BEAL - MRMS
502008/07 - JOSÉ ANTONIO SIRENA - MRMS
505724/07 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - MRMS
507719/07 - TEOBALDO MARTIGNONI - MRMS
529666/07 - CESAR JOSE CAMPAGNOLI - MRMS
531490/07 - CLEUZA GERVAZONI FURLANETO - MRMS
531750/07 - FERNANDO JORGE SIROTI - MRMS
531954/07 - JAIR COSTA DA SILVA - MRMS
535828/07 - ELENICE LUISA STIRLE ANDRADE - MRMS
555306/07 - NILSON GIRALDI - MRMS
615082/07 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - MRMS
615899/07 - TEREZA ROZIN RONCAGLIO - MRMS
615910/07 - ANTONIO UDCENSKI - MRMS
618103/07 - ILCA MARIA SETTI - MRMS
620078/07 - JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA - MRMS
624367/07 - LUIZ FERNANDO DE MASI - MRMS
630227/07 - SILVINO PASQUALIN - MRMS
630774/07 - CARLOS LUIS OPORTO CASTRO - MRMS
630987/07 - CARLOS ABRAHÃO KEIDE - MRMS
632017/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - MRMS
633838/07 - SIDNEI DEZOTTI - MRMS
634079/07 - JOSÉ DELANHOL - MRMS
635563/07 - VALFRIDO EDUARDO PRADO - MRMS
635814/07 - IDIR TREVISO - MRMS
636594/07 - LUIS ROGERIO GIMENEZ - MRMS
638015/07 - JOSE CHALEGRE - MRMS
638023/07 - SERGIO LUIS DIAS NEVES - MRMS
638066/07 - MILTON MUZULON - MRMS
640109/07 - LUIZ ANTONIO LIECHOCKI - MRMS
640150/07 - JOSE FRANCO PELLIZZARI - MRMS
640176/07 - JOSE FRANCO PELLIZZARI - MRMS
640320/07 - NÉLIO JOSÉ BINDER - MRMS
640362/07 - MOACYR JOSE DE OLIVEIRA - MRMS
640419/07 - FLORIVAL PEREZ DE MARCOS - MRMS
641113/07 - ONIRIO WILMAR FRIES - MRMS
641300/07 - JOAO ROBERTO LOPES - MRMS
643540/07 - HERMES WICTHOFF - MRMS
644503/07 - DECIO SPERANDIO - MRMS
645577/07 - CLAUDIO DIRCEU EBERHARD - MRMS
650244/07 - LUIZ DE FARIAS - MRMS
650287/07 - SILVESTRE KUHN - MRMS
650317/07 - ANTONIO COSTA - MRMS
650333/07 - JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA - MRMS
650805/07 - IVONETE DOROTI KUPKA - MRMS
651747/07 - WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI - MRMS
652360/07 - PEDRO WOSGRAU FILHO - MRMS
1375/08 - ALDOIR BERNART - MRMS
1405/08 - VENDELINO ROYER - MRMS
1448/08 - LUCIANO MERHY - MRMS
2878/08 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - MRMS
3289/08 - IZAIAS AMARAL DAS NEVES - MRMS
5494/08 - CLEIDE RODRIGUES DE GODOY QUENTAL - MRMS
7080/08 - CELSO KUBASKI - MRMS
7667/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - MRMS
8434/08 - JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA - MRMS
8477/08 - JUVENAL GHETTINO - MRMS
10200/08 - LAUIR DE OLIVEIRA - MRMS
13285/08 - JOÃO CARLOS GOMES - MRMS
20826/08 - SUZAMARA APARECIDA CAMARGO ANTUNES RIBEIRO - MRMS
20834/08 - UBALDO DE BARROS - MRMS
26298/08 - JOSÉ CARLOS TIBÉRIO - MRMS
28665/08 - LADIR ZANELLA - MRMS
32557/08 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - MRMS
32620/08 - SILVESTRE KUHN - MRMS
38059/08 - JOSE DECINEO CATANEO - MRMS
38849/08 - VITOR HUGO ZANETTE - MRMS
40606/08 - JOSÉ ANTÔNIO LAGUILO - MRMS
42048/08 - ROGERIO DIRCEU LERNER - MRMS
45276/08 - ROSENILDA OLIVEIRA GOMES DE SOUZA - MRMS
45420/08 - JOSÉ DELANHOL - MRMS
45519/08 - JORGE TAKASUMI - MRMS
46850/08 - JOSE MARIA RAMOS - MRMS
49450/08 - EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI - MRMS
50229/08 - IVA MAGNANI - MRMS
54038/08 - PAULO CEZAR PEDRON - MRMS
59285/08 - JOSE CHALEGRE - MRMS
62804/08 - OSMAR MAIA - MRMS
65560/08 - APARECIDA HELENA LOLI MARINELO - MRMS
67466/08 - IVANE FERNANDES PEREIRA BERNINI - MRMS
70564/08 - VILSON SANTINI - MRMS
72508/08 - ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA - MRMS
l:75248/08 - SHIRLEY YOSHIE ARAKI - MRMS
77909/08 - PAULO EFFTING - MRMS
80675/08 - HANNA RENATE MAGDALENA BARTZ - MRMS
81566/08 - LEONICE MACHADO SANTOS MORALES - MRMS
81728/08 - MARTINHO LUCAS DE GODOY - MRMS
84913/08 - DALILA JOSÉ DE MELLO - MRMS
85758/08 - SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS - MRMS
88072/08 - ANTONIO IVO COELHO - MRMS
88579/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - MRMS
88714/08 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - MRMS
90352/08 - RUBENS AMORIM - MRMS
90425/08 - TEREZINHA ODETE VOLKMANN - MRMS
91278/08 - TARCISIO SAUERESIG - MRMS
93009/08 - EMA PEREIRA - MRMS
93599/08 - JAIR ANTONIO MORGAN - MRMS
93661/08 - MARTA APARECIDA DIAS DALPONT - MRMS
99473/08 - VITOR HUGO ZANETTE - MRMS
100523/08 - JOÃO DE OLIVEIRA - MRMS
100540/08 - PAULO CEZAR PEDRON - MRMS
101198/08 - DARIO BORTOLINI - MRMS
101228/08 - DARIO BORTOLINI - MRMS
103662/08 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - MRMS
103670/08 - JOSE CARLOS VEIGA LOPES - MRMS
110090/08 - JOÃO BELMIRO DE LIMA - MRMS
114800/08 - JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT - MRMS
116152/08 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - MRMS
117175/08 - KLEBER OLIVEIRA FONSECA - MRMS
118430/08 - AMAURI BARRICHELLO - MRMS
118767/08 - CRISTIANE BENTO ZULIAN - MRMS
118856/08 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - MRMS
118953/08 - ELCIO JOSÉ VIDAL - MRMS
119259/08 - JOSÉ NIVALDO STOFFELS - MRMS
119402/08 - ISAAC TAVARES DA SILVA - MRMS
119518/08 - IRTON OLIVEIRA MUZEL - MRMS
120133/08 - ELSON MUNARETTO - MRMS
122330/08 - MOISES JOSE DE ANDRADE - MRMS
123612/08 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - MRMS
124228/08 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - MRMS
130899/08 - CELIO PEREIRA - MRMS
138326/08 - ZELÍRIO PERON FERRARI - MRMS
138539/08 - ROSANE SCHLOGEL - MRMS
140932/08 - VALTENIR LAZZARINI - MRMS
142390/08 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA - MRMS
142765/08 - HONORATO PEREIRA MACHADO - MRMS
147058/08 - GISELE CRISTINA SESSEGOLO - MRMS
148143/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - MRMS
152965/08 - DONALDO WAGNER - MRMS
153074/08 - EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - MRMS
153090/08 - MARIO BONALDO - MRMS
153627/08 - CARLOS LUIS OPORTO CASTRO - MRMS
154461/08 - RENATO TONIDANDEL - MRMS
154917/08 - VALTER APARECIDO PEGORER - MRMS
155271/08 - ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA - MRMS
163991/08 - PAULO SERGIO WOLFF - MRMS
165544/08 - MARY LÉIA MESSIAS RICCI - MRMS
166516/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
166532/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
166559/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
166567/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
166583/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
166680/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
168039/08 - ALMIR BATISTA DOS SANTOS - MRMS
170505/08 - IVONI BACK - MRMS
170629/08 - MARCOS AURÉLIO ALVES - MRMS
170696/08 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS - MRMS
171153/08 - JOÃO ORESTES FENKER - MRMS
171617/08 - ANGELO CELSO ZAMPIERI - MRMS
172044/08 - GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA - MRMS
172826/08 - DARIO BORTOLINI - MRMS
173636/08 - LUIZ DE LIMA - MRMS
174357/08 - HELOISA BEATRIZ LEINIG PEREIRA DA CUNHA BRAGA - MRMS
174373/08 - JOSÉ CYRILLO SILVEIRA MENDES - MRMS
175930/08 - NASSIF MIGUEL - MRMS
176600/08 - FERNANDO BRAMBILLA - MRMS
176708/08 - FERNANDO BRAMBILLA - MRMS
177941/08 - NILCEU JACOB DEITOS - MRMS
178182/08 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - MRMS
178310/08 - DECIO SPERANDIO - MRMS
180489/08 - ÉZIO COSTA VILAS BOAS - MRMS
183682/08 - ANTONIO NILSON DE SOUZA - MRMS
186347/08 - ZELÍRIO PERON FERRARI - MRMS
187025/08 - ELIANE INES DESCONSI LITWINSKI - MRMS
187041/08 - PAULO CEZAR FRAGOSO - MRMS
187122/08 - ARIOVALDO CORRÊA DANIEL - MRMS
189095/08 - VITOR HUGO ZANETTE - MRMS
189206/08 - VITOR HUGO ZANETTE - MRMS
189290/08 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - MRMS
189737/08 - CLECY APARECIDA GRIGOLI ZARDO - MRMS
192150/08 - VALERIA MICHELSEN KOOPER - MRMS
192207/08 - MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS - MRMS
192703/08 - HUSSEIN BAKRI - MRMS
193343/08 - DARIO BORTOLINI - MRMS
193394/08 - DARIO BORTOLINI - MRMS
193645/08 - EFRAIM BUENO DE MORAES - MRMS
193653/08 - ELCIO JOSÉ VIDAL - MRMS
193726/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - MRMS
194501/08 - DAVI FELIX SCHREINER - MRMS
195290/08 - VITOR HUGO ZANETTE - MRMS
195605/08 - DAVI FELIX SCHREINER - MRMS
195761/08 - VANDERLEI JOSE CRESTANI - MRMS
196059/08 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - MRMS
196407/08 - CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI - MRMS
196989/08 - JOSÉ LUIZ AMADEU - MRMS
196997/08 - PAULO ROBERTO CONSTANTINO - MRMS
201036/08 - SIRLEI SEMI VIEIRA BOARETTO - MRMS
201060/08 - MARIA DO CARMO VIGINESKI HOFFELDER - MRMS
201095/08 - EDIMAR DO ROCIO RIBEIRO - MRMS
201370/08 - GIULIANO INZIS - MRMS
201761/08 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - MRMS
201770/08 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - MRMS
201990/08 - ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO - MRMS
202016/08 - DILMAR TURMINA - MRMS
203373/08 - HELIO LUIS BOÇOEN - MRMS
204060/08 - CINTIA VALÉRIA DA MATA FACCO - MRMS
204787/08 - DARIO BORTOLINI - MRMS
205279/08 - JOSÉ DO CARMO NETO - MRMS
206674/08 - IVONE VIEIRA ALVES OENNING - MRMS
206747/08 - GERALDO MORAES CORREA - MRMS
206836/08 - ANÉSIA ISABEL PILEGE SENEDESI - MRMS
207573/08 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - MRMS
207620/08 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - MRMS
209142/08 - CLEMÊNCIA CORREIA MOMBACH - MRMS
209258/08 - GILBERTO SPENGLER - MRMS
209282/08 - JOSÉ EDMUNDO MOURA - MRMS
209290/08 - MARLLOS LOIS DE OLIVEIRA - MRMS
209673/08 - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA - MRMS
210043/08 - LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO - MRMS
210094/08 - MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR - MRMS
210140/08 - JOÃO COSTA DE OLIVEIRA - MRMS
210159/08 - LEILA MIOTTO AMADEI - MRMS
210175/08 - LUIZ ROBERTO PUGLIESE - MRMS
210590/08 - NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI - MRMS
211937/08 - MILTON FELIX BARBOSA - MRMS
212062/08 - IVO APARECIDO SANTORO - MRMS
212569/08 - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ - MRMS
213085/08 - CLEUNICE ALVES CARDOSO - MRMS
213646/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - MRMS
213956/08 - LIANA VERGINIA BONA - MRMS
213999/08 - VITOR HUGO ZANETTE - MRMS
214421/08 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - MRMS
214430/08 - TEREZA URBANO ROMAGNOLI - MRMS
214464/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - MRMS
215169/08 - KURT NIELSEN JUNIOR - MRMS
215584/08 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - MRMS
215967/08 - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA - MRMS
216467/08 - GILBERTO CREVELARO - MRMS
216572/08 - VITOR HUGO ZANETTE - MRMS
216661/08 - TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA - MRMS
216718/08 - REGINA ESTER PIRES GOMES CRUZ - MRMS
217200/08 - PAULO MAC DONALD GHISI - MRMS
218176/08 - FABIAN PERSI VENDRUSCOLO - MRMS
219032/08 - MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR - MRMS
219318/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - MRMS
219440/08 - ANTONIO WANDSCHEER - MRMS
219490/08 - DAVI FELIX SCHREINER - MRMS
219520/08 - JOEL MARCIANO RAUBER - MRMS
220340/08 - JOÃO CARLOS GOMES - MRMS
220383/08 - JOÃO CARLOS GOMES - MRMS
220537/08 - JOÃO CARLOS GOMES - MRMS
220553/08 - JOÃO CARLOS GOMES - MRMS
220596/08 - JOÃO CARLOS GOMES - MRMS
220634/08 - JOÃO CARLOS GOMES - MRMS
220677/08 - JOÃO CARLOS GOMES - MRMS
220715/08 - ALARICO ABIB - MRMS
220839/08 - RUDISNEY GIMENES - MRMS
221061/08 - VITOR HUGO ZANETTE - MRMS
221096/08 - OSMAR TRENTINI - MRMS
221312/08 - CLARICE DA SILVA OLIVEIRA - MRMS
S:221681/08 - REINALDO KRACHINSKI - MRMS
222076/08 - JAIME ERNESTO CARNIEL - MRMS
222092/08 - CEZAR INÁCIO ZIMMER - MRMS
222254/08 - LUIZ CARLOS GUIMARÃES - MRMS
222319/08 - ROSA APARECIDA DA SILVA - MRMS
222769/08 - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ - MRMS

222874/08 - MARIA CORDEIRO DOS SANTOS - MRMS
223013/08 - JOSÉ SOLLAK - MRMS
223021/08 - CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA - MRMS
223056/08 - JOSÉ SOLLAK - MRMS
223129/08 - JOSÉ SOLLAK - MRMS
223285/08 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - MRMS
223293/08 - CELSO ANTUNES RIBEIRO - MRMS
223340/08 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - MRMS
223390/08 - JOSÉ SOLLAK - MRMS
223404/08 - MARISTELA QUARENCHI DE MELLO E SILVA - MRMS
223463/08 - JOSÉ SOLLAK - MRMS
223560/08 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - MRMS
223579/08 - NORDÉLIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI - MRMS
223609/08 - JOSE RAMALHO DOS SANTOS - MRMS
224150/08 - DECIO SPERANDIO - MRMS
224176/08 - DECIO SPERANDIO - MRMS
224273/08 - DECIO SPERANDIO - MRMS
224281/08 - DECIO SPERANDIO - MRMS
224290/08 - DECIO SPERANDIO - MRMS
224354/08 - QUINTILIANO MACHADO NETTO - MRMS
224435/08 - LUCIA DE MELLO E SILVA ARRUDA - MRMS
224486/08 - NELSON JOSE TURECK - MRMS
224559/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
224664/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
224737/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
224753/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
224761/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
224796/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
224990/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
225156/08 - CARLOS LUIS OPORTO CASTRO - MRMS
225407/08 - EDILSON SEBASTIÃO RIBEIRO - MRMS
225830/08 - ROSA MARIA IRACET NUGLISCH - MRMS
225873/08 - ZÉLIA MARIA ZOLLNER MUNHOZ - MRMS
225954/08 - CLEUZA GERVAZONI FURLANETO - MRMS
226071/08 - JOÃO DE OLIVEIRA - MRMS
226187/08 - MARIA LUCIA CHAVES ISHIZUKA - MRMS
226942/08 - JOSÉ FERNANDES DA SILVA - MRMS
227086/08 - RUDISNEY GIMENES - MRMS
227221/08 - MARCOS AURÉLIO SOARES - MRMS
227256/08 - LUCIA DE MELLO E SILVA ARRUDA - MRMS
227264/08 - JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA - MRMS
227370/08 - ANTONIO HENRIQUE MARIANO - MRMS
227418/08 - GUIDO MOACIR SCHEIDT - MRMS
227426/08 - OTTOMAR FREDERICO NEUMANN - MRMS
227450/08 - RODERJAN LUIZ INFORZATO - MRMS
227515/08 - RODERJAN LUIZ INFORZATO - MRMS
227590/08 - NELISE CRISTIANE DALPRA - MRMS
227760/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - MRMS
227981/08 - PEDRO LUCIANO MILOSKI - MRMS
227990/08 - ALAIDE DO CARMO CONSENTINO - MRMS
229089/08 - ROBERTO JORGE ABRÃO - MRMS
229291/08 - VALFRIDO EDUARDO PRADO - MRMS
229461/08 - ELOACIR DA SILVA DE FREITAS - MRMS
229526/08 - MARISA DOS SANTOS LIMA REIMANN - MRMS
229569/08 - LUIZ ROBERTO PUGLIESE - MRMS
229585/08 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - MRMS
229674/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - MRMS
229763/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - MRMS
229798/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - MRMS
230184/08 - WILSTERMAN DE MOURA MARTINS - MRMS
230362/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - MRMS
230460/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - MRMS
230486/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - MRMS
230494/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - MRMS
230559/08 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - MRMS
230621/08 - FRANCISCO LUIZ ROSINA - MRMS
230753/08 - JONAS EURICO DA COSTA - MRMS
231849/08 - ROSANE APARECIDA PANZARINI - MRMS
232381/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - MRMS
232543/08 - RUY CASAO JUNIOR - MRMS
232772/08 - SILVIO OLIRIO WENTZ - MRMS
232799/08 - SANTO PERES BRITO - MRMS
232810/08 - NELSON JOSE TURECK - MRMS
232861/08 - MARIA RITA DO COUTO PEJO - MRMS
232870/08 - SIDNEY ROQUE DA SILVA - MRMS
232977/08 - DALILA JOSÉ DE MELLO - MRMS
233779/08 - ANTONIA GOBBI BACCARIM - MRMS
233809/08 - EURIDES MOURA - MRMS
235160/08 - JOAO INACIO ROOS - MRMS
235216/08 - REINALDO GIMENEZ MILAN - MRMS
235313/08 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - MRMS
236085/08 - ADEMAR KLEIN - MRMS
236166/08 - SUZANA AMANCIO DE CARVALHO DE SANTANA - MRMS
236174/08 - SILVIA MARIA CORRILER PALHIARIN - MRMS
236387/08 - WALTER ROMAO DE OLIVEIRA - MRMS
236506/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - MRMS
236611/08 - JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA - MRMS
237006/08 - LUIZ DE LIMA - MRMS
237464/08 - CLEUNICE ALVES CARDOSO - MRMS
237510/08 - ANILDO ALVES DA SILVA - MRMS
238126/08 - AMIN JOSE HANNOUCHE - MRMS
238274/08 - MARCIO DA APARECIDA MAINARDES - MRMS
238371/08 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - MRMS
238410/08 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - MRMS
240309/08 - ELIEL HERNANDES ROQUE - MRMS
241062/08 - ADIR OTTO SCHMIDT - MRMS
241534/08 - ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS - MRMS
242026/08 - JOAO CABRERA - MRMS
243022/08 - IZIDORO DALCHIAVON - MRMS
243073/08 - IRACEMA ANDRADE MAYER - MRMS
243081/08 - EDSON JOSÉ LARA - MRMS
243090/08 - IDIR TREVISO - MRMS
243154/08 - WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI - MRMS
244053/08 - MARIA DE LOURDES VILLAR ARRUDA - MRMS
244193/08 - PAULO SERGIO DA SILVA - MRMS
244568/08 - ELAINE RICCI ZAWADZKI - MRMS
244622/08 - CLEUSA MOLINI ORMENEZE - MRMS
245904/08 - JOSE FOREKEVICZ - MRMS
245920/08 - ALDOIR BERNART - MRMS
246803/08 - JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA - MRMS
249560/08 - LUIZ DE LIMA - MRMS
250096/08 - ANILDO ALVES DA SILVA - MRMS
251785/08 - NILSON GIRALDI - MRMS
252110/08 - MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO - MRMS
254385/08 - CARLOS NEUDI FINHLER - MRMS
259077/08 - JOSÉ NIVALDO STOFFELS - MRMS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

159340/00 - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ - MRMS
161907/03 - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO - MRMS
176685/05 - RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ - MRMS
193761/06 - FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL DO PARANÁ - MRMS
141943/07 - MILTON RIQUELME DE MACEDO - MRMS
153291/07 - VALTER BIANCHINI - MRMS
207715/07 - MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI - MRMS
211747/07 - DAVID ANTONIO PANCOTTI - MRMS
216625/07 - ANTONIO COMPARSI DE MELLO - MRMS
128061/08 - JOÃO BENJAMIM DOS SANTOS - MRMS
137931/08 - MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON - MRMS
139926/08 - ENIO JOSE VERRI - MRMS
156669/08 - JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO - MRMS
157053/08 - FERNANDO VANUCHI PEPPES - MRMS
158025/08 - CELSO DE SOUZA CARON - MRMS
214804/08 - MICHELLE KOSIAK POITEVIN - MRMS
215240/08 - VALDIR IZIDORO SILVEIRA - MRMS
217080/08 - MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON - MRMS
219415/08 - LYGIA LUMINA PUPATTO - MRMS
223927/08 - MARIANO DE MATOS MACEDO - MRMS
226772/08 - VITOR HUGO ZANETTE - MRMS
227213/08 - LYGIA LUMINA PUPATTO - MRMS
228597/08 - RUBENS GHILARDI - MRMS
229038/08 - DARCY DEITOS - MRMS
229054/08 - JOSE ANTONIO PERES GEDIEL - MRMS
229445/08 - GILBERTO BERGUIO MARTIN - MRMS
229623/08 - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ - MRMS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

107290/99 - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - RMG
142795/04 - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL - MRMS
229610/04 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CERRO AZUL - MRMS
229629/04 - INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA - MRMS
137213/05 - FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE SAO JERONIMO DA SERRA - MRMS
137221/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - MRMS
137310/05 - MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - MRMS
138600/05 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - MRMS
262735/05 - CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA - MRMS
113687/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS - MRMS
132371/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D´OESTE - MRMS
144485/06 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - MRMS
146500/06 - EMDEPAR-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A - MRMS
183898/06 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA - MRMS
192889/06 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA - MRMS
199867/06 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA - MRMS
211646/06 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA - MRMS
221013/06 - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ - MRMS
227704/06 - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ - MRMS
2813/07 - MARCOS ANTONIO VALENCIO - MRMS
88760/07 - MARIA DE LOURDES SOARES ORTIZ - MRMS
100511/07 - LAZARO DE PAIVA - MRMS
145329/07 - ANTONIO APARECIDO MORENO - MRMS
153640/07 - JOSÉ RIBAMAR KRUGER - MRMS
155278/07 - CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA - MRMS
161812/07 - ALESSANDRO TADEU DIOGO DO VALLE - MRMS
161839/07 - MANOEL AGUILAR FILHO - MRMS
164102/07 - SELMO ADALBERTO DE CARVALHO - MRMS
165257/07 - CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR - MRMS
167276/07 - CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR - MRMS
169139/07 - ALCIDES SOARES DOS SANTOS - MRMS
208053/07 - GERSON OSMAR GABARDO - MRMS
210007/07 - ALAN HENNING - MRMS
211232/07 - JOSE ARLINDO SEHN - MRMS
211429/07 - IVA MAGNANI - MRMS
222293/07 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS - MRMS
59447/08 - OSMAR DE ALMEIDA LUCAN - MRMS
82155/08 - JAMERSON LÚCIO DA SILVA - MRMS
82252/08 - MÁRCIA FERNANDES DE CARVALHO KOZELINSKI - MRMS
105843/08 - ASSIS MANOEL PEREIRA - MRMS
133286/08 - JOSÉ ANTONIO AFONSO DE ANDRADE - MRMS
137281/08 - DAVID PEREIRA DE ANDRADE - MRMS
137451/08 - NACLETO TRES - MRMS
137737/08 - JOSE ALFREDO ULIAN - MRMS
137818/08 - NILSON APARECIDO SANTANA - MRMS
139411/08 - PEDRO GADENS ANDRADE HALILA - MRMS
139462/08 - ANTONIO UDCENSKI - MRMS
139799/08 - OLDACIR SOUZA DE MORAES - MRMS
140150/08 - WALDOMIRO ROQUE DE OLIVEIRA - MRMS
141076/08 - NORMA MINUZZI CAPELETTI - JTL
141726/08 - RENATO ANTONIO COLTRO - MRMS
143850/08 - VALFREDO DZAZIO - MRMS
144210/08 - JORGE FOSCHERA - MRMS
144245/08 - CLAUDINO WONSOSKI - MRMS
144270/08 - JOSE DA CUNHA - MRMS
144997/08 - CARLOS ANTONIO CARNIEL - MRMS
146019/08 - ELI GHELLERE - MRMS
146302/08 - IVO NAIRNEI - MRMS
147716/08 - OSMAR NUNES CARDOSO - MRMS
148054/08 - LUIZ GASTÃO PINTO RIBEIRO - MRMS
148062/08 - CLAUDIO SOCCOLOSKI - MRMS
148070/08 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - MRMS
150512/08 - JOSENEI ORTIZ - MRMS
150520/08 - NEYLA GARCIA BERALDO SELEME - JTL
150539/08 - ELIR DE OLIVEIRA - JTL
150547/08 - NIVALDA MAGALHÃES LANDIM - MRMS
150563/08 - TEREZA ROZIN RONCAGLIO - MRMS
150644/08 - JOSÉ LUIZ AMADEU - MRMS
151020/08 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - MRMS
151047/08 - JUVENAL GHETTINO - MRMS
152663/08 - ROGERIO APARECIDO BERNARDO - MRMS
152728/08 - ROLPHE ÉTER BIANCHINI - MRMS
152868/08 - MARIO BONALDO - MRMS
153937/08 - OLDINO JOSE VIGANO - MRMS
153961/08 - PEDRO WOSGRAU FILHO - MRMS
154003/08 - EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO - MRMS
154011/08 - EDIMIR JOSE DE PAULA - MRMS
154038/08 - RONALDO LUCAS BECHER - MRMS
154054/08 - CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ - MRMS
154119/08 - EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO - MRMS
154143/08 - MAURICIO TON RAMOS - MRMS
154151/08 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - MRMS
154267/08 - ELIANE DO ROCIO FORLEPA - MRMS
154445/08 - RENATO TONIDANDEL - MRMS
154488/08 - NILSON GONÇALVES DOS SANTOS - MRMS
154755/08 - LARA CRISTINA ANDREOTI TORRES - MRMS
155085/08 - IDEMAR GRANETTO - MRMS
155115/08 - REINALDO AFONSO PEREIRA - MRMS
155255/08 - ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA - MRMS
156367/08 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - MRMS
156375/08 - MARCELO ROBERTO RAAB - MRMS
156391/08 - REGINA CELI LOPES GOLINELLI - MRMS
156421/08 - JADIR DOMINGUES DA SILVA - MRMS
156723/08 - MARCOS AURÉLIO SILVA SOARES - MRMS
156812/08 - LAERTES IGNACHESWSKI - MRMS
156839/08 - GISELLE APARECIDA TABORDA - MRMS
156847/08 - VERIDIANA BINKOWSKI DE ANDRADE - MRMS
156863/08 - SILVINO PASQUALIN - MRMS
156880/08 - JOSÉ APARECIDO MACEDO - MRMS
156910/08 - ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS - MRMS
157134/08 - JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS - MRMS
157614/08 - ESMAEL ANTONIO FERREIRA PADILHA - MRMS
157622/08 - HERMES WICTHOFF - MRMS
157703/08 - AMILTON GODK FILHO - MRMS
157738/08 - JOAO ACIR ALVES DOS SANTOS - MRMS
157746/08 - OZEIAS LAZARINO - MRMS
157770/08 - VITOR LEOPOLDO WERNER - MRMS
158050/08 - VALFRIDO EDUARDO PRADO - MRMS
158084/08 - JOSE FRANCO PELLIZZARI - MRMS
159730/08 - JOSÉ MARCOS PASTOR SANCHES - MRMS
160739/08 - JOSE CHALEGRE - MRMS
160763/08 - GENIVALDO JOSE CASADEI - MRMS
161360/08 - JOSE BUENO DE CARVALHO - MRMS
161786/08 - JOEL MAGALHÃES DOS SANTOS - MRMS
162090/08 - ARI OSVALDO SOARES DE FARIA - MRMS
162146/08 - JONAS MARIO VENDRUSCOLO - JTL
162278/08 - JOAO ROBERTO LOPES - MRMS
163924/08 - SIDNEI DEZOTTI - MRMS
164700/08 - REGINA CELIA RAFAELI - MRMS
164769/08 - MARINÊS APARECIDA CORREIA GONÇALVES - MRMS
164793/08 - ANÍSIO JOSÉ SILVESTRE - MRMS
164882/08 - JOSÉ CARLOS DE MACEDO - MRMS
164998/08 - MIRIAN JAQUELINE COELHO VALÉRIO - MRMS
165102/08 - FABIO LOPES SAMPAIO - MRMS
165137/08 - JOERTE INACIO MENDES FERREIRA - MRMS

165285/08 - LOURIVAL PESTANA - MRMS
165390/08 - CLOVIS ARNALDO BOER - MRMS
166036/08 - LUIS ROGERIO GIMENEZ - MRMS
167830/08 - ALMIR BATISTA DOS SANTOS - MRMS
167865/08 - CARLOS ABRAHÃO KEIDE - MRMS
170157/08 - ELSON DA SILVA - MRMS
170173/08 - ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA - MRMS
170343/08 - MARIO LUIZ PONTAROLO - MRMS
170360/08 - JOÃO ORESTES FENKER - MRMS
170378/08 - AMARILDO MESSIAS - MRMS
170394/08 - EVERSON JOSE RIBEIRO - MRMS
170440/08 - JOSÉ DELANHOL - MRMS
170742/08 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - MRMS
171358/08 - ARNALDO ROSSATO - MRMS
171803/08 - JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA - MRMS
171854/08 - JOSÉ TRAJANO DA SILVA NETO - MRMS
171900/08 - ANDRE ANTONIO BONINI - MRMS
171986/08 - EDINALDO DA SILVA - MRMS
172451/08 - CARLOS LUIS OPORTO CASTRO - MRMS
173431/08 - LUIZ DE LIMA - MRMS
174152/08 - GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA - MRMS
174195/08 - ROSI LOPES - MRMS
174403/08 - AUREO GOMES - MRMS
174519/08 - EDINO VEIGA BERALDI - MRMS
175299/08 - FERNANDO JORGE SIROTI - MRMS
175370/08 - FERNANDO JORGE SIROTI - MRMS
175400/08 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA - MRMS
175876/08 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA - MRMS
175906/08 - ANGELO CELSO ZAMPIERI - MRMS
176015/08 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - MRMS
176449/08 - WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI - MRMS
176597/08 - EUGENIO MILTON BITTENCOURT - MRMS
177704/08 - MAURI DONIDA - MRMS
180993/08 - ERICK CASAGRANDE - MRMS
181515/08 - ARIOVALDO VIEIRA MARTINEZ - MRMS
181787/08 - JURANDIR NATALINO MARTINS - MRMS
184310/08 - FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO - MRMS
186304/08 - LUIS ROGERIO GIMENEZ - MRMS
225121/08 - ALVARO DE FREITAS NETTO - MRMS
227558/08 - GERSON OSMAR GABARDO - MRMS
228848/08 - CIRILO D´ANDREA ARCOVERDE - MRMS
232420/08 - VILSON DOS SANTOS OLIVEIRA - MRMS
236620/08 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS - MRMS
240023/08 - AMARILDO RIBEIRO NOVATO - MRMS
243391/08 - CRISTIANE BENTO ZULIAN - MRMS
247176/08 - PAULO MAC DONALD GHISI - MRMS

PROCESSOS SERVIDORES TC

69974/06 - LUCIANE FERRAZ BORTOLINI - MRMS
90590/06 - JOSE LUIZ PRESTES - MRMS
102375/06 - GILBERTO TRAGANCIN - MRMS
109809/06 - WANTUIL ANGELO ANDRETTA - MRMS
E:128412/06 - ANDRELINA STRAUB GONZAGA - MRMS
349710/06 - GEOVANE KARVAT - MRMS

RECURSO DE AGRAVO

391582/04 - FLAVIO ELOY TRACZ - MRMS
272862/05 - EVANDRO LUÍS VEGINI - MRMS
397549/07 - JONAS ERALDO DE LIMA - MRMS

RECURSO DE REVISÃO

29076/08 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - MRMS
48232/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - MRMS
53708/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - MRMS
226799/08 - PAULO ROBERTO GODOY - MRMS

RECURSO DE REVISTA

51814/00 - JOSÉ ANÍBAL PETRÁGLIA - MRMS
299260/01 - MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS - MRMS
505340/01 - ARMANDO MARQUES RUFINO - MRMS
38280/02 - JUREMA VICENTINI MACAGNAN - MRMS
84185/02 - JOSÉ LINEU GOMES - MRMS
461249/02 - ALMIR GASPAR - MRMS
9328/03 - VALTER APARECIDO PEGORER - MRMS
436051/03 - ROBERTO SIMONI - MRMS
117979/04 - ISVAMIR RODRIGUES JACINTO - MRMS
354407/04 - ALFREDO DE JESUS DA SILVA - MRMS
399435/04 - ELCIO BERTI - MRMS
30119/05 - LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO - MRMS
192133/05 - BONINO ALBERTO CLAUDINO - MRMS
261445/05 - VALTER RICHTER - MRMS
460987/05 - JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO - MRMS
496825/05 - DERLI SILVA RODRIGUES - MRMS
187770/06 - EROTILDE VENDETTE - MRMS
276624/06 - SINVAL ZAIDANE LOBATO MACHADO - MRMS
295289/06 - VALDIR DE OLIVEIRA - MRMS
311721/06 - ROSINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - MRMS
323452/06 - IZABETE CRISTINA PAVIN - MRMS
395160/06 - GIL LORUSSO DO NASCIMENTO - MRMS
521904/06 - FLÁVIO LUIZ MAIORKY - MRMS
539889/06 - CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS - MRMS
16085/07 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - MRMS
101615/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
169333/07 - JOÃO GERALDO BUDZIAK - MRMS
250009/07 - CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR - MRMS
254004/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
257127/07 - MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE - MRMS
264697/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
279007/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
367941/07 - JOSÉ ANTONIO GARGANTINI - MRMS
382983/07 - EPAMINONDAS ZÉTOLA - MRMS
467792/07 - EDNO GUIMARÃES - MRMS
474160/07 - SALUSTIANA ARCANJA JONJOB - MRMS
640486/07 - VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI - MRMS
38237/08 - JOSENEI RAAB - MRMS
52370/08 - ALTAIR DE FREITAS AGUIAR - MRMS
58173/08 - SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA - MRMS
62472/08 - MOACIR MARTINS BRUZON - MRMS
98523/08 - OSMAR TRENTINI - MRMS
112050/08 - ANTONIO DE JESUS FILHO - MRMS
121890/08 - ILIZEU PURETZ - MRMS
129602/08 - SUSUMO ITIMURA - MRMS
134355/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - MRMS
142919/08 - CELIO PEREIRA - MRMS
161409/08 - AMAURI CEZAR JOHNSSON - MRMS
190808/08 - ANTONIO PINESSO - MRMS
217226/08 - MOACIR RIBEIRO LATALIZA - MRMS
217315/08 - LEILA MIOTTO AMADEI - MRMS
219431/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - MRMS
223641/08 - PEDRO RENATO REZENDE BANDEIRA - MRMS
233590/08 - SILOM SCHIMIDT - MRMS
241461/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - MRMS

RECURSO FISCAL

464501/06 - AUTO POSTO AGUIA IV LTDA DE MANDAGUARI - MRMS
482445/06 - BEIRA LAGO LTDA - MRMS
24770/07 - ANTONIO CARLOS TOBIAS COMBUSTIVEIS DE LONDRINA - MRMS
37702/08 - MADEIREIRA MIGUEL FORTE S/A - MRMS
116080/08 - K3 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA EM LONDRINA - MRMS

RELATÓRIO DE AUDITORIA

497627/05 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - MRMS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

452981/07 - ELOI KUHN - MRMS
454518/07 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - MRMS

REQUERIMENTO

490750/96 - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - MRMS
324953/00 - HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - MRMS
237710/04 - FLORINDO PALÚ - MRMS
441679/04 - BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - MRMS
419561/05 - BANCO BONSUCESSO - MRMS

REQUERIMENTO TOGADO

370132/06 - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - MRMS
604443/06 - JAIME TADEU LECHINSKI - MRMS
205678/08 - FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI - MRMS

RESERVA

179979/08 - LUIZ ANTONIO MENDES - MRMS

REVISÃO DE PROVENTOS

203880/98 - ANDRÉ NEUMANN FILHO - MRMS
205492/98 - SEBASTIÃO PEREIRA DA ROSA - MRMS
310369/98 - JACOB ARI LAZARETTI - MRMS
470170/98 - ANTONIO LUIZ - MRMS
470285/98 - PEDRO DE ASSIS CORDEIRO - MRMS
470714/98 - JOÃO CARDOSO - MRMS
471419/98 - LAURENTINO SCHAUER - MRMS
70483/99 - EDEGAR CARLOS TEIXEIRA - MRMS
296059/04 - MARIA DE LOURDES FARIAS - MRMS
422003/04 - ADEMIR DA ROCHA WALTER - MRMS
10444/05 - ARLINDO ATAYDE VALENCIO - MRMS
100026/05 - NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR - MRMS
392132/05 - ALCEU DE ALMEIDA - MRMS
404262/05 - ROSA DOS SANTOS - MRMS
106621/06 - LUIZ TEODORO GARCIA - MRMS
161034/08 - SANDRA MARIA MORENO MIRANDA - MRMS

TOMADA DE CONTAS

414578/97 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - MRMS
122965/99 - MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS - MRMS
307140/99 - ASSOCIAÇÃO REGIONAL DOS SUINOCULTORES DO NORTE DO PARANÁ EM ARAPONGAS - MRMS
52519/00 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - MRMS
52527/00 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - MRMS
52535/00 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - MRMS
52551/00 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - MRMS
52616/00 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - MRMS
52632/00 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - MRMS
52640/00 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - MRMS
52667/00 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - MRMS
52853/00 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - MRMS
52870/00 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - MRMS
52896/00 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - MRMS
73990/00 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - MRMS
383046/00 - APMF DO CENTRO EST. DE ED. BÁS. PARA JOVENS E ADULTOS EMANUEL DE CAMPINA DA LAGOA - MRMS
296716/01 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA OITAVA REGIÃO - MRMS
428315/05 - CENTRO SULAMERICANO DE ENSINO SUPERIOR FRANCISCO BELTRÃO - MRMS
428390/05 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA - MRMS
486196/05 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - MRMS

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

528780/06 - MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL - MRMS
149596/07 - MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI - MRMS

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

262440/02 - JORGE LUIZ THAIS MARTINS - MRMS
333063/05 - VICENTE SAMPAIO - MRMS
333209/05 - JOSENEI RAAB - MRMS
426681/05 - PAULO VALLES ZAMPIERI - MRMS
486102/05 - JOSE MARTINS GONÇALVES - MRMS
486137/05 - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - MRMS
514750/05 - ANTENOR PACÍFICO - MRMS
514793/05 - RODNEY GILBERTO GONÇALVES MEDINA - MRMS
514890/05 - CELIO PINTO DE CARVALHO - MRMS
514904/05 - JOSE CARLOS MENDONÇA - MRMS
514912/05 - JOSÉ ANTONIO SIRENA - MRMS
514963/05 - CLAUDIO COVRE - MRMS
420989/06 - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS - MRMS
420997/06 - MUNICÍPIO DE JABOTI - MRMS
421012/06 - MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - MRMS
421020/06 - MUNICÍPIO DE IVAÍ - MRMS
421110/06 - MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ - MRMS
421187/06 - MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL - MRMS
421209/06 - MUNICÍPIO DE CAPANEMA - MRMS
421292/06 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - MRMS
421373/06 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - MRMS
421403/06 - MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN - MRMS
421420/06 - MUNICÍPIO DE PINHÃO - MRMS
421500/06 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - MRMS
421543/06 - MUNICÍPIO DE CURIÚVA - MRMS
421560/06 - MUNICÍPIO DE REBOUÇAS - MRMS
421713/06 - MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ - MRMS
421730/06 - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES - MRMS
421764/06 - MUNICÍPIO DE TURVO - MRMS
475848/06 - ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO CHAPÉU DO SOL DE SANTA MARIA DO OESTE - MRMS
475856/06 - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES ALTO BOQUEIRÃO BENEFICENTE E ASSISTENCIAL DE CURITIBA - MRMS
475910/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ARARUNA - MRMS
476020/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE QUERENCIA DO NORTE - MRMS
476062/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE UNIFLOR - MRMS
481031/06 - INSTITUTO FLORESTAS TROPICAIS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE CURITIBA - MRMS

481112/06 - LAR DOS BEBES PEQUENO PEREGRINO DE CASCAVEL - MRMS
481279/06 - SOCIEDADE RURAL DE GUARAPUAVA - MRMS
481287/06 - SOCIEDADE RURAL DO NOROESTE DO PARANA - MRMS
531071/06 - ESCOLA SINDICAL SUL DE FLORIANÓPOLIS - MRMS
531101/06 - CENTRO EDUCACIONAL RENASCER DE CAMBE - MRMS
429165/07 - JOAO CARLOS KLEIN - MRMS

28/07/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

396570/08 - EDNO GUIMARÃES - AML
396589/08 - EDNO GUIMARÃES - HEB
398042/08 - REINALDO AFONSO PEREIRA - HGH

PEDIDO DE RESCISÃO

387423/08 - MARINÊS APARECIDA CORREIA GONÇALVES - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

377282/08 - JOANIL GONÇALVES MARTINS - HEB

RECURSO DE AGRAVO

321058/08 - HILARIO ANDRASCHKO - JTL

REVISÃO DE PROVENTOS

367908/04 - JHONNYS TARQUINIO MARCHIORATO - HEB

29/07/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

183445/08 - PEDRO HENRIQUE XAVIER - HGH

PEDIDO DE RESCISÃO

410417/08 - ODILON ANDREOLI GONÇALVES - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

7760/99 - MUNICÍPIO DE RONCADOR - JTL
197193/02 - MUNICÍPIO DE RONCADOR - JTL
373686/08 - REGINA ESTELA CARNEIRO - AML
382006/08 - ELEONORA BONATO FRUET - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

170270/08 - CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI - IZL
175981/08 - NILMA DIAS LOURENÇO - IZL
181590/08 - VALDELEI APARECIDO DO NASCIMENTO - IZL

30/07/2008

APOSENTADORIA

210103/04 - ABEL SOUZA DOS SANTOS - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

160170/03 - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

131920/04 - NELSON LAURO LUERSEN - CAC
142761/07 - LUIZ ALBERTO BLUM - CAC
145977/08 - PATRICIA KREMER - IZL
158653/08 - OSMAR RICKLI - IZL

31/07/2008

PEDIDO DE RESCISÃO

291612/08 - HILARIO ANDRASCHKO - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

174632/08 - REGINALDO FRANCISCO DA SILVA - IZL

DP, em 12 de agosto de 2008.

Gabinete da Presidência

PORTARIA N° 271/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 345801/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 208, X e art. 219, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário LUIS EDUARDO PUGSLEY, Matrícula nº 50.872-1, ocupante do cargo de Auxililar de Controle, AC, Nível D, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença para concorrer a cargo eletivo, pelo prazo de 03 (três) meses, a partir de 07 de julho de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de agosto de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 272/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 418701/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária ELIZABETH AYDA LOUREIRO EUCLYDES CASSOLI, Matrícula nº 50.070-4, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 09 (nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 31 de julho a 08 de agosto de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de agosto de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 273/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no art. 17 da Lei Estadual nº 15.750, de 27 de dezembro de 2007,

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de agosto de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA	ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 273/2008			FL 01 R$ 1,00 REAL
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	3190.9601	100	40.000,00
	TOTAL			40.000,00

REDUÇÃO DA DESPESA	ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 273/2008			FL 01 R$ 1,00 REAL
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	3390.3999	100	40.000,00
	TOTAL			40.000,00

PORTARIA N° 274/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 420579/08-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
JUÇARA ISABEL LEPREVOST 50.204-9	RA-F/10	13/08/2008	25%
VALDECIR FRANCISCO DEMENECK 50.299-5	TCC-G/11	05/08/2008	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de agosto de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 275/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 413866/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária FERNANDA MANFRONI, Matrícula nº 50.753-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 28 de julho a 11 de agosto de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de agosto de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 276/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 398379/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária JANAÍNA CARLA MONTEIRO, Matrícula nº 51.293-1, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível B, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 22 a 25 de julho de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de agosto de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 277/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 422245/08, resolve

PROMOVER

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, ao Nível e/ou Referência imediatamente superior, do mesmo cargo:

AS — Analista de Sistemas

Funcionário/Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA / 51.207-9	AS-E/03	AS-E/04	01/08/2008

TCC — Técnico de Controle Contábil

Funcionário/Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ / 51.154-4	TCC-E/07	TCC-E/08	25/08/2008
JOSÉ MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE / 51.186-2	TCC-E/05	TCC-E/06	29/08/2008
LUCIANE FERRAZ BORTOLINI / 51.236-2	TCC-E/01	TCC-E/02	23/08/2008
MARCELO LOPES 51.237-0	TCC-E/01	TCC-E/02	23/08/2008

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de agosto de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 278/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Ofício nº 057/2008 - DAMP, da Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, resolve

DESIGNAR

o funcionário ROBERTO PIRES DE ARRUDA, Matrícula nº 50.505-6, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, para compor a Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais, constituída pela Portaria nº 65/07, publicada no AOTCE nº 88, de 02 de março de 2007, em virtude do falecimento do funcionário MARCOS MORAIS DE FREITAS, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de agosto de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 279/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 63/08-GAB, de 05 de agosto de 2008, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei n° 6174, de 16 de novembro de 1970, o funcionário ALBERTO AGUIRRE CALABRESI, Matrícula nº 50.316-9, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DESIRÉE DO ROCIO VIDAL, Matrícula nº 50.063-1, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 25 de agosto a 24 de setembro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de agosto de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 280/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, LUIZ ADRIANO DE VEIGA BOABAID, Matrícula nº 51.180-3, do cargo em comissão de Auxiliar de Controle Externo, Símbolo 1-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 04 de agosto de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de agosto de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 281/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 005/08, de 24 de julho de 2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, JUSSARA BORBA GUSSO, Matrícula nº 50.087-9, para exercer o cargo em comissão de Inspetor de Controle Externo, Símbolo DAS-2, ficando conseqüentemente exonerado a pedido, o atual ocupante do cargo MARIO DE JESUS SIMIONI, Matrícula nº 50.963-9, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de agosto de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 288/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 010/08, de 08 de agosto de 2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resolve

EXONERAR

a pedido, os funcionários abaixo relacionados, dos cargos em comissão do Quadro de Pessoal deste Tribunal:

Nome/Matrícula	Cargo	Símbolo
ANTONIO FERREIRA 50.434-3	Oficial de Gabinete de Conselheiro	1-C
LUIZ CARLOS IURK 50.868-3	Auxiliar Técnico de Conselheiro	3-C
MANOEL HENRIQUE KARAM 51.131-5	Assessor Administrativo de Conselheiro	DAS-3
BENILDA MARIA SILVÉRIO DE FREITAS / 50.875-6	Auxiliar de Inspetoria de Controle	2-C
JOÃO CARLOS DE FREITAS 50.123-9	Assessor Jurídico	DAS-3
WANDAIR SILVERIO RODRIGUES 50.431-9	Assessor Técnico de Conselheiro	DAS-2

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de agosto de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 390270/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de requerimento lastreado no art. 113, § 1° da Lei nº 8.666/93, formulado pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, apontando supostas irregularidades no edital de processo licitatório, pregão n° 071/2008, da Prefeitura Municipal de Irati, conduzido na forma eletrônica mediante sistema fornecido pela Bolsa Brasileira de Mercadorias e destinado a aquisição de combustível óleo diesel para fornecimento no tanque próprio da Prefeitura Municipal. O requerente acusa a imposição de condições de participação contrárias às determinações do Acórdão n° 1.328/2007 desta Corte, por exigir cadastro na Bolsa Brasileira de Mercadorias e representação através de corretor associado, razão pela qual postula a concessão de liminar suspensiva e a retificação do edital impugnado. No entanto, a leitura das cláusulas editalícias a saber, 4.2 a 4.7, constante às fls. 45, parece não deixar dúvida de que, a despeito das acusações do requerente, o edital não contraria os entendimentos desta Corte a respeito da matéria. Os precedentes do plenário desta Casa (refiro-me, em especial, aos Acórdãos numerados 1.062/2007 e 420/2008) não vedaram a utilização do sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias, apenas rechaçaram a obrigação de que os licitantes fossem representados por corretora associada à mesma. Vale dizer, ao licitante deve ser garantido o direito de participar diretamente do certame, conforme disposto no Acórdão n° 1.062/2007: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em: [...] - alertar, ainda, que é ilegal impor aos licitantes, via edital, que sejam representados no certame por corretoras associadas a bolsas de mercadorias, por implicar cerceamento indevido e ilegal à participação no procedimento licitatório; caso qualquer interessado deseje a participação com intermediação ou representação de corretor vinculado à Bolsa de Mercadorias, será de sua livre opção, ajustando a remuneração que lhe parecer conveniente; Do voto condutor, extraio as seguintes observações: Nada impede que os licitantes se façam representar por corretores. Como bem dito por um dos interessados, trata-se de um ajuste entre particulares. O problema reside em condicionar a isso seu acesso ao certame, o que significa, indubitavelmente, restrição à competitividade, desprovida de qualquer fundamento legal. [...] Justo e compreensível que interessados na licitação não participem do procedimento receosos de atribuir a outrem o direito de oferecer lances em seu nome. Deve ser assegurado aos interessados pleno e irrestrito acesso ao sistema, para que possam oferecer seus lances diretamente. Ora, o edital atacado cumpre satisfatoriamente com tal condição, tanto que, no Anexo 07, introduz modelo de Termo de Adesão ao Sistema Eletrônico de Licitações da Bolsa Brasileira de Mercadorias do licitante direto, para identificação de seus operadores. A exigência de mero cadastramento do interessado em participar diretamente é razoável e até mesmo necessária, sob pena de comprometer a segurança e a confiabilidade do sistema. Assim, nada há a reparar no edital atacado. A análise desta representação induz ao entendimento de que o edital foi adequado às determinações desta Corte. No entanto, foi formulada Representação da Lei nº 8666/93 pela Associação Brasileira de Licitantes de São Paulo, processo nº 39494-2/08, ao qual será apensado o processo de representação sob exame, onde está demonstrado pela associação proponente que o edital, embora traga adequação aos termos das decisões desta Corte, na prática, não tem sido cumprido, vez que, na tentativa de cadastrar-se diretamente à Bolsa Brasileira de Mercadorias, a empresa interessada no certame obteve a informação, registrada por e-mail de que “é impossível cadastrar-se diretamente à BBM, para tanto, favor entrar em contato com a CGM – Corretora Global de Mercadorias pelo telefone (11) 3285-6555 na cidade de São Paulo.” Em sua carta de apresentação a CGM menciona que: “Em função desse trabalho (de corretagem) seremos remunerados pela BBM por ocasião do resultado dos pregões, na ordem de 1,5% sobre o valor arrematado, conforme edital, valor esse que nos será repassado pelo BBM, dentro das taxas por ela cobradas. No caso em que a participação de um cliente não resultar em ganho, em nenhum dos lotes disputados, não haverá custo para este cliente.” Cumpre esclarecer que a cobrança de taxa de utilização dos recursos de tecnologia da informação do licitante vencedor do certame em benefício da Bolsa Brasileira de Mercadorias, como prevê a cláusula 3.7 do edital, foi admitida por este Tribunal a partir do julgamento dos Embargos de Declaração n° 501710/07, que modificou parcialmente o já citado Acórdão n° 1.062/2007, nos seguintes termos: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em: - conhecer do presente recurso de embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; [...] - atribuir-lhe efeitos infringentes, por força dos novos elementos agregados aos autos, para o fim de modificar parcialmente a decisão embargada, tornando admissível que o preço cobrado dos licitantes a título de custeamento dos recursos de tecnologia de informação, em certames na modalidade pregão eletrônico, possa ser fixado em percentual variável sobre o valor das propostas vencedoras, condicionando tal cobrança à comprovação, por meio de planilhas contábeis e demonstrativos financeiros específicos e detalhados, que os totais arrecadados com a chamada “taxa” destinam-se exclusivamente à compensação dos custos de manutenção e desenvolvimento do sistema; - cabe à Administração interessada em utilizar o sistema de pregão eletrônico da Bolsa Brasileira de Mercadorias realizar o devido controle, exigindo da mesma a comprovação do atendimento do requisito fixado no item anterior. Ocorre que, a teor da resposta da corretora, não se está permitindo a participação direta de licitantes e a taxa de custeio do certame está sendo repassada às corretoras, tal qual uma taxa de corretagem trevestida. Ou seja, a adequação do edital foi providência de mera fachda, e tanto a administração municipal quanto a BBM estão descumprindo os termos do instrumento convocatório. Desse modo, diante da manifesta inobservância das decisões desta Corte sobre a matéria, com evidente simulação ao atendimento delas, tanto por parte do município quanto por parte da Bolsa Brasileira de Mercadorias e considerando ainda que a empresa Ipiranga representou anteriormente contra o município de Irati por descumprimento destas determinações – processo 271905/08 – tendo ocorrido o cancelamento do edital impugnado por parte da adminsitração para adaptação às disposções contidas no Acordão 420/08, resta evidente que o município tem conhecimento das condições estabelecidas por esta Corte, para realizações de pregões através da BBM, submetendo-se contudo à simulação demonstrada nos autos de representação proposto pela Associação Brasileira de Licitantes de São Paulo. Diante do que, recebo as representações e determino a suspensão do certame até decisão final, determinando seja oficiado ao Pregoeiro responsável, ao Prefeito Municipal e o representante legal da Bolsa Brasileirea de Mercadorias –BBM, em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, para que apresentem defesa sobre os termos dessas representações, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, alertando-os que nos termos da Lei Complementar nº 113/2005, a inobservância das decisões desta Corte, pode suscitar a aplicação de multa administrativa aos responsáveis. Publique- se. GCG, em 23 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 301049/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - PR
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 11 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 390270/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI – PR
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer, em 05 (cinco) dias, em razão da urgência da matéria. GCG, em 11 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 400748/08 - TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - PR
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - PR
À 7ª. Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 11 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 381875/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ – PR
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer, em 05 (cinco) dias, em razão da urgência da matéria. GCG, em 11 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 345615/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 11 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 118333/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - PR
I - Recebo a presente Denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para re-autuação como Denúncia; III - Oficie-se ao Prefeito Municipal e à Procuradora Jurídica do Município de Paiçandu para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Após, voltem. GCG, em 12 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 337582/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE - PR
I - Preliminarmente, oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, Sr. Luiz Antonio Domingos de Aguiar (exercício de 2008), para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 11 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 366787/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL – PR
I - Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito Municipal de Tijucas do Sul, Sr. Leonides Bogo Junior (gestão 2005/2008), para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 11 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 390122/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – PR
I - Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito Municipal de São Miguel do Iguaçu, Sr. Nélio José Binder (gestões 14/09/07 a 31/12/07 e 04/04/08 a 31/12/08), para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 11 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 424400/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
À 2ª Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar o seu trabalho fiscalizatório. GCG, em 11 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 424760/08 - TC
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
À 2ª Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar o seu trabalho fiscalizatório. GCG, em 11 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 293100/08 - TC
ORIGEM: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UEL e OUTROS
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – UEL
I – Manifeste-se o sindicato requerente sobre a Informação nº 19/08 da 6ª Inspetoria de Controle Externo, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Publique- se e após, voltem. GCG, em 11 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 403321/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU – PR
I - Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, Sr. Joel Moreira (gestão 2005/2008), para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 11 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 148223/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA - PR
DENUNCIANTE: SR. FREDERICO BITTENCOURT HORNING
DENUNCIADO: SR. CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS e OUTROS
I – À Diretoria de Execuções – DEX, para os ulteriores termos diante do cumprimento integral do Acórdão nº 502/07 – Pleno; II – Publique-se. GCG, em 11 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 570395/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR
DENUNCIANTE: A.C.
DENUNCIADOS: F.C.S. e E.M.K.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. GELSON RICARDO FABRO – OAB/PR N°. 36.770)
À Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 11 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 478419/02 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS - PR
DENUNCIANTES: SRA. ANA MARIA JARA BOTTON FARIA e SRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
DENUNCIADOS: SR. SIEGFRIED BÖVING, SR. ANTÔNIO DE JESUS MOTTIN, SR. JORGE ROBERTO CARVALHO GRANDE e SR. SÉRGIO LUIZ DE SOUZA
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. HEULER DE OLIVEIRA REIS GIOVANNETTI – OAB/PR N°. 15.705 e OUTROS: OABs/PR N°s. 25.648, 30.563, 27.581, 14.489, 21.441, 33.255A e 24.817)
Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 11 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 422189/02 - TC
ORIGEM: 8ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS – PR
I – Defiro o prazo requerido pelo município de Quatro Barras, para dar cumprimento integral ao Acórdão nº 571/06-Pleno; II – Publique-se, e após, à Diretoria de Execuções para as medidas pertinentes. GCG, em 11 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 476123/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DENUNCIANTE: SRA. ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI
DENUNCIADO: SR. PAULO MAC DONALD GUISI
(ADVOGADAS CONSTITUÍDAS: DRA. ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI – OAB/PR N°. 30.935 e DRA. CLÁUDIA CANZI – OAB/PR N°. 15.565)
I – Determino a baixa de responsabilidade de Paulo Mac Donald Ghisi, nos termos da Instrução n°. 542/2008 – DEX – Diretoria de Execuções, que acatei; II – Publique-se e após à Diretoria Geral – DG, para emissão da certidão de quitação de débito. GCG, em 12 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 340257/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR
DENUNCIANTE: C.K.
DENUNCIADOS: M.A.M., J.B. e A.F.S.
I - Recebo a presente Denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para informar sobre a situação da prestação de contas do convênio para construção do matadouro municipal, se houver; III - Após, voltem; GCG, em 11 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 328036/08 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FÊNIX – PR
I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo acerca da situação das contas do Município de Fênix, relativas a gestão do Ex-Prefeito Aristóteles Dias dos Santos Filho; II - Após, voltem. GCG, em 11 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 334834/08 - TC
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLOMBO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO – PR
I - Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 11 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 216360/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – PR
(ADVOGADAS CONSTITUÍDAS: DRA. DANIELA MUSSKOPF – OAB/PR N°. 38.189, DRA. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI – OAB/PR N°. 26.213 e DRA. MARIANA CIFFONI – OAB/PR N°. 45.017)
I – À Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 12 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 111106/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – PR
À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar, nos termos do parecer Dijur de fls. 843-844, que acatei. GCG, em 12 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 356889/08 - TC
ORIGEM: VPM CONSTRUTORA LTDA.
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JOEL DE MENEZES NIEBUHR – OAB/SC N°. 12.639, DR. PEDRO DE MENEZES NIEBUHR – OAB/SC N°. 19.555 e DR. RICARDO MIRANDA BARCIA FILHO – OAB/SC N°. 21.586)
À Diretoria de Contas Estaduais - DCE e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 12 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 20223/06 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK – PR
I- À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento e para informar sobre a situação das contas do gestor, Paulo de Oliveira (gestão 1997/2000) do município de Conselheiro Mairinck; II- Após, voltem. GCG, em 11 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 377280/02 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA - PR
DENUNCIANTES: C. F. M. e B. P. S.
DENUNCIADO: C. C. M.
I – À Diretoria Jurídica – DIJUR para se manifestar em razão das informações prestadas pelo Prefeito Municipal, às fls. 175; II – Após, voltem. GCG, em 11 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 281846/08 - TC
ORIGEM: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PINHÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO – PR
I - À DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 11 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 209347/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR
I - Preliminarmente, oficie-se o Prefeito Municipal de Ponta Grossa, Sr. Pedro Wosgrau Filho, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 12 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 392184/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 12 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 358490/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA – PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. NAUDÉ PEDRO PRATES – OAB/PR N°. 15.660)
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 12 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 392559/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 12 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 177500/08 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ – PR
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 12 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 189248/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA - PR
DENUNCIANTE: SR. PEDRO LEANDRO NETO
DENUNCIADO: SR. DELMO RAUL PASSONI e OUTRO
I - Oficie-se o Juízo Cível da Comarca de Formosa do Oeste para que informe neste processo o resultado das ações cíveis relacionadas na certidão de fls. 62, quando do trânsito em julgado das decisões, mantendo-se o processo em arquivo para acompanhamento trimestral pelo Gabinete da Corregedoria Geral ; II - Publique-se. GCG, em 12 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 57002/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR
I – Manifeste-se o Presidente da Câmara Municipal de Matinhos sobre as informações produzidas no processo, inclusive sobre os esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Após, voltem. GCG, em 12 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 273319/99 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR
DENUNCIANTE: A. T. V.
DENUNCIADOS: C. T., M. E. S., R. A. D. C. e R. V. G. M.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. LEONARDO DA COSTA – OAB/PR N°. 23.493, DRA. CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR – OAB/PR N°. 25.443, DRA. MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA – OAB/PR N°. 32.505, DRA. JULIANA DE CARVALHO ANTUNES – OAB/PR N°. 30.125, DR. CARLYLE POPP – OAB/PR N°. 15.356, DRA. MÁJEDA DENISE MOHD POPP – OAB/PR N°. 14.983, DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN – OAB/PR N°. 18.762, DR. DIRCEU A. ANDERSEN JR. – OAB/PR N°. 19.214, DR. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO – OAB/PR N°. 22.012, DRA. ANASSILVIA S.A. ARRECHEA – OAB/PR N°. 25.994, DR. EMERSON LUIZ LAURENTI – OAB/PR N°. 26.203, DR. GUILHERME BORBA VIANNA – OAB/PR N°. 27.083 e DR. MAURÍCIO SWINKA BEVILACQUA – OAB/PR N°. 27.138)
I – À Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, para se manifestar, em razão dos novos documentos apresentados – Anexo 01; II – Após, voltem. GCG, em 12 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 434189/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de pedido de representação, fundamentado no art.113, §1° da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulado pelo Presidente da Câmara Municipal da Lapa, noticiando a esta Corte possíveis irregularidades existentes no processo de Dispensa de Licitação nº. 29/2008 do Município da Lapa. Verifica-se dos documentos acostados aos autos que o Município rescindiu contrato de prestação de serviços (sob nº. 306/2007) que possuía com a empresa Única Propaganda (oriundo da Tomada de Preços nº. 010/2007), em 25/02/2008 (fls.18), sob fundamento de que o Município estaria "remunerando a empresa contratada em muito além dos 7% estabelecidos no contrato, isso causado por medida ardilosa tomada pela empresa, com o flagrante intuído (sic) de se beneficiar indevidamente do contrato com o Poder Público" (fls. 18). O mesmo parecer que fundamentou a rescisão sugeriu também que fosse realizada a "contratação de outra empresa em caráter emergencial, pelo prazo mínimo necessário para a realização de novo procedimento licitatório" (fls. 18). Sendo assim, deu-se origem ao Processo nº. 29/2008 de Dispensa de Licitação, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, o qual, após os trâmites de praxe, culminou em celebração de contrato de prestação de serviços de publicidade e propaganda nº. 066/2008, em 24/03/2008 (fls.47) entre o Município da Lapa (representado pelo atual Prefeito Municipal, Sr. Miguel Lourenço Horning Batista) e a empresa Lausac Publicidade e Propaganda Ltda. (representada pelo Sr. Cassiano Souza Pires), cujo objeto era a "prestação de serviços de publicidade e propaganda compreendendo planejamento, criação, produção, distribuição, veiculação, controle e acompanhamento de campanhas publicitárias, publicidade legal, patrocínios, materiais para divulgação de serviços e produtos, pesquisas e outras ações necessárias à execução da política de comunicação social de todos os órgãos da Administração direta e indireta do Poder Executivo do Município da Lapa" (cláusula primeira - fls.44), sendo que "para a execução do objeto os serviços sob a responsabilidade da CONTRATADA são o layout, o texto, a fotografia e o tratamento de imagem para produção de materiais informativos, tais como folders, convites, jornais, cartazes, banners, outdoors, faixas e quaisquer materiais publicitários e ou de divulgação, assim como a criação de institucionais para mídias, radiofônica, impressa ou online"(cláusula segunda - fls.44). O prazo da referida prestação de serviços foi de 90 (noventa) dias (cláusula quarta - fls.44) e a contraprestação do Município à empresa consistia no pagamento de R$75.000,00 (Setenta e cinco mil reais) - (cláusula quinta - fls.45). Valendo-se da condição de agente de controle externo, o Poder Legislativo Municipal, após solicitar cópia integral do referido processo de Dispensa de Licitação, elaborou parecer jurídico que fundamenta o presente pedido de representação, apontando as eventuais irregularidades adiante descritas: 1) inadequação do fundamento da dispensa (artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93), tendo em vista que o conceito de emergência inserido no texto legal importa interpretação teleológica, devendo ser aplicado somente nas hipóteses em que a situação emergencial seja notória, inafastável, capaz de ocasionar uma lesão irreparável ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, o que, certamente não seria o caso, pois se trata de contratação de empresa de publicidade (fls. 04/05), o que seria reforçado, inclusive, pelo entendimento consolidado na Resolução nº. 3963/1995 do Tribunal Pleno deste Tribunal (fls.08); 2) inadequação da justificativa da assessoria de imprensa para a dispensa em virtude do objeto licitado, pois não se trataria de serviços destinados a procedimentos licitatórios (como publicidade de editais e afins), mas seriam, exclusivamente, serviços para fins publicitários que poderiam ser contratados mediante utilização do Pregão Eletrônico (fls.06); 3) inconsistência do prazo de 90 (noventa) dias para a prestação do referido serviço, tendo por base que o procedimento de licitação anterior para a contratação do mesmo objeto (Tomada de Preços nº. 10/2007) havia sido finalizado em pouco mais de 30 (trinta) dias (fls.06); 4) existência de desproporcionalidade quando da comparação dos valores a serem pagos pelo Município pela prestação do referido serviço, posto que o contrato que fora rescindido, que possuía prazo de duração de 07 (sete) meses, previa o pagamento de R$109.067,00 (cento e nove mil e sessenta e sete reais) e o contrato decorrente da dispensa, para apenas 03 (três) meses, previa o valor de R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), gerando um ágio de aproximadamente 60%(sessenta por cento) (fls.06); 5) inexistência de justificativa jurídica para a manutenção de duas agências de publicidade pelo Município, visto que o contrato decorrente da Tomada de Preços nº. 10/2008 teria sido assinado em 21/05/2008 (início da vigência) e que data do termo do contrato emergencial fora a de 22/06/2008 (fls.06); 6) impossibilidade de contratação de agência de publicidade em virtude da existência de Assessoria de Comunicação na Prefeitura Municipal, conforme aponta a Resolução nº. 3374/1995 do Tribunal Pleno desta Corte, o que também serviria de argumento para afastar a situação de emergência descrita no artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93; 7) possibilidade de ter havido direcionamento no referido procedimento de dispensa, virtude dos seguintes fatos: 7.1) a Assessoria de Comunicação realizou o pedido de contratação emergencial em 27/02/2008, mas a empresa vencedora já havia apresentado a proposta em 26/02/2008 ao passo que as demais empresas apresentaram somente em 18/03/2008 (fls.09); 7.2) o Setor de Compras realizou, em 20/03/2008 a análise das propostas das empresas, mas o Termo de Homologação já havia sido assinado pelo Prefeito Municipal em 18/03/2008, assim como o edital de dispensa (fl.09); 7.3) o parecer apresentado pela Procuradoria do Município, sobre as propostas de preços das empresas, proferido em 27/02/2008 é anterior à apresentação das propostas das empresas que ocorreu somente em 18/03/2008 (fls.10). Considerando as notícias de irregularidades apresentadas, RECEBO o presente pedido como Representação, com fundamento no §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93, e determino a expedição de ofício ao Prefeito Municipal da Lapa (gestão 2005/2008) e à Procuradora Geral do Município, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apresentem esclarecimentos e justificativas acerca das supostas irregularidades noticiadas. Após, determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de respectivos pareceres. Por fim, retornem os autos a este Gabinete. Publique-se. GCG, em 12 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 435347/08 - TC
ORIGEM: SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA 7– PR
Vistos e examinados,
I - Trata a presente representação fundamentada no art.113, §1° da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada por Sigma Dataserv Informática S/A., sediada em Curitiba, pretendendo que esta Corte reveja o procedimento de licitação de Pregão Presencial nº 123/2008, da Prefeitura Municipal de Araucária, cujo objeto é a aquisição de Sistema integrado de Gestão em Educação, com Administração Acadêmica conforme especificações que integram o Edital e seus Anexos. II – Insurge-se a representante quanto aos seguintes aspectos: (i) impossibilidade de utilização do Pregão Presencial em virtude da natureza técnica do objeto (fls.6 a 10); (ii) a exigência de demonstração do sistema (item 8.6) violaria a impessoalidade, a publicidade e demais princípios da Lei de Licitações, ocorrendo, por não estar expressamente prevista no artigo 4º da Lei nº. 10.520/2002 (fls.12 a 19); (iii) o item 13.1 do edital seria irregular, pois importaria aplicação de penalidade de forma extensiva (utilização do conector "e") ao passo que o artigo 7º da Lei 10.520/2002 prevê a aplicação da penalidade de maneira restritiva (utilização do conector "ou") (fls. 20 a 22); (iv) existência de determinadas exigências (como por exemplo a do Anexo II, item 3, 8º Módulo) contendo expressões vagas e imprecisas que violariam o julgamento objetivo da licitação (fls.22 a 25); (v) a ausência de requisitos aptos a comprovar a qualificação econômico - financeira das licitantes, bem como a ausência de garantia contratual (item 6.3 e 14.1 do edital) comprometeria a contratação do objeto licitado, posto que o Município não teria, perante o caso concreto, a possibilidade de aferir a real capacidade das licitantes executarem satisfatoriamente o objeto a ser fornecido (fls. 25 a 27); (vi) a exigência de apresentação de certificado de propriedade do sistema (item 6.4 do edital) não é prevista pela Lei 8.666/93 (artigo 27 e seguintes) e se mostra, portanto, como condição restritiva da participação de interessados no certame (fls. 27 a 29); (vii) a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da "sede" da empresa que executará o serviço (item 6.4) se mostra juridicamente impossível se a sede da empresa que executará o serviço for uma filial, pois estas, como bem dispõe o Código Civil Brasileiro de 2002 (artigos 982, 966 e 1142), não possuem personalidade jurídica própria, sendo que os eventuais atestados somente poderiam ser emitidos em nome da matriz (fls. 30 a 32); (viii) o critério para a redução mínima entre os lances (item 7.6) deveria ser feito pelo edital e não pelo Pregoeiro, pois a atuação deste seria subjetiva (fls. 33/34); (ix) o item 7.10.1 do edital seria ilegal, pois os critérios de não - exeqüibilidade das propostas apresentadas estão estabelecidos na Lei 8.666/93 (artigo 48, II) e reputam mera presunção que admite prova em contrário (fls.33/34); III – Diante do que, requer a sustação do curso da licitação, na etapa em que se encontrar, cuja abertura está designada para o próximo dia 14/08/2008, às 09:30 hs., para ao final determinar a publicação de novo ato convocatório, adequando-o à Constituição Federal, à Lei 8666/93 e à Lei 10.520/2002. IV – Constata-se, ao menos em juízo de cognição sumária, que a exigência prévia de demonstração do sistema de informática no pregão, além de contrariar a essência dessa modalidade licitatória por impor requisito de habilitação anteriormente à etapa de apresentação de propostas, constitui ainda restrição à competitividade do certame. A Administração poderia evitar onerar todos os licitantes com a obrigação de demonstração para habilitá-los à fase de lances deixando para exigi-las tão somente do proponente que ofereceu a melhor proposta, a fim de aferir se o seu produto atende às especificações técnicas previamente definidas no instrumento convocatório. Em tese, seria a opção mais econômica e racional para a Administração, que não se daria ao trabalho de avaliar as amostras de todos os licitantes, e privilegiaria a competitividade na etapa de lances. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, na Decisão 1237/2002 – Plenário, relatada pelo ministro Walton Alencar Rodrigues, cuja irreparável fundamentação adotamos como reforço para esta decisão: A exigência de amostras, na fase de habilitação, ou de classificação, feita a todos os licitantes, além de ilegal, poderia ser pouco razoável, porquanto imporia ônus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes. A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração. Não viola a Lei 8.666/93 a exigência, na fase de classificação, de fornecimento de amostras pelo licitante que estiver provisoriamente em primeiro lugar, a fim de que a Administração possa, antes de adjudicar o objeto e celebrar o contrato, assegurar-se de que o objeto proposto pelo licitante conforma-se de fato às exigências estabelecidas no edital. Por outro lado, se o bem a ser adquirido precisa ser homologado pela administração, em princípio, este bem não está dentro do conceito de bem comum, em razão de sua especificidade e adequação. Assim, a modalidade do pregão não se coaduna com a exigência, por ausência de amparo legal e também por ferir a agilidade que se pretende no certame. V n:– Desse modo, RECEBO o presente expediente e, verificando a existência da probabilidade da existência do direito (fumus boni iuris - consoante item anterior), bem como a existência de risco objetivo ao bem jurídico a ser protegido decorrente da demora na prestação administrativa desta Corte (periculum in mora - em virtude da proximidade da sessão de abertura das propostas) DEFIRO o pedido de medida cautelar suscitado na inicial, determinando a SUSPENSÃO do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial de n° 123/2008, do Município de Araucária, até decisão final, por este Egrégio Tribunal, quanto ao mérito da presente representação. Ressalte-se, desde logo, que a anulação ou revogação do edital por parte da Administração Municipal, embora prejudicando o objeto da presente Representação, não impede suspensão de futuro certame, de ofício, ou por provocação, em virtude de manutenção de eventuais irregularidades não apontadas como fundamento para a presente suspensão; VI – Comunique-se o pregoeiro responsável pelo certame sobre esta decisão, via-fax, intimando-o, no mesmo ato, para o exercício do contraditório e ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. IV – Dê- se ciência da presente representação ao Prefeito Municipal. GCG, em 12 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 346484/08 - TC
ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
I – À 4ª Inspetoria de Controle Externo, para informar, em razão de seu trabalho fiscalizatório; II – Após, voltem. GCG, em 13 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

Atos de Gabinete

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1016/08
PROCESSO N º : 348053/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PAULO SZEWCZUK
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Verônica Szewczuk.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63615/08, publicado no Diário Oficial do Estado 7707, de 24 de abril de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 961,02 mensais, ao viúvo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.155/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.404/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 6 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1017/08
PROCESSO N º : 292228/08
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TADEU POLINARSKI
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, portador de "Mal de Hansen", por ser incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.617/08, publicado no Diário Oficial do Estado 7690, de 31 de março de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de 01 (um) salário mínimo mensal.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10.191/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.396/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 6 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1018/08
PROCESSO N º : 322607/08
ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : CAIO TETSUO MORIYAMA,HELEINE ROCHA MORIYAMA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Jorge Tetsuo Moriyama, bem como ao seu filho menor.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 247/08, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 3.060,03 mensais, rateado em partes iguais, à viúva e ao filho menor.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.301/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 11.800/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 6 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1019/08
PROCESSO N º : 346131/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CECILIA LEVINSKI
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Antonio Machiniski.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63685/08, publicado no Diário Oficial do Estado 7731, de 30 de maio de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 1.775,84 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10.900/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.852/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 6 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1021/08
PROCESSO N º : 342330/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PEDRO FELICIO MAES
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Alice Morales Maes.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63664/08, devidamente publicado, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 1.979,11 mensais, ao viúvo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.082/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.849/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 6 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1022/08
PROCESSO N º : 342543/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DO ROSÁRIO KNECHTEL
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Galbas Augusto Knechtel.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63641/08, publicado no Diário Oficial do Estado 7707, de 24 de abril de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 4.156,48 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10.708/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.917/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 6 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1023/08
PROCESSO N º : 331347/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OZIMO BATISTA DE FRANÇA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Execução, LF – 01, da SEAB.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.915, publicada no Diário Oficial do Estado 7716, de 08 de maio de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 1.291,82.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.332/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.915/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 6 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1024/08
PROCESSO N º : 332530/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ BARBOSA BUENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, do DER.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.088, publicada no Diário Oficial do Estado 7727, de 26 de maio de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 1.390,06.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.214/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.943/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 6 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1025/08
PROCESSO N º : 339674/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ODILON MOTTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, do DER.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.083, publicada no Diário Oficial do Estado 7726, de 23 de maio de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 1.183,45.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.007/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.872/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 6 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1026/08
PROCESSO N º : 341580/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LONGINA REPCZUK VALLEJOS FOLLE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.103, publicada no Diário Oficial do Estado 7726, de 23 de maio de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.489,08.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10.842/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.862/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 6 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1027/08
PROCESSO N º : 345399/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA LUCIA CAZANATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.934, publicada no Diário Oficial do Estado 7716, de 08 de maio de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 3.706,52.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10.995/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.856/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 6 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1028/08
PROCESSO N º : 341369/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DILSON TEIXEIRA DA MATA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 02, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.895, publicada no Diário Oficial do Estado 7716, de 08 de maio de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 1.807,10.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.562/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.030/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 6 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1029/08
PROCESSO N º : 347138/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NICOL SEDOR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, do DER.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.089, publicada no Diário Oficial do Estado 7727, de 26 de maio de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 730,87.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.374/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.078/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 7 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1030/08
PROCESSO N º : 338260/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA LEMOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 21, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.025, publicada no Diário Oficial do Estado 7725, de 21 de maio de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.917,80.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.388/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.028/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 7 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1031/08
PROCESSO N º : 345992/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EVA LUCIA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.019, publicada no Diário Oficial do Estado 7725, de 21 de maio de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.334,47.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.360/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.981/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 7 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1032/08
PROCESSO N º : 332521/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ENIDES DALL ALBA PAGLIARI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 02, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.894, publicada no Diário Oficial do Estado 7716, de 08 de maio de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.263,79.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10.784/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.898/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 7 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1033/08
PROCESSO N º : 346034/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARLENE PRESTES RIBEIRO
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual João Maria Ribeiro.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63719/08, publicado no Diário Oficial do Estado 7734, de 04 de junho de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 2.357,86 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.782/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.213/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 7 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1034/08
PROCESSO N º : 386257/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CEZAR AUGUSTO PELIKI
ASSUNTO : REFORMA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a reforma por invalidez do militar acima citado, no posto/graduação de Soldado Primeira Classe, LF – 01, contando com o tempo de 20 anos, 01 mês e 26 dias para fins de reforma.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.227/08, publicada no Diário Oficial do Estado 7.737, de 09 de junho de 2008, com proventos de R$ 1.821,96 mensais.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.018/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.214/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 7 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1035/08
PROCESSO N º : 356471/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JUDITH BOBEK MESSIAS TABORDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, MPP103 – G7 - 11, LF – 02, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.218/08, publicada no Diário Oficial do Estado 7738, de 10 de junho de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.535,36.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.946/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.258/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 7 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1036/08
PROCESSO N º : 306385/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AIRTON SIMPLICIO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, LF – 01, da SESP.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.221, publicada no Diário Oficial do Estado 7657, de 12 de fevereiro de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 9.952,17.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10.373/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.330/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 7 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1037/08
PROCESSO N º : 374402/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CICERA DA SILVA SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 21, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.146, publicada no Diário Oficial do Estado 7737, de 09 de junho de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 3.144,03.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.827/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.321/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 7 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1038/08
PROCESSO N º : 345020/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OSVALDO SANTAROSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF – 01, da UEM.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.129, publicada no Diário Oficial do Estado 7727, de 26 de maio de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 1.499,15.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.451/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.192/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 7 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1039/08
PROCESSO N º : 374518/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA LETICIA GRENIER FAGUNDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 02, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.353, publicada no Diário Oficial do Estado 7749, de 25 de junho de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.231,52.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.825/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.326/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 7 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1040/08
PROCESSO N º : 335580/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARINA SOFIA RIBEIRO, SIBILA BRAIT
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão das requerentes acima indicadas, convivente e credora de alimentos, respectivamente, do servidor público estadual Eugênio Pedro da Silva.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63667/08, publicado no Diário Oficial do Estado 7722, de 16 de maio de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 2.236,92 mensais, sendo 74,5% à convivente e 25,5% à credora de alimentos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.696/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.212/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 7 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1041/08
PROCESSO N º : 341652/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : BENEDITA DE LIMA VIEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível Especial I – 11, LF – 22, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.082, publicada no Diário Oficial do Estado 7726, de 23 de maio de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 996,55.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.781/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.230/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 7 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1042/08
PROCESSO N º : 341474/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA ZENIR SLOMPO TERRES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.075, publicada no Diário Oficial do Estado 7726, de 23 de maio de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.390,06.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.934/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.233/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 7 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1043/08
PROCESSO N º : 374313/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PEDRO SANTOS SOBRINHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.396, publicada no Diário Oficial do Estado 7749, de 25 de junho de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 1.245,73.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.965/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.231/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 8 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1044/08
PROCESSO N º : 227360/05
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : LUZINETE DE FÁTIMA MANCHINI PEREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Ivo Careta Pereira.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 240/05, devidamente publicado, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 715,60 mensais à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.666/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 12.267/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 8 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1045/08
PROCESSO N º : 249241/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : MARIA DE FATIMA ARAUJO RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Gilberto Rodrigues dos Santos, bem como aos seus 05 (cinco) filhos menores.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 115/08, devidamente publicado, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 666,92 mensais, sendo 50% à viúva e 10% para cada filho menor.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.743/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 12.105/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1046/08
PROCESSO N º : 212690/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO : MARILZA RAIMUNDA DE JESUS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Guaraci.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 009/08, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.318,92.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.874/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 12.107/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1047/08
PROCESSO N º : 230917/03
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : VÂNIA NEYDE ALBANI MACHNIEWICZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 39/03, alterada pela Portaria nº. 15/05, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 222,56, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.099/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 12.306/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1048/08
PROCESSO N º : 310900/08
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : MARILIA DA APARECIDA GONÇALVES MACHADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, junto ao Município de Colombo.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 055/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 206,15, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.982/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 12.272/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1049/08
PROCESSO N º : 592260/07
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : JANDIR SCHNEIDER LEAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Vigia, do Município de Telêmaco Borba.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 14.700/08, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 402,45.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.740/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 12.273/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1050/08
PROCESSO N º : 196458/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO : MARI CEDINES FERREIRA DO VAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Município de Iporã.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 015/08, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 85,21, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10.567/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 11.923/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1051/08
PROCESSO N º : 120299/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : GERVAZIA DOLORES ORTIZ MOREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Toledo.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 274/05, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 360,83.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.109/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 11.922/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1052/08
PROCESSO N º : 567726/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Maringá, regulamentado pelo edital nº. 001/2001.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.981/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 12.351/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1053/08
PROCESSO N º : 388829/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO PEDRO ALVES
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação de 1ª Sargento da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos, 05 meses e 21 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.172/08, publicada no Diário Oficial do Estado 7737, de 09 de junho de 2008, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 2.101,19 mensais e proporcionais a 25/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.203/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.458/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1054/08
PROCESSO N º : 317339/06
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : ALAÍDE DA SILVA BERNARDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Sarandi.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 492/06, retificado pelo Decreto nº. 792/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 340,67.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.959/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 12.266/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1055/08
PROCESSO N º : 579228/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO : MARIA JOSÉ SOARES MARTINS LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Zeladora, do Município de Tibagi.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 341/06, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 373,60.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10.446/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 11.632/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1056/08
PROCESSO N º : 629217/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : ERTA SCHINEIDER SILVERIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Município de Guarapuava.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.319/06, retificado pelo Decreto nº. 1.532/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 391,88.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.752/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 11.080/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1057/08
PROCESSO N º : 259735/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : HELENA CAETANO GOMES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Município de Cascavel.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 8.060/08, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 380,48.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.930/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 9.186/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1058/08
PROCESSO N º : 259387/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO : MARILENE FERREIRA SIMAO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Servente de Limpeza, lotada na Secretaria Municipal de Ação Social de Ubiratã.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 020/08, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 342,08, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.397/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 8.632/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1059/08
PROCESSO N º : 610285/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO : HELENA DE PAULA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Bela Vista do Paraíso.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 063/07, retificado pelo Decreto nº. 022/08, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 674,31.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7.832/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10.870/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1060/08
PROCESSO N º : 186029/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA ROCHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Instrutor, lotada na Secretaria Municipal de Recursos Humanos.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 98/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 845,10.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.208/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10.905/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1061/08
PROCESSO N º : 290853/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO : MARIA GERALDA MARTINS DO AMARAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Servente de Limpeza, N - 13, lotada na Secretaria da Saúde, do Município de Ubiratã.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 036/08, publicado no Jornal Oficial do Município de Ubiratã, nº. 159, de 19 de abril de 2008.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10.077/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10.836/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1062/08
PROCESSO N º : 109772/99
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : ALAIR ANDRADE DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Motorista, do Município de Campo Largo.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 026/06, publicado no Diário Oficial de Campo Largo, nº. 15, de 28 de abril de 2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10.320/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 11.054/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1063/08
PROCESSO N º : 317220/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : IZABEL APOLINARIO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Gari, do Município de Cascavel.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 8.110/08, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 305,41, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10.957/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 11.640/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1064/08
PROCESSO N º : 374987/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : JOSE FRANCISCO LADEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais, lotado junto à Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 37.188/06, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 452,62.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.130/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 12.678/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1065/08
PROCESSO N º : 236379/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS RODRIGUES
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora Maria José de Campos Rodrigues.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 54/08, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 678,87 mensais ao viúvo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.002/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10.965/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1066/08
PROCESSO N º : 110900/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LIZIANE COSTACURTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 833/04, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.430,71.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.806/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10.857/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1067/08
PROCESSO N º : 479266/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO : HELENA BINDER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professora, do Município de Indianópolis.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 569/06, retificada pela Portaria nº. 776/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 864,43.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.233/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 9.885/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1068/08
PROCESSO N º : 198140/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : NAIR VISOTO DE ANDRADE VILAS BOAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 99/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 2.373,06.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.664/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10.309/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1069/08
PROCESSO N º : 296789/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : IVETE DANI RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 153/08, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.474,24.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.866/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10.835/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1070/08
PROCESSO N º : 326912/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA AUER CARDOSO
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual João Maria Cardoso.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63632/08, publicado no Diário Oficial do Estado 7707, de 24 de abril de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 1.225,08 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.027/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.567/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1071/08
PROCESSO N º : 253206/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EVELISE LEPRE ESQUERDO GUIMARAES
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre auxílio reclusão da requerente acima indicada, cônjuge do servidor público estadual Marcos Aurélio Guimarães, bem como aos seus filhos menores.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63333/07, publicado no Diário Oficial do Estado 7635, de 09 de janeiro de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 1.163,38 mensais, sendo 33,33% à cônjuge, 33,33% ao Gabriel Lepre Guimarães e 33,34% à Karine Lepre Guimarães.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.104/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.542/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1072/08
PROCESSO N º : 387024/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANNITA REGINA GLORINI BORTOLINI
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Lino Bortolini.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63754, publicado no Diário Oficial do Estado 7739, de 11 de junho de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 14.841,79 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.430/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.570/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1073/08
PROCESSO N º : 348037/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIA MATILDE SCUISSIATTO
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Adenir Scuissiato.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63688, publicado no Diário Oficial do Estado 7722, de 16 de maio de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 1.803,31 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.088/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.845/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1074/08
PROCESSO N º : 390041/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RAQUEL MENDES GASPAR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.408, publicada no Diário Oficial do Estado 7749, de 25 de junho de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 3.236,29.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.050/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.630/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1075/08
PROCESSO N º : 247532/08
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO : EDILZA TEREZINHA MARIOTTO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre revisão de proventos da servidora acima indicada, inativada no cargo de Pedagogo, do Município de São José dos Pinhais.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 12/2008, publicada no "Correio Paranaense", nº. 1.727, de 30 de abril de 2008.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.156/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 8.669/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 13 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1076/08
PROCESSO N º : 374399/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CANDIDA DE CARVALHO JUNQUEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.399, publicada no Diário Oficial do Estado 7749, de 25 de junho de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 3.980,85.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.244/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.848/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 13 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1077/08
PROCESSO N º : 334826/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA ELIZABETH VON LINSINGEN D´ELBOUX
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 02, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.107, publicada no Diário Oficial do Estado 7727, de 26 de maio de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 488,52.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.354/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.855/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 13 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro RelatorNo:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1078/08
PROCESSO N º : 374674/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SILVIA JEANETE CORREA DE MORAES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.400, publicada no Diário Oficial do Estado 7749, de 25 de junho de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 2.758,62.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.124/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.854/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 13 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1079/08
PROCESSO N º : 381166/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SANDRO GARCIA
ASSUNTO : REFORMA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a reforma por invalidez, decorrente de doença grave, concedida ao militar acima citado, no posto/graduação de Soldado Primeira Classe, contando com o tempo de 14 anos, 02 meses e 04 dias para fins de reforma.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.223, publicada no Diário Oficial do Estado 7737, de 09 de junho de 2008, com proventos de R$ 1.668,31 mensais.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.506/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.631/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 13 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1080/08
PROCESSO N º : 386320/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ VALDECI DA SILVA FERREIRA
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 27 anos, 04 meses e 06 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4180, publicada no Diário Oficial do Estado 7737, de 09 de junho de 2008, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 1.684,93 mensais e proporcionais a 27/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.072/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.726/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 13 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1081/08
PROCESSO N º : 387270/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GILBERTO TRACZ
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos, 04 meses e 11 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.309, publicada no Diário Oficial do Estado 7742, de 16 de junho de 2008, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 1.582,31 mensais e proporcionais a 25/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.206/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.729/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 13 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 253109/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FRANCISCO GONÇALVES NETO, GUSTAVO SILVA GONÇALVES, JANETE DA SILVA, WESLEY NOGUEIRA SILVA GONÇALVES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2548/08
I – A ParanaPrevidência, através da Coordenadora Jurídico-Previdenciária, em exercício, por meio do protocolo n° 41344-0/08, requer dilação de prazo para atender o Ofício n° 3.485/08-ODL-DIJUR.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 5 de agosto de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 509177/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VIRGOLINO LUIZ RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2549/08
I – A ParanaPrevidência, através da Coordenadora Jurídico-Previdenciária, em exercício, por meio do protocolo n° 41343-2/08, requer dilação de prazo para atender o Ofício n° 3.428/08-ODL-DIJUR.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 5 de agosto de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 254631/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LORIETE ROSI MOCELIN
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 2550/08
I – A ParanaPrevidência, através da Coordenadora Jurídico-Previdenciária, em exercício, por meio do protocolo n° 41341-6/08, requer dilação de prazo para atender o Ofício n° 3.217/08-ODL-DIJUR.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 5 de agosto de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 207510/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2551/08
I - O Município de Fazenda Rio Grande, através do Gerente Municipal da Procuradoria Jurídica (instrumento procuratório as fls. 245 e 246), requer dilação de prazo para atender o Ofício n° 3.478/08-ODL-DIJUR.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 5 de agosto de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 18554/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO : ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2552/08
I - O Prefeito Municipal de Iretama, por meio do protocolo n° 41525-7/08, fls. 58, requer dilação de prazo para atender o Ofício n° 1.542/08-OCN-DAT.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 15/08/2008.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 5 de agosto de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 159273/07
ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO : DAVI FELIX SCHREINER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2553/08
I – A Unioeste Campus Marechal Cândido Rondon, por meio do protocolo n° 41801-9/08, fls. 209, requer dilação de prazo para atender o Ofício n° 1.798/08-OCN-DAT.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 5 de agosto de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 200040/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO RUTH SCHRANK ATEND. AO DEFICIENTE FÍSICO NÃO SENSORIAIS DE CURITIBA
INTERESSADO : SELMA NOEMI DO NASCIMENTO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 2558/08
I – A Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal, por meio do protocolo n° 41831-0/08, fls. 369, requer dilação de prazo para atender o Ofício n° 1.700/08 deste Tribunal.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (dias) dias, a contar de 21/08/2008.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 5 de agosto de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 419600/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO : MARIO BONALDO
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 2560/08
I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos no art. 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.
II – Encaminhe-se à Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência para cumprimento do disposto no art. 313, § 2°, do mencionado regimento.
III – Após, à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal para análise.
IV – Publique-se.
Gabinete, 6 de agosto de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 268009/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO CAFISSI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2564/08
I – O Sr. **Osney Picanço**, Prefeito Municipal de Corumbataí do Sul, através do protocolo n° 42628-3/08, fls. 387, requer cópia dos autos, que trata de Pedido de Rescisão que tem como interessado o Sr. José Antonio Cafissi, ex-Prefeito.
II - Considerando a ausência de motivação por parte do requerente e o fato de que o processo está concluso para julgamento, nos termos disposto no art. 360, § 6°, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **indefere-se** o pleito inicial.
III – Cumpra-se.
IV – Publique-se.
Gabinete, 6 de agosto de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421621/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ
INTERESSADO : MAURÍCIO JOTTA MASSANO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2596/08
I – O Requerente mediante o protocolado nº 42797-2/08 traz a lume o contido no Acórdão nº 348/08 do Tribunal Pleno, entendendo que referida decisão conectar-se-ía com a presente demanda.
II - Importante frisar que a modificação de posicionamento ou a edição de novo entendimento por parte do órgão colegiado máximo da Corte de Contas pode ser utilizado para supedanear Recurso de Revisão, mas não se presta à rescisória nos termos consignados na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em especial o disposto no art. 77.
III – Sendo assim, devolvem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para dar cumprimento ao item IV do despacho de nº 2541/08.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, em 06 de agosto de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 850/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 628540/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, para provimento de 105 vagas no cargo de Médico, regulamentado pelo Edital n.º 110/2008.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 10536/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 11446/08.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 6 de agosto de 2008
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 851/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 347162/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NILZA MARIA VIEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 4131, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7727 de 26.05.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11877/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12189/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 7 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 852/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 335903/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DOMINGOS PRIMIERI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria voluntária por idade do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 4027, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7725 de 21.05.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11566/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12343/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 7 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 853/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 374437/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição integral do servidor acima citado, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, 2ª Classe, LF-01, da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 4186, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7737 de 09.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11958/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12360/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 7 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 854/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 322640/08
ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : VALDEMAR DAMIÃO MARTINS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Vigia, simbologia S-IV-11, da Prefeitura Municipal de Campo Mourão, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 244, publicada no Órgão Oficial do Município n°. 1186 de 03.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11506/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12197/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 7 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 855/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 346999/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IGLACI MARIA MAZUREKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 4078, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7726 de 23.05.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11413/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12195/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 7 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 856/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 238687/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 03/2003.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 11624/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 12221/08.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 7 de agosto de 2008
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 857/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 577667/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : ANTONIO DA SILVEIRA CALDAS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, para provimento dos cargo de Auxiliar Administrativo e Vigia, regulamentado pelo Edital n.º 01/2006.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 9739/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 12159/08.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 7 de agosto de 2008
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 858/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 123167/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE KALORÉ
INTERESSADO : ADNAN LUIZ CANELO,DECIO BOCHIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE KALORÉ, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 19.253,06 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e três reais e seis centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4321/08-DAT, fls. 64, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 12198/08, às fls. 66.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. ADNAN LUIZ CANELO,DECIO BOCHIO**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 7 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 859/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 192541/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO : IVONETE DE LIMA GONÇALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Gari, da Prefeitura Municipal de Pitanga, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 190, publicada no jorna "Tribuna do Interior" n°. 7040 de 09.04.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11762/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12271/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 8 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 860/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 321481/08
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : JACI RODRIGUES MARQUES CORREA,JOSIANE MARQUES CORREA, BRUNO MARQUES CORREA
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, cônjuge e filhos menores, beneficiários do servidor João Batista Corrêa, falecido em 22.04.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Decreto n°. 14733/08, publicado no Boletim Oficial do Município n°. 180 de to:16 a 30 de maio de 2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11519/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12268/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 8 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 861/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 356455/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PAULO BARBOSA DA CONCEIÇÃO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED,encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 4276, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7739 de 11.06.08, retificando a Resolução n°. 3613, publicada em 26.03.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11462/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12237/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 8 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 862/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 517850/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIZA BOULOS NOTARI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, MPP103 – G7 – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 3684, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7698 de 10.04.08, retificando a Resolução n°. 1963, publicada em 09.09.03.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10246/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12269/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 8 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 863/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 94994/08
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : EZEQUIEL ZAINEDIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista, da Prefeitura Municipal de Colombo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 017/08, publicada no jornal "Metrópole" de 28.02.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10502/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12145/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
˜É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 8 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 864/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 203730/08
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : JOSÉ GONÇALVES DIAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Servente, da Prefeitura Municipal de Colombo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 28/2008, publicada no jornal "Metrópole" de 16.04.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11230/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12144/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 8 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 865/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 310951/08
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : ILDA MOTIN D´AGOSTIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Colombo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 060/08, publicada no jornal "Metrópole" n°. 1847 de 03.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10268/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12142/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 8 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 866/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 331606/08
ORIGEM : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
INTERESSADO : MANOEL MENDES TRUDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Oficial Administrativo – Nível 52, da Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 475/08, publicada no "Jornal União" n°. 226 de 17 a 23 de maio de 2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11456/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12139/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 8 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 867/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 314256/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : LUCIA APARECIDA ROBERTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Classe F, Nível 20, da Prefeitura Municipal de Colorado, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 119/08, publicada no jornal "O Regional" de 25.05.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11477/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12108/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 868/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 469368/98
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SCHEILA MARA VALENTE DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Docência II, Professor de Inglês, da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 488, publicada no Diário Oficial do Município n°. 39 de 29.05.08, revogando a Portaria nº. 2536/98, publicada em 27.10.98.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12232/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12304/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 869/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 247124/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : ANA INÊS DALL´ÓGLIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Psicólogo I, Crupo Ocupacional B-2, Padrão 09, Referência "E", da Prefeitura Municipal de Toledo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 520, publicada no "Jornal do Oeste" de 20.11.05, retificando a Portaria nº. 365, publicada 09.06.05.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11802/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12228/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 870/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 331622/08
ORIGEM : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
INTERESSADO : DIRCE BOMFIM ALBUQUERQUE
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor – Classe F-01, Nível 11, da Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 474/08, publicada no jornal "União" de 17 a 23 de maio de 2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11516/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12141/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 871/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 331398/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO DE SOUZA BRITO
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Subtentente, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 4099, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7727 de 26.05.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11551/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12337/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 872/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 199279/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE RESERVA, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 02/2006.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 11672/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 12186/08.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 11 de agosto de 2008
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 873/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 326858/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NELSON CARDOSO DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora Eurides Cardoso da Silva, falecida em 14.03.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 63696/08, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7726 de 23.05.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11847/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12211/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 874/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 227151/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : JOSÉ EVANGELISTA
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora Maria Avelino Evangelista, falecida em 28.01.06, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 36394/06, publicada no Diário Oficial do Município n°. 611 de 17.03.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11292/08, ratificando o Parecer nº. 6328/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12290/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 875/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 568068/07
ORIGEM : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA ao INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 4.390,00 (quatro mil, trezentos e noventa reais), que teve por objeto a implementação do projeto nº. 11838 - XV Seminário do Programa de Iniciação Científica do IAPAR, contemplado no Programa de Apoio à Organização de eventos de Extensão e Difusão Acadêmica - 2º Semestre 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4465/08-DAT, fls. 75, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 12216/08, às fls. 77.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 876/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 347294/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROMALINA ALVES
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Waldemar de Barros, falecido em 13.03.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 63659/08, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7717 de 09.05.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11692/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12123/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 877/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 643710/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : ROBSON MARQUES
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
Trata-se de revisão de pensão previdenciária, cuja pensão foi julgada legal pela Decisão Definitiva Monocrática n°.445/07 – GCHEB, objetivando a inclusão da viúva como beneficiária e adequação dos valores à última remuneração do servidor falecido, Adelino Marques, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
A revisão foi concedida ao interessado, filho menor, através da Portaria n°. 75, publicada no Jornal Oficial do Município n° 961 de 03.04.08, revogando as Portarias nº.227/06, 30/07 e 191/07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6093/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11357/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 878/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 220898/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ DINIEWICZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 1.759.052,42 (um milhão, setecentos e cinquenta e nove mil, cinquenta e dois reais e quarente a dois centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4780/08-DAT, fls. 372, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 12536/08, às fls. 330.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. JOSÉ DINIEWICZ**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 879/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 386281/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES PEREIRA FERREIRA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Francisco Xavier Ferreira, falecido em 29.04.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 63766/08, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7749 de 25.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12212/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12535/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 880/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 386265/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDSON FREITAS DE CASTRO
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Primeiro Sargente, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 4177, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7737 de 09.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12043/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12531/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 881/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 187521/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : MARIA ELVIRA CESTILE
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Especialista, referência 44, da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 1731, publicada no Órgão Oficial do Município n°. 918 de 04.06.08, retificando a Portaria n°. 1395, publicada em 28.03.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12288/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12696/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 882/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 159230/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO : AMARILDO SMANIOTTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, para provimento do cargo de Professor "A", regulamentado pelo Edital n.º 01/2005.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 10221/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 12655/08.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 11 de agosto de 2008
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 883/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 386168/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SEBASTIÃO DONIZETI PEDRO
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Terceiro Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 4178, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7737 de 09.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12185/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12471/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 884/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 209169/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CHOPINZINHO
INTERESSADO : DARCI DALLA COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CHOPINZINHO, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 300.848,11 (trezentos reais mil, oitocentos e quarenta e oito reais e onze centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4705/08-DAT, fls. 118, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 12543/08, às fls. 120.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sra. DARCI DALLA COSTA,** gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 885/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 45403/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO : ROBERTO DIAS SIENA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE TAMARANA, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 134.298,68 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 2299/08, fls. 170, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 10949/08, às fls. 172.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. ROBERTO DIAS SIENA,** gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 886/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 319459/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIRCE VITOR SABORETTI
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Job Pereira, falecido em 22.03.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62526/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7472 de 16.05.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12113/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12260/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 887/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 195737/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO : ANTENOR DAL VESCO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE BARRACÃO, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 86.940,31 (oitenta e seis mil, novecentos e quarenta reais e trinta e um centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4623/08-DAT, fls. 118, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 12635/08, às fls. 119.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. ANTENOR DAL VESCO,** gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 888/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 98423/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : GERALDA DA FONSECA GERALDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, da Prefeitura Municipal de Toledo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 34, publicada no "Jornal do Oeste" de 19.02.03.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11798/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12274/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 889/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 284205/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEREZA ACOSTA GARCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 3958, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7716 de 08.05.08, retificando a Resolução n°. 9667, publicada em 7347.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9143/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9901/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 890/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 389396/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HERMES SILVA CORDEIRO
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado de Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 4390, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7749 de 25.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12204/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12842/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 891/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 328176/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AUGUSTO BRANCO MEISTER, EDNEA BRANCO MEISTER, HELENA BRANCO MEISTER, JULIA BRANCO MEISTER
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, cônjuge e filhos menores, beneficiários do servidor Eugênio Meister, falecido em 03.05.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 63721/08, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7734 de 04.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12315/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12860/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 892/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 374410/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : BEATRIZ DO ROCIO LIMA LORUSSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 4345, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7749 de 25.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12222/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12849/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 893/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 343477/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLEONICE FARIA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Nilton João Maria de Oliveira, falecido em 30.03.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 63726/08, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7734 de 04.06.08
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12092/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12846/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, to:**julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 894/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 371861/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO BARBOSA,TIAGO PEREIRA MUNHOZ
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, cônjuge e filho menor, beneficiários da servidora Zilda Ferreira da Costa, falecido em 19.03.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 63662/08, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7717 de 09.05.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12118/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12847/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 895/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 370636/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ENILTON LUIS GOUVEA DA COSTA
ASSUNTO : REFORMA
Trata-se de Reforma por invalidez do servidor acima citado, no posto/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 4287, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7739 de 11.06.08, retificando a Resolução n°. 3618, publicada em 26.03.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12303/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12858/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 896/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 386346/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ NEY BARCELLOS
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 4393, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7749 de 25.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12040/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12732/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

s:**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 897/08 - GCHGH**
PROCESSO N º : 381328/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ARTHUR FRANCISCO RITTER DE SALLES FILHO
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Subtenente, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 4172, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7737 de 09.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12123/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12734/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 898/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 326572/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TERESA DA LUS ACORDI
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Ari Carvalho Acordi, falecido em 10.03.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 63651/08, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7717 de 09.05.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12100/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12577/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 899/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 379560/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA ANDRADE
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Miguel de Andrade, falecido em 11.06.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62822/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7518 de 20.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12109/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12582/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 900/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 385463/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : UBIRATAN CHONVISKI
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Subtenente, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 4175, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7737 de 09.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12036/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12642/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 637981/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : EDNO GUIMARÃES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1734/08
I. Examinado o teor do protocolo nº. 41567-2/08, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 6 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 106828/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1735/08
I. À ***Diretoria Geral - DG*** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.
Curitiba, 6 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 196395/03
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1736/08
I. À ***Diretoria Geral - DG*** para expedição das Certidões de Quitação de Débitos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.
Curitiba, 6 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 256526/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS NUNES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1737/08
I. Comprovado o cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 296/08 – 2º Câmara, encaminhe-se à origem de acordo com o Parecer n.º 12531/08 da Diretoria Jurídica – DIJUR;
II. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para os devidos fins.
Curitiba, 6 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 290698/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1738/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 2647/08-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 257844/07;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 6 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 417420/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JESUITAS
INTERESSADO : APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1739/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 2645/08-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 327052/07;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 6 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 465672/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1740/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 2650/08-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 519035/05;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 6 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 190425/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1741/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 12602/08-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 120028/08;
III – À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 6 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 390343/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DOUGLAS SANSON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1742/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Incidente de Prejulgado protocolado nesta corte sob o n.º 45357/08;
II – À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 6 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 319025/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALVONETE JOSÉ MOREIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1743/08
I. Comprovado o cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 140/08 – Pleno, encaminhe-se à origem de acordo com o Parecer n.º 12653/08 da Diretoria Jurídica – DIJUR;
II. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para os devidos fins.
Curitiba, 6 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 165004/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1744/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 4960/08-DAT, à Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP;
II. À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os devidos fins.
Curitiba, 6 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 643310/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO : JOSÉ SALIM HAGGI NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1745/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 4974/08-DAT, para que o Município apresente justificativas e/ou complementação da documentação;
II. À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os devidos fins.
Curitiba, 6 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 194270/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1746/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 4988/08-DAT, para que o Município apresente os esclarecimentos necessários;
II. À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os devidos fins.
Curitiba, 6 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 153511/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA, IDOSO E A FAMÍLIA DE IBEMA
INTERESSADO : LURDES APARECIDA FRANÇA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1747/08
I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 414404/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Informação n.º 646/08 da ***Diretoria de Análise e Transferências – DAT***, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 6 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 300652/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1748/08
I. Examinado o teor do protocolo nº. 42321-7/08, **defiro** a **prorrogação** de prazo;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde o prazo solicitado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 6 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 327145/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO : MARIO BONALDO
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 1750/08
I. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, em face do Despacho nº 124/2008 proferido por este Relator, que admitiu a Consulta formulada pelo interessado em epígrafe, determinando a sua tramitação;
II. Primeiramente, cumpre-me destacar que o presente Recurso é tempestivo, estando a parte legitimada para a sua interposição.
III. Assevera o Agravante não ser de competência desta Corte, mas sim, da Justiça Eleitoral, a questão relativa à "distribuição gratuita de bens em período eleitoral", razão pela qual entende como inevitável o arquivamento do feito;
IV. Analisados os argumentos apresentados, verifico que assiste razão ao órgão ministerial em suas ponderações em relação à matéria questionada, o que impõe a este Relator a retratação do despacho agravado;
V. Do exposto, conheço deste Recurso de Agravo, por satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade e, **no mérito, dou-lhe provimento** para, revendo meu posicionamento anterior, **não admitir** a Consulta formulada, em decorrência do não preenchimento no requisito constante do Art. 311, inc. III do Regimento Interno desta Corte;
VI. Nos termos do Art. 313, § 1º da norma regimental, devolvam-se os autos à origem;
VII. À ***Diretoria de Protocolo – DP*** para os devidos fins.
Curitiba, 7 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 188986/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO : LUIZ DE LIMA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1751/08
I. À Diretoria de Execuções – DEX para verificação do montante recolhido de acordo com o Parecer n.º 261/08 - DAT;
II. Após, à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para análise.
Curitiba, 7 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 645488/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO : AMARILDO SMANIOTTO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1752/08
I – Preenchidos os requisitos de admissibilidade no tocante ao prazo e legitimidade da parte, **recebo o presente Recurso de Revisão**, com fundamento no Art. 486, IV do Regimento Interno desta Corte;
II - Remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo**, para nova autuação e sorteio de relator.
Curitiba, 7 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 321844/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SEBASTIÃO VIEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1753/08
I. Comprovado o cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 679/07 – 2ª Camâra, encaminhe-se à origem de acordo com o Parecer n.º 12444/08 da Diretoria Jurídica – DIJUR;
II. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para os devidos fins.
Curitiba, 8 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 390246/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AUREA MENDES FERRER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1754/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo do Incidente de Prejulgado protocolado nesta corte sob o n.º 452357/08;
II – À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 8 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 315754/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : PEDRO WILSON PAPIN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1755/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 2515/08-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 148840/04;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 8 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 603114/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO, NEUSA ALTOÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1756/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12091/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II. À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para os devidos fins.
Curitiba, 8 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 620140/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO : VALDIR HIDALGO MARTINEZ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1757/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12349/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 8 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 45735/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DAVIS ANDRADE OLIVEIRA DA CRUZ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1758/08
I. Comprovado o cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 457/07 – Pleno, encaminhe-se à origem de acordo com o Parecer n.º 11665/08 da Diretoria Jurídica – DIJUR;
II. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para os devidos fins.
Curitiba, 8 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 300537/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANILTO MANOEL PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1759/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12310/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 8 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 215401/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO : MARIEME ADELAIDE ROTH CHEMIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1760/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12451/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II. À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os devidos fins.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 471020/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO : LINEU PIRES, SIEGFRIED BÖVING
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1761/08
I. Trata-se de "Pedido de Revisão, com pedido Liminar", em face do Acórdão nº. 1774/06, do Tribunal Pleno desta Casa, que manteve, em sede de Recurso de Revista, a desaprovação das contas do Legislativo de Pinhais, relativamente ao exercício de 2000;
II. Analisada a peça encaminhada, verifico ausentes os pressupostos para a sua admissibilidade, em especial, no tocante à tempestividade, porquanto o prazo para a interposição do Recurso de Revisão já expirou no exercício de 2006;
III. Ainda que a intenção do Autor tenha sido o Pedido de Rescisão, não houve a indicação de qualquer fundamento legal, nem tampouco o preenchimentos dos demais requisitos necessário ao seu conhecimento, nos termos do Art. 494 do Regimento Interno desta Casa;
IV. Do exposto, ausentes os requisitos de admissibilidade e, com fulcro no § 5º do Art. 486 do Regimento Interno, **nego seguimento ao recurso.**
V. Encaminhe-se à DEX para prosseguimento.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 229550/08
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1762/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 415818/08;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 221436/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1763/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 940/08-DCE;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 271901/07;
III – À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 174836/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1764/08
I. Examinado o teor do protocolo nº. 425376/08, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 11 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 409180/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO : CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1765/08
I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 43013-2/08, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. À ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento;
III. Após, à Diretoria Geral – DG.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 275719/01
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : VICENTE TROIANO NETTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1766/08
VI. Encaminhe-se ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*** para manifestação;
VII. Após, retorne.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 275630/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1767/08
I. Examinado o teor do protocolo nº. 39887-5/08, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 11 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 221347/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO : NILSON PADILHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1768/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 4817/08-DAT;
II – À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 505660/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO : ELIEL HERNANDES ROQUE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1769/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 423101/08;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 302452/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO : JAIME ROSSI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1770/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 418515/08;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 111894/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
INTERESSADO : ADÃO ARISTEU CENIZ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1771/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12346/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212138/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1772/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 4621/08-DAT e do Parecer n° 12597/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II – À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 251960/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO : OLDINO JOSE VIGANO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1773/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12680/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II. À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os devidos fins.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 126400/00
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : CLUBE DOS AMIGOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 1774/08
I. Devidamente publicado o despacho n.º 125/08 fls. 46 e não havendo resposta até o presente momento, encaminhe-se ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*** para análise de mérito.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 120028/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1775/08
I. Preliminarmente ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*** para manifestação;
II. Após, retorne.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 465361/03
ORIGEM : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DIAMANTE DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1776/08
I. À ***Diretoria Geral - DG*** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 131294/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : ELITA LÍDIA MARQUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1777/08
I. Tendo em vista a comprovação do procedimento adotado pela Municipalidade, conforme sugerido no Parecer Ministerial sob n.º 4480/08, solicito seja o presente encaminhado ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*** para ciência e manifestação.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 228740/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1778/08
I. Defiro em caráter excepcional o prazo solicitado pela APAE de Palmas através do protocolo n.º 42004-2/08;
II. Oficie-se à entidade, alertando que esgotado o prazo, os autos serão submetidos a julgamento com base na instrução técnica já emitida;
III. À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os devidos fins.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 137923/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : JOSE PERES CHAROTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1779/08
I. Tendo em vista a situação detectada no processo de admissão do servidor, solicito seja o presente encaminhado ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*** para manifestação.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 34493/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : EDISON MENDES DE CAMPOS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1780/08
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para retificar a autuação a fim de incluir o nome do Sr. Elias Farah Junior no rol dos interessados;
II. Após, retorne para inclusão em pauta de julgamento.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 338619/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO : ROQUE JORGE FADEL
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1781/08
Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, em face do Acórdão nº 861/08, que concedeu medida liminar, a fim de suspender os efeitos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 221/08, da 1ª Câmara.
Argumenta o Recorrente que a concessão de liminar em Pedido de Rescisão deve ser concedida apenas em situações excepcionais e quando presentes ambos os pressupostos contantes do Art. 407-A do Regimento Interno desta Casa.
No caso em tela, aduz não estar configurado um dos elementos necessários para a sua concessão, qual seja, a demonstração inequívoca do direito alegado. Por consequência, entende necessária a cassação da liminar, para fins de manter a desaprovação das contas.
Submetido o feito a este Relator para juízo de admissibilidade da medida, nos termos preconizados no art. 69 da Lei Complementar nº 113/05, cumpre-me declarar ausente o requisito relativo à adequação procedimental.
Neste sentido, adoto como fundamento as razões explicitadas no Despcho nº 1620/08, emitido pelo Exmo. Conselheiro Hermas Eurides Brandão, no processo sob nº 274491/08 que, ao analisar Recurso semelhante, assim se pronunciou:
"Sem se adentrar à questão da possibilidade jurídica na concessão da liminar no âmbito deste Tribunal de Contas, prevista no art. 407-A do Regimento Interno, já que refere-se à questão de mérito do presente recurso, cumpre ponderar a natureza jurídica da decisão concessiva de tal medida, assim entendida como medida incidental, decorrente do poder de cautela do julgador.
Embora tenha cunho de decisão, e não de despacho, não põe TERMO ao processo, não é portanto, definitiva, mas sim, preliminar interlocutória, conforme disciplina dos artigos 424, § 1º c/c 425, inciso I, ambos do Regimento Interno.
Assim é que, no âmbito desta Corte de Contas, a liminar é concedida pelo Conselheiro Relator (monocrática), em decisão interlocutória, portanto, e levada à aprovação do Tribunal Pleno (colegiada), para só então, surtir seus efeitos. É o que estabelece o art. 407-A do Regimento Interno:
"Art. 407-A. ***A concessão de liminar somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno****, vedada as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:*

(...)" (grifou-se).
E, o art. 74, II da Lei Orgânica, que fundamenta as razões recursais apresentadas, destina-se a pleitear a revisão das "decisões em Pedido de Rescisão" (grifou-se), ou seja, quando põem termo ao processo. Quando não definitiva a decisão, o recurso cabível é o de ***agravo****, uma vez que pretende obter o reexame de uma decisão monocrática, nos moldes do artigo 75, caput, da LC nº 113/05, cujo teor é o que segue: "Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal".*
Do exposto, nos termos do Art. 486 § 5º do Regimento Interno, deixo de receber o Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista a inadequação procedimental da medida.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 102400/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : EDGAR BUENO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1782/08
I. Tendo em vista a solicitação de prazo formulada pelo atual Prefeito, no sentido de complementar a instrução mediante a anexação dos documentos faltantes, solicito seja oficiada à Municipalidade, na pessoal do seu gestor, a fim de que encaminhe a esta Corte os documentos relacionados na Instrução nº 5612/07 – DAT;
II. Ressalto que o não atendimento às determinações desta Corte, implica na aplicação das penalidades previstas no Art. 87 na Lei Orgância desta Corte.
III. À **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para as providências necessárias.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 394632/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO : MANOEL AGUILAR FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1783/08
I. Nos termos do Art. 475 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação ao interessado, facultando-lhe a apresentação das contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte;
II. Encaminhe-se o feito à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que**,** com fulcro no 355 do Regimento, promova a expedição do ofício, controle de prazo e subseqüente andamento do processo, emitindo seu parecer no feito;
III. Após, retorne para elaboração de voto e inclusão em pauta.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 170033/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : ALARICO ABIB
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1784/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 42499-0/08;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 422156/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE NOVA AURORA
INTERESSADO : VILSON AGOSTINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1785/08
À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição por dependência ao Processo n.º 274670/08, de acordo com a Informação n.º 655/08 da Diretoria de Análise e Transferências - DAT;
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 514144/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : TEREZINHA HAMAD PEDROSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1786/08
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12936/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 422172/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1787/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 2657/08-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 359195/08;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 318316/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : DIONISIO ANTONIO SCHULTZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1788/08
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12877/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 469465/98
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : IZOLDE AMADORI LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1789/08
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9742/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 181728/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : ELIR DE OLIVEIRA, ministerio publico junto ao tribunal de contas do estado do parana
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1790/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12517/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212081/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1791/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativos constantes da Instrução n° 4622/08 - DAT e do Parecer n.º 212081/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II – À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212120/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1792/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativos constantes da Instrução n° 4641/08-DAT e do Parecer n.º 12686/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II – À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 206956/07
ORIGEM : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 1793/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 43016-7/08;
II. À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 857/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 387239/03
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JACIRA FERREIRA KUSDRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 288/2.002, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no D.O.M. de 07 de novembro de 2.002, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JACIRA FERREIRA KUSDRA, no cargo de Assistente de Administração.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 19 de maio de 1.978, contando com período de contribuição de 24 anos, 11 meses e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por idade, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 1°, III, "b", da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 495,62 mensais, conforme cálculo a folhas 15.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10.860/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12.305/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 1°, III, "b", da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 858/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 71978/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO NOROESTE DO PARANÁ DE UMUARAMA
INTERESSADO: PEDRO ARILDO RUIZ FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SESA à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO NOROESTE DO PARANÁ DE UMUARAMA. O objeto proposto foi incentivar a reorganização dos serviços hospitalares de referência regional, o valor pactuado R$ 180.000,00, sendo referente ao exercício de 2007. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Lauro Antunes de Oliveira (CRC/PR 31568/0-5).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4446/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 12340/08) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 859/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 356196/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PEDRO AILTON DOS SANTOS
ASSUNTO: REFORMA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 3596/08, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/03/08, por meio do qual foi 'reformado' o Sr. PEDRO AILTON DOS SANTOS, no posto de Cabo.
O Interessado ingressou no serviço militar em 01/10/1983, contando com período de contribuição de 24 anos, 08 meses e 05 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 46, § 6.° da Constituição Estadual, artigo 170, "B" da Lei/PR 1.943/54 e artigo 113 da Lei/PR 12.398/98. Os proventos correspondem a R$ 1.876,56 mensais, conforme cálculo a folhas 32.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11785/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12204/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, as regras insertas no artigo 46, § 6.° da Constituição Estadual, artigo 170, "B" da Lei/PR 1.943/54 e artigo 113 da Lei/PR 12.398/98, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 860/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 267177/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DO CARMO PACHECO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63621/08, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 24/04/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). MARIA DO CARMO PACHECO, cônjuge do(a) servidor(a) José Antonio Pacheco, falecido em 22/02/08.

O(a) *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 3.720,81 mensais, conforme cálculo a fls. 20, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11657/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12168/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 861/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 342306/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TARCIZIO TRENTO
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP nº 4100/08, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/05/08, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. TARCIZIO TRENTO, no posto de Cabo.
O Interessado ingressou no serviço militar em 01/03/1983, contando com período de contribuição de 26 anos e 17 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R$ 1.808,57 mensais, conforme cálculo a fls. 15.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11556/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12338/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 862/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 33251/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BERNADETE TEREZINHA CUSTODIO DE CAMARGO
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP nº 2631/07, publicada no Diário Oficial do Estado de /1/01/2006, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. BERNADETE TEREZINHA CUSTODIO DE CAMARGO, no posto de Segundo Sargento.
O Interessado ingressou no serviço militar em 01/07/1982, contando com período de contribuição de 25 anos, 02 meses e 25 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R$ 1.999,68 mensais, conforme cálculo a fls. 17.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11866/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12339/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 863/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 374321/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARILENE LUBACHESKI VERBOSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 4152/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 09/06/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARILENE LUBACHESKI VERBOSKI, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/08/1979, contando com período de contribuição de 30 anos e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.881,83 mensais, conforme cálculo a fls. 57.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11610/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12188/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 864/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 374308/06
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUCILENE NASCIMENTO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 61752/06, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 26/07/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). LUCILENE NASCIMENTO, cônjuge do(a) servidor(a) Marcos Fernandes da Rocha, falecido em 22/05/06.
O(a) *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 1.192,36 mensais, conforme cálculo a fls. 24, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11690/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12130/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 865/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 331274/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: APARECIDO DONIZETE TEIXEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 4134/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 26/05/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). APARECIDO DONIZETE TEIXEIRA, no cargo de Técnico Administrativo.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 08/02/1982, contando com período de contribuição de 24 anos, 05 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.070,46 mensais, conforme cálculo a fls. 54.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11552/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12134/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 866/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 341350/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOANA D´ARC FERRAZ DO PRADO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 4024/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 21/05/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOANA D´ARC FERRAZ DO PRADO, no cargo de Advogado.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/07/1985, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mês e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 13.123,02 mensais, conforme cálculo a fls. 78.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11909/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12121/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 867/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 326955/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TEREZINHA ALVIM GERHARDT
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, dos Atos de Benefício Previdenciário nº 63675/08 e nº 63676/08, do Paraná Previdência, publicados no Diário Oficial de 16/05/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). TEREZINHA ALVIM GERHARDT, cônjuge do(a) servidor(a) Wilson Gerhardt, falecido em 20/03/08.
O(a) *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 458,54 e R$ 1.015,94 mensais, conforme cálculo a fls. 18 e 19, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11987/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12122/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 868/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 334265/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BENEDITA DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 4032/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 21/05/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). BENEDITA DOS SANTOS, no cargo de Agente de Execução.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/09/1978, contando com período de contribuição de 30 anos e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 2.178,25 mensais, conforme cálculo a fls. 51.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11349/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12324/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 869/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 348118/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUCIANA AMPESSAM GONÇALVES
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63447/08, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 11/02/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). LUCIANA AMPESSAM GONÇALVES, convivente do(a) servidor(a) Adjalma Santos de Paula, falecido em 24/11/07.
O(a) *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 1.832,36 mensais, conforme cálculo a fls. 28, sendo cota vitalícia de 100% (destinada à convivente). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11383/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12257/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 870/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 125526/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HUMBERTO GANZ
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63459/08, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 12/02/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). HUMBERTO GANZ, cônjuge do(a) servidor(a) Nilza Antonia Carvalho Ganz, falecido em 14/01/08.
O(a) *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 779,23 mensais, conforme cálculo a fls. 18, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11655/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12371/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 871/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 235291/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: EDUARDO AUGUSTO SCIREA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCISCO BELTRÃO. O objeto proposto foi o pagamento de pessoal, material de consumo e encargos sociais, o valor pactuado R$ 257.011,11, sendo referente ao exercício de 2007.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise constam a fls. 81-131. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Sérgio Capra (CRC/PR 41954/0-5).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4275/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 11955/08) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 872/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 208685/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: JOSE TUROZI,WILSON ANTONIO PIERINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO. O objeto proposto foi a conjugação de esforços entre a SEED e a Insituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº. 2.691/2003-SEED, o valor pactuado R$ 570.599,36, sendo referente ao exercício de 2003/2007.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise constam a fls. 26-27. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Idnei Hundsdorfer (CRC/PR 32203/0-9).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2908/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 11093/08) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
o:Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 873/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 228716/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIBAGI
INTERESSADO: ALBERTO JORGE BITTENCOURT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIBAGI. O objeto proposto foi pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado R$ 201.962,82, sendo referente ao exercício de 2007. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Nelson Pavesi (CRC/PR 12149/0-5).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3566/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 10471/08) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 874/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 203152/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZIEGMANN SCHON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA. O objeto proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado R$ 116.559,57, sendo referente ao exercício de 2007.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise constam a fls. 06-07. A contadora que apresentou parecer foi a Sra. Luciana Grande Huber Pissata (CRC/PR 26424/0-4).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3653/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 10469/08) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 875/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 221177/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: REINALDO TRASSI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUAPITÃ. O objeto proposto foi o pagamento de encargos sociais e pessoal, o valor pactuado R$ 161.779,28, sendo referente ao exercício de 2007.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise constam a fls. 06-07. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Neide Aparecida Trapp (CRC/PR 21165/0-8).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4797/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 12541/08) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 876/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 246023/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo IASP ao MUNICÍPIO DE MORRETES. O objeto proposto foi a reforma do imóvel (Casa Porto de Cima), o valor pactuado R$ 13.012,09, sendo referente ao exercício de 2002.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise constam a fls. 16-19. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Adolfo Zanon Filho (CRC/PR 15721).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3475/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 11184/08) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 877/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 165943/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Considerando a competência e jurisdição atribuídas a este Tribunal através da Constituição Estadual, da Lei Complementar Estadual 113/2005, do Regimento Interno e da Resolução 03/2006-TC, mediante os Ofícios nºs. 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, foram solicitados o encaminhamento de documentos referente aos repasses de transferências voluntárias, efetuados pelo Município às entidades privadas, em vigor, ou que vigoraram no exercício de 2007. A contadora que apresentou parecer foi a Sra. Nilsa de Souza (CRC/PR 45769/0-5).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4102/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 11509/08) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 878/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 79974/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo IASP ao MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL. O objeto proposto foi a construção da casa de passagem, o valor pactuado R$ 60.058,28, sendo referente ao exercício de 2006/2008. A contadora que apresentou parecer foi a Sra. Elaine D. de P. Xavier (CRC/PR 34790/0-0).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4479/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 12399/08) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 879/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 224679/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO: ELDA INES BURIOL BRANDELERO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo IASP à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA IZABEL DO OESTE. O objeto proposto foi ampliação das salas para Oficina, o valor pactuado R$ 21.416,12, sendo referente ao exercício de 2006/2007. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Alexandro Vansetto (CRC/PR 52535/0-6).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4503/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 12180/08) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 880/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 195733/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao MUNICÍPIO DE SARANDI. O objeto proposto foi promover o transporte escolar aos alunos da rede de ensino público, o valor pactuado R$ 217.412,84, sendo referente ao exercício de 2006/2007. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Marcelo Rodrigues de Lima (CRC/PR 38896/0-8).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4198/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 11534/08) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 881/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 207603/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. O objeto proposto foi oferecer transporte escolar aos alunos da rede de ensino público, o valor pactuado R$ 106.643,18, sendo referente ao exercício de 2007. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Carlos Bertan (CRC/PR 26679).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3671/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 10925/08) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 882/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 246951/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE CORUMBATAÍ DO SUL
INTERESSADO: GERSON RODRIGUES DA CRUZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEAB à ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE CORUMBATAÍ DO SUL. O objeto proposto foi a implementação de unidade de classificação de maracujá, o valor pactuado R$ 27.000,00, sendo referente ao exercício de 2007. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Valdecir D. Pereira (CRC/PR 45844/0-1).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3891/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 10926/08) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 883/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 129980/08
ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: RICARDO CARVALHO LEME
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO. O objeto proposto foi a implementação do projeto nº 8471, o valor pactuado R$ 2.853,00, sendo referente ao exercício de 2007. A contadora que apresentou parecer foi a Sra. Claudia Lazarim (CRC/PR 410004/0-4).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3352/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 10035/08) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 884/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 217729/07
ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALFREDO PETRAUSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL. O objeto proposto foi a implementação do projeto nº 4942 e 8921, o valor pactuado R$ 39.997,50, sendo referente ao exercício de 2006/2007. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Aurelio Rodrigues Lyrio (CRC/PR 9797/0-3).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4339/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 11794/08) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 885/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 228925/07
ENTIDADE: PROVOPAR DE JOAQUIM TAVORA
INTERESSADO: CLARICE ANIS MOREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP à PROVOPAR DE JOAQUIM TAVORA. O objeto proposto foi a implementação do Programa de Aquisição de Alimentos, o valor pactuado R$ 49.996,87, sendo referente ao exercício de 2006/2007. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Gilberto Anis Moreira (CRC/PR 36293/0-4).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3164/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 12394/08) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 886/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 211690/07
ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL ELEODORO ÉBANO PEREIRA DE CASCAVEL
INTERESSADO: JOARES DE FARIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SS à ao APMF DO COLÉGIO ESTADUAL ELEODORO ÉBANO PEREIRA DE CASCAVEL. O objeto proposto foi a contratação de serviços para reparos na rede elétrica na APMF, o valor pactuado R$ 23.000,00, sendo referente ao exercício de 2006/2007. A contadora que apresentou parecer foi a Sra. Isabel Machado (CRC/PR 34418/0-1).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2622/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 8489/08) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 887/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 182252/08
ENTIDADE: INSTITUTO LONDRINENSE DE INSTRUÇÃO E TRABALHO PARA CEGOS
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MIRANDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao INSTITUTO LONDRINENSE DE INSTRUÇÃO E TRABALHO PARA CEGOS. O objeto proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado R$ 201.517,96, sendo referente ao exercício de 2007.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise constam a fls. 06-to:07. A contadora que apresentou parecer foi a Sra. Gisela Aparecida Fonseca (CRC/PR 33008/0-9).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3478/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 11092/08) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 888/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 250142/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: EVA PEREIRA DA SILVA BRASIL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 18096/08, do Município de Foz do Iguaçu, publicado no jornal oficial local de 15/02/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). EVA PEREIRA DA SILVA BRASIL, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 16/03/1987, contando com período de contribuição de 23 anos e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 514,51 mensais, conforme cálculo a fls. 29.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9379/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12692/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 889/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 179847/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OZORIO BUENO DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 4087/01, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial de 24/08/01, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). OZORIO BUENO DA SILVA, cônjuge do(a) servidor(a) Ivone Bueno da Silva, falecido em 11/09/1996.
O(a) *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 285,37 mensais, conforme cálculo a fls. 22, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12372/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12859/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 890/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 180586/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO
INTERESSADO: VALCIR ANTONIO SCRAMIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED à ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO. O objeto proposto foi pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado R$ 360.239,58, sendo referente ao exercício de 2007.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise constam a fls. 08-09. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Etevalto Pereira Barboza (CRC/PR 26316/0-7).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5052/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 12662/08) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 891/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 33529/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANITA MARIA VEBBER CARDENAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2696/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 05/12/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ANITA MARIA VEBBER CARDENAS, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20/04/1994, contando com período de contribuição de 25 anos e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.205,79 mensais, conforme cálculo a fls. 76.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12407/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12685/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 892/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 342390/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MARSIGLIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 4135/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 26/05/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA DE LOURDES MARSIGLIA, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 14/02/1992, contando com período de contribuição de 21 anos, 05 meses e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.011,03 mensais, conforme cálculo a fls. 92.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12351/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12852/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 893/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 387300/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ILDA ALCARDE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 4349/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 15/06/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ILDA ALCARDE, no cargo de Auxiliar Oparacional.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 22/09/1981, contando com período de contribuição de 30 anos, 11 meses e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.491,24 mensais, conforme cálculo a fls. 80.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12066/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12851/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 894/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 381107/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALMIRA KECHE DRACHINSKY
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 4181/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 09/06/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ALMIRA KECHE DRACHINSKY, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20/02/1979, contando com período de contribuição de 30 anos e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.895,89 mensais, conforme cálculo a fls. 66.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12340/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12856/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 895/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 340214/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 4131/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 26/05/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 09/06/1994, contando com período de contribuição de 25 anos e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.574,50 mensais, conforme cálculo a fls. 93.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12052/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12652/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 896/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 381069/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NAIR BALESTRIN DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 4394/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 25/06/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NAIR BALESTRIN DA SILVA, no cargo de Agente de Apoio.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 19/05/1980, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mês e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.390,07 mensais, conforme cálculo a fls. 54.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12338/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12821/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 897/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 390513/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSEFA MACHADO DIAS VIEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 4418/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 25/06/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOSEFA MACHADO DIAS VIEIRA, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20/02/1979, contando com período de contribuição de 33 anos e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 3.860,80 mensais, conforme cálculo a fls. 68.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12063/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12682/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 898/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 389981/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LÚCIA NEY DE ARRUDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 4190/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 09/06/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LÚCIA NEY DE ARRUDA, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/03/1980, contando com período de contribuição de 33 anos, 01 meses e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.840,92 mensais, conforme cálculo a fls. 107.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12528/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12832/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 899/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 288603/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANA CONCEBIDA VENANCIA DE NOVAES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3769/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 23/04/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ANA CONCEBIDA VENANCIA DE NOVAES, no cargo de Agente Universitário.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 25/03/1994, contando com período de contribuição de 13 anos, 09 meses e 15 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.288,96 mensais, conforme cálculo a fls. 74.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12164/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12813/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1468/2.006 - FAMG
PROCESSO N.°: 34213-6/08
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO: MAURO DE CARVALHO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL – PEDIDO DE DESISTÊNCIA PROTOCOLADO PELO INTERESSADO – ARQUIVAMENTO - RETIRADA DE PAUTA – ENCAMINHAMENTO AO PROTOCOLO PARA DEVOLUÇÃO Á ORIGEM DO PEDIDO RESCISÓRIO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
Versa o presente expediente acerca de pedido de rescisão proposto contra a decisão materializada no Acórdão 1909/06, por meio da qual foram julgadas irregulares as contas da Câmara de Barbosa Ferraz referentes ao exercício financeiro de 2.003, de responsabilidade do ora Interessado.
As contas foram desaprovadas e mantida sua desaprovação no Recurso de Revista considerando o não artendimento do artigo 71 da LRF.
O interessado fundamentou o pedido, em síntese, na ocorrência de erro material na decisão, uma vez que a mesma considerou o percentual de 19,28% de incremento na despesa, quando o correto segundo as planilhas apresentadas deveria ser de 10,66% (fls. 06 e 07)
O pedido foi recebido, dando-se tramitação primeiro quanto ao pedido liminar o qual foi indeferido através do Despacho n.º 1172/2008 – GCFAMG, fls. 136.
Quanto ao mérito as unidades assim se manifestaram:
A Diretoria de Contas Municipais opina pela improcedência do pedido, apontando que: *O autor alega a existência de erro de cálculo desta Corte, consistente na indicação no ano de 2002 do valor de R$ 157.000,84 como base de cálculo para a variação de que trata o art. 71 da LRF, ao invés do valor de R$ 169.600,84. A questão é bastante simples. Como deve ser do conhecimento do peticionário, as despesas com pagamento de sessões extraordinárias não integram o cálculo do limite de 6% de dispêndios da Câmara, uma vez que tem natureza indenizatória nos termos do art. 57, § 7º da Constituição Federal. Os demonstrativos das despesas com pessoal referentes aos exercícios de 2002 e 2003 ora anexados, atestam a correção dos valores utilizados para o cálculo da variação do art. 71. Não há erro de cálculo nos autos.*

Contudo, não se deve olvidar que a matéria em comento, foi alvo de mera aposição de ressalva em inúmeros processos passados em Plenário nesta Casa, e, mesmo que não se esteja analisando recurso de revisão, que seria a medida processual adequada para uniformizar decisões, ainda assim a concessão da liminar parece ser a solução adequada ao caso, pois, tem-se dado um cunho recursal a quase todos os pedidos de rescisão recentemente julgados, inclusive em processos em que os requisitos processuais não estavam perfeitamente configurados, e assim, não seria razoável adotar-se a legalidade estrita apenas neste processo, em evidente prejuízo à parte.

O Ministério Público de Contas também se manifesta pela improcedência parcial do pedido, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

Após a inclusão do processo em pauta, o interessado através do Protocolo nº. 41629-6/08 requereu a desistência do pedido rescisório.

Diante do exposto, considerando que não há mais interesse do autor em ver a decisão desta Corte rescindida, e não havendo vício na decisão que ensejaria sua anulação de ofício, determino o arquivamento do feito sem julgamento de mérito, com a conseqüente devolução à origem.

Considerando o arquivamento do pedido, bem como o fato do processo encontrar-se em pauta, solicito a retirada de pauta do mesmo, uma vez prejudicado seu julgamento de mérito pelo desinteresse do autor.

Curitiba, 05 de agosto de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.469/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 31990-4/07
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ERACLÉS MESSIAS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a juntada dos documentos, embora já tenha expirado o prazo para manifestação, recebo a documentação protocolada sob n° 41565-6/08, por entender necessária à apreciação do feito.
Devolva-se o processado à Diretoria Jurídica para nova análise e, posteriormente, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
Curitiba, 05 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.470/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 47533-7/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ROSANE BEATRIZ JUNDI BINDER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução 533/2.008-DEX (folhas 167), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao(às) Sr(as). Rosane Beatriz Jundi Binder por meio da decisão materializada no Acórdão 431/2.008-2CAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.
Curitiba, 05 de agosto de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.471/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 31929-3/06
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PERCIVAL ABEL FROMHOLTZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Comprovado, por meio do(s) documento(s) a folhas 80 e seguintes o cumprimento da decisão materializada no Acórdão 433/2.008-2CAM (folhas 76/78).
À Diretoria de Execuções para os devidos registros e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Curitiba, 05 de agosto de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.472/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 33890-2/08
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica com o fim de se notificar o Tribunal de Justiça do Estado (o ofício deverá ser encaminhado via Presidência desta Casa), para que, querendo e no prazo improrrogável de 15 dias, apresente contra-razões ao recurso proposto pelo Ministério Público de Contas (folhas 47/54, devendo ser encaminhada cópia do mesmo).
Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicita-se que a Diretoria elabore o devido opinativo, posteriormente devolvendo o feito ao gabinete deste julgador.
Curitiba, 05 de agosto de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.473/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 316658/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SUELI APARECIDA LEONEL RODRIGUES E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Com vênia ao posicionamento do Ministério Público de Contas, entendo que existe a simples autuação de requerimento como uniformização de jurisprudência, não havendo qualquer órgão deliberativo desta Corte reconhecido a existência de julgamentos divergentes, conforme disposição do artigo 415 de nosso Regimento Interno.
Desta feita, indefiro o pleito pelo sobrestamento do processo e o devolvo ao Órgão Ministerial para apresentação de manifestação de mérito.
Curitiba, 05 de agosto de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.474/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 342730/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA ELEONORA CORDEIRO FERREIRA E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Com vênia ao posicionamento do Ministério Público de Contas, entendo que existe a simples autuação de requerimento como uniformização de jurisprudência, não havendo qualquer órgão deliberativo desta Corte reconhecido a existência de julgamentos divergentes, conforme disposição do artigo 415 de nosso Regimento Interno.
Desta feita, indefiro o pleito pelo sobrestamento do processo e o devolvo ao Órgão Ministerial para apresentação de manifestação de mérito.
Curitiba, 05 de agosto de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.475/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 38723-9/03
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JACIRA FERREIRA KUSDRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Após o registro do ato de aposentadoria, consoante decisão materializada na DDM 857/2.008-FAMG, solicita-se que a Diretoria Jurídica promova o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que tal Unidade proceda à alteração de ordem dos autos, devendo passar a figurar como cabeça a Revisão de Proventos 167678/05, de modo que possamos analisar a Portaria 528/2.008 (folhas 58).
De qualquer forma, seguem em anexo as Leis Municipais 12.207/2.007 e 10.817/2.003, de modo a atender ao pleito do Ministério Público de Contas (Parecer 12.305/2.008, a folhas 56).
Curitiba, 05 de agosto de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.476/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 320906/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA
INTERESSADO: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Considerando que o Acórdão n.º 987/08 deferiu a liminar pleiteada no presente pedido de rescisão, necessário se faz a tramitação do mesmo para análise do mérito.
À Diretoria de Análise de Transferências para a competente manifestação sobre o mérito do pedido rescisório e posteriormente ao o Ministério Público junto a esta Corte, para querendo analisar novamente o mérito, agora considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferência.
Curitiba, 05 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.477/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 360-7/07
ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o agravo a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões proferidas monocraticamente por Conselheiros e Auditores; motivos pelos quais conheço do presente;
À Diretoria de Protocolo para a devida autuação e devolução do feito a este Conselheiro.
Curitiba, 05 de agosto de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1478/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 413394/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, excepcionalmente, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 06 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1479/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 413424/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, excepcionalmente, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 06 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1481/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 522378/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
Vistos e examinados.
Defiro o presente pedido de cópias consubstanciado no protocolado nº 415230/08, nos termos do disposto no artigo 360 do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminho o presente feito ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
Curitiba, 06 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1482/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 221541/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante a Informação nº 919/08, fls. 32-33, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Contas Estaduais, até o julgamento do processo nº 119879/08.
Curitiba, 06 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1483/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 177038/08
ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ELOY TONON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 149, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 06 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.484/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 163814/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO OLIVEIRA E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
As alegações da peça apresentada pela Sra. Cleide Cesco são as mesmas das constantes no recurso a folhas 123 e seguintes, motivo pelo qual reitera-se o contido no Despacho 1.450/2.008-FAMG (folhas 146):
Com vênia aos argumentos trazidos pelos Recorrentes, em nenhum momento logrou-se demonstrar de forma satisfatória o preenchimento do requisito inserto no inciso IV do artigo 74 da LC/PR 113/2.005 para conhecimento do recurso de revisão.
A simples alegação de que no Acórdão 929/2.006-2CAM os valores dos subsídios dos edis foram considerados regulares, ao passo que no Acórdão 795/2.008-Pleno eles foram tidos como impróprios não demonstra a existência de divergência de entendimento, uma vez que no primeiro decisum sequer foi considerado o aspecto apontado como irregular no segundo (qual seja, inobservância do disposto no artigo 29, VI, "b", da Constituição Federal).
Isso posto, não conheço do pedido de rescisão e encaminho o feito à DEX para adoção das medida cabíveis com vistas à execução da decisão desta Corte.
Curitiba, 06 de agosto de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.486/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 20404-3/08
ENTIDADE: INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS
INTERESSADO: BRAZ RODRIGUES NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Em julho de 2.006 esta Corte de Contas aprovou a Resolução Normativa 03, por meio da qual foi regulamentada a fiscalização de transferências voluntárias estaduais e municipais. Neste Diploma foram efetuadas muitas inovações e alterações em relação ao que estava disposto no Provimento 29/1.994-TC, que até então regulava os repasses em comento.

Após muitos estudos, chegou-se à conclusão que muitos dos documentos solicitados no Provimento 29/1.994-TC não eram úteis à verificação da regular aplicação das transferências voluntárias, ou continham dados que poderiam ser atestados de outras formas, ou poderiam ser facilmente falsificados e *etc*. Foi composta, então, uma nova relação de documentos, incluída no artigo 33 da Resolução 03/2.006; algumas peças, apesar de não precisarem constar da prestação de contas, devem ser guardadas pela entidade tomadora dos recursos pelo prazo de cinco anos, para que, por exemplo, possam ser investigadas eventuais irregularidades (§ 1° do artigo 33).
Verifica-se, nesta esteira, que os documentos solicitados pelo Ministério Público de Contas no Parecer 12.453/2.008 (folhas 134) não estão relacionados entre as peças essenciais para a composição de prestação de contas de transferências voluntárias.
Em face do exposto e considerando que a Resolução 03/2.006 foi elaborada com máxima preocupação no tocante ao controle das transferências voluntárias, além de que devidamente aprovada pelo Plenário desta Casa, sempre voltado a verificar a correição (ou não) no emprego dos recursos públicos, devolvo o expediente ao Douto Órgão Ministerial para que aponte a existência de alguma ocorrência que enseje a apresentação dos documentos retro mencionados, uma vez que, inexistindo ao menos indícios de irregularidades, entende-se que sua presença não é essencial neste feito.
Curitiba, 07 de agosto de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1487/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 236719/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: NEUSA ALTOÉ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante a Informação nº 936/08, fls. 39-40, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Contas Estaduais, até o julgamento do processo nº 36110/08.
Curitiba, 07 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1488/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 607744/06
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LOURENÇO FREGONESE E OUTROS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante o opinativo nº 2894/07, fls. 134-136, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 500117/06.
Curitiba, 07 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1489/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 642730/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: NEUSA ALTOÉ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 76, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 07 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.490/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 243130/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Os recursos (a folhas 110/114, interposto pelo Sr. Cristovam Andraus Junior, e a folhas 115/117, interposto pela Sra. Carolina Batistão de Souza) foram tempestivamente manejados, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço dos presentes.
À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 07 de agosto de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 1491/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 192215/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: LÉIA MARINA BRUSTULIN PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a informação a fls. 107-109, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 07 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1492/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 230370/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a Intrução a fls. 138-140, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 15/04/2009.
Curitiba, 07 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1493/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 230206/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a Intrução a fls. 343-344, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 01/10/2008.
Curitiba, 07 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1495/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 222246/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: DONALDO WAGNER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 56, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1496/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 183050/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ATENAS II DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA BITENCOURT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 97, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1497/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 231845/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: ELIR OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 85, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1498/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 236662/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: NEUSA ALTOÉ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante o opinativo nº 942/08, fls. 138-139, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Contas Estadual, até o julgamento do processo nº 183852/08.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1499/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 319630/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: IRENE STALLBAUM
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 29, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1500/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 331967/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOEL FERREIRA QUINTAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Consoante o opinativo nº 12341/08, fls. 127-128, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Contas Estaduais, até o julgamento do processo nº 351351/08.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1501/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 206514/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO: HÉLIO LUIS BOÇOEN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a Intrução a fls. 40-41, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 31/12/2008.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1502/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 217672/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO: ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 160-162, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1503/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 360665/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: NELECE MARIA FABRI DE CAMPOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Consoante o opinativo nº 12366/08, fls. 26, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Contas Estaduais, até o julgamento do processo nº 351305/08.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1504/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 176856/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: MOACIR MARTINS BRUZON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a Intrução a fls. 39-40, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 30/04/2009.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1505/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 82291/05
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HAMILTON SCHNAIDER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 31, encaminho o presente feito à Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas naquele.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1506/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 474163/05
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
INTERESSADO: MARLENE FELIX CAVALCANTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 112, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de multa e negativa de registro caso haja descumprimento deste.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1507/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 304390/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: CECILIA DE FREITAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 63, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de multa e negativa de registro caso haja descumprimento deste.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1508/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 292732/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVO PAULO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 88, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de multa e negativa de registro caso haja descumprimento deste.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1509/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 183240/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: MARIA APARECIDA PINTO DELPHINO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 30, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de multa e negativa de registro caso haja descumprimento deste.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1510/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 412800/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADEMAR BORGES DOS SANTOS E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Encaminho o presente feito à Diretoria Jurídica para análise, posteriormente ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1511/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 321836/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARY NUNES PEREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 107, encaminho o presente feito à Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas naquele.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1512/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 297684/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JERRY MARCOS ROMANO DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 150, encaminho o presente feito à Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas naquele.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1513/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 221444/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante a informação nº 939/08, fls. 34-35, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Contas Estaduais, até o julgamento do processo nº 271910/07.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1514/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 190492/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante a informação nº 868/08, fls. 56-57, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Contas Estaduais, até o julgamento do processo nº 119879/08.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1515/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 228945/08
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS
INTERESSADO: CLAUDIO JOSÉ ALMEIDA CAMARGOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante a informação nº 891/08, fls. 24-25, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Contas Estaduais, até o julgamento do processo nº 620698/06.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1516/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 323065/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: MOHAMAD ALI HANZÉ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Encaminho o presente feito ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1517/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 262663/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO: ARNALDO ROSSATO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 46, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de multa e negativa de registro caso haja descumprimento deste.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1518/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 510213/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 22-24, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de multa e negativa de registro caso haja descumprimento deste.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1519/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 187764/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: VLAUMIR RODRIGUES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 34, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de multa e negativa de registro caso haja descumprimento deste.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1520/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 277148/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: CARLOS ABRAHÃO KEIDE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 47, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de multa e negativa de registro caso haja descumprimento deste.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1521/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 191308/08
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 57, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de multa e negativa de registro caso haja descumprimento deste.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1522/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 185413/08
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
INTERESSADO: MARCELO PROENÇA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 66, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de multa e negativa de registro caso haja descumprimento deste.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1523/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 285313/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante a informação nº 2628/08, fls. 44, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Contas Estaduais, até o julgamento do processo nº 3568/05.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1524/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 222114/08
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: JOSÉ MOACIR FAVETTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 15, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.525/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 20551-8/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Com vênia às justificativas apresentadas no tocante à ausência de aplicação financeira dos repasses (declaração da Sra. Susie Meire de Souza Silva, a folhas 305), deve-se sopesar que, além de virem desprovidas de comprovação documental, também são insuficientes para justificar o não cumprimento do disposto no artigo 116, § 4°, da Lei 8.666/1.993, pois, ainda que não houvesse meios de se realizar a aplicação via *internet*, deveria o Município adotar outras medidas como o deslocamento até a agência bancária, de modo a atender aos ditames do ordenamento legal.
Desta feita, remeto o expediente à Diretoria de Análise de Transferências para que promova à notificação da Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, Prefeita Municipal e ordenadora das despesas, para que promova, pessoalmente, a devolução aos cofres do Estado dos recursos que deixaram de ser auferidos em virtude da conduta atacada.
Dá-se prazo de 15 dias para atendimento à diligência.
Curitiba, 08 de agosto de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.526/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 20194-0/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO: FRANCISCO MENIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para que promova a notificação do Sr. Francisco Menin, Prefeito de Santa Tereza do Oeste e ordenador das despesas referentes ao convênio objeto deste expediente, para que, querendo e no prazo de 15 dias, apresente defesa em relação ao atraso na apresentação das contas (conforme Instrução 4.472/2.008, a folhas 151/153), fato este que poderá ensejar a aplicação de multa administrativa, nos termos do disposto no artigo 87 da LC/PR 113/2.005.
Curitiba, 08 de agosto de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.527/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 23004-4/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA
INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Em julho de 2.006 esta Corte de Contas aprovou a Resolução Normativa 03, por meio da qual foi regulamentada a fiscalização de transferências voluntárias estaduais e municipais. Neste Diploma foram efetuadas muitas inovações e alterações em relação ao que estava disposto no Provimento 29/1.994-TC, que até então regulava os repasses em comento.
Após muitos estudos, chegou-se à conclusão que muitos dos documentos solicitados no Provimento 29/1.994-TC não eram úteis à verificação da regular aplicação das transferências voluntárias, ou continham dados que poderiam ser atestados de outras formas, ou poderiam ser facilmente falsificados e *etc*. Foi composta, então, uma nova relação de documentos, incluída no artigo 33 da Resolução 03/2.006; algumas peças, apesar de não precisarem constar da prestação de contas, devem ser guardadas pela entidade tomadora dos recursos pelo prazo de cinco anos, para que, por exemplo, possam ser investigadas eventuais irregularidades (§ 1° do artigo 33).
Verifica-se, nesta esteira, que os documentos solicitados pelo Ministério Público de Contas no Parecer 12.598/2.008 (folhas 79/80) não estão relacionados entre as peças essenciais para a composição de prestação de contas de transferências voluntárias.
Em face do exposto e considerando que a Resolução 03/2.006 foi elaborada com máxima preocupação no tocante ao controle das transferências voluntárias, além de que devidamente aprovada pelo Plenário desta Casa, sempre voltado a verificar a correição (ou não) no emprego dos recursos públicos, devolvo o expediente ao Douto Órgão Ministerial para que aponte a existência de alguma ocorrência que enseje a apresentação dos documentos retro mencionados, uma vez que, inexistindo ao menos indícios de irregularidades, entende-se que sua presença não é essencial neste feito.
Entende-se também que não é caso de sobrestamento do expediente, uma vez que a prestação de contas está devidamente formalizada e o montante não utilizado encontra-se aplicado, podendo ser apenas inscrito na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.
Curitiba, 08 de agosto de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1529/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 206832/07
ENTIDADE: LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA
INTERESSADO: FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando os opinativos a fls. 92-94 e 95-, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 30/04/2009.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1530/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 267000/02
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro o presente pedido de cópias consubstanciado no protocolado nº 431015/08, nos termos do disposto no artigo 360 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 08 de agosto de 2008.
Simone de Souza Pinto Manassés
Diretora de Gabinete

DESPACHO N.° 1.531/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 23402-6/06
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Vistos e examinados.
Considerando os apontamentos da Inspetoria Impugnante e o disposto nos artigos 262, § 2°, 236 e 274 do Regimento Interno desta Corte, recebo a "Comunicação de Irregularidades" como "Impugnação" (com vênia aos argumentos apresentados, entendo que não foi demonstrada, por enquanto, a existência de dano ao Erário – até porque não foram quantificados valores ou forma de apuração do prejuízo).
Encaminho, nesta esteira, o feito às seguintes Unidade para a adoção das seguintes medidas:
1. Diretoria de Protocolo
(a) Autuação do processo como "Impugnação";
(b) Remessa dos autos à Diretoria Jurídica (não é necessário o retorno do expediente a meu Gabinete posteriormente à autuação).
2. Diretoria Jurídica
(a) Apresentação de parecer de mérito (desde já consigna-se que não se entende necessária nova oitiva da Inspetoria Impugnante e que o pleito da Secretária de Administração e Previdência, a folhas 139/140, não é procedente, pois não cabe a esta Corte encaminhar cópias de peças dos autos, mas tão-somente notificar pessoas que possam ser atingidas por suas decisões, em obediência ao princípio do contraditório, que, não visão deste julgador, mostra-se atendido).
(b) Remessa dos autos ao Ministério Público de Contas.
Curitiba, 08 de agosto de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.°1532/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 420943/08
ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO ECONÔMICO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: LUIZ VALDIR SLOMPO DE LARA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Preenchidos os requisitos do artigo 77 da LC/PR 113/2.005 (legitimidade da parte, trânsito em julgado da decisão atacada, tempestividade do pleito e fundamentação legal – novo elemento de prova), recebo o presente pedido de rescisão.
À Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações em relação ao pedido liminar. Caso seja possível (porque se sabe que o prazo para apreciação de liminares é exíguo), desde já se faculta aos órgãos instrutivos que se manifestem em relação ao mérito do expediente.
Curitiba, 08 de agosto de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1533/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 241089/08
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL.
INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRASNFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a juntada de nova documentação protocolada sob nº 424655/08, fls 655-656 e seguintes, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1534/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 197201/06
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL.
INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRASNFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a juntada de nova documentação protocolada sob nº 424310/08, fls 126-127 e seguintes, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1535/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 197201/06
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇAÕ DE CASCAVEL
INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a juntada de nova documentação protocolada sob nº 424310/08, fls. 126-127 e seguintes, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 11de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1536/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 192882/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRASNFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a juntada de nova documentação protocolada sob nº 422750/08, fls 174-191 e seguintes, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.537/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 21485-8/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, o reexame de decisões por meio das quais é julgado o mérito de pedidos de rescisão; motivos pelos quais conheço do presente.
À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 11 de agosto de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 1538/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 608183/07
ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo protocolada sob nº 429452/08, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria de Contas Estaduais para os devidos fins.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.539/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 391021/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: RITA DE CASSIA GIANNINI RAICOSKI E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Uma vez que ainda não foi acolhida por órgão deliberativo desta Casa a solicitação de instauração de uniformização de jurisprudência, e que, na visão deste Conselheiro, inexiste divergência de julgamentos no âmbito desta Corte em relação ao tema debatido neste recurso, devolvo o feito à Diretoria Jurídica para a competente manifestação.
Curitiba, 11 de agosto de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.540/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 24242-7/03
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VITALINA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando que:
a) Esta Corte negou registro ao ato de aposentadoria objeto deste feito (v. Acórdão 347/2.007-2CAM, a folhas 81/83);
b) O Órgão Previdenciário logrou comprovar o atendimento ao julgamento deste Tribunal (v. Resolução SEAP 3.523/2.008, a folhas 110).
Encaminho o expediente às seguintes Unidades para adoção das seguintes medidas:
1) Diretoria de Execuções – Anotação de cumprimento do *decisum* e demais medidas de estilo. Posterior remessa do processo à Diretoria de Protocolo;
2) Diretoria de Protocolo – Devolução dos autos à origem.
Curitiba, 11 de agosto de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.542/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 13229-4/07
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO
INTERESSADO: LUIZ ROBERTO BUZO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando que:
a) Esta Corte negou registro aos atos de admissão de pessoal objeto deste feito (v. Acórdão 493/2.008-2CAM, a folhas 105/112);
b) O Órgão Interessado logrou comprovar o atendimento ao julgamento deste Tribunal (v. documentos a folhas 121 e seguintes).
Encaminho o expediente às seguintes Unidades para adoção das seguintes medidas:
1) Diretoria de Execuções – Anotação de cumprimento do *decisum* e demais medidas de estilo. Posterior remessa do processo à Diretoria de Protocolo;
2) Diretoria de Protocolo – Devolução dos autos à origem.
Curitiba, 11 de agosto de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.543/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 53621-2/07
ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO: ROSANE SCHLOGEL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado pela Diretoria Jurídica no Parecer 12575/08 (folhas 118/119).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.544/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°:32160-2/03
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VERA LUCIA DE SOUZA MIRANDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando que:
a) Esta Corte negou registro ao ato de aposentadoria objeto deste feito (v. Acórdão 2.187/2.006-2CAM, a folhas 76/78);

b) O Órgão Previdenciário logrou comprovar o atendimento ao julgamento deste Tribunal (v. Resolução SEAP 2.890/2.007, a folhas 40).
Encaminho o expediente às seguintes Unidades para adoção das seguintes medidas:
1) Diretoria de Execuções – Anotação de cumprimento do *decisum* e demais medidas de estilo. Posterior remessa do processo à Diretoria de Protocolo;
2) Diretoria de Protocolo – Devolução dos autos à origem.
Curitiba, 11 de agosto de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1545/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 47580-5/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FÍSICOS DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: JERONIMO BRANCO DE CAMARGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Vistos, relatados e discutidos estes autos
Trata o presente processo de prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) SEED ao(à) Associação Cristã de Doentes e Deficientes Físicos de Foz do Iguaçu.
Considerando que o Acórdão n.º 901/07 da Segunda Câmara julgou sobre a mesma matéria, mas em sede de Tomada de Contas, pela procedência da tomada de contas e pela irregularidade das contas, em virtude de omissão no dever de prestar contas; determinando o recolhimento solidário (pelo(a) Associação Cristã de Doentes e Deficientes Físicos de Foz do Iguaçu e pelo(a) gestor(a) de tal Entidade à época) de recolhimento aos cofres do Estado, da quantia de R$ 258.308,87, devidamente atualizada.
Considerando que posteriormente a esta Decisão, ingressou a entidade com Processo de Prestação de Contas da mesma matéria, e que neste momento, antes de qualquer ato do relator, nem tampouco instrução das unidades técnicas, solicita a interessada o *"desentranhamento com a máxima urgência de todos os documentos que fazem parte dos autos"*.
Entendendo que, a procedência da tomada de contas deu-se em razão da não apresentação de documento algum acerca dos recursos recebidos pela entidade, e que ora essa documentação se mostra existente, mas não sendo o processo de prestação de contas o remédio processual correto para alterar a decisão exarada na tomada de contas.
Determino a devolução integral dos autos à origem, após o arquivamento deste protocolado perante esta Corte.
Curitiba, 09 de agosto de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1546/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 399677/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FATIMA
INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Consoante o opinativo nº 26426/08, fls. 17, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Juridica, até o julgamento do processo nº 83637/07.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1547/2008 - FAMG
PROCESSO N.° : 419643/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Consoante o opinativo nº 2667/08, fls. 30, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Juridica, até o julgamento do processo nº105815/07.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1548/2008 - FAMG
PROCESSO N.° : 422229/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Consoante o opinativo nº 2674/08, fls. 31, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Juridica, até o julgamento do processo nº 532403/07.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1549/2008 - FAMG
PROCESSO N.° : 422164/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÕES BARROS II
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Consoante o opinativo nº 2658/08, fls. 59, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Juridica, até o julgamento do processo nº 532217/07.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1550/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 533256/07
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: JSOÉ TARCISIO TRINDADE E OUTRSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a juntada de nova documentação protocolada sob nº 384734/08, fls. 88-152 e seguintes, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1551/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 156383/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: JAIR PINTO SIQUEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro o presente pedido de cópias consubstanciado no protocolado nº 432070/08, nos termos do disposto no artigo 360 do Regimento Interno deste Tribunal.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
r:Simone de Souza Pinto Manassés
Diretora de Gabinete

DESPACHO N.° 1552/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 428307/05
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: APARECIDA CONCEIÇÃO MANOEL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Vistos e examinados.
Indefiro o pedido de carga consubstanciado no protocolado nº 434405/08, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 360, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a ausência de motivação. Contudo, defiro cópia dos autos nos termos do art. 360, *caput*, do mesmo Diploma Legal.
À Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento do Despacho nº 1452/08 – FAMG, fls. 49.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1553/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 221029/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 122-123, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1554/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 462819/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: CARLOS SUTIL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 286, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de multa e negativa de registro caso haja descumprimento deste.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1555/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 207197/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: JOÃO ORESTES FENKER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando os opinativos a fls. 54-55 e 56, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 28/02/2009.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.556/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 20950-5/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: MARIA KOZOW
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução 579/2.008-DEX (folhas 187), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao(às) Sr(as). Maria Kozow por meio da decisão materializada no Acórdão 775/2.008-2CAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.
Curitiba, 12 de agosto de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1557/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 212719/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 79-81, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 30/08/2008.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1558/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 297068/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: JAIR PINTO SIQUEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando os opinativos a fls.156-157 e 158, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 30/06/2009.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.559/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 57254-0/03
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: INES PRANTIL DOS SANTOS PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando que:
a) Esta Corte negou registro ao(s) ato(s) de aposentadoria objeto deste feito (v. Resolução 3.367/2.004, a folhas 83);
b) O Órgão Interessado logrou comprovar o atendimento ao julgamento deste Tribunal (v. documento(s) a folhas 129 e seguintes);
c) A Diretoria Jurídica já tomou conhecimento da medida exposta no item "b".
Encaminho o expediente às seguintes Unidades para adoção das seguintes medidas:
1) Diretoria de Execuções – Anotação de cumprimento do *decisum* e demais medidas de estilo. Posterior remessa do processo à Diretoria de Protocolo;
2) Diretoria de Protocolo – Devolução dos autos à origem, conforme previsão do artigo 301 do RITCE/PR.
Curitiba, 11 de agosto de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1560/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 212522/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando os opinativos a fls.687-689 e 690-691, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 28/02/2009.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1561/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 414234/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Encaminho o presente feito à Diretoria de Contas Municipais para análise, posteriormente ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1562/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 184476/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO: ROZARIA PUERTA CARDOSO
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 146, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de multa e negativa de registro caso haja descumprimento deste.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1563/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 364179/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 385, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de multa e negativa de registro caso haja descumprimento deste.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1564/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 4629/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 101, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de multa e negativa de registro caso haja descumprimento deste.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1565/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 295049/08
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 39, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de multa e negativa de registro caso haja descumprimento deste.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1566/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 258577/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 159-160, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de multa e negativa de registro caso haja descumprimento deste.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1567/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 390203/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSA MARTINS RIBAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Consoante o opinativo nº 12588/08, fls. 80, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 45357/08.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 501036/07 –TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO
EDITAL Nº.: 106/2007
Decisão Definitiva Monocrática nº 951/2008
De acordo com os pareceres ns. 6196/08 e 10304/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 07 de agosto de 2008
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 625890/06 –TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 09/2005
Decisão Definitiva Monocrática nº 952/2008
De acordo com os pareceres ns. 5460/08 e 10865/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 07 de agosto de 2008
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 411102/05 –TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: EDUARDO DI MAURO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 09/2005
Decisão Definitiva Monocrática nº 953/2008
De acordo com os pareceres ns. 6334/08 e 10867/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 07 de agosto de 2008
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 444393/07 –TC
ORIGEM: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.:
Decisão Definitiva Monocrática nº 954/2008
De acordo com os pareceres ns. 5575/08 e 10800/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pela UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 07 de agosto de 2008
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 522254/07 –TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.:
Decisão Definitiva Monocrática nº 955/2008
De acordo com os pareceres ns. 5788/08 e 10784/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 07 de agosto de 2008
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 605508/07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: VALDENIR ANTONIO PALMIERI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 013/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 956/2008
De acordo com os pareceres ns. 706/08 e 10344/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 07 de agosto de 2008
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 19343/07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 01/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 957/2008
De acordo com os pareceres ns. 8756/08 e 9768/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 07 de agosto de 2008
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 496918/06 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 07/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 958/2008
De acordo com os pareceres ns. 19971/07 e 10434/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 07 de agosto de 2008
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 103409/08 –TC
ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: WILNWY TESKE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 001/2005
Decisão Definitiva Monocrática nº 959/2008
De acordo com os pareceres ns. 9045/08 e 10904/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 07 de agosto de 2008
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 289723/08 - TC
Interessado: IRINEU DE MEDEIROS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 960/2008
De acordo com os pareceres ns. 9844/08 e 10799/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3734, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7705 de 22.04.08, na parte que aposentou IRINEU DE MEDEIROS, no cargo de Agente Universitário, determinando seu registro.
Gabinete, 07 de agosto de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 304757/08 -TC
INTERESSADO: MARIA LUCIA ALVES DOVE E OUTROS
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 961/2008
De acordo com os pareceres nº. 10339/08 e 10780/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63338/07, retificado pelo Ato fls 65, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº 7725, de 21.05.08, que concedeu pensão a MARIA LUCIA ALVES DOVE, viúva e Kefreen Dove e Canaan Dove, filhos do ex servidor EDVALDO DOVE, determinando seu registro.
Gabinete, 07 de agosto de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 618804/07–TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 962/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Município a diversas entidades municipais, ref. exercício de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 4833/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 12460/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 08 de agosto de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 243146/08–TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATALAIA
INTERESSADO: CLAUDINEY HONÓRIO DE LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 963/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R$ 5.000,00(cinco mil reais), ref. exercício de 2007/2009, que teve por objeto a aquisição para o programa de contraturno intersetorial, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 4781/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 12540/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 08 de agosto de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 183666/08–TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: WÂNIO CÉSAR RIBEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 964/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 266.332,55(duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e dois reais e cinqüenta e cinco centavos), ref. exercício de 2007, que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 4585/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 12544/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 08 de agosto de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 195745/08–TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 965/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 437.018,65(quatrocentos e trinta e sete mil, dezoito reais e sessenta e cinco centavos), ref. exercício de 2007, que teve por objeto o repasse de auxílio financeiro e/ou cessão de veículo(s) ao município, visando oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do município.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 4231/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 12397/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 08 de agosto de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 215070/08–TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: SERGIO LUIZ STOKLOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 966/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 259.396,12(Duzentos e cinqüenta e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e doze centavos), ref. exercício de 2007, que teve por objeto o repasse de auxílio financeiro ao município, visando oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do município.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 4779/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 12474/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 08 de agosto de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 321945/08 -TC
INTERESSADO: PEDRO POLIDO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 967/08
De acordo com os pareceres ns. 10838/08 e 11456/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 233/2007, do Prefeito Municipal, publicado no "Jornal do Oeste", datado de 13.06.2008, que concedeu pensão a PEDRO POLIDO, viúvo da ex-servidora ALZELITA ROSA DE OLIVEIRA POLIDO, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de agosto de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
relator

PROTOCOLO N°: 216756/04 -TC
INTERESSADO: NEUZA BRUNETTE IZAR
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 968/2008
De acordo com os pareceres nº. 11185/08 e 11647/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 13932/04, retificado pelos Atos fls 49 e 59, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados nos D.O.E. nº 7727 de 26.05.08 e nº 7748 de 24.06.08, e que, concedeu pensão a NEUZA BRUNETTE IZAR, viúva do ex servidor AZIS IZAR, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de agosto de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
relator

PROTOCOLO N°: 307519/08 -TC
INTERESSADO: JUDITH QUADROS KUSTER
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 969/2008
De acordo com os pareceres nº. 10555/08 e 11425/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63.288, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados nos D.O.E. nº 7614 de 07.12.07 que, concedeu pensão a JUDITH QUADROS KUSTER, viúva do ex servidor ANTONIO FERREIRA KUSTER, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de agosto de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
relator

PROTOCOLO N°: 298951/08 -TC
INTERESSADO: VALLICER COSTA NOGUEIRA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 970/2008
De acordo com os pareceres nº. 10021/08 e 11406/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63660/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados nos D.O.E. nº 7717 de 09.05.08 que, concedeu pensão a VALLICER COSTA NOGUEIRA, viúva do ex servidor NELSON NOGUEIRA, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de agosto de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
relator

PROTOCOLO N°: 343795/08 -TC
INTERESSADO: SOFIA FELICHUKA ALGAUER
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 971/2008
De acordo com os pareceres nº. 11017/08 e 11411/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63637, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados nos D.O.E. nº 7707 de 24.04.08 que, concedeu pensão a SOFIA FELICHUKA ALGAUER, viúva do ex servidor ISRAEL ALGAUER, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de agosto de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
relator

PROTOCOLO N°: 347936/08 -TC
INTERESSADO: JOÃO MARIA CARNEIRO
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 972/2008
De acordo com os pareceres nº. 11154/08 e 11409/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3813/08, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7705 de 22.04.08 que, concedeu pensão a JOÃO MARIA CARNEIRO, portador do Mal de Hansen, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de agosto de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
relator

PROTOCOLO N°: 331541/08 -TC
INTERESSADO: RUTH RODRIGUES GIOSTRI
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 973/2008
De acordo com os pareceres nº. 11018/08 e 11413/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63579/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº 7694 de 04.04.08 que, concedeu pensão a RUTH RODRIGUES GIOSTRI, viúva do ex servidor LUIZ GIOSTRI FILHO, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de agosto de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
relator

Processo nº: 334869/08 - TC
Interessado: NELZA MARIA DE SOUZA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 974/2008
De acordo com os pareceres ns. 334869/08 e 11700/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4077, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7726 de 23.05.08, e, que aposentou NELZA MARIA DE SOUZA, no cargo de Agente Universitário – Técnico em Biblioteca, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de agosto de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
relator

Processo nº: 287046/08 - TC
Interessado: GILMA HEITOR MEXIA ZAMBOLIN
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 975/2008
De acordo com os pareceres ns. 9489/08 e 11511/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3544, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7691 de 01.04.08, e, que aposentou GILMA HEITOR MEXIA ZAMBOLIN, no cargo de Professor NÍVEL II, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de agosto de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
relator

Processo nº: 345160/08 - TC
Interessado: CLEUSI TEREZINHA DE LIMA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 976/2008
De acordo com os pareceres ns. 10680/08 e 11467/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4026, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7725 de 21.05.08, e, que aposentou CLEUSI TEREZINHA DE LIMA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de agosto de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
relator

Processo nº: 292473/08 - TC
Interessado: ANEDIR MOREIRA SCREMIN
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 977/2008
De acordo com os pareceres ns. 9905/08 e 11124/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3809, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7706 de 23.04.08, e, que aposentou ANEDIR MOREIRA SCREMIN, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de agosto de 2008.
gConselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
relator

Processo nº: 287267/08 - TC
Interessado: MARILINA MENDES DE MOURA MOREIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 978/2008
De acordo com os pareceres ns. 9493/08 e 11130/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3653, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7696 de 08.04.08, e, que aposentou MARILINA MENDES DE MOURA MOREIRA, no cargo de Professor Nível I, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de agosto de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
relator

PROCESSO Nº.: 469260/98 -TC
INTERESSADO: VICENTE VIANA DA SILVA
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 979/07
De acordo com o parecer n° 8347/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 11566/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 2481, de 16.10.1998, publicada no D.O.M. nº. 79 datado de 20.10.98 e, que aposentou VICENTE VIANA DA SILVA, no cargo de Agente de Segurança, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROTOCOLO N°: 518222/07–TC
ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: LEÔNIDAS LOPES DE CAMARGO E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 980/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária, no valor de R$ 20.000,00(vinte mil reais), ref. exercício de 2007, que teve por objeto implementação do projeto 11680 – Encontro Trinacional sobre gestão de águas transfronteiras.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 3471/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 12648/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 13 de agosto de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 7330/08–TC
ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: LEÔNIDAS LOPES DE CAMARGO E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 981/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária, no valor de R$ 1.640,00(hum mil, seiscentos e quarenta reais), ref. exercício de 2007, que teve por objeto implementação do projeto XVI Encontro de Iniciação Científica.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 3525/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 12661/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 13 de agosto de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 210116/08–TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 982/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 87.750,22(oitenta e sete mil, setecentos e cinqüenta reais e vinte e dois centavos), ref. exercício de 2007, que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 4110/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 12641/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 13 de agosto de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 649351/07–TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO: PAULO DEOLA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 983/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Município a entidades privadas, no âmbito municipal, relativamente ao exercício de 2.007.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 4669/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 12740/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, contudo, determino sejam observadas as recomendações da DAT em próximas comprovações.
Gabinete, 13 de agosto de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 207824/08 -TC
INTERESSADO: NELI REGUERA MARTINEZ SENGER
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 984/07
De acordo com o parecer n° 207824/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 11513/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 153/08, publicada no "Jornal do Oeste" de 18.04.08, que aposentou NELI REGUERA MARTINEZ SENGER, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 13 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 207859/08 -TC
INTERESSADO: LUZIA PEREIRA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 985/07
De acordo com o parecer n° 9366/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 11512/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 151/08, publicada no "Jornal do Oeste" de 18.04.08, que aposentou LUZIA PEREIRA, no cargo de Professor determinando seu registro.
Gabinete, 13 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 300956/08 -TC
INTERESSADO: ISAURA DO NASCIMENTO LINS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 986/07
De acordo com o parecer n° 10076/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 11144/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 376/08, publicado no "Umuarama Ilustrado" de 03.06.08, que aposentou ISAURA DO NASCIMENTO LINS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 13 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 306067/08 -TC
INTERESSADO: MARIA IZABEL PESTANA DA CUNHA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 987/07
De acordo com o parecer n° 9986/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 11145/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 92/08, publicado no "Umuarama Ilustrado" de 04.06.08, que aposentou MARIA IZABEL PESTANA DA CUNHA, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, determinando seu registro.
Gabinete, 13 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO N º : 403739/08
110**ORIGEM :** SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
INTERESSADO : JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO
ASSUNTO : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO : 1781/08
I - Na forma do § 2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento destes autos como Tomada de Contas Extraordinárias;
II – À Diretoria de Protocolo para nova autuação e, após, à Diretoria de Contas Estaduais para, nos temos constitucionais, oportunizar o contraditório e ampla defesa a todos os responsáveis indicados ao final da Informação à f. 13.
III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.
Gabinete, 6 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 430862/01
ORIGEM : JOÃO EUDES PARENTE DE ALENCAR
INTERESSADO : JOÃO EUDES PARENTE DE ALENCAR
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1782/08
I – Com base na Instrução nº. 695/08 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor João Eudes Parente de Alencar, referente à condenação determinada pela Resolução nº. 10226/01-TC, com a conseqüente baixa de responsabilidade;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno.
Gabinete, 6 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 160956/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO : PRIMIS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1783/08
I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
II - Publique-se.
Gabinete, 6 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 421710/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO : ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA, APARECIDA LÚCIA DARCIN
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 1784/08
I – De acordo com a Instrução nº 3232/08, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Bela Vista do Paraíso, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 6 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 9384/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : VERA LUCIA RAMPAZZO DELMONACO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1786/08
I – Recebo o protocolado nº. 42676-3/08-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
Gabinete, 6 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 305004/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO : GERALDO GARCIA MOLINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1787/08
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Município de Figueira, na pessoa de seu representante legal, e do Senhor Geraldo Garcia Molina na qualidade de gestor das contas/ordenador das despesas para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4985/08-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 6 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 221525/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1789/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 930/08, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 59499-9/07-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 7 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 562426/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1790/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2610/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 31034-0/08-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 7 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 342683/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIZA ALBERGE LOMBARDI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1792/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12357/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência protocolado sob nº 35130-5/08-TC;
II – À Diretoria Jurídica phttp://www.bicholocko.com.br/ara as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 7 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 347774/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEUZA DO ROSARIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1793/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 12177/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 107749/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ
INTERESSADO : JAMERSON LÚCIO DA SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1794/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 12344/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 279775/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JAIME LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1795/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12689/08, da Diretoria Jurídica;
-II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 221550/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1797/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 932/08, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 11991-7/08-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 7 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 185083/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1800/08
I – Recebo o protocolado nº 42846-4/08-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 7 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 638864/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1801/08
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja citado o Município para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 3796/08-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 49278/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO : DARIO BORTOLINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1803/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 30/06/2008, conforme o contido na Instrução nº 4979/08-DAT;
II – Publique-se.
Gabinete, 7 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 227000/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS NEUDI FINHLER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1807/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 09/10/2008, conforme o contido na Instrução nº 4662/08-DAT;
II – Publique-se.
Gabinete, 8 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 259650/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO : SÉRGIO TUROZI DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1812/08
I – Recebo o protocolado nº 42351-9/08-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 8 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 252830/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : ROSINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1813/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4139/08, da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 355, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 133788/04
ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA
INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1814/08
I – Com fundamento no artigo 32, IX, combinado com os arts. 477, 387, I e 490, do Regimento Interno, não recebo o protocolado nº 43051-5/08-TC, por intempestivo;
II – À Primeira Câmara para aguardar e anotar o trânsito em julgado do Acórdão nº 1422/08, de f. 103/104 e, após, **v**olte ao Relator.
Gabinete, 11 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 173504/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO : WILIAM WALTER OVÇAR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1818/08
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja citado o Município, no sentido de apresentar justificativas e/ou encaminhamento dos documentos apontados nos itens "2" e "4" da Instrução nº 3966/08-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 202369/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO : EDSON CARLOS MEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1819/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 12603/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 435203/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : KARIEN FRANCIÉLE SOUZA RIBEIRO, KEROLIN KELLY SOUZA RIBEIRO, KEVILY CRISTINA SOUZA RIBEIRO, KLEBER SOUZA RIBEIRO, MARIA APARECIDA DA ROSA SOUZA RIBEIRO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1821/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12880/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 64688-3/07-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 190145/04
ORIGEM : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
INTERESSADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1822/08
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e, tendo em vista o Despacho de f. 44, preliminarmente, determino que seja novamente oficiado ao Senhor Paulo Henrique Munhoz da Rocha, no endereço Rua Emílio Cornelsen, 200, apt. 303, CEP 80540-220 para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 3033/08-DCM;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 422121/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1823/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2659/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 53202-0/07-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 422105/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1824/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2673/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 53205-5/07-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 422202/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1825/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2675/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 35926-8/08-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 419708/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1826/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2670/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 57003-8/07-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 419651/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1827/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2666/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 57003-8/07-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 419996/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO : CLAUDIOMIRO QUADRI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1828/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2668/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 14582-9/08-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 294743/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO : JAIME ROSSI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1829/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12859/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 253737/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : NELSON MANOEL NOVAES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1830/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12894/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 196024/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO : JESSICA FRANCIELE RODRIGUES, NILCE ZULIM RODRIGUES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1831/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12917/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 190145/04
ORIGEM : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
INTERESSADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1832/08
Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado.
Gabinete, 12 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 133552/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO DA SILVA, RUDISNEY GIMENES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1833/08
I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
II - Publique-se.
Gabinete, 12 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 200989/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1834/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 31/12/2008, conforme o contido na Instrução nº 4832/08-DAT;
II – Publique-se.
Gabinete, 12 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 210627/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1835/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 16/08/2008, conforme o contido na Instrução nº 5029/08-DAT;
II – Publique-se.
Gabinete, 12 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 154425/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO : OSVALDO OKONOSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1836/08
I – Recebo o protocolado nº 43283-6/08-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 433620/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO : NORBERTO GOEDERT, SILVIO CARARA
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 1837/08
I – De acordo com a Instrução nº 3409/08, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Nova Esperança do Sudoeste, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 12 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 495800/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1839/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 12554/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 608124/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1840/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 337308/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CANTAGALO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1841/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12990/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 10290/07
ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1844/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13184/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 424299/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO : AILTON VIEIRA DE MATTOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1846/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2690/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 64074-5/07-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Hermas Eurides Brandão

PROCESSO N º : 173926/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO : JOSÉ ATAIDE MIGUEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 951/08
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor no Município de Adrianópolis, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 03/2007 retificado, publicado no jornal "O Município", datado de 1 a 31.05.2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 750,40 (setecentos e cinqüenta reais e quarenta centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 37.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 10982/08 e 12398/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 267118/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO : MARLENE ROSA PEDROSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 952/08
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Zeladora, Nível II, no Município de Tibagi, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 711, publicado no jornal "Local", datado de 13.05.2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 273,67 (duzentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 08, sendo-lhe assegurada constitucionalmente a percepção mensal de um salário mínimo vigente.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 11638/08 e 12275/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 310935/08
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : MARIA PEIXOTO PINHEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 953/08
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município de Colombo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 062, publicada no jornal "Jornal Metrópole", datado de 03.06.2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 267,96 (duzentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 43, sendo-lhe assegurada constitucionalmente a percepção mensal de um salário mínimo vigente.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 10898/08 e 12264/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 14460/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSENERI GONÇALVES CORDEIRO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 954/08
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63.227/ PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE nº 7759, de 09.07.2008, por meio do qual foi concedida pensão por morte aos interessados acima nominados, viúva e filho menor do servidor Rubens Ferreira da Luz, falecido em 28.10.2007.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 2.115,07 (dois mil, cento e quinze reais e sete centavos), 50% deste valor destinado em caráter vitalício à viúva e 50% destinado ao filho dependente.
A Diretoria Jurídica pelo Parecer 11862/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas pelo Parecer 12372/08 opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 121431/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELIZANGELA TEIXEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 955/08
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63405/08 /PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE nº 7669, de 28.02.2008, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Claudemir Kilhkamp, falecido em 06.11.2007.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 2.766,38 (dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos) concedido integralmente, destinado em caráter vitalício à viúva.
A Diretoria Jurídica pelo Parecer nº 12094/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas pelo Parecer nº 12374/08, opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 63347/08
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : MARIA LEDES RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 956/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo Efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais no município de Sarandi, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 1037/2008 publicado no Jornal do Povo nº5241, datado de 16.01.08, sendo que seus proventos correspondem a R$ 402,72 (quatrocentos e dois reais e setenta e dois centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls 20.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 11742/08 e 12261/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 385480/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PEDRO MARIANO
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 957/08
Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Terceiro Sargento, LF nº 01, lotado na Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução n°4.346/08, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7.749 de 25.06.08, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.969,20 (hum mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte centavos) mensais e proporcionais, compostos pelo soldo, gratificação especial, 15% de adicionais, 25% de gratificação de curso, gratificação de risco de vida, 10% de adicionais E.C. nº 19/98, conforme cálculo de fls. 19.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12032/08 , assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 12479/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 588980/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VANIA MALAQUIAS MONTES
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 960/08
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 60840/05 PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE nº 7024, de 22.07.05, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, filha do servidor João Maria Montes, falecido em 18.04.05.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 454,86 (quatrocentos e cinqüenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), destinado à filha.
A Diretoria Jurídica pelo Parecer nº 11708/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas pelo Parecer nº 12382/08 opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 374658/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JAMILLE MARIA TRIBULATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 961/08
Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível I – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 4355, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE n° 7749 de 25.06.2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.733,16 (hum mil, setecentos e trinta e três reais e dezesseis centavos) mensais e integrais, incluindo-se 30% de Adicionais e Aula Extraordinária (certidão de fls. 79) conforme cálculo de fls.78.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12121/08 e 12645/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 231407/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO : HELIO FERNANDEZ DE SIQUEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 962/08
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante dos cargos de Professor 1º Padrão, Classe A, Nível 14 no quadro próprio do Magistério e de Professor 2º Padrão, Classe A, Nível 13 do quadro próprio do Magistério, no Município de Arapongas, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio dos Decretos nº 174/08 e nº 175/08, publicados no jornal "Tribuna do Norte", datado de 10 de abril de 2008, sendo que seus proventos mensais e integrais correspondem a R$ 1.049,39 (hum mil, quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), no 1º Padrão, conforme cálculo de fls. 17, e R$ 1.031,37 (hum mil, trinta e um reais e trinta e sete centavos) no 2º Padrão, de acordo com cálculo de fls. 13.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 8037/08 e 10868/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 290748/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : IRENE ONDEI MILHORANÇA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 963/08
Trata-se de aposentadoria compulsória, por implemento de idade, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Pós-Graduado, no Município de Foz do Iguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 1.536, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 16.05.2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 604,16 (seiscentos e quatro reais e dezesseis centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 33.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9283/08 e 12693/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 193963/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
INTERESSADO : DEODATO MATIAS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 964/08
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAPUÃ, para provimento dos cargos de Contador, Dentista, Enfermeiro, Médico e Técnico em Higiene Dental, regulamentado pelo Edital nº 08/2008.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 11904/08 opinou pela legalidade e registro dos atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº 12626/08.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 340770/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
INTERESSADO : VILSON DE LIMA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 965/08
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, para provimento do cargo de Controlador Interno, regulamentado pelo Edital nº 01/2008.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 12182/08 opinou pela legalidade e registro do ato de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº 12628/08.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 385560/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CELSO PEREIRA
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 966/08
Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Cabo, LF nº 01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução n° 4.392, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE n° 7.749 de 25.06.08, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.681,42 (hum mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 16.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12029/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº12839/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 387180/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AMADEUS DA SILVA MENDES
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 967/08
Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Soldado QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução n°4.176, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE n° 7737 de 09.06.2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.560,11 (hum mil, quinhentos e sessenta reais e onze centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 18.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12184/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 12840/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 331410/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WILSON SADI SCHUTC
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 968/08
Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução n° 3967, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE n° 7716 de 08.05.2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.560,11 (hum mil, quinhentos e sessenta reais e onze centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 18.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12259/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 12843/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 386028/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VILMAR FIORI GOMES DA SILVA
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 969/08
Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Soldado QPM 2-0 da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução n°4391, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE n° 7749 de 25.06.2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.560,11 (hum mil, quinhentos e sessenta reais e onze centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 17.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12649/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 386184/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AFONSO DA SILVA,HELLEN CRISTINE DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 970/08
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63737/08- PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE nº 7736, de 06.06.2008, por meio do qual foi concedida pensão por morte aos interessados acima nominados, viúvo e filha menor da servidora Edilia Terezinha dos Santos Silva, falecida em 16.02.2008.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 1.438,73 (hum mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos), o qual foi concedido 50% do valor ao viúvo e 50% à filha menor, qual seja R$ 719,37 (setecentos e dezenove reais e trinta e sete centavos), conforme cálculo de fls. 25.
A Diretoria Jurídica pelo Parecer nº 12210/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas pelo Parecer nº 12629/08 opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 387288/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IVOSNIR COSTA
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 971/08
Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Soldado 1ª Classe, LF - 01 da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução n°4393, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE n° 7749 de 25.06.2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.572,79 (hum mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 17.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12034/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 12500/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 363893/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : MARIA BARBOSA RODRIGUES
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 973/08
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da portaria nº 120/08, publicada no jornal "O Regional", de 22.06.2008, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Geraldo Piga, do Município de Colorado, falecido em 20 de abril de 2008.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 655,48 (seiscentos e cinqüenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), destinado em caráter vitalício à viúva.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº12149/08) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº12575/08) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 650422/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO : JAIR FRANCISCO FREDO,JOSÉ NERI DAS CHAGAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 975/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação-SEED, ao Município de São José das Palmeiras tendo como objeto a Prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental da rede pública estadual, residentes na área rural do Município, no valor de R$ 39.380,44 (trinta e nove mil trezentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2007/2008.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3430/08– DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 12639/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 386249/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO PERES SANCHES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 976/08
Trata-se de aposentadoria voluntária do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Maringá-UEM, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 4.409, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7.749 de 25.06.08, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.542,13 (um mil quinhentos e quarenta e dois reais e treze centavos) mensais e integrais, incluindo-se 25% de Adicionais por Tempo de Serviço,conforme cálculo de fls.56.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12059/08 e 12625/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 374283/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE DO CARMO MARCELINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 977/08
Trata-se de aposentadoria voluntária do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-21 da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 4241, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7737 de 09.06.2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.626,90 (hum mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa centavos) mensais e integrais, incluindo-se 25% de adicionais, Período Noturno (certidão de fls. 20) e Aula Extraordinária (certidão de fls. 78), conforme cálculo de fls. 86.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12117/08 e 12672/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 305320/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EROTYDES DE SOUZA PEREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 978/08
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63653/08/ PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7717, de 09/05/2008, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Antonio Pereira, falecido em 29.02.2008.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 737,30 (setecentos e trinta e sete reais e trinta centavos), destinado em caráter vitalício à viúva.
A Diretoria Jurídica pelo Parecer nº 12091/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas pelo Parecer nº12581/08 opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 381077/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DA GRAÇA RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 979/08
Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Toxicologista 2ª Classe, LF-01 da Secretaria de Estado da Segurança Pública, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 4347, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7749 de 25.06.2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 8.113,79 (oito mil cento e treze reais e setenta e nove centavos) mensais e integrais, incluindo-se 15% de Adicionais por Tempo de Serviço , 10% de adicionais EC 19/98 e TIDE, conforme cálculo de fls.68.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12339/08 e 12857/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 118902/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : CELIO PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 980/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação-SEED, ao Município de Ivaiporã tendo como objeto o transporte escolar aos alunos do ensino fundamental regular e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município de Ivaiporã, no valor de R$ 118.730,48 (cento e dezoito mil setecentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 4682/08– DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº12700/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 374666/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARLENE MARIA COMAR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 981/08
Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 4148, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7737 de 09.06.2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 3.713,30 (três mil, setecentos e treze reais e trinta centavos) mensais e integrais, incluindo-se 50% de Adicionais e Média de Aulas Extraordinárias (certidão de fls. 65), conforme cálculo de fls. 66.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12139/08 e 12790/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 374593/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADELIO ANTONIO KNETCHTEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 982/08
Trata-se de aposentadoria voluntária do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-02 da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 4236, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7737 de 09.06.2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.922,74(hum mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos) mensais integrais, incluindo-se 50% de Adicionais por tempo de serviço e Período Noturno (certidão de fls. 16), conforme cálculo de fls.67.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12130/08 e 12780/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 33758/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEREZINHA TOMAZI MURARO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 983/08
Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio-LF-01 da Secretaria de Estado da Educação-SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 2839, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7624 de 21.12.2007, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.548,64 (um mil quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) mensais e integrais, incluindo-se 20% de Adicionais por Tempo de Serviço, 10% de Adicionais EC 19/98, conforme cálculo de fls.53.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12413/08 e 12826/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 389809/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANA MARIA SILVESTRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 984/08
Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de agente de apoio, na função de auxiliar administrativo da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 4185, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7737 de 09.06.2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.334,47(hum mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos) mensais e integrais, incluindo-se Adicionais – 10%, EC 19/98-10%, conforme cálculo de fls. 77.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12217/08 e 12688/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 224660/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO : ELDA INES BURIOL BRANDELERO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 985/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná-IASP, à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Santa Izabel do Oeste tendo como objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e pagamento de pessoal, no valor de R$ 31.600,00 (trinta e um mil e seiscentos reais), referente ao exercício financeiro de 2006/2007.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 4616/08– DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº12744/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 415796/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : JERONIMO BRANCO DE CAMARGO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO Nº : 1969/08
Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Sr. Jerônimo Branco de Camargo, Presidente da Associação Cristã de Deficientes Físicos de Foz do Iguaçu – PR, visando num primeiro momento suspender efeitos e posteriormente rescindir definitivamente a decisão contida no Acórdão nº 1619/07 – Segunda Câmara/TC, que julgou pela desaprovação da subvenção social firmada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2003.
A tese do peticionário é a de que tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, estando portanto inclusa dentre as possibilidades do art. 494 do Regimento Interno - TC.
O pedido liminar de concessão de efeito suspensivo se refere às conseqüências advindas da decisão retro citada, em especial o impedimento do prosseguimento do convênio firmado.

Do exposto, verificados os pressupostos de admissibilidade do pedido, RECEBO o presente PEDIDO DE RESCISÃO e na forma do preconizado pelo § 3º do art. 407-A do Regimento Interno - TC, determino o encaminhamento dos autos respectivamente à Diretoria de Análise de Transferências – DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação **(no prazo de 24 horas)** quanto à concessão liminar de efeito suspensivo no presente feito.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 6 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 194439/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : MARIA APARECIDA BRAGA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1974/08
I – Defiro a prorrogação em mais 30 (trinta) dias do prazo fixado no Ofício nº 3308/08-ODL-DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.
II – À DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 376235/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO : ANTONIO BOAVA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO Nº : 1982/08
I - Considerando o contido no Parecer nº 12611/08 – MPjTC, determino a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa, para que, querendo apresente contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Publico junto a este Tribunal de Contas, conforme disciplina o Art. 475 do Regimento Interno/TC.
II – À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 166273/08
ORIGEM : REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO : ROSA BESTEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO Nº : 1988/08
I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1671/08-OCN-DCM, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.
II – À DCM para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 166257/08
ORIGEM : SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO : ALDO SALES BACELAR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO Nº: 1990/08
I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1670/08-OCN-DCM, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.
II – À DCM para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 166311/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO : LAUDI DEBASTIANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO Nº: 1991/08
I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1672/08-OCN-DCM, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.
II – À DCM para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 174900/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO : PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO Nº: 1992/08
I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1669/08-OCN-DCM, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.
II – À DCM para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 4226/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO : OLDINO JOSE VIGANO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº : 2021/08
I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1191/08-OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.
II – À DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 222749/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº : 2026/08
I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1601/08-OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.
II – À DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 210228/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : PEDRO RAMOS DA COSTA NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº : 2027/08
I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº1551/08-OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.
II – À DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 210060/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO : JOAO ROBERTO LOPES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº : 2032/08
1. Em atendimento ao requerido, **CONCEDO** carga dos presentes autos à Dra. Mariana Bastos Dalla Vecchia, OAB / PR nº 44.112, devidamente constituída Procuradora do interessado conforme instrumento à fl. 225, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 360 a 362 do Regimento Interno desta Corte.
2. Encaminhe-se Diretoria de Protocolo para fins do §1º do artigo 362/ RI.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 321917/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GERALDO BENETAO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO Nº : 2033/08
I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 3513/08-ODL-DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC.
II – À DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 283039/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DARCI FERNANDO PIMENTEL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO Nº : 2034/08
I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº n.º 3511/08-ODL-DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC.
II – À DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 319009/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JEFFERSON STARKE
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO Nº : 2035/08
I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº n.º 3512/08-ODL-DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC.
II – À DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 479277/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : JOSE ANANIAS DOS SANTOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 2038/08
I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 3797/08-ODL-DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.
II – À DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 164947/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 2039/08
I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 3588/08-ODL-DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.
II – À DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 223656/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO : JOAO ROBERTO LOPES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO Nº : 2054/08
1. Em atendimento ao requerido, **CONCEDO** carga dos presentes autos à Dra. Mariana Bastos Dalla Vecchia, OAB / PR nº 44.112, devidamente constituída Procuradora do interessado conforme instrumento à fl. 171, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 360 a 362 do Regimento Interno desta Corte.
2. Encaminhe-se Diretoria de Protocolo para fins do §1º do artigo 362/ RI.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de agosto de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

Secretaria de Auditoria

PROCESSO N º : 270968/08
INTERESSADO : FATIMA DOMINGAS CARRADINE DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 914/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Município de Colombo, com base no art. 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, através da Portaria nº 047/2008, publicada em 09.05.2008, de f. 72.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10262/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12395/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 248830/08
INTERESSADO : MARIA DA CONCEIÇAO FRANCO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 916/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria Municipal da Educação do Município de Maringá, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através do Decreto Municipal nº 199/08, publicada em 20.03.2008, de f. 54.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11720/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 12263/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 234453/07
INTERESSADO : CARLOS JULIANO BUDEL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 917/08.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, para o provimento do cargo de Motorista, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 01/01/2003.
Após diligência, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11989/08**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.12373/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o ato de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 8 de agosto de 2008**.**
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
s

PROCESSO N º : 104931/04
INTERESSADO : CLARINDA FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 918/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar em Serviços Gerais, com base no art. 40, §1º, I da CF/88, através da Portaria nº 49/2004, publicada no "Jornal do Oeste" de 20/03/2004.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11807/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12315/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 235731/06
INTERESSADO : CESAR JOSÉ KURZAWA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 919/08.
1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Cleide Leni Lopes Kursawa, concedida a seu cônjuge, acima referido e à filha menor Eduarda, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61462/06, do Paranaprevidência, publicado em 17.04.2006, de f. 28.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11567/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12120/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 275722/08
INTERESSADO : ALLAN DE BORBA,MARLENE MATOZO OLIVEIRA BORBA,MATHEUS HENRIQUE DE BORBA,REINALDO DE BORBA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 922/08.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Reginaldo Eugênio de Borba, concedida à sua cônjuge e filhos, acima referidos, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63534/08, do Paranaprevidência, publicado em 24.03.2008, de f. 35.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12468/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 12627/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 77747/08
INTERESSADO : ALVINA DE SOUZA SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 923/08.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Jesuíno dos Santos, concedida à sua cônjuge, acima referida, através da Portaria nº 1.263, do Município de Foz do Iguaçu, publicada em 25.01.2008, de f. 92.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10330/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 12679/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

Processo n.º: 221890/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: LUIZ WESSLER
Decisão Definitiva Monocrática n.º : 925/08
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.
1. Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre a o Instituto de Ação Social do Paraná e o Município em epígrafe, no valor de R$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais); através do Termo de f. 19/24, referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e prestação de serviços de terceiros.
Após a transferência desta pendência para o exercício financeiro de 2007, conforme o Despacho nº. 2876/07, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 3919/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 11259/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 3919/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 11259/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2008
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

Processo nº: **162991/07**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**
Interessado: **MAURO ORIANI**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **3777/08**
1. Por meio dos protocolados nº 41914-7/08, de 01/08/2008, a fls. 359, e nº 42168-0/08, de 04/08/2008, a folhas 360/361, o Município de Jardim Alegre, por intermédio de procuradora substabelecida, requer cópia dos autos em epígrafe.
2. Defiro o pedido, nos termos regimentais.
3. Publique-se
Curitiba, 8 de agosto de 2008.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

PROCESSO N °: 101140/06
ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO
DESPACHO: 3785/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 41634-2/08, do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Angulo, representado pelo Sr. Genivaldo José Casadei, Presidente do SAMAE, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1050/08 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 158 em 18 de julho do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 63/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 41634-2/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 4 de agosto de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 161553/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
DESPACHO : 3786/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 41727-6/08, da Câmara Municipal de Tapejara, representado pelo Sr. Antonio Alves Madeira, Presidente, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 997/08 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2006, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 157 em 11 de julho do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 185/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 41727-6/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 4 de agosto de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 162762/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
DESPACHO : 3788/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 41805-1/08, do Município de Alto Piquiri, representado pelo Sr. Valter Richter, Prefeito Municipal, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 999/08 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2006, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 157 em 11 de julho do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 851/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 41805-1/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 4 de agosto de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 215610/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATINHOS
DESPACHO : 3789/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 41495-1/08, do Município de Matinhos, representado pela Sra. Marines de Andrade e pelo Sr. José Maria de Paula Correia, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1058/08 – TC, que recomendou a procedência da proposta de impugnação de despesas, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 158 em 18 de julho do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 262/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 41495-1/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 4 de agosto de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º: 260990/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
DESPACHO: 3790/08
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 40963-0/08, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 4 de agosto de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 122724/98
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
DESPACHO : 3796/08
Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 41784-5/08, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para atendimento da solicitação supra, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.
Publique-se.
SAUDI, 4 de agosto de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo nº: **132386/05**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**
Interessado: **CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **3823/08**
1. Por meio do protocolado n° 42323-3/08, de 04/08/2008, a srª. Edilaine Vieira da Silva, advogada, requer, em nome do sr. Assis Manoel Pereira, cópia integral dos presentes autos.
2. Verifico que a procuração "ad-judicia" apresentada foi estabelecida pela Câmara Municipal de São José dos Pinhais, presidida pelo sr. Assis Manoel Pereira, e não pelo próprio. A rigor, portanto, o requerimento foi formulado em desconformidade com o instrumento de procuração apresentado.
3. De toda forma, tendo em vista o princípio do formalismo moderado, e a natureza da demanda, defiro o pedido, nos termos regimentais.
4. Publique-se.
Curitiba, 8 de agosto de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO n.º 167373/07
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA
DESPACHO 3838/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 423810/08 (fls.277 a 298), da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, representado pelo Sr. Gilberto Clemente de Souza, Presidente, no qual demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 1108/08 – Segunda Câmara, que recomendou a irregularidade das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2006, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 160 em 01 de agosto do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 276/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 423810/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 6 de agosto de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO n.º 128346/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA
DESPACHO 3840/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 422474/08 (fls.376 a 386), do Município de Ortigueira, representado pela Sr.ª Marlene de Oliveira Mattos de Pádua, Ex-Prefeita, no qual demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 1402/08 – Primeira Câmara, que recomendou a irregularidade das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 158 em 18 de julho do corrente ano, conforme Termo de Certidão (fl.372) determino:
- receba-se o Protocolo nº 422474/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 06 de agosto de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 386273/08
ENTIDADE : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
INTERESSADO : JOSÉ LUIZ GIL
DESPACHO : 3842/08
O expediente é relativo ao Protocolo sob nº 386273/08, da Autarquia Municipal de Saúde de Alvorada do Sul, representado pelo Sr. José Luiz Gil, Superintendente à época, no qual apresenta pedido de rescisão, com fundamento nos artigos 77 da Lei Complementar nº 113/2005 e 494 do Regimento Interno desta Casa, irresignando-se com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1597/05, que desaprovou as contas prestadas pela Entidade, relativas ao exercício de 2003.
Segue anexo ao presente petitório, cópia da decisão que se pretende rescindir, bem como a documentação necessária, conforme predispõe o artigo 495 do Regimento Interno.
No entanto, quanto a tempestividade da peça oposta, verifico que a decisão questionada teve sua regular publicação no DOE n° 6971, publicado em 09 de maio de 2005, sendo, posteriormente, rejeitada a oposição de recurso de revista por intempestividade, conforme decisão constante ás fls. 13 dos autos n° 24909-7/05, em anexo.
Procedeu-se então a interposição de recurso de agravo, conforme protocolo n° 1417/2006, o qual foi improvido, mantendo-se a rejeição da peça recorrente.
Ocorre que, o não recebimento do recurso de revista, mantém os efeitos da decisão primeira e mesmo com a interposição de agravo, não foram deflagrados efeitos suspensivos a decisão.
Isto considerando, anoto que a reprimenda rescisória carece de requisitos para sua admissibilidade, mais precisamente quanto a sua tempestividade, conforme artigo 494 do Regimento Interno desta Casa, razão pela qual **a rejeito**, determinando, depois de esgotados os prazos legais, o arquivamento destes autos.
Por fim, quanto ao contido no Protocolo n° 41826-4/08, solicitando a comunicação ao TER-PR quanto ao caráter sanável das irregularidades advindas da decisão n° 1597/2005, entendo possível seu deferimento, tendo em vista que a única irregularidade mantida se apresenta de cunho formal, e portanto, sanável.
Entretanto, cabe ressaltar que a decisão desta Casa, consubstanciada pela Resolução nº 1597/2005, encontra-se transitada em julgado e permanecerá imodificável, pelo esgotamento dos prazos recursais nesta esfera de atuação.
Nestes termos, solicito à Presidência da Casa (Ofício Circular nº 10), para que notifique o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, sobre o teor deste despacho.
Publique-se.
SAUDI, 6 de agosto de 2008.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Processo n.º: 410476/08
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado ODILON ANDREOLI GONÇALVES
DESPACHO n° 3843/08
Trata-se de embargos declaratórios, opostos nos termos do artigo 490, II do RI/TCEPR, contra Despacho n° 2141/08, proferido pelo Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão no processo n° 37681-2/08, que versa sobre pedido incidental liminar.
A medida liminar visava, dentre outras coisas, a declaração e comunicação desta Corte ao TRE – Paraná, quanto a sanabilidade das irregularidades apontadas na decisão contida na Resolução n° 2599/2005 – Prestação de Contas de Transferência Voluntária sob n° 19719-3/02.
Em suas razões, o embargante manifesta-se consciente de sua condição, bem como, diante da irreversibilidade da decisão, mas, solicita o pronunciamento da Casa quanto a comunicação ao TRE – PR da decretação de que as irregularidades detectadas eram de cunho sanável.
Observo que a desaprovação das contas, materializadas pela decisão n° 2599/2005, foram determinadas pela ausência de Termo de Recebimento da Obra, falta de juntada dos protocolos de entrega dos convites e do ato de designação da comissão e valor contratado superior ao limite estabelecido no Edital de Licitação, sendo que noutra ocasião o embargante havia juntado cópia do Termo de Recebimento da Obra, as quais não foram aceitas pela Casa, juntando cópia original somente agora.
No tocante ao pedido incidental de decretação da sanabilidade das irregularidades, vejo que a Casa, diferentemente do que ocorre no Tribunal de Contas da União, não têm previsão regimental nem legal visando normatizar a classificação das irregularidades, alçando em vala comum os gestores, tanto aqueles acusados de desvios significativos, como aqueles que, por irregularidades formais, tiveram suas contas desaprovadas.
Nestes termos, verifico que no caso vertente a irregularidade é formal e que mesmo agora sem possibilidade de êxito processual, o Embargante junta a cópia original do termo de conclusão da obra, que se não modifica a decisão, demonstra ao menos, a aplicação dos recursos na finalidade a que se destinavam.
Portanto, conforme destacado acima, a medida reitera solicitação de comunicação ao TER-PR e sendo tal procedimento adotado pela Casa em diversos outros protocolados quanto verificada irregularidades formais, adianto-me em razão da urgência e defiro a comunicação, lembrando que os autos já se encontram inclusos em pauta de julgamento, ocasião em que, tanto a comunicação como o mérito dos embargos, serão submetidas á análise do douto colegiado da Casa.
Por fim, solicito à Presidência desta Casa, conforme Ofício Circular n° 10, que materialize a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado quanto ao caráter sanável das irregularidades aventadas no processo inicial sob n° 19719-3/02, de responsabilidade do Sr. ODILON ANDREOLI GONÇALVES, mas, advertindo que a decisão desta Casa, consubstanciada pela Resolução n° 2599/2005, encontra-se transitada em julgado e permanecerá imodificável, pelo esgotamento dos prazos recursais nesta esfera de atuação.
Publique-se.
Curitiba, 6 de agosto de 2008
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Processo n.º: 410468/08
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado ODILON ANDREOLI GONÇALVES
DESPACHO : 3844/08
Trata-se de embargos declaratórios, opostos nos termos do artigo 490, II do RI/TCEPR, contra Despacho n° 2143/08, proferido pelo Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão no processo n° 364393/08, que versa sobre pedido incidental liminar.
A medida liminar visava, dentre outras coisas, a declaração e comunicação desta Corte ao TRE – Paraná, quanto a sanabilidade das irregularidades apontadas na decisão contida na Resolução n° 2113/2006 – Prestação de Contas de Transferência Voluntária sob n° 7760/99.
Em suas razões, o embargante manifesta-se consciente de sua condição, bem como, diante da irreversibilidade da decisão, mas, solicita o pronunciamento da Casa quanto a comunicação ao TRE – PR da decretação de que as irregularidades detectadas eram de cunho sanável.
Observo que a desaprovação das contas, materializadas pela decisão n° 2133/2006, foram motivadas pela realização de despesas estranhas ao objeto do convênio, no valor de R$ 6.530,00 (seis mil quinhentos e trinta reais) gastos em manutenção de equipamentos rodoviários.
Observo aqui, que o total de recursos repassados pelo convênio foi de R$ 100.000,00 e que quanto a ausência do Termo de Conclusão da Obra, foi determinada a responsabilização da FUNDEPAR, conforme esclarecimentos feitos pela Auditoria realizada no Município.
No tocante ao pedido incidental de decretação da sanabilidade das irregularidades, vejo que a Casa, diferentemente do que ocorre no Tribunal de Contas da União, não têm previsão regimental nem legal visando normatizar a classificação das irregularidades, alçando em vala comum os gestores, tanto aqueles acusados de desvios significativos, como aqueles que, por irregularidades formais, tiveram suas contas desaprovadas.
Nestes termos, verifico que no caso vertente a irregularidade é formal, tendo em vista que os valores, embora impugnados, foram aplicados, mas considerados fora dos objetivos do convênio, mesmo que tais máquinas tenham sido usadas para executar as finalidades conveniais, quais sejam, manutenção de transporte escolar.
Portanto, conforme destacado acima, a medida reitera solicitação de comunicação ao TER-PR e sendo tal procedimente adotado pela Casa em diversos outros protocolados quanto verificada irregularidades formais, adianto-me em razão da urgência e defiro a comunicação, lembrando que os autos já se encontram inclusos em pauta de julgamento, ocasião em que, tanto a comunicação como o mérito dos embargos, serão submetidas á análise do douto colegiado da Casa.
Por fim, solicito à Presidência desta Casa, conforme Ofício Circular n° 10, que materialize a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado quanto ao caráter sanável das irregularidades aventadas no processo inicial sob n° 7760/99, de responsabilidade do Sr. ODILON ANDREOLI GONÇALVES, mas, advertindo que a decisão desta Casa, consubstanciada pelo Acórdão n° 2133/2006, encontra-se transitada em julgado e permanecerá imodificável, pelo esgotamento dos prazos recursais nesta esfera de atuação.
Publique-se.
Curitiba, 6 de agosto de 2008
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 180969/08
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3848/08
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo nº41182-0/08, pelo período de15 (quinze dias).
2. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
SAUDI, 7 de agosto de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Processo nº: **161790/07**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**
Interessado: **CELSO FERREIRA**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **3853/08**
1. Por meio do protocolado nº. 42514-7/08, de 05/08/2008, o sr. Celso Ferreira, devidamente representado, solicita cópia do processo em epígrafe.
2. Defiro o pedido, nos termos regimentais.
3. Publique-se
Curitiba, 8 de agosto de 2008.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

PROCESSO n.º 14546-5/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO 3854/08
Conforme Informação n.º 710/08 da Diretoria de Execuções (fl. 463) ocorreu recolhimento, a menor, pelo Prefeito Sr. Alberto Baccarim.
Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para, nos termos do artigo 32, inciso V, do Regimento Interno desta Casa, seja citado o Sr. Alberto Baccarim, para que no prazo de 15 dias (art. 389 RI-TC), efetue o recolhimento do valor de R$ 309,06 , conforme informado a fl. 462.
Publique-se.
Curitiba, 7 de agosto de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 524060/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVATUBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM
DESPACHO : 3857/08
1. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para que intime a atual administração municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere o Parecer nº. 5871, elaborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, "*b*", da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
SAUDI, 7 de agosto de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 242069/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : JAIME ERNESTO CARNIEL
DESPACHO : 3860/08
Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender "*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*" (f. 33).
A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.
"Art. 265. Suspende-se o processo:
(...)
IV - quando a sentença de mérito:
(...)
b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo".

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **30/04/2009**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências.**

Publique-se.
SAUDI, 7 de agosto de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 440326/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : JOSÉ BAKA FILHO
DESPACHO : 3865/08
1. Deixo de receber o presente Recurso de Revista**,** por ser intempestivo, face ao disposto no art. 484 do Regimento Interno, uma vez que o recurso foi interposto na data de 07/08/2008, após o encerramento do prazo recursal, conforme certificado a f 148 (verso).
Acrescente-se que o recebimento do ofício a que se refere o recorrente, a f. 153, de nº. 430/08, deu-se após o trânsito em julgado da decisão objeto do recurso, para seu cumprimento, e que a intimação do recorrente se deu com a própria publicação do acórdão, na edição dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, de 27.06.08, f. 147.
2. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
3. Decorrido o novo prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções.
SAUDI, 8 de agosto de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 224695/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : CLAUDIOMIRO QUADRI
DESPACHO : 3866/08
Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender "*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*" (f. 54).
A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.
"Art. 265. Suspende-se o processo:
(...)
IV - quando a sentença de mérito:
(...)
b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo".

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **01/03/2009**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências.**

Publique-se.
SAUDI, 8 de agosto de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 247438/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
DESPACHO : 3867/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 42352-7/08, do Ministério Público de Contas, representado pela Sra. Juliana Sternadt Reiner, Procuradora do Ministério Público de Contas, no qual se demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 1056/08 – TC, que julgou legais, determinando o registro, as admissões de pessoal efetuadas pelo Município de Munhoz de Mello, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2006, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 158 em 18 de julho do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 572/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 42352-7/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 8 de agosto de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 322723/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
DESPACHO : 3871/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 42350-0/08, do Ministério Público de Contas, representado pela Sra. Juliana Sternadt Reiner, Procuradora do Ministério Público de Contas, no qual se demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 1057/08 – TC, que julgou legais, determinando o registro, as admissões de pessoal efetuadas pelo Município de Munhoz de Mello, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 07/2006, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 158 em 18 de julho do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 184/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 42350-0/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 8 de agosto de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 354784/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
DESPACHO : 3873/08
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Parecer nº 12260/08 da Diretoria Jurídica, pelo período de 60 dias, visto que a remessa de dados para o sistema SIM-AP desta Corte, é realizada bimestralmente pelo Município. Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do Regimento Interno.
Publique-se.
SAUDI, 8 de agosto de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 248345/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
DESPACHO : 3874/08
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Parecer nº 12252/08 da Diretoria Jurídica, pelo período de 60 dias, visto que a remessa de dados para o sistema SIM-AP desta Corte, é realizada bimestralmente pelo Município. Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do Regimento Interno.
Publique-se.
SAUDI, 8 de agosto de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 130940/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
DESPACHO : 3878/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 15711-8/08, do Município de Jaguariaíva, representado pelo Sr. Ademar Ferreira de Barros, Prefeito Municipal, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 459/08 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2003, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 140 em 14 de março do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 370, determino:
- receba-se os Protocolos nº 15711-8/08, 30235-5/08 e 39907-3/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 8 de agosto de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

Processo nº: **141030/07**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ**
Interessado: **ADIR SCHMITZ**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **3882/08**
1. Por intermédio do protocolo n° 32526-6/08, o Sr. Adir Schmitz, Prefeito Municipal de Nova Aliança do Ivaí, devidamente representado, interpõe Recurso de Agravo contra o Despacho n° 2334/08, o qual negou conhecimento a Recurso de Revista interposto, em virtude da intempestividade do mesmo.
2. Preliminarmente, constato que o agravo é intempestivo, razão pela qual o mesmo não deve ser conhecido.
3. Todavia, verifico que a documentação concernente ao Recurso de Revista foi postada no correio na data de 28/04/2008, e não em 06/05/2008, como considerou o Despacho agravado, sendo que a data limite para interposição deu-se em 02/05/2008. Portanto, não há que se falar em intempestividade recursal, conforme art. 477, § 1°. Desta forma, em sede de retratação, admito o Recurso de Revista protocolado sob o n° 23601-8/08.
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e sorteio do relator.
5. Quanto ao pedido de carga formulado por intermédio do protocolado n° 30466-8/08, autorizo a demanda, nos termos regimentais.
6. Publique-se.
Curitiba, 8 de agosto de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º : 221258/08
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO : ROSANGELA CONOR DE SALLES E OUTROS
DESPACHO : 3883/08
1. Recebo o presente Recurso de Revisão, por tempestivo, com fundamento no inciso III do art. 486 do Regimento Interno.
2. Á Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 487 do Regimento Interno.
3. Publique-se.
SAUDI, 8 de agosto de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Processo nº: **129397/06**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**
Interessado: **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **3887/08**
1. Trata o protocolado n° 43063-9/08, de 07/08/2008, juntado a fls. 199 e seguintes, de **recurso de revista** interposto pela Câmara Municipal de Arapuã, por intermédio de sua procuradora, contra o Acórdão nº. 1006/08 – Segunda Câmara, pelo qual foram julgadas irregulares as contas do sr. João Carlos Matias, relativas à entidade em tela, referentes ao exercício financeiro de 2005.
2. Verifica-se que a petição recursal **atende** as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar nº 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental e interesse.
3. Aponta-se, no entanto, que o recurso em tela **não atende estritamente** ao requisito da legitimidade, posto que foi interposto pela Câmara Municipal de Arapuã, e não pelo responsável pelas contas. Relembre-se que o art. 66 da LC nº 113/2005 dispõe sobre a legitimidade para interpor recurso, dentre outros, do terceiro interessado ou prejudicado. Assim, necessário seria que a Câmara de Vereadores demonstrasse ou evidenciasse na petição do recurso de revista qualquer interesse processual em recorrer, estabelecendo o necessário nexo causal entre o pretenso prejuízo suportado e o eventual interesse em reformar a decisão atacada, posto que a decisão atacada indica a responsabilização pessoal do ordenador de despesas.
4. Entretanto, considerando a jurisprudência desta Casa, que admite a interposição de recurso de revista por municípios e câmaras, além de outras entidades jurisdicionadas, conforme depreendido dos recursos de agravo nº 152809/08 e 152850/08, 8
:**admito o recurso**.
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
5. Publique-se.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

PROCESSO N º : 295855/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : JOSÉ DE CASTRO
DESPACHO : 3897/08
1. Indefiro o pedido de sobrestamento contido no Ofício nº. 34/08, f. 26/27, tendo em vista a inexistência de *"outro processo"* a que se refere o caput do art. 427 do Regimento Interno.
Conforme aponta a Diretoria Jurídica, resta configurada a ausência de amparo legal à concessão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, nesse sentido, só é possível a concessão da aposentadoria por invalidez prevista na legislação municipal, ou seja, com proventos proporcionais, motivo pelo qual deve a Municipalidade proceder à correção do ato.
2. Face ao exposto remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda a remessa externa à origem, nos termos do Parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica.
3. Publique-se.
SAUDI, 11 de agosto de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 128382/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
DESPACHO : 3900/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 43282-8/08, do Município de Nova Laranjeiras, neste ato representado pelo Sr. Eugenio Milton Bittencourt, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 11 de agosto de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º: 276322/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
DESPACHO: 3901/08
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 42983-5/08, pelo período não superior a 30 (trinta) dias.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
SAUDI, 11 de agosto de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 429177/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
ASSUNTO : REQUERIMENTO
INTERESSADO : LAURO PEREIRA GALLI
DESPACHO : 3902/08
Insurge-se o requerente contra decisão n° 153/06 desta Casa, lavrada em sede de recurso de revista, mantendo a desaprovação das contas do Legislativo municipal de São Carlos do Ivaí no exercício de 2001, entendendo que não foram apresentadas justificativas suficientes para a reforma da decisão inicial (Acórdão n° 116/2005 – Processo n° 10443-8/02 – PCA).
Neste expediente, o requerente suscita nulidade da decisão adotada em sede recursal, entendendo que a mesma, não preenche os requisitos essenciais previstos no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, mais precisamente quando ao seu fundamento, sendo ausentes as razões legais que embasaram o livre convencimento do julgador.
Quanto ao mérito, o requerente lembra que a desaprovação de suas contas, tendo como motivação única a ofensa ao artigo 71 da LRF, não levou em conta a situação peculiar da Câmara que presidia então.
Ocorre que o interessado infringiu o artigo 71 da LRF, que proibia incrementos superiores a 10% da folha de pagamentos, pelo singelo motivo de ter contratado, com o devido concurso, um assessor jurídico, como, aliás, é recomendação deste Tribunal. Acontece que anteriormente a esta contratação, a Câmara não tinha nenhum funcionário, valendo-se de servidores cedidos pelo do Executivo.
Some-se a isso que há muito este Tribunal passou a considerar motivo de mera ressalva a ofensa ao artigo 71 da LRF.
De outra parte, face o trânsito em julgado da decisão objeto do presente requerimento, a matéria não comporta reexame por esta Corte, não sendo possível, assim, a nulidade pretendida
Do exposto, determina-se, de ofício, que seja comunicado ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da situação inusitada que envolveu as contas do interessado, bem como que a irregularidade que ensejou a desaprovação vem sendo tratada, atualmente, como causa de ressalvas, sem ensejar a irregularidade das contas.
Publique-se.
SAUDI, 11 de agosto de 2008.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 62303/98
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE EM MARINGÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE EM MARINGÁ
DESPACHO : 3903/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 42929-0/08, da Associação dos Municípios do Setentrião Paranaense em Maringá - AMUSEP, representado pelo Sr. José Gerônimo Benatti, advogado, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1055/08 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 1997, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 158 em 18 de julho do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 263/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 42929-0/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 11 de agosto de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO n.º 177492/07
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
DESPACHO 3905/08
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 430680/08 (fl. 54), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 307349/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CIANORTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : EDNO GUIMARÃES
DESPACHO : 3922/08
1. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a nova diligência à origem, para correção de dados no SIM-AP, conforme Parecer retro, elabora por esta Diretoria, de f. 97.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela Unidade Técnica e vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
3. Publique-se.
SAUDI, 12 de agosto de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor
s

PROCESSO N º : 258747/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
DESPACHO : 3923/08
1. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a nova diligência à origem, a fim de que seja complementada a movimentação no SIM-AP, conforme Parecer retro, elaborado por aquela Diretoria, de f. 332.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela Unidade Técnica e vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
3. Publique-se.
SAUDI, 12 de agosto de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 140575/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
DESPACHO : 3911/08
Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 42505-8/08, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.
Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.
Publique-se.
SAUDI, 12 de agosto de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO : 14.426-4/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BARRACÃO
RESPONSÁVEL : ANTENOR DES VESCO
DESPACHO Nº 3.947/2008
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE BARRACÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de prestação de contas do senhor Antenor Dal Vesco, prefeito do Município de Barracão, relativa ao exercício financeiro de 2006.
2. Tendo em vista o julgamento da prestação de contas, na sessão da 1ª Câmara, em 12/08/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 12 de agosto de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

Editais

EDITAL Nº 26/08-DCM

PROCESSO Nº 129075/05 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ** - INTERESSADO: **ZAY WALQUIRIA SIQUEIRA E SILVA**. Por ordem do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do despacho de nº 3441/08, às fls. 246, fica, pelo presente EDITAL, citada a Senhora ZAY WALQUIRIA SIQUEIRA E SILVA (CPF: 847.537.308-91), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 612/07 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 11 de agosto de 2008. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 27/08-DCM

PROCESSO Nº 193098/04 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE** - INTERESSADO: **AQUILES FRANCISCO WOZNIACK** e **GASTÃO FABIANO GONCHOROVSKI**. Por ordem do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, constante do despacho de nº 1987/08, às fls. 89, fica, pelo presente EDITAL, citado os Senhores AQUILES FRANCISCO WOZNIACK (CPF: 604.303.709-20) e GASTÃO FABIANO GONCHOROVSKI (CPF: 975.166.869-72), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº. 3078/08 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 13 de agosto de 2008. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

Despachos

Processo N º: **52543/00**
Origem: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**
Interessado: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS**
Despacho: **1245/08**
O presente processo trata de Relatório de Auditoria realizada no Município de Boa Vista da Aparecida.
Encaminha-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para vistas do Relatório de Auditoria elaborado por Técnicos desta unidade.
Curitiba, em 4 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **52667/00**
Origem: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**
Interessado: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS**
Despacho: **1251/08**
O presente processo trata de Relatório de Auditoria realizada no Município de Boa Vista da Aparecida.
Encaminha-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para vistas do Relatório de Auditoria elaborado por Técnicos desta unidade.
Curitiba, em 4 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **52837/00**
Origem: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**
Interessado: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS**
Despacho: **1252/08**
O presente processo trata de Relatório de Auditoria realizada no Município de Boa Vista da Aparecida.
Encaminha-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para vistas do Relatório de Auditoria elaborado por Técnicos desta unidade.
Curitiba, em 4 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **52608/00**
Origem: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**
Interessado: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1268/08**
O presente processo trata de Relatório de Auditoria realizada no Município de Boa Vista da Aparecida.
Encaminha-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para vistas do Relatório de Auditoria elaborado por Técnicos desta unidade.
Curitiba, em 5 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **122349/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE CAMBIRA**
Interessado: **JOSE DECINEO CATANEO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1269/08**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 6 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **84263/08**
Origem: **REDE PARANAENSE DE INCUBADORAS E PARQUES TECNOLOGICOS**
Interessado: **MARCIO JACOMETTI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1270/08**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 6 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **162444/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO ESCOLA DE DANÇA DE BELA VISTA DO PARAISO**
Interessado: **REGINA MARIA FARIA SOARES PINTO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1273/08**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 7 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **109792/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE GUARATUBA**
Interessado: **MIGUEL JAMUR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1274/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 7 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **223617/08**
Origem: **ASSOCIAÇÃO NOVA ESPERANÇA DE CURITIBA**
Interessado: **MARGARET CHRISTINE MUELLER MEISTER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1275/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 7 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **224460/08**
Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO**
Interessado: **ILCA MARIA SETTI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1276/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 7 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **230656/08**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAPURA**
Interessado: **PAULO SÉRGIO CALEGARI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1277/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 7 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **187009/08**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GRANDES RIOS**
Interessado: **MARIA APARECIDA GOGOY OPENHEIMER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1278/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 7 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **226330/08**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IGUARAÇU**
Interessado: **ARONI DOS SANTOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1279/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 7 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **315767/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE CURIÚVA**
Interessado: **MARCIO DA APARECIDA MAINARDES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1280/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 7 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **119011/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE JUSSARA**
Interessado: **AILTON VIEIRA DE MATTOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1281/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 7 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **221657/08**
Origem: **ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA**
Interessado: **HELAINE CRISTINA HERRERO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1282/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 7 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **329849/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**
Interessado: **VILSON ROGERIO GOINSKI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1283/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 7 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **119470/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE LARANJAL**
Interessado: **JUVENAL TABORDA DE MIRANDA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1284/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 7 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **246501/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**
Interessado: **ELIEL HERNANDES ROQUE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1285/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 7 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **232411/08**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBITUVA**
Interessado: **FABIANO BASTOS, MARLI MENON**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1286/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 7 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **395043/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**
Interessado: **VERALICE PAZZOTTI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1287/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 7 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **207065/07**
Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**
Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, ZAKI AKEL SOBRINHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1288/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 7 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **650767/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA**
Interessado: **RIAD SAID ZAHOUI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1289/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 7 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **221894/08**
Origem: **ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI - ESCOLA ESPECIAL PEQUENO POLEGAR DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**
Interessado: **VALERIO LUIZ MORO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1290/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 7 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **231152/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**
Interessado: **JOSE ROBERTO COCO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1291/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 7 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **200927/08**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LONDRINA**
Interessado: **ROSANGELA APARECIDA MARTINS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1292/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 7 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **628303/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE PARANACITY**
Interessado: **MARIO SHIDEO YAMAMOTO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1293/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 7 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **2568/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**
Interessado: **EDSON WASEM**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1294/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 7 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **181631/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**
Interessado: **DARIO BORTOLINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1295/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 7 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **616003/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA**
Interessado: **NORBERTO PINZ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1296/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.:
Curitiba, em 7 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **119712/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**
Interessado: **MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1297/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 7 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **47046/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**
Interessado: **PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1298/08**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 8 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **208251/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**
Interessado: **GELMAR JOÃO CHMIEL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1300/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 8 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **636381/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS**
Interessado: **PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1301/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 8 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **171200/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO**
Interessado:te: **REINALDO KRACHINSKI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1302/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 8 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **613454/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**
Interessado: **ROBERTO ADAMOSKI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1303/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 8 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **628273/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE PEROBAL**
Interessado: **ALMIR DE ALMEIDA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1304/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 8 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **8400/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**
Interessado: **VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1305/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 8 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **154852/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
Interessado: **JOÃO COSTA DE OLIVEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1306/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 8 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **636322/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ**
Interessado: **JOSÉ ANTONIO SIRENA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1307/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 8 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **642942/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**
Interessado: **ENOQUE ALVES DA ROCHA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1308/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 8 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **651976/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE PEABIRU**
Interessado: **JOAO CARLOS KLEIN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1309/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 8 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **52543/00**
Origem: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**
Interessado: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS**
Despacho: **1310/08**
O presente processo trata de Relatório de Auditoria realizada no Município de Boa vista da Aparecida.
Encaminha-se ao Relator para vistas do Relatório de Auditoria elaborado por Técnicos desta unidade.
Curitiba, em 11 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **52667/00**
Origem: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**
Interessado: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS**
Despacho: **1311/08**
O presente processo trata de Relatório de Auditoria realizada no Município de Boa Vista da Aparecida.
Encaminha-se ao Relator para vistas do Relatório de Auditoria elaborado por Técnicos desta unidade.
Curitiba, em 11 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **159093/01**
Origem: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**
Interessado: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
Despacho: **1312/08**
O presente processo trata de Relatório de Auditoria realizada no Município de Boa Vista da Aparecida.
Encaminha-se ao Relator para vistas do Relatório de Auditoria eleborado por Técnicos desta Unidade.
Curitiba, em 11 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **645313/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**
Interessado: **ESTANISLAU MATEUS FRANUS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1313/08**
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 13 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo: 140087/05
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: VANIR BATISTA TEIXEIRA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Despacho n.º: 2021/08
Trata-se de pedido protocolado sob o nº 42646-1/08 (fls. 79), através do qual são requeridas cópias dos autos pelo interessado Sr. Vanir Batista Teixeira.
Indefiro o pedido de cópias em razão da não correspondência das assinaturas do interessado, conforme constatado às fls. 42 e 79.
Diretoria Geral, em 7 de agosto de 2008
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Atos de Alerta

ATO DE ALERTA Nº 18/08

Processo : 630650/07-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Interessado: CELSO FERREIRA
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: Celso Ferreira - Prefeito Municipal de Campina da Lagoa
Fundamentação: percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2007.
Despacho: 2544/08 do Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão
Instrução: 3269/08 da Diretoria de Contas Municipais

Jurisprudência

ACÓRDÃO Nº 940/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 67172/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Consulta. Município de MARINGÁ.. Questiona sobre hipótese de contratação para tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos por processo de inexigibilidade, com o detentor de tecnologia patenteada. Resposta no sentido que a contratação de tratamento de resíduos sólidos urbanos deve, por regra geral, adotar o certame licitacional, mediante a modalidade de Concorrência. No entanto, outras formas de contratação, previstas na legislação que rege a matéria, poderão, conforme o caso concreto se apresentar, serem adotadas, dentre elas a contratação por emergência e a inexigibilidade de licitação, desde que objetivamente satisfeitos os princípios norteadores da atividade ambiental sob comento e os requisitos legais.

RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pelo **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**, na pessoa de seu Prefeito, Sr. **SILVIO MAGALHÃES BARROS II**, acerca da possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços de tratamento de resíduos sólidos urbanos, conforme preceitua o art. 25, da Lei nº 8.666/1993, se a tecnologia patenteada em solo pátrio e no estrangeiro, seja detentor de título de exclusividade no Brasil.
Fundamenta seu pedido no sentido de ver garantir os objetivos contemplados na Lei nº 11.445/2007, que trata das diretrizes nacionais para o saneamento básico, estabelecendo que o Município deva buscar tecnologia viável técnica e economicamente, com estudos comprovados de sua viabilidade.
A Procuradoria Jurídica do Município através de doutrinas e jurisprudências relativas aos parâmetros necessários à consubstanciação do cabimento da inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, da Lei nº 8.666/93, informa que o ordenamento jurídico brasileiro consagra a licitação como regra para a contratação de particulares por parte da Administração, sendo exceção a ausência.
Repisa que o rol contido no art. 25, da Lei de Licitações é exemplificativo, e que o dispositivo apresenta os requisitos que devem necessariamente ser cumpridos para caracterizar a inviabilidade de competição, sendo mais importante a comprovação de exclusividade. Porque se apenas um reunir as condições para plena satisfação do objeto do contrato a competição será impossível.
Na apuração da exclusividade, no caso do tratamento de RSU, argumenta que se trata de matéria industrial, já que está se referindo a patente, sendo que somente o detentor da patente ou seu licenciado pode produzir (art. 42, da Lei nº 9.279/1996).
Encerra o opinativo pela possibilidade e legalidade da contratação direta do serviço de tratamento de resíduos sólidos urbanos, aplicando-se o "caput" do art. 25, da Lei nº 8.666/1993.
Preenchido os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311, do Regimento Interno, recebi o expediente, determinando o seu respectivo trâmite.
Encaminhado à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, a unidade informa (fls. 11/12) que não existem prejulgados sobre o tema da consulta e que sobre a inexigibilidade de licitação a Resolução nº 12104/99, do Tribunal Pleno, tratou acerca da necessidade de formalização do procedimento de inexigibilidade de licitação e os requisitos de sua comprovação, conforme os Pareceres nºs 213/99 e 20901/99, da Diretoria de Contas Municipais e dp órgão ministerial.
Por seu turno, a Diretoria de Contas Municipais, em bem lançado Parecer (fls. 13/26), esclarece que o argumento indicado pela Municipalidade encontra consonância com a jurisprudência desta Corte, citada pela setor de jurisprudência, no sentido de que o próprio Estatuto Licitacional outorga o afastamento da realização da licitação em determinadas hipóteses, devidamente motivadas e comprovadas.
No entanto, diverge parcialmente do entendimento externado pela Procuradoria Jurídica do Município, entendendo que a situação de inviabilidade de competição, não pode ser determinada somente pelo objeto pretendido, nem qualificar-se apenas por ser o fornecedor detentor de uma patente que lhe assegura direito de explorar certa fórmula ou tecnologia, já que outros produtos com fórmulas ou tecnologias igualmente patenteadas por outros fornecedores poderão igualmente oferecer resultados satisfatórios.
Entende preocupante a intenção de sua adoção no caso das tecnologias de tratamento de resíduos sólidos urbanos tendo por base o previsto no inciso I, do art. 25, que não comporta a prestação de serviços, uma vez que a norma reporta-se a modalidade de aquisição.
Aponta que o termo tecnologia refere-se a serviços componentes do processo e não a totalidade deste, e sendo assim nem todos os tipos de resíduos sólidos urbanos - domésticos e industriais -, exigiriam tratamento com exclusividade tecnológica.
Para tanto, cita como exemplo pilhas e baterias que poderiam requerer tratamento com eventual peculiaridade, para concluir que nem toda coleta do lixo, nem todo o aterro sanitário demanda tratamento de alta cientificidade.
Julga inoportuno a unidade, dentro de uma análise preliminar, a fundamentação da contratação pretendida com base no rol dos serviços técnicos enumerados no art. 13, da Lei nº 8.666/1993, refutando, também, possível enquadramento pelo § 1º, do citado dispositivo.
Ressalta que o art. 175, da Constituição Federal, determina que os serviços públicos somente possam ser delegados por meio de concessão ou permissão de serviços públicos, na forma da lei, mediante procedimento de concorrência (Lei 8.987/1995, art. 2º, II e III). E informa que relativamente aos "serviços de saneamento básico" a Lei nº 11.445/2007, no seu art. 10, deixa clara a natureza contratual de sua execução.
Explica que, nos termos da Lei nº 11.445/2007, o tratamento de resíduos sólidos urbanos é uma atividade interdependente, conforme descrito no seu art. 3º, "c" (limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas).
Registra, outrossim, que o texto legal ao tratar da função regulatória o fez com o objetivo de preservação da livre concorrência (art. 22, III).
Chama atenção, ainda, para o alcance social que deverá ser objeto de adequação no atendimento da política de saneamento básico, que não poderá ficar dissociada no processo decisório de contratação, diante do contido na regra do art. 24, XXVII, da Lei de Licitações (na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública).
Expõe, ressalvando que não foi matéria suscitada na consulta e **traz** à baila apenas como referência, a possibilidade de realização dos serviços mediante o instituto da parceria público privada, sendo neste caso o contrato administrativo de concessão, regido pela Lei nº 11.079/2004. Lembrando que patrocinada a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei no 8.987/1995, quando envolver adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado, está se defrontando com a parceria público-privada.
Nessa esteira cita ainda a possibilidade de execução de serviços de saneamento mediante a constituição de parcerias entre governos públicos, na forma de consórcios, conforme consta do art. 13, da Lei nº 11.445/2007.
A fim de elucidar a questão licitacional menciona o trabalho do Dr. Floriano de Azevedo Marques Neto, elaborado em Consulta realizada pelo Ministério das Cidades, previamente à propositura do anteprojeto da Lei nº 11.445/2007, que deixa claro a necessidade de certame licitatório quando refere-se a delegação por concessão de serviço público a pessoa jurídica de direito privado.
Cita, no mesmo sentido, o Prof. Marçal Justen Filho, que em trabalho elaborado no mesmo protótipo da referida Lei, converge para o entendimento da obrigatoriedade de licitar quando no pólo contratado figurar o empresário particular.
Assinala, no entanto, que o mencionado doutrinador, excepcionalmente, mesmo a contratação com particulares poderá ser passível de eventual inexigibilidade.
Relembra que a Lei nº 11.445/2007, na esteira dos professores acima indicados, prevê a execução por etapas ou por atividade interdependente (art. 11 e 12), precedida de licitação.
Consigna que, considerando a relevância do trabalho no exame da presente consulta, procedeu a juntada dos mencionados pareceres (fls. 33/241).
A Diretoria de Contas Municipais conclui a sua manifestação entendendo não ser defensável a inexigibilidade de licitação para todo o processo de tratamento de resíduos sólidos urbanos, mas, eventualmente, alguma atividade interdependente, e, ainda, que ficou translúcido o afastamento da aplicabilidade com fulcro no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93.
No entanto, afirma, em caráter excepcional e dentro de condições de ambiência jurídica em que todos os princípios de administração pública (art. 14, da Lei nº 8.987/1995) sejam respeitados e a contratação se demonstrar plenamente motivada e justificada, dispondo o mercado de proprietário de patente que assegure técnica única no processo de tratamento do universo dos componentes de resíduos sólidos urbanos, a inexigibilidade será aplicada na contratação direta deste, fundamentada na inviabilidade de competitividade mercantil.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 7673/08, relata que embora a consulta tenha sido formulada em tese, o Município já formalizou ajustes sem prévia licitação com empresa estrangeira para promoção do tratamento dos Resíduos Sólidos Urbanos, conforme contido no sítio do Município de Maringá, na rede mundial de computadores (transcrevendo na íntegra a referida notícia).
Contudo, diante da carência de informação sobre a pergunta, manifesta-se pela impossibilidade de contratação para tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos por inexigibilidade de licitação.
Informa que existem no mercado, diversos métodos e tecnologias disponíveis que, por meios peculiares, alcançam os objetivos encerrados no art. 7º, II, da Lei nº 11.445/07, sendo que a opção por uma dessas tecnologias não está entregue à conveniência e oportunidade da Administração.
Assevera que a existência de patente assinala que determinada tecnologia em específico só pode ser utilizada com exclusividade pelo detentor do direito ou por pessoa por ele autorizada, não significando, que não existam outras tecnologias igualmente eficazes, submetidas ou não a patentes, que dêem, com semelhante primor, a adequada destinação aos Resíduos Sólidos Urbanos.
Em amparo a argumentação, cita a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 9.ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 273), com o seguinte teor e grifos:
"Alternativa bastante peculiar é da ausência absoluta de pluralidade. São os casos em que o conhecimento tecnológico gerou uma única via de atendimento a certa necessidade. Essa alternativa tanto pode compreender casos em que haja tutela pelo Direito como casos em que a situação é meramente fática. Haverá hipóteses em que a única alternativa disponível está tutelada por privilégio de exclusividade, segundo as regras de propriedade imaterial (direitos autorias, direitos de propriedade industrial). Suponha-se a necessidade de adquirir um certo equipamento que está tutelado por patente de invenção. É óbvio que o Estado não poderá adquirir produto equivalente, fornecido irregularmente por quem não é titular de direitos de comercialização. Mas a ausência de direito de exclusividade não elimina a inviabilidade de competição quando se caracteriza a mera circunstancia fática de outro sujeito em condições de produzir objeto equivalente.

Ressalta-se que a inviabilidade de competição apenas ocorre quando existir um único sujeito em condições de fornecer. Não basta haver uma patente de invenção, por exemplo, para produzir a inviabilidade de competição. É que se admite a possibilidade de outorga a terceiros da faculdade de valer-se dos direitos derivados da patente. Nada impede que um certo objeto, embora derivado de uma patente, seja produzido por diferentes fabricantes. A existência de diferentes fornecedores estará caracterizada, então, o que gerará a possibilidade de competição entre eles." (sem destaques no original)
Destaca, o *Parquet*, os princípios que devem nortear a execução de serviços de manejo de resíduos sólidos, contidos no art. 2º, I a XII, da Lei de Saneamento Básico.
E, pautado nestes princípios, argumenta que o Município ou o Consórcio Público (nos termos da multicitada lei) deve formular a política pública de saneamento básico (art. 9º), cuja existência, ao lado da realização de ,:*estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico*; *de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização*; e de *prévia audiência e consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato* (art. 11, I, II, III e IV), constituirão condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico.
Aduz, complementando, que esse processo deve ser amplamente discutido com a sociedade, conforme preceito do art. 19, § 5º, da citada lei, devendo ser instituído *controle social* para acompanhamento da execução do plano proposto (art. 2º, X e Capítulo VIII)
Cita, a título de exemplificação, o Município de Curitiba, que por intermédio de Consórcio Intermunicipal para Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos (integrado por 15 Municípios da Região Metropolitana), criou o SIPAR (Sistema Integrado de Processamento e Aproveitamento de Resíduos), apresentando o Plano de Gerenciamento do Tratamento e Destinação de Resíduos Sólidos para *consulta pública* no período de 19 de dezembro de 2007 a 07 de fevereiro de 2008.
Reporta que o Consórcio concluiu pela *viabilidade de competição*, abrindo, Concorrência Pública, em que se objetivou apreciar não só o preço mais atrativo, como, também, a melhor técnica ofertada.
Relata que o Edital contemplou tecnologias de transformação e aproveitamento do lixo para reciclagem, compostagem e biodigestão (produção de biogás ou de adubo a partir de resíduos), utilização como material energético e aterro sanitário, permitindo às empresas interessadas a apresentação de outras tecnologias de tratamento, além das citadas no Edital. Porém, informa que o procedimento está atualmente paralisado por força de ordem judicial, mas que segundo pesquisas realizadas 64 empresas promoveram a retirada do Edital, quantidade superior ao número de empresas filiadas à ABRELPE.
Insiste, portanto, que a viabilidade de competição é inequívoca, e que a Lei nº 11.445/07, ao prever a execução do serviço público se dê mediante a concessão de atividades interdependentes, exige a instauração de certame licitatório (art. 12, § 4º).
E, à guisa de sustentar o posicionamento esposado, quanto a obrigatoriedade de licitação para concessão de serviços relacionados ao saneamento básico, cita o Procurador-Geral da República, Dr. ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, ao questionar, por intermédio da ADI 4058, a constitucionalidade do art. 58 da Lei Federal nº 11.445/07.
Ressalta que a Lei nº 11.445/07, ao dispor sobre a execução dos serviços públicos de saneamento básico, exige que a prestação destes serviços por entidade que não compõe a administração do respectivo titular deve se dar exclusivamente através de contrato, não sendo admitidas quaisquer espécies de vínculos de natureza precária, nos termos do disposto no art. 10. Estabelecendo, ainda, como diretriz, quanto a destinação dos resíduos sólidos urbanos, não só a proteção do meio ambiente em sentido estrito, como também a possibilidade de autorizar usuários organizados em cooperativas ou associações (art. 10, § 1º, I).
Reporta-se, no mesmo sentido proferido pelo órgão instrutivo, a nova hipótese de dispensa de licitação, incluída no rol do art. 24, da Lei nº 8.666/93, inciso XXVII, que versa sobre a contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda.
Ao encerrar a sua manifestação afirma que "existe espaço para competição, a qual deverá ser preservada mediante a realização de procedimento licitatório, que conjugue (i) a busca pela tecnologia apropriada à realidade local, à preservação do meio ambiente, à saúde pública e à promoção do desenvolvimento social; (ii) os menores custos em face da capacidade de pagamento dos usuários e do orçamento público em caso de contrapartida do titular dos serviços; e (iii) a adoção de soluções graduais e progressivas; tudo isso de acordo com os princípios, planos e estudos realizados nos termos da Lei nº. 11.445/07, com ampla participação dos diversos segmentos da sociedade, afastando-se, de plano, a pretendida invocação do art. 25 da Lei nº. 8.666/93".
É o relatório.

VOTO

Antes de prolatar meu voto, relato, ainda, nos termos do protocolado nº 328206/08, que me foi encaminhado pela Presidência desta Casa, referente ao ofício do Sr. JOSÉ APARECIDO DA CRUZ, Promotor de Justiça da Comarca de Maringá, que vem até este Tribunal, em atenção a presente Consulta, encaminhar cópia da Ação Civil Pública proposta em face do Município de Maringá e outros, para conhecimento e deliberação que entendermos necessária.
Tem a referida Ação a finalidade de apurar eventuais irregularidades na celebração do Termo de Cooperação Técnica entre o Município e o Consórcio Biopuster, em razão da autorização concedida pela Câmara Municipal de Maringá, através da Lei nº 7.486, de 17/04/2007.
Noticia na referida Ação a Consulta formulada à esta Corte, trazendo praticamente na integralidade o Parecer nº 7673/08, da Dra. JULIANA STERNADT REINER, objeto do relatório deste voto.
Argumenta o Ministério Público Estadual que o Termo de Cooperação Técnica é um instrumento de natureza precária implementado no aterro sanitário de Maringá, o que é vedado pelo art. 10, da Lei nº 11.445/2007, razão pela qual requer a anulação do referido Termo.
Quanto a propositura dessa Ação Civil Pública, embora não contenha a manifestação da autoridade judicial, entendo que a matéria deve ser apreciada em sede de prestação de contas referente ao presente exercício, propondo então a remessa deste protocolado a Diretoria de Contas Municipais.
E quanto ao mérito da Ação, propriamente dita, não vejo como impeditiva a resposta a ser proferida por este Tribunal, pois como a consulta foi elaborada em tese, prolatarei o meu voto em idêntico sentido, nos exatos termos em que foi formulada.
Antes de encerrar os comentários sobre o tema dessa Ação, gostaria apenas de frisar, conforme consta das cópias acostadas, que trata-se de um projeto piloto no aterro sanitário do município de Maringá, com autorização emitida pelo IAP, com a sua validade assinalada até 02/04/2008.
Peço vênia para fazer certos aclaramentos que detectei na instrução deste feito e reportei neste relatório.
Por primeiro, é importante assentar que a consulta não trouxe elementos sobre a pretensa contratação, tampouco definiu a abrangência do serviço a ser executado.
O questionamento, sem adentrar em detalhamentos técnicos, foi simples e direto: "Em processo de contratação para a realização de tratamento de RSU, se o Município encontrar tecnologia patenteada em solo pátrio e estrangeiro, que tenha detentor exclusivo no Brasil, indaga: Será aplicável o art. 25, da Lei nº 8.666/93?"
O Parecer da Procuradoria Jurídica do Município, do mesmo modo se debruçou sobre as hipóteses de inexigibilidade, tecendo considerações acerca da exclusividade decorrente de patente industrial, concluindo, se afigurado as hipóteses e requisitos legais, pela possibilidade da contratação direta, Não trouxe, portanto, qualquer detalhamento técnico quer sobre a extensão da contratação quer sobre a tecnologia que se pretende empregar.
É diante desse panorama, exclusivamente, que pretendo pautar meu voto.
Para efeito de localização, nos exatos termos da Lei nº 11.445/2007, o tratamento de resíduos sólidos urbanos é uma das **atividades** que integram os serviços de saneamento básico, conforme art. 2º, e por sua vez , nos termos da alínea "c", é uma das atividades ali descritas (limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, **infra-estrutura** e **instalações operacionais de coleta**, **transporte**, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas)
Como se depreende da leitura do dispositivo, confrontado com a consulta formulada, concretamente o elemento palpável é que a questão refere-se apenas ao tratamento de RSU.
Sendo assim, assertivas acerca da infra-estrutura, instalações operacionais de coleta, reciclagem (pelo menos a prévia, e não aquela obtida do resultado do tratamento), transporte, entre outras, não integram a matéria desta consulta.
Por outro lado, afirmações que "nem todos os tipos de resíduos sólidos urbanos - domésticos e industriais -, exigiriam tratamento com exclusividade tecnológica", carecem de respaldo técnico especializado, o que não se afigura tenha ocorrido na instrução deste feito.
Faço esta colocação porque a matéria em si já é bastante complexa, envolve aspectos tais como a emissão de gases tóxicos, geração de chorume, tratamento do passivo ambiental, para ficar dentro de alguns itens que julgo de grande relevância ambiental e social, sendo esta citação meramente ilustrativa.
Outra questão enfocada neste processo versa sobre eventuais tecnologias destinadas ao tratamento de resíduos sólidos urbanos. Sobre o apontamento apenas registro, que não cabe ao Tribunal de Contas, indicar qual a melhor solução que deve ser adotada pelo administrador público. O papel desta Instituição é fiscalizar, oportunamente, se a solução adotada preencheu os requisitos exigidos pela legislação, e se consoante com as melhores práticas ambientais consentâneas com o momento atual. Lembrando que nem a própria Lei de Saneamento Básico o fez. A norma estabelece os princípios e parâmetros sobre a matéria, que devem ser observados, mas não identifica e muito menos individualiza um procedimento específico.
Retornando aos termos da consulta, e colhido os posicionamentos externados, tem-se que como regra basilar o procedimento licitacional para a contratação dos serviços de tratamento de resíduos sólidos urbanos, consoante abundantemente demonstrado através da legislação aplicável a esta matéria – lei de licitações, de concessão, e de saneamento básico -, e da doutrina pátria especializada.
No entanto, mister reconhecer que as demais formas de contratação albergadas na lei, dentro de condicionantes específicas e peculiares a cada caso, podem ser realizadas pela administração pública.
Afigura-se neste contexto, a meu ver, as hipóteses de dispensa, se a situação concreta enquadrar-se ao disposto no art. 24, da Lei de Licitações, especificamente na hipótese do inciso IV, *in verbis*:
"Art. 24. É dispensável a licitação:
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"
Como bem apontado pela Diretoria de Contas Municipais, temos a orientação registrada do multicitado professor MARÇAL JUSTEN FILHO (vide às fls. 112), tornando defensável, obviamente cumpridas às formalidades legais, a inexigência de licitação, a qual transcrevo:
"Afigura-se evidente que nem a Constituição pretende impor a obrigatoriedade da licitação em hipóteses de inviabilidade de competição. Quando não for viável a competição, configurar-se-á a inexigibilidade de licitação. Nenhuma lei pode prever, de antemão e abstratamente, todos os casos em que ocorrerá a inviabilidade de competição. Justamente por isso, o art. 25 da Lei nº 8.666 apresenta elenco meramente explicativo das hipóteses de inexigibilidade.
Ora, podem ocorrer situações de inviabilidade de competição a propósito da contratação de serviços de saneamento básico com terceiros. Um exemplo simples comprova a procedência da asserção. Suponha-se que um particular seja titular de uma patente de invenção versando sobre determinada técnica essencial e indispensável à prestação do serviço público de saneamento básico. Nesse caso, o Estado somente poderá contratar com aquele sujeito – desde que pretenda aplicar a solução protegida pela patente de invenção."
Logo, não menos inviável juridicamente também é a hipótese de inexigibilidade de licitação, se o caso concreto assim o indica, sendo certo que caberá exclusivamente a administração pública municipal a sua avaliação, dentro de parâmetros exigidos pela legislação que regem a matéria, exaustivamente referenciadas neste processo.
Em decorrência de todos os fatos acima expostos, VOTO pelo conhecimento da presente consulta, e, no mérito, para responder que para a contratação de tratamento de resíduos sólidos urbanos deve-se, por regra geral, adotar o certame licitacional, mediante a modalidade de Concorrência. No entanto, outras formas de contratação, previstas na legislação que rege a matéria, poderão, conforme o caso concreto se apresentar, serem adotadas, dentre elas a contratação por emergência e a inexigibilidade de licitação, desde que objetivamente satisfeitos os princípios norteadores da atividade ambiental sob comento e os requisitos legais.
Determino, outrossim, a remessa do protocolo nº 328206/08, à Diretoria de Contas Municipais para apreciação desta matéria quando da análise da prestação de contas do Executivo Municipal, referente ao presente exercício.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Conhecer da presente consulta, e, no mérito, responder no sentido de que para a contratação de tratamento de resíduos sólidos urbanos deve-se, por regra geral, adotar o certame licitacional, mediante a modalidade de Concorrência. No entanto, outras formas de contratações, previstas na legislação que rege a matéria, poderão, conforme o caso concreto se apresentar, serem adotadas, dentre elas a contratação por emergência e a inexigibilidade de licitação, desde que objetivamente satisfeitos os princípios norteadores da atividade ambiental sob comento e os requisitos legais.

II - Determinar a remessa do protocolo nº 328206/08, à Diretoria de Contas Municipais para apreciação desta matéria quando da análise da prestação de contas do Executivo Municipal, referente ao presente exercício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2008 – Sessão nº 24.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Informativos de Licitações

AVISO DE CONVITE Nº 12/2008

Objeto: contratação de empresa para a produção de um vídeo institucional do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e outras informações correlatas impressas.
PREÇO MÁXIMO: R$ 43.000,00
Data de abertura: 28 de agosto de 2.008, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Informações: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.
Curitiba, em 11/08/2008. Mário Gabriel Choinski-OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO EMPENHO 03000000800634-1 DE 29/07/08 COM A EMPRESA MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA

Contratante: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratada: **Marelli Móveis Para Escritório Ltda** – CNPJ 88.766.936/0001-79 acórdão nº 985/08, sessão do dia 17/07/2008. **objeto:** aquisição de 16 (dezesseis) cadeiras para ambiente específico deste Tribunal. Valor R$ 9.032,54 (nove ml, trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). **vigência:** vinculada a entrega do objeto. Curitiba, 31/07/2008. Mário Gabriel Choinski - OAB/PR 8649 – Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO TERMO DE PROTOCOLO DE INTENÇÕES 01/2008.
DAS PARTES – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESCOLAS DO LEGISLATIVO-ABEL – com sede em Brasília –DF - CNPJ 05801353/0001-04 - www.portalabel.org.br
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77996312/0001/21; www.tce.pr.gov.br – através da Escola de Gestão Pública.
OBJETO: COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA CULTURAL E DE INTERCÂNBIO DE EXPERIÊNCIAS EM FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E DE AÇÕES EM CONTROLE INTERNO E EXTERNO .
Vigência::24 (vinte e quatro meses a partir de 15/08/2008.
Custas de anuidade: R$ 3.000,00 – três mil reais.
Dotação:33.90.39.60 do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Fundamento legal: Art.116 da Lei federal 8666/93 – Art. 146 da Lei estadual 15.608/07 e art.16 inciso ix do Regimento Interno.
ASSINAM: PELA ABEL – FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA – PRESIDENTE – PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.
Curitiba, em 11/08/2008. Mário Gabriel Choinski -OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.